



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 212/2011 – São Paulo, sexta-feira, 11 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-59.2010.403.6107 - EDVALDO VIEIRA SILVA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): EDVALDO VIEIRA SILVA RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005240-11.2010.403.6107 - JOSE LIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): JOSE LIRA RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005337-11.2010.403.6107 - MAURICIO ALVES CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): Maurício Alves Correia RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 15:00 horas, neste

Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005607-35.2010.403.6107 - GUIDO TACONI NETO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): GUIDO TACONI NETO RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005609-05.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA MENDES FERRARI DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): Sueli Aparecida Mendes Ferrari da Silva RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0005921-78.2010.403.6107 - EDVALDO DE OLIVEIRA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): EDVALDO DE OLIVEIRA RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000113-58.2011.403.6107 - JUVENAL GOMES (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Carta de Intimação AUTOR(A): JUVENAL GOMES RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 14:30 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000135-19.2011.403.6107 - NELI FOIZER (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): NELI FOIZER RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000368-16.2011.403.6107 - TERTULINO ALVES DOS SANTOS (SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Carta de Intimação AUTOR(A): TERTULINO ALVES DOS SANTOS RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de

Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0000813-34.2011.403.6107 - ENEIAS MARSIGLIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): ENEIAS MARSIGLIO RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de NOVEMBRO de 2011, às 15:30 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001187-50.2011.403.6107 - APARECIDA DOMINGUES ALVES(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): APARECIDA DOMINGUES ALVES RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 14:30 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001413-55.2011.403.6107 - LUCIMAURO COSTA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): LUCIMAURO COSTA RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 15:30 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0001961-80.2011.403.6107 - MAURILIO CANDIDO DE SOUZA(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): MAURILIO CANDIDO DE SOUZA RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002056-13.2011.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): OTACIANO FRANCISCO ALVES RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002233-74.2011.403.6107 - LUIZ CARLOS CARVALHO DE SOUZA(SP284049 - ADEMILTON CERQUEIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Carta de Intimação AUTOR(A): Luiz Carlos Carvalho de Souza RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 15:30 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002290-92.2011.403.6107 - AIRON DE SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): AIRON DE SIQUEIRA RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010558-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010558-0) - HILDA JOANA DE SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado de Intimação AUTOR(A): Hilda Joana de Souza RÉU : INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que será promovida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, e considerando a o disposto nos artigos 125, inciso IV, 130 e 331, todos do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de NOVEMBRO de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à parte autora. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3205

CAUTELAR INOMINADA

0004222-18.2011.403.6107 - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por GLÁUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação de leilão resultante de execução extrajudicial realizada pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, afirma a requerente que, em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação a contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Aduz que ao procurar a CEF para pagamento das parcelas em atraso foi surpreendida com a notícia de que o imóvel será levado a leilão extrajudicial. Alega que há indícios de vícios na execução extrajudicial, uma vez que a notificação acerca da deflagração do processo de alienação e que lhe foi endereçada foi assinada por pessoa desconhecida, não obstante a prerrogativa de os devedores serem notificados para purgação da mora, antes de iniciar-se a execução. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante os argumentos da requerente lançados na inicial, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo a mera alegação de que a formalidade de notificação inserida no processo de execução extrajudicial não atendeu os requisitos da lei, com suficiência em firmar-se prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida. Além disso, o procedimento é público e previsto no contrato de financiamento juntado aos autos, e é fornecido aos interessados no balcão de atendimento da CEF. Presume-se também que a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, tenha sido regular,

estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. O alegado pela parte autora demanda dilação probatória.No presente caso, a alegação de que a Notificação Extrajudicial não foi assinada pela própria mutuária, não consiste prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, convencer-se sobre a ocorrência da alegada fraude.Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). A garantia constitucional ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal.Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que a requerente está inadimplente desde novembro de 2009 - fl. 58.Portanto, apesar de os fatos não se mostrarem claros, tão-somente com vistas a evitar prejuízos para qualquer dos envolvidos no ato, ficam sobrestados tão-somente os efeitos da arrematação/adjudicação.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, para apenas e tão-somente determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional da requerente. No caso de o bem ter sido arrematado, o adquirente deverá ser cientificado pela instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Intime-se a ré - por intermédio do Gerente da Agência da CEF - Praça Rui Barbosa nº 300 - Centro - Araçatuba-SP, que deverá cientificar o leiloeiro designado para o ato de alienação, se for o caso, sobre os termos da presente decisão, servindo cópia desta de Ofício nº 1669/2011-mag. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3542

ACAO PENAL

0007666-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007666-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA(SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FLAVIO MARCOS ARTIOLI

1. Recebo o recurso de apelação do réu JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA (fls. 472/512), já instruído com as razões.2. Publique-se a sentença de fls. 450/463-verso e 468/470 e intime-se pessoalmente o acusado acerca da sentença condenatória.3. Tendo em vista que a acusação não apelou e já ofereceu contrarrazões à apelação da defesa, assim que providenciadas as determinações do item 2, supra, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.SENTENÇA DE FLS. 450/463:Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA (RG nº 3.890.135-SSP/SP, CPF nº 377.149.538-53) como incurso nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal, por indicada prática de conduta assim descrita:(...)Foi instaurado o incluso inquérito policial porque o ora denunciado, na qualidade de testemunha, teria faltado com a verdade nos autos da Ação Criminal nº 1999.61.08.006630-3 (IPL nº 7-0400/99), que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauru/SP, através de depoimentos prestados aos 08/07/2003 (fls. 29/31) e aos 18/01/2005 (fls. 40/47). Com efeito, o Órgão Ministerial denunciou Arildo dos Reis Júnior, nos citados autos de ação criminal, pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90), pois o acusado teria omitido receitas oriundas de operações imobiliárias em suas declarações de imposto de renda - pessoa física, nos anos de 1996, 1997 e 1999, dentre elas a omissão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) recebidos de José Roberto Martins Segalla referente a um imóvel localizado na Rua Alfredo Ruiz, nº 20-155, Jardim Estoril II, Bauru/SP. De acordo com o ofício (fls. 03/08) enviado pelo Ministério Público Federal à Delegacia da Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial para investigar suposto delito de falso testemunho, José Roberto Martins Segalla, em várias oportunidades apresentou versões conflitantes a respeito da origem e causa dos R\$ 50.000,00 entregues a Arildo dos Reis Júnior e a sua forma de pagamento, ocultando verdade sobre como os fatos delituosos teriam realmente ocorrido, com potencial influência sobre a persecução criminal. Inicialmente, perante à Receita Federal, o ora acusado informou, aos 24/01/2001 (fls. 24/25), em síntese, a sua intenção de comprar o imóvel em tela, mas em razão de pendências entre Arildo e Flávio Marcos Artioli (ex-sócio de Arildo na Empresa Transportadora Rodotrinta Tranportes Ltda, conforme declarações de fls. 09/10) resolveu prorpor um contrato de aluguel onde ficou estabelecido o pagamento à vista de R\$ 50.000,00, a título de alugueres, a Arildo, negociação esta descrita na declaração de imposto de renda - pessoa física de Segalla, referente ao ano-calendário de 1999 (fl. 26). No mais, ponderou a ausência de pagamentos mensais, não

havendo, portanto, recibos. Por fim, ressaltou que o imóvel fora alugado mediante o pagamento de R\$ 50.000,00, no ato, sendo que no caso de renovação do contrato, deveria ser abatido, mensalmente, do novo valor do aluguel, uma fração de seus gastos com o imóvel, vez que quando da tratativa, ele pendia de construções (fls. 23/25). Perante à Autoridade Policial, nos autos da ação criminal nº 1999.61.08.006630-3, em suma, declarou, aos 27/08/2001 (fls. 21/22), que fez uma proposta a Arildo, adiantando R\$ 50.000,00, em espécie, para que este resolvesse seu problema com Flávio no prazo de dois anos, e quitasse as dívidas oriundas da construção da casa, sendo que o montante adiantado, caso o negócio (compra do imóvel por Segalla) se concretizasse, seria abatido do valor total do imóvel, por outro lado, se não concretizado, seria descontado do valor dos alugueres. Asseverou que com recursos próprios terminou as obras necessárias na casa, em que pese a importância adiantada. Ademais, alegou que diante das pendências existentes no imóvel, pois Arildo e Flávio não haviam se acertado, continuou a residir no imóvel por conta dos valores gastos para o término das obras que se faziam necessárias (fls. 21/22). Já em Juízo, também na ação criminal em referência, aos 08/07/2003, divergiu totalmente ao afirmar que dispensou cinquenta mil reais para a conclusão das obras, pagando diretamente pedreiros e fornecedores de materiais. Combinou com Arildo que este valor seria descontado do pagamento relativo à compra do imóvel. Se a negociação da compra do imóvel não se concluisse entre a testemunha e o denunciado, ficaria tal valor a título da locação do imóvel. () A testemunha, através de sua esposa, passou ao denunciado cópias ou os originais relativos à notas fiscais e recibos decorrentes de mão-de-obra e dos materiais empregados na conclusão. () O valor de cinquenta reais não foi pago de uma única vez, sendo que alguns materiais e a mão-de-obra acabaram sendo pagas de maneira parcelada (fls. 29/31). Reinquirido em juízo, aos 18/01/2005, Segalla foi novamente divergente em várias passagens ao afirmar que não alugou o imóvel, sendo que para nele residir se comprometeu a realizar as obras faltantes. Declarou que gastou R\$ 50.000,00 com as obras, cujo valor equivaleria ao preço do aluguel de imóvel inacabado naquele bairro por aproximadamente 30 meses, quando então, fez um trato com Arildo de residir trinta meses no imóvel, sem nada pagar. Informou que esgotado esse prazo sem que Arildo tivesse solucionado suas pendências, resolveu alugar o imóvel sem formalizar qualquer contrato, sendo que durante um ano e meio pagou alugueres em torno de R\$ 2.000,00 a Arildo, sem pegar recibos. No mais, afirmou que nunca entregou R\$ 50.000,00 ao réu Arildo em uma única parcela, porém, logo em seguida já retificou, asseverando que o valor foi pago com um cheque e correspondia ao pagamento de 24 meses de locação do imóvel. Por fim, declarou que o dinheiro gasto com as obras foi descontado dos alugueres do segundo período que residiu no imóvel (fls. 40/47). À Autoridade Policial que conduziu o presente apuratório, o denunciado esclareceu, aos 23/11/2006, que seus depoimentos foram reduzidos a termo de forma não detalhada, o que pôde levar à conclusão de que haveria faltado com a verdade, motivo pelo qual juntou declarações escritas; a declaração de imposto de renda do ano base de 1999 e cópia de um bilhete que fez ao seu contador, à época dos fatos, esclarecendo a situação do imóvel (fls. 72/82), que descrevem minuciosamente as transações ocorridas no imóvel. Ademais, continuou a esclarecer que negociou o imóvel em virtude de problemas de saúde de sua esposa, e que diante das pendências existentes na casa, haja vista que Arildo e Flávio se diziam os seus proprietários, resolveu alugar o imóvel, entregando R\$ 50.000,00, em dinheiro, num só ato, a Arildo, referente a vinte e cinco meses de locação. Desta feita, informou que terminou a construção da casa, desembolsando quase R\$ 60.000,00, e para ela se mudou em abril de 1999. Ademais, esclareceu que como ao término do prazo de dois anos a casa continuava com as mesmas restrições, continuou a residir até junho de 2003 através do valor aplicado nas obras (fls. 70/71). A esposa de Segalla, Anacirema Maria Rodrigues Segalla, ratificou as declarações que o denunciado prestou inicialmente à Receita Federal (fls. 23/24) e a última versão apresentada na Delegacia de Polícia (fl. 148). Robson Antônio Oliveira Mecca, proprietário e administrador da IMOBILIÁRIA BOLSA DE IMÓVEIS SC LTDA que participou das negociações para a compra do imóvel situado na Rua Alfredo Ruiz, afirmou que após apurar diversas penhoras judiciais sobre o imóvel, Segalla desistiu do negócio. Não obstante, tomou conhecimento que Segalla e Arildo firmaram um contrato de locação, sendo que o acusado adiantou R\$ 50.000,00 a título de alugueres, cujo valor fora gasto para pagar o término das obras no imóvel. (fls. 135/136). Arildo dos Reis Júnior, em seu interrogatório nos autos nº 1999.61.08.006630-3 e neste apuratório, declarou que recebeu R\$ 50.000,00 de Segalla para pagar as dívidas do imóvel, e não a título de alugueres (fls. 27/28 e 93/94). A versão de Arildo foi corroborada por Flávio Marcos Artioli (fls. 32/35 e 96/97). Diante das notórias divergências apresentadas pelo denunciado em seus dois depoimentos perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Bauru/SP (fls. 29/31 e 40/47) que aliás, são confrontados com os documentos de fls. 13/18 e 79/81, restaram nítidos os indícios de autoria e a materialidade delitiva do crime de falso testemunho. De fato, pois conforme pontuado pelo ilustre Procurador da República, Dr. André Libonati, na manifestação de fls. 118/119: Verifica-se dos autos que José Roberto Martins Segalla e Flávio Marcos Artioli faltaram com a verdade em suas declarações prestadas no inquérito policial e na ação penal supramencionada, a fim de descaracterizarem a responsabilidade de Arildo dos Reis Júnior, réu naqueles autos, por sonegação. Ademais, ao tentarem iludir o juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, os investigados buscaram fraudar a execução futura dos bens de Arildo, na medida em que pretenderam tornar verossímil transação imobiliária absolutamente desprovida da documentação e das cautelas que devem permear a negociação entre pessoas minimamente instruídas e, tal qual alegado pelo investigado José Roberto Segalla, auxiliadas por profissionais habilitados (corretores de imóveis). Posto isto, é oferecida a presente denúncia, dando-se o denunciado como incurso nas penas do artigo art. 342, 1º do Código Penal, requerendo-se que, após autuação e recebimento, seja ele citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal(...) (fls. 153/154vº - grifos originais). Recebida a denúncia em 26.03.2010 (fls. 157/159), regularmente citado (fl. 167), o denunciado apresentou defesa preliminar às fls. 158/182. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 208/208vº), ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório (fls. 380/387, 410/411 e 421/423), as partes apresentaram alegações finais (fls. 426/431 e 435/448). O autor postulou a

procedência da denúncia, ao fundamento de estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, após tecer considerações sobre as razões apresentadas pelo MPF, ratificar os argumentos expostos na defesa preliminar, e sustentar a não configuração do dolo, a Defesa sustentou a imposição da absolvição na forma do art. 386, inciso III, do CPP. É o relatório. Consoante a orientação da doutrina e da jurisprudência, o falso testemunho trata-se de crime formal, ou seja, para sua consumação não é necessário o resultado naturalístico. Nesse sentido são os precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal assim ementados: CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. - ESSE DELITO SE CARACTERIZA PELA MERA POTENCIALIDADE DE DANO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, SENDO, PORTANTO, CRIME FORMAL QUE SE CONSUMA COM O DEPOIMENTO FALSO, INDEPENDENTEMENTE DA PRODUÇÃO DO EFETIVO RESULTADO MATERIAL A QUE VISOU O AGENTE. POR ISSO, COMO ACENTUADO NO RHC 58039 (RTJ 95/573, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR PRESCRIÇÃO DECLARADA NO PROCESSO QUE TERIA HAVIDO A PRÁTICA DO DELITO DE FALSO TESTEMUNHO NÃO IMPEDE QUE SEJA ESTE APURADO E REPRIMIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE nº 112808, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 28.08.1987, DJ 11.12.1987, pp 28275, ement vol 01486-02 pp00289). HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, 1º DO CÓDIGO PENAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA EM INQUÉRITO POLICIAL. PACIENTE QUE ACOMPANHAVA ESSE INQUÉRITO NA QUALIDADE DE ADVOGADO DOS INDICIADOS. (...)3. Quanto ao desvalor da afirmação tida como falsa no deslinde da causa em que se deu o depoimento do paciente, é firme o entendimento deste Supremo Tribunal de que o crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo de todo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo (HC nº 73.976, Rel. Min. Carlos Velloso). Outros precedentes citados: HC nº 58.039, Min. Rafael Mayer; RHC nº 53.330 e RE nº 112.808, Min. Moreira Alves. eira Turma, julgado em 10.02.2004, DJ 30.04.2004 pp 00049. ement vol 02149-08 pp 01484, RTJ vol 00191-03 pp 00979). Como destacado na decisão de fls. 208/208vº, no mesmo diapasão é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere das ementas que seguem: PENAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. DELITO FORMAL. POTENCIAL RISCO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça. O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Ordem denegada. (HC 36.017/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 17.08.2004, DJ 20.09.2004, p. 319). PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. PERIGO E DANO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. I - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo despiendo o efetivo dano à Administração da Justiça. Trata-se de crime de perigo e não de dano (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). (...) (REsp 507.804/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 594, RSTJ vol. 176, p. 469). PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. POTENCIALIDADE DE DANO. 1. Esta Corte tem entendido que para a caracterização do crime de falso testemunho basta a potencialidade de dano à administração da Justiça, independentemente de qualquer resultado posterior que o depoimento venha ou não a produzir, cuidando-se, pois, de delito formal. 2. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 248.809/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 09.10.2001, DJ 18.02.2002, p. 524). RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA - FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ. 1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça). 2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 224.774/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 14.03.2000, DJ 02.10.2000, p. 188). Versa a espécie sobre imputada prática pelo denunciado de conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 342, 3º, do Código Penal, consistente na apresentação de versões conflitantes, incongruentes, em depoimentos por ele prestados em procedimentos investigatórios instaurados perante a Receita Federal e a Polícia Federal, e nos autos da ação penal nº 1999.61.08.006630-3. Em síntese, o denunciado prestou informações desconexas quanto a origem, causa e forma de pagamentos feitos a Arildo dos Reis Junior, acusado e posteriormente condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, quanto à aquisição e/ou locação de imóvel. A materialidade e a autoria estão bem comprovadas nos documentos anexados às fls. 21/22, 23/25, 29/31, 40/47 e 70/71. De fato, como ressaltado na inicial, à autoridade fazendária o denunciado alegou ter alugado o imóvel, pagando diretamente a Arildo o valor de R\$ 50.000,00. Na hipótese de renovação do contrato, deveria ser abatido, mensalmente, do novo valor do aluguel, uma fração de seus gastos com o imóvel, vez que quando da tratativa, ele pendia de construções (fls. 23/25). Ao depor perante a Autoridade Policial, afirmou ter ofertado a Arildo a quantia de R\$ 50.000,00 em espécie, para que ele solucionasse questão com Flávio Marcos Artioli e quitasse dívidas relacionadas com a construção da casa, restando avençado que o valor adiantado seria abatido do valor total do imóvel, ou descontado do valor dos alugueres em não se concretizando a compra e venda do bem (fls. 21/22). Na primeira oportunidade em que depôs como testemunha nos autos da ação penal nº 1999.61.08.006630-3, o denunciado alegou: (...) Conhece o denunciado, em razão de ter com ele celebrado uma transação imobiliária. Por volta do final de 1998 a início de 1999, a testemunha se interessou por um imóvel para fins de residência, que lhe foi apresentado por uma corretora de imóveis,

uma senhora cujo nome não se recorda e que fez as tratativas com a esposa da testemunha. Este imóvel, o terreno, estava registrado em nome de Flavio Marcos Artioli, sendo que a construção até então existente não estava averbada no registro imobiliário, mesmo porque nem possuía habite-se. Arildo dos Reis Junior figurava como construtor nas plantas de construção. A testemunha indagou do denunciado, em razão do interesse no imóvel, qual era a situação do mesmo. Explicou que o denunciado teria vendido o terreno com algum começo de construção, mas a testemunha acredita que isso tenha ocorrido, já que na planta consta a responsabilidade do denunciado. O imóvel, na época em que a testemunha por ele se interessou ainda não estava concluído, pois faltavam peças para sua habitabilidade: a piscina não estava completa, pois estava concretada sem azulejos; ausência de fechaduras e trincos nas portas e janelas; não havia metais de banheiro, mas existiam algumas peças que não estavam instaladas; não havia instalação da parte elétrica, dentre outras ausências. Em razão disso, e por interesses familiares, a testemunha resolveu concluir as obras para residir no mencionado imóvel, enquanto aguardava a solução das tratativas entre Arildo e Flávio. A testemunha dispendeu cinquenta mil reais para a conclusão das obras, pagando diretamente pedreiros e fornecedores de materiais. Combinou com Arildo que esse valor seria descontado do pagamento relativo à compra do imóvel (...) O valor de cinquenta mil reais não foi pago de uma única vez, sendo que alguns materiais e a mão-de-obra acabaram sendo pagos de maneira parcelada, sem prejuízo de alguns pagamentos à vista (...) (fls. 29/20 - destaquei). Na segunda ocasião em que foi inquirido nos autos da ação penal nº 1999.61.08.006630-3, o denunciado afirmou que:(...) Quando fez esse negócio com o acusado, atuava como Promotor de Justiça há cerca de quinze anos, que nunca entendeu estranho ou arriscado o acordo que celebrou com o acusado. Que em cerca de dois ou três meses concluiu as obras necessárias para poder residir no imóvel. Nesse período gastou cerca de cinquenta mil reais. A partir de então não realizou nenhuma obra ou benfeitoria. Que o valor das obras que realizou equivalia ao preço do aluguel de imóvel inacabado naquele bairro por cerca de trinta meses. Assim, fez trato com o acusado, ficando acordado que residiria no referido imóvel, salvo engano, durante trinta meses, sem nada pagar ao réu. (...) Que nunca entregou ao réu R\$ 50.000,00 em única parcela. Nunca entregou ao réu qualquer valor a título de entrada pelo negócio que estavam celebrando. Não sabe se havia instrumento documentando o negócio celebrado entre o acusado e o tal Flávio relacionado com o terreno situado na rua Alfredo Ruiz, n. 20-155. Que deseja retificar ponto do depoimento ora prestado, a fim de que fique constando que de fato entregou ao senhor Arildo R\$ 50.000,00. Que tal valor foi pago, salvo engano, em cheque do Banco do Estado de São Paulo (...) (fls. 40/47 - negritei). Por fim, ao ser inquirido durante a fase do inquérito que resultou na presente ação, o denunciado alegou de forma clara e inequívoca que:(...) se dispôs a entregar cinquenta mil reais em dinheiro, em um só ato, em troca de aluguel por vinte e cinco meses, na expectativa de que com esse dinheiro em mãos, o Sr. ARILDO, conforme havia dito, conseguisse resolver as pendências que sobre o imóvel havia, naturalmente nesse mesmo prazo; QUE, como a casa não tinha condições de ser habitada, por estar inacabada, o declarante se dispôs a terminar a construção naquilo que se fazia necessário, para torná-la habitável, já que se o negócio viesse a ser feito a casa seria do declarante e se no prazo, o Sr. ARILDO não conseguisse desembaraçar o imóvel, o declarante permaneceria residindo no imóvel até ressarcir-se do dinheiro que nele havia investido, que então seria abatido na forma de aluguel mensal; QUE, isso foi exatamente o que ocorreu; QUE o declarante entregou ao Sr. ARILDO cinquenta mil reais, completou a construção da casa, o suficiente para nela habitar e para lá se mudou, em abril de 1999 (...) (fls. 70/71 - destaquei). Dos documentos anexados às fls. 21/22, 23/25 e excertos antes reproduzidos, emerge certa a incongruência entre os depoimentos quanto ao pagamento dos cinquenta mil reais. O motivo que deu ensejo às versões conflitantes não se sabe, isso talvez nunca será efetivamente elucidado. Porém, a materialidade do falso é certa e a autoria incontroversa. Sobre as testemunhas ouvidas no curso da instrução, anoto que Robson Antonio Oliveira Meca não esclareceu se os R\$ 50.000,00 foram pagos como adiantamento de aluguel e se o pagamento se deu em espécie. Flavio Artioli afirmou que houve um contrato de locação, e asseverou não se recordar se houve pagamento de aluguel em espécie (mídia à fl. 387). Roberto Alves Barbosa nada esclareceu sobre a ocorrência de prévio pagamento, por parte do denunciado a Arildo dos Reis Junior, do valor equivalente a cinquenta mil reais (mídia à fl. 387). Entretanto, Arildo dos Reis Junior afirmou que o denunciado pagou a ele R\$ 50.000,00 em dinheiro, a título de alugueres, e se comprometeu a concluir a obra (mídia à fl. 387). José Getulio Martins Segalla esclareceu que o denunciado pagou uma entrada para compra, valor esse que ao final serviu como pagamento de aluguel (mídia à fl. 411), enquanto José Haroldo Martins Segalla elucidou que o denunciado entregou a Arildo dos Reis Junior R\$ 50.000,00, em espécie, a título de aluguel. Ou seja, no curso da instrução restou comprovado que houve prévio pagamento em espécie de cinquenta mil reais, emergindo de forma manifesta, assim, a falsidade do conteúdo dos depoimentos prestados pelo denunciado nas instâncias administrativa e judicial, sobretudo com relação ao primeiro depoimento por ele prestado como testemunha nos autos da ação penal nº 1999.61.08.006630-3 (cópia às fls. 32/35). Assentadas a materialidade e a autoria da ação descrita na inicial, consigno a irrelevância para a solução da espécie do intuito do autor da prática da ação, se me afigurando certa a ocorrência do dolo, diante do grau ostentado pelo denunciado, que não se trata de tabaréu ignaro, e tinha pleno conhecimento das consequências do depoimento prestado não condizente com a verdade. Como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal:(...) o acusado, em seu depoimento, informou que o contrato que firmou era apenas uma forma de ele se resguardar em caso de eventual inadimplência do locatário também que, à época, Arildo alegava que nada disso poderia aparecer porque a situação econômica dele era muito ruim (22:48 a 22:55). Ou seja, figura como inequívoca a intenção de Arildo de esconder que estava recebendo aquela quantia do acusado José Roberto Martins Segalla, já que respondia por diversas execuções judiciais (cobrança de dívidas). E o acusado assentiu em tal negociata, concordando em não formalizar de forma adequada o pacto celebrado, e ainda não prestando de maneira clara informações a respeito do negócio à Receita Federal, à Polícia Federal e em juízo, quando prestou depoimento como testemunha em duas oportunidades. Ainda, não se pode perder de vista que o acusado admitiu

saber da situação financeira pela qual passava Arildo, tanto que inicialmente sua intenção era de comprar o imóvel, mas não o fez porque viu que este pendia de regularização quanto à sua propriedade, e se encontrava inclusive penhorado em razão de dívidas de Arildo. Sobre tal fato, o próprio acusado colacionou aos autos cópia do Auto de Penhora, que obteve à época (fl. 363). E, mesmo sabendo que o bem estava gravado judicialmente, concordou em repassar ao então proprietário, de forma escusa, a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo seu aluguel (ou compra e venda?). Fica nítido, diante de todas essas circunstâncias, que o réu não colaborou em seus depoimentos prestados, apresentando versões conflitantes sobre o negócio realizado, porque agiu à margem da lei, em conluio com Arildo. Tentando argumentar que não teve a intenção de ocultar o negócio, o réu apresentou um bilhete que entregara ao contador responsável pela sua declaração de renda, relativamente ao ano de 1999, para que nela constasse a locação realizada. Informou: Alugada uma casa na Rua Alfredo Ruiz nº 20-155, no Jardim Estoril II, do Sr. Arildo dos Reis - CPF 015.410.718-24, em fase de término de construção. O contrato estabelece o pagamento de R\$ 2.000,00 por mês durante 25 meses, a contar de fevereiro de 1999 - ao final desse prazo, apurar-se-á o que foi aplicado por mim no imóvel, pra terminar a construção. Esse valor será abatido alugueres seguintes, em prestações mensais ou reembolsado a mim caso o aluguel não seja renovado. Registre-se, contudo, que em momento algum menciona que pagaria numa só parcela, de maneira adiantada o valor de todos os meses de locação, mas sim pareceu crer, por meio do bilhete, que o pagamento ocorreria mensalmente. Isso é só mais uma maneira de demonstrar que a irregularidade do pacto tentou ser omitida em seus depoimentos, daí porque ele se perdeu e apresentou versões conflitantes em cada um deles. (fls. 429/429vº - negritei). Mudando o que deve ser mudado, a situação posta nestes autos está aperfeiçoada aos precedentes da Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas reproduzo: PENAL E PROCESSO PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. CRIME FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. I - O conjunto probatório atesta a materialidade e autoria delitivas, sendo que as declarações espúrias apresentadas pelo réu possuíam especial relevância para o desfecho da ação cível previdenciária onde se dera o delito. II - O crime de falso testemunho é delito formal, consumando-se com a declaração inidônea, independentemente da produção do resultado lesivo, sendo irrelevante que o depoimento falso não tenha influído na sentença da ação previdenciária. Precedentes. III - Dolo comprovado, eis que o denunciado tinha pleno conhecimento de suas afirmações e as implicações que dela poderiam derivar, descumprindo o dever de dizer a verdade perante o Juízo Federal. IV - Pena pecuniária que restou bem fixada, ausente demonstração inequívoca da miserabilidade do acusado. V - Recurso desprovido. (ACR nº 200461060011756, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, 29.02.2008) PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. CRIME FORMAL. INEXIGÊNCIA DE RESULTADO. DOLO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. 1. Réus condenados pela prática do crime previsto no art. 342, 1º do CP por terem, na qualidade de testemunhas, feito afirmação falsa sobre fato juridicamente relevante com o fim de obter prova destinada a favorecer a autora de processo civil instaurado contra o INSS, que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. 2. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. 3. Dolo configurado na vontade livre e consciente de fazer afirmações que sabiam ser falsas, bem como das implicações que delas poderiam derivar. 4. As declarações apresentadas pelos réus possuíam especial relevância para o desfecho da ação previdenciária pois caso fossem aceitas as versões como uma das provas de atividade rurícola da autora, poderia ter sido concedido o benefício previdenciário postulado na demanda. 5. Afastada a alegação de atipicidade fática por ausência de resultado lesivo (influência das declarações no julgamento da ação previdenciária), pois o delito de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se com o encerramento do depoimento inidôneo, não exigindo a efetiva lesão ao valor tutelado pela norma, bastando, para sua caracterização, a simples potencialidade de dano para a Administração da Justiça. 6. Condenações, dosimetria das penas privativas de liberdade e substituição por restritivas de direitos mantidas nos termos estabelecidos pela sentença. 7. Apelações a que se nega provimento. (ACR nº 200661060022120, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, 25.02.2010). De todo exposto, concluo como também assentando de forma suficiente o dolo. Em continuidade, observo que não restou caracterizada na espécie retratação extintiva da punibilidade, uma vez que a pseudo retratação somente foi levada a efeito após a prolação de sentença no feito nº 1999.61.08.006630-3. E como bem colocado pelo eminente representante do Ministério Público Federal: (...) Aduz o acusado que teria se retratado no depoimento perante a autoridade policial ocorrido em 23/11/2006, data esta anterior à prolação de sentença nos autos em que falseou a verdade, datada de 03.08.2007. Em sua defesa, argumentou: Destarte, de qualquer maneira, a retratação - não no sentido de se admitir deturpações da verdade, mas de apagar as dúvidas existentes - apresentada, como visto, antes da sentença naquele sítio, obrigatoriamente deve gerar os efeitos determinados pela lei e amparados pela interpretação doutrinário-jurisprudencial. Contudo, o que se extrai dos autos é que inexistiu a pretensa retratação extintiva da punibilidade, haja vista que o acusado, naquele depoimento, não afirmou de forma expressa e inequívoca que havia faltado com a verdade nos depoimentos anteriores, e que estava a se retratar porque aquela era a versão verídica dos fatos. Pelo contrário, naquela ocasião, apresentou apenas mais uma versão, diferente das anteriores, de maneira que, mais uma vez, não foi possível saber enfim o que acontecera realmente, já que a cada vez que foi ouvido, o réu contou uma nova história. Apenas ao ser ouvido nos presentes autos, em audiência de instrução ocorrida aos 14/12/2010 - ou seja, bem depois de ser exarada sentença no processo nº 1999.61.03.006630-3 - é que o acusado optou por corroborar uma das várias versões por ele apresentadas, qual seja, a de 23/11/2006, em depoimento na Polícia Federal de Bauru. O réu afirmou, sobre as versões apresentadas, que se eventualmente foram contraditórias teria que prevalecer a última (3:04 a 3:08). Ou seja, somente no final do ano passado, o réu enfim resolveu esclarecer qual dos depoimentos anteriormente prestados condizia com a verdade. De fato,

da oitiva do acusado e das testemunhas arroladas, é possível chegar a um panorama de como realmente se deram os fatos pertinentes à negociação realizada entre Arildo dos Reis Júnior e o réu, mas, frise-se, foi possível obter tal esclarecimento somente por meio das provas colhidas na audiência de 14/12/2010, já que antes disso, não era possível saber qual dos depoimentos prestados levar em consideração. Por isso, não há que se falar que houve retratação do acusado. E, ao contrário do que o acusado argumentou em audiência, não há como presumir uma retratação, e aceitar como verdadeiro o último depoimento prestado - o qual divergia dos demais -, se nele não constou expressamente a intenção de se retratar das inverdades contadas anteriormente. (fls. 429vº/430). Compreendo que a hipótese vertente encontra-se coadunada ao precedente da Egrégia Suprema Corte assim ementado: FALSO TESTEMUNHO.

RETRATAÇÃO. - A RETRATAÇÃO, EM VIRTUDE DA QUAL O FATO DEIXA DE SER PUNIVEL, E A VERIFICADA, ANTES DE PROFERIDA A SENTENÇA, NO PROCESSO EM QUE FORAM PRESTADAS AS FALSAS DECLARAÇÕES E NÃO A MANIFESTADA, POSTERIORMENTE, NO PROCESSO PELO DELITO DE PERJURIO; CASO CONTRARIO, A PUNIÇÃO DESTA FICA AO ALVEDRIO DO RESPECTIVO RÉU, EM HIPÓTESE DE AÇÃO PÚBLICA, INDISPONIVEL TANTO PARA A ACUSAÇÃO QUANTO PARA A DEFESA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. (RE nº 91519, Relator Ministro Soares Munoz, Primeira Turma, julgado em 21.10.1980, DJ 07.11.1980, pp 09208 ement vol 01191-02, pp 00387, RTJ VOL 00100-01, pp 00276) Patenteadas, portanto, a materialidade, a autoria delitiva, o dolo e a ineficácia da retratação, emerge impositivo o acolhimento da denúncia para condenação de JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA (RG nº 3.890.135-SSP/SP, CPF nº 377.149.538-53) nas penas do art. 342, 1º, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Os elementos trazidos aos autos demonstram que o réu possui culpabilidade acima da média, vale dizer, trata-se de Advogado, que por anos exerceu o cargo de Promotor de Justiça, é Professor de Direito e Vereador do Município de Bauru-SP, e também possui graduação na área da engenharia, emergindo certa, assim, a maior reprovabilidade da conduta que praticou. Embora seja primário e não possua registro de antecedentes, não havendo nos autos elementos permissivos da conclusão de que possui conduta social e personalidade voltadas a prática de ilícitos, pelos fatos antes registrados, cumpre ressaltar, homem público de formação incomum à média nacional, tenho que a pena base deve ser aplicada acima do mínimo. Ademais, anoto que a ação deslindada foi perpetrada em prejuízo a apuração da verdade real nos autos da ação penal nº 1999.61.03.06630-3, merecendo ser sancionada de forma apta a reprovar e prevenir o crime. Reputo, assim, como suficiente e necessária a aplicação da pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (um) meses de reclusão, em regime aberto. 1 e 62 do Código Penal). Por fim, na última fase, considerando que a ação foi praticada com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, pelo que, na forma do 1º do art. 342 do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) a pena, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime aberto. No que toca à pena pecuniária, pelas razões antes registradas para aplicação da pena base acima do mínimo legal, condeno JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente a (metade) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Por todo o exposto, fica JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA (RG nº 3.890.135-SSP/SP, CPF nº 377.149.538-53) condenado ao cumprimento de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, que deverão ser calculados à razão do equivalente a (metade) do valor do maior salário mínimo vigente à época do fato. Por verificar que o réu preenche os requisitos estampados no art. 44 do Código Penal, não obstante a expressiva reprovabilidade da conduta (culpabilidade), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pela Central de Penas Alternativas de Bauru-SP. Arcará o réu com as custas processuais. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS.

468/470: Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração, suscitando a existência de erro material na sentença proferida relativamente à pena base fixada e a número de feito nela referido. É o relatório. Assiste razão ao embargante. De fato, compulsando os autos verifico que na sentença de fls. 450/463, no quarto parágrafo do dispositivo a pena base escrita por extenso foi digitada incorretamente, uma vez que constou 2 (dois) anos e 2 (um) meses de reclusão, quando o correto seria 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Naquele mesmo parágrafo, o número da ação penal na qual a conduta típica foi praticada, ficou consignado como 1999.61.03.06630-3 quando o correto seria 1999.61.08.006630-3. Desse modo fica patente a ocorrência de inexactidão material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC, aplicável por analogia segundo o disposto no art. 3.º do CPP. Assim, os embargos de declaração merecem acolhimento. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de corrigir erro material existente na sentença de fls. 450/463, passando o quarto parágrafo do dispositivo a vigorar com a seguinte redação: Ademais, anoto que a ação deslindada foi perpetrada em prejuízo a apuração da verdade real nos autos da ação penal nº 1999.61.08.006630-3, merecendo ser sancionada de forma apta a reprovar e prevenir o crime. Reputo, assim, como suficiente e necessária a aplicação da pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001508-82.2011.403.6108 - JOSELIAS MENDES DE SOUZA X ELIANA MAZZO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica o advogado da CEF intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006726-04.2005.403.6108 (2005.61.08.006726-7) - OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que os autores não cumpriram a determinação de fls. 210/212, e em face dos pedidos serem pertinentes ao recálculo das prestações e do saldo devedor, o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, faz-se necessário, por ser pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, intemem-se os autores pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco dias): a) discriminem as obrigações contratuais que desejam controverter; b) efetuem o depósito judicial das importâncias vencidas e vincendas que reputeem incontroversas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, observando-se que os valores incontroversos deverão ser pagos diretamente à requerida, no tempo e modo contratados, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo. Intimem-se.

0000533-36.2006.403.6108 (2006.61.08.000533-3) - ROSEMEIRE HEISSNAUER DE MORAES X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI X JOSE HEISSNAUER X ANTONIO APARECIDO HEISSNAUER X ROZELLI HEISSNAUER X MARIA APARECIDA QUINELLI HEISSBAUER X PEDRO HEISSNAUER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Do fundamento, julgo, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, I) improcedentes os pedidos de (1) implementação do benefício assistencial ao autor originário e de (2) pagamento de parcelas anteriores aos autores habilitados. Quanto à gratuidade de justiça requerida na inicial, em que pese concessível à parte autora originária, declaro-a extinta e intransmissível, nos termos do art. 10 da lei 1.060/50 e por falta de requerimento na habilitação. Custas e despesas à conta dos autores. Condeno os autores a pagar honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao réu (Código de Processo Civil, art. 20, 3º e 4º), segundo a natureza e importância da causa. Sem reexame necessário, por não haver sucumbência da Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 475, I). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0008104-58.2006.403.6108 (2006.61.08.008104-9) - JOSE MONARI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos de 20/07/1972 a 28/02/1977 e 15/03/1977 a 31/07/1990; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, cumprindo ao INSS realizar o cálculo mais vantajoso, devendo utilizar para fins da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de sus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo efetivado em 17/05/2006. c.1) Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmo índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra. d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005711-29.2007.403.6108 (2007.61.08.005711-8) - MARIA IDALINA MENDES(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Outrossim, observo que a suplicante é beneficiária da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006723-78.2007.403.6108 (2007.61.08.006723-9) - FLORIPES LIBERATO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, procedente a pretensão da autora, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) determinar ao INSS a implementação de pensão por morte previdenciária em favor de FLORIPES LIBERATO no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; b) Condenar a autarquia ré, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores atrasados a partir de 23/05/07, corrigidos monetariamente segundo o Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e, acrescidos de juros de mora, nos termos do artigo da Lei nº 1º F da Lei nº 9494/97. Deixo de condenar o INSS nas custas processuais, já que é isento, conforme o disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9289/96. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: FLORIPES LIBERATO; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: Pensão por morte. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/05/07; Condenação: efetuar o pagamento das prestações atrasadas devidas, até o efetivo pagamento, corrigidas monetariamente e acrescidos de juros moratórios, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida.

0009061-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009061-4) - FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES E SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Isso posto, confirmo a liminar de fls 63 a 68. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão do autor para os fins de: a) Declarar a nulidade do contrato de fiança de fls. 45 e 46, e, de qualquer dívida dele decorrente; b) Determinar a exclusão do nome do demandante dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil; c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido desde a data de inserção do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, o autor requereu condenação em R\$ 100.000,00, e, no entanto, foi deferida reparação em R\$ 6.000,00, reputo devidamente compensados os honorários de advogado, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009359-17.2007.403.6108 (2007.61.08.009359-7) - JOSE FRANCISCO GUEDES MARQUES(SP177219 - ADIBO MIGUEL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, julgo procedente a pretensão do suplicante, nos termos do artigo 169, inciso I, do CPC, para os fins de: a) declarar o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato nº 077-0099-73, firmado em 28/08/00 com a COHAB/Bauru e CEF; b) Determinar à CEF que expeça em favor do demandante, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, a serem apuradas pela CEF, documento hábil à liberação da hipoteca, sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, a fim de que a autora possa averbá-la no cartório de imóveis competente, do bem situado na Rua Benito José Alegre, nº 6-7, Jardim Beija-Flor, Bauru/SP, matrícula nº 77575, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, Custas ex lege. Condeno os réus em honorários, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, em rateio, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001265-6) - CELSO DONIZETI DELARISSA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em saneador. 1 - Fls. 116/142: Rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva, uma vez que, como se vê dos contratos juntados aos autos, a hipoteca do imóvel foi constituída em favor da CEF e juntamente com as prestações mensais, os compradores pagarão os prêmios dos seguros estipulados pela CEF para o SFH, referente aos danos físicos do imóvel e morte ou invalidez permanente. Desta forma, a CEF tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. 2 - Com relação à alegação de ilegitimidade ativa dos autores para questionarem cláusulas do contrato firmado entre a CEF e a COHAB,

entendo incabível tal preliminar, pois os valores objeto do contrato entre a CEF e a COHAB refletiram nos contratos efetuados entre a COHAB e os autores de maneira direta, não se podendo alegar que as partes não têm legitimidade para discutir sobre os índices de correção monetária que foram utilizados naquele contrato.3 - Reconsidero o despacho de fls. 198 e determino a produção de prova pericial, com fulcro no artigo 130 do CPC. Nomeio como perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, Rua 1º de Agosto, nº 4-47, 16º Andar, centro, Bauru/SP, CEP 17010-980, fone (14) 3232-8130, que terá o prazo de 40 dias para a entrega do laudo, após o envio dos quesitos. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes técnicos.4 - Em virtude de os autores terem requerido o benefício da Justiça Gratuita e terem declarado não terem condições de arcar com as despesas do processo, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com o que, a perícia será paga pela Justiça Federal. Em caso contrário, estaria inviabilizada, para os autores, a possibilidade de fazer prova sobre suas alegações, por falta de recursos financeiros em face da perícia. O ressarcimento dos honorários periciais ficará a cargo daquele que sair vencido na ação, de acordo com as regras constantes no Código de Processo Civil.5 - Intimem-se.

0001483-74.2008.403.6108 (2008.61.08.001483-5) - MARIA GORETI CANDIO DOS REIS X RODRIGO DOS REIS PEREIRA X NATALIA DOS REIS PEREIRA(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, julgo improcedente a pretensão dos autores, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes ao pagamento rateado, em partes iguais, de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, observo que os suplicantes são beneficiários da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0005369-81.2008.403.6108 (2008.61.08.005369-5) - ANTONIA STURIALE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Isso posto, com espeque no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo esta demanda sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno o(a) réu (a) ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006147-51.2008.403.6108 (2008.61.08.006147-3) - LUCIA HELENA MONTEFERRANTE(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X UNIAO FEDERAL

(...) Isso posto, com escora no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão da autora. Custas ex lege. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Condeno o(a) requerente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o procurador do réu, nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado do presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006257-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006257-0) - CELINA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E, NO MÉRITO, NEGO A ELES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008465-07.2008.403.6108 (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

(...) Posto isso, confirmo a decisão de fls. 48 a 51. No mérito, julgo procedente a pretensão do suplicante, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para os fins de: a) declarar o direito do autor à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo devedor do contrato nº 1190399-16, firmado em 14/12/87 com a COHAB/Bauru e CEF; b) Determinar à CEF que expeça em favor do demandante, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, a serem apuradas pela citada empresa pública federal, documento hábil à liberação da hipoteca, sem qualquer ônus ou desembolso de numerário, a fim de que a autora possa averbá-la no cartório de imóveis competente, do bem situado na Alameda Joaquim Rodrigues Madureira, lote nº 9, quadra nº 15, Parque Vista Alegre, Bauru/SP. Custas ex lege. Condene os réus em honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00, em rateio, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008917-17.2008.403.6108 (2008.61.08.008917-3) - SIRLENE FERREIRA DA ROCHA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, com resolução de mérito do

processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária (fl. 20). Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-45.2009.403.6108 (2009.61.08.000933-9) - JOAO DOS SANTOS FILHO(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. O autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003718-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003718-9) - EDNA DE FATIMA SERTORIO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), custas processuais e aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dra. Eliana Molinari Carvalho leitão, no importe fixado às fls. 90 - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma de lei. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10.910/2004. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006471-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006471-5) - JOAQUIM BARBOSA(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deliberação de fls. 79: Aberta a audiência, considerando os termos da petição de folhas 78, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16h30min. Ficam intimadas as partes bem como também as testemunhas, as quais deverão comparecer ao ato, independentemente de nova intimação pessoal, a cargo do juízo. Dê-se ciência ao advogado da parte autora. Saem os presentes cientes e intimados da presente decisão.

0002561-35.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA)

...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de ausência de interesse processual e revogo a antecipação de tutela. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios e os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ou seja, R\$ 1000,00. (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005735-18.2011.403.6108 - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante dessas razões expostas, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intimem-se. Em prosseguimento, manifeste-se o Autor sobre a contestação, falando, especificamente, sobre a alegada litispendência.

0006005-42.2011.403.6108 - EDITE SOCORRO DA SILVA MENEZES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a determinação de emenda à inicial, tendo em vista estar implícito, no teor da exordial, que a Autora deseja obter o benefício desde a data do requerimento administrativo. O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora. Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser

suportada pela parte que sucumbir ao final do processo. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7- Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007176-34.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Washington Del Vage, CRM 56.809, que realizará a perícia na Avenida Nações Unidas, nº 26-80, em Bauru - SP. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro

diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0007362-57.2011.403.6108 - JOSE GERALDO RAIMUNDO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desta feita, ante a natureza relativa da prova juntada e considerando também que não houve, na esfera administrativa a justificação judicial, mediante a inquirição de testemunhas que pudessem ter reafirmado a existência do vínculo laborativo rural questionado no feito, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela.Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se.

0007417-08.2011.403.6108 - DORIVAL MARANHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0008263-25.2011.403.6108 - GABRIELA MIRANDA PRESTIA MARQUES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0008265-92.2011.403.6108 - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIO-FACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

de fls. 502: Autorizo a Secretaria a seccionar os documentos trazidos com a inicial.Defiro a gratuidade judiciária requerida pela autora, haja vista a condição de entidade beneficente da beneficiária (RESP nº 322.658/MG, DJ 12.09.2005, pág. 263). Intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 10 dias, tendo em vista que o auto de infração descrito às fls. 04/05, diverge dos documentos juntados aos autos (fls. 141/143), podendo, eventualmente, modificar inclusive, os fundamentos do pedido e o valor da causa.Após, venham os autos à conclusão. Despacho de fls. 505:Fls. 504: Indefiro o pedido de redistribuição por tratar-se de autos de infração diferentes, não ocorrendo prevenção.

0008307-44.2011.403.6108 - MAURILIO SOARES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perita médico judicial a Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, nº 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 3234-5733..Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou

permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano?23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos.Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0008357-70.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PEREIRA JANINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O presente pedido de amparo social à pessoa idosa - depende de realização de perícia sócio-econômica do núcleo familiar da autora.Para a realização do relatório sócio-econômico, nomeio para atuar como perita judicial, a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na RUA LUIZ CARRER, 2-109, JARDIM ELDORADO, BAURU - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportada pela parte que sucumbir ao final do processo.A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS - ESTUDO SOCIAL1- Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2- Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3- Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4- O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5- Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6- Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7- Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS.Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora.O laudo

deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para a oportuna abertura de vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008365-47.2011.403.6108 - JOSE VANDERLEI BELLINI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, afasto a prevenção apontada, uma vez que o processo intimado já foi sentenciado, tendo havido o trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 235, do STJ. Em casos como o dos autos, o fato de o autor já ter requerido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não o impede de ingressar com novo pedido, tendo em vista que doenças podem surgir ou agravar-se a qualquer momento.(...)Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vítor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-30.2007.403.6108 (2007.61.08.000460-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000936-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

(...) Do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução no valor de R\$ 893,03, apurado pela contadoria judicial em março de 2003 às fls. 62/63, sem a incidência de expurgos inflacionários, devendo a execução prosseguir por tal montante. Outrossim, condeno os embargos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, a ser devidamente atualizado. Translade-se cópia desta decisão aos autos da ação ordinária nº 199.61.08.000936-8, e prossiga-se com a execução da sentença.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0002180-90.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008102-93.2003.403.6108 (2003.61.08.008102-4)) ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CADERBRAS - BICO INTERNACIONAL LTDA X BONTRADE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAMPESTRE CONFECCAO E COMERCIO LTDA X CIL - CARTONAGEM IMPERIAL LTDA X CREDEAL MANUFATURA DE PAPEIS LTDA X GRAN LOTOY COMERCIO E CONFECCAO LTDA X INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA X INDUSTRIA GRAFICA JANDAIA LTDA X PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAO DOMINGOS S/A INDUSTRIA GRAFICA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLASTICOS DAC LTDA X SUL AMERICANA DE CADERNOS IND/ E COMERCIO LTDA X VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA X DI-MARLU ACESSORIOS CREAT LTDA(SP178173 - FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR) X TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Tópico final da decisão proferida. (...) rejeito a presente exceção de impedimento, determinando, outrossim, a subsistência da nomeação feita ao perito contador, Dr. Flavio Pontes Cardoso, nos autos da ação principal. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao perito contador, Dr. Flavio Pontes Cardoso. Translade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n. 2003.61.08.008102-4. Decorrido o prazo legal para recursos voluntários, desapareça-se o presente incidente da ação principal, remetendo-o ao arquivo..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007434-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-17.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Assim sendo, acolho a exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de declarar a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito na ação de conhecimento em apenso, determinando a sua redistribuição a uma das DD. Varas Federais da 13ª Subseção Judiciária de Franca - S.P. Translade-se cópia desta decisão para a ação ordinária n.º 0000801-17.2011.403.6108. Após, remetam-se os autos principais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 7486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010296-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010296-0) - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do cancelamento da perícia, a pedido do perito, que oportunamente marcará outra data.

0002670-65.2009.403.6308 - ANTONIO SARTORI(SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do cancelamento da perícia, a pedido do perito, que oportunamente marcará outra data.

0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do cancelamento da perícia, a pedido do perito, que oportunamente marcará outra data.

0003254-19.2010.403.6108 - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do cancelamento da perícia, a pedido do perito, que oportunamente marcará outra data.

0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do cancelamento da perícia, a pedido do perito, que oportunamente marcará outra data.

0009116-68.2010.403.6108 - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do cancelamento da perícia, a pedido do perito, que oportunamente marcará outra data.

0010206-14.2010.403.6108 - MARIA DA GLORIA NEVES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do cancelamento da perícia, a pedido do perito, que oportunamente marcará outra data.

0010308-36.2010.403.6108 - FATIMA RODRIGUES DE CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica a parte autora intimada acerca do cancelamento da perícia, a pedido do perito, que oportunamente marcará outra data.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6593

MONITORIA

0000615-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000615-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X AGAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Defiro a citação por edital, conforme requerido às fls. 220/221.Int.

Expediente N° 6595

ACAO PENAL

0002098-74.2002.403.6108 (2002.61.08.002098-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Depreque-se à Justiça Estadual em Conchas/SP o interrogatório do réu.A defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6596

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008570-76.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007797-31.2011.403.6108) JOSE DA SILVA CAETANO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0008446-93.2011.403.6108, pelo qual indeferido o pleito, não tendo sido apresentados novos fatos neste feito, deixo de conhecê-lo ante a preclusão da matéria.Publique-se para intimação do advogado do requerente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7308

ACAO PENAL

0009274-45.2004.403.6105 (2004.61.05.009274-7) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ROBERTO MORETTI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X CRISTINA APARECIDA CODARIN MORETTI(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

0010598-36.2005.403.6105 (2005.61.05.010598-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO PIZA(SP104002 - VICENTE CUNHA)

Designo o dia 13__ de MARÇO_____ de 2012_, às 14:30___ horas, para a realização da audiência de interrogatório. Notifique-se o ofendido. Int.

0008354-03.2006.403.6105 (2006.61.05.008354-8) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO MARQUES DIAS(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 dias, sobre o teor do ofício e documentos de fls. 763/765. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001044-09.2007.403.6105 (2007.61.05.001044-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA CORREIA LEITE(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X DORVAIR APARECIDO DOS SANTOS(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Fls. 609/612: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou o prosseguimento do feito, asseverando que há interposição de recurso na ação anulatória proposta e pende dúvida acerca da materialidade do delito. Em que pese a argumentação da defesa não há qualquer fato novo a ensejar a modificação do entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 595/601 por seus próprios fundamentos. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação e considerando a apresentação do endereço das testemunhas da defesa às fls. 612, designo o dia 26_____ de ABRIL_____ de 2012_____, às 14:00__ horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Intime-se, expedindo-se carta precatória, se necessário. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 7315

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003609-09.2008.403.6105 (2008.61.05.003609-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X RADIO REGIONAL FM 102,7 MHZ

Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o recurso de apelação e as razões apresentadas às fls. 171/181, como recurso em sentido estrito. Intime-se o réu do teor da sentença de fls. 147/153, bem como a apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7345

DESAPROPRIACAO

0005436-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005436-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ ORLANDI EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 98, sustentando que a decisão porta contradição em seus termos, consistente na imissão na posse do imóvel desapropriando em favor da União e não em seu favor. É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar.Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, a imissão na posse do imóvel desapropriando deve se dar mesmo em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a ex-pedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de-claratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropria-do.Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005836-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005836-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ROBERTO NUNES MOREIRA DA SILVA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 102, sustentando que a decisão porta contradição em seus termos, consistente na imissão na posse do imóvel desapropriando em favor da União e não em seu favor. É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar.Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, a imissão na posse do imóvel desapropriando deve se dar mesmo em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a ex-pedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de-claratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropria-do.Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006001-82.2009.403.6105 (2009.61.05.006001-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS DE SOUZA NETO X LUCILIA ANDRADE DE SOUZA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 126, sustentando que a decisão porta contradição em seus termos, consistente na imissão na posse do imóvel desapropriando em favor da União e não em seu favor. É o relatório. Decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar.Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, a imissão na posse do imóvel desapropriando deve se dar mesmo em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a ex-pedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de-claratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropria-do.Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença.Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017884-26.2009.403.6105 (2009.61.05.017884-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO

ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCIO DE OLIVEIRA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 117, sustentando que a decisão porta contradição em seus termos, consistente na imissão na posse do imóvel desapropriando em favor da União e não em seu favor. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, rigorosamente do que deflui da análise do feito, a imissão na posse do imóvel desapropriando deve se dar mesmo em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 43), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de claratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

DESPACHO DE F. 99:1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

SENTENÇA DE FF. 90/97: A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Emerson de Souza e Maria de Lourdes Faria Souza, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 18.533,94 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.0296.185.0004029-68, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido e afiançado pela requerida não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-36, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de ff. 48-58. Invocam preliminar de carência da ação. Em defesa meritória indireta, a fiadora demandada invoca o benefício de ordem em relação ao devedor principal, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em defesa meritória direta, insurgem-se contra a aplicação de juros e encargos abusivos sobre o valor do débito, bem como contra a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - nos contratos de financiamento estudantil, que impossibilitaria o adimplemento do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos às ff. 64-78. As partes foram instadas sobre o interesse na produção de outras provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 80). Os embargantes quedaram-se silentes. Às ff. 84-85, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de Agente Operador do FIES, o que foi acolhido pelo Juízo. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Legitimidade ativa: Inicialmente, reconsidero a alteração no polo ativo do feito, contida na decisão de f. 83. A Lei nº 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A à Lei nº 12.260/01, atribuiu ao FNDE apenas a atividade de agente operador do Fies, não alterando a atribuição da Caixa Econômica Federal de cobrança dos valores pertinentes aos contratos particulares já firmados. Nesse sentido, a propósito, são o Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e o Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR 078/2011. Demais disso, a nova redação conferida ao citado artigo, por meio da Lei nº 12.341/2011, atribui ao FNDE o papel de agente operador dos contratos firmados no âmbito do FIES tão-somente a partir de 31 de dezembro do presente ano de 2011. Por tal razão, excludo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do polo ativo do feito e determino restabeleça-se a presença da Caixa Econômica Federal nessa posição processual. Carência de ação: Invocam os embargantes preliminar de carência de ação monitoria, diante de que a embargada já disporia de título executivo extrajudicial. Em se considerando verdadeira a premissa de que a embargada CEF já dispõe de título executivo judicial, de fato haveria carência de ação monitoria. A credora não teria interesse de agir na constituição de título executivo judicial (art. 1102-C, CPC), na medida em que já disporia de título executivo extrajudicial (art. 585, CPC). Sucede que, ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, ainda que subscrito por duas testemunhas, não possui liquidez e certeza. Assim, não se mostra apto a embasar a propositura de ação de execução. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos devem ser averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima quinta, décima sexta e décima nona) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. Portanto, tal documento não dispõe dos elementos necessários que o caracterizem como título executivo extrajudicial. Necessita a credora embargada da presente via monitoria, pois por meio dela pretende a formação de título executivo. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de

extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A respeito da questão vertida, veja-se o seguinte excerto de pertinente julgado do mesmo Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 585, II, E 586 DO CPC.** Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor. Embargos de divergência, por unanimidade, conhecidos, mas, por maioria, rejeitados. [ERESP 199700891496; 2ª Seção; Decisão 09.12.1998; DJ 20/09/1999, p. 35; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira] Nesse sentido, também, precedentes das Cortes Regionais: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO.**

1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte e do STJ, não são títulos executivos os contratos de abertura de limite de crédito, ainda que estejam subscritos pelo devedor, assinados por duas testemunhas, e que venham instruídos com os seus extratos (Súmula 233 - STJ). 2. O contrato de abertura de limite de crédito constitui título hábil para a promoção de ação monitória (Súmula 247 - STJ). 3. Dá-se provimento à apelação. [TRF1; AC 200633000133255; 6ª Turma; Decisão 04.12.2006; DJ 29/01/2007, p. 55; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues]..... **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 6. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 7. No caso, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios eis que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, e sua incidência foi previamente ajustada conforme parágrafo primeiro da cláusula décima sexta. 8. Considerando a inexistência de sucumbência mínima, exclui-se da condenação o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. [TRF3; AC 2005610002111927; 5ª Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes de extinção do feito, pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitório o direito de defesa dos embargantes é inclusive ampliado pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. Veja-se, nesse sentido, significativo excerto de julgado: **CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE.** 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem sido iterativa no sentido de reconhecer a força executiva do contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento quando subscrito pelo devedor e por duas testemunhas, distinguindo-o dos contratos de abertura de crédito rotativo. 2. O fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o crédito com base no contrato de mútuo, ajuizando ação monitória, não descaracteriza seu interesse de agir, até porque quem pode o mais (executar) pode o menos (ajuizar monitória). (...). [TRF4; AC 200871100043565; 3ª Turma; Decisão 24.11.2009; DE 10/12/2009, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios]. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 25-35 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Benefício de ordem: Entende a embargante Maria de Lourdes Faria de Souza assistir-lhe o direito ao benefício de ordem, previsto no artigo 827 do Código Civil. Refere que o pleito de pagamento versado na petição inicial deveria inicialmente ser feito em face exclusiva do devedor principal para somente após - e somente acaso restasse impago o débito - ser oferecida a demanda creditória em

face dela, fiadora. Prevê o artigo 827 do Código Civil que o fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. No caso do processo monitório, decerto que poderá o fiador até o momento da oposição dos embargos monitórios exercer o benefício de ordem, por ser o momento correspondente à apresentação de defesa, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. O mesmo artigo 827 do Código Civil vigente, todavia, veicula em seu parágrafo único que o fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito. Assim, em não havendo pelo fiador indicação de precisos e suficientes bens locais de titularidade do afiançado, não decorrerá eficácia jurídica do benefício de ordem, que não se efetiva por ausência de cumprimento de condicionante fática sine qua non. Nesse sentido, doutrina o em. magistrado Claudio Luiz Bueno de Godoy (in Código Civil Comentado, Coordenador Min. Cezar Peluzo. Barueri/SP: Manole, 2007, p. 697): É fato, porém, que o exercício do benefício de ordem, a rigor, se consuma justamente por meio da indicação de bens do devedor principal que possam, antes, ser executados. Por isso, o parágrafo único do artigo em comento, se um lado, impõe ao devedor que deduza a exceção de excussão a nomeação de bens do devedor. E, de outra parte, impõe ainda que essa indicação recaia sobre bens que possam suportar a execução, de sorte a fazê-la proveitosa. Assim é que os bens indicados devem ser livres e desonerados, além de suficientes a fazer frente ao crédito cobrado. Não cuida o benefício de ordem, portanto, de causa jurídica de exclusão de legitimidade passiva do fiador demandado ou executado. Trata-se apenas de permissivo legal a que o fiador condicione a excussão de seus bens à prévia excussão de bens do devedor principal. Para tanto, contudo, deverá indicar precisamente os bens do devedor capazes de satisfazer o débito sob cobrança. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 595 do Código de Processo Civil: O fiador, quando executado, poderá nomear à penhora bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor. Em análise ao contrato em apreço, verifico que a embargante Maria de Lourdes Faria de Souza se obrigou na qualidade de fiadora (ff. 18-19). Nesse sentido, livremente sua manifestação volitiva, por sua assinatura, no campo fiador (f. 19), do instrumento do contrato que fundamenta a monitória sob análise. Por fim, não há indicação pela fiadora-embargante de bens do devedor principal que possam satisfazer o crédito vindicado nestes autos. Assim, o requerimento de benefício de ordem não cumpre requisito necessário imposto por lei, dele não se podendo extrair proveito imediato à embargante Maria de Lourdes Faria de Souza.

Meritoriamente: Vício de consentimento: Afasto, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pelos embargantes sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável aos requeridos, aos seus familiares ou a seus bens. Da f. 54 dos autos, contudo, observo que os embargantes referem haver contratado com a CEF em razão da inexistência de outra forma de financiamento estudantil disponível. Assim se manifestaram: A coação que aqui se vislumbra ocorre em razão de não ser oportunizado aos contratantes, tão pouco aos fiadores, o direito de discutir ou adequar o contrato de forma mais justa, onde a instituição financeira pudesse ter seu crédito satisfeito de modo que isso não configurasse o que é comum nos financiamentos de outra natureza - o lucro. É tão evidente a coação que, ou o contratante aceita os termos e condições inseridos no contrato, ou simplesmente fica sem o financiamento, já que este tipo crédito é conferido única e exclusivamente a Caixa Econômica Federal; é claro que, no intuito de se qualificar profissionalmente, o contratante acaba por aceitar as condições ali impostas (...). Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afasto a ocorrência de coação contratual.

Utilização da Tabela Price como sistema de amortização, da capitalização dos juros e da taxa contratada dos juros: O item c e o parágrafo quinto da cláusula décima sexta estabelecem que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O SALDO DEVEDOR restante na fase de amortização II será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima sexta, item c), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I -** Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. **II -** A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. **III -** Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. **IV -** Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes,

como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (ff. 08-15), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,72073%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009).....APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; Decisão de 30/04/2008; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti].....PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.(...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; Decisão: 05/11/2007; DJ 23/11/2007, p. 98]Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretendem os embargantes a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 9% ao ano (f. 12), para aquela prevista pela Resolução nº 3.415 - editada pelo Conselho Monetário Nacional em 13 de outubro de 2006 - ,

de 6,5% ao ano. Da análise do artigo 2º da norma referida (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=106330957>), apuro que a taxa de juros de 6,5% ao ano não se aplica aos contratos de FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006. A eles se aplicam as disposições da Resolução nº 2.647, editada em 22 de setembro de 1999. Com efeito, consoante dispõe o artigo 6º da Resolução 2.647/1999 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=106330957>): Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, considerando que a contratação em questão se deu em 10/11/2004 (f. 15), a taxa de juros aplicável deve ser aquela prevista pela cláusula décima quinta, de 9% ao ano. Supervenientemente, à data do aforamento da petição inicial, há de se considerar, contudo, que o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.482, de 10 de março de 2010, publicada no D.O.U. em 11/03/2010, pág. 36 (in: <https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharSumula.do?method=detalharSumula&N=110019625>). Com efeito, por meio da Resolução referida e a partir de sua publicação restou fixada em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos do FIES. Previu, ainda, a Resolução nº 3.842/2010 que a taxa de juros por ela prevista também incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados na data de sua publicação, assim dispondo: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Assim, em que pese ser improcedente, nos termos acima, a pretensão autoral de redução histórica da taxa anual de juro a 6,5% (seis vírgula cinco por cento), cumpre destacar que a taxa a incidir a partir da data de 11 de março de 2010 será a de 3,40%, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 3.842/2010. trato constante das ff. 08-15, firmado em 10 de novembro de 2004, deve ser aplicada de forma adaptada ao quanto supervenientemente disciplinado pela Resolução Bacen nº 3.842/2010. Aplica-se ao contrato em questão a nova taxa de 3,40% ao ano a partir de 11/03/2010. Renegociação do contrato e cadastro de restrição de crédito: Por fim, é de se anotar que os embargantes não demonstraram nos autos terem solicitado formalmente a renegociação de seu contrato nem tampouco formalizado proposta de pagamento junto à CEF. Não lograram demonstrar que procuraram a embargada no intuito de promover o efetivo pagamento do valor devido que entendem incontroverso. Em que pese a alegada negativa por parte da CEF de renegociar o quanto pactuado, certo é que poderiam os embargantes, pela via administrativa ou mesmo esta judicial, ter formalizado proposta de acordo. Essa proposta poderia ser apreciada pela credora Instituição financeira, inclusive por meio de requerimento de realização de audiência de tentativa de conciliação. Ainda entendo por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que possam passar os embargantes não são aptas, contudo, a escusá-los juridicamente do inadimplemento contratual, nem tampouco dos efeitos moratórios decorrentes desse inadimplemento. Por tudo, considerado o não acolhimento das teses defendidas pelos embargantes, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão de obstar a prática de ato material de exigência do crédito - inscrição de seus nomes em cadastros de restrição de crédito. A providência externa mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências persecutórias que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, resta minguada a plausibilidade do direito, em face do julgamento de improcedência do feito. Decorrentemente, não assiste razão à concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Tal improcedência, decerto, não prejudica a eficácia, a partir de 11/03/2010, dos termos da novel Resolução Bacen nº 3.842 também ao contrato versado nestes autos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa a cargo dos embargantes. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa pela concessão da gratuidade (Lei nº 1.061/1950) à f. 59. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo ativo do feito, devendo nele constar exclusivamente a Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-81.2011.403.6105 - GABRIEL FRANCO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Gabriel Franco, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Pretende a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, considerando-se no cálculo da renda mensal os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que deixaram de ser observados quando da concessão dos benefícios. Pretende, ainda,

o pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão de cada benefício, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/119.053.766-1), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/537.874.091-2) mediante provimento jurisdicional. Alega que ao efetuar o cálculo da renda mensal desses benefícios, o INSS não considerou todos os valores dos salários de contribuição constantes do CNIS, fazendo com que as rendas mensais se limitassem a um salário mínimo. Sustenta, contudo, que possui direito à renda mensal superior àquelas efetivamente implantadas pelo INSS, fato que motivou o ajuizamento da presente postulação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 08-228. Foi apresentada emenda à inicial (ff. 244-246). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 248). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 267-271), pugnando pela extinção do processo sem análise do mérito em razão da existência de coisa julgada. Não apresentou defesa de mérito nem juntou documentos. Réplica (ff. 274-275). Instadas, as partes nada mais requereram (ff. 275 e 286). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, a autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários por incapacidade laboral. Alega que no cálculo da renda mensal inicial de cada um desses benefícios foram excluídos valores de salários de contribuições constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo cômputo majorariam os valores apurados. Refere que o presente pedido difere daquele aforado junto ao Juizado Especial Federal local (autos nº 2005.63.03.009112-7), pois naquele pretendia a concessão do benefício e nestes pretende a revisão da renda mensal inicial desse benefício. Nos autos supracitados, a sentença que reconheceu o direito do autor ao benefício em liça foi proferida sob forma líquida, determinando o valor da renda mensal do benefício, após apuração contábil feita pela Contadoria do Juizado Especial Federal. Dessa forma, a procedência da pretensão da parte autora neste presente feito, de revisão da renda mensal predeterminada de forma líquida por aquele Órgão jurisdicional, imporia novo decreto jurisdicional de afastamento da eficácia daquele primeiro decreto no que se refere ao valor previdenciário nele expressamente fixado. Em outros termos, a título de buscar revisar seu benefício, em verdade o autor postula a desconstituição da eficácia de provimento jurisdicional anterior lançado no pedido nº 2005.63.03.009412-7, ainda que exclusivamente na parte em que define de forma expressa e líquida o valor de seu benefício. Nesse passo, entendo que a espécie dos autos desafia o óbice de pressuposto processual negativo da coisa julgada. Há coisa julgada materialmente formada a obstar o conhecimento do pedido posto à apreciação judicial, já resolvido judicialmente no feito nº 2005.63.03.009412-7. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há listispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Não detém este Juízo Federal a competência rescisória ou revisora de anterior decreto jurisdicional transitado em julgado, que fixou de forma expressa e em valor líquido o benefício que ora se pretende revisar. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada em relação ao pedido nº 2005.63.03.009412-7, solvido pelo Juizado Especial Federal local, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo do autor, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade dessa verba resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Fls. 110/111: Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual da autora. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. 2) Fls. 112/113: Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento correto das custas, nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 ao artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal. Como a autora efetuou o pagamento complementar sob códigos equivocados, fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente (fls. 113). 3) Para formalizar o pedido de restituição, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação), através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e deste despacho autorizando a restituição, e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). 4) Sem prejuízo, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 104.

0012817-12.2011.403.6105 - SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança do crédito tributário consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 2009/168810055855355. Afirma o autor haver ajuizado ação revisional da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a qual gerou a expedição de precatório no valor de R\$ 117.470,80, referente ao período de 25/02/1996 a 28/02/2007. Alega, ainda, que

o imposto incidente sobre o acréscimo decorrente da revisão deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado em razão do atraso na revisão de seu benefício previdenciário. A decisão de fls. 33 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou sua intimação para o esclarecimento da fundamentação do pedido. Em cumprimento, o autor apresentou a petição de fls. 34/35. É o relatório. Decido. Inicialmente, dou por cumprida a determinação do item 2 do despacho de fls. 33. Em prosseguimento, verifico que o autor pretende a prolação de decisão de antecipação dos efeitos da tutela final, para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na notificação de lançamento que instrui a petição inicial. Observo, contudo, não tratar o caso em exame, propriamente, de tutela antecipada, mas de tutela de natureza cautelar. Com efeito, a medida de urgência pleiteada visa apenas a assegurar a efetividade de eventual sentença de procedência do pedido de anulação do lançamento fiscal. Pois bem. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Forense, Rio, 20ª ed., 1997, p. 362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. À sua concessão devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, caso a medida não seja concedida de pronto (fumus boni iuris e periculum in mora). No caso dos autos, o autor busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 2009/168810055855355, alegando que o valor total de rendimentos tributáveis nela indicado corresponde à soma do valor recebido por meio do precatório expedido na ação revisional com as prestações de aposentadoria recebidas no ano de 2008. O autor não colacionou aos autos declaração de rendimentos da qual se possa aferir, com certeza, que o valor dos rendimentos tributáveis de fato tenha incluído o montante integral pago por meio do precatório expedido nos autos da ação de revisão. Observo, no entanto, que para a concessão da liminar faz-se suficiente a verificação do fumus boni iuris e que, ao demonstrar que o cálculo do montante devido nos autos da ação revisional foi apurado em março de 2007, o documento de fls. 29 indica que o pagamento do precatório tenha sido efetuado em 2008 e que, portanto, seu valor tenha sido incluído na declaração de rendimentos do exercício de 2009. Visto que a notificação fiscal objeto do feito se refere ao exercício de 2009, que o valor nela apontado como rendimento tributável supera o montante recebido por Salvador Carvalho Teixeira, a título de aposentadoria, no ano de 2008 (fls., 24), e que não há nos autos notícia de que o autor disponha de outra fonte de renda, concluo, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, que a ré realmente tributou o valor integral do precatório. Considerando, ainda, que de acordo com a NFLD o imposto aplicado sobre este montante foi calculado pela tabela progressiva anual, tudo a indicar que a tributação se tenha efetuado por meio de operação única, sobre o montante integral acumulado em razão do atraso na revisão do benefício previdenciário, dou por configurado, no caso, o mencionado pressuposto à tutela de urgência pretendida. É que esta forma de tributação do valor dos atrasados recebidos em pagamento único e acumulado, não se revela razoável, por caracterizar a transferência, ao segurado, dos encargos decorrentes da mora administrativa. Com efeito, se a Administração Pública, por erro ou ilegalidade, deixa de proceder, no tempo adequado, à revisão do benefício previdenciário, e verifica que, caso o tivesse feito, os acréscimos mensais não se sujeitariam, dado o seu montante, à alíquota máxima do imposto de renda, não é razoável que a faça incidir sobre o crédito acumulado, sob pena de onerar o segurado por sua própria mora. Cumpre transcrever recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP; 2009/0055722-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010). O justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela Fazenda Pública Federal, dos atos necessários ao acautelamento e satisfação de seu crédito tributário, dos quais podem decorrer injustamente, considerado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, prejuízos imediatos e irreparáveis ao impetrante. Assim sendo, presentes os requisitos à tutela de urgência pretendida, defiro o pedido de liminar e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 2009/168810055855355. Intime-se a União Federal a encetar as providências necessárias ao registro da suspensão ora determinada, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cite-se a ré a apresentar defesa no prazo legal. Intimem-se.**

0014637-66.2011.403.6105 - NELSON EDUARDO CAMARGO (SP207812 - EDUARDO PORTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação sob rito ordinário aforada por NELSON EDUARDO CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de nulidade das cobranças das prestações ns. 01 e 02 do contrato de financiamento com alienação fiduciária, para a aquisição de um vídeo game e acessórios de informática, firmado pelas partes, à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. O autor juntou à inicial os documentos de fls. 16/33 e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.104,14, correspondente à soma do valor da indenização pretendida com o valor das prestações contratuais referidas. Da decisão de fls. 35, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 38/49), o qual não foi

conhecido pela 19ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 69/70). Por meio da decisão de fls. 65, o E. Juízo de origem declinou da competência para a apreciação do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Relatei. Decido fundamentadamente. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, verifico que o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, noto que ambas as partes têm endereço no município de Jundiá-SP. Assim, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, declino da competência para o processamento deste feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0015604-14.2011.403.6105 - V.R.S. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por V. R. S. -TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, autorize o início do parcelamento ordinário do crédito tributário devido pela autora, admitindo o depósito judicial da primeira parcela, no valor de R\$ 2.597,09, autorize o depósito judicial das parcelas vincendas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento pretendido e, por conseguinte, determine a emissão de certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa. Afirma a autora haver deixado de recolher prestações devidas nos termos do SIMPLES NACIONAL em razão de dificuldades financeiras e buscado viabilizar administrativamente o parcelamento do débito, tendo, contudo, restado indeferido o seu pedido. Sustenta que a vedação administrativa ao parcelamento contraria a permissão contida na Lei nº 10.522/02 e viola a norma constitucional que prevê a definição de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. Conforme se verifica, a autora questiona a legitimidade da vedação ao parcelamento ordinário de débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL. Ora, não se mostra razoável, no entanto, em sede de decisão de tutela antecipada, aquilatar e decidir sobre a legitimidade de referida vedação. É que, no caso em exame, busca a autora, na realidade, a prolação de decisão jurisdicional que substitua ato de competência da Administração Pública, no exercício de atribuição que lhe é própria. Com efeito, o pedido deduzido é para que o Juízo autorize o parcelamento alhures mencionado, sendo certo que essa decisão depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, cuja verificação compete à autoridade administrativa, somente interferindo o Judiciário em caso de controle de legalidade. O pedido deduzido pela impetrante, portanto, não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, o que compromete a verossimilhança de suas alegações. Ademais, verifico que, uma vez desejando, tem a autora a opção de efetuar o depósito judicial do valor integral devido, a fim de ver expedida a certidão pretendida, afastando o receio da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora, fazendo constar V. R. S. - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME. Cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica e especifique provas, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito e indicando os pontos controvertidos a comprovar. Após, intime-se a União Federal a manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP108650 - MAURICIO MORAIS RALO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SPO50027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. Em 31/05/2011, conforme Auto de Arrematação de fls. 1152, WALTER LOPES JUNIOR arrematou um dos imóveis levados a leilão nestes autos. Em 22/07/2011 foi expedida carta de arrematação, por ele retirada em 09/08/2011. 2. Diante da notícia trazida às ff. 1268/1269, da não entrega voluntária do bem por parte dos executados, defiro a pronta imissão de WALTER LOPES JUNIOR na posse do imóvel por ele arrematado - imóvel matriculado sob nº 27.437, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Serra Negra- SP, assim descrito: Apartamento nº 01, andar térreo, Bloco B do Edifício Estoril, Condomínio Edifício Portugal, situado com frente para a Rua Antonio Jorge José, números 307 e

337, no perímetro urbano, contendo sala, 01 suíte, 01 dormitório, 01 banheiro, corredor de circulação, cozinha e área de serviço, com a área útil de 121,3600m, mais uma área de 10,6200m na garagem coletiva, área comum de 47,0748m, no total de 179,0548m, correspondente a uma fração ideal do terreno de 2,3668% ou 49,1112m, confrontando pela frente com o hall de entrada, com poço do elevador e área comum do condomínio, pelo lado direito com terreno do condomínio e pelo lado esquerdo com sala de estar e área comum do condomínio e pelos fundos com terreno do condomínio, com direito a uma vaga na garagem coletiva.3. Expeça-se carta precatória para realização do ato da IMISSÃO NA POSSE aqui deferida, da qual deverá constar que, se necessário for, deverá ser promovido o uso de força policial, com absoluta prudência e com criteriosa proporcionalidade no uso da força, a fim de fazer cumprir esta decisão.4. Se o caso, deverá o arrematante providenciar local para servir de depósito de eventuais bens móveis constantes do interior do imóvel, bem assim indicar depositário.5. Autorizo a Secretaria a promover o cadastro do advogado do arrematante no cadastro do sistema processual.6. Após, cumpra-se o disposto no item 3 do despacho de f. 1248.7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013055-31.2011.403.6105 - PIETRO ROCCHI(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES E SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por PIETRO ROCCHI, qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a manutenção apenas dos imóveis indicados à fls. 107/109 e 113/132, como bens arrolados nos autos do Processo Administrativo nº 19311.000750/2010-86, sob a alegação de apresentarem valor de mercado suficiente à garantia do crédito tributário constituído em face da ACOMESP - Associação dos Consumidores de Medicamentos do Estado de São Paulo e de seus administradores, entre os quais o impetrante. Visa, outrossim, à exclusão dos dados do impetrante do CADIN. Por despacho inicial (fls. 144), foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 151/163, afirmando que, nos termos da legislação aplicável, os bens e direitos serão arrolados pelo valor constante da última declaração de rendimentos apresentada, e que os valores declarados para os imóveis arrolados, de propriedade do impetrante, não são suficientes à garantia do crédito tributário. Afirmou, outrossim, que até a data das informações, o nome do impetrante ainda não havia incluído no CADIN. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Não vislumbro a relevância exigida à concessão da ordem liminar. De fato, verifico que o procedimento de arrolamento de bens está devidamente fundamentado nos autos do procedimento administrativo. Ao menos nesta superficial apreciação, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade ou abuso da autoridade. O arrolamento é medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande dever, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, uma restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar o risco de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. Assim sendo, encontra-se ausente o requisito do fumus boni juris necessário a fomentar a medida pleiteada. Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do periculum in mora. Por fim, prejudicado o pedido de exclusão do CADIN, ante a notícia de não inclusão do impetrante no cadastro. Isto posto, indefiro o pedido de liminar, à mingua de requisito necessário à sua concessão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0015715-95.2011.403.6105 - COSTECH ENGENHARIA LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

1) Intime-se a impetrante a colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seu ato constitutivo, para a verificação dos poderes conferidos ao signatário da procuração ad judicium. 2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 376/2011 #####, CARGA N.º 02-11337-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-11338-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Expediente N° 7346

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005285-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENERGIFLEX IMP/ EXP/ CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, que o processo 0005285-21.2010.403.6105 foi incluído no lote 28 da 91ª hasta pública.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5586

DESAPROPRIACAO

0005608-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005608-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSEPHINA LOFREDO VERDE X JOSEFINA VERDE X NORMA THEREZINHA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X RAPHAELA VERDE(SP289461 - ANTONIO VALOTO JUNIOR E SP288101 - MÁRIO HENRIQUE DUTRA NUNES) X EDUARDA PAES BARRETTO

Considerando a manifestação dos herdeiros de Josephina Lofreddo Verde de fls. 138/150 e tendo em vista a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo a data de 25 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, nos termos da petição de fls. 138.

MONITORIA

0004224-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADIRLEY CEZAR LE PETIT RAMOS(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X GILBERTO DE PAULA LE PETIT(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI) X ELENA VIEIRA LE PETIT(SP213654 - ELAINE CRISTINA CONTI)

Fls. 123/126: manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações dos réus, em especial em relação ao passamento da corré Elena Vieira le Petit e ao documento juntado às fls. 124, o qual demonstra que o nome do corréu Gilberto de Paula Le Petit foi, de fato, incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 115 e 123, com urgência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604398-08.1998.403.6105 (98.0604398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602220-86.1998.403.6105 (98.0602220-3)) VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010885-91.2008.403.6105 (2008.61.05.010885-2) - JOSE MANOEL AVANCINI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011428-82.2008.403.6303 - MOISES DIAS DA SILVA(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002503-75.2009.403.6105 (2009.61.05.002503-3) - ANCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter a restituição, via compensação, de valor indevidamente recolhido a título de IPI, em 10 de dezembro de 2003, por empresa incorporada ao seu patrimônio.Narra a autora que, por ocasião da incorporação da sociedade empresária Braspet Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas, CNPJ n.º 00.916.089/0001-30, em 30 de Janeiro de 2005, constatou a existência de recolhimento indevido de IPI relativo ao período de apuração do 3.ª decêndio de novembro de 2.003, código de receita n.º 1.097, no valor de R\$ 64.926,44, o qual, segundo afirma, já teria sido englobado pelo recolhimento de R\$ 188.780,86, sob o mesmo título e para o mesmo período.Sustenta, em razão da sucessão tributária ocorrida, fazer jus à restituição do montante supramencionado (R\$ 64.926,44).Conforme assevera, a falta de identidade entre os créditos tributários, à época, ocorreu tão somente pelo fato de a incorporada ter efetuado indevidamente o recolhimento do IPI em CNPJ distinto (Belvedere Garrafas Plásticas Ltda., CNPJ 05.405.702/0001-79), o qual foi objeto de posterior retificação administrativa, conforme extratos emitidos pela Repartição Fiscal (fls. 81).Afirma a autora que diligenciou, por diversas vezes, via pedido eletrônico de restituição, visando a obter a restituição do sobredito crédito tributário, sem sucesso, em virtude de não constar, nos cadastros da Receita Federal, evento de sucessão entre o declarante CNPJ 00.245.980/0001-92 e a empresa informada como sucedida, CNPJ 00.916.089/0001-30. Atribui tal impossibilidade de cruzamento de dados ao fato de a baixa do CNPJ da empresa incorporada ter sido registrada como extinção por liquidação voluntária quando deveria ter sido extinção por incorporação. Diante de tais circunstâncias, objetivando evitar a decadência de seu direito, a autora formalizou, na via administrativa, pedido de Retificação de DARF do pagamento indevido - juntando, para tanto, os documentos societários de incorporação - a fim de alterar o CNPJ preenchido para seu atual CNPJ, o qual, segundo afirma, restou indeferido, sob a alegação de que não foi encontrado débito relativo ao IPI informado em DCTF para o CNPJ 00.916.089/0001-92 (fls. 98). Aduz que tal justificativa, longe de constituir-se em motivo para o indeferimento de seu pleito, antes o confirma.Em nova tentativa, a autora protocolou Pedido de Restituição do IPI em seu nome, demonstrando a incorporação, o qual restou indeferido, sob alegação de decadência, fundada no artigo 168, caput e inciso I, do CTN c/c o artigo 3.º da LC 118/05 (fls. 139/142).Não se conformando com o posicionamento do fisco, ajuizou a presente ação, com fulcro no artigo 165 do CTN, ao fundamento da inoccorrência de prescrição ou decadência do seu direito de reaver seu crédito, pretendendo compensá-lo com outros débitos de tributos federais sob a administração da Receita Federal do Brasil.Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 192/202, a qual foi desentranhada, em razão da determinação de fls. 216.Réplica, as fls. 206/214.As partes não especificaram provas (fls. 206/214 e cota de fls. 215).Os autos baixaram em diligência para juntada de documentos, abrindo-se vistas às partes (fl. 226).A União Federal apresentou a análise do pedido de restituição administrativo formulado pela autora, reconhecendo a existência do crédito e a impossibilidade de sua restituição (fls. 229/230). Acerca dos documentos juntados, manifestou-se a autora, às fls. 244/248, requerendo, na oportunidade, o desentranhamento da manifestação que acompanhou a análise administrativa. O pedido da autora foi deferido, às fls. 249.A União requereu a juntada, aos autos, de documentos que atestassem a alegada incorporação (fls. 254).Em atenção ao determinado às fls. 256, a autora fez juntar aos autos a documentação solicitada pela Fazenda Nacional, às fls. 260/334.Vieram os autos conclusos para sentença.Novamente baixaram os autos em diligência, conforme determinação de fls. 337/337 v, visando à realização de prova pericial, oportunidade em que foi facultada às partes a nomeação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.Quesitos das partes às fls. 342/344 e 347/348.Proposta de honorários periciais às fls. 343/344.A autora manifestou sua concordância com a proposta de honorários, às fls. 350. Por fim, requereu a juntada aos autos da guia de depósito de honorários e solicitou a alteração de seu nome da contracapa dos autos, juntando instrumento de alteração do contrato social (fls. 354/369).Laudo pericial às fls. 374/477.Parecer do assistente técnico da autora, às fls. 479/491.A autora manifestou sua concordância com o laudo pericial, às fls. 492/493.Instada, não se manifestou a União acerca do laudo pericial juntado aos autos, conforme certidão lançada às fls. 496.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Intenta a autora obter a restituição, via compensação, de valor indevidamente recolhido a título de IPI, no período correspondente ao terceiro decêndio de novembro de 2003, efetuado por sociedade empresária por ela incorporada.PrescriçãoDispõem os artigos 165, 166 e 168 do CTN:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; omissis Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) (...)Restou demonstrado que a autora assumiu, via sucessão tributária, a condição de contribuinte do imposto, fato que a legitima a pleitear o crédito em discussão nestes autos (art. 166, CTN).Filio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.Consoante recente decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 566621, Relatora Ministra Ellen Gracie), ao tratar da aplicação

retroativa da LC nº 118/2005:[...] afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis [...].O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.Ou seja, partindo-se da premissa de que o pagamento indevido ocorreu em 2003, a autora teria o prazo de cinco anos, contados a partir de então para pleitear a restituição, tendo ajuizado a presente ação, apenas, em 03/03/2009.O termo a quo do prazo prescricional deve ser considerado a data do pagamento antecipado - como aliás expressamente prevê o Código Tributário Nacional, em seu art. 168, I - posto que, a partir deste momento, a ação poderia ser proposta (princípio da actio nata).Nem se alegue que a autora efetuou várias tentativas, no âmbito administrativo, com vistas a obter a restituição do crédito (fls. 89, 91/92 e 138). Conforme Precedentes do STJ, o pedido no âmbito administrativo não tem o condão de interromper a prescrição.Nesse sentido:EmentaTRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. ...2. A mera formalização de pedido de compensação de créditos tributários na Secretaria da Receita Federal não constitui circunstância suficiente para, nos termos do art. 174, parágrafo único, I e IV, do CTN, interromper o prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de indébito. ...(STJ, RESP 200300776599, Segunda Turma, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA:06/12/2006 PG:00235)Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 03/03/2009, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda, restando prejudicada a análise dos demais pedidos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo ativo, tendo em consideração a alteração da razão social da autora, comunicada às fls. 354/369.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002623-21.2009.403.6105 (2009.61.05.002623-2) - ANTONIO CARLOS VIOTTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ANTONIO CARLOS VIOTTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (22/09/1997 a 05/01/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 22/08/1997 - fl. 44), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Pede os benefícios da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 40/67).Por sentença lavrada às fls. 69/70, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 72/79), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 83/84, deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 90/105), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 108/118.Instadas as partes a especificarem provas, o autor manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 120), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 122).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.MéritoInicialmente, com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço.Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O pedido procede parcialmente.A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 22/08/1997 (fl. 44), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão.Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubulado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA -

RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criaria-se odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeneo o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a

norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003)Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido, em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito:Fls. 25/26 da inicial:Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial.No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a

alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/107.590.778-8 - DIB 22/08/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012446-19.2009.403.6105 (2009.61.05.012446-1) - JOSE LAERTE DE MORAES (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

JOSÉ LAERTE DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregno laborado após a inatividade (18/09/1997 a 04/09/2009), para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 18/08/1997 - fl. 44), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 40/70). Por sentença lavrada às fls. 73/75, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 77/82), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 85/86, deu provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 93/107), suscitando, prefacialmente, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 111/121. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 110), enquanto que o réu ficou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 122). Em decisão de fl. 123, indeferiu-se o pedido formulado pelo autor, no tocante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. Todavia, na hipótese vertente, o autor não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à desaposentação, cuja existência se dá a partir do momento em que o(a) segurado(a) expressa sua vontade em desaposentar-se, mediante renúncia ao benefício de aposentadoria até então ativo, de sorte que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo, ante a ausência de previsão legal. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 18/08/1997 (fl. 44), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confirma-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO. I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de

aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).Quanto à alegação de inconstitucionalidade da indigitada norma legal, cumpre destacar que a própria Constituição Federal determinou que a lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos de aposentadoria (CF, art. 201, 7º, com a redação conferida pela EC n.º 20, de 1998). Ademais disso, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito do tema, por ocasião

do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, tendo na ocasião afastado a alegada violação ao art. 201, 7º, da Constituição Federal. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n.º 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar dos arts. 3º e 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5º da Lei n.º 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.º 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República, e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida Cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI-MC 2.110/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. SYDNEY SANCHES, DJ 05.12.2003) Assim sendo, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido,

em controle concentrado de constitucionalidade, quanto à possibilidade de aplicação do Fator Previdenciário aos filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei n.º 9.876/99, e que somente depois vieram ou vierem a cumprir os requisitos exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe a este órgão jurisdicional divergir da orientação acima exposta, até porque aludida decisão é dotada de eficácia erga omnes, possuindo efeito vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. A propósito, insta observar que a própria advogada que subscreve a petição inicial, sustentando aqui a inconstitucionalidade da lei que instituiu o fator previdenciário, defende a constitucionalidade desta, por entender mais favorável ao seu cliente, em outro processo, (autos n.º 2008.61.05.010478-0, fls. 25/26 da inicial), em curso nesta 3ª Vara Federal), cujo trecho segue transcrito: Fls. 25/26 da inicial: Pois bem, realizando a média aritmética simples dos salários de contribuição acima mencionados, nos moldes do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, chega-se ao valor de R\$ 2.604,99, montante financeiro este que pela regra previdenciária, após a incidência da alíquota variável conforme a prestação previdenciária, seria utilizado como valor da Renda Mensal Inicial. No entanto, para se auferir o valor do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a ser percebida pelo requerente, deve-se aplicar o denominado Fator Previdenciário, o qual será multiplicado pela média acima encontrada e incidirá a alíquota do benefício. Senão vejamos: (...) Assim, conforme se verá abaixo, trazendo o disposto legal para aplicação no caso em concreto, o fator previdenciário utilizado para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição do Postulante será de 1,3995 o qual será multiplicado pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição. (grifos meus) Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/107.590.371-5 - DIB 18/08/1997), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício com renda mensal mais favorável, mediante o acréscimo ao PBC do período contributivo posterior à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012776-16.2009.403.6105 (2009.61.05.012776-0) - MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000764-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000764-1) - NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA (SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0008650-83.2010.403.6105 - DAILTRO JOSE RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010508-52.2010.403.6105 - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS S/C LTDA (SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Em que pese a informação de fls. 98 dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, desnecessária a intimação do autor para

recolhimento da diferença, por tratar-se de valor irrisório.Int.

0003245-32.2011.403.6105 - JOSE ALVES DA SILVA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante o cômputo e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial devidamente convertidos em tempo comum.Narra que, em 14 de novembro de 1996, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 30 anos de tempo de serviço.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a descon sideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante o cômputo e averbação dos períodos laborados em atividade especial, condenando o réu ao pagamento das diferenças desde a data da DER, além da condenação nas verbas de sucumbência.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/128).Por decisão exarada à fl. 132, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 135/142, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 148/150.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 151 e 155).Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 156/194), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 196).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o cômputo e o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, devidamente convertidos em tempo comum.Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 14/11/1996 (fl. 181), data esta que corresponde à D.I.P., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, mediante o cômputo e averbação dos períodos laborados em atividade especial, obtendo-se, conseqüentemente, a majoração da renda mensal inicial do benefício.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada administrativamente, em 24 de março de 2008 (fl. 188), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 62/63: Considerando que foi concedida a tutela antecipada, às fls. 49/51, não tendo a União Federal logrado obter efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 61/61v), intime-se a ré a cumprir a determinação exarada, suspendendo a cobrança da Notificação de Lançamento nº 2009/155498544985072, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Fixo multa diária de R\$150,00, a incidir após o prazo de vinte quatro horas contadas a partir da intimação desta decisão, se persistir o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente público pela desobediência.Intimem-se. Prossiga-se.

0010765-43.2011.403.6105 - ROBERTO ZACCHEO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO ZACCHEO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Assevera que, em 21/01/1994, requereu aposentadoria por tempo de serviço, tendo a autarquia, no entanto, deferido o benefício de aposentadoria especial, após apuração de mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/80). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 82/83: não reconheço a prevenção, a teor dos documentos acostados nestes autos (fls. 86/100). Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 12. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda ocorrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 21/01/1994 (fl. 23), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Ainda, como o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 10 de dezembro de 1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Tendo formulado referida pretensão em Juízo somente em 12 de agosto de 2011 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal, forçoso reconhecer ter decaído do direito de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 2009.61.05.007119-5, 0002929-53.2010.403.6105, 0012223-32.2010.403.6105, 0013112-83.2010.403.6105 e 0013233-14.2010.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0013233-14.2010.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: LUIZ DIAS CORREIA réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS LUIZ DIAS CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, com a alteração da renda mensal inicial, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Relata que, em 25 de agosto de 1993, requereu e obteve a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo sido apurado, até a data do requerimento administrativo, mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Salienta, no entanto, que desde abril de 1991 reunia condições para se aposentar e que se a renda mensal inicial do benefício tivesse sido apurada nessa época, certamente obteria um benefício mais vantajoso, situação que se amolda à previsão legal estatuída no artigo 122 da Lei n.º 8.213/91. Pede, ao final, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a utilização de um período básico de cálculo (PBC) mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991, além da condenação nas verbas de sucumbência. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/39). Por decisão exarada à fl. 46, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/62, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 86/93. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas, requerendo apenas a juntada de decisões a respeito do tema discutido (fls. 64/85). É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Cuida-se de ação revisional de ato concessório de benefício previdenciário, na qual se pretende o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a utilização de um período básico de cálculo mais vantajoso ao autor, com base nas disposições vigentes em abril/1991. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida

Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria especial desde 25/08/1993 (fl. 15), data esta que corresponde à D.E.R., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, para que sejam consideradas as disposições aplicáveis ao mês de abril de 1991, ocasião em que foram reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I. Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 24 de setembro de 2010 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. **Condene** o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. **Dispositivo** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. o 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014704-31.2011.403.6105 - MARILENE CASTELANI PETEAN ME(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO

O pedido de tutela antecipada será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012382-09.2009.403.6105 (2009.61.05.012382-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113333-09.1999.403.0399 (1999.03.99.113333-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012379-20.2010.403.6105 - MARQUIEDE RISSATO(SP115583 - EDNA MARIA CALAFIORI RISSATO E SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 90/92. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010988-93.2011.403.6105 - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS DE CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Flávio Cavallaro de Oliveira contra ato do Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS em Campinas/SP, no qual objetiva a concessão e efetiva implantação do benefício de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial, em 21/02/2011, comprovando todos os requisitos necessários, tendo a autarquia, a seu turno, indeferido a pretensão em comento. Pediu a concessão de justiça gratuita. Em decisão de fl. 117, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a notificação da autoridade impetrada para prestação de informações. Manifestação da

autoridade impetrada à fl. 120, acompanhada de documentos (fls. 121/123).O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 126, protestou pelo prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito da demanda.Este é o relatório. Fundamento e DECIDO.Pretende o impetrante que este juízo reconheça o direito à concessão do benefício de aposentadoria especial.Como é cediço, presta-se o mandado de segurança a amparar direito líquido e certo, vale dizer, o que se apresenta manifesto na sua existência e delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança.A utilização de outros meios de prova, perante o juízo, para a concessão do benefício, notadamente a requisição e análise do procedimento administrativo se faz necessária, entretanto, sua produção é incompatível com a via mandamental, porquanto o mandado de segurança não admite dilação probatória.Não demonstrados os fatos por meio de documentos, configura-se ausência de direito líquido e certo, carecendo o impetrante de interesse de agir, na modalidade adequação, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Enfim, o mandado de segurança não é o instrumento apto ao pedido formulado na inicial, patente, pois, a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, ressalvando-se, contudo, a possibilidade de o impetrante intentar nova ação, desta feita elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da lei 12.016/2009.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014639-36.2011.403.6105 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Anoto, primeiramente, que inexistente litispendência entre as ações relacionadas às Fls. 5377/5378 e este mandamus, posto que se tratam de objetos distintos.Intimem-se as impetrantes a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas à União. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011347-43.2011.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pedido formulado no item VI de fls. 08, intime-se o autor a emendar a inicial, esclarecendo ao Juízo a natureza do provimento pretendido com o ajuizamento da presente ação, mormente se pretende usucapir o imóvel descrito na inicial, já que, conforme afirma no quarto parágrafo de fls. 03, neste se encontra residindo com sua família, o que afastaria a possibilidade, ao menos por ora, de ser reintegrado na posse. Mais, considerando que o autor noticia a existência de depósitos judiciais por conta de ação ajuizada no estado (fls. 03, quarto parágrafo), intime-se-o a trazer certidão inteira teor daqueles autos, bem como para esclarecer e comprovar o período total em que foram efetuados os depósitos judiciais.Prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), sob pena de indeferimento da inicial.Providencie a Secretaria a renumeração destes autos, a partir de fls. 40.Após, tornem os autos conclusos, para análise dos demais pedidos.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5591

MONITORIA

0010480-26.2006.403.6105 (2006.61.05.010480-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MERCEARIA IRIMA LTDA ME X IRINEO SHIRABAYASHI X ROSELI CAVINATTI SHIRABAYASHI

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Desentranhados os documentos, mediante a substituição por cópias que se encontram na contracapa, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.(DOCUMENTOS JÁ FORAM DESENTRANHADOS)

0010821-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO AMARO DA SILVA ME X CLAUDIO AMARO DA SILVA

Fls. 69: Ante o lapso de tempo entre o protocolo da petição e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0012918-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARIAS E FARIA SERVICOS DE PORTARIA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Diante o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 130 e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0015357-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X SEBASTIAO BATISTA

Fls. 53: Ante o lapso de tempo entre o protocolo da petição e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0003189-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO HENRIQUE MIQUELETTI

Fls. 41: Ante o lapso de tempo entre o protocolo da petição e a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604459-73.1992.403.6105 (92.0604459-1) - ANNA APARECIDA BLUMER X ARMANDO SANCHEZ OLIVEIRA X JOAQUIM DA COSTA CAMARGO X JOAO GOMES PARDAL X JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIN GOMES X JOSE SANTOS FRANCHIN X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X MELCHEDES OLIVEIRA SANCHEZ X DORVALINA DE GODOI SANTOS MARCONDES X WLADIMIR ALFER(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Inviável o deferimento do pedido de fls. 307, uma vez que para levantamento da quantia depositada em nome do autor falecido é necessária a habilitação de seus herdeiros. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários para a habilitação.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0604468-35.1992.403.6105 (92.0604468-0) - SYLDA RUBO RAMOS X ALEXANDRE RUBO RAMOS X MARIA CRISTINA RUBO RAMOS LUIZETTI X REGINA MARIA RAMOS SANDRONI JORGE(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) Tendo em vista o termo lançado às fls. 162, certificando a não manifestação das partes quanto ao despacho ordinatório de fls. 160, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0608243-82.1997.403.6105 (97.0608243-3) - EDUARDO APARECIDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FANELLI CALDERARO SILVA X SAULO BROCA X SANDRA REGINA PAVANI BROCA(SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0609954-25.1997.403.6105 (97.0609954-9) - EMILIA TIICO HISATOMI CAETANO X MARIA SONIA DOS ANJOS NEMESIO X MARINES OTERO FAVERO X MARLI RAUEN FERRAZ X ODILON DOS REIS FILHO(SP168641 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA SOBREIRA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES) X MARCELUS PERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010382-63.2001.403.0399 (2001.03.99.010382-3) - ABELARDO DOS SANTOS X ADEMIR GARCIA X DIVINO FERREIRA DOS SANTOS X JESULINO DUTRA X JOAO DE DEUS ESPIRITO SANTO X JOAO FRANCA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JUDITE CAITANO DE ALMEIDA X MARIA IVONETE PEREIRA X VERA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do

desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0057980-13.2001.403.0399 (2001.03.99.057980-5) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0002693-19.2001.403.6105 (2001.61.05.002693-2) - ROSA MARIA ROSIGNOL PEREIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0022718-65.2002.403.0399 (2002.03.99.022718-8) - LINDALVA CARVALHO DE AGUIAR X JOSE ALVES DE AGUIAR X JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA X BENEDITO ALTAIR ROBERTO X JOSE INACIO DIAS X MATHEUS DE OLIVEIRA X LUIS MARTINS X OLGA FERRO BENEDUZI X MARIO GILBERTO GAZETA X SEBASTIAO COLPANI(SP122153 - MAGDA CRISTINA GARDIM E SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS E SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP121605 - ANA CELIA SOUSA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011877-91.2004.403.6105 (2004.61.05.011877-3) - PEDRO JAIRI RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000224 e 201100000225, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0012884-84.2005.403.6105 (2005.61.05.012884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011983-19.2005.403.6105 (2005.61.05.011983-6)) DENILSON JOSE ENOQUE X EDNA CRISTINA PORTO ENOQUE(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0041262-44.2005.403.6301 (2005.63.01.041262-4) - IZABEL DE OLIVEIRA BORTTOLLOTI(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000226 e 201100000227, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0001006-26.2009.403.6105 (2009.61.05.001006-6) - NAIR RODRIGUES NUNES CARELLI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0002178-03.2009.403.6105 (2009.61.05.002178-7) - JOSE WALCIR SIQUEIRA X LAURO EDSON DE CARVALHO GOMES X NELSON CESAR TAVARES DA COSTA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004500-59.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA BAFINI - ESPOLIO X GENTIL BAFINI X ANA CAROLINA BAFINI X MILENE BAFINI(SP288249 - GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0018083-14.2010.403.6105 - JELSON DE PAULA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003035-78.2011.403.6105 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006271-38.2011.403.6105 - ALCINEI ROTTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008531-88.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008532-73.2011.403.6105 - LILIAN ROBERTA GODOY FERREIRA(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016628-63.2000.403.6105 (2000.61.05.016628-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-78.2000.403.6105 (2000.61.05.006636-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA II(SP137935 - ISAIAS IOVANE TAVARES)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0605383-79.1995.403.6105 (95.0605383-9) - STUMPP & SCHUELE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Diante do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação rescisória n.º 0061633-46.2007.403.0000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada seno requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0614532-94.1998.403.6105 (98.0614532-1) - LUIZ ANTONIO RAZOLLI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às

partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010513-26.2000.403.6105 (2000.61.05.010513-0) - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009565-45.2004.403.6105 (2004.61.05.009565-7) - TAMIKO MEGURO SASSAKA(SP121934 - SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0604918-75.1992.403.6105 (92.0604918-6) - FLASKO INDL/ DE EMBALAGENS LTDA X POLIEX INDL/ LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0605433-42.1994.403.6105 (94.0605433-7) - MARCOS SERGIO FORTI BELL X CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO SAMOGIM X NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES X PAULO EDUARDO REIS DE MORAES X PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL E SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido para que os autos permaneçam em Secretaria, como requerido pelos autores às fl.202. Retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até nova manifestação dos interessados. Int.

0009448-93.2000.403.6105 (2000.61.05.009448-9) - JOAQUIM CUSTODIO FERREIRA(SP094817 - DIORANDO LIMA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011983-19.2005.403.6105 (2005.61.05.011983-6) - DENILSON JOSE ENOQUE X EDNA CRISTINA PORTO ENOQUE(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600645-19.1993.403.6105 (93.0600645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600313-52.1993.403.6105 (93.0600313-7)) TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório n.º 201100000197 e 201100000198, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002864-63.2007.403.6105 (2007.61.05.002864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-52.2005.403.6105 (2005.61.05.011748-7)) MILLENIUM ARTEFATOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA EPP(SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de embargos opostos por MILLENIUM ARTEFATOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZEN-DA NACIONAL nos autos n. 200561050117487, pela qual se exige a quan-tia de R\$ 57.441,82 a título de tributos apurados no regime do SIMPLES re-lativos ao período-base de 2002, além de acréscimos legais. Alega o embargante que os débitos em cobrança foram pa-gos, conforme demonstram os documentos anexos. Em impugnação aos embargos, a embargada requereu a con-cessão de prazo para apreciação da alegação de pagamento pela adminis-tração tributária. Em seguida, aduziu que efetuados a alocação dos paga-mentos informados pela embargante, apurou-se saldo remanescente de R\$ 8.544,39. Exarei, então, a seguinte decisão: A embargante juntou às fls. 75/86, para cada uma das 11 parcelas que compõem a dívida em cobrança, o respectivo DARF comprovando o recolhimento no valor exigido, incluindo multa e juros. A embargada juntou às fls. 69/70 documentos que, ao contrário, nada esclarecem, senão indicam a importância de R\$ 3.891,07 a título de valor remanescente do débito, que, atualizado, importa em R\$ 8.544,39. A presunção de certeza e exigibilidade de que goza a dívida inscri-ta é relativa. A alegação da embargante de que o débito foi pago é verossímil à vista das guias de recolhimento apresentadas, e conduzirá ao julgamento pela procedência dos embargos se a embargada não esclarecer a origem do valor remanescente em face dos DARF de fls. 75/86. Concedo, assim, o prazo de 30 dias para que a embargada se pro-nuncie, justificando o prazo dilatado em razão da oitiva do órgão arrega-dador. Pronunciando-se, a embargada observa que, à exceção do pagamento de fl. 76, todos os demais foram promovidos após a inscrição dos débitos em dívida ativa, com acréscimo de multa e juros, porém sem o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, razão por que subsiste o saldo em co-brança. Em nova manifestação, a embargante sustenta que o saldo remanescente foi extinto pela Medida Provisória n. 449/2009 e que não é devido o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. DECIDO. Os documentos anexos esclarecem os fatos: a embargante quitou apenas parcialmente os débitos em cobrança, porque o fez após a inscrição em dívida ativa, porém sem o encargo de 20% previsto no Decre-to-lei n. 1.025/69. Assim, a dívida foi reduzida de R\$ 57.441,82, em 08/2005, para R\$ 8.841,28, em 11/2010. O débito foi inscrito em dívida ativa em 30/05/2005, a exe-cução foi distribuída em 04/10/2005. Mas os pagamentos só foram efetua-dos após, conforme se indica à fl. 88. Assim, ocorreu o fato gerador do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, conforme anota o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justi-ça: () O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto n. 1.025/69 tem como fato gerador a apuração, inscrição e cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78), bem como nos embargos do deve-dor, na forma da Súmula n. 168 do extinto TFR: o encargo de 20%, do decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da u-nião e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 1216871, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar sufici-ente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Consoante o disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sen-tença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009865-94.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-32.2007.403.6105 (2007.61.05.000163-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE SUMARE - SP

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração da sentença de fls. 24, em que a Caixa Econômica Federal alega omissão na aplicação da verba honorária. DECIDO. Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-a com o art. 535 do Código de Processo Civil, que apenas admite embargos quando houver na sentença obscuridade, contradição, ou ainda quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, conclui-se claramente que ino-correu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na verdade, ocorreu pura e simplesmente inconformidade do em-bargante com o julgado. O não cabimento de honorários foi devidamente fundamentado (2º da fundamentação - fls. 24). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, ino-correndo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0012072-66.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014609-8)) CRBS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão de embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos

pela CRBS S/A em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, objetivando o escla-recimento de ponto contraditório, pois foi reconhecida a decadência na forma do ar-tigo 150, 4º do CTN, que prevê o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, porém, considerou como início da contagem a data da entrega da declara-ção. Decido. Não há qualquer contradição a ser sanada. O prazo para revisão pelo Fisco do lançamento por homologação deve ser contado à partir da entrega da declaração. Nesse sentido, cito jurisprudên-cia do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA D ECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IN-TERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPO-SIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETA-ÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MA-TÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CTN. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECU-ÇÃO FISCAL. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declara-ção de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilida-de da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quan-tum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração uni-lateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tri-butário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a o-corrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo de-vido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível . 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamen-to suplementar, acaso existenta saldo, prazo este decadencial, por-quanto constitutivo da dívida. 5. Decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não ha-vendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aqui-escência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para e-fetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cin-co anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito de-clarado na declaração de rendimentos. 6. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindin-do de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 7. A ausência da notificação revela que o fisco, em potência está analisando o quantum indicado pelo contribuinte, cujo montante resta incontroverso com a homologação tácita. Diversa é a situação do contribuinte que paga e o fisco notifica aceitando o valor decla-rado, iniciando-se, a fortiori, desse termo, a prescrição da ação. 8. In casu, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homolo-gação, que o débito foi inscrito em 19/09/1997 e, tendo a recorrente obtido a citação da executada em 22/03/2004, revela-se inequívoca a ocorrência da prescrição, posto que opera-se em 5 (cinco) anos o prazo para proceder à homologação ou à revisão da declaração do contribuinte. 9. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impon-do-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 10. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF, razão pela qual o artigo 2º, 3º, da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. 11. Em conseqüência, o referido dispositivo da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174, do Codex Tributário, posto que hierarquicamente superi-ior. Assim, dessume-se que a Lei de Execuções Fiscais, ao fixar ao prazo prescricional hipótese de suspensão pelo ato de inscrição do débito, não prevista expressamente no CTN, deve ser aplicada tão-somente às dívidas ativas de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227 / PR, 2ª Turma, Rel. MIn. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649 / SP, 1ª Turma, Rel. MIn. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. 12. A doutrina não diverge do tema, como se colhe In Araken de As-sis, Manual da Execução, 6ª ed., Ed. RT, pág. 811 e Humberto Theo-doro Junior, Lei de Execuções Fiscais, Ed. Saraiva, 4ª ed., 1995, pág. 54. 13. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no Ag 1070751, rel. min. Luiz Fux , DJe 03/06/2009) Outrossim, ainda que se considere como termo inicial a data do fato gerador, 30/04/1993, não transcorreu o prazo decadencial quinquenal entre esta da-ta e a notificação do lançamento suplementar em 15/01/1998. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempes-tivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declara-ção, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0004662-20.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-92.2006.403.6105 (2006.61.05.003026-0)) VERONESI & TORETI LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. VERONESI & TORETI LTDA ME opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 2006.61.05.003026-0, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Nos autos da execução fiscal, a exequente, ora embargada, requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da especialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, re-fere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-executividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-executividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfi-ra em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilatação probatória mais ampla, talvez tenha sido porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que re-lativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica é a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região,

3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0608951-35.1997.403.6105 (97.0608951-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Recebo a conclusão retro. Vistos em decisão. O executado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A peticionou à fls. 320/327 visando a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF. A exequente reconheceu a decadência das competências de outu-bro e novembro de 1988. É o relatório. Decido.Quanto à prescrição importa considerar três distintos períodos do direito positivo para a definição da natureza das contribuições previdenciárias, con-soante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal: a) antes do advento da Emenda Constitucional no 8/77; b) após a EC no 8/77, mas antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; c) após a promulgação da Carta vigente. a) No primeiro período, as contribuições previdenciárias deti-nham natureza tributária e, por conseguinte, o seu regime jurídico observava as normas estatuídas pelo Código Tributário Nacional, norma com eficácia de lei complementar, que não podiam ser contrariadas pela legislação ordinária.Contribuição previdenciária. Cobrança. Prescrição Quinquenal. Débito anterior à EC no 8/77. Antes da EC no 8/77 a contribuição previdenciária tinha natureza tributária, aplicando-se, quanto à prescrição o prazo estabelecido no CTN. Recurso Extraordinário não conhecido (STF, 2a Turma, RE 110.011-7, rel. Min. Djaci Falcão). b) Com o advento da EC no 8/77, que entrou em vigor em 29/05/1977, a natureza tributária não prevaleceu, passando a ter aplicação a legisla-ção ordinária específica (Lei no 3.807/60), sem qualquer limitação prevista no CTN, senão as estipuladas pela Constituição.Contribuição previdenciária. Dívida corresponden-te a exercício posterior à Emenda Constitucional no 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacio-nal, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal nele previsto. Recurso conhecido e provido. (STF, 2a Turma, RE 115.181, rel. Min. Carlos Madeira). c) Já sob o pálio da Constituição Federal de 1988, as contribui-ções previdenciárias readquiriram a sua natureza tributária. O Ministro Moreira Alves, em voto proferido quando do julgamento do REx 146.733-9/SP, em que se discutiu a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei 7.689/88, é convincente a respeito:De efeito, a par das três modalidades de tributos (os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria) a que se refere o artigo 145 para declarar que são compe-tenes para instituí-los a União, os Estados, o Distrito Fe-deral e os Municípios, os artigos 148 e 149 aludem a du-as outras modalidades tributárias, para cuja instituição só a União é competente: o empréstimo compulsório e as contribuições sociais, inclusive as de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profis-sionais ou econômicas.No tocante às contribuições sociais - que dessas duas modalidades tributárias é a que interessa para este julgamento -, não só as referidas no artigo 149 que se subordina ao capítulo concernente ao sistema tributário nacional têm natureza tributária, como resu-lta, igual-mente, da observância que devem ao disposto nos arti-gos 146, III, e 150, I e III; mas também as relativas à se-guridade social previstas no artigo 195, que pertence ao título Da Ordem Social. Por terem esta natureza tributária é que o artigo 149, que determina que as contribui-ções sociais observem o inciso III do artigo 150 (cuja le-tra b consagra o princípio da anterioridade), exclui dessa observância as contribuições para a seguridade social previstas no artigo 195, em conformidade com o disposto no 6 deste dispositivo, que, aliás, em seu 4, ao admitir a instituição de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade soci-al, determina se obedeça ao disposto no art. 154, I, nor-ma tributária, o que reforça o entendimento favorável à natureza tributária dessas contribuições sociais. Readquirindo a natureza tributária sob a vigência da Carta atu-al, o regime jurídico das contribuições deve observar a limitação estatuída pelo art. 146, III, b, da Constituição, que comete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Ocorre que o Código Tri-butário Nacional, embora lei ordinária, tem eficácia de lei complementar e, nessa condição, não é suscetível de alteração por espécie normativa de hierarquia inferior, a exemplo da Lei no 8.212/91. Assim, as regras sobre prescrição e decadência aplicá-veis às contribuições sociais são aqueles estipuladas pelo Código Tributário Nacional (arts. 150, 4o , 173 e 174), sendo inválidas as normas da Lei no 8.212/91 (arts. 45 e 46) que as contrariam, por incorrerem em vício de inconstitucionalidade.Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Fede-ral proclama que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, em relação às contribuições cujos fatos geradores ocorre-ram entre 01/1984 a 09/1988, ante a ausência de caráter tributário, aplica-se a Lei 3.807/60, que não prevê prazo decadencial, apenas a prescrição trintenária. Portan-to, a interpretação deve ser no sentido de que existe um único prazo, que não trans-correu.A exequente reconhece a decadência das competências de outubro e novembro de 1988, trazendo demonstrativo de débito atualizado, já com a redução do período decaído.Quanto às demais competências, verifico que os débitos foram constituídos por meio de Notificação Fiscal de Lançamento (NFLD) em novembro e dezembro de 1994 (fls. 147/201 e 389/397).O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Assim, os tributos vencidos no exercício de 1988 têm como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/1989 e o termo ad quem em 01/01/1994, por-tanto quando o fisco constituiu os créditos tributários, em novembro

e dezembro de 1994, havia decorrido o prazo de decadência quinquenal tão somente dos débitos vencidos em outubro e novembro de 1988, conforme reconhecido pela exequente. Ressalte-se quanto ao débito de dezembro de 1988, uma vez que vencido em janeiro de 1989, somente a partir desta data poderia o Fisco efetuar o lançamento, de modo que o prazo decadencial somente iniciaria em janeiro de 1990, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Fica, portanto, afastada a ocorrência de decadência das demais competências. Ante o exposto, reconheço a decadência do período de outubro e novembro de 1988. Mantenho íntegras as demais cobranças. Anote-se, inclusive, no Sedi. Prossiga-se a execução, uma vez que as verbas encontram-se des-tacadas na Certidão de Dívida Ativa e a exequente já apresentou cálculos de atualização de débito, já com a redução ora determinada. Fls. 398: indefiro o bloqueio de ativos financeiros pois a execução já se encontra integralmente garantida por depósito judicial, cuja suficiência é atestada pela própria exequente às fls. 255. Em consulta ao sistema processual verifico que a apelação oposta pela embargada nos embargos à execução fiscal nº 2001.61.05.011066-9 foi recebi-da em ambos os efeitos e, embora parcialmente procedentes os embargos, foi atin-gida a totalidade do débito exequendo, razão pela qual suspendo o curso da execu-ção fiscal até provimento final. Intimem-se. Cumpra-se.

0015564-52.1999.403.6105 (1999.61.05.015564-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROCHA & MORAIS LTDA-ME(SP247866 - ROGÉRIA FERREIRA)

Recebo a conclusão retro. A executada opõe exceção de pré-executividade argumentando que encerrou as suas atividades em 1995 antes dos débitos em cobrança, que se operou a prescrição quinquenal e que não houve notificação no processo administrativo. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Trata-se de cobrança de anuidades de 1994 e 1996 e multas punitivas constituídas em 1996. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumprir, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMIS-SIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional têm nítida natureza tributária, pois se amoldam ao enunciado que o art. 3º do Código Tributário Nacional confere a tributo: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Dissente-se apenas quanto à espécie tributária a que pertencem, o que, para efeito de submissão de tais exações às regras do CTN, mostra-se irrelevante. IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (STF, Pleno, MS 21797); I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. (STJ, 1ª T., RESP 552894, j. 25/11/2003). Por outro lado, cumpre ter em conta que a Lei Complementar n. 118-05 alterou o inciso I do par. ún. do art. 174 para enunciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUR-SO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos

termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição.

2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE AR-RUDA, DJe 12/11/2008) Assim, decidiu-se que a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, ao inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não apenas pela citação pessoal feita ao devedor, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 12/11/2001, portanto, antes da vigência da Lei Complementar n. 118, de 09/02/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. Assim, reputa-se que apenas a citação da executada, em 07/06/2010 (fls. 54), lograria interromper a prescrição. E ainda que se considere a data do despacho que ordenou a citação como marco interruptivo também decorreu o prazo prescricional, consoante 4º do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente deu causa ao não cumprimento dos prazos previstos nos 2º e 3º do mesmo artigo ao ajuizar a ação sem a regular representação processual, ensejando a determinação judicial para regularização por duas vezes (fls. 14 e 18) antes que pudesse ser recebida a ação e ordenada a citação. No caso, os débitos às anuidades de 1994 e 1996, tiveram o prazo de pagamento vencido em 31/03/1994 e 31/03/1996, nos termos do art. 22 da Lei n. 3.820/60, que instituiu a obrigação de pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional, até 31 de março de cada ano. Assim, a prescrição da ação, por força da regra do art. 174 do Código Tributário Nacional, operou-se cinco anos após, em 31/03/1999 e 31/03/2001. Da mesma forma, a constituição definitiva das multas punitivas se deram em janeiro, março e junho de 1996, de modo que o prazo prescricional ad quem máximo seria junho de 2001. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e pronuncio a prescrição da ação, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, sopesados os critérios do 4º do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

Vistos em apreciação das petições de fls. 522/543 e 544/553, apresentadas pelos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, e da petição de fls. 403/408, apresentada pela exequente FAZENDA NACIONAL. 1. Fls. 522/543: Conforme observam os co-executados, o representante legal da empresa co-executada, VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., não foi localizado em seu domicílio fiscal em 06/03/2006, quando da primeira tentativa de citação (fls. 23/vº). O zelador do edifício informou ao oficial de justiça que trabalha no local há cinco anos e não conheceu o citando. A segunda diligência, em 30/05/2007, em outro endereço, também não obteve êxito. O porteiro do condomínio disse que o citando é ex-morador, mas desconhece seu paradeiro (fls. 32). Então, em 12/06/2007, o representante legal da co-executada, pela petição de fls. 34/35, ofereceu, em garantia da execução, apólices da Eletrobrás emitidas em 1962, que foram rejeitadas pela exequente (fls. 59/62). A recusa, consoante reconheceu o Juízo, foi legítima, pois de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita, v.g., o AgRg nos EAg 1148740 (1ª Seção, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/12/2010). De qualquer forma, a legitimidade dos co-executados para a presente execução fiscal já foi apreciada pela decisão de fl. 400/401, que registra que, às fls. 108/130, a exequente convence de que eles: () engendraram negócio jurídico com a única finalidade de esvaziar o patrimônio da empresa, cuja extinção fática já vislumbravam em futuro próximo, sem no entanto impedir que continuassem a receber as verbas da municipalidade decorrentes do contrato de prestação do serviço público de transporte coletivo, que ainda perdurou por, ao menos, mais dois anos, inclusive durante o período dos fatos geradores das contribuições em cobrança. Essa ilação não decorre apenas da forma e dos efeitos do negócio jurídico entabulado, mas também das relações anteriores entre os partícipes da negociação, tanto comerciais quanto familiares. Ademais, convém ter em conta que nos autos n. 200661050065911, que veicula ação de execução fiscal contra as mesmas partes, este juízo, por outro magistrado, indeferiu a inclusão dos CONSTANTINO no pólo passivo, mas em grau de recurso o e. Tribunal decidiu de forma contrária, em v. acórdão que, confirmando anterior decisão monocrática, foi assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, inciso I, do CTN). 2. No caso concreto, os fatos provados alegados e provados justificam a solidariedade entre a empresa e seus sócios. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, AI 343006, 4ª Turma, rel. Juíza Federal Convocada Mônica Nobre, unânime, 26/02/2009). E, ao rejeitar exceção de pré-executividade nos referidos autos, registrei que decisão contrária configuraria incoerência com o decidido no processo de execução n. 20076105003892-4, voltada contra a mesma empresa executada naqueles autos, e redirecionada para os então excipientes pelos mesmos motivos então invocados pela exequente, ora reiterados. Decisões semelhantes foram exaradas, ainda, em várias outras execuções fiscais propostas contra VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA., dentre as quais mencionam-se, v.g., as de ns. 199961050048554, 20036105 0149182, 200361050040664, 200661050020149, 200661050065911, 00149180320034036105, 00020144320064036105, 0006591642006403. 6105,

00085042819994036105 e 0012423152005403.6105. E nos vários agravos interpostos pelos co-executados (con-tam-se pelo menos, até hoje, dezessete) o egrégio Tribunal, por diversas co-lendas Turmas, não concedeu efeito suspensivo para excluir os co-executados do polo passivo das execuções promovidas em face de VIAÇÃO SANTA CATARINA LTDA. Saliente-se que, no caso, não se trata de mero inadimplimento de obrigações tributárias, mas de ato contrário à lei em razão da dissonância irregular da empresa. Por outro lado, não há falar em decadência, pois os tributos em cobrança foram constituídos em lançamento por homologação, mediante a entrega de declarações, antes de decorrido o prazo a que alude o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional. Também não se consumou a prescrição em relação aos co-executados, pois a execução foi proposta em 19/04/2004, e o despacho que ordenou a citação foi exarado em 23/04/2004. O parcelamento do débito interrompeu a prescrição (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV). Em razão da extinção irregular, as duas tentativas de citação da empresa não obtiveram sucesso. O seu representante legal, enfim, compareceu aos autos, em 12/06/2007, quando se teve por efetuada a citação, interrompendo a prescrição. O pedido para redirecionamento da execução contra os co-executados foi apresentado pela exequente em 09/05/2011, e deferido pela decisão de fls. 400/407, de 08/07/2011. Os co-executados compareceram aos autos em 14/10/2011 (fl. 504). Assim, entre a citação da empresa e a citação dos co-executados não decorreu lapso superior a 5 anos (CTN, art. 174).

Ademais, invocar a demora da citação dos co-executados para efeito de se reconhecer a prescrição, no caso, é pretender beneficiar-se da própria torpeza, diante dos fatos narrados na decisão de fls. 400/407.2. Fls. 544/553 As declarações de ajuste anual do imposto de renda (DIRPF) e as declarações de informações sobre movimentações financeiras (DIMOF) dos co-executados, juntadas aos autos pela exequente, são declarações prestadas à administração tributária da União, as primeiras (DIRPF) pelos próprios co-executados, e as últimas (DIMOF) pelas instituições financeiras com base no art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001, regulamentado pela Instrução Normativa n. 802/2007. Trata-se, pois, de declarações que estão na posse da Fazenda Pública Federal, que assim pode delas fazer uso para cobrança de seus créditos sem violação dos sigilos bancário e fiscal. E, mesmo que assim não fosse, o acesso da exequente às referidas declarações encontra amparo no art. 198 do Código Tributário Nacional, na redação conferida pela Lei Complementar n. 104/2001, que enuncia: Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.() Desta forma, não houve quebra dos sigilos bancário e fiscal, razão por que as declarações referidas devem ser mantidas nos autos. Note-se que o presente feito se processa sob sigilo de justiça.3. Fls. 403/408: Citados, em 14/10/2011 (fl. 520), os co-executados HENRI-QUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO e CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, e não havendo notícia de pagamento do débito nem oferta de bens em garantia (art. 8º da LEF), aprecia-se o pedido de fls. 403/408. A exequente postula a penhora de quotas do Fundo de Investimentos em Participações Asas (CNPJ 07672313/0001-35) de titularidade dos co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, até o montante do débito em execução, que somava R\$ 226.066,68 em 10/10/2011 (fl. 409). Prescreve o art. 8º da Lei n. 6.830/80 que o executado será citado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida ou garantir a execução. O art. 10 assenta que, não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado. E o art. 11 arrola o dinheiro como a espécie de bem sobre a qual deverá preferencialmente recair a penhora ou o arresto. Dessarte, defiro o pedido de bloqueio de quotas de titularidade dos co-executados no fundo de investimento mencionado, até o montante da dívida em execução, com subsequente conversão em penhora. Oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias: 1º) promova o bloqueio das quotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) e RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07672313/0001-35, até o montante do débito em execução, R\$ 226.066,68 em 10/10/2011; 2º) apresente declaração de depositário das quotas penhoradas, subscrita por quem com poderes para tanto, dela constando o número de quotas bloqueadas de cada executado, o valor de mercado de cada quota na data do bloqueio e o valor total bloqueado. Consoante decidido no processo n. 1999.61.05.008504-6, em apreciação da petição da administradora do mencionado Fundo de Investimentos (fls. 494/496), considerando que se trata de fundo fechado com prazo determinado, controlador da empresa GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, e que o bloqueio e a subsequente penhora, devidamente formalizada (assumindo, a administradora do fundo, o encargo de depositária das quotas penhoradas), são suficientes para garantir o direito do credor, acarretando menor onerosidade ao devedor, indefiro o pedido de resgate intermediário das quotas, que será promovido apenas se não houver embargos, ou estes forem julgados improcedentes, caso não haja pagamento do débito. Em seguida, cumprida a ordem de bloqueio e penhora, e apresentado o compromisso de depositário, intimem-se os co-executados da penhora realizada e do prazo para oposição de embargos. Int.

0003436-87.2005.403.6105 (2005.61.05.003436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X RHODAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da decadência e prescrição. Em sua resposta, a Fazenda Nacional sustenta, inicialmente, o não cabimento da exceção de pré-executividade e rebate as alegações da excipiente. DECIDO. Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Trata-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Assim, havendo declaração do contribuinte, não há mais que se falar em prazo de-cadencial, uma vez que o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Dessarte, sendo o período mais antigo cobrado relativo ao ano-base 1999, com vencimento em fevereiro, e tendo a constituição do crédito tributário ocorri-do com a declaração realizada pelo contribuinte em 24/01/2003 (fls. 82), não há que se cogitar de ocorrência do instituto da decadência, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deve-ras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ, 1ª, T., RESP 531.851, DJU 28/04/2004). Após a declaração, inicia-se o prazo prescricional, que findaria em janeiro de 2008. Contudo, nem se pode cogitar da ocorrência da prescrição pois a execução foi ajuizada em 07/04/2005 e a citação ordenada em 14/06/2005 acarretou a interrupção da prescrição por força de norma do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN (já quando vigente a nova redação dada pela lei complementar nº 118/2005). Cumpre ressaltar que é dever do contribuinte manter atualizado o seu domicílio fiscal, não o fazendo, a executada dificultou a citação e não poderia se valer da própria torpeza a fim de ver reconhecida a prescrição para a cobrança. Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Requeira, a exequente, o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003766-84.2005.403.6105 (2005.61.05.003766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão. O executado AUGUSTO CANTUSIO NETO ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA peticionou às de fls. 67/68, sustentando a nulidade da penhora, tendo em vista a impenhorabilidade de bens móveis e equipamentos essenciais para o exercício profissional. Manifestou-se a parte exequente sustentando que a impenhorabilidade se aplica apenas às pessoas físicas. Decido. Verifica-se que a penhora recaiu equipamentos da executada, avalia-dos globalmente em R\$ 5.815,00. Constata-se ainda que a executada se constitui em sociedade civil com capital social, em 1994, de R\$ 1.000,00 (fls. 84). Assim, a penhora recaiu sobre bens que se reputam úteis ou necessárias à atividade de microempresa, às quais se estende, por analogia, a impenhorabilidade prevista às máquinas destinadas ao exercício de qualquer profissão pelo art. 649, inc. V, do Código de Processo Civil. O aresto do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa se transcreve a seguir dá respaldo a essa ilação, tanto com relação ao conhecimento de ofício da questão quanto à impenhorabilidade de bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequena empresa em que os sócios atuam pessoalmente:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA INDIVIDUAL - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 97 DO CTN. 1 - Não houve prequestionamento do artigo 97 do CTN. Incide o óbice da Súmula 282/STF, por analogia. 2 - Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os bens úteis e/ou necessários às atividades desenvolvidas por pequenas empresas, onde os sócios atuam pessoalmente, são impenhoráveis, na forma do disposto no art. 649, VI, do CPC. Na hipótese, cuida-se de empresa individual cujo único bem é um caminhão utilizado para fazer fretes, indicado à penhora pelo próprio devedor/proprietário. 3. Inobstante a indicação do bem pelo próprio devedor, não há que se falar em renúncia ao benefício de impenhorabilidade absoluta, constante do artigo 649 do CPC. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família. Trata-se de defesa de direito fundamental da pessoa humana, inculpada em norma infraconstitucional. 4. Há que ser reconhecida nulidade absoluta da penhora quando esta recai sobre bens absolutamente impenhoráveis. Cuida-se de matéria de ordem pública, cabendo ao magistrado, de ofício, resguardar o comando insculpido no artigo 649 do CPC. Tratando-se de norma cogente que contém princípio de ordem pública, sua inobservância gera nulidade absoluta consoante a jurisprudência assente neste STJ. 5. Do exposto, conheço parcialmente do recurso e nessa parte dou-lhe provimento. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 864962 / RS, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/02/2010) Assim, cumpre promover o levantamento da penhora que recai sobre os equipamentos da executada. Ante o exposto, julgo insubsistente a penhora de fls. 58/59. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência

restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ONLINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos re-realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/04/2009). Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003026-92.2006.403.6105 (2006.61.05.003026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERONESI & TORETI LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VERONESI & TORETI LTDA ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830, de 22.9.1980. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006217-77.2008.403.6105 (2008.61.05.006217-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSELAN ALVARO GUIMARAES DA SILVA

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de JOSELAN ALVARO GUIMARAES DA SILVA, visando o recebimento das anuidades de 2002 e 2003, no valor de R\$ 563,74 atualizado em 29/12/2006. Intimada a se manifestar acerca de existência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, a exequente permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 14. DECIDO. Conheço de ofício da prescrição. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A-PÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001,

1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍ-CIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Lau-rita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSE-LHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade).3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vin-te por cento) de mora, quando fora desse prazo.4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese.5. Recurso especial não provido. (grifei)(STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira).Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição.A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: março de 2002 e março 2003.Assim, à época do ajuizamento da execução em 17/06/2008 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal.Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002190-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002190-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CORONEL 357 ALIMENTOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Recebo a conclusão. Vistos em decisão.A executada opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual sustenta a prescrição da pretensão de se exigir o crédito tributário objeto da execução fiscal.Foi determinada vista à exequente, que se manifestou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Requer, ainda, a penhora eletrônica por meio do sistema BACENJUD. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração pelo próprio contribuinte. Por isso, dispensa-se qualquer ato administrativo para exigí-lo, inclusive o lançamento, sem que isso implique violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores:TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995)Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 27/03/2009).Cumprido em conta que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela.A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009).A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009).No caso, ocorreu a hipótese a acima referida, compreendendo período mais antigo de apuração, com vencimento em 12/04/2004,

cuja declaração foi entregue em 27/05/2005 (fl. 39). Este é o termo a quo do prazo prescricional quinquenal a que alude o art. 174 do Código Tributário Nacional, pois então foi o crédito tributário definitivamente constituído, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já que não houve constituição pelo fisco por auto de infração: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. ART. 174 DO CTN.** 1. Na Declaração do Imposto de Renda, o prazo prescricional de cinco anos tem seu começo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, isto é, da entrega da Declaração. 2. A prescrição tributária segue os termos do art. 174 do CTN, ou seja, tem o Fisco cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar de sua constituição definitiva. 3. Precedentes do STJ. (STJ, 1ª T., RESP 413457, DJU 19/12/2003). **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª T., RESP 437363, DJU 19/04/2004). () O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, id est, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. () (STJ, 1ª T., RESP 572424, DJU 15/03/2004). **TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DE-CLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 389089, DJU 16/12/2002). **TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA). 4. Recurso improvido. (STJ, 1ª T., RESP 500191, DJU 23/06/2003) Portanto, nem se pode cogitar da ocorrência da prescrição, pois entre a declaração em 27/05/2005 e o despacho que ordenou a citação em 01/02/2010, e mesmo até a citação em 26/02/2010 não transcorreu o prazo quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 20/23. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM A-GRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor

da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida exte-ma, não tendo sido comprovada a realização de diligências há-beis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora e substituição da penhora anteriormente efetivada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010592-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Recebo a conclusão retro.A executada G G CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA opõe ex-cepção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição.A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando a inoccorrência da prescrição (fls. 212/214).DECIDO. Verifica-se que o débito constituído por auto de infração em 24/09/1996 foi tempestivamente impugnado na alçada administrativa, e que da decisão houve recurso administrativo, cuja decisão foi notificada à executada em 24/11/2009 (fls. 205). O prazo prescricional só tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do art. 174 do Código Tributário Nacional, já que só a partir de então o fisco pôde exigir o recolhimento do tributo.Por conseguinte, o prazo prescricional iniciou-se em 24/11/2009, data da ciência da constituição definitiva do crédito tributário, e foi interrompido em 28/07/2010, com o despacho que determinou a citação da executada (fls. 54 - confor-me a alteração promovida no art. 174 do CTN pela LC n. 118, que passou a prever o despacho que ordenar a citação, e não apenas a citação, como evento hábil a interrom-per a prescrição), de forma que entre as referidas datas não decorreu lapso superior a 5 anos, e a assim não se operou a prescrição.A tese da excipiente de que o débito foi constituído definitivamente em 10/01/2003, data do julgamento da impugnação administrativa, não pode prosperar pois ela própria recorreu da decisão dando ensejo à suspensão da exigibilidade do débi-to até a decisão definitiva, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, sendo totalmente irrelevante o conteúdo da decisão recorrida para fins de aplicação do efeito recursal suspensivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividadePublique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3221

EXECUCAO FISCAL

0608307-68.1992.403.6105 (92.0608307-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESTRELA DE BARAO MAT CONSTRUCAO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 85: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0602090-67.1996.403.6105 (96.0602090-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Fls. 184/185 e 187/189: Compulsando os autos, observo que sequer foi lavrado o competente Auto de Penhora, não se podendo falar em garantia da execução. Ademais, as DARFs apresentadas já foram objeto de análise e manifestação da exequente, conforme se verifica do exposto às fls. 56/78 e 187/189. Isso posto, expeça-se mandado de penhora e avaliação para a(o) executada(o), no endereço de fls. 189, devendo a penhora recair em bens livres.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência.Frustrada a penhora, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

0602093-22.1996.403.6105 (96.0602093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077374 - UILSON FRANCO) X MARCO CESAR XAVIER X MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER X HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR

À vista da informação do exequente em sua cota de fls. 165, intime-se o síndico da massa falida, Sr. UILSON FRANCO, OAB nº 77.374, via Diário Eletrônico, a informar a atual situação do processo falimentar.Com a informação, abra-se vista ao exequente para o que de direito.Publique-se.

0608465-50.1997.403.6105 (97.0608465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ENGEPECAS USINAGEM LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Fls. 22: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os

presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0612924-95.1997.403.6105 (97.0612924-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA
Fls. 236/238: Defiro parcialmente. Tendo em vista que a executada somente renunciou a alegação de defesa contra as inscrições que compõem esta execução fiscal, determino que se manifeste expressamente acerca das demais inscrições em cobrança nos processos apensos. Outrossim, indefiro o pedido para que seja concluída a penhora sobre o faturamento deferido à fl. 229, tendo em vista que a mesma não chegou a ser efetivada, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 229. Desnecessária a publicação do mencionado despacho em razão desta reconsideração. Após, abra-se vista ao exequente para que informe se o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 foi consolidado, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0607227-59.1998.403.6105 (98.0607227-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REGENERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041501 - PAULO ANTONIO LENZI E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI E SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA E SP141930 - SIMONE DONATINI RODRIGUES)

À vista da manifestação da exequente, bem como da consulta ao autos da execução fiscal nº 200561050033528 (cópia do mandado anexa), infere-se que a empresa executada REGENERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA foi incorporada pela empresa REGENERA FLEX LTDA - EPP, CNPJ nº 03.166.043./001/30. Assim, entendo que a execução deve ser redirecionada para esta última, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para a inclusão de REGENERA FLEX LTDA - EPP, no polo passivo da lide. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada, no endereço informado às fls. 135. Intimem-se. Cumpra-se.

0608105-81.1998.403.6105 (98.0608105-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X CIRBA CONSTRUCOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o bem indicado pela executada às fls. 42/49, devendo recair apenas sobre a parte ideal de Sueli Soares Cirino. Restando frutífera a diligência, quanto à constrição do bem, a executada deverá ser intimada para, querendo, opor os Embargos à Execução no prazo legal. Cumpra-se.

0002914-70.1999.403.6105 (1999.61.05.002914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL)
Fls. 90/91: reconsidero o despacho de fls. 87/88, por entender como presentes os requisitos autorizadores da medida então pleiteada. Compulsando os autos, observo a presença de indício de dissolução irregular da empresa executada, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Isso posto, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 76/86, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0004976-83.1999.403.6105 (1999.61.05.004976-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO GERIBELLO P. JUNIOR) X CENTRO INF DE INVEST. HEMAT. DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Fls. 80: Defiro a suspensão do feito até julgamento final do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.005942-1. Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

0017446-15.2000.403.6105 (2000.61.05.017446-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONTREL COML/ E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0007663-28.2002.403.6105 (2002.61.05.007663-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HUMBERTO ESTEVAO SUITA VERDECANNA
Indefiro o pedido de fls. 58/63, considerando que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização dos bens passíveis de penhora, notadamente as pesquisas cartorárias. Ademais, sendo o

executado pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012710-80.2002.403.6105 (2002.61.05.012710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KRISTAL FILM COMERCIO LTDA(SP062604 - FERNANDO LAUER)

Fls. 61/64: reconsidero o despacho de fls. 58/59, por entender como presentes os requisitos autorizadores da medida então pleiteada. Compulsando os autos, observo a presença de indício de dissolução irregular da empresa executada, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Isso posto, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 50/57, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Tendo em vista a penhora existente nos autos (fl. 28), expeça-se mandado de citação e intimação para o coexecutado, cientificando-o do prazo para oposição de embargos. Proceda-se, ainda, ao reforço da penhora. Se necessário, depreque-se. Após, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0005181-73.2003.403.6105 (2003.61.05.005181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ E SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Fls. 119/125: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, em razão de atualmente os leilões estarem sendo realizados pela Central de Hastas Públicas, passo a decidir: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. A propósito, em análise dos autos verifico que embora à fl. 93 o subscritor da petição tenha apresentado renúncia aos poderes outorgados, não há nos autos notícia de instrumento de mandato que lhe tenha outorgado poderes ou à procuradora que seguiria patrocinando o processo. Outrossim, tampouco há notícia de renúncia dos procuradores devidamente constituídos às fls. 45/46. Destarte, no fito de prevenir nulidades processuais, intemem-se referidos patronos para que esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação da representação processual da executada. Intemem-se. Cumpra-se.

0005622-54.2003.403.6105 (2003.61.05.005622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SUICO PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA X JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES)

Regularize o coexecutado JOSÉ OLAVO GRASSESCHI PANICO sua representação, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 125 (Dr. FERNANDO ORMASTRONI NUNES - OAB/SP 265.316), no prazo de 5 dias. Ante a inexistência de parcelamento em curso, intime-se o credor a instruir os autos com a matrícula atualizada do imóvel sobre o qual pretende a penhora. Publique-se. Intime-se.

0012632-52.2003.403.6105 (2003.61.05.012632-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ARIAMA MASSAS FINAS E ALIMENTOS LTDA. X DALVA RIGHETTO RAMOS X WILSON RAMOS JUNIOR X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0014169-83.2003.403.6105 (2003.61.05.014169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALLI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI)

Vistos em inspeção. Fls. 61/63: reconsidero o despacho de fls. 58/59, por entender como presentes os requisitos autorizadores da medida então pleiteada. Compulsando os autos, observo a presença de indício de dissolução irregular da empresa executada, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Isso posto, defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 49/57, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de

direito. Intime-se. Cumpra-se.

0015354-59.2003.403.6105 (2003.61.05.015354-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP240716 - CAROLINE CAVALCANTE DE ALMEIDA)
Indefiro o pedido de fl. 67, considerando que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização dos bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o executado pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004963-11.2004.403.6105 (2004.61.05.004963-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA)

Intime-se a i. Patrona da embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, sob pena de continuar sendo intimado dos atos processuais praticados. Após, vista à exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0011670-92.2004.403.6105 (2004.61.05.011670-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSELY ANDRADE MAZZOTINI(SP014468 - JOSE MING E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de fls. 40/41, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização de bens passíveis de penhora. Ademais, sendo o(a) executado(a) pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001547-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AGROJU ASSESSORIA E REPRESENTACOES LIMITADA(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X LUCIANO CHEBEL DA COSTA PEREIRA(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Deixo de apreciar o requerido pela executada às fls. 114/123, uma vez que incabível conciliação em sede de execução fiscal. Registro, ainda, que eventual parcelamento do débito deve ser requerido administrativamente, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Requeira a exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000777-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Fls. 21/31: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a exclusão do nome da executada do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin). A estreita competência atribuída às Varas Especializadas em Execuções Fiscais não se compadece com o pedido formulado, que deveria ser dirigido às varas de competência comum. Indefiro, também a expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista não ser parte na causa, não se submetendo, portanto, aos efeitos das decisões proferidas neste processo art. 472 do CPC), trata-se de entidade de direito privado, sem vínculo com as pessoas elencadas no art. 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, competência a este Juízo para dispor acerca da atividade da mesma. Isso posto, e dado o lapso temporal decorrido desde a sua manifestação, intime-se a exequente para informar sobre a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. A propósito, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0003097-89.2009.403.6105 (2009.61.05.003097-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA ZEFERINO

Indefiro o pedido de fl. 29, considerando que a executada não foi citada (fl. 26). Ainda que assim não fosse, o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios disponíveis para localização dos bens passíveis de penhora. Ademais, sendo a executada pessoa física e, considerando o valor do débito exequendo, eventual bloqueio de numerário decerto alcançaria as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007016-86.2009.403.6105 (2009.61.05.007016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO)
Tendo em vista que a inscrição n.º 80.6.08.098667-62 foi extinta por anulação, conforme noticiado pelo exequente às

fls. 285/285v.º, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às CDAs remanescentes, quais sejam, n.º 80.6.08.098668-43 e n.º 80.7.08.008164-76. Em prosseguimento, quanto às CDAs ora cobradas, defiro a substituição das mesmas, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da LEF, intimando-se a executada de tal ato, expedindo-se, para tanto, o necessário. Instrua-se com as CDAs substitutas. Intime-se. Cumpra-se

0010545-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010545-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO PALMARES LTDA

Fl. 14: Indefiro, considerando que o conselho exequente não demonstra que promoveu as diligências a seu alcance para obtenção do endereço da executada. Não é razoável que o conselho profissional transfira ao Poder Judiciário o desempenho de atribuições que lhe competem. Manifeste-se, o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0016056-92.2009.403.6105 (2009.61.05.016056-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCOS ALCINO VICENTIN ALTRAN
Fls. 11/13: Indefiro. O aviso de recebimento positivo, apresentado pelo exequente, datado de 25/05/2009, é anterior à carta de citação expedida pelo Juízo. Dessa forma, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 406/408. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pelos autores. Nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, notifique-se a Sra. Perita e, em se tratando de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, intime-se pessoalmente a primeira acerca de sua nomeação nos autos e para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007027-47.2011.403.6105 - VINICIUS MARANIM DEI SANTI(SP144590 - ARY BARBOSA DA FONSECA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fl. 154. Dê-se vista às partes (audiência inquirição testemunha - 13/12/11 - 15H25 - 1ª Vara Judicial Comarca Serra Negra/SP - Juízo Deprecado). Int..

0008320-52.2011.403.6105 - JOSE PIRES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 56 verso para que a AADJ envie cópia do processo administrativo do autor NB 149.127.205-5, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0011492-02.2011.403.6105 - JOSIAS MENEZES CABRAL(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, sob pena de multa diária. Relata que em razão das patologias de que é acometido teve concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado pela autarquia previdenciária. Sustenta que, por permanecer incapaz para o exercício da atividade laboral, requereu na data de 14.6.2011 a concessão de novo benefício, protocolizado sob n.º 546.220.935-1, todavia, o mesmo foi indeferido pelo réu, ao fundamento de que se encontra apto ao labor. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício, postulando pela sua

concessão em sede de tutela antecipada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 33). O autor emendou a inicial à fl. 34, justificando o valor atribuído à causa. Pelo despacho de fl. 35 foi determinada a realização de perícia médica pelo Juízo, que indicou quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. O autor, por sua vez, apresentou seus quesitos às fls. 39/40. Citado, o INSS indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 41/42 e ofereceu contestação às fls. 45/51. Em seguida, foi juntada a cópia do processo administrativo do autor (fls. 53/60). Às fls. 62/67 consta o laudo médico elaborado pelo profissional nomeado pelo Juízo. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor, em razão de patologias psiquiátricas. De fato, consta do referido laudo que o autor está incapacitado total e temporariamente, em razão das doenças classificadas no CID 10 sob códigos F62-0 e F68-1, encontrando-se a qualidade de segurado demonstrada pela cópia do CNIS carreada aos autos. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício do auxílio-doença para o autor (JOSIAS MENEZES CABRAL, portador do RG 07.844.246-4 SSP/RJ e CPF 877.256.067-34, NB: 31/546.220.935-1, com DIB em 24.10.2011 - data da realização da perícia, cf. fl. 63), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011593-39.2011.403.6105 - JORGE XAVIER CONCEICAO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 16/12/11 às 14H00 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/07, 11/16, 26, 38/39, 48/49. Fls. 31/37. Dê-se vista às partes. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 21. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0015628-42.2011.403.6105 - MILENA SIMIONI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a manutenção da pensão por morte até o implemento da idade de vinte quatro anos ou até a data da conclusão do curso universitário. Foi dado à causa o valor de R\$ 15.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2303

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004848-43.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES ELIETE GUIMARAES LTDA ME(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ELIETE GUIMARAES DOS SANTOS(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X ROBERTO GUIMARAES DA SILVA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência. Int.

DESAPROPRIACAO

0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009675-34.2010.403.6105 - HELIO RIBEIRO FERREIRA(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X DIRETOR DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Helio Ribeiro Ferreira, qualificado na inicial, contra ato do Diretor do INSS em Campinas/SP, para restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Alega o impetrante que seu benefício foi suspenso no mês de julho/2010, sob a alegação de denúncia de retorno ao trabalho e não comparecimento em perícia designada para abril/2010. Todavia, não foi notificado a comparecer em nenhuma perícia e tampouco para se defender da acusação de ter voltado ao trabalho. Sustenta que não exerce atividade laborativa, mas que o texto legal preconiza que apenas o retorno à atividade incompatível com a moléstia que acometeu o segurado é que pode ensejar o cancelamento do benefício. Procuração e documentos, fls. 09/19. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fls. 22. Em informações (fl. 32), a autoridade impetrada alegou que o benefício em questão foi concedido e mantido pela Agência de Alfenas-MG e que a suspensão foi processada por referida agência. À fl. 36, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Varginha/MG. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 39/40 e 42). À fl. 49, o impetrante requereu a desistência. À fl. 55, o juízo da 8ª Vara Federal de Campinas foi declarado competente para processar e julgar a demanda (fls. 61). Às fls. 67/79, o autor reiterou o pedido de desistência a fim de dar continuidade ao processo distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Decido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do impetrante e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há custas processuais a serem recolhidas, por ser o impetrante beneficiário da Assistência Judiciária. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se com urgência à 2ª Vara do Juizado Especial Federal em Campinas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência. Int.

0003201-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ROBERTO BARBOSA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2011, às 15:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes com urgência. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 392

ACAO PENAL

0013268-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013268-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X VALDERLEI PEREIRA BORGES(SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Tendo em vista a petição de fls. 331, destituo o defensor nomeado às fls. 198 e arbitro os honorários dele no valor mínimo da tabela. Providencie a secretaria para

efetuar o pagamento e nomear novo defensor conforme a Assistência Judiciária Gratuita. Após a nomeação de novo defensor, intuem as partes nos termos do artigo 402 do CPP. Sem prejuízo, solicite-se a folha de antecedentes e certidão de objeto e pé que dela constar.

0003119-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003119-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Apresente a defesa do acusado JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO seus memoriais nos termos do art.403 do CPP.

0008346-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008346-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BLOCHLE(SP133580 - DEBORAH MASSON LEAL)

Manifeste-se a defesa na fase do art.402 do CPP, no prazo de 5(cinco) dias.

Expediente N° 394

ACAO PENAL

0002910-28.2002.403.6105 (2002.61.05.002910-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO(SP129042 - MARCOS VINICIUS CAUDURO FIGUEIREDO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal de Campinas. Ratifico o despacho de fls. 463. Cumpra-se integralmente. A solicitação de vista dos autos de fls. 466 já foi atendida, conforme fls. 468. Após, arquivem-se os autos.

Expediente N° 395

ACAO PENAL

0013163-36.2006.403.6105 (2006.61.05.013163-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO) X PATRICIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X EBERT DE SANTI(SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X RONALDO LOMONACO JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ(SP022752 - CLAUDIO FERREIRA MESSIAS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS) X ANGELA MOUTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Intime-se a defesa da acusada PATRÍCIA REGINA a apresentar seus memoriais no prazo de 3 (três) dias ou justificção por não tê-los apresentado, quando devidamente intimada, nos termos do artigo 265 do CPP, sob pena de multa a ser fixada. Int.

Expediente N° 396

ACAO PENAL

0005462-29.2003.403.6105 (2003.61.05.005462-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Recebo as razões de apelação de fls. 319/328. Assim sendo, abra-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Expediente N° 397

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista às fls. 685 e 686, homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa DIEGO LOPES CARDOSO. Designo o dia 02/02/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, data em que serão

interrogados neste Fórum os réus residentes em Campinas/SP e Valinhos/SP. Expeça-se carta precatória a fim de deprecar o interrogatório da ré DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS à Subseção Judiciária de Palmas/TO informando ao juízo deprecado o endereço indicado às fls. 635. Sem prejuízo, solicite-se a folha de antecedentes e certidão do que dela constar.(FOI EXPEDIDA A A CARTA PRECATÓRIA 330/2011 PARA A SUBSEÇÃO DE PALMAS/TO PARA O INTERROGATÓRIO DA ACUSADA DANIELLE).

Expediente Nº 398

ACAO PENAL

0013500-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013500-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Trata-se de representação fiscal para fins penais formulada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas, instaurada para apurar a responsabilidade de RUBENS LEME, pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária. Considerando que os débitos apurados encontram-se parcelados, o Ministério Público Federal manifesta-se às fls. 686/687 pelo acautelamento dos autos em secretaria, em face da suspensão da pretensão punitiva e do lapso prescricional. Nos termos do artigo 68 da Lei Federal n.º 11.941/2009, ACOLHO das razões ministeriais para determinar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional. Acautelem-se os autos em Secretaria, devendo ser oficiada à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP para que informe a este Juízo, semestralmente, sobre a regularidade do parcelamento, até pagamento final ou imediatamente em caso de inadimplemento ou exclusão do parcelamento. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2038

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

DECISAO DE FLS. 667: Considerando o número de acusados e ainda, que são representados por defensores distintos, concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo sucessivo de dez (10) dias. Ficarão os autos à disposição da defesa do acusado Henrique nos primeiros dez dias, em seguida para defesa do acusado Virgílio e por fim, para a defesa dos demais acusados. DECISÃO DE FLS. 686/687: Trata-se de pedido de aditamento da medida de seqüestro de bens, deferida na presente Ação Cautelar, interposta pelo Ministério Público Federal em face de Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, que teriam obtido verbas indevidas do programa Farmácia Popular, do Ministério da Saúde, na administração da empresa Drogaria Farmérica Ltda., CNPJ n. 07.947.868/0001-42. Em fls. 579/581, deferiu-se a medida assecuratória requerida, determinando-se o seqüestro dos bens móveis e imóveis dos acusados, suficientes à reparação do dano. Em fls. 668/671, requer o Ministério Público Federal, em aditamento ao pedido inicial, a decretação de seqüestro dos bens imóveis lá indicados, registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlandia/SP. iam a medida pleiteada. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, quanto ao preenchimento dos requisitos objetivos para a concessão da medida, o periculum in mora e o fumus boni juris, estes já foram devidamente verificados na decisão de fls. 579/581, tornando desnecessária a reiteração de seus fundamentos, que servem também de respaldo à presente decisão. Passo, portanto, a análise do cabimento da medida em relação aos bens ora trazidos pelo Ministério Público Federal. Conforme se verifica pelos documentos encartados em fls. 674/683, os imóveis matriculados sob os números 19.500, 19.501, 19.502, 20.069, 20.070, 20.146, 20.147, 20.148, 20.149 e 20.150, do Cartório de Registro de Imóveis e Documentos da Comarca de Orlandia/SP, foram todos adquiridos pelo denunciado Virgílio Brazão de Paula e sua esposa, também denunciada

Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, no mês de setembro de 2008, período coincidente com aquele em que foram perpetradas diversas fraudes em detrimento do Erário Público, efetivadas através do Programa Farmácia Popular. Tamanho acréscimo patrimonial (dez imóveis), realizado em curto período de tempo, coincidente com o período em que foram cometidos os ilícitos objeto da ação penal correlata, aliado ao fato de que a renda dos requeridos é incompatível com tais aquisições, sinaliza para a presença de indícios veementes de que os bens tenham sido adquiridos com os proventos das infrações penais que lhes são imputados pelo órgão acusatório, sendo de rigor o deferimento da medida cautelar postulada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, defiro o aditamento à medida assecuratória requerida pelo Ministério Público Federal e decreto, com fundamento no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal o seqüestro dos bens imóveis indicados em fls. 668/671, de propriedade dos acusados Virgílio Brazão de Paula (CPF n. 162.192.438-62) e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula (CPF n. 265.077.708-76), qualificados nos autos. Oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orlandia/SP, para que o Sr. Oficial de Cartório proceda ao IMEDIATO registro do presente seqüestro na matrícula dos imóveis indicados, registrados sob os ns. 19.500, 19.501, 19.502, 20.069, 20.070, 20.146, 20.147, 20.148, 20.149 e 20.150 daquele CRI, devendo o Sr. Oficial de Cartório comunicar a averbação do registro, encaminhando as respectivas certidões a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias. rcepção de grandes salários, com poder aquisitivo insuficiente Sem prejuízo, após o encaminhamento do ofício acima e tendo em vista a informação de fl. 684, altere-se a classificação do sigilo destes autos no sistema processual, passando a constar como sigilo de documentos, republicando-se a decisão de fl. 667. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 751/753: Aceito a conclusão supra. Trata-se de novo pedido de aditamento da medida assecuratória deferida na presente Ação Cautelar, interposta pelo Ministério Público Federal em face de Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio Brazão de Paula, Marcelo Pereira da Silva, Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, Henrique Brazão de Paula e Evandro Fico de Amorim, que teriam obtido verbas indevidas do programa Farmácia Popular, do Ministério da Saúde, na administração da empresa Drogaria Farmérica Ltda., CNPJ n. 07.947.868/0001-42. Em fls. 579/581, deferiu-se a medida assecuratória requerida, determinando-se o seqüestro dos bens móveis e imóveis dos acusados, suficientes à reparação do dano. Em fls. 668/671, requereu o Ministério Público Federal, em aditamento ao pedido inicial, a decretação de seqüestro dos bens imóveis lá indicados, registrados no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Orlandia/SP, o que foi deferido em fls. 686/687. O Ministério Público Federal requer, em fls. 693/706, o aditamento da medida cautelar, para que sejam constrictos os bens dos denunciados, tantos quantos bastem ao ressarcimento do prejuízo sofrido pelo Erário, com amparo no Decreto-Lei n.º 3.240/41 e subsidiariamente nos artigos 134 e seguintes do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre salientar que conforme pacífico entendimento jurisprudencial, mesmo após a superveniência do Código de Processo Penal, que deu nova disciplina as medidas cautelares, foi mantida a vigência das disposições do Decreto-Lei 3.240/41, uma vez que este disciplina especificamente o seqüestro de bens da pessoa indiciada ou acusada por crime de que resulte prejuízo à Fazenda Pública. Dessa forma, uma vez que referidas disposições normativas disciplinam situações diversas, coexistem harmoniosamente. Por outro lado, também estão presentes os requisitos subjetivos previstos no art. 3º do Decreto-lei em questão. Quanto aos indícios veementes de responsabilidade, observa-se que os seqüestrados Henrique Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula foram sócios da empresa Drogaria Farmérica Ltda, no período em que as supostas fraudes ocorreram. Já a seqüestrada Elizabeth da Silveira Brazão de Paula, embora tenha se retirado da sociedade pouco antes da data dos fatos, consta do contrato social que enquanto sócia da empresa, exercia sua gerência exclusivamente. Ademais, tratava-se de empresa familiar, cujos integrantes se revezavam no quadro societário ao longo dos anos, não autorizando concluir, de plano, que sua retirada dos quadros da empresa a tenha afastado de sua administração. Por fim, quanto ao seqüestrado Virgílio Brazão de Paula, embora também tenha se retirado da sociedade um ano antes da data dos fatos, este declarou, em sua defesa de preliminar nos autos principais (fl. 97/105 daqueles autos), que se retirou da sociedade apenas por estratégia contratual, continuando na administração da empresa, o que foi constatado pela auditoria do DENASUS (fl. 154). Da mesma forma, quanto à indicação dos bens que devam ser objeto da constrição, cuidou o Ministério Público Federal de apontá-los especificamente em fls. 693/706, não se mostrando a medida descabida, em razão do montante da lesão ao patrimônio público. o Público Federal. Neste aspecto, ressalto que embora o ressarcimento do dano já esteja parcialmente garantido, em função das medidas de seqüestro já deferidas nestes autos, fato é que não se tem, ainda, uma avaliação precisa dos bens bloqueados. Portanto, é de rigor o deferimento do pedido, sem prejuízo de novo enfrentamento da questão, com eventual levantamento de parte do seqüestro, em momento oportuno, após a avaliação dos bens seqüestrados. Diante do exposto, defiro o aditamento à medida assecuratória requerida pelo Ministério Público Federal e decreto, com amparo no Decreto-Lei n.º 3.240/41, c.c 134 e seguintes do Código de Processo Penal a constrição dos bens descritos no pedido de fls. 693/703, de propriedade dos acusados Elizabeth da Silveira Brazão de Paula (CPF n. 357.398.006-68), Henrique Brazão de Paula (CPF n. 199.612.768-33) Virgílio Brazão de Paula (CPF n. 162.192.438-62) e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula (CPF n. 265.077.708-76), qualificados nos autos. Oficie-se, com urgência, aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Pratápolis/MG, Morro Agudo/SP e ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Franca/SP, para que os Srs. Oficiais de Cartório procedam ao IMEDIATO registro do presente seqüestro na matrícula dos imóveis abaixo indicados: e Graciela Brazão de Paula, Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula, Virgílio) parte ideal de uma casa de moradia, matriculada sob o n. 6.385, do CRIA de Pratápolis/MG, de propriedade de Elizabeth da Silveira Brazão de Paula; 2) parte ideal de uma gleba de terras, denominada Fazenda da Prata, matriculada sob o n. 396 do CRIA de Pratápolis/MG, de propriedade de Henrique Brazão de Paula; 3) parte ideal de um terreno, matriculado sob o n. 38.824 do 1º CRIA de Franca/SP, de propriedade de Henrique Brazão de Paula; 4) parte ideal de um prédio, matriculado sob o n. 66.056 do 1º CRIA de Franca/SP, de

propriedade de Henrique Brazão de Paula;5) parte ideal de um imóvel, matriculado sob o n. 28.232 do 1º CRIA de Franca/SP, de propriedade de Henrique Brazão de Paula; 6) um imóvel matriculado sob o n. 27.212 do 1º CRIA de Franca/SP, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula; 7) um terreno matriculado sob o n. 27.226 do 1º CRIA de Franca/SP, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula; 8) um terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP sob o n. 09.030.010, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula; 9) um terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP sob o n. 09.030.030, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula; 10) um terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP sob o n. 09.036.040, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula; 11) um terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP sob o n. 09.036.050, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula; 12) um terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP sob o n. 09.036.060, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula; 13) um terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP sob o n. 09.036.070, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula; 14) um terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP sob o n. 09.036.080, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula; 15) um terreno cadastrado na Prefeitura Municipal de Morro Agudo/SP sob o n. 09.036.110, de propriedade de Virgílio Brazão de Paula e Viviane Cristina Duarte Brazão de Paula. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 740, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Circunscrição Imobiliária de Morro Agudo/SP, para que o Sr. Oficial de Cartório proceda ao IMEDIATO registro do seqüestro deferido em fls. 686/687, na matrícula dos imóveis registrados sob os ns. 19.500, 19.501, 19.502, 20.069, 20.070, 20.146, 20.147, 20.148, 20.149 e 20.150 do CRI de Orlândia/SP, devendo o Sr. Oficial de Cartório comunicar a averbação do registro, encaminhando as respectivas certidões a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias. Expeçam-se, ainda, Cartas Precatórias para avaliação dos imóveis seqüestrados em razão das decisões de fls. 579/581 e 686/687. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS FACURY e JOSÉ ROBERTO CRUZ ALMEIDA, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do delito definido no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Proferiu-se sentença às fls. 716/720, que julgou improcedente a denúncia em relação ao corréu José Roberto Cruz Almeida e procedente em relação a Luiz Carlos Facury, condenando-o a quatro anos e sete meses de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias multa, no valor de três salários mínimos cada dia multa. O réu Luiz Carlos Facury apresentou embargos de declaração (fls. 723/727), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que na sentença o Juízo teria deixado de apreciar todas as teses arguidas pela defesa (ilicitude da prova, falta de provas do elemento do tipo possibilidade de agir, judicialização das provas utilizada pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia), bem como omissão na aplicação da pena base. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. FUNDAMENTAÇÃO As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expendida. A sentença analisou todas as teses da defesa como se pode verificar dos trechos que transcrevo abaixo, com exceção, exclusivamente, do ponto relativo às circunstâncias do crime, omissão que sano abaixo: Ilicitude da Prova (fls. 718/718-v) Os embargos sustentam que a sentença não analisou a tese da defesa de que a prova utilizada pelo Ministério Público Federal era ilícita pois, a representação fiscal enviada a este órgão o foi em desrespeito à legislação que rege o assunto. Não houve tal omissão, conforme se pode ver do trecho da sentença que transcrevo abaixo (fls. 718/718-v): O artigo 83 da Lei 9.340/96, na redação vigente à época em que a Representação Fiscal foi encaminhada ao Ministério Público Federal, determinava que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do débito correspondente. A alegação do acusado Luiz Carlos Facury, fundamentada nos artigos 1º e 2º, do Decreto 2.730/98, no sentido de que somente se a multa agravada for mantida é que há crime, não guarda respaldo legal. Os delitos penais estão submetidos ao princípio da reserva legal (artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal). Somente a lei em sentido estrito pode dizer o que é crime ou o que não é crime. Decreto, ato do poder executivo, não tem o condão de tipificar ou destipificar condutas do ponto de vista penal. O artigo a ser observado com relação à Representação Fiscal para fins penais é o 83 da Lei 9.340/96, com a redação original, em vigor à data da representação, em 2001 e não o Decreto 2.730/98, que, na condição de mero regulamentador da lei, não pode, de forma alguma, alterar condutas tipificadas como crime. Fundamentação da Pena Base Ao contrário da alegação formulada nos embargos, a sentença fundamentou a majoração da pena base em parágrafo transcrito nos próprios embargos de declaração, exceção feita às circunstâncias do crime, omissão sanada neste tópico: Analisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências do crime fogem ao ordinário. O réu pretendeu ganhar mais dinheiro do que ganharia se recolhesse os tributos corretamente, pois não comprovou estado de necessidade ou qualquer outra justificativa para sua atitude, resultando no fato de que R\$ 5.424.783,38 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) deixaram de ser

recolhidos e utilizados em áreas como saúde, previdência, educação, infra estrutura, lesando inúmeras pessoas, motivos pelos quais fixo a pena base em 3 anos e seis meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, no valor de três salários mínimos cada dia multa, de acordo com o artigo 49 do Código Penal. Esmiuçando o que já consta do parágrafo acima: 1. motivo: obter lucro maior do que obteria se recolhesse impostos, em detrimento do Erário Público; 2. Conseqüências: R\$ 5.424.783,38 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) deixaram de ser recolhidos e utilizados em áreas como saúde, previdência, educação, infra estrutura, lesando inúmeras pessoas. Relativamente às circunstâncias do crime, a sentença efetivamente não fundamentou, omissão que sano agora: Circunstâncias: o réu se utilizou de seu cargo como administrador de um dos maiores jornais da cidade de Franca para deixar de recolher tributos, mediante omissão de declarações cujo fornecimento à Autoridade Fiscal era obrigação legal. Se o réu discorda desta fundamentação e entende que a pena deveria ser fixada em outro patamar, é, na realidade, inconformismo com a fundamentação da sentença e não omissão do julgado. Omissão relativa à falta de provas do elemento do tipo possibilidade de agir. A defesa alega que houve omissão da sentença quanto ao fato de que não analisou sua tese de que, por se tratar de crime omissivo, devendo existir não apenas a prova do dever de agir, mas também a possibilidade de agir no caso concreto, expressamente previsto no artigo 13, 2º, do Código Penal. A sentença, ao analisar a autoria, entendeu haver provas nos autos de que o réu, conforme depoimento das testemunhas e constatado da leitura do contrato social, administrativa a empresa sozinho e, portanto, tomava todas as decisões relativas a ela, sejam estas decisões omissivas ou comissivas. Segue trecho da sentença sobre esta alegação: A testemunha Sr. José Eurípedes de Oliveira Ramos afirmou que conhece o ré há mais de cinquenta anos e ele fazia tudo no jornal: marketing, cobrança, redator, revisor, repórter. Afirma que era tudo com ele, ou seja, era o acusado quem administrava e cuidava de tudo relacionado com o jornal Diário da Franca. O administrador de uma empresa é a pessoa que toma todas as decisões relativas ao andamento desta empresa. É o administrador quem decide quais são os fornecedores, contrata e demite empregados, contra empréstimos bancários ou de outra natureza, decide quais os rumos que a empresa vai tomar, quais diretrizes serão adotadas, opta por recolher ou não recolher tributos, decide se vai simplesmente deixar de recolher os tributos ou se vai se fazer valer de alguma fraude para tanto. A testemunha Sr. Ismael Rubens Merlino, que foi advogado do Diário da Franca entre 1997 e 2000, em causas trabalhistas, também afirmou que quem assinava as procurações, encarregava-se das demissões, admissões, acordos jurídicos trabalhistas, assinava as cartas de preposição, as procurações, que dava os cheques quando havia acordo, quando tinha que recorrer, fazer o depósito, era tudo através dele. A testemunha Sr. Euclides Miranda Pentead de Azevedo também afirmou que a administração do jornal Diário da Franca ficava a cargo do réu Luiz Carlos Facury. A testemunha Sr. José Victor Maniglia também afirmou que a administração do Diário da Franca era por conta do réu Luiz Carlos Facury. Ficou comprovado que o réu Luiz Carlos Facury, na condição de administrador da empresa Diário da Franca Publicidade S/C Ltda., era quem tomava todas as decisões relativas à empresa, admissão e demissão de empregados, celebração de contratos, assinatura de cheques, além das atividades jornalísticas e, com relação ao delito do qual é acusado, tomou a decisão de não recolher os tributos se valendo de omissão de informações ao fisco. A autoria ficou solidamente comprovada. O réu, na condição de administrador da empresa, tinha o dever legal de recolher os tributos incidentes sobre os rendimentos e não só deixou de recolhê-los mas omitiu a informação do fisco. Omissão com relação à tese da judicialização das provas utilizadas pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. As provas que fundamentaram a condenação se basearam no Procedimento Fiscal e no depoimento das testemunhas, ouvidas em juízo. Os documentos fiscais foram anexados aos autos desta ação, submetidos ao contraditório e objeto de impugnação por parte da defesa. As testemunhas foram ouvidas em juízo após serem devidamente compromissadas e sem que fosse arguido qualquer impedimento ou suspeição de suas declarações. Verifica-se, portanto, que a prova que fundamentou a condenação foi produzida em juízo e o Procedimento Fiscal, tramitado antes do oferecimento da denúncia, passou a fazer parte destes autos e foi submetido ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra CARLOS DONIZETE BORGES, para apuração de possível infração ao art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Diz a denúncia:(...) Consta da anexa Representação Fiscal para fins penais que Carlos Donizete Borges reduziu tributo mediante a dedução irregular de despesas na apuração da base de cálculo do IRPF, referente às competências 2002 e 2003, utilizando-se, para tanto, de recibos inidôneos emitidos pela fonoaudióloga Leandra Kroll (fls. 03/67). (...) Os recibos de tratamento fonoaudiológico, emitidos em nome de LEANDRA KROLL, inscrita no CPF/MF sob n.º 163.992.138-94, foram considerados inidôneos pelo Ato declaratório Executivo nº 12, de 06/07/2005, da Delegacia da Receita Federal em Franca (DOU de 08/07/2005), para todos os efeitos tributários, no período de 01/01/2001 a 31/03/2003, tendo em vista serem ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para a dedução da base de cálculo do IRPF, a título de despesas médicas (fls. 36). (...) Verificou-se, a partir do exame da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física, dos exercícios de 2003 e 2004 (anos-calendário 2002 e 2003), que o investigado, com o propósito exclusivo de usufruir vantagem traduzida pela redução do montante do imposto devido, utilizou-se de documentação considerada ineficaz, consubstanciada em recibos ideologicamente falsos, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). (...) Diante dos fatos apurados, foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física, constituindo, de ofício, crédito tributário no montante de R\$ 9.378,82 (nove mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme

demonstrativo abaixo: (...) A conduta do investigado restou plenamente demonstrada por meio da documentação que compõe o anexo procedimento fiscalizatório, no qual estão incluso o Auto de Infração (fls. 14/17), os Demonstrativos de Débito (fls. 18/20), o Termo de Verificação Fiscal (fls. 21/33), as Declarações de Ajuste Anual (fls. 53/58), bem como demais documentos que instruem os presentes autos. (...) Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CARLOS DONIZETE BORGES como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, requerendo que, recebida e autuada a presente peça acusatória, juntamente com os documentos que a instruem, seja ele citado para o interrogatório e defesa que tiver, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento e condenação.(...)A denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 2008 (fl. 75).A citação pessoal restou infrutífera (fl. 81), motivo pelo qual deferiu-se a citação por edital (fl. 86), publicado em 15/05/2008 (fl. 88).Na audiência de interrogatório o réu não compareceu, sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 95). No ensejo, concedeu-se o prazo de cinco dias para apresentação de defesa prévia.O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva do réu (fls. 92/93), sob o argumento de que este está se escondendo, podendo mesmo empreender fuga.O defensor dativo peticionou às fls. 97/98, insistindo em nova tentativa de citação do réu, aduzindo que se encontrava no estado de Goiás e já haveria retornado a Franca, rogando que não seja deferida a prisão preventiva.O pedido de prisão preventiva foi deferido para assegurar a aplicação da lei penal (fl. 103).Foi expedido do mandado de prisão (fl. 105).Proferiu-se decisão (fl. 124) determinando a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista que o réu citado por edital, não compareceu na audiência de interrogatório.Às fls. 127/141 consta petição e documentos em que o réu pleiteia a revogação da prisão preventiva.Foi concedida a liberdade provisória sem fiança (fls. 147/149) mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.Certificou-se a citação pessoal do réu à fl. 155, e à fl. 156 consta o termo de compromisso do réu.Defesa preliminar inserta às fls. 163/167.Decisão de fl. 172 afastou a possibilidade de absolvição sumária, determinando o normal prosseguimento dos autos.Durante a instrução criminal, não foram arroladas testemunhas pelas partes, colhendo-se o interrogatório do réu às fls. 181/188. Na oportunidade, a defesa informou que houve parcelamento do débito.O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 191), requerendo a expedição de ofício à Receita Federal para comprovação da regularidade do pagamento do parcelamento.Ofício com resposta da Receita Federal inserto à fl. 195. O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo e do prazo prescricional tendo em vista a adesão do réu ao parcelamento (fl. 200), o que foi deferido em 30 de março de 2009 (fl. 203).Em 06 de julho de 2010 o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional tendo em vista informação de que o débito concernente ao réu foi inscrito em Dívida Ativa (fl. 264).Instada (fl. 265), a defesa manifestou-se às fls. 268/270, alegando que foi efetivado novo parcelamento.Determinada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta informou não constar parcelamento em vigor em nome do réu (fls. 279/281).Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 283), o que foi deferido (fl. 284).Foi colhido o depoimento da testemunha do juízo (fls. 309/312).Alegações finais do Ministério Público Federal constam de fls. 314/317, rogando pela condenação do réu nos termos da denúncia.A defesa ofereceu suas alegações finais (fls. 319/325), argumentando, em suma, que não restou demonstrado o dolo, pleiteando, ao final, que o réu seja absolvido.O julgamento foi convertido em diligência para juntada de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal (fl. 327).Informações da rede INFOSEG insertas às fls. 143/146, e certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 335/336, 338, 341, 345/347, 353/354 e 355.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do réu CARLOS DONIZETE BORGES como incurso nas sanções dos artigos 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90.1. Materialidade A impontualidade no recolhimento de tributos não constitui, por si só, ilícito penal. Tanto que o legislador, em sabendo desta peculiaridade, estabelece uma série de obstáculos para que a persecução penal se instaure. Logo após o procedimento fiscal regular, o contribuinte é notificado do lançamento e tem prazo para efetuar o recolhimento do tributo. Neste período, o tributo é inexigível antes do referido vencimento.O crime é igualmente excluído se há o pagamento, ainda que tardio, nos termos da Lei n.º 10.684/03. Como último recurso, na total inércia do contribuinte, advém a inevitável instauração do processo criminal, quando não há falar-se mais em mera impontualidade.Dispõe a legislação pertinente, que constitui crime contra a ordem tributária, (art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137/90):Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifei)A condutas descritas no tipo penal do artigo 1º têm como núcleo o verbo suprimir ou reduzir, tendo por finalidade deixar de pagar o tributo, contribuição ou acessório integral ou parcialmente por meio das ações ou omissões previstas nos incisos I a III.O simples inadimplemento tributário não é crime. A conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga o tributo, não está cometendo nenhum crime, mas mero inadimplemento. O crime contra a ordem tributária, com exceção da apropriação indébita, como será visto no exame do inc. II do art. 2º, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material ou ideologicamente falsos, na simulação., etc. (José Paulo Baltzar Júnior,

Crimes Federais, Livraria do Advogado Editora, 6ª edição, pag. 444) Segundo Andreas Eisele, a conduta prevista no caput é a que implementa o resultado, ou seja, a suficiente a proporcionar a supressão ou a redução do tributo ou contribuição social devidos. A supressão, ou a redução, consistem no núcleo do tipo, que designa a conduta mediante o verbo. Trata-se de crime material, e a lei estruturou o tipo de modo que o verbo indica não apenas a conduta, mas igualmente seu resultado...O elemento subjetivo do crime de sonegação fiscal é o dolo genérico, vale dizer, a intenção penalmente relevante é a supressão ou redução de tributo ou contribuição social, sendo irrelevante qualquer outra finalidade almejada com a perpetração do delito. O objeto material do delito, segundo Antônio Corrêa, in *Dos Crimes Contra a Ordem Tributária*, 1994, Saraiva, p. 106 é a omissão de fatos econômicos que devam obrigatoriamente estar lançados nos livros exigidos pela lei.. A omissão ou alteração dos fatos econômicos que tenham como suporte o desejo de fraudar o fisco através da supressão ou redução dos tributos caracterizam o tipo. A consumação do delito ocorre tão-somente quando se esgota o prazo legal fixado para o recolhimento do tributo ou para a entrega da declaração, no caso do Imposto de Renda, pois apenas neste momento configura-se a redução ou a supressão, verbos nucleares do tipo, sendo que eventual prejuízo ao erário constituição mera consumação do delito. Sujeito ativo do delito é aquele que omite informações falsas ou presta declaração falsa ao fisco. O objeto jurídico tutelado pela Lei n.º 8.137/90 é a ordem tributária ou, segundo Rui Stocco, os interesses estatais ligados à arrecadação dos tributos devidos à Fazenda Pública, visando a boa execução da política tributária do Estado. Destarte, a ordem tributária exsurge como um bem macrossocial, coletivo, pertencendo a toda a sociedade e entes públicos existentes no país, o que faz com que os crimes contra tal ordem sejam sempre de grande lesividade e de imprescindível verificação e persecução criminal. Ainda nos dizeres de José Paulo Baltazar Júnior, ob. Cit., pag. 446, o argumento de que os recursos são mal aplicados não compromete a legitimidade da solução penal na matéria. A solução é punir também o servidor ou administrador público que aplica mal ou desvia os recursos. Além disso, a reparação do dano hoje em dia é buscada genericamente pelo Direito Penal. O réu réu foi denunciado porque teria reduzido tributo mediante a dedução irregular de despesas na apuração da base de cálculo do IRPF, referente às competências, anos calendários 2003 e 2004, anos base 2002 e 2003 respectivamente, utilizando-se, para tanto, recibos de prestação de serviço de fonoaudiologia ideologicamente falsos.

1. Materialidade A materialidade, cuja prova se dá essencialmente por documentos, está irrefutavelmente determinada por meio da Representação Fiscal para Fins Penais n 13855.002154/2006-21 (fls. 09/16), que concluiu ter ficado comprovada a omissão de receitas por parte do acusado (fls. 14); o Auto de Infração (fls. 19/22), os Demonstrativos de Débito (fls. 23/25), o Termo de Verificação Fiscal (26/37), as Declarações de Ajuste Anual (fls. 58/63), o Ato Declaratório Executivo n. 12/2005 (fl. 41). Acrescente-se o fato de que a testemunha ouvida, que emitiu os recibos, confirmou o fornecimento de recibos de prestação de serviços de fonoaudiologia no período em questão, sem que o serviço tivesse sido efetivamente prestado. Afirmou, ainda, que trabalhou muito pouco no período, contrariando a informação do réu de que teria efetuado o pagamento de cerca de R\$9.000,00 referentes a tratamento de sua filha, que teriam custado entre R\$80,00 a R\$100,00, o que implicaria em, pelo menos, 2 sessões por semana em dois anos, considerando-se a média de R\$90,00 por sessão.

2. Autoria A autoria também restou plenamente comprovada. Os Ajustes de Declaração Anual, cujos dados foram informados pelo réu, às fls. 58/63, informam o pagamento de R\$4.000,00 à Sra. Leandra Kroll em 2002 e R\$5.000,00 em 2003. O réu não conseguiu demonstrar que efetivamente desembolsou este valor e o depoimento da Sra. Leandra Kroll corroborou a ausência de efetiva prestação do serviço de fonoaudiologia bem como o efetivo pagamento. Não ocorreu erro do tipo (artigo 20 do Código Penal) como alega o acusado em suas alegações finais. O erro de tipo, na definição de Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, pág. 216, é o erro que incide sobre elementos objetivos do tipo penal, abrangendo qualificadoras, causas de aumento e agravantes. Em outras palavras, na hipótese da ocorrência do erro de tipo, o agente pratica o fato delituoso acreditando estar praticando um ato lícito. O réu não incorreu em erro sobre nenhum elemento do tipo penal de cuja prática é acusada. Ele declarou ter efetuado despesas referentes a prestação de serviços de fonoaudiologia mas não comprovou que efetivamente o serviço foi prestado e o pagamento realizado. Ao contrário, há nos autos provas suficientes de que referido serviço não foi prestado e não houve pagamento, o que torna as declarações constantes nas Declarações de Ajuste Anual, anos 2002/2003 e 2003/2004, inidôneas no que diz respeito à diminuição do Imposto de Renda da Pessoa Física. Diante todo o exposto, restaram provadas a autoria e a materialidade do delito, não prevaleceu nenhuma tese defensiva de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se o juízo condenatório do réu.

3. Dosimetria da Pena

3.1 Pena Base O réu CARLOS DONIZETE BORGES é primário e não tem antecedentes criminais. Analisando os requisitos do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências não fogem ao ordinário tal como ocorre em casos análogos, aliados ao fato do réu ser primário e possuir bons antecedentes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo.

3.2 Circunstâncias Atenuantes e Agravantes: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

3.3 Causas de Aumento e Diminuição Estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, ficando autorizada a substituição da pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistentes no fornecimento de fraldas 50 pacotes de fraldas geriátricas, tamanhos P, M e G e na prestação de serviços à comunidade, em local a ser fixado pelo Juízo da Execução. Ausentes causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva em em 02 (dois) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de CONDENAR o réu CARLOS DONIZETE BORGES à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em razão da prática do ilícito penal descrito no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90. Em conformidade com os artigos 44 e 46, do Código Penal, substituo a pena imposta pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, consistentes no fornecimento de fraldas 50 pacotes de fraldas

geriátricas, tamanhos P, M e G e na prestação de serviços à comunidade, em local a ser fixado pelo Juízo da Execução, durante 02 (dois) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Oportunamente, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. O réu arcará com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1607

MANDADO DE SEGURANÇA

0006158-02.2011.403.6100 - MARIA ALVES DA COSTA MELO (SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. Ratifico a r. decisão de fls. 93/94, por seus próprios fundamentos, mantendo o indeferimento do pedido liminar. Requistem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

0000436-45.2011.403.6113 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Associação Policial de Assistência à Saúde de Franca - APAS contra ato do Delegado da Receita Federal de Franca, com o qual postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, bem ainda que seja reconhecido o seu direito à compensação da referida exação desde o ano-calendário de 2009 até a concessão definitiva da segurança. Em suma, alega a impetrante que tal contribuição não encontra fundamento de validade no art. 195, I, a e 4º e art. 151, I, ambos da Constituição Federal, pois não se trata de contribuição incidente sobre a remuneração paga a pessoa física, mas sim de uma exação calculada em face dos valores pagos diretamente às Cooperativas, que são pessoas jurídicas. Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 inciso IV, do CTN. Juntou documentos (fls. 02/118). À fl. 121 a medida liminar requerida foi indeferida. A autoridade prestou informações às fls. 125/149, discorrendo sobre a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, bem como sobre a legalidade da exação. Pugnou pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 152/155, manifestando-se pela ausência de interesse público primário a ensejar sua incursão no mérito da causa. A União/Fazenda Nacional pleiteou o julgamento do mérito, negando-se a segurança pretendida (fl. 158). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De início, verifico que a impetrante pretende aproveitar os créditos arrojados desde 2009, consoante Guias da Previdência Social - GPS que acompanham a inicial. Todavia, o aproveitamento dos créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou, no que concerne ao período de 01/2009 a 02/2011. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece

a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ - anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações - cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/creditamento de tributos: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito atinente ao interregno de 01/2009 a 01/2011, ou seja, créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros. Esclareço que somente conhecerei do pedido de compensação a partir do ajuizamento, conforme fundamentação acima. Passo ao mérito da demanda que, em suma, trata-se da declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, devida pelo empregador, pela empresa e pela entidade a ela equiparada incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe forem prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Assevera que é tomadora de serviços prestados por cooperados, através de cooperativa de trabalho, o que lhe traz a obrigação de recolher ao Fisco o valor correspondente a 15% da nota fiscal ou fatura relativa aos serviços que lhe forem prestados por associados da cooperativa. Aduz que a citada contribuição não se enquadra na previsão do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo nova fonte de custeio da Seguridade Social, razão pela qual afronta os arts. 154, I, e 195, 4º, da mesma Carta, já que não veiculada através de lei complementar. Tais assertivas não procedem. A Lei n. 9.876/99 não instituiu nova nem majorou a contribuição previdenciária a cargo da impetrante; apenas deslocou a sujeição passiva da prestadora para a tomadora de serviços, utilizando-se da técnica da substituição tributária. Afigura-se, portanto, o fenômeno da responsabilidade tributária, conceituado e autorizado pelo art. 128 do Código Tributário Nacional, o qual recebe permissão do 7º do art. 150 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 03, de 17/03/1993. De outro lado, a alteração analisada também não exige lei complementar, uma vez que submetida ao comando inserto no art. 195, I, a, da Constituição Federal. A corroborar tais conclusões, reforço a presente sentença com diversos julgados dos nossos Tribunais, e que pela relevância de fundamentação e consonância com o presente caso, passam a integrar esta sentença: Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, INCISO IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Inocorrência de inconstitucionalidade da Lei n. 9.876/99 ao introduzir alterações na sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 22, IV, da Lei 8.212/91. 2. Precedentes desta Corte. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 200338000485819 - Relator(a) - JUIZ

FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 11/06/2010 PAGINA: 247) Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART 22, INC. IV, DA LEI N.º 8.212/911. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. COOPERATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA 1. A contribuição previdenciária dos trabalhadores cooperados incumbia às cooperativas, mediante substituição tributária, nos termos do art. 1º da LC nº 84/96, em consonância com os artigos 195, 4º c/c art. 154, I da CF/88. Tal dispositivo atribuía às cooperativas a obrigação de recolher 15% do total das importâncias pagas, creditadas ou distribuídas aos cooperados, a título de remuneração pelos serviços realizados. 2. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 a regra matriz tributária foi alargada para alcançar o total das importâncias pagas, creditadas ou distribuídas aos cooperados, a qualquer título, por serviços prestados. 3. A nova redação constitucional terminou por dar status de lei ordinária à LC nº 84/96 e permitiu a alteração desse diploma legal - ou sua revogação - por leis ordinárias. Dessa forma, após a alteração constitucional, em 1.999, foi publicada a Lei nº 9.876/99 que acrescentou o inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Tal disposição retirou das cooperativas a obrigação de recolher a contribuição do trabalhador cooperado e determinou que essa obrigação passaria ao tomador dos serviços. 4. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados passou a ser o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo. 5. É o tomador de serviços quem contrata o cooperado, e se beneficia dos serviços, por conseguinte não há que se falar em inexistência de vinculação jurídica com o trabalhador. Ademais, as cooperativas são sociedades civis cujo objeto é a prestação de serviços aos seus associados, e não a terceiros, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 5.764/71, dessa forma a relação das empresas é direta com o trabalhador. 6. Por fim, o tomador dos serviços é o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do art. 121 do CTN e não há, por conseguinte que se falar em criação de novo tributo, mas em substituição tributária, incumbindo à empresa tomadora reter parte do montante que pagará à cooperativa e recolhê-la aos cofres públicos. Pelo exposto, não se onera o tomador, apenas lhe incumbe recolher, e repassar aos cofres públicos, dinheiro que pertence à cooperativa/cooperados. 7. Não se está diante de competência residual, mas de competência legislativa constitucional derivada, de sorte que não faz necessária a via da lei complementar e, por isso, a Lei nº 9.876/99 foi editada em consonância com o art. 195, I da CF/88. 8. Não resta violado o art. 146, III da CF/88 pela Lei nº 9.876/99, pois o ato cooperado previsto no art. 76 da Lei nº 5.764/71 é o que ocorre entre cooperativas e seus associados. Ademais, os benefícios cabem às cooperativas e aos cooperados, por conseguinte, são os únicos legitimados a reivindicar os benefícios e tratamentos diferenciados para as cooperativas e cooperados, jamais o contratante dos serviços. 9 Destaque-se, por fim, que o contrato de prestação de serviço, embora realizado através de uma cooperativa, é celebrado entre o cooperado e a tomadora de serviços, sendo a remuneração devida ao cooperado, pessoa física, portando-se a cooperativa como mera intermediadora. 10. Assim, a contribuição em tela incide sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, que presta serviço ao tomador, mesmo sem vínculo empregatício, consoante o inciso I do artigo 195, com redação determinada pela EC nº 20/98, vigente à data da edição da Lei nº 9.876/99, que incluiu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e previu a contribuição ora vergastada. 11. Não se trata, pois, de contribuição social nova, incidente sobre fonte custeio diversa daquelas previstas nos incisos do caput do artigo 195 da Carta Magna, a exigir lei complementar para a sua instituição. Pode ser criada por lei ordinária. 12. A contribuição não incide sobre o faturamento ou receita da cooperativa, mas sobre a remuneração ou valor pago ao cooperado pelo serviço prestado, que corresponde ao montante da fatura ou nota fiscal. 13. Apelação improvida. (AMS 200351010199109 - Relator(a) Desembargador Federal LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS - TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:05/04/2011 - Página:86/87) Ementa PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI N. 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. 2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. 3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição. 4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000363713 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - Sigla do órgão - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 116) Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 118/05. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não deve ser conhecida a apelação, por ausência de interesse recursal, no ponto em que postula o acatamento de tese já acolhida em sentença. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. A contribuição social da empresa no percentual de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no

art. 195, inciso I, alínea a, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98. Vinculação desta Turma ao julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2000.70.00.009090-8. (AC 200872050018431 - Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - Fonte D.E. 19/11/2008) Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.876/99, QUE ALTEROU O ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Não incorre em inconstitucionalidade a Lei nº 9.876/99, ao instituir a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço por cooperado, emitida pela cooperativa, vez que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98, prevê que a contribuição é devida sobre os rendimentos de trabalhos pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000142348 - Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data:20/10/2010 - Página:197) Concluindo, reputo que não há nada de inconstitucional e ilegal no que pertence à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000588-93.2011.403.6113 - LAIZA SARTORI DE CAMARGO (SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A (SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

SENTENÇA DE FLS. 85/86: Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Laiza Sartori de Camargo contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Universidade de Franca - UNIFRAN, consistente na recusa da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição com desconto de 10% por pontualidade, assegurado pelo convênio mantido pela universidade e a Associação dos Estudantes. Juntou documentos e requereu medida liminar (fls. 02/54). A decisão indeferindo o pedido liminar à fl. 57 foi embargada de declaração às fls. 60/62, porém mantida pela decisão de fl. 64. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 68/71, defendendo a legalidade do ato impugnado. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 81/83. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Primeiramente, acolho o parecer do M.P.F. para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Ausente qualquer matéria prejudicial e convencido, agora, da competência para processar e julgar o presente feito, passo ao mérito, deixando claro que a ação proposta perante a MM. 2ª. Vara Federal local dizia respeito somente ao ano de 2010, e a presente demanda ao ano de 2011, de modo que não há prevenção daquele r. Juízo. Com efeito, pretende a impetrante ordem deste Juízo para que a autoridade impetrada emita o DRI com o desconto de 10% conferido aos alunos que pagam suas mensalidades pontualmente. Vejo que tal desconto está assegurado pelo convênio firmado entre a ACEF S/A, mantenedora da UNIFRAN, e a Associação dos Estudantes de Batatais - AEB (fls. 48/51), possibilitando que os alunos de alguns cursos obtenham desconto em suas mensalidades desde que paguem até a data de vencimento. Ocorre que o 3º da cláusula segunda diz que o aluno que for beneficiado com quaisquer benefícios, descontos, bolsas de estudo, descontos institucionais, programas de descontos concedidos por órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, financiamentos estudantis, como o FIES, por exemplo, mas não se limitando a este, e PROUNI, ficará excluído do presente convênio, não podendo, então, se beneficiar do desconto previsto neste instrumento. Certo é que a impetrante é beneficiária do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, fato que, segundo o convênio mencionado, exclui o desconto de pontualidade para a demandante. Assim, o fato da autoridade impetrada não querer emitir o DRI com o desconto de pontualidade tem fundamento nos termos do convênio, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder nesse proceder. Com efeito, o que o 4º do art. 4º da Lei n. 10.260/2001 quer dizer é que os descontos concedidos pela instituição de ensino deverão ser considerados no cômputo dos encargos educacionais para a análise e concessão do financiamento pelo Programa FIES. Isto quer dizer apenas que o Governo Federal não financiará o valor que foi descontado contratualmente do aluno, sob pena de indevido favorecimento à instituição de ensino, que receberia do Fundo valor superior ao efetivamente contratado. Para o aluno é melhor que o valor dos encargos educacionais sejam menores, porque sua cota-parte (não financiada pelo FIES) também seria menor. Todavia, o convênio em tela exclui a impetrante do desconto por pontualidade e, sendo um ato jurídico de cunho privado, não induz a ilegalidade apontada pela impetrante, pois a universidade não se obrigou a conceder descontos para quem fosse beneficiado pelo FIES. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, rejeito, com resolução de mérito, o pedido formulado pela impetrante, o que faço nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente ao processo de mandado de segurança à míngua de norma específica na Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o enunciado pelas Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 91: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Laiza Sartori de Camargo em face da r. sentença prolatada às fls. 85/86 nos autos deste mandado de segurança que move contra o Presidente da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da

Universidade de Franca - UNIFRAN. A embargante alega ter havido erro na referida sentença, porquanto não foi apreciado corretamente o pedido inicial. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração, consoante art. 535 do CPC. E ainda, não vislumbro o erro mencionado pela impetrante, pois o pedido foi devidamente apreciado. Ocorre que a pretensão posta no presente recurso é decorrente de eventual acolhimento do pleito, o que não foi possível. Ora não sendo viável o pedido principal ficam prejudicados os acessórios. Esclareço ainda que o decisum embargado explicou de forma clara e bem fundamentada a questão debatida, sendo descabidas as alegações aventadas no recurso. Quer me parecer que se trata apenas de inconformismo da impetrante, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração. POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão recorrida. P.R.I.

0002581-74.2011.403.6113 - TRANSPORTE RODOR LTDA X TRANSPORTE RODOR LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Transporte Rodor Ltda e Transporte Rodor Ltda (filial) preventivamente a ato consistente na autuação fiscal pelo Delegado da Receita Federal de Franca, caso a impetrante não recolha a contribuição social para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 de acordo com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e regulamentado pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09. Em suma, alegam as impetrantes que a fixação de fatores mínimo e máximo pela Lei n. 10.666/03 não atende à exigência constitucional da estrita legalidade tributária, sendo, pois, inconstitucional a fixação de alíquota por meio de decreto do Poder Executivo. Emendada a inicial com a correção do valor da causa e o pagamento das custas complementares, passo a apreciar o pedido liminar. Antes, porém, cabe esclarecer que o feito nº 0005318-83.2011.403.6102 que apontou prevenção no sistema de distribuição da Justiça Federal trata do mesmo pedido, porém formulado pela filial sediada em Ribeirão Preto-SP, contra o Delegado da Receita Federal naquela localidade. Como a presente demanda foi ajuizada pelas filiais sediadas em Franca e em Orlandia, não há que se falar em identidade de partes, porquanto pelo sistema do CGC/CNPJ do Ministério da Fazenda, cada filial tem inscrição distinta e sofre a fiscalização da unidade da Receita Federal que tem jurisdição sobre o território dela. Quanto aos demais feitos apontados, conforme comprovam os documentos juntados pelas impetrantes, tratam-se de pedidos diversos, razão pela qual resta afastada a possibilidade de prevenção. Ultrapassada tal questão preliminar, passo a examinar o mérito. Como é cediço, a contribuição para o SAT (Seguro de Acidentes do Trabalho) instituída pelo inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, já foi objeto de ampla discussão jurisprudencial, prevalecendo o entendimento de que a cobrança era constitucional. Com efeito, a lei expressamente determinou que o critério para classificação dos graus de riscos seria a atividade preponderante da empresa, sendo que os regulamentos apenas explicitaram o que devia ser entendido por atividade preponderante. Para o Decreto n.º 612/92, a percentagem incidente do grau de risco da atividade constatava-se pela atividade desenvolvida por estabelecimento, ou seja, desdobramentos da empresa com inscrição específica no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Por sua vez, o Decreto n.º 2.173/97 passou a considerar preponderante a atividade na qual a empresa abriga o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. Entendo que, tanto no caso do Decreto n.º 612/92 como no Decreto n.º 2.173/97, independentemente do critério escolhido num e noutro caso, não restou caracterizada qualquer ilegalidade, uma vez que não extrapolaram, ultrapassaram ou exorbitaram os limites do poder regulamentar da Administração. Ao contrário, repito, vieram a lume tão só para dar fácil e fiel cumprimento à lei. Assim, como já tive a oportunidade de julgar, repiso que não há qualquer vício que macule a lei enquanto instituidora da contribuição para o chamado SAT, uma vez que ela traz todos os elementos indispensáveis para a configuração do tipo tributário, ou seja, os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, o fato impositivo, a base de cálculo e a alíquota, de maneira que essa contribuição em especial é legítima, assim como sua graduação quantitativa. Já em relação à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, quer me parecer que a situação seja distinta, pelo menos neste juízo superficial próprio da tutela de urgência, pois a Lei n. 10.666/03 não definiu a alíquota para cada situação hipotética, como fez a Lei n. 9.732/98 no tocante à contribuição para o SAT. O art. 10 da Lei n. 10.666/03 definiu um campo de variação das alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Diz a lei que as alíquotas de 1%, 2%, e 3% da contribuição ao SAT poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até cem por cento. Para uma mais fácil e rápida visualização, a incidência do FAP implicará alíquotas da contribuição para o SAT de 0,5% a 6%, isso de acordo com o desempenho da empresa conforme os critérios definidos pelo Poder Executivo. Assim, resta aparente que a fixação da exata alíquota, que ensejará o quantum do tributo a ser recolhido pelo contribuinte, passou da lei para o regulamento, pois a este é que efetivamente competirá a definição do percentual que incidirá para cada contribuinte. Logo, quer me parecer que as alíquotas definidas pela Lei que instituiu a contribuição passam a ser mero parâmetro para a definição da efetiva alíquota que incidirá sobre a respectiva base de cálculo. O que valerá, mesmo, é o FAP, que definirá se a empresa com atividade preponderante de risco leve recolherá a contribuição para o SAT sob a alíquota de 0,5% a 2%; a de risco médio contribuirá pela alíquota de 1% a 4%; e a de risco grave se submeterá à incidência da alíquota de 1,5% a 6%. Em outras palavras, a lei que instituiu o tributo estabelece o seguinte quadro: Atividade preponderante de risco leve alíquota de 1% Atividade preponderante de risco médio alíquota de 2% Atividade preponderante de risco grave alíquota de 3% Já a Lei n. 10.666/03 delegou ao regulamento a exata definição da alíquota

conforme o seguinte quadro: Atividade preponderante de risco leve alíquota de 0,5% a 2% Atividade preponderante de risco médio alíquota de 1% a 4% Atividade preponderante de risco grave alíquota de 1,5% a 6% À toda evidência que qualquer modificação nos critérios que o Poder Executivo levar em consideração para a definição do FAP implicará direta alteração na alíquota da contribuição. Logo, competirá ao Poder Executivo definir a alíquota efetiva da contribuição, já que a lei que a instituiu somente fixa os parâmetros de 1, 2 ou 3%, sobre os quais incidirá o FAP. Veja-se, ainda, que a Lei n. 10.666/03 define que o FAP variará de 0,5 a 2,0 sobre as alíquotas definidas na Lei de Custeio da Seguridade Social. Assim, quer me parecer que as balizas impostas pela Lei n. 10.666/03 não impedem - antes, expressamente delegam - que o regulamento defina efetivamente as variáveis a serem consideradas para se chegar à alíquota cabível para cada contribuinte. Basta a leitura do art. 202-A do Decreto n. 3.048/99 com redação dada pelo Decreto n. 6.957/09 (grifos meus): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Não é difícil perceber que a mudança, pelo Poder Executivo, do peso de qualquer critério, mudará o FAP e, por conseguinte, poderá majorar a alíquota cabível àquele contribuinte. À toda evidência que a intenção do legislador era dar maior pessoalidade à contribuição, inclusive com o estímulo à melhoria das condições ambientais de trabalho, de modo a diminuir o risco de acidentes do trabalho e compensar o custo das aposentadorias especiais, dando maior justiça tributária. Ocorre que tal forma de incentivo até poderia ser aceita se apenas pudesse diminuir a contribuição estabelecida pela lei. Tendo a possibilidade de majorar o tributo - e aqui fica clara a situação de que os critérios escolhidos pelo Poder Executivos podem levar ao aumento da exação - incide o princípio constitucional da legalidade tributária insculpido no art. 150 da Lei Maior, pelo qual Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, o fundamento da impetração se apresenta como relevante, pois há toda a aparência de que a aplicação do FAP viabiliza o aumento do tributo por regras criadas pelo decreto regulamentador, que não se encontram definidas pela lei, a qual apenas estabelece os limites mínimo e máximo da variação, sem exteriorizar cada variante e o seu respectivo peso que deverão ser considerados para o cálculo do FAP. De outro lado, é justo o receio que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, uma vez que é fato notório a demora comum dos processos judiciais, o que certamente deixaria o contribuinte à mercê de autuações fiscais ou do solve et repete, cujo processamento administrativo também costuma demorar mais do que o razoável. Assim, com fundamento no inciso III

do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar autorizando as impetrantes a deixarem de recolher as contribuições ao SAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que tratam os artigos 10 da Lei n. 10.666/2003 e 202-A do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 6.957/2009. Deixo bem claro que se a decisão final foi improcedente, a falta de depósito poderá implicar cobrança de juros moratórios, ficando tal risco a cargo do contribuinte. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

0002582-59.2011.403.6113 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia e filiais contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca- SP consistente na exigência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de adicionais de horas extras. Sustentam que estariam sujeitos à incidência de contribuição previdenciária apenas os valores pagos pelo empregador a título de salário, com exclusão de quaisquer verbas que não se amoldem a tal conceito, por força da previsão contida no artigo 195, I da Constituição Federal e artigo 22 da Lei 8.212/91. Pleiteiam a concessão de medida liminar para afastar a incidência da referida exação.A inicial foi emendada com a regularização da representação processual das impetrantes, bem como com a correção do valor da causa e o pagamento das custas complementares.Verifico a completa ausência de perigo da demora, uma vez que a discussão posta a debate é velha, não se justificando decisão sem a oitiva da parte adversa.Assim, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam requisitadas as informações pertinentes, devendo nelas a Receita Federal do Brasil em Franca informar a este Juízo se todas as empresas impetrantes (sediadas em municípios diversos) estão localizadas territorialmente dentro de sua esfera de atuação, de modo a viabilizar a cessação de eventuais ilegalidades perpetradas contra elas, se for o caso, ou o reconhecimento da incompetência deste Juízo.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada.Após, solicite-se o parecer do Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0002636-25.2011.403.6113 - KATIA WALESKA DEL BIANCO - ME(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Kátia Waleska Del Bianco ME contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na não concessão de parcelamento de débitos do Simples Nacional, sob o argumento de inexistência de previsão legal (fls. 02/18). Pleiteia medida liminar para que seja deferido o parcelamento de seu débito diante do Simples Nacional no valor de R\$ 108.645,28 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), se preenchidos os requisitos necessários previstos na Lei 10.522/2002. A inicial foi emendada à fl. 21. É o relatório do essencial. Passo a decidir.Com efeito, no tocante ao parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/2002, assiste razão ao impetrado quando assevera sua impossibilidade, considerando que o SIMPLES Nacional engloba tributos federais, estaduais e municipais.Nesse sentido, colaciono jurisprudência que pela adequação ao caso passa a ser parte integrante do julgado:Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 (ALTERADA PELA LEI N. 11.941/2009) - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 -O parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, com as alterações da Lei n. 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 -O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 -Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 -Se a lei expressamente prevê que a empresa com débitos para com a FN com a exigibilidade não suspensa não pode recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES Nacional (art. 17, V, LC 123/2006), não há verossimilhança que embasa a liminar. 5-Agravo de instrumento não provido. 6 -Peças liberadas pelo Relator.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:264)Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo

concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000333569 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422783 - Relatora JUIZA MARLI FERREIRA - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:04/07/2011 PÁGINA: 610) Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. LEI 10.522/2002. MIGRAÇÃO DE SALDO DE OUTROS PARCELAMENTOS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 10 E 14, VIII DA LEI 10.522/2002. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES LEGAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Mandado de Segurança que visa o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à inclusão os débitos, não incluídos no REFIS, PAES, PAEX e SIMPLES, nos parcelamentos previstos nas Leis 8.212/90 e 10.522/02, bem como a expedição da Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa em favor da impetrante. 2 - O parcelamento é uma opção do contribuinte para regularizar a situação fiscal diante da Administração Tributária e, em razão do princípio da legalidade estrita em Direito Tributário, suas condições devem estar previamente estabelecidas em lei específica. 3 - A impetrante pretende a inclusão do saldo de REFIS, PAES, PAEX e débitos do SIMPLES no PAES previsto na Lei 10.522/02 bem como a expedição de CND. 4 - Conforme se extrai dos autos, a impetrante aderiu a diversos parcelamentos, todavia, não adimpliu corretamente qualquer um deles. 5 - Ressalte-se que a Lei 10.522/2002 prevê o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 10 da referida lei, todavia, o mesmo diploma legal prevê, no art. 14, VIII, exceção ao parcelamento de tributo ou outra exação qualquer, enquanto não cumprido os parcelamentos anteriores. 6 - O Código Tributário Nacional dispõe em nos artigos 205 e 206 os requisitos que devem ser preenchidos para sua concessão, possibilitando à impetrante à expedição da CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa nos termos do art. 206 do CTN. 7 - Manutenção da sentença que concedeu parcialmente a segurança, para autorizar o parcelamento de débitos da impetrante, desde que referentes aos débitos não abrangidos pelo REFIS, PAES, PAEX e SIMPLES, nos termos do art. 10 da Lei 10.522/2002, determinando à expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa (CPDEN). 8 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200885000046027 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 9174 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - TRF5 - Primeira Turma - Fonte DJE - Data:08/10/2010 - Página:20 - Nº:187) Assim, diante da falta de relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada. P.R.I.C.

0002649-24.2011.403.6113 - ADAUTO BARBOSA DE MATOS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Verifico que o impetrante reside na cidade de Ituverava/São Paulo e pleiteia a inexigibilidade da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente nas operações de comercialização de grãos, relativas às fazendas Santa Clara, Santa Maria, Nossa Senhora Aparecida, Barrinha, Gaivotas, Morgado, São José e São Roque localizadas no município de Ituverava/SP e Fazenda Estiva localizada no município de Buritizal/SP, sendo que nenhuma destas cidades está inserida na competência desta Subseção. Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para justificar o ajuizamento da ação perante este Juízo.Int.

0002877-96.2011.403.6113 - IND/ PESPONTO E CALÇADOS FRAN LTDA(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado preventivamente por Indústria Pesponto e Calçados Fran Ltda, pessoa jurídica de direito privado, a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP.Esclarece a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento dos seus débitos tributários concedido pela Lei n. 11.491/2009 e que vem cumprindo rigorosamente todas as fases previstas na aludida lei, aguardando, desta forma, a consolidação do referido parcelamento.Aduz que a consolidação do parcelamento depende da prestação de informações pelo impetrante e que por um equívoco na interpretação das normas atinentes ao aludido parcelamento, não foi observado o período para a prestação de informações previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, cuja data adequada ao seu caso seria entre os dias 07 a 30 de junho de 2011.Afirma, ainda, que depende do sistema eletrônico da Receita Federal para prestar tais informações, cuja instituição não mais disponibiliza o citado sistema, vez que a impetrante se encontra fora do prazo ajustado.Assim, pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que o impetrado se abstenha de qualquer ato relacionado ao cancelamento da adesão ao parcelamento firmado pela impetrante, bem como para que seja ativada e disponibilizada, no sistema do parcelamento, a opção da consolidação para que a impetrante preste as informações necessárias à formalização final do parcelamento.Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada.Com a exordial, apresentou

procuração e documentos.É o relatório do necessário. Decido.Alega a impetrante ter direito líquido e certo à consolidação de seus débitos no parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009, o que reclama a manifestação da Administração Tributária, pois deve fazer as pesquisas necessárias para a verificação dos pagamentos alegados pelo contribuinte e eventual possibilidade de não ser excluída do referido programa.Como a impetrante não comprovou ter feito o respectivo requerimento junto à autoridade impetrada, não comprovou ter, de imediato, direito à providência pretendida.Assim, indefiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada seja notificada a prestar os esclarecimentos pertinentes no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos.P.R.I.

0002879-66.2011.403.6113 - I M J REPRESENTACOES LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado preventivamente por I M J Representações Ltda, pessoa jurídica de direito privado, a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP.Esclarece a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento dos seus débitos tributários concedido pela Lei n. 11.491/2009 e que vem cumprindo rigorosamente todas as fases previstas na aludida lei, aguardando, desta forma, a consolidação do referido parcelamento.Aduz que a consolidação do parcelamento depende da prestação de informações pelo impetrante e que por um equívoco na interpretação das normas atinentes ao aludido parcelamento, não foi observado o período para a prestação de informações previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, cuja data adequada ao seu caso seria entre os dias 07 a 30 de junho de 2011.Afirma, ainda, que depende do sistema eletrônico da Receita Federal para prestar tais informações, cuja instituição não mais disponibiliza o citado sistema, vez que a impetrante se encontra fora do prazo ajustado.Assim, pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que o impetrado se abstenha de qualquer ato relacionado ao cancelamento da adesão ao parcelamento firmado pela impetrante, bem como para que seja ativada e disponibilizada, no sistema do parcelamento, a opção da consolidação para que a impetrante preste as informações necessárias à formalização final do parcelamento.Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada.Com a exordial, apresentou procuração e documentos.É o relatório do necessário. Decido.Alega a impetrante ter direito líquido e certo à consolidação de seus débitos no parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009, o que reclama a manifestação da Administração Tributária, pois deve fazer as pesquisas necessárias para a verificação dos pagamentos alegados pelo contribuinte e eventual possibilidade de não ser excluída do referido programa.Como a impetrante não comprovou ter feito o respectivo requerimento junto à autoridade impetrada, não comprovou ter, de imediato, direito à providência pretendida.Assim, indefiro o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada seja notificada a prestar os esclarecimentos pertinentes no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supra, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos.P.R.I.

Expediente N° 1610

CARTA PRECATORIA

0002609-42.2011.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS X JUSTICA PUBLICA X CARLOS CESAR DE CASTRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP Tendo em vista que a testemunha não foi localizada, consoante certidão de fl. 38, devolva-se a presente carta precatória com os cumprimentos deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001380-47.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RUBENS CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X VERA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X SALVINA DE PAULA CINTRA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X LILIAN CRISTINA DE LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X MARIA LUCIA DE PAULA CINTRA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Intime-se a defesa das acusadas Vera Lúcia de Paula Cintra e Lílian Cristina de Lima, acerca da não localização das testemunhas Wilson de Lima e Edna Jardim Pimenta, consoante certidões de fls. 350 e 352. Cumpra-se.

Expediente N° 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001529-92.2001.403.6113 (2001.61.13.001529-0) - APARECIDO BARATA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo demandante às fls. 188/189.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2012, às 14h40min.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

0002640-96.2010.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento da complementação do preparo devido, junto à CEF - Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos. Cumpram-se e intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001835-12.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUZA

Ante os termos da certidão da Sra. Oficiala de Justiça acostada à fl. 47, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3337

EXECUCAO DA PENA

0000508-17.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE DONIZETTI TOLEDO(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA)

1. Fls. 138/139: Considerando que a entidade beneficiária (APAE em Guaratinguetá-SP), por questões administrativas funcionais, dispensou a prestação de serviços pelo condenado, DESIGNO a PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA-SP, com endereço na Rua Prof. José Borges Ribeiro, 167 - Centro -Aparecida-SP, como nova entidade para que o condenado promova o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.2. Intime-se pessoalmente o condenado, com endereço na rua Benedito Rocha dos Reis, 115 - Aroeira - Aparecida-SP para que, no prazo de 15(quinze) dias, de início ao cumprimento da pena imposta. 3. Outrossim, expeça-se ofício à entidade designada para que informe a este Juízo sobre o cumprimento da obrigação ora determinada. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 1070/2011. 4. Fls. 139/142: Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000394-49.2009.403.6118 (2009.61.18.000394-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE CARLOS GIMENEZ GAZZOLA(SP064096 - RICARDO CIANCI)

1. Fl. 292: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a intimação de JOSÉ CARLOS GIMENEZ GAZZOLA - RG 82.819.294 SSP/SP, com endereço na Rua Júlio Conceição, nº 452, apto 14, Bairro Bom Retiro - São Paulo-SP, para que, no prazo de 15(quinze) dias, compareça perante este Juízo Federal a fim de ser-lhe restituído os documentos contidos no envelope de fl. 97. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 686/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP para efetiva intimação.2. Decorrido o prazo supra, restando silente o intimado ou negativa a diligência deprecada, mantenham-se os documentos apreendidos nos autos, arquivando-os na seqüência.3. Int.

0000405-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000405-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO JOAO SARAIVA GOMES(SP133548 - JOSE ALFREDO RE SORIANO)

1. Fl. 286: Depreque-se, com prazo de 30 dias, a intimação de FRANCISCO JOÃO SARAIVA GOMES - RG 9.586.218 SSP/SP, com endereço na Rua Pedro de Resende, nº 39, Tatuapé - São Paulo-SP, para que no prazo de 15(quinze) dias, compareça perante este Juízo Federal a fim de ser-lhe restituído os documentos contidos no envelope de fl. 89. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 683/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO-SP para efetiva intimação.2. Decorrido o prazo supra, restando silente o intimado ou negativa a diligência deprecada, mantenham-se os documentos apreendidos nos autos, arquivando-os na seqüência.3. Int.

0000486-90.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X

SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fls. 372/377: Notifique-se o acusado FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO - RG nº 18.849.989-1 SSP/SP - CPF nº 121.873.708-52, com endereço na Rua Miguel Pereira, nº 38, bairro Jardim Ícaro, em Guaratinguetá/SP, para que, no prazo legal, apresente reposta preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO MANDADO.2. Com a vinda da(s) resposta(s) deliberarei sobre o recebimento ou não da denúncia ofertada. 3. Int. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000655-43.2011.403.6118 - MANOEL MESSIAS GONCALVES BARRETO(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

1. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro-SP, SEVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 1043/2011, encaminhando cópia de fls. 34/36, a fim de serem juntadas nos autos do Flagrante n. 0099/2011-4. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000469-20.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA REGINA JACOB DE LORENA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL)

1. Fls. 12/13: Defiro o pedido de retificação de horário da audiência designada, devendo a defesa, conforme compromisso assumido, comparecer perante este Juízo no dia 23/11/2011 às 15: 30hs.2. Int.

ACAO PENAL

0403856-66.1997.403.6118 (97.0403856-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LENIVALDO PRADO DA SILVA(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO E SP043221 - MAKOTO ENDO) X RITA PEREIRA TAVARES(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO E SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI E SP108162 - GILBERTO CARLOS CORREA) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES(SP043002 - JOSE OCTAVIO MACHADO E SP067309 - WELINGTON MAUAD)

1. Fls. 497/498: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para intimação dos condenados para que efetuassem o recolhimento das custas processuais (fls. 457v e 482), intimem-se os condenados LENIVALDO PRADO DA SILVA, MARIA DO SOCORRO PEREIRA TAVARES e RITA PEREIRA TAVARES, via edital, com prazo de fixação de 15(quinze) dias, para que pelo mesmo prazo proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.2. Cumpra-se. Int.

0000638-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000638-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

SENTENÇA.(...) Por conseguinte, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma restritiva de direitos (art. 7º e 8º da Lei 9.605/98), esta consistente, levando em conta os vetores do art. 6º da Lei n. 9.605/98, bem como a idade do réu (idoso), em prestação pecuniária, equivalente ao pagamento de 1(um) salário mínimo, à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução (art. 8º, IV, e 12 da Lei n. 9.605/98).Recolha o réu as custas processuais.Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade.Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).P.R.I.

0001563-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001563-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Diante da manifestação Ministerial de fls. 230/231, apresente a defesa, no prazo de 15(quinze) dias, declarações escritas emitidas por pessoas, tais como funcionários, fornecedores ou clientes, que tenham conhecimento de quem eram os responsáveis pela administração e gerência da empresa Extratora de Minerais Itaguaçu Ltda na época dos fatos.2. Outrossim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 220.3. Int.

0000921-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000921-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELIEZER SIMOES X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA(SP225964 - MARCEL VARAÇÃO GAREY)

1. Considerando o mutirão do Programa de Conciliação Pré-processual - PROCOP designado para os 03.10.2011 a 07.10.2011, no período matutino e vespertino, e levando-se em conta impossibilidade de realização concomitante das audiências cíveis e criminais, REDESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 para o dia

01/02/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situada na Avenida João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 2. Intime-se o(a) ré(u) a fim de comparecer acompanhado(a) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo. 3. Expeça-se o necessário.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

0000993-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000993-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RIBEIRO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Considerando o mutirão do Programa de Conciliação Pré-processual - PROCOP designado para os 03.10.2011 a 07.10.2011, no período matutino e vespertino, e levando-se em conta impossibilidade de realização concomitante das audiências cíveis e criminais, REDESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 para o dia 01/02/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situada na Avenida João Pessoa, n. 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 2. Intime-se o(a) ré(u) a fim de comparecer acompanhado(a) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão condicional do processo. 3. Expeça-se o necessário.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

0001987-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001987-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADILSON NELCI DE ALMEIDA JUNIOR(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

Fl. 129: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu ADILSON NELCI DE ALMEIDA JÚNIOR - RG nº 23.239.968-2, residente na rua Francisco Máximo Ferreira, 63 - Vila Celeste - Cruzeiro-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 695/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA C2. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001416-11.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

1. Fl. 102: Apresente a defesa, no prazo de 10(dez) dias, resposta à acusação (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP, caso contrário será nomeado defensor dativo ao réu para oferecê-la.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001920-02.2005.403.6309 - IARA MARIA PAVANATO SARDINHA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Diante da certidão de fls. 203-verso e do juntado a fls. 204/205, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007570-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007570-3) - GERALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003387-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003387-3) - MARIA PEREIRA DE SOUSA PORTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002114-48.2009.403.6119 (2009.61.19.002114-0) - PAULO GUIMARAES(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 131: Intime-se a Polícia Militar do Estado de São Paulo para que cesse os descontos a título de imposto de renda retido na fonte em nome de Paulo Guimarães (identidade n. 092701, RG. n. 1.070.323 e CPF n. 274.292.298-91), servindo o presente como Ofício n. 232-SO, endereçado ao Centro Administrativo daquela Instituição (Av. Cruzeiro do Sul, 260, Canindé, São Paulo - SP, CEP 03033-030).Cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente como Mandado de Citação n. 66-SO.Int.

0008939-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008939-1) - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010496-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010496-3) - PASCOAL ROBERTO DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010700-74.2009.403.6119 (2009.61.19.010700-9) - ROSE MARY MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000155-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000155-6) - EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0003433-17.2010.403.6119 - RITO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004826-74.2010.403.6119 - ALOISIO MOZINHO(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0005015-52.2010.403.6119 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008062-34.2010.403.6119 - DJALMA LOURENCO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008762-10.2010.403.6119 - NELSON MARTINS JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011554-34.2010.403.6119 - COSME MOURA RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo

legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000826-94.2011.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001918-10.2011.403.6119 - RAIMUNDO ANTONIO BERNARDO(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0010018-51.2011.403.6119 - JOSE RUBENS PANSANI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008700-72.2007.403.6119 (2007.61.19.008700-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038713-26.1999.403.0399 (1999.03.99.038713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANGELO DOMINGUES E OUTROS(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - ISAURI LEITE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044.Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 9:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0010879-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010879-8) - GENELICE DE ALMEIDA REIS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Fls.95: Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia.Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044.Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0012035-94.2010.403.6119 - CLARINDA GOMES PAULINO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante do contido às fls. 43/46, defiro o pedido de reagendamento da perícia anteriormente designada. Para tal intento nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito, CRM 113.298, médica. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 15:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos.Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0000980-15.2011.403.6119 - IRACI ALVES DE SANTANA SOUZA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante do contido às fls. 53/54, defiro o pedido de reagendamento da perícia anteriormente designada. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, medico ortopedista. Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 9:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009291-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009291-9) - MARIA NEUSA FERREIRA CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736. Designo o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0006665-71.2009.403.6119 (2009.61.19.006665-2) - ANTONIO MARQUES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada e para que não reste dúvidas sobre a capacidade laborativa da parte autora, defiro a realização de nova perícia, na especialidade psiquiatria. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736. Designo o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 10:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Da nomeação e data designada, intime-se o (a) perito (a). Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, mantendo os quesitos já apresentados nos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituinte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0008059-79.2010.403.6119 - MARIA HELENA PAULO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica ortopedista. Designo o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da

atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

0001921-62.2011.403.6119 - JOSE SEVERINO DE MOURA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a perícia requerida pela parte. Para tal intento nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra.Designo o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8.

Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000405-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000405-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Para realização da perícia nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica psiquiatra. Designo o dia 16 de DEZEMBRO de 2011, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder, além dos quesitos formulados pelas partes, já acostados aos autos, os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão

fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 8296

ACAO PENAL

0006719-08.2007.403.6119 (2007.61.19.006719-2) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA (SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO) SENTENÇA Vistos, etc. CARMEN NONA TERCEROS DE ESPANA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 299, do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 20.08.2007, sendo recebida em 27.09.2007 (fls. 63). Designada audiência para a proposta de suspensão do processo, a qual não foi aceita pela ré, ocasião em que foi realizado o interrogatório (fls. 151/156). Defesa prévia às fls. 160/164. Oitiva da testemunha de acusação (fls. 256/257). Oitiva das testemunhas de defesa (fls. 320/321, 341 e 391/392). Em audiência designada para oitiva da testemunha da defesa e novo interrogatório da ré, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, pela ocorrência, em perspectiva, da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 466). É o relatório. D e c i d o. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Compulsando os autos, verifico que os fatos ocorreram em 08.08.2007, tendo a denúncia sido oferecida em 20.08.2007. Considerando que a acusada é primária e possuem bons antecedentes - consoante certidões juntadas aos autos - em caso de condenação, decerto ser-lhe-ia aplicada a pena mínima para o crime imputado. Assim, verifico que entre a data do recebimento da denúncia até a presente data decorreram mais de 02 (anos) anos, na realidade a prescrição já se verificou, evidenciando a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Ante o exposto, **DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de CARMEN NONA TERCEROS DE ESPAA, comerciante, nascida em 20.08.1963, em Tarija/Bolívia, portadora passaporte boliviano nº 2941692 e da cédula de identidade de estrangeiro RNE nº V383858-C, filha de Ezequiel Terceros Rivas e Carmen Tapia Mendes, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, 298, apartamento M1, Bairro da Luz, São Paulo/SP, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010068-14.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA APARECIDA DIAS (SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL) Tendo em vista que a ré manifestou o desejo de apelar (fl. 254) e que, apesar de devidamente intimado seu defensor constituído não apresentou recurso, renove-se a intimação, para apresentação das razões recursais no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação de multa, na forma do artigo 265, do CPP. No silêncio, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003883-72.2001.403.6119 (2001.61.19.003883-9) - BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO X JOSE MARTINS DE MORAIS X JOSE VITALINO DOS REIS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X LEONIDAS GERMANO DE OLIVEIRA (SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS E SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X ZULMIRA LOPES (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 210/211: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na folha 206 em favor do Doutor Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878. Sem prejuízo, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tomem conclusos para extinção do julgado. Cumpra-se e intime-se.

0034929-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0002926-66.2004.403.6119 (2004.61.19.002926-8) BELMAY FRAGRANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000763-74.2008.403.6119 (2008.61.19.000763-1) - IARA GONCALVES DA CONCEICAO PINTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente demanda, devendo constar Iara Gonçalves da Conceição Pinto, em substituição ao autor falecido. Apresente a parte autora as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010538-45.2010.403.6119 - MARCELO ANTONIO DOMINGOS - INCAPAZ X RITA BENEDICTA DOMINGOS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhe-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor, devendo constar MARCELO ANTONIO DOMINGOS (fls. 09). Após, dê-se ciência a parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. Publique-se.

Expediente Nº 7837

CARTA PRECATORIA

0008891-78.2011.403.6119 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRHISTIAN POLO(SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14 horas, para audiência de inquirição de testemunha de defesa. Expeça-se o necessário para realização de audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 7838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006140-55.2010.403.6119 - LEONORA MOREIRA DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o pedido do INSS às fls. 55, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação. Designo o dia 24 de novembro de 2011 às 14:30 horas para realização da respectiva audiência. Em homenagem a economia e a celeridade processual, intime-se o autor para comparecimento, na pessoa de seu patrono (via diário eletrônico da justiça). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 54, bem como da presente designação. Intimem-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 7839

MONITORIA

0007421-17.2008.403.6119 (2008.61.19.007421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA APARECIDA PALACIO X NATHAN MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP027630 - ANTONIO HENRIQUE ORTIZ RIZZO)

...nova audiência de tentativa de conciliação no dia 07/12/11, às 13h30m.

Expediente Nº 7841

INQUERITO POLICIAL

0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Mantenho a decisão de fls. 1197 pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1547

EMBARGOS A EXECUCAO

0001336-10.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002312-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Retifico a decisão de fls. 33 para onde se lê suspendendo a execução fiscal nº 00013361020114036119, leia-se suspendendo a execução fiscal nº 200961190023124.Intime-se. DECISÃO DE FLS. 33.1. Em que pese à citação ter sido realizada após a interposição destes embargos, não houve prejuízo da tempestividade e a finalidade do ato atingida.2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00013361020114036119 até o Julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

0004988-35.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002312-4)) PREF MUN GUARULHOS(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Visto em SENTENÇA A embargante em sua petição de fls. 24/25 requer desistência da ação, considerando que promoveu o presente embargo à execução em duplicidade, pois já foi ajuizado anteriormente o embargo de nº 00013361020114036119. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 27 de outubro de 2011.

0005362-51.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002494-3)) PREF MUN GUARULHOS(SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE E SP247276 - SUZANA KLIBIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo, para especificar suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Fls. 490/ 610 - Manifestem-se as partes (Embargante e Embargado) no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com as manifestações, conclusos.Int.

0003872-62.2009.403.6119 (2009.61.19.003872-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-38.2007.403.6119 (2007.61.19.006814-7)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls.387/389 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007240-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004890-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004890-1)) METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP285725 - LUIZ CARLOS GONÇALVES FERREIRA E SP085789 - ARNALDO EUSTAQUIO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 221/259 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009882-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026185-32.2000.403.6119 (2000.61.19.026185-8)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 0,10 2. Após, dê-se vista à embargada, por igual prazo, para especificar suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Int.

0005540-97.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011007-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011007-0)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia do auto de penhora. 2. Intime-se.

0009673-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as cópias de documento pessoal (RG) dos embargantes PAULO ROBERTO L. MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ABREU.2. Intimem-se.

0009674-70.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-05.2004.403.6119 (2004.61.19.001391-1)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos as cópias de documento pessoal (RG) dos embargantes PAULO ROBERTO L. MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ABREU.2. Intimem-se.

0009913-74.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-76.2009.403.6119 (2009.61.19.002332-0)) CAIXA ASSIST ADVOGADOS SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópias da certidão de dívida ativa. 2. Intime-se.

0010641-18.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-88.2006.403.6119 (2006.61.19.006412-5)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos:a) instrumento original de mandato em nome de JEFFERSON ANDRADE E SILVA FILHO;b) cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) dos embargantes PAULO ROBERTO L. MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO e FRANCISCO JOSÉ FERREIRA ABREU.2. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003108-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001627-9)) REINALDO ARI SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ALEXANDRE CADEU BERNARDES(SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR)

Autos nº 2008.61.19.003108-6 Visto em SENTENÇA O embargante pretende afastar a constrição judicial que incide sobre imóvel de sua propriedade, sob a alegação de que é terceiro adquirente de boa-fé.Decido.Desconstituída a penhora

no bojo da execução fiscal, resta esvaziado o objeto do presente feito. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Vicente Greco Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.....Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.... O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação... Finalizando, acrescenta o jurista: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º Vol., 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Verifica-se, no caso, que a pretensão do embargante restou inteiramente satisfeita, com a decisão proferida no bojo da execução fiscal. Assim sendo, não subsiste mais o interesse processual do embargante, considerando a ausência superveniente de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008233-54.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-04.2001.403.6119 (2001.61.19.002245-5)) ROBERTO BRUNO(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, emende o embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, regularizando a representação processual com a juntada de cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF. 2. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de KARFEM FERRO E AÇO e ANTONIO BRUNO, conforme fl. 28.3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000086-25.2000.403.6119 (2000.61.19.000086-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CELSO LUIZ CORREA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA)

Fls. 62, a executada pretende o desbloqueio de seus ativos financeiros, sob a alegação de ter efetuado parcelamento simplificado e por este motivo requer o desbloqueio dos valores e extinção do feito.O pedido não deve ser acolhido.Conforme salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 72/80, o parcelamento ocorreu em data posterior ao bloqueio, de forma regular, com previsão legal da Lei 10.522/2002.Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 62 e 84.Portanto, converto o bloqueio dos valores em penhora, requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade dos pagamentos das parcelas e em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0006970-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006970-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BETINA IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP104809 - REGINA ELENA SAMPAIO MORO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0018782-12.2000.403.6119 (2000.61.19.018782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP034932 - RAPHAEL SAMPAIO WERNECK E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO CONCEICAO ANDRADE(SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP237855 - LUCIANA

DA COSTA BEZERRA ANDRADE)

1. Recebo a apelação de fl. 316, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0020228-50.2000.403.6119 (2000.61.19.020228-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S A(SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH) X PETER REISZFIELD X SALOMON STROZENBERG(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Despacho-Precatória fls. 104.1. Publiquem-se as decisões de fls. 94/94v e 102.2. Converto em penhora o bloqueio de fl. Proceda-se à transferência do valor bloqueado.3. A seguir, intime-se o co-executado SALOMON STROZENBERG da penhora incidente sobre o valor bloqueado às fls., bem como do prazo de trinta (30) dias para oferecimento de embargos à execução fiscal, conforme dispõe o artigo 16, da Lei n. 6830/80, à R. João Ramalho, 108, 5. andar, apto. 51, Perdizes, Capital-SP, CEP 05008-000.4. Positiva a intimação, aguarde-se o decurso do prazo legal para apresentação de eventuais embargos, certificando-se. Não localizado o executado, intime-se por edital.5. A seguir, abra-se vista à exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar no sentido do efetivo prosseguimento da execução, incluindo a informação sobre eventual inventário em nome do co-executado PETER REISZFIELD.6. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da denominação social da executada, para TEXAS TECELAGEM LTDA., consoante informação trazida por ela mesma, a fls. 61 e ss.7. Intime-se.DECISÃO PROFERIDA EM 27/05/2010, À FL. 94.:1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, ora embargante, sob argumento de existência de omissão na decisão de fl. 86, que determinou sua intimação para atender ao disposto no art 656 do CPC e, que deve ser sanada por este Juízo. Relatei e passo a decidir. Não estão presentes os pressupostos e requisitos para o recebimento destes embargos, porque não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, razão pela qual no subsiste interesse processual na interposição dos presentes embargos declaratórios. Observo que esta execução fiscal foi ajuizada em 07/01/1998; não localizada para citação (fl. 06), a executada foi citada por edital (fl.37). Incluídos os responsáveis tributários no pólo passivo da ação, foram citados (fls. 45/ 46) e, após precluso o direito de nomeação de bens à penhora, foi oferecido imóvel de propriedade da empresa executada, matriculado sob n. 54.618, perante o C.R.I. Itapeverica da Serra/SP (fls. 61/63). Verifico, também, que há resistência ao efetivo cumprimento da determinação judicial, pois, a executada questiona a decisão de fl. 78, ratificada pela de fl. 86 e não atende a nenhuma delas. Os argumentos trazidos pela ora embargante demonstram de forma nítida sua intenção de que o Juízo reexamine o decisum, visando única e exclusivamente a reconsideração do mesmo e, no, sanar eventual omissão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC.2. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 87/ 88 e, por consequência, mantenho a decisão embargada como proferida.3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, isto é, que o executado tenta dificultar a realização da penhora desde 2007, bem assim, o desiderato de conciliar os objetivos de satisfação do crédito tributário com o de rápida solução da demanda, aliado ao fato de que com o advento da Resolução n. 524/ 96 (paragr. un., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal não se vislumbra mais óbice legal ou jurisprudencial na realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial, DETERMINO, a título de penhora, o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de FIBROTEX TECELAGEM DE FIBRAS S.A. (CNPJ 44.273.910/0001-13) e SALOMON STROZENBERG (CPF 677.507.378-04), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo.4. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias..AP 0,10 5. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em dez (10) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.6. Cumpra-se imediatamente.7. Intime-se a exequente, na primeira oportunidade de falar nos autos, que diligencie no sentido de trazer ao juízo informação acerca de eventual sucesso do co-executado PETER REISZFIELD, cujo óbito está noticiado nestes autos a fl. 59.8. Com resposta tornem conclusos.DECISÃO PROFERIDA EM 21/06/2011, A FL. 102 DOS AUTOS.:1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 04/11/2011

0020763-76.2000.403.6119 (2000.61.19.020763-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

1. Publique-se.2. Vista à UNIÃO FEDERAL.3. Arquive-se.

0006493-08.2004.403.6119 (2004.61.19.006493-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X FERNANDO BOSCATTO(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

1. Prejudicado o pleito do exequente, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/35.2. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3. Int.

0000321-06.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art.37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a oferta de bens a penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0008643-15.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada EBCT - EMPRESARIA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS, objetivando o recolhimento do mandado e o cancelamento da penhora eventualmente expedido e realizada respectivamente. Alega a excipiente (fls. 08/18), em síntese, que o foro eleito pela exequente é incompetente, devendo a execução ser direcionada para a Justiça Federal de São Paulo, sede da EBCT no Estado. Ainda, aduz que seus bens são impenhoráveis por força do art. 12 do DL 509/69, que goza de imunidade no campo tributário por integrar o conceito de Fazenda Pública e que sua execução se submete ao rito do art. 730 do CPC e não da L. 6830/80. Assim, requer a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos, com o conseqüente recolhimento do mandado e cancelamento da penhora realizada. A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS sustenta em sua impugnação (fls. 24/30) que a excipiente não estaria devidamente representada, haja vista que não há nos autos comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária dos advogados paulistas. Afirma que a via eleita da exceção de pré-executividade não é adequada, sobretudo por não ter ela previsão na LEF. Também, alega que seria a Justiça Federal de Guarulhos competente para a presente execução e que a citação se deve dar nos termos da LEF e não do CPC, assim como a penhora haveria de ser possível, tendo em vista o monopólio que a excipiente exerce na atividade de comunicação. Requer, assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12 do CL 509/69. A excipiente apresenta sua réplica (fls. 48/60) reiterando suas argumentações. Decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos (fl. 61) reconhece a incompetência do juízo e remete à Justiça Federal de Guarulhos. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 113-118), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (a) Representação Processual A relação jurídica processual pressupõe, dentre outros elementos, um requisito de validade no plano subjetivo que é a existência de capacidade postulatória. Analisando os documentos dos autos, verifico que há nítida comprovação pela excipiente de sua representação processual, ao contrário do que alega a excepta. Para tanto, há o assentamento no 18º Tabelião de Notas de São Paulo da Procução, bem como o seguinte subestabelecimento. (a) Regime Jurídico de Direito Público As demais questões ventiladas pelas partes, quais sejam: i) competência do foro federal; ii) competência territorial do art. 109, 2º; iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC; iv) privilégios processuais e tributários; v) penhorabilidade ou não dos bens da EBCT estão todas, ao meu ver, vinculadas a uma raciocínio de teoria geral do direito: há ou não submissão das empresas públicas ao regime jurídico de direito público? Já é corrente na doutrina especializada de Direito Econômico (ver nesse sentido João Bosco Leopoldino da Fonseca, Eros Grau, João Grandino Rodas) que a submissão das estatais ao art. 173 da CF, e, logo, da noção de Estado Empresário, pressupõe o exercício da empresa, vista como atividade de produção e circulação de bens e serviços, seja em regime de competição, seja em regime de monopólio. Uma vez configurada a empresariedade, o regime jurídico a que as estatais se submetem é o de direito privado, a fim de que, dada sua natureza interventiva, não produzam elas mesmas o desequilíbrio no mercado e seu ambiente concorrencial. Do contrário, o Estado passaria a exercer um contraditório papel de regulador e promotor da livre-concorrência ao tempo que concentrador de renda, bens e serviços. Por essa razão, a exploração da atividade econômica em sentido estrito, baseada nas regras da oferta e da demanda, impõe o regime igualitário ao setor privado. Não à toa o texto constitucional se preocupou com essa situação no art. 173, 1º, II e 2º. Do contrário, quando a atividade exercida não está sujeita às regras do mercado, porque voltadas à construção de um espaço público adequado, gravado pelo bem-estar social e pela busca da implementação de direitos fundamentais, sobretudo as liberdades positivas dos direitos de segunda geração (a par das críticas que a classificação possa surtir no Brasil), passa essa a sujeitar-se ao regime jurídico de direito público. Isto implica afirmar que, não configurada a empresa, as estatais se submetem ao mesmo regime do estrito espaço público, ou, ao menos, aquele fruto do primeiro passo de descentralização administrativa levado a termo entre os

anos 1930 e 1970. Logo, há toda uma sorte de privilégios: imunidade tributária, privilégios dos prazos em dobro e em quádruplo, isenção de custas, foro privilegiado, possibilidade de realização de termos de ajustamento de condutas e compromissos de desempenho etc. A razão destes benefícios decorre do fato do Estado, quando imbuído de uma atuação sobre o domínio econômico, voltar-se ao bem de todos, o que lhe demandaria um esforço complexo e marcado por inúmeras demandas. Assim, todas as dilações processuais e os incentivos seriam mecanismos para facilitar o Estado no manejo da coisa pública pelo bem estar coletivo. Não seriam, propriamente, privilégios, e, sim, prerrogativas. A EBCT, não apenas porque entendo, consoante doutrina especializada, que o art. 12 do CL 509/69 é constitucional, é empresa que não está submetida em sua atividade principal ao regime competitivo, mas, sim, a uma situação de privilégio, como bem coloca o Professor Eros Grau. Trata-se de uma situação decorrente da exploração de serviço público e não de monopólio de mercado, marcado pela concentração da oferta e imposição de barreiras aos demais competidores. Nesse sentido, é já conhecido o preciso voto do Min. Eros Grau com relação ao regime da EBCT: ADPF 46 / DF - DISTRITO FEDERAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. Julgamento: 05/08/2009. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Seguindo esse raciocínio, é possível resolver as questões que envolvem esta exceção de pré-executividade: i) competência do foro federal: Em sendo a EBCT uma empresa pública, para além da interpretação simplesmente literal, não há dicção diversa possível de se extrair do art. 109, I da CF, logo, firma-se o foro da Justiça Federal, tal como bem reconhecido pelo Juiz de Direito de Guarulhos. ii) competência territorial do art. 109, 2º: Quanto ao critério territorial, igualmente fundamenta o art. 109, 2º. Ao contrário de parcela da doutrina que entende que este artigo só se aplica quando a União for ré, entendo que não se justifica raciocínio diverso em relação aos demais entes da Fazenda Pública ou mesmo da empresa pública aqui recepcionada pelo art. 109, I sistematicamente. iii) submissão ao regime da LEF ou do CPC: Diante do raciocínio acima exposto, entendo que a execução contra a Fazenda Pública, e, aqui, a empresa EBCT por interpretação, submete-se ao regime do art. 730 do CPC e não à L. 6830/80, haja vista que não explora atividade econômica em sentido estrito. Assim, correto o entendimento da excipiente quanto a ser citada para opor embargos em 10 dias. iv) privilégios processuais e tributários: Seguindo o mesmo entendimento acima, a sujeição ao regime jurídico de direito público confere à EBCT todos os privilégios que forem outorgados por lei à Fazenda Pública estrita, razão pela qual se lhe aplicam as mesmas prerrogativas processuais e tributárias. v) penhorabilidade ou não dos bens da EBCT: Por coerência argumentativa, não vislumbro outra possibilidade do que valer a regra constitucional da impenhorabilidade dos bens afetados ao serviço público, em razão de sua imprescindibilidade à consecução de seus fins institucionais, que é a implementação deste direito fundamental da comunicação. Cabe, sim, o regime do precatório. Assim, cumpriria razão à excipiente com relação ao recolhimento do mandado e cancelamento da penhora eventualmente expedido e realizada, respectivamente. Todavia, como ainda não foram nem sequer lavrados, não vejo como efetivar tal pedido. Quanto aos honorários, entendo que são cabíveis em sede de exceção de pré-executividade. É o risco de qualquer ação, à medida que quem demanda contra alguém com um direito abstrato e constitucional, submete-se à eventual não obtenção da tutela jurisdicional. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para reconhecer a submissão da executada ao art. 730 do CPC, com a

conseqüente não submissão ao regime da penhora. Condene, ainda, a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Cite-se a executada para opor embargos no prazo de 10 dias (art. 730 do CPC). No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1548

EMBARGOS A EXECUCAO

0008074-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005124-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS)

1. Em face do decurso do prazo para eventual manifestação das partes, , desapensem-se estes autos, certificando.2. A seguir, arquivem-se, com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003814-64.2006.403.6119 (2006.61.19.003814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-58.2004.403.6119 (2004.61.19.005552-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Em face da manifestação de fls. 167/173 expressar renúncia ao direito de recurso, torno sem efeito a decisão de fl. 184. 2. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0000163-19.2009.403.6119 (2009.61.19.000163-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-34.2009.403.6119 (2009.61.19.000162-1)) PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 359 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PLASKITO IND/ DE PLASTICOS LTDA
Ciência do desarquivamento. Intime-se o requerente de fl. 64, que os autos permanecerão à disposição, em Secretaria, por quinze dias. Decorrido o prazo assinalado retornem ao Arquivo, em cumprimento da decisão de fl. 62. Int.

0011057-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 3034 - J. Defiro o prazo de 30 dias p/ efetivo cumprimento da determinação de fls. 28out2011.

0003644-19.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011616-26.2000.403.6119 (2000.61.19.011616-0)) CARLA REGINA RECHE(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0004576-07.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004273-6)) INDL/ QUÍMICA GIRALDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Defiro o pedido de dilação do prazo, por trinta dias.2. Decorrido o tempo assinalado, certifique-se o cumprimento, ou não, da decisão de fl. 26 e tornem conclusos.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004121-76.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021692-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021692-0)) LUXCEL DO BRASIL LTDA - ME(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAURO DE CICCIO X STILLO METALURGICA LTDA

1. A petição de fl. 211 noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fl. 206 pelos próprios fundamentos.2. Prossiga-se, com a intimação dos embargados para manifestação no sentido de especificar eventuais provas que pretendam produzir, consoante decisão retro. EXpeça-se o necessário.3. A seguir, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001279-75.2000.403.6119 (2000.61.19.001279-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Fls. 218 - Primeiramente, traga o arrematante aos autos os comprovantes de pagamento referente aos meses de setembro e outubro de 2011, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0001839-17.2000.403.6119 (2000.61.19.001839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SIGMATEL ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça.II - ...(STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos.Guarulhos, 08 de agosto de 2011.

0007909-50.2000.403.6119 (2000.61.19.007909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMIL/ TRIFAR LTDA - MASSA FALIDA X MIGUEL DIEZ GANDULLO X CELSO LUIZ CORREA X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ELCIO PERIN(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Baixo os autos em diligência. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) Intimem-se. Cumpra-se.

0010579-61.2000.403.6119 (2000.61.19.010579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X PELICULAR IND/ QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc. Baixo os autos em diligência. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça.II - ...(STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos.Guarulhos, 04 de agosto de 2011.

0018192-35.2000.403.6119 (2000.61.19.018192-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE(SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE) X GENESIO PAULO DOS SANTOS

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fl. 264, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0025621-53.2000.403.6119 (2000.61.19.025621-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LIG-ARC SOLDAS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos etc. Baixo os autos em diligência. 1. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça.II - ...(STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo nº 200802669211, 1ª Seção, V.U., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) 2. Intimem-se. Cumpra-se. 3. A seguir, tornem conclusos.Guarulhos, 04 de agosto de 2011.

0000770-13.2001.403.6119 (2001.61.19.000770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR

SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Fls. 58/103, o executado pretende a suspensão da execução fiscal até decisão de mérito de ação ordinária ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos ou substituição dos bens penhorados por debêntures da Eletrobrás. O pedido não deve ser acolhido. Conforme bem salientou a exequente, em sua manifestação de fls. 106/109, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão, não existe base legal que fundamente a suspensão da execução pela propositura de ação para reconhecimento do crédito em favor do contribuinte e compensação com tributos devidos. Outrossim, em face da discordância da exequente quanto aos bens oferecidos à penhora e considerando a notória falta de liquidez, indefiro sua substituição. Assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 58/103. Entretanto, verifico que a constrição realizada nos autos recaiu sobre o estoque rotativo da executada, e este não presta para servir como garantia, pois, inviável que o mesmo se torne indisponível, aliado ao fato de que as hastas públicas já realizadas em situações análogas revelaram-se infrutíferas. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na substituição do bem penhorados, que agora deverá recair sobre dinheiro, veículos, imóveis e maquinário. Intime-se expeça-se o necessário.

0005717-71.2005.403.6119 (2005.61.19.005717-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GLASSER PISOS E PRE-MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD X GILBERTO GLASSER - ESPOLIO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP158959 - ROBERTA RIGHI E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0007550-90.2006.403.6119 (2006.61.19.007550-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO BOSCATTO

1. Fls. 22 e 24: Manifeste-se a exequente esclarecendo a divergência em seus pedidos, qual seja, na petição de fls. 22 pede extinção do feito e na petição de fls. 24 pede sobrestamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0000901-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO S A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 535/536). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 09 de novembro de 2011.

0001512-91.2008.403.6119 (2008.61.19.001512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO POTENZA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

1. A fim de regularizar sua representação processual, apresente o executado cópias de seus documentos pessoais, a saber, RG e CPF. Prazo: 10 dias. 2. Cumprida a diligência acima, abra-se vista a exequente para manifestação, em trinta dias. 3. Int.

0004805-69.2008.403.6119 (2008.61.19.004805-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ROGERIO DE SOUSA NETO

1. Fls. 17: Defiro a suspensão solicitada. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Intimem-se.

0001932-62.2009.403.6119 (2009.61.19.001932-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X REGINALDO ALVES DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES (OAB/SP 25.864) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para

apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0006901-86.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X THIAGO SOUZA FREIRE

Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a certidão de fl. 30, dando conta do falecimento do executado, requerendo o que de direito.No mesmo prazo acima, manifeste-se sobre o valor penhorado e depositado a fls. 26, oriundo de penhora on-line.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0003731-72.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X MARCELO CICERO STOPATO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 26/29).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 08 de novembro de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005521-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009887-62.2000.403.6119 (2000.61.19.009887-0)) GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no valor correspondente a R\$ 36.730,59 em agosto/2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista na lei processual.3. Int.

0005626-44.2006.403.6119 (2006.61.19.005626-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-60.2005.403.6119 (2005.61.19.006636-1)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o ora executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios, no valor correspondente a R\$ 483.430,78 (em setembro/2011), conforme memória de cálculo apresentada pela exequente. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa legalmente prevista.3. Negativa a diligência acima, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução para cumprimento do julgado, em trinta dias.4. Inerte, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3428

ACAO PENAL

0006391-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3176/3260; ciência ao MPF aos 17/08/2011 (fl. 3261-verso); publicação da

sentença aos 24/08/2011 (certidão de fl. 3271). 2. Sentença dos embargos prolatada às fls. 3531/3536; ciência ao MPF aos 23/09/2011 (fl. 3537-verso); publicação da sentença aos 06/10/2011 (certidão de fl. 3538). 3. Após ciência, o Ministério Público Federal não interpôs recurso contra a sentença. 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados GENNARO DOMINGOS MONTONE e MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE (fl. 3539). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3543/3545). 6. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 3549/3551). 7. Tendo em vista que todos os acusados manifestaram o desejo de arrazoar seus respectivos recursos na instância superior, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais. 8. Publique-se.

0006624-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANTONIO JOSE GARCIA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006624-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS ANTÔNIO JOSÉ GARCIA MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA ARMADA (ARTIGO 288 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - OPERAÇÃO CANAÃ. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288 caput, c.c 297 (duas vezes), c.c 299 (duas vezes), c.c 304, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material de delitos. Segundo consta da denúncia, no período de 29 de junho a 01 de julho de 2005, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, associaram-se em quadrilha com a finalidade de praticarem crimes de falsificação e uso de documento falso, uso de documento particular ideologicamente falso. Sendo que, utilizaram passaportes falsos e passagens aéreas ideologicamente falsas, em nome de Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuix Soles, para embarque, respectivamente, nas companhias aéreas VARIG e TAM, consoante a denúncia apresentada, na qual foram arroladas 08 (oito) testemunhas de acusação, além de apresentar diversos documentos, entre os quais Relação dos áudios e transcrições das interceptações telefônicas dos acusados, juntamente com diversos termos de declarações e autos de apreensão. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 18/61. Na cota promotora da denúncia (fls. 63/65), o Ministério Público Federal requereu a este Juízo que seja solicitado do Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal as confirmações junto às empresas aéreas, quanto aos embarques de MARIA SALOMÉ LEZAMETA MALVACEDA e MARIA ANGELES JUANHUIX SOLES, quando da realização do check-in para embarque internacional, respectivamente, nas companhias aéreas VARIG e TAM, no dia 30/06/2005, especificando, as respectivas nacionalidades, com eventuais cópias dos passaportes, datas, horários, números dos vôos e os destinos com as eventuais escalas ou conexões. Manifestou-se, ainda, quanto ao não oferecimento de denúncia com relação a MARIA SALOMÉ LEZAMETA MALVACEDA e MARIA ANGELES JUANHUIX SOLES por não haver nos autos elementos de identificação suficientes, a fim de viabilizar a persecução penal. Finalmente, arrazoou acerca da dispensabilidade de observância do artigo 514 do CPP no caso concreto (fls. 63/64). Termo de declarações de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS (fls. 22/24), CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 35/37), ANTÔNIO JOSÉ GARCIA (fls. 46/47), IVAMIR (fls. 56/58). Em 29.09.2005 foi recebida a denúncia integralmente, determinando-se a requisição dos antecedentes dos acusados (fl. 66). O Ministério Público Federal às fls. 72/74 promoveu o ADITAMENTO À DENÚNCIA para, além das demais acusações já formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Requereu, ainda, a perícia da arma de fogo encontrada na residência do APF IVAMIR, pertencente ao Departamento de Polícia Federal, acautelada por ele, e que foi restituída à SR/DPF/SP, para fito de testificar seu potencial lesivo. Requereu, também, a busca e apreensão da pistola marca Taurus, calibre 380, registrada em nome do acusado IVAMIR, para a realização do exame pericial de funcionamento e aptidão para disparos, ressalvando que, quando não mais houver interesse ao processo, poderá ser restituída a seu titular. Finalmente, requereu a juntada aos autos do Anexo à Denúncia, contendo seleção de áudios comprobatórios da habitualidade da quadrilha imputada na exordial. Decisão de fls. 86 deixou, por ora, de receber o pedido de aditamento à denúncia de fls. 02/12, ao passo que uma das armas encontradas na casa do denunciado IVAMIR não foi sequer objeto de apreensão, enquanto a outra, que foi restituída à DPF, estaria em sua posse em razão de seu cargo (APF), de forma que não pode justificar a incidência da qualificadora do art. 288 do Código Penal. Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 133/204 requerendo: (i) atendimento ao pedidos formulados na cota introdutória da denúncia; (ii) expedição de ofícios para requisição de antecedentes criminais; (iii) juntada dos seguintes documentos: a) fotocópia do ofício nº 508/05 -

DICINT/DIP/DPF, encaminhando o Auto de Apresentação e Apreensão referente ao Mandado de Busca e Apreensão nº 129/05, no PCD nº 2003.61.19.002508-8; b) fotocópia do Relatório Parcial de Inteligência Operação Canaã; c) fotocópia do Termo de Declarações de MARLI HONÓRIO; d) fotocópia do Termo de Reinquirição de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR; e) fotocópia do Termo de Reinquirição de THIAGO GLOCO DE CAMARGO; f) fotocópia do Termo de Declarações de MARCELO PEDROSO BORGES; g) fotocópia do Termo de Declarações de CRISTINO NASCIMENTO OLIVEIRA; h) fotocópia do Termo de Declarações de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR; i) fotocópia do ofício nº 22.114/2005-NIP/SR/DPF/PR, de 15/09/2005; j) fotocópia do relatório sobre a atuação de Marcelo Peixoto - falsificador; (iv) juntada aos autos da fotocópia da folha de ponto do APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, referente a junho de 2005, encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal mediante o ofício nº 422/2005-NPAER/DEAIN/SP, em resposta ao ofício PRM/GUARULHOS/nº 780/2005.Fls. 207/208: Decisão deferindo a juntada aos autos da coletânea de áudio referente ao evento OLÍMPIA TOSCANO YAULIS e PRESENSIA YAULIS QUIAPE e da informação nº 104/05 - Operação Canaã, extraída do DVD Canaã, encaminhada pela Divisão de Contra-Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, pedidos estes requeridos pelo órgão ministerial, bem como da abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulada pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA.Nova manifestação do órgão ministerial às fls. 216/236 requerendo juntada das coletâneas de áudio referente ao evento OLÍMPIA TOSCANO YAULIS E PRESENSIA YAULIS QUIAPE, enviadas por meio do Ofício/DICINT/DIP/DPF nº 734/2005, de 10/10/2005, bem como da Informação nº 104/05 - OPERAÇÃO CANAÃ, extraída do DVD Canaã, encaminhada pela Divisão de Contra-Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal.Manifestação do órgão ministerial às fls. 258/263 pugnando pelo recebimento do aditamento à denúncia, bem como a expedição, com urgência, dos ofícios necessários ao cumprimento das diligências requeridas na cota introdutória da denúncia.DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 243/252).CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 334/356). Apresentou sua defesa prévia (folhas 411/412) negando as acusações e requerendo revogação da prisão preventiva do acusado.ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 273/282). Apresentou sua defesa prévia (folhas 292/302) negando as acusações e requerendo: (i) anulação do processo a partir da denúncia, para que aquela se amolde aos termos do artigo 41 do CPP; (ii) conexão entre os processos em que se encontra o acusado, aplicando-se o disposto no artigo 71 do Código Penal; (iii) a oitiva de 03 (três) testemunhas, todas residentes na Capital. Às fls. 1599/1606 apresentou outra defesa prévia negando as acusações e requerendo: (i) reunião dos processos em que figura como réu; (ii) acesso aos demais autos em que não consta o acusado no pólo passivo das ações; (iii) reivindica não ter sido respeitado o princípio do denominado promotor natural, bem como requer a juntada de instrumentos legitimadores da atividade processual dos subscritores dos libelos que inauguraram os procedimentos; (iv) informada o seu desinteresse quanto a realização nas perícias espectrográficas; (v) oitiva de 02 (duas) testemunhas, todas residentes na Capital.MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 326/329). Apresentou sua defesa prévia (folha 1596) negando as acusações, informando não pretender produzir prova testemunhal.IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, assistido por defensor constituído, foi interrogado, (folhas 209/214). Apresentou sua defesa prévia (folhas 406/409) negando as acusações e requerendo: (i) reprodução do áudio, em sua íntegra, de todas as conversas telefônicas que se referem ao acusado; (ii) oitiva de 18 (dezoito) testemunhas, sendo 09 (nove) delas com endereço comercial em Guarulhos/SP, 01 (uma) testemunha sem identificação e 08 (oito) delas com endereço comercial em Brasília/DF.Manifestação do órgão ministerial às fls. 369/388 requerendo a juntada da fotocópia do Ofício nº 5488/05-CART/EAIN/SR/DPF, de 09/12/2005, da Delegacia Especial do Aeroporto Internacional de Guarulhos (DEAIN), subordinada à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, assinado pelo Doutor Marcelo Ivo de Carvalho, DD. Delegado de Polícia Federal.O Ministério Público Federal retificou o rol de testemunhas de acusação (folhas 389/390), de forma que permaneceram arroladas 02 (duas) testemunhas residentes em Brasília/DF, mas que poderão ser ouvidas neste Juízo.Decisão de fls. 394/395 indeferindo o pedido de aditamento à denúncia e determinando: (i) o cumprimento, com urgência, dos ofícios necessários ao cumprimento das diligências requeridas na cota introdutória da denúncia e já deferidos; (ii) manifestação do Ministério Público Federal quanto às demais testemunhas arroladas na denúncia. Fls. 413/414: Pedido formulado pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA requerendo a perícia técnica nas interceptações telefônicas atribuídas ao acusado, bem como oferecimento de quesitos.Nova promoção ministerial às folhas 417/518, solicitando a juntada do documento apreendido quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 24, na Agência de Turismo Zarco, listado no auto de apreensão como item 1.2 - um caderno, capa rosa, com a inscrição Cobra água girl. Fls. 530/531: Pedido formulado pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA requerendo designação de data de audiência para reinterrogatório do acusado, bem como realização desse reinterrogatório sem a presença dos defensores dos demais co-réus.Manifestação do órgão ministerial às fls. 539/559 interpondo RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (fls. 541/559), tendo em vista a decisão proferida às fls. 394/395, que se refere ao indeferimento do aditamento à denúncia.Decisão de saneamento de fls. 562/583 (publicada no D.O.E. em 14/03/2006 - folha 622ª), determinando o desmembramento dos autos com relação a WILLY EDINSON RODRIGUEZ GILBONIO em razão de este encontrar-se recolhido em Corumbá/MS; visando à celeridade processual, deferindo o reinterrogatório de ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; deferiu a realização de perícia de voz do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS; indeferiu o pedido de realização de perícia técnica nas interceptações telefônicas.Fls. 623/1432: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos de cópia do DVD Canaã - Relatório Parcial de Inteligência II.Fls. 1444/1448: Reinterrogatório do acusado ANTÔNIO

JOSÉ GARCIA.Fls. 1463/1469: Oitiva da testemunha de acusação VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO.Fls. 1481/1486: Oitiva da testemunha de acusação MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES.Fls. 1498/1501: Petição protocolizada pela defesa do acusado MANOEL SAUL ORTIZ apresentando contra-razões de recurso em sentido estrito.Fls. 1597/1598: Manifestação do órgão ministerial interpondo recurso em sentido estrito.Fls. 1637/1648: Petição protocolizada pela defesa do acusado IVAMIR VICTOR apresentando contra-razões de recurso em sentido estrito.Fl. 1655: Petição protocolizada pela defesa do acusado MANOEL ORTIZ requerendo a sua dispensa às audiências de oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelos co-réus.Fls. 1685/1714: Manifestação do órgão ministerial requerendo: (i) reconsideração da decisão que determinou coleta de material padrão de voz de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS; (ii) opinando pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva dos acusados CARLOS ROBERTO e MANOEL SAUL; (iii) opinando pelo indeferimento de reunião dos processos em figura como réu ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; (iv) opinando pelo indeferimento ao pedido de acesso aos demais feitos em que não figura como réu ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; (v) se pronunciando quanto a arguição da defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA quanto a eventual arranhão ao princípio do promotor natural, bem como juntando documentação comprobatória quanto a nomeação das procuradoras.Fls. 1715/1877: Manifestação do órgão ministerial apresentando razões de recurso em sentido estrito.Fls. 1891/1961: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos de diversos documentos.Fls. 2015/2016 e 2026: Oitiva das testemunhas de defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA quais sejam: AIRTON FEITOSA DA SILVA, MARCELO JULIO GARCIA BORGES e RICARDO DA SILVA BASTOS.Fls. 2030/3487: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos de diversos documentos.Fl. 3510: Ofício oriundo da empresa aérea TAM encaminhando informações quanto ao embarque de MARIA ANGELES JUANHUIX SOLES.Fls. 3550/3583: Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos dos depoimentos de ROSANA MÁRCIA FLOR prestados nos autos nº 2005.61.19.006496-0 e 2005.61.19.006399-2.Decisão de fl. 3584 determinando: (i) manifestação da defesa do acusado IVAMIR se concorda com o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela sua defesa, nos autos nº 2005.61.19.006492-3; (ii) considerando suprida a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do acusado IVAMIR qual seja: VIVIANE VERRAN; (ii) abertura de prazo para a defesa do acusado IVAMIR para que se manifeste se insiste na oitiva das testemunhas: a) FABIO CIONI JOVEN; b) CEZAR FREITAS RIBEIRO.Fls. 3589/3590: Petição protocolizada pela defesa do acusado IVAMIR insistindo na oitiva das testemunhas FABIO CIONI JOVEN, CEZAR FREITAS RIBEIRO, CARLOS LINDENBERG e CLAYTON PICCIRILLO, bem como concordando com o traslado dos depoimentos das testemunhas MARLON MANZONI, CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO e EDUARDO BORGES.Decisão de saneamento às fls. 3591/3610, ocasião em que foi indeferido o pedido de reunião dos processos; afastada a alegação de ferimento do princípio do promotor natural; reconsiderada a decisão de fls. 562/582 onde fora determinada a coleta de material de padrão de voz, em virtude de sua desnecessidade, visto que o próprio acusado não o requereu; deferido o requerimento da defesa do acusado MANOEL ORTIZ, de sua dispensa em comparecer às audiências de oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus.Às fls. 3646/3656, oitiva das testemunhas Fabio Cioni Joven e Carlos Lindenberg.Oitiva da testemunha de defesa Clayton Piccirillo, às fls. 3697/3701.Petição da defesa requerendo a dispensa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS das audiências e cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelos demais co-réus (fl. 3717).À fls. 3762, o MPF em atenção à decisão de fl. 8522, proferida nos autos do processo n 2003.61.19.002508-8, requereu a juntada dos inclusos laudos periciais, referentes às perícias realizadas sobre os bens apreendidos em virtude dos Mandados de Busca e Apreensão expedidos no bojo dos mencionados autos (aparelho celular nº 55-11-77311338.Petições protocolizadas pela defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA requerendo a oitiva da testemunha Lucyana Marina Pepe Affonso e a expedição de certidão, para que se discrimine e informe se foi juntado pelo MPF o inquérito policial (fl. 3775/3776 e 3780/3781).Manifestação do MPF, sobre petição da defesa do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (fl. 3785/3791).Cópia da oitiva da testemunha de defesa do acusado IVAMIR, sr. CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO (fls. 3815/3818), MARLON MANZONI (fls. 3819/3821), EDUARDO BORGES (fls. 3822/3825).Às fls. 3826/3831, despacho saneador, que indeferiu o pedido de oitiva dos delegados da Polícia Federal, Dra. Lucyana Marina Pepe Affonso e Dr. Marcelo Ivo de Carvalho e refutou a alegação de nulidade do procedimento.Em razão da decisão proferida pelo E. TRF3, no mandado de segurança, concedendo efeito ativo ao RESE e determinando o recebimento do aditamento à denúncia, às fls. 3838/3842, decisão que recebeu o aditamento à denúncia, determinando a aplicação do artigo 384, 4º, do Código de Processo Penal.Defesa preliminar, pugnando pela improcedência do aditamento da denúncia de: fl. 3897 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, requerendo a oitiva de 2 testemunhas; fls. 3898/3900 - DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS.Oitiva da testemunha de defesa do acusado IVAMIR, MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES (fl. 3934).Fls. 3953/3959, audiência onde os acusados CARLOS ROBERTO, ANTÔNIO JOSÉ e DOMINGO EDGARD manifestaram desinteresse pelos seus reinterrogatórios e o acusado IVAMIR foi reinterrogado (áudio - fl. 3955).Oitiva das testemunhas de defesa: LUCIANA NOGUEIRA DA GAMA, ALEXANDRE FAAD, VIVIANE FERRAN PONTES RIBEIRO e JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA (áudio - fl. 3980), CEZAR FREITAS RIBEIRO (fl. 4026).Manifestação do art. 402 do CPP: IVAMIR (fl. 4031/4039), DOMINGO EDGARD (fl. 4052).Às fls. 4044/4050, decisão que indeferiu os pedidos de: juntada da integralidade do procedimento-mãe da operação Canaã/Overbox nº 2003.61.19.002508-8; suspensão do processo para concessão de prazo para a defesa ouvir todos os diálogos; expedição de ofício às empresas de telefonia, ANATEL, DEAIN, perícia em áudio e passaporte; expedição de ofício à Infraero solicitando imagens do circuito interno; desentranhamento dos documentos e da oitiva do DPF Marcelo Ivo de Carvalho, bem como, da testemunha de acusação Rosana Márcia Flor; transcrição das interceptações telefônicas.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados nos termos

da denúncia, por entender presentes tanto a materialidade quanto a autoria delitiva (fls. 4100/4213). Na mesma fase, a defesa do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS pleiteou a absolvição do acusado pela ausência de tipicidade da conduta e autoria delitiva (fls. 4227/4236). A defesa do acusado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS pleiteou a absolvição do acusado. Subsidiariamente, no caso de condenação, fixação de pena mais branda, dentro dos parâmetros da Lei nº 10.409/02, com a progressão do regime (fls. 4242/4245). A defesa de ANTÔNIO JOSÉ GARCIA apresentou alegações às fls. 4247/4280, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de condenação diversa pelo mesmo delito, atendendo princípio do bis in idem; cerceamento da defesa pelo impedimento de manusear o grupo de ações penais da Operação Canaã/Overbox e, por fim, nulidade decorrente da não reunião dos feitos e pela utilização de prova emprestada. No mérito, pugnou pela absolvição por ausência de provas. A defesa do acusado MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ pleiteou sua absolvição. Subsidiariamente, no caso de condenação, fixação de pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 4282/4286). A defesa do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA postulou, preliminarmente, incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos; impossibilidade de redistribuição do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8; nulidade dos atos processuais praticados após a ilegal redistribuição e da autorização judicial para interceptação telefônica e sua prorrogação; nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar; ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal; obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e da necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença; dos documentos apócrifos juntados pelo MPF que não se encontram rubricados nem assinadas em sua integralidade pela autoridade policial; da devassa exploratória (consubstanciada no direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico). No mérito, pleiteou a absolvição do acusado (fls. 4289/4391). Antecedentes criminais de DOMINGO EDGARD HAPAYA ARGUEDAS (JE- fl. 3498; 4063, IIRGD- fls. 3519/3520; JF- 4089/4094); ANTÔNIO JOSÉ GARCIA (JE- fl. 3499; 4065, IIRGD, fls. 3521/3522; 4083/4088); CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (JE - fl. 3500; 4062, IIRGD - fls. 3517/3518; JF- fls. 4068/4078; DIPO- fls. 4097/4098); MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ (JE- fl. 3501; 4064, IIRGD - fls. 3523/3524; JF- 4081/4082); IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (JE- fl. 3502; 4067, IIRGD - fl. 3508; JF- 4079/4080 e 4096) Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas. No presente caso, o MPF denunciou os réus como incursos nos artigos 288, parágrafo único, c.c., 297 (por duas vezes) c.c. 299 (por duas vezes) e 304, 29 e 69, todos do Código Penal, por terem criado uma quadrilha que propiciou a falsificação material e o uso de documento público (passaportes) e ideológico dos bilhetes de passagens aéreas emitidas em nome de MARIA SALOME LEZAMETA MALVACEDA e MARIA ANGELES JUANHUIX SOLES e seus respectivos embarques, em 30 de junho de 2005. Assim, em que pese a grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 18 (dezoito) volumes, a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido. Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente. PRELIMINARES 1) Nulidade da prova pela renovação sucessiva das interceptações telefônicas Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova; ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Por isso, revela-se improcedente a preliminar aventada, posicionamento que encontra respaldo em inúmeros julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, como se

verifica a seguir: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006. EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletadas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC 83515, Relator(a) Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2004, DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-03 PP-00401 RTJ VOL-00193-02 PP-00609) Assim sendo, considerando que no caso concreto as renovações das interceptações sempre se deram em função da continuidade das atividades investigadas, ao lado da imprescindibilidade da medida, sempre avaliadas por decisões judiciais, não há qualquer vício na prova produzida a partir dos elementos coletados nas interceptações constantes da investigação que subsidiou a presente ação penal. Fica, portanto, rejeitada a preliminar. 2) Litispendência ou bis in idem Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é

expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastou a alegação de nulidade pela alegada litispendência. 2) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, réu neste feito e já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei TRF3 - CC 3989 -

Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Portanto, não há lugar para a preliminar suscitada. 3) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que o acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foi preso temporariamente e teve sua prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da

notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.5) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA.

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 6) Desentranhamento dos documentos apócrifos. O desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, uma vez que não servirão para o convencimento deste Juízo e, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria à procrastinação no processamento do feito. 7) Nulidade pela ausência de exame de corpo de delito direto ou indireto nos crimes que deixam vestígios. Esta preliminar confunde-se com o mérito e a esse título será analisada. 8) Nulidade pela multiplicidade de réus e fatos que violam a ampla defesa e o contraditório. Certamente a multiplicidade de réus e fatos aumenta a complexidade da análise do processo por todos: acusação, a defesa e o Juízo. Todavia, a complexidade, por si só, não pode ser considerada como impeditiva do exercício do direito de defesa. Além disso, em face do princípio constitucional da presunção de inocência, a existência de uma suposta maior dificuldade é ônus da acusação que, para obter êxito no intento acusatório, precisará provar a materialidade, a autoria e o dolo de todos os fatos imputados, um a um, militando a presunção de inocência em favor dos réus. Como dito anteriormente, se para o recebimento da denúncia incidia a regra in dubio pro societate, no momento da sentença vigora o in dubio pro reo. Desta forma, a complexidade da causa não constitui causa de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 9) Da nulidade por alegada devassa exploratória. Trata-se de arguição de nulidade consubstanciada na suposta violação ao direito fundamental à intimidade, ausência de indícios suficientes para autorizar o início do monitoramento telefônico e da proibição de realização de investigação de prospecção, inexistência de motivos determinantes da autorização do início da interceptação telefônica e da impossibilidade de interceptação de dados, da decisão judicial autorizadora do início do monitoramento telefônico. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 10) Nulidade da prova emprestada. Também não se entrevê qualquer vício na prova produzida neste processo, mesmo que decorrente de empréstimo, como pretende a defesa. A prova emprestada, conjugada com outros elementos probatórios, pode ser aceita como subsídio à análise da prática delitiva, desde que seja extraída originariamente de processo no qual o réu figurou como parte e tenha sido oportunizado o contraditório e, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265). E neste caso, a prova em comento e todos os meios de prova restaram submetidas ao contraditório e exaustivamente analisados pelo Juízo, sendo que, somente em caráter complementar, se fez a utilização e análise da prova emprestada. No sentido da validade da prova emprestada, colaciono os julgados abaixo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO KOLIBRA. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES

TELEFÔNICAS. DEGRAVAÇÃO. FALTA DE PERÍCIA. LITISPENDÊNCIA. AUDIÊNCIA SEM A PRESENÇA DO RÉU. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA-BASE. REDUÇÃO. 1 - A competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal, não só por estar evidenciada a internacionalidade delitiva, mas também porque que o juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP encontra-se prevento para apreciação dos fatos apurados na Operação Kolibra, visto que foi o juízo que autorizou as interceptações telefônicas realizadas no início das investigações; 2 - No que se refere ao fato de não terem sido juntadas aos autos as mídias originais da interceptação telefônica, não houve qualquer prejuízo ao réu, uma vez que, embora em autos próprios, as conversas captadas sempre estiveram à disposição das partes para serem ouvidas na íntegra. Ademais, naquilo que concerne ao presente caso, as transcrições foram acostadas aos autos, dando-se oportunidade para o apelante utilizá-las na formulação de sua defesa; a falta de perícia das interceptações também não as torna nulas, posto que não se trata de requisito de validade previsto em lei. Outrossim, as conversas captadas se coadunam com os fatos efetivamente ocorridos, não havendo qualquer indício de adulteração que enseje uma análise pericial; 3 - A ausência de requisição de réu preso para audiência de oitiva de testemunhas a serem ouvidas em juízo deprecado não configura nulidade, se houve a devida intimação de seu defensor da expedição da respectiva carta precatória; 4 - Os fatos imputados ao réu no presente feito são mais abrangentes do que aqueles descritos na denúncia oferecida perante a Justiça Estadual. Ademais, envolvem tráfico com o exterior, enquanto o Juízo de Capivari apurou um único episódio de tráfico, de modo que não há falar-se em litispendência; 5 - A prova emprestada é perfeitamente possível em nosso ordenamento. In casu, garantiu-se ao réu o direito de contestá-la, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, não havendo razão para enquadrar a prova como ilícita; 6 - Não é o caso de absolvição do acusados, eis que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas; 7 - Em se tratando de associação para o tráfico, a forma organizada de atuação e o poder econômico do grupo são características ínsitas ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06, ou seja, já foram sopesadas pelo legislador no momento de estabelecer o preceito secundário da norma, de modo que não podem sofrer dupla valoração, sob pena de se incorrer no intolerável bis in idem.(TRF3, T2, ACR 200761810040938, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37817, rel. Des. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 252), grifei.PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ART.334, CAPUT , E, 1º, LETRA D, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - OMISSÃO - PROVA EMPRESTADA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO - VALIDADE - CRIME DE DESCAMINHO - NATUREZA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO PENAL - EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Não há, no v. acórdão ora embargado, qualquer omissão a ser sanada pela via destes embargos declaratórios. Na verdade, o embargante deixa clara a sua intenção de discutir questões que não se coadunam com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Por outro lado, impende destacar que o prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando abrir oportunidade para recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciado qualquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal. 3. foram respeitados os pressupostos constitucionais, uma vez que a prova dita emprestada esteve durante toda a instrução processual a disposição da defesa do embargante para o exercício de seu direito constitucional. Frise-se ainda que o v. acórdão, ao reformar a decisão de primeiro grau, levou em consideração, além das circunstâncias fáticas, a prova testemunhal e as próprias declarações do acusado, ora embargante, colhidas sob o crivo do contraditório nestes autos. 4. O v. acórdão deixou consignado, ainda, que, a partir dos elementos colhidos em outros feitos, como o relato de Manoel de Souza Ferreira - mesma testemunha que prestou depoimento neste feito, a polícia obteve meios de chegar a pessoa do embargante como sendo a pessoa envolvida com os fatos narrados na denúncia. Portanto, com os elementos apurados em outros feitos confirmou-se o que se provou neste processo, durante a fase instrutória, restando claro que uma prova confirmou a outra. 5. Nesse passo, também não cabe em sede de embargos de declaração discussão nova acerca da objetividade jurídica ou condição objetiva de punibilidade do crime de descaminho, comparando-o àqueles cometidos contra a Ordem Tributária, até porque a matéria não foi devolvida ao Tribunal para discussão (efeito devolutivo do recurso), vez que não ventilada nem mesmo em contrarrazões de apelação. 6. Contudo, não é demais deixar assentado apenas que o objeto jurídico do descaminho não se restringe à tutela do interesse arrecadador do estado, tal qual ocorre com os crimes de natureza fiscal, conforme Jurisprudência (TRF 3ª R. - HC 2008.03.00.040391-7, Segunda Turma - Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 12/02/2009). 7. Embargos desprovidos.(TRF3, T5, ACR 200761100153338ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37122, rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 1004), grifei.Mas o fato é que não se trata de prova emprestada, na espécie, mas sim de uma investigação de proporções expressivas, consolidadas num relatório final único. Por isso, afigura-se falacioso falar-se em prova emprestada, quando todo o substrato fático que foi objeto da investigação foi consolidado num relatório único, que esteve à disposição plena das partes assim que deflagrada a operação.Portanto, a questão suscitada não procede.Afastadas as preliminares e ausentes quaisquer outras questões que possam obstar o exame do mérito, passo à sua análise, fazendo-o de acordo com as imputações desfechadas na denúncia.Passo, assim, à análise do MÉRITO, eis que outras questões suscitadas nas alegações finais defensivas constituem matéria a ser enfrentada em juízo de mérito.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que

deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DA QUADRILHA Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material com outros delitos, mais adiante examinados. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras

finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece:O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societates delinquentium (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societates delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA possuía armas de fogo, que foram apreendidas conforme diligência de busca e apreensão realizada. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha

possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Pois bem. Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.

2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃ

Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuí ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que

concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já,

que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto e do presente feito No presente processo, o MPF denunciou DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, como autores do crime de quadrilha. No entanto, não há, neste processo, prova suficiente para a condenação dos acusados, conclusão que melhor se compreenderá após o exame do evento concreto e da participação de alguns acusados, lembrando-se que tal entendimento, evidentemente, não prejudica análises feitas e a serem feitas em outros processos, conforme exposto logo acima nas considerações introdutórias e nos trechos finais do exame da materialidade dos fatos em contexto amplo. De acordo com o que consta da denúncia, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas, entre as quais destaca-se a seguinte sucessão fática. Em 29/06/2005, justamente na véspera do embarque reputado fraudulento, noticiado na denúncia, EDGARD e CARLOS ROBERTO mantêm contato telefônico acertando a falsificação de passaportes: EDGARD pergunta se ontem foi tudo bem, ROBERTO diz que sim. EDGARD fala que o MANOLO está indo carimbar dois passaportes, e fala que amanhã é que eles vão sair em companhias diferentes. (29/06/05, 14:06:01, 1138563190) ROBERTO fala que EDGARD só mandou R\$ 3.550,00 e está faltando R\$ 350,00, pois está faltando US\$ 100,00 de ontem e umas partes dos carimbos de hoje, EDGARD fala que ele disse que o de ontem ficaria o mesmo preço, ROBERTO diz que não, diz que o de ontem já era o novo preço. ROBERTO fala que é para buscar os passaportes hoje às 19:30 h e é para trazer os R\$ 350,00, EDGARD fala que tudo bem. (29/06/05, 17:33:15 1194129398) ROBERTO pergunta se a data é a mesma dos dois (passaportes). EDGARD fala que pode ser um dia antes, ROBERTO sugere que um seja 25 e o outro 26, EDGARD fala que não, é melhor colocar 21 e 22. (29/06/05, 18:10:02, 1194129398) Em 30/06/2005, seguiu-se conversa entre CARLOS ROBERTO, IVAMIR e EDGARD a respeito de detalhes de dois embarques frustrados: ROBERTO pergunta se IVAMIR chegou. Este diz que daqui uns 20 minutos. ROBERTO pergunta se é segundo campo ou primeiro (terminal 2 ou 1). IVAMIR diz que não sabe, que tem que ver e liga daqui a pouco. (30/06/05, 08:02:44, 11981114117) EDGARD fala que não conseguiu embarcar as meninas pela manhã, mas o ANTÔNIO (TONINHO) conseguiu vôo para elas hoje a noite, parece que é às 21:00 h, ROBERTO pergunta qual é a companhia aérea, EDGARD fala que parece que é pela TAM mas não tem certeza, pois foi o WILLI e o ANTÔNIO que arrumaram tudo, ROBERTO diz que vai entrar em contato com eles para acertarem tudo. (30/06/05, 17:15:07, 1192563190) EDGARD diz que WILLI tem que dar os US\$ 300,00 e pergunta se ROBERTO vai ao aeroporto. ROBERTO diz que não vai entrar. EDGARD sugere que WILLI entregue o dinheiro a ROBERTO no aeroporto. ROBERTO diz que não pode ser no aeroporto porque as câmeras o estão filmando. EDGARD diz que tudo bem, que WILLI vai levar no escritório. (30/06/05, 17:22:14, 1192563190) ROBERTO fala que o embarque que seria de manhã vai ser agora, entre 07:00 e 09:00 (19:00 e 21:00). IVAMIR aqui mesmo? ROBERTO exato. IVAMIR responde: tá bom. (30/06/05, 18:10:25, 11981114117) IVAMIR liga para ROBERTO e pergunta se é possível antecipar a chegada. ROBERTO diz que chega entre 7 e 8 hs. IVAMIR pede para dar só um toque quando estiver entrando, que não precisa nem chamar e salienta que quanto mais cedo, melhor. (30/06/05, 18:23:15, 1194129398) WILLI liga para EDGARD e fala que tiraram a garota da fila e não a deixaram embarcar; pediram para ela ir até o escritório e disseram que ela teria que comprar um bilhete para a Espanha se não ela não poderá embarcar. Então a deixaram ali resolvendo e chamaram a polícia (DPF) para saber se o seu passaporte é verdadeiro. EDGARD diz para WILLI que a oriente para que fale que vai comprar a passagem amanhã e MANOLO confecciona um bilhete fictício para reembarcar amanhã mesmo ou então EDGARD sugere que WILLI procure ANTÔNIO (TONINHO) para comprar um bilhete e depois o anula. (30/06/05, 20:42:32, 1184891390) WILLI liga para EDGARD dizendo que estão falando com ele, EDGARD diz que não mandaram que ela retornasse não apenas estão exigindo da mesma a passagem de volta WILLI diz que já faz 01 hora que estão conversando com ela WILLI pergunta o que se pode fazer EDGARD diz que não passa nada e que esse caso só é logrado (resolvido) com a FEDERAL. EDGARD diz para WILLI que ROBERTO esta esperando que ele ligue, WILLI pede que EDGARD que ligue por ele pois com ROBERTO ele não entende pois fala muito rápido. (30/06/05, 21:23:25, 1184891390) EDGARD fala que as duas passageiras tiveram problema, sendo que de uma delas tomaram o documento e não devolveram. ROBERTO pergunta se foi a da TAM. EDGARD fala que foi a da VARIG. EDGARD pergunta se dá para recuperar. ROBERTO diz que não sabe e pergunta o que falaram para ela. EDGARD diz que ainda não falou com ela e acrescenta que de uma devolveram o documento e a mandaram embora. ROBERTO pergunta pela outra. EDGARD responde que retiveram os documentos e que disseram a ela que vai embora (do país). EDGARD diz que acha que fizeram muitas perguntas e ela ficou nervosa. ROBERTO diz que vai ver o que pode fazer. (30/06/05, 21:41:48, 1192563190) ROBERTO pergunta o que falaram para elas, EDGARD diz que o seu amigo está indo ao seu encontro e ele vai ver o que aconteceu realmente, quando souber liga para o ROBERTO. EDGARD pergunta se foi procurar ... para saber se pode fazer de outro jeito. (30/06/05, 22:29:54, 1194129398) ROBERTO liga para IVAMIR e diz que perderam os dois jogos (referindo-se às duas passageiras que não embarcaram). Pede a IVAMIR para verificar, no outro lado (outro terminal), com o MONTE (possivelmente seria o APF MONTANHA) se dá para recuperar o documento que a VG (VARIG) segurou. (30/06/05, 22:55:35, 1194129398) As conversas telefônicas foram corroboradas pela ação controlada da Polícia Federal, relatada no EVENTO: EMBARQUE PASSAGEIRAS DE WILLI

(fls. 2515/2521) da qual adveio as interceptações telefônicas acima, bem como o Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 26/2005 (fls. 51/55). Pois bem. As informações da TAM Linhas Aéreas (fl. 3510) e da VARIG (fl. 3635) afirmam que referidas companhias aéreas não localizaram as duas passageiras em seus vôos nos dias informados: Em atenção ao ofício em epígrafe, no qual nos solicitaram informar quanto ao embarque internacional da Sra. Maria Angeles Juanhuix Soles no dia 30/06/05, vimos pela presente informar o que se seguiu: De acordo com nosso banco de dados não localizamos a referida passageira nos vôos do dia informado e como a passageira em referência não faz parte do Programa Fidelidade TAM, não possuímos em nosso banco de dados o cadastro com suas possíveis viagens. (TAM) Com referência ao assunto em pauta, informamos que após pesquisa, não localizamos nenhum registro quanto à viagem internacional feita pela Varig, com partida no dia 30/06/2005 do aeroporto internacional de Guarulhos em São Paulo em nome de MARIA SALOMÉ LEZAMETA MALVACEDA. (VARIG) Dessa forma, embora os diálogos revelem que houve a tentativa de embarque de passageiras utilizando documentação falsificada, não há comprovação ou qualquer elemento que demonstre a inadmissão, detenção ou a localização das pessoas que embarcaram no dia 30/06/2005 com os nomes de Maria Angeles Juanhuix Soles e Maria Salomé Lezameta Malvaceda. Estes, portanto e em síntese, os fatos narrados na denúncia, a título de evento delitivo. Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no grupo, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim). Da participação de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ Por mais esforço que a acusação tenha empreendido a fim de provar a participação e a culpabilidade de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, certo é que quanto a este acusado, não se constatou elementos suficientes à comprovação de sua participação no embarque de qualquer passageira, em especial, das referidas na denúncia (de Maria Angeles Juanhuix Soles e Maria Salomé Lezameta Malvaceda) e também, no que diz respeito à imputação de formação de quadrilha, exame que, no entanto, não afasta as situações abrangidas pelos outros processos a que responde o acusado neste Juízo (Autos nº 2005.61.19.006490-0 e 2005.61.19.006409-1), que serão objeto de exame detalhado na sede e momento oportunos. A única evidência, descrita na denúncia deste processo em desfavor de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e de sua vinculação à quadrilha, reside no diálogo do dia 30/06/2005, às 20:42:32 (folha 08 dos autos), onde é apenas citado como segue: WILLI liga para EDGARD e fala que tiraram a garota da fila e não a deixaram embarcar; pediram para ela ir até o escritório e disseram que ela teria que comprar um bilhete para a Espanha se não ela não poderá embarcar. Então a deixaram ali resolvendo e chamaram a polícia (DPF) para saber se o seu passaporte é verdadeiro. EDGARD diz para WILLI que a oriente para que fale que vai comprar a passagem amanhã e MANOLO confecciona um bilhete fictício para reembarcar amanhã mesmo ou então EDGARD sugere que WILLI procure ANTÔNIO (TONINHO) para comprar um bilhete e depois o anula. (30/06/05, 20:42:32, 11 84891390) Ora. Fica claro que a acusação não conseguiu comprovar a efetiva participação de MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ no evento em tela, eis que ele apenas restou citado nos diálogos por outros acusados. Ademais, pelo conteúdo mesmo do diálogo, MANOEL ORTIZ teria uma participação posterior à tentativa de embarque referida, do que se pode presumir que ele tenha participado antes disso; mas, como sabemos, presunção, por si só e sem outros elementos de prova, não é suficiente para a condenação criminal. Por tal razão, não há como se escapar à conclusão de que não há, neste processo, prova suficiente da vinculação entre MANOEL e os demais acusados anteriormente a esse embarque, que tinha todas as notas da fraude e da irregularidade. Da participação de ANTÔNIO JOSÉ GARCIAO acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, a seu turno, procurou afastar as imputações com a seguinte versão, dada em seu interrogatório judicial (fls. 273/282): Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006624-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não se lembra dos nomes Maria Salome Lezameta Malvaceda, nem Maria Angeles Juanhuix Soles, nem poderia se lembrar uma vez que em 30/06/2005 o interrogando estava fora do País desde o dia 26/06/2005. Que o interrogando diz que não poderia ter vendido essas passagens antes de viajar, pois esses passageiros procuram passagens para o mesmo dia ou para um ou dois dias seguintes. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Após, em reinterrogatório, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA asseverou (fls. 1444/1448): Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Compareço de livre e espontânea vontade a esta audiência no intuito de colaborar com a Justiça, tendo em vista que na oportunidade em que fui interrogado inicialmente não esclareci alguns aspectos atinentes à acusação. Eu não tinha idéia da magnitude do processo. Por outro lado, tenho muito receio pela minha vida e por meus familiares. Essas portanto, são as razões pelas quais deixei de relatar alguns aspectos. Todavia, nesta oportunidade pretendo esclarecer o que não foi mencionado anteriormente. Indagado sobre a existência de fato concreto a respeito de ameaça, direta ou indireta, a si ou a seus familiares, respondeu: A gente ouve dizer que quem delata sofre risco de vida. Tenho certeza de que após o meu depoimento de hoje eu estarei correndo risco de vida. Sobre os fatos que deseja esclarecer nesta ocasião, afirmou: A acusação afirma que eu tinha relacionamento com o acusado Edgard; inicialmente eu neguei, todavia agora esclareço que realmente no início do relacionamento profissional com ele, Edgard apenas comprava passagens comigo; posteriormente ele mencionou a intenção de montar um jornal, para o que ele precisaria de um imóvel; ele também me indagou se eu alugaria uma sala de minha propriedade, sendo que optei por vendê-la pois não era de meu interesse a locação; Edgard passou a utilizar essa sala, inicialmente pagando as contas de telefone regularmente, que estavam no meu nome a pedido dele até que sua situação documental estivesse regularizada, bem assim a da empresa. Com cerca de dois meses, Edgard deixou de pagar as contas telefônicas causando-me despesas de aproximadamente dois mil reais; após uma briga que tive com ele, não mais tive contato com Edgard, em meados de

2003, muito antes da minha prisão. A partir desse primeiro contato com Edgard várias pessoas estrangeiras, hispânicas em geral, da mesma nacionalidade dele, passaram a me procurar para comprar passagens. Na verdade eu notava, com certa estranheza, que as pessoas indicadas por Edgard, para comprar passagens comigo, constantemente indagavam sobre o horário de retorno, de chegada, das passagens que adquiriam, quando os bilhetes não podiam mencionar os horários de retorno, apenas os trechos de ida; outro aspecto que me chamava a atenção era o fato de que esses hispânicos, sempre compravam passagens para terceiros, normalmente um dia antes ou até no próprio dia de embarque, providência que poderia ser considerada usual apenas em se tratando de executivos, sendo certo que os passageiros em questão não eram executivos. Esse procedimento me causava estranheza porque o normal é planejar uma viagem internacional com antecedência. Outro aspecto que também considerava anormal diz respeito ao fato de que sempre as passagens eram compradas pelas mesmas pessoas, mas para passageiros distintos, ou seja, eles não compravam passagens para si próprios; os destinos também eram distintos, mas sempre para a Europa; sobre a questão dos vistos, normalmente os sul-americanos não precisam. Os pagamentos eram sempre feitos em dinheiro, quando se tratava de um cliente que eu não conhecesse. Outro aspecto que também me causava estranheza em relação aos hispânicos era o grande número de solicitações de reembolsos de passagens; eles não explicavam a razão, mas o normal seria o passageiro pedir para remarcar a passagem e isso nunca aconteceu com os passageiros em questão. Essas circunstâncias me causavam uma desconfiança sobre alguma possível irregularidade com aqueles passageiros. Tive certeza de que realmente havia irregularidades quando no ano passado Edgard me procurou e disse que passaria a comprar mais passagens comigo, inclusive para os EUA, além de mencionar que me pagaria a dívida da conta telefônica; nessa ocasião ele me mostrou um passaporte europeu, salvo engano, espanhol; antes disso Edgard me perguntou acerca das nacionalidades que não necessitavam de visto para ingresso de passageiros, ao que fiz uma consulta no sistema, respondendo que indivíduos da comunidade européia não necessitavam de visto para ingressar nos EUA; Edgard, então me mostrou o passaporte espanhol, dizendo que ele passaria a fazer tais documentos falsos e conseguiria mandar bastante gente para lá; ele me perguntou o que eu achava daquele passaporte e me disse que era perfeito; para mim parecia um documento verdadeiro. Edgard me disse que estava fazendo aqueles passaportes, inclusive aquele que ele me mostrou. Tratava-se de um passaporte completo, com fotografia, nome, do qual não me recordo neste momento. Inicialmente fiquei com receio e orientei meus funcionários a não vender bilhetes a Edgard; mencionei que ele pretendia embarcar pessoas para os EUA com documentação fria, o que poderia me causar problemas; falei sobre essa questão especificamente para Jorge Francisco Marinho e para Rubens, os quais aceitaram, até porque eu era o dono da empresa. Cerca de um mês depois Edgard me procurou para comprar bilhete para um sobrinho dele, pela companhia Luftansa, de nome Zaldivar Garcia, que ia para França; nessa conversa Edgard mencionou que estava mandando vários passageiros para os EUA e que estava comprando bilhetes em outras agências; Sei que eles também compravam passagens na agência ZARCO e em mais duas agências da Av. São Luiz e da Av. Paulista, de cujos nomes não me recordo neste momento. Informei a Edgard, naquela conversa que não poderia mandar o sobrinho dele para a França, mas conseguiria bilhete para Genebra, divisa com a França, ao que ele aceitou e posteriormente comprou o bilhete. Certo tempo depois, Edgard me solicitou uma passagem para os EUA e eu acabei vendendo, mesmo sabendo que poderia haver problemas. Eu acreditava que o passageiro não conseguisse ingressar nos EUA, tendo em vista o intenso rigor daquele país na admissão de estrangeiros após os atentados terroristas de 2001; mesmo porque as companhias aéreas norte-americanas e brasileiras faziam uma checagem dos documentos, vistos, necessários para ir ao EUA, de forma que eu já esperava o pedido de reembolso daquela passagem, porém, não houve tal pedido. Cheguei a comentar com meu primo, CARLOS ROBERTO, que não acreditava e fiquei muito surpreso que o passageiro tenha conseguido embarcar, porque imaginava que ele seria pego ainda no aeroporto brasileiro. A partir disso eu fiquei com mais medo ainda e não vendi nenhuma outra passagem para os EUA. Posteriormente, fiquei com receio e mudei a agência, no dia 16/07/2005, tendo dado determinação ao porteiro do prédio para que caso algum peruano comparecesse, que eu havia me mudado, sem informar para onde; para qualquer outra pessoa poderia ser dado o novo endereço, menos para os peruanos. Posteriormente, soube que Jorge vendeu mais duas passagens para Edgard, que mandara um rapaz que posteriormente, quando fui preso soube que era o acusado Willy. Jorge me disse que não sabia que aquelas passagens eram para Edgard. Nunca vendi para essas pessoas com destino ao México. Esclareço que uma pessoa disse ter comprado passagem comigo, quando na verdade tal não ocorreu, salvo engano, o nome do passageiro era Dayan, segundo consta no processo; todas as outras que constam do processo foram compradas comigo, com exceção dessa e da que tinha destino o México. Depois desse evento eu não vendi passagem para qualquer peruano porque estava com medo. Recordo-me também que fui procurado por três peruanas, em ocasiões distintas e individualmente, de nomes Nely, Cristina e Clara. Essa Nely dizia que trabalhava com uma pessoa que morava na Itália, de nome Sonia; todas as vezes que ela fez cotação de preços comigo ela ligou para essa tal de Sonia. Essas peruanas diziam que era necessário apenas emitir o bilhete que o embarque estava garantido e que haveria lugar, porque tinham esquema no aeroporto, junto às companhias aéreas; posteriormente, na prisão, soube que aqueles passageiros nem mesmo faziam check in, porque o boarding pass já estava emitido. As companhias aéreas em questão eram a British Airways, KLM e Air France; não conheço nenhum funcionário dessas companhias. Dessas companhias e para essas pessoas eu não vendi nenhuma passagem, porque eu achava muito fácil e na dúvida não vendia. Não vendi passagens para os acusados Angel, Manolo e Marcio. Na prisão escutei várias conversas entre os acusados peruanos, nas quais eles mencionavam haver outras pessoas que prosseguiram na atividade criminosa; lembro-me de Edgard comentando com Angel dizendo ainda bem que eles não foram na casa de Marilu; pelo que eu ouvi, eles disseram que havia deixado todo o material utilizado para confeccionar os documentos falsos na casa ou loja dessa tal de Marilu; salvo engano o nome dela é Marilu Valverde ou Vilaverde e tem uma loja de roupas na rua Tuiutí no Tatuapé. Recordo-me de ter ouvido os peruanos dizendo que continuavam mandando gente para fora com

documento falso, através de outras pessoas, sendo que falaram em exercer essa atividade na Argentina, onde uma pessoa estaria com essa finalidade, uma pessoa do grupo deles. Afirmando que recentemente, ao longo deste ano, chegaram mais dois hispânicos, um deles, salvo engano, da república dominicana, os quais fazem parte do grupo. Pelo que pude perceber, Edgard e Angel são os que providenciam os documentos falsos, ao passo que Manoel parece ser aquele que entra em contato com os passageiros que querem sair do Brasil; Manoel nunca comprou passagem, nunca esteve na minha agência. Sobre o acusado CARLOS ROBERTO, posso afirmar que ele tinha bastante conhecimento e trânsito no aeroporto; não sei dizer o que ele efetivamente fazia. Ele me dizia que fazia um acompanhamento dos passageiros no aeroporto; dizia que conhecia policiais federais, mas eu não sei o que exatamente ele fazia; ele dizia que tinha os conhecimentos dele no aeroporto. Carlos Roberto era bastante rápido em providenciar a documentação de seus clientes; quando meus clientes necessitavam de serviços de despachante eu o indicava; ele tem mais conhecimento do que eu no tocante à documentação, porque trabalha há muito tempo nessa atividade. Não conheço qualquer dos policiais federais. Além dos peruanos que mencionei acima, também trabalhavam com Edgard um que se chamava José Cornejo, o qual ao que consta, voltou ao seu país de origem; havia também dois peruanos chamados Abel e Carlos Davi que compravam passagens em nome de terceiros. Sei que esses indivíduos costumavam se reunir num bar que fica nas proximidades do centro, na Av. Rio Branco; sei disso porque algumas vezes passei na rua e os via e era relativamente notório que os membros da comunidade hispânica freqüentavam tal bar, do qual não sei dizer o nome. Reafirmo que estou à disposição da Justiça para responder as indagações que me forem lançadas. Lembro-me de uma ocasião em que um peruano de nome Mick veio até a agência para solicitar o reembolso de uma passagem e queria imediatamente o valor; expliquei a ele que seriam feitos descontos, de multa e da minha comissão, sendo certo que o reembolso ocorreria em cinquenta dias; ele não aceitou essa informação, discutimos a ponto de eu carregá-lo para fora da agência; quando o larguei, esse indivíduo me deu uma facada nas costas, o que motivou a lavratura de um boletim de ocorrência e a prisão dele; fiquei no hospital por três dias; não sei o resultado desse fato, se ele foi condenado; não mais tive notícias desse indivíduo. Como eu não fazia câmbio com moeda estrangeira, deixei de atender muitos clientes desses peruanos, pois, a princípio, quando eles queriam fazer o pagamento em dólares eu dizia que não poderia receber, pois tinha receio de receber dinheiro falso. Reconheci e ratifico o reconhecimento de todos os áudios que me foram passados nos interrogatórios, para afirmar que de fato era a minha voz. Atualmente minha família vive da ajuda de familiares. A agência está aberta, mas não está operando. Às perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, respondeu ele: Tenho receio por minha vida em virtude das declarações que prestei neste momento, pois no presídio onde estou a regra é de que ninguém deve entregar ninguém. Vão me indagar sobre o que eu falei hoje e eu direi que nada foi dito. Não cheguei a ficar no seguro, mas tenho receio de ficar lá. Entretanto, apesar de seu intuito de colaborar com a Justiça, não advieram aos autos deste processo elementos suficientes para a comprovação da participação de ANTÔNIO JOSÉ GARCIA no tocante aos embarques de Maria Angeles Juanhuix Soles e Maria Salomé Lezameta Malvaceda, nem há qualquer diálogo interceptado em seu desfavor quanto ao referido embarque em específico. Consta, tão-somente, menção ao seu nome nos diálogos interceptados (aliás, menção feita por terceiros que eram alvos prioritários da investigação), o que não se traduz em participação no crime de quadrilha: EDGARD fala que não conseguiu embarcar as meninas pela manhã, mas o ANTÔNIO (TONINHO) conseguiu vôo para elas hoje a noite, parece que é às 21:00 h, ROBERTO pergunta qual é a companhia aérea, EDGARD fala que parece que é pela TAM mas não tem certeza, pois foi o WILLI e o ANTÔNIO que arrumaram tudo, ROBERTO diz que vai entrar em contato com eles para acertarem tudo. (30/06/05, 17:15:07, 11 92563190) WILLI liga para EDGARD e fala que tiraram a garota da fila e não a deixaram embarcar; pediram para ela ir até o escritório e disseram que ela teria que comprar um bilhete para a Espanha se não ela não poderá embarcar. Então a deixaram ali resolvendo e chamaram a polícia (DPF) para saber se o seu passaporte é verdadeiro. EDGARD diz para WILLI que a oriente para que fale que vai comprar a passagem amanhã e MANOLO confecciona um bilhete fictício para embarcar amanhã mesmo ou então EDGARD sugere que WILLI procure ANTÔNIO (TONINHO) para comprar um bilhete e depois o anula. (30/06/05, 20:42:32, 11 84891390) Desta forma, diante da insuficiência de elementos por si só aptos a comprovar a sua participação na quadrilha, bem como, de sua permanência na associação delitiva nestes autos quanto aos embarques de Maria Angeles Juanhuix Soles e Maria Salomé Lezameta Malvaceda, ou de qualquer embarque no dia 30/06/10, fica prejudicada a imputação de quadrilha a ANTÔNIO JOSÉ GARCIA no presente feito, sem prejuízo do reexame da imputação em tela algum outro feito em que haja mais elementos de prova em prol da pretensão acusatória. Da participação de DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por DOMINGO EDGARD em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido (fls. 243/252): Que após ser dispensada a leitura da denúncia pela Defesa que disse ter o réu plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006624-5, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297 (por duas vezes), c.c 299 (por duas vezes), c.c 304, todos c.c. arts. 29 e 69, todos do Código Penal, disse: Que não conhece Ivamir Pizzani de Castro, frisando não ter nenhuma ligação com ele, dizendo não saber que era policial. Que nunca ouviu falar nos nomes Maria Salome Lezameta Malvaceda, nem Maria Angeles Juanhuix Soles. Que elas não o procuraram. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 14:06:01, 11 38563190, disse o interrogando que reconhece a sua voz, dizendo que estava conversando com Roberto. Que quando fala carimbo quer dizer a prorrogação do visto. Que Manolo estava levando os passaportes para Roberto, visando a prorrogação dos vistos. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 17:22:14, 11 92563190, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Roberto. Que estavam falando a respeito de Willy. Que não sabe porque Roberto não queria receber dinheiro no aeroporto, bem como que Roberto disse que não ia para o aeroporto. Que não acha bom dar o dinheiro no aeroporto, pois lá tem muita polícia e eles podem achar que há algo errado. Que se arrepende de ter feito favor aos outros. Que não conhece as testemunhas. As interceptações telefônicas revelaram a seguinte sucessão fática: EDGARD pergunta se

ontem foi tudo bem, ROBERTO diz que sim. EDGARD fala que o MANOLO está indo carimbar dois passaportes, e fala que amanhã é que eles vão sair em companhias diferentes. (29/06/05, 14:06:01, 1138563190)ROBERTO fala que EDGARD só mandou R\$ 3.550,00 e está faltando R\$ 350,00, pois está faltando U\$ 100,00 de ontem e umas partes dos carimbos de hoje, EDGARD fala que ele disse que o de ontem ficaria o mesmo preço, ROBERTO diz que não, diz que o de ontem já era o novo preço. ROBERTO fala que é para buscar os passaportes hoje às 19:30 h e é para trazer os R\$ 350,00, EDGARD fala que tudo bem. (29/06/05, 17:33:15 11 94129398)ROBERTO pergunta se a data é a mesma dos dois (passaportes). EDGARD fala que pode ser um dia antes, ROBERTO sugere que um seja 25 e o outro 26, EDGARD fala que não, é melhor colocar 21 e 22. (29/06/05, 18:10:02, 11 94129398)Em 30/06/2005, seguiu-se conversa entre CARLOS ROBERTO, IVAMIR e EDGARD a respeito de detalhes dos dois embarques frustrados:EDGARD fala que não conseguiu embarcar as meninas pela manhã, mas o ANTÔNIO (TONINHO) conseguiu vôo para elas hoje a noite, parece que é às 21:00 h, ROBERTO pergunta qual é a companhia aérea, EDGARD fala que parece que é pela TAM mas não tem certeza, pois foi o WILLI e o ANTÔNIO que arrumaram tudo, ROBERTO diz que vai entrar em contato com eles para acertarem tudo. (30/06/05, 17:15:07, 11 92563190)EDGARD diz que WILLI tem que dar os U\$ 300,00 e pergunta se ROBERTO vai ao aeroporto. ROBERTO diz que não vai entrar. EDGARD sugere que WILLI entregue o dinheiro a ROBERTO no aeroporto. ROBERTO diz que não pode ser no aeroporto porque as câmeras o estão filmando. EDGARD diz que tudo bem, que WILLI vai levar no escritório. (30/06/05, 17:22:14, 11 92563190)WILLI liga para EDGARD e fala que tiraram a garota da fila e não a deixaram embarcar; pediram para ela ir até o escritório e disseram que ela teria que comprar um bilhete para a Espanha se não ela não poderá embarcar. Então a deixaram ali resolvendo e chamaram a polícia (DPF) para saber se o seu passaporte é verdadeiro. EDGARD diz para WILLI que a oriente para que fale que vai comprar a passagem amanhã e MANOLO confecciona um bilhete fictício para reembarcar amanhã mesmo ou então EDGARD sugere que WILLI procure ANTÔNIO (TONINHO) para comprar um bilhete e depois o anula. (30/06/05, 20:42:32, 11 84891390)WILLI liga para EDGARD dizendo que estão falando com ele, EDGARD diz que não mandaram que ela retornasse não apenas estão exigindo da mesma a passagem de volta WILLI diz que já faz 01 hora que estão conversando com ela WILLI pergunta o que se pode fazer EDGARD diz que não passa nada e que esse caso só é logrado (resolvido) com a FEDERAL. EDGARD diz para WILLI que ROBERTO esta esperando que ele ligue, WILLI pede que EDGARD que ligue por ele pois com ROBERTO ele não entende pois fala muito rápido. (30/06/05, 21:23:25, 11 84891390)EDGARD fala que as duas passageiras tiveram problema, sendo que de uma delas tomaram o documento e não devolveram. ROBERTO pergunta se foi a da TAM. EDGARD fala que foi a da VARIG. EDGARD pergunta se dá para recuperar. ROBERTO diz que não sabe e pergunta o que falaram para ela. EDGARD diz que ainda não falou com ela e acrescenta que de uma devolveram o documento e a mandaram embora. ROBERTO pergunta pela outra. EDGARD responde que retiveram os documentos e que disseram a ela que vai embora (do país). EDGARD diz que acha que fizeram muitas perguntas e ela ficou nervosa. ROBERTO diz que vai ver o que pode fazer. (30/06/05, 21:41:48, 11 92563190)ROBERTO pergunta o que falaram para elas, EDGARD diz que o seu amigo está indo ao seu encontro e ele vai ver o que aconteceu realmente, quando souber liga para o ROBERTO. EDGARD pergunta se foi procurar ... para saber se pode fazer de outro jeito.(30/06/05, 22:29:54, 11 94129398)ROBERTO liga para IVAMIR e diz que perderam os dois jogos (referindo-se às duas passageiras que não embarcaram). Pede a IVAMIR para verificar, no outro lado (outro terminal), com o MONTE (possivelmente seria o APF MONTANHA) se dá para recuperar o documento que a VG (VARIG) segurou. (30/06/05, 22:55:35, 11 94129398)Vários pontos devem ser ressaltados.O primeiro é ter em mente que as conversas são cifradas, codificadas. Não são conversas corriqueiras ou ligadas a operações comerciais. Veja-se o diálogo travado entre CARLOS ROBERTO e EDGARD, onde aquele diz a este último, estar faltando U\$ 100,00 referentes a carimbos. ROBERTO fala que EDGARD só mandou R\$ 3.550,00 e está faltando R\$ 350,00, pois está faltando U\$ 100,00 de ontem e umas partes dos carimbos de hoje, EDGARD fala que ele disse que o de ontem ficaria o mesmo preço, ROBERTO diz que não, diz que o de ontem já era o novo preço. ROBERTO fala que é para buscar os passaportes hoje às 19:30 h e é para trazer os R\$ 350,00, EDGARD fala que tudo bem. (29/06/05, 17:33:15 11 94129398)Em outra conversa, EDGARD sugere a CARLOS ROBERTO o pagamento de US\$ 300,00 no aeroporto, mas ele nega afirmando que há câmeras filmando:EDGARD diz que WILLI tem que dar os U\$ 300,00 e pergunta se ROBERTO vai ao aeroporto. ROBERTO diz que não vai entrar. EDGARD sugere que WILLI entregue o dinheiro a ROBERTO no aeroporto. ROBERTO diz que não pode ser no aeroporto porque as câmeras o estão filmando. EDGARD diz que tudo bem, que WILLI vai levar no escritório. (30/06/05, 17:22:14, 11 92563190)Por si só, os diálogos demonstram que réus são praticantes da conduta delituosa de se associarem para praticar falsidades e viabilizar o embarque de pessoas para o exterior com documentação falsa. As próprias conversas cifradas demonstram claramente o conhecimento do que faziam.Ressalte-se que o acusado já restou condenado pelos crimes capitulados nos artigos 288, caput, e 304 c.c 297 c.c 29, todos do Código Penal Brasileiro.Portanto, para DOMINGO EDGARD restou comprovada a participação no delito de quadrilha neste processo.Da participação de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOEm seu interrogatório, CARLOS ROBERTO afirmou:Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006624-3, o interrogando respondeu: Não me recordo dos nomes Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuix Soles. Já conversei por telefone com o APF Ivamir, algumas vezes para assuntos pessoais e uma vez para solicitar a ele que retirasse uma passageira da fila para que ela não esperasse demais.Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF, o interrogando respondeu: Às vezes os clientes entregavam os passaportes para Manolo e Edgard, os quais me repassavam os documentos para que eu fosse à Polícia Federal checar a possibilidade da prorrogação da permanência; isso é o que eu chamava de carimbar o passaporte. Não existia uma valor fixo para os serviços feitos para Edgard, cada um tinha um valor, conforme o caso. Não me lembro de Edgard ter pago mais de três mil e quinhentos reais para mim.

Se tudo estivesse normal, na Polícia Federal, eu conseguia carimbar o passaporte em um ou dois dias; quando dava pane no computador demora quatro ou cinco dias. Nunca tratei de carimbar passaportes com Ivamir; com Chiquinho, contudo, cheguei a pedir para que ele agilizasse o trâmite junto aos colegas dele, mas quando não dava, ele não ajudava. Recebi dinheiro pelos meus serviços no próprio aeroporto. Não me recordo de algum problema no embarque desses passageiros de quem recebi dinheiro. Não tenho conhecimentos da falsificação de bilhetes de clientes meus. Do depoimento acima, de um modo geral, esse acusado negou as acusações de forma ampla, não demonstrou o mínimo interesse em cooperar com a apuração da verdade. Já na interceptação telefônica datada de 30/06/2005 consta o seguinte diálogo de CARLOS ROBERTO: ROBERTO pergunta se IVAMIR chegou. Este diz que daqui uns 20 minutos. ROBERTO pergunta se é segundo campo ou primeiro (terminal 2 ou 1). IVAMIR diz que não sabe, que tem que ver e liga daqui a pouco. (30/06/05, 08:02:44, 119 81114117) EDGARD fala que não conseguiu embarcar as meninas pela manhã, mas o ANTÔNIO (TONINHO) conseguiu vôo para elas hoje a noite, parece que é às 21:00 h, ROBERTO pergunta qual é a companhia aérea, EDGARD fala que parece que é pela TAM mas não tem certeza, pois foi o WILLI e o ANTÔNIO que arrumaram tudo, ROBERTO diz que vai entrar em contato com eles para acertarem tudo. (30/06/05, 17:15:07, 11 92563190) EDGARD diz que WILLI tem que dar os US\$ 300,00 e pergunta se ROBERTO vai ao aeroporto. ROBERTO diz que não vai entrar. EDGARD sugere que WILLI entregue o dinheiro a ROBERTO no aeroporto. ROBERTO diz que não pode ser no aeroporto porque as câmeras o estão filmando. EDGARD diz que tudo bem, que WILLI vai levar no escritório. (30/06/05, 17:22:14, 11 92563190) ROBERTO fala que o embarque que seria de manhã vai ser agora, entre 07:00 e 09:00 (19:00 e 21:00). IVAMIR aqui mesmo? ROBERTO exato. IVAMIR responde: tá bom. (30/06/05, 18:10:25, 19 81114117) IVAMIR liga para ROBERTO e pergunta se é possível antecipar a chegada. ROBERTO diz que chega entre 7 e 8 hs. IVAMIR pede para dar só um toque quando estiver entrando, que não precisa nem chamar e salienta que quanto mais cedo, melhor. (30/06/05, 18:23:15, 11 94129398) EDGARD fala que as duas passageiras tiveram problema, sendo que de uma delas tomaram o documento e não devolveram. ROBERTO pergunta se foi a da TAM. EDGARD fala que foi a da VARIG. EDGARD pergunta se dá para recuperar. ROBERTO diz que não sabe e pergunta o que falaram para ela. EDGARD diz que ainda não falou com ela e acrescenta que de uma devolveram o documento e a mandaram embora. ROBERTO pergunta pela outra. EDGARD responde que retiveram os documentos e que disseram a ela que vai embora (do país). EDGARD diz que acha que fizeram muitas perguntas e ela ficou nervosa. ROBERTO diz que vai ver o que pode fazer. (30/06/05, 21:41:48, 11 92563190) ROBERTO pergunta o que falaram para elas, EDGARD diz que o seu amigo está indo ao seu encontro e ele vai ver o que aconteceu realmente, quando souber liga para o ROBERTO. EDGARD pergunta se foi procurar ... para saber se pode fazer de outro jeito. (30/06/05, 22:29:54, 11 94129398) ROBERTO liga para IVAMIR e diz que perderam os dois jogos (referindo-se às duas passageiras que não embarcaram). Pede a IVAMIR para verificar, no outro lado (outro terminal), com o MONTE (possivelmente seria o APF MONTANHA) se dá para recuperar o documento que a VG (VARIG) segurou. (30/06/05, 22:55:35, 11 94129398) As explicações dadas por CARLOS ROBERTO para os fatos, conforme acima exposto, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao embarque irregular de passageiros na data de 30/06/2005. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, pelo menos em outro feito, a saber, a Ação Penal nº 2005.61.19.005990-3, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava incessantemente os seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional. Até aí, nada de ilícito se constataria, não fosse a comprovação de que em muitas situações tais migrações ocorriam unicamente em função da utilização de documentos irregulares e até falsos. CARLOS ROBERTO atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Por isso, inclusive, era natural, até esperado, que houvesse um volume bastante expressivo de ligações interceptadas em que um dos interlocutores era CARLOS ROBERTO. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminoso estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes neste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO no grupo, semelhantemente inclusive ao já concluído em outro feito derivado da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. Da participação IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA Prosseguindo examina-se a participação do acusado IVAMIR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas. Com efeito, disse o acusado IVAMIR em seu interrogatório neste processo o seguinte: Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 12 dos autos n. 2005.61.19.006624-5, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297 (por duas vezes); c.c 299 (por duas vezes); c.c 304; todos c.c. art. 29 e 69, do Código Penal,

disse: Que o interrogando não conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas. Que o interrogando não conhece Willy Edinson Rodriguez Gilbonio. Que também não conhece Manoel Ortiz. Que nunca ouviu falar nos nomes Maria Salome Lezameta Malvaceda e Maria Angeles Juanhuix Soles. Que questionado sobre esse procedimento de carimbar passaportes referido na conversa entre Edgard e Roberto, diz que isso não tem qualquer sentido, pois se algum policial estivesse envolvido, ele próprio cuidaria de apor o carimbo de entrada no Brasil. Apresentada do o áudio do dia 30/06/2005, 18:23:15, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua voz e diz que estava conversando com Roberto. Que Roberto pretendia fazer o atendimento de um passageiro dele e o interrogando disse para chegar mais cedo, porque entre sete e oito horas é horário de pico no aeroporto. Que o interrogando não retorna todas as ligações que recebe, uma vez que recebe várias. Quer frisar o interrogando que durante dois anos de operação, falou com Roberto apenas dois ou três dias. Que não sabe se disse outros dias, mas diz que foi esporadicamente. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:55:35, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua voz e diz que interlocutor era Roberto. Que a referência a que perderam os dois jogos, esclarece o interrogando que naquela semana jogaram Corinthians e Flamengo, o Corinthians contra o Fluminense que perdeu de 1X0 e o Flamengo perdeu para o Brasiliense de 4X3. Que o interrogando não conhece ninguém conhecido como Monte. Que, entretanto, conhece o APF Montanha. Que o interrogando não tomou conhecimento do assunto tratado por Roberto, não sabendo dizer a que ele se referia. Quer frisar que onze horas da noite é um horário que já está cansado e quer ir dormir. Quer frisar, ainda, o interrogando que não deu nenhuma resposta ao Roberto nesse dia. Questionado sobre algo mais a esclarecer o interrogando nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que no dia 30/06/2005 o interrogando estava trabalhando no Setor de Emigração, como supervisor. Que pelo MPF foi solicitado que fosse consignado que os dois áudios anteriormente referidos retratavam ligações feitas a cobrar. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 08:02:44, 198111-4117, o interrogando disse que reconhece sua voz e o interlocutor era Roberto. Que campo 1 ou 2 foi a gíria usada por Roberto para se referir a Terminal 1 ou 2, sendo que o interrogando disse a Roberto que não sabia dizer em qual Terminal estaria trabalhando. Que o interrogando disse isso para se livrar de Roberto, pois ele já estava ligando oito horas da manhã, frisando o interrogando que não tinha como não saber em que Terminal estava trabalhando, pois era dia 30/06, ou seja, final do mês, e ele trabalha o mês inteiro no mesmo Terminal. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 18:10:25, 198111-4117, o interrogando disse que reconhece sua voz e o interlocutor era Roberto. Que essa ligação se deu um pouco antes daquela em que o interrogando disse: quanto mais cedo melhor, por causa da fila. Fica consignado que se tratava de ligação a cobrar. Que o interrogando não sabe dizer a que Roberto se referiu quando mencionou a VG seguiu, esclarecendo que também não foi atrás para saber o que era (pergunta referente ao áudio de 30/06/2005, 22:55:35, 119412-9398).E das interceptações advém o seguinte encadeamento fático, dos diálogos mantidos entre IVAMIR e CARLOS ROBERTO:ROBERTO pergunta se IVAMIR chegou. Este diz que não sabe, que tem que ver e liga daqui a pouco. (30/06/05, 08:02:44, 119 81114117)ROBERTO fala que o embarque que seria de manhã vai ser agora, entre 07:00 e 09:00 (19:00 e 21:00). IVAMIR aqui mesmo? ROBERTO exato. IVAMIR responde: tá bom. (30/06/05, 18:10:25, 19 81114117)IVAMIR liga para ROBERTO e pergunta se é possível antecipar a chegada. ROBERTO diz que chega entre 7 e 8 hs. IVAMIR pede para dar só um toque quando estiver entrando, que não precisa nem chamar e salienta que quanto mais cedo, melhor. (30/06/05, 18:23:15, 11 94129398)ROBERTO liga para IVAMIR e diz que perderam os dois jogos (referindo-se às duas passageiras que não embarcaram). Pede a IVAMIR para verificar, no outro lado (outro terminal), com o MONTE (possivelmente seria o APF MONTANHA) se dá para recuperar o documento que a VG (VARIG) seguiu. (30/06/05, 22:55:35, 11 94129398)IVAMIR, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, e tinha sua atuação no setor de controle migratório. Nessa atividade, uma das funções de IVAMIR era justamente recepcionar os passageiros (brasileiros ou não) de vôos internacionais junto ao guichê, promovendo o exame da documentação de viagem e, estando esta em ordem, autorizar a saída (ou a entrada, se a situação fosse de desembarque de passageiros) do passageiro. Esse exame de documentação de viagem consiste fundamentalmente na verificação do passaporte e na regularidade do embarque (ticket, passagem, etc.).Entretanto, não há, nestes autos, nenhuma comprovação de que IVAMIR tenha recebido proposta de facilitação ou mesmo facilitado qualquer embarque no dia 30/06/2005, aderindo, com isso, às atividades da quadrilha em mais uma oportunidade.Os diálogos são bastante suspeitos e as explicações dadas pelos acusados não foram convincentes. Todavia, remanesce a dúvida neste Juízo sobre a efetiva participação de IVAMIR no embarque narrado na denúncia, pois para a certeza seria necessário mais provas, tais como vigilâncias, filmagens e outros meios, conforme já se teve a oportunidade de verificar em outros processos derivados da operação Canaã.Desta forma, diante da insuficiência de elementos por si só aptos a comprovar a sua e permanência na associação delitiva nestes autos quanto aos embarques de Maria Angeles Juanhuix Soles e Maria Salomé Lezameta Malvaceda, ou de qualquer outro embarque no dia 30/06/2005, fica prejudicada a imputação de quadrilha a IVAMIR no presente feito, sem prejuízo do reexame da imputação em tela ou algum outro feito em que haja mais elementos de prova em prol da pretensão acusatória.Síntese conclusivaEnfim, comprovou-se no caso concreto que CARLOS ROBERTO prestou auxílio de despachante, trabalhando em conjunto com o réu DOMINGO EDGARD, o qual era responsável pela falsidade de documentos de passageiros.Ainda que, por mera hipótese, se pudesse considerar a participação do denunciado WILLY EDINSON na quadrilha, cujo feito foi desmembrado, certo é que o número mínimo previsto no tipo penal não foi alcançado.Assim, não houve, neste processo, prova da associação de mais de três pessoas, necessária para configuração do crime de quadrilha, o que torna desnecessário analisar se essa associação era estável ou não, se sua finalidade era cometer crimes, bem como, se a quadrilha era armada.II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSOOs delitos em questão são os

previstos no artigo 304 c/c 297 e artigo 304 c/c 299, todos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados propiciaram a falsificação e o uso de documento público falso, bem como de documento particular ideologicamente falso. Sendo que, utilizaram passaportes falsos e passagens aéreas ideologicamente falsas, em nome de MARIA SALOME LEZAMETA MALVACEDA e MARIA ANGELES JUANHUIX SOLES, para embarque, respectivamente, nas companhias aéreas VARIG e TAM, em 30/06/2005. O que se discute é se, quando dos embarques, os passaportes e as passagens aéreas que utilizadas eram, respectivamente, materialmente e ideologicamente falsos. Segundo se verifica dos autos e das próprias alegações finais do MPF, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal, tampouco submetidos à perícia. Especialmente nos crimes de falsidade material, em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, os únicos indícios de que tais documentos pudessem ser falsos são as conversas interceptadas entre os réus. Tais informações, contudo, não são suficientes para comprovar que os referidos passaportes eram falsos e, conseqüentemente, as passagens aéreas. Pelo contrário, pairam muitas dúvidas sobre a autenticidade dos documentos, já que, inexistente a perícia e ausentes outros elementos probatórios ou indiciários, inviável o aferimento, com segurança, da falsidade. Ora, a dúvida que não restou solucionada pela prova produzida neste processo é a seguinte: sem se saber se as passageiras efetivamente usaram documentos falsos e sem se saber quem seriam as pessoas que efetivamente embarcaram, sua nacionalidade, como afirmar que a falsificação não era grosseira e daí a necessidade de contratar o bando para assegurar que aquela pessoa não tivesse seus documentos conferidos pelas autoridades brasileiras? Assim, não há prova cabal de que os passaportes eram falsos, não sendo, tampouco, possível concluir que as passagens eram ideologicamente falsas. Sequer as conversas mantidas pelos acusados são hábeis a corroborar a materialidade destes delitos, além do patamar da suspeita. Para que houvesse certeza acerca da materialidade, os passaportes deveriam ter sido periciados, o que não ocorreu. E, havendo dúvidas, não pode prosperar um decreto condenatório, apesar das provas autorizarem a promoção desta demanda. Cabe observar que consta de fls. 17/18 um folheto emitido pelo governo espanhol; contudo, percebe-se que se trata de mero panfleto de orientação a funcionários encarregados do controle migratório e, mesmo, de companhias aéreas. Por isso, tal documento não constitui nem produz os mesmos efeitos da prova pericial a ser feita no passaporte. Além disso, tal panfleto não indica (nem poderia indicar, a bem da verdade) os dados da pessoa ali retratada. Muito menos poderia se referir ao Evento Embarque Passageiras de Willi, do qual consta, tão-somente, uma cópia de folha do passaporte de Maria Angeles, o que não se presta a comprovar a aludida falsificação. E mais, com relação à supostas passagens emitidas fraudulentamente, não foram juntadas aos autos qualquer perícia que apontasse sua falsidade, além de as informações da TAM Linhas Aéreas (fl. 3510) e da VARIG (fl. 3635) afirmarem que referidas companhias aéreas não localizaram as duas passageiras em seus vôos nos dias informados: Em atenção ao ofício em epígrafe, no qual nos solicitaram informar quanto ao embarque internacional da Sra. Maria Angeles Juanhuix Soles no dia 30/06/05, vimos pela presente informar o que se seguir: De acordo com nosso banco de dados não localizamos a referida passageira nos vôos do dia informado e como a passageira em referência não faz parte do Programa Fidelidade TAM, não possuímos em nosso banco de dados o cadastro com suas possíveis viagens. (TAM) Com referência ao assunto em pauta, informamos que após pesquisa, não localizamos nenhum registro quanto à viagem internacional feita pela Varig, com partida no dia 30/06/2005 do aeroporto internacional de Guarulhos em São Paulo em nome de MARIA SALOMÉ LEZAMETA MALVACEDA. (VARIG) Desse modo, inexistindo provas suficientes da materialidade dos crimes de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso, não há que se analisar a autoria e o dolo. Portanto, assim como no delito de quadrilha, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA descrita na denúncia, para absolver CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, da imputação de prática dos crimes capitulados nos artigos 288 caput e parágrafo único, c.c 297 (duas vezes), c.c 299 (duas vezes), c.c 304, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material de delitos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Providencie a Secretaria, o lacre do DVD de fl. 626, utilizado para a feitura desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2291

ACAO PENAL

0007132-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007132-0) - JUSTICA PUBLICA X TRANSTOK COML/ LTDA X OEX IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X CHUNG MIN KIM(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS) Fls. 273 e 274 - Tendo em vista a atual lotação da testemunha MARCEL PIMENTEL DE CARVALHO, depreque-se a oitiva da referida testemunha, informando que já foi designada audiência neste Juízo. Sem prejuízo, diante do teor da certidão de fl. 276, intime-se pessoalmente a advogada para que regularize sua representação processual no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002629-83.2009.403.6119 (2009.61.19.002629-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X KELLIN ABENANTE SALLES(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA)

Trata-se de ação penal proposta com objetivo de apurar a ocorrência de crime tipificado no artigo 342 do Código Penal, imputado a KELLIN ABENANTE SALLES. Em audiência designada foi proposta a suspensão condicional do processo, que foi aceita pela ré, mediante o cumprimento de determinadas condições (fls. 76/77). Instado a se manifestar (fl. 95), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante do cumprimento das condições impostas à ré. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir. Examinando detidamente os autos vislumbro que foram cumpridas pela ré as condições de suspensão condicional do processo impostas. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade da ré KELLIN ABENANTE SALLES, nos moldes do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam-se as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3885

ACAO PENAL

0004694-27.2004.403.6119 (2004.61.19.004694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MARILUCI JUNG(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X ANTONIO CARLOS DE MOURA(SP162454 - GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X MARCOS LUCCHESI(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA E SP195349 - IVA MARIA ORSATI)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Antônio Carlos de Moura às fls. 1729, em seus regulares efeitos. 2) Intime-se seu I. defensor constituído, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. 3) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. 4) SUBAM os autos, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009387-10.2011.403.6119 - JOSE FRANCISCO CAMPOS NETO(SP094252 - JOSE FRANCISCO CAMPOS NETO) X OPERADORA CLARO

Fls. 41/44: Mantenho a decisão de fls. 33/34 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para eventual recurso, e tendo em vista que a decisão de fls. 29 foi devidamente publicada em 04/10/2011, conforme certidão às fls. 30, remetam-se os presentes autos imediatamente ao E. Juízo de Direito da Comarca de Guarulhos, com baixa definitiva na distribuição. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009669-48.2011.403.6119 - EVANI NUNES MOREIRA(SP297632 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009669-48.2011.4.03.6119 Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em concessão da aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, com fundamento no artigo 277, 5º, do Código de Processo Civil, determino a conversão do rito sumário para ordinário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu seu benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido por parecer contrário da perícia médica à concessão do benefício, conforme documentos de fls. 50, sendo necessária, portanto, a perícia judicial para aferir o requisito. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Entretanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino desde já a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, a ser realizado em 15 de dezembro de 2011, às 17h00min, pela Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, CRM/SP 117.494, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos à Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Intime-se a perita da sua nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Cite-se. Intimem-se as partes. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

Expediente Nº 3899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001024-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001024-7) - JOSE RICARDO MOURA PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001024-68.2010.403.6119 AUTOR: JOSÉ RICARDO MOURA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Alternativamente, requer-se o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Contestação do réu, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 56/89. Instadas as partes a especificar provas (fl. 91), o INSS nada requereu (fls. 92). A parte autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 94). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 95. Laudo pericial médico juntado às fls. 110/118, complementado à fl. 132. O autor apresentou manifestações às fls. 122 e 136. O INSS apresentou manifestações às fls. 123 e 137/140. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I), a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo em caso de progressão ou agravamento. O ponto efetivamente controvertido para concessão do benefício reside na presença ou não da incapacidade laboral do autor a ensejar o recebimento de auxílio-doença, no caso de incapacidade total e temporária, de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e permanente, tendo em vista que a

carência e a qualidade de segurado não foram impugnadas especificamente pelo INSS, conforme contestação apresentada. A incapacidade total e permanente do autor restou comprovada pela prova pericial médica, conforme laudo técnico formulado, que concluiu: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando apresenta prejuízo na integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerando, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, incapaz para atividades habituais. Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente.(...). Com relação à alegação de necessidade de assistência permanente do autor por terceira pessoa em razão de sua patologia para os atos pessoais cotidianos, a ensejar o pagamento do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, reputo não ter restado comprovada tal condição, com base no laudo complementar de fl. 132, resposta ao quesito 09 da própria parte autora. Desta forma, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez ao autor com data de início do benefício (DIB) retroativa à data do último requerimento de auxílio-doença, ocorrido aos 09/11/2009 (fl. 44), conforme postulado na petição inicial. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implemente em 10 (dez) dias o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Por fim, afasto o pedido formulado pelo INSS às fls. 123 e 137/140, pois o segurado não pode ser prejudicado por verter contribuições ao sistema previdenciário, especialmente para evitar a perda da qualidade de segurado. Ademais, há casos em que segurados contribuem independentemente de estarem em condições de trabalho, na condição jurídica de segurado facultativo, como no caso em tela, conforme se verifica das Guias de Previdência Social (GPS) de fls. 147/155, recolhidas sob o código de pagamento 1406 (facultativo). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a José Ricardo Moura Pereira, com data de início do benefício (DIB) em 09/11/2009, data do último requerimento formulado, bem como ao pagamento de todas as prestações em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: José Ricardo Moura Pereira BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/11/2009 (data de entrada do último requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em favor da parte autora, sucumbente em parte mínima do pedido, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. _____ LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008245-05.2010.403.6119 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008245-05.2010.4.03.6119 AUTOR: JOÃO BENTO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a opção mais vantajosa para o segurado, qual seja, a concessão do benefício proporcional com base no direito adquirido em 04/10/1994. Alega o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (30/03/2007), porém o segurado já fazia jus ao benefício proporcional de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, situação esta que seria mais vantajosa, o que não foi observado pelo réu. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 85/85 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/90 verso). O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo junto com a contestação (fls. 91/159). Réplica às fls. 163/166. Instadas as partes a especificar provas (fl. 171), nada requereram (fl. 173 e 174/175). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 179/185. O autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 187). O réu pugnou pela improcedência do pedido às fls. 189/189 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino,

ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. O INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos posteriores à edição da EC 20/98, porém, de acordo com tabela de tempo de serviço apresentada pela Contadoria Judicial e não impugnado pelo INSS (fl. 180), o autor também faria jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com aplicação das regras anteriores à EC 20/98, haja vista a implementação dos requisitos necessários para tanto, desde 04/10/1994. Nesse contexto, o cerne do pedido de revisão consiste na análise da aplicação da regra mais vantajosa ao autor, a de transição posterior à EC 20/98, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (30.03.2007, fl. 24) e o pedido contido na exordial, com regra anterior à EC 20/98, e período básico de cálculo do benefício retroativa a 04/10/1994. Os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 179/185 são claros ao apontar a vantagem na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com apuração de 32 anos, 03 meses e 13 dias até 04/10/1994, aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 e as regras da Lei nº 8.213/91 anteriores à EC 20/98, com DIB da DER, em 30/03/2007. Por fim, não assiste razão ao INSS na impugnação do período básico de cálculo adotado, pois este apenas reflete o direito adquirido do autor, previsto expressamente no art. 3º da EC 20/98. O réu não observou a regra mais vantajosa ao segurado, como deveria. Assim sendo, entendo adequada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 30/03/2007 (fl. 92). Quanto aos valores atrasados, serão apurados em liquidação de sentença. Evidente o dano irreparável caso seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos ora determinados, em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 179/185, calculado nos termos da Lei 8213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a revisão da data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (30/03/2007, fl. 92), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, a serem fixados em liquidação de sentença, descontados os valores pagos administrativamente. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0009062-69.2010.403.6119 - GERALDO BATISTA DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: Geraldo Batista da Silva Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos n.º 0009062-69.2010.4.03.61196ª Vara Federal EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opôs embargos de declaração às fls. 153/154, em face da sentença acostada às fls. 126/134 verso, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada. A omissão apontada em verdade consiste em um dos efeitos legais do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC), sendo inócua arrolar todos os efeitos normativos cogentes que as decisões judiciais acarretam a cada despacho, decisão interlocutória ou sentença proferida. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. sentença de fls. 126/134 verso por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010004-04.2010.403.6119 - AGENOR DE FREITAS FILHO(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Verifico a existência de erro material no dispositivo da sentença de fl. 103 verso, pois constou condenação em face da Caixa Econômica Federal, quando a ré no presente feito é a União Federal. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material sanável de ofício na r. sentença de fls. 100/104, passa a constar no dispositivo: Posto isso, quanto ao pedido de cancelamento da suspensão dos direitos políticos JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de danos morais formulado na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar à autora o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos os valores de juros de mora legais (1% ao mês), desde a data da citação., mantendo a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 27 de outubro 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS
BORER Juíza Federal

0010272-58.2010.403.6119 - FLEIDES TEODORO DE LIMA X MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: FLEIDES TEODORO DE LIMA e MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AUTOS Nº 0010272-58.2010.4.03.6119ª VARA FEDERAL Vistos. Requer a parte autora seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à Caixa Econômica Federal e determinada a revisão do contrato firmado, para que a ré seja compelida a promover a amortização das parcelas antes da correção monetária do saldo devedor. Requer também o afastamento da aplicação do Sistema Francês de Amortização, Tabela PRICE, com o recálculo anual das prestações e amortização impeditiva da ocorrência de saldo residual, propiciando o equilíbrio contratual. Alega-se, também, a excessividade e indevida capitalização dos juros, a abusividade do método de amortização e da cobrança do seguro. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 90. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 99/101. A CEF contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade da EMGEA, além da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/184). Os autores interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, que negou provimento ao recurso (fls. 271/277). Réplica às fls. 245/268. Instadas as partes a especificar provas (fl. 279), nada requereu a ré (fl. 280). Os autores requereram a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil (fls. 281/282). A prova pericial foi deferida às fls. 283/284. Laudo do Perito Contábil juntado às fls. 301/325. A CEF apresentou manifestação parcialmente favorável ao laudo pericial (fls. 332/337). Os autores apresentaram laudo do assistente técnico (fls. 356/362). É o breve relato. Fundamento e Decido. Afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, já que não logrou a ré comprovar a notificação individual da cessão de crédito ao mutuário, razão pela qual entendo que tal cessão não opera efeitos para os autores. A inicial é formalmente apta, pois preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, sem que se fale em inépcia pela inadimplência dos réus, matéria que envolve a análise de mérito, especialmente sobre a excessividade ou não das cláusulas contratuais e o efetivo cumprimento da avença na cobrança das prestações e fixação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que se trata de contrato regulado por lei e de trato sucessivo, razão pela qual a ação revisional pode ser manejada durante todo o curso da aplicação do contrato, somente iniciado o lapso prescricional após o esgotamento de seus efeitos, in casu ocorrido em 18/08/2010 (fls. 189/190). Quanto ao fundo do direito o pedido é improcedente. A presente demanda tem como escopo a revisão de cláusulas contratuais, com suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66.1) Da Execução Extrajudicial: Não cabe mais falar em inconstitucionalidade do DL nº 70/66. A tese já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, e tornou-se pacífica ao entendimento de que a execução extrajudicial da garantia hipotecária conferida no bojo de contratos de financiamento imobiliário não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Demais disso, não merece acolhida a alegação de derrogação do Decreto-Lei nº 70/66 pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Em que pese seja este lex nova em relação àquele, tendo em vista a prevalência do critério da especialidade, segundo o qual a lei especial derroga a lei geral, facultado esta à Caixa Econômica Federal, portanto, a escolha desta forma de execução, que se processa, de todo modo, sempre no interesse do credor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 1º da Lei nº 5.471/71 que para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Nesse sentido, ademais: precedente do TRF3: AG nº 2003.03.00.013866-5/SP, DJU 07.10.03, pág. 135. Concluo, desta forma, alterando entendimento anteriormente defendido, ser constitucional a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66. Ressalte-se que a ré comprovou a regularidade formal da execução extrajudicial, trazendo aos autos cópias da carta de notificação recebida pelos autores (fls. 216/217), bem como cópias dos editais publicados em jornais locais

dando ciência da realização das hastas públicas (fls. 232/240), sem que se fale em nulidade por descumprimento dos preceitos contidos no Decreto-lei 70/66.2) Do cálculo das prestações: Quanto à nulidade do ajuste pactuado o pedido não há que ser deferido. Primeiramente, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente que: CLAÚSULA DÉCIMA SEGUNDA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL (...) PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tão pouco a Planos de Equivalência Salarial Em que pese a ausência de alegação a respeito, importante frisar que não há obrigação legal que vincule a contratação pelo PES ou por este ou aquele índice determinado, eis que o sistema foi criado com a lei 4.380/64 que previa o seguinte: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Com a lei 8.177/91, alterou-se a forma de reajuste dos depósitos das contas de poupança, que passou a ser vinculada à Taxa Referencial-TR e também os reajustes dos saldos devedores dos contratos imobiliários: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 3 O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. 4 O disposto no 1 deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do dispositivo acima transcrito, quanto à sua aplicação aos contratos posteriores a sua vigência (ADIN nº 493-0, de 1992): ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 25/06/1992 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724 Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Portanto, no caso presente (contrato firmado em 11/02/1999), não há que se falar em inconstitucionalidade dos reajustes pela TR. O índice tem sido questionado por conter taxa de juros, e não tão somente correção monetária, questão que levou o STF a julgar inconstitucional a sua aplicação a débitos tributários. Contudo, nada impede, sob esse aspecto, que seja eleita a TR, como índice de atualização de contratos imobiliários, ainda que cumulada com taxa específica de juros, eis que tal representaria aumento da taxa efetiva de juros, que não encontra vedação em nosso ordenamento jurídico. Ademais, a origem dos recursos financiados estão vinculados ao FGTS (fl. 35), sendo a TR indexador da correção destas contas, razão adicional para a correção do pagamento com igual taxa, o que garante o equilíbrio do sistema. 3) Do Anatocismo: A cumulação referida, que acarreta aumento da taxa efetiva de juros, salvo abusividade demonstrada, não significa capitalização de juros, que ocorrerá sempre que os juros incidirem sobre o saldo devedor após a aplicação dos juros sobre o mesmo, como nos casos de amortizações negativas, isto é, naqueles casos em que o valor da prestação não é suficiente para amortizar a parcela de juros aplicada sobre o saldo devedor, e o saldo residual de juros é somado ao saldo devedor e sobre o resultado, aplicados os juros pactuados. Não há que se falar em abusividade do valor da taxa de juros efetiva prevista no contrato, de 8,2999%, que é inferior ao próprio limite de 12% que por anos representou para parte da doutrina um limitador (posição não referendada pelo STF, que entendeu depender de regulamentação para que fosse aplicável), e que acabou por ser revogado pela emenda constitucional nº 40/2003, não subsistindo, hodiernamente, qualquer discussão sobre a

matéria da livre pactuação dos juros, motivo pelo qual adequada a taxa pactuada entre as partes, sem configurar abusividade. Entendo, outrossim, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que se aplica aos contratos bancários, e bem assim aos financiamentos imobiliários, o Código de Defesa do Consumidor, sendo por essa razão, anuláveis as cláusulas que atribuam obrigações iníquas às partes. Anoto que, ainda que as cláusulas de reajustes decorram de autorização legal, o que vincula as partes é o contrato, posto que a lei não obriga, mas sim autoriza a aplicação de reajustes que tais, não sendo obrigação da instituição financeira adotar esse ou aquele sistema de amortização; de reajuste de prestações, ou essa ou aquela taxa de juros. Não observo qualquer ilegalidade ou abusividade na fixação de reajuste das prestações trimestralmente, conforme previsão da cláusula décima segunda, parágrafo terceiro, sendo tal prazo compatível com o objetivo de equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Observo também que tal estipulação é uma faculdade, conforme expressado no texto da cláusula impugnada: A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros, dos prêmios de seguro, poderão ser recalculados trimestralmente... (grifei). Ademais, conforme planilha apresentada pela ré às fls. 192/207, a prestação inicialmente cobrada (R\$ 337,00) é pouco inferior à última arrolada (R\$ 482,03), ainda mais quando se observa o transcurso de quase 10 (dez) anos de avença, portanto, não se pode falar em desequilíbrio econômico-financeiro pela aplicação das cláusulas contratuais. 4) Da Ordem na Amortização: No contrato estipulado entre as partes há previsão na cláusula décima segunda, parágrafo 1º, de atualização do saldo devedor antes da amortização da parcela adimplida. Tal estipulação não fere o artigo 6º, alínea c, da Lei 4380/64, haja vista que a correta interpretação da norma remete à questão da fixação das prestações sucessivamente cobradas, não do saldo devedor remanescente. O acolhimento da alegação dos autores, ocasionaria o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, haja vista que parcela do saldo devedor deixaria de ser corrigida mensalmente, em que pese a disponibilização do capital para os mutuários, ocasionando prejuízo injustificado à ré. Frise-se que não se confunde a correção monetária do saldo devedor, que não gera ganho de capital para a ré mas mera atualização, com a inclusão de juros remuneratórios, o que não se vislumbra na hipótese aventada. Trago ementas sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 848482 Processo: 200061000256846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300089834 DJU DATA: 15/02/2005 PÁGINA: 300 Relator: JUIZ ANDRE NABARRETE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA REFERENCIAL. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. REESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação.- O agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, porquanto comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. O mutuário, no âmbito do SFH, figura sempre como destinatário final econômico e de fato, pois necessariamente usa o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.- O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação.(...)- O contrato firmado entre as partes prevê a anterior atualização do saldo devedor, para posterior amortização do pagamento da prestação (cláusula 3ª e 7ª - fl.28). Nenhuma ilegalidade há, porquanto se não houvesse a prévia atualização do saldo para posterior dedução, estar-se-ia desconsiderando a correção monetária no período de trinta dias entre uma prestação e outra, em que o capital emprestado ficou à disposição do mutuário. - Por outro lado, ilegal seria o intento dos apelantes, pois realizar a amortização das prestações sobre o saldo devedor antes de corrigi-lo implicaria supressão da correção monetária sobre o capital emprestado. Aliás, ressalte-se que a atualização da moeda não representa acréscimo algum sobre o valor, mas apenas o recompõe.- Outrossim, a Lei n.º 4.380/64, em seu artigo 6º, alínea c, ao revés do argumento do apelante, não determina a precedência da amortização à atualização do saldo devedor (...)- Parcial provimento ao recurso unicamente para condenar a CEF ao recálculo do saldo devedor pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (INPC), afastado o emprego da taxa referencial (TR). Custas e honorários advocatícios na forma do art. 21 do CPC. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171110015481 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400112462 DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 858 Relator: JOEL ILAN PACIORNIK SFH. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. PRÊMIOS DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. 1. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. 2. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. 3. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. 4. Os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria,

sendo impertinente a comparação com valores de mercado.5. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes.6. A alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. O que foi estabelecido pelas disposições normativas incluídas no art. 6º foram as condições para a aplicação do preceituado no art. 5º, que trata, exclusivamente, das regras relativas à correção monetária.7. O Decreto nº 63.182/68 não se aplica ao contrato em questão, assinado em 27/05/1992, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.8. Apelações providas em parte. Ademais, a aplicação da amortização nos moldes contratualmente previstos acarretou a diminuição do saldo devedor inicial, mesmo após a incorporação de parcelas realizadas em 2005, 2007 e 2009 (R\$ 37.000,00) em relação ao último valor consignado (R\$ 33.372,13), nos termos do resumo e planilha apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 189/190 e 192/207. O laudo pericial contábil também é claro ao concluir pela correta aplicação das cláusulas contratuais pela ré, conforme resposta aos quesitos sétimo e oitavo do Juízo (fls. 305/306). Concluo, pelos argumentos supra, ser legal a estipulação da amortização do saldo devedor nos termos contratualmente previstos.5) Da Ilegalidade da Cláusula sobre o Saldo Remanescente: Observo a inexistência de ilegalidade na previsão contratual para adimplemento de eventual saldo residual após o término do prazo ordinário de amortização. Prevê o artigo 13 da Lei 8692/93: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. (grifo meu) Desta forma, não há qualquer vedação legal à estipulação de pagamento do saldo residual, caso haja necessidade para tanto, sem que isto configure ilegalidade ou abusividade. Ademais, qualquer decisão sobre tal questão seria condicional, haja vista não ser certa a existência de saldo residual ao final do contrato, nem sobre o valor que poderia significar, já que depende de circunstâncias imprevisíveis, como a mora do devedor.6) Do Seguro: A solução da controvérsia acerca do seguro reside na análise da relação contratual existente entre as partes quanto aos parâmetros e condições para estipulação dos prêmios e reajuste dos valores. O seguro estipulado na apólice habitacional com cobertura compreensiva para operações de financiamento no SFH e os seguros na hipótese de morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel são obrigatórios, ficando a cargo da ré a determinação da companhia seguradora, das condições da apólice e dos cálculos do prêmio, conforme se depreende da cláusula vigésima e seguintes, do contrato firmado entre as partes. Não houve comprovação pelos autores de que os valores considerados para a cobrança do seguro tenham sido absurdos em relação aos praticados no mercado, motivo pelo qual entendo aplicáveis as regras estipuladas contratualmente. Desta forma, em vista da inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro em relação ao momento da celebração, mantém-se cabível a contratação do seguro pela Caixa Econômica Federal, nos termos inicialmente estipulados. Trago ementa sobre o tema: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 319260 Processo: 200183000064742 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF500091192 DJ - Data: 17/02/2005 - Página: 684 - Nº: 32 Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre APELAÇÃO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. COMERCIANTE. JUROS. ANATOCISMO. MULTA. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. SEGURO. COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Não há que se aplicar pena de revelia à ré, representada em juízo por advogado constituído através de instrumento público que, embora intitulado de substabelecimento, elenca todos os poderes a ele conferidos. (...) 7. Não padecem de vício as cláusulas que estabelecem a obrigatoriedade da contratação de seguro, uma vez que tal exigência decorre do disposto no art. 14 da Lei 4.380/64 e não da vontade do mutuante. 8. O seguro deve submeter-se aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulado no início do contrato. (...) 10. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (grifo meu) Por fim, não observo a configuração de venda casada do contrato de seguro, como afirma a autora, haja vista que tal obrigatoriedade decorre do artigo 14 da Lei 4380/64, sem âmbito de disposição da ré quanto à previsão contratual embutida no financiamento firmado. 7) Das demais cláusulas contratuais: Quanto à alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais não verifico qualquer previsão que acarrete o desequilíbrio econômico-financeiro entre as partes, pelo que se mostra incabível a anulação destas, tendo em vista as alegações e provas colhidas nestes autos. A inversão do ônus da prova também é incabível ao caso concreto, haja vista que tal possibilidade deve ser aplicada quando a prova de um fato para uma das partes (hipossuficiente) se torne extremamente difícil, o que não observo na presente demanda, ausentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Trago jurisprudência sobre o tema: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 615553 Processo: 200302159958 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000592093 DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 220 Relator: Ministro LUIZ FUX SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. (...) 2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que inócorreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova. 4. É assente na Corte que: Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. (REsp

492.318/PR). Isto porque, não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova (REsp 437.425/RJ).5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004.6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais.8) Dos Depósitos e da Inscrição nos Cadastros de Proteção ao Crédito: Quanto ao pedido de depósito dos valores que os autores entendem cabíveis, não há que ser deferido por todo o exposto. De qualquer modo, caso seja do interesse dos autores, a continuidade no pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensão mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.) Quanto à inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes não há nos autos qualquer elemento indicativo de que estão sofrendo restrições de crédito. Ademais, entendo que a existência de tais cadastros de proteção ao crédito é legal, e desde que haja inadimplência comprovada, observados os procedimentos legalmente previstos, nada obsta o registro dos devedores em referidos cadastros. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010460-51.2010.403.6119 - VALDEMAR RODRIGUES DE ATAIDES (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0010460-51.2010.403.6119 AUTORA: VALDEMAR RODRIGUES DE ATAIDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 58/58 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 62/72, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 74), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 75/77). O INSS nada requereu (fl. 78). Foi designada a produção de prova pericial médica às fls. 79/80. Laudo médico pericial às fls. 92/98. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 101. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 102/104, requerendo quesitos complementares. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 108. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão supramencionada (fls. 111/113). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 92/98 é claro ao dispor que: Os sintomas referidos pelo Periciando não são compatíveis com os diagnósticos afirmados em seus documentos médicos; não há dados de história e características no exame do estado mental que configuram diagnóstico de transtorno psiquiátrico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Valdemar Rodrigues de Ataides em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comuniquem-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº. 0031258-23.2011.403.0000) o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010552-29.2010.403.6119 - MARIA CRISPINA SANTANA ROCHA (SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 00010552-29.2010.403.6119 AUTORA: MARIA CRISPINA SANTANA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Contestação do INSS apresentada às fls. 22/23 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 31), o INSS nada requereu (fl. 33). A parte autora requereu a produção de prova pericial à fl. 34. Foi designada a produção de prova pericial médica às fls. 35/36. Laudo médico pericial às fls. 46/64. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 66. A parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei nº 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS (fl. 22 verso). A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em Juízo, pois o laudo pericial de fls. 46/64 é claro ao dispor que: considerando que realizou todas as manobras concernentes ao exame físico de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, as queixas pela mesma referidas na entrevista do exame físico, não determinam incapacidade. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Crispina Santana Rocha em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0011086-70.2010.403.6119 - CARLOS DE ALMEIDA GONCALVES (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0011086-70.2010.403.6119 AUTORA: CARLOS DE ALMEIDA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 30/30 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 34/47, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 49), o INSS nada requereu. A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 50/51. Foi designada a produção de prova pericial médica às fls. 53/54. Laudo médico pericial às fls. 72/77. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 79. A parte autora impugnou o laudo médico à fl. 80/88, requerendo nova perícia e subsidiariamente a realização de audiência de instrução e julgamento para inquirição da Sra. Perita Judicial nomeada. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 89. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão supramencionada (fls. 91/99). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão

de auxílio acidente. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez ou ainda do auxílio-acidente. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 72/77 é claro ao dispor que: O Periciando refere dados discordantes dos sintomas afirmados em seus relatórios médicos, não havendo diagnóstico de transtorno mental. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos de Almeida Gonçalves em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se o Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº. 0031913-92.2011.403.0000) o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

001124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 001124-82.2010.403.6119 AUTORA: ERILENE MARQUES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª. VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Requer a parte autora pensão por morte de companheiro em razão do óbito ocorrido em 14/12/2009, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 12/05/2010. Juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 65/65 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na referida decisão. Contestação do INSS às fls. 69/73, pela improcedência do pedido. Colhida a prova oral consistente na oitiva de testemunhas da autora (fls. 97/102). Memoriais do INSS às fls. 104/110 e da autora às fls. 114/118. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto pelo artigo 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Alexandre Tadeu da Silva Faustino em 14/12/2009 é incontroverso, conforme certidão de óbito de fl. 21. O falecido era segurado à época do óbito, conforme CNIS de fls. 108/109. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de dependente da autora. Pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora era companheira do de cujus, tendo vivido maritalmente com o mesmo até o óbito. O relacionamento foi caracterizado pela posse do estado de casado, especialmente pela a prova documental de fl. 20 (conta de cartão de crédito em que consta a autora como titular de cartão adicional); fl. 25 (guia de pagamento relativo ao laudo necroscópico do falecido em que consta a autora como esposa); e fls. 59/60 (boletim de ocorrência dando conta que o falecimento se deu no endereço comum do casal). A prova testemunhal, por sua vez, é unânime no sentido de terem convivido a autora e o falecido como marido e mulher por pelo menos dez anos. Ademais, observo a inexistência de impedimento à convivência marital do casal, haja vista ser o segurado solteiro à época de seu óbito, conforme certidão acostada à fl. 21. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência da companheira é absolutamente presumida, decorrente de lei. Assim sendo, a autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Por todo o exposto, considero presentes os requisitos para o gozo do benefício, pelo

que a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (04/05/2010, fl. 58), eis que o pedido foi realizado após 30 dias do óbito, nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (04/05/2010, fl. 58). Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIO): Eriene Marques Ferreira BENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão). RMI - 100% do Salário de Benefício. RENDA MENSAL ATUAL: Prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 04/05/2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0012038-49.2010.403.6119 - ROBERVAL DE SOUZA MELO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012038-49.2010.4.03.6119 AUTOR: ROBERVAL DE SOUZA MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido em 19/03/2009 (fl. 15). Alega-se erro do INSS no cálculo da RMI do benefício do autor, sem que o réu tenha aplicado no período básico de contribuição os salários de contribuições referentes aos períodos entre fevereiro e junho/96, além de novembro/2006, que causaram prejuízo ao autor. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 69/69 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido às fls. 73/74, pugnando pela improcedência do pedido. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 83/138 e 142/217. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 219/224. Instadas as partes a se manifestarem, concordaram com a conclusão do laudo da Contadoria Judicial (fls. 219/224, 227/228 e 230/230 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O equívoco no cálculo realizado pelo INSS quando da fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 19/03/2009, restou incontroverso ante a manifestação do próprio INSS sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 230/230 verso). Desta forma, reputo corretas as conclusões dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 219/224, que passam a fazer parte da presente sentença, e atestam o equívoco na fixação da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, porém remeto a fixação da renda mensal inicial do benefício para o momento da liquidação de sentença. O valor apurado deverá ser considerado para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente pagamento das diferenças resultantes desde a data do início do benefício, em 19/03/2009 (fl. 126). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial, remetendo a fixação da renda mensal inicial para a liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, em 19/03/2009. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período não alcançado pela prescrição quinquenal e a implantação da revisão e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo

0000403-37.2011.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA LOPES(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000403-37.2011.403.6119 AUTOR: MARIA DA PENHA FERREIRA LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por MARIA DA PENHA FERREIRA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade requerida administrativamente aos 24/06/1996, para aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39, 67%) no salário-de-contribuição utilizado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Colacionou documentos à inicial. Os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 41. Devidamente citado à fl. 43, o INSS apresentou contestação às fls. 44/58, alegando, em síntese, a necessidade de extinção do feito em razão da adesão da parte autora aos termos do acordo proposto pela Medida Provisória 201/2004 e a conseqüente ausência de interesse de agir; a decadência do direito à revisão; a improcedência do pedido. Juntada de cópia do processo administrativo às fls. 71/96. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 98/104, a respeito do qual se manifestaram as partes às fls. 107 e 108. É o relatório. Decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Inicialmente verifica-se que o autor teve como data do início do benefício previdenciário 24.06.1996, conforme documento de fl. 94, tendo como parâmetro para fixação da renda mensal inicial a utilização da média corrigida dos últimos 36 salários-de-contribuição, em que está inserido o salário-de-contribuição referente ao mês de fevereiro de 1994. Assim sendo, a atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31 da redação original da Lei nº. 8.213, de 24.07.91, da Lei nº. 8.542, de 23.12.92 e do art. 21 da Lei nº. 8.880 de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria nº. 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Esse procedimento do INSS foi reprovado pelos Tribunais Superiores e muito embora a matéria tenha sido pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o Réu não se sensibilizou a fim de realizar correção em sede administrativa reconhecendo o direito dos segurados. Destaca-se, nesse sentido, a manifestação da Colenda Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. Com efeito, no caso em tela, a autora aderiu aos termos da Medida Provisória nº. 201/2004, com revisão administrativa da renda mensal inicial e pagamento de parcelas em atraso desde janeiro de 2005, conforme comprovam os documentos de fls. 47/48. Os demais valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito em 20.01.2011 (fl. 02), portanto, desde 20.01.2006. Entretanto pelo Parecer da Contadoria Judicial de fls. 98/104, somente haveria diferenças a serem pagas entre a data do início do benefício (DIB) e maio de 2002, as quais foram, conforme acima registrado, atingidas pela prescrição quinquenal. Trago ementa corroborando a assertiva, emanada do E. TRF/5ª Região: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000327109, Processo: 199701000327109 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 31/5/2005 Documento: TRF100215140, Fonte DJ DATA: 4/8/2005 PAGINA: 45 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.) Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMAÇÃO, ATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE PARCELAS, PAGAS COM ATRASO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO POR TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111-STJ.(...)4 - A imprescritibilidade do direito à concessão do benefício previdenciário não significa que as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação, sejam também imprescritíveis. O segurado da Previdência Social titulariza dois direitos. O primeiro, o direito à concessão, quando implementados os pressupostos legais, do benefício previdenciário, na forma da lei, que é imprescritível. O segundo, decorrente do primeiro, e que consiste no direito à percepção das parcelas referentes ao benefício, que se submete ao lapso prescricional quinquenal. Assim, no sentido da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admitindo a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação: STJ: RESP 26054/SP, 5a. Turma, rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29.512, e AGA 83214/SP, 5a. Turma, rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22.790; TRF-1a Região, AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75. (AC 96.01.18777-4/MG, rel. Juiz Antônio Cláudio Macedo da Silva). Assim, devem ser ressalvadas as parcelas anteriores ao quinquênio interrompido com o ajuizamento do pedido. No caso, estão prescritas as parcelas (e seus reflexos) anteriores a 27 de abril de 1985.(...)9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (grifo meu) Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000408-59.2011.403.6119 - JOSE BATISTA ROCHA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0000408-59.2011.403.6119 AUTORA: JOSÉ BATISTA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 31/31 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 35/47, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 49), o INSS nada requereu. A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 53. Foi designada a produção de prova pericial médica às fls. 54/55 e 72. Laudo médico pericial às fls. 86/93. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 96. A parte autora impugnou o laudo médico à fl. 97, ratificando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 86/93 é claro ao dispor que: O periciando não pode comprovar através de entrevista psiquiátrica, exame psíquico e documentos médicos apresentada incapacidade para o trabalho. O periciando é portador de transtorno de ansiedade não especificado e faz uso das mesmas medicações psicotrópicas nas mesmas doses há mais de três anos, o que é prova concreta de boa tolerabilidade e resposta ao tratamento. Cabe asseverar que, ao responder ao quesito 12 do Juízo, a Perita Médica psiquiatra ressaltou a desnecessidade da reavaliação com outro especialista. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Batista Rocha em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

0001605-49.2011.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0001605-49.2011.403.6183 AUTOR: ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com inclusão de tempo de serviço laborado na empresa Arco Flex S/A Industria e Comércio no período compreendido de 01.10.1963 a 03.11.1967, desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 19.10.2010. O autor alega que preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, sendo injusticável a desconsideração pelo INSS do período pretendido. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 96/97, mesma ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade da tramitação do feito. Contestação do réu às fls. 102/105, pugnando pela improcedência do feito. Prova testemunhal produzida às fls. 117/119, ocasião em que as partes se manifestaram em memoriais e foram juntados os documentos de fls. 120/130. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O período laborado pelo autor na empresa Olivetti do Brasil S/A, com início aos 01/10/1979 e data de saída aos 06/12/1993, foi devidamente reconhecido pelo INSS em sede administrativa, conforme se verifica do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 65/70 e CNIS de fls. 47, razão pela qual reputo o período incontroverso. O ponto controvertido refere-se ao período comum laborado pelo autor junto à empresa de calçados Arco Flex S/A Industria e Comércio de 01.10.1963 a 03.11.1967. Quanto ao reconhecimento do período comum efetivamente controvertido, reza o artigo 62, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 3.048/99: Art. 62. (...) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste

Título. 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. O autor apresentou como início de prova material do período controvertido a declaração do síndico da massa falida da empresa Arco Flex S/A Industria e Comércio, atestando o seu vínculo laboral no período vindicado, baseado em ficha localizada na aludida empresa (fl. 91). Reputo suficiente o documento supra como início de prova material em razão do lapso temporal decorrido e pelo fato de a empresa Arco Flex S/A Industria e Comércio estar inativa desde 1985 (fl. 91). O início de prova material apresentado pelo autor foi corroborado pela prova testemunhal produzida, conforme relato dos Srs. Osvaldo da Silva Pereira e Luiz Carlos da Silva, unânimes ao afirmarem conhecer o autor da época em que trabalharam na empresa Arco Flex S/A Industria e Comércio por volta de 1967. Importante salientar que as referidas testemunhas foram compromissadas e não contraditadas pelo INSS. Deve-se atentar também à cópia da CTPS do Sr. Luiz Carlos juntada às fls. 128/130, comprovando ter trabalhado em período similar ao do autor. Desta forma, a somatória dos períodos incontroversos com o período comum reconhecido junto à empresa Arco Flex S/A Industria e Comércio resulta em tempo total de serviço de 33 anos, 10 meses e 13 dias, todos laborados até 16/12/1998, conforme quadro abaixo: Portanto, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 88% do salário-de-benefício, nos termos da Lei nº. 8.213/91, conforme as regras anteriores à EC nº. 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Assim sendo, o autor possui direito adquirido à fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 19.10.2010 (fl. 16), eis que cumpridos todos os requisitos para recebimento naquela data e pleiteada justificação administrativa no procedimento acostado aos autos (fls. 50/51). Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 (dez) dias o benefício do autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 88% do salário-de-benefício, totalizando 33 anos, 10 meses e 13 dias até 16.12.1998, calculado nos termos da Lei nº. 8.213/91 sem as alterações previstas na EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (19.10.2010), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antonio Domingos de Oliveira BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 88% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.10.2010 (DER), DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO COMUM RECONHECIDO: 01.10.1963 a 03.11.1967. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002047-15.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO BATISTA (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002047-15.2011.403.6119 AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 09/06/2010. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 152. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 156/159). Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 162). O autor requereu a produção de prova documental, pericial e oral (fls. 163/165). As provas requeridas foram indeferidas à fl. 166. Cópia do processo administrativo às fls. 174/239. É o relatório. Fundamento e Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame de

mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº. 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Prevê o artigo 57, caput e 1º, da Lei 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei nº. 8.213/91, dispozo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei nº. 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº. 9.711/97, pois o texto da MP nº. 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei nº. 9.711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei nº. 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei nº. 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei nº. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei nº. 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº. 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis nº. 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº. 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP nº. 1523/96 e foi republicado na MP nº. 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei nº. 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei nº. 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço nº. 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). No caso sub judice, os períodos de 02.05.1985 a

02.08.1985 (Advance Vigilância e Transporte de Valores S/A), 24.08.1988 a 05.09.1989, (N. F. Motta Construções e Comércio Ltda.), 01.08.1990 a 10.02.1992, (Randon S/A Implementos e Sistemas Automotivos), 13.04.1992 a 04.04.1994 (Hidrax Ltda.), 30.09.1994 a 22.12.1998 (GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.), 13.06.1999 a 04.05.2007 (Salvuarda Serviços de Segurança S/C Ltda.) e 08.05.2007 a 03.03.2010 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), devem ser considerados especiais, pois o autor laborou como vigilante, pelo que esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, atividade esta que recebeu enquadramento no Decreto nº. 53.831/64, item 2.5.7, com previsão de aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme cópias de sua carteira de trabalho de fls. 75/76, perfis profissiográficos previdenciários (PPP) de fls. 29/30, 31/32 e 34/35 e declaração firmada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo de fls. 33. Com relação à ausência do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) da empresa Salvuarda Serviços de Segurança S/C Ltda., o conjunto probatório revela que a sua atividade preponderante é a de vigilante, bastando, assim à comprovação do exercício da atividade de vigilante a declaração sindical de fls. 33. Em que pese ser a regra a apresentação do PPP, tal formalismo é dirigido principalmente ao âmbito do processo administrativo, podendo o magistrado formar seu convencimento com base em outros documentos juntados aos autos. Nos termos do já adrede exposto, após a data de 10.12.1997, quando entrou em vigor a Lei nº. 9.258/97, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho passou a ser obrigatória, mas, ainda assim, e excepcionalmente neste caso de vigilantes, guardas e seguranças, deve ser mantido o enquadramento da atividade como especial, mesmo sem a apresentação de laudo pericial, eis que seria totalmente descabido exigí-lo. É preciso aplicar a lei tendo em vista os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum (LICC, art. 5º). O laudo só será exigível se apto a comprovar a presença do agente agressivo, o que no caso dos vigilantes e seguranças é o risco à integridade física inerente à atividade, cuja caracterização decorre dessa própria atividade, sendo inócua a declaração de médico ou engenheiro de segurança do trabalho sobre tal circunstância. Portanto, tenho o laudo por inexigível neste caso. Não há que ser exigido documento que declare o notório e já sabido, somente em homenagem à estrita prescrição legal, que ademais é genérica e inaplicável ao caso específico. Computando-se o tempo de atividade especial aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS na via administrativa e aos comprovados pelo autor, o somatório do seu tempo de serviço alcança um total de 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de tempo de serviço, até 09/06/2010 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo a seguir: Assim, após a análise dos documentos, verifica-se que na data do requerimento administrativo o autor tinha direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com concessão desde a data da entrada do requerimento administrativo na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Pela razão supramencionada, não se aplica o requisito etário previsto no artigo 9º da EC 20/98, além do que, sendo tal regra opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Desta forma, a soma dos períodos de atividade especial ao de atividade comum possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09.06.2010, na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 09.06.2010. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos, 05 meses e 07 dias até 09.06.2010, calculado nos termos da Lei nº. 8.213/91 sem as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (09.06.2010), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, sem aplicação da prescrição quinquenal, pois não ultrapassado o prazo legalmente previsto. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da carta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP, TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornarem devidas, na forma dos antigos Proventos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Carlos Alberto Batista BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09.06.2010 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 02.05.1985 a 02.08.1985, 24.08.1988 a 05.09.1989, 01.08.1990 a 10.02.1992, 13.04.1992 a 04.04.1994, 30.09.1994 a 22.12.1998, 13.06.1999 a 04.05.2007 e 08.05.2007 a 03.03.2010 A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo

INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de outubro de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0004732-92.2011.403.6119 - JAILSON BIZERRA DUARTE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0004732-92.2011.403.6301 AUTOR: JAILSON BIZERRA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Foram apresentados documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fl. 82, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária. Devidamente citado, o réu ofereceu contestação às fls. 86/93, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 95), as partes nada requereram (fls. 96 e 96 verso). Juntada cópia do processo administrativo às fls. 100/150. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº. 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei nº. 8.213/91, dispendo sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei nº. 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº. 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei nº. 9.711/98 há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos de lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei nº. 9.711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei nº. 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei nº. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei nº. 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº. 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis nº. 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº. 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei nº. 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei nº. 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a

atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO N.º 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO N.º 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO N.º 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO N.º 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).O período de 17.11.87 a 02.04.09 (data de expedição do PPP), trabalhado na empresa Weir do Brasil Ltda., na função de pintor industrial, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor laborou sob a exposição permanente e habitual a agentes tóxicos (tintas e solventes), estando a pintura a pistola prevista nos itens 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.5.3 do anexo II do referido decreto.O fato de o laudo ser extemporâneo não afasta a credibilidade de suas conclusões. O segurador não pode ser prejudicado pela impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.Quanto aos períodos comuns laborados pelo autor, prevê o artigo 62, parágrafo 2º, inciso I, do Decreto 3.048/99:Art. 62. (...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;(...) (grifo meu)Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, comprovado através de cópias das principais páginas da CTPS (fls. 76/78) do CNIS (fl. 109), e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 142), o autor soma tempo total de serviço de 41 anos, 11 mês e 10 dias, até 13/08/2009 (data de entrada do requerimento administrativo), conforme tabela de cálculo abaixo: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para os homens, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional.Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurador para a

obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo em 13/08/2009 (fl. 142), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 13/08/2009. Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considero, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS proceda à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 41 anos, 11 meses e 10 dias até 13/08/2009, calculado nos termos da Lei nº. 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo aos 13/08/2009 e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Jailson Bizerra Duarte BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 13/08/2009 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 24/03/1981 a 02/04/2009 A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição dos recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0006981-16.2011.403.6119 - EDILSON DA SILVA (SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0006981-16.2011.403.6119 AUTOR: EDILSON DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 57 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008499-41.2011.403.6119 - ANTONIA TONETTI (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008499-41.2011.403.6119 AUTORA: ANTONIA TONETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requer a concessão de sua aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (15/04/2011). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 83/84. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. O INSS apresentou contestação às fls. 92/99, pugnando pela improcedência do pedido. Agravo de Instrumento comprovadamente interposto pela autarquia-ré às fls. 101/110. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O pedido é procedente. A decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela há que ser reiterada in verbis: Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pleiteia a autora a concessão de sua aposentadoria por idade. Alega a autora haver cumprido todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, quais sejam, a idade mínima de 60 (sessenta) anos e o número de

contribuições mensais previstas na tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 80. É a síntese do necessário. Decido. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95): (...) 2005 - 144 meses. A concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria. De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior. No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 24/06/2005 (fl. 18), data em que, consoante se depreende das cópias da CTPS a fls. 22/32, guias da Previdência Social de fls. 33/42 e CNIS de fls. 49/58 possuía número superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei nº 8.213/91, eis que restou comprovado perante a autarquia 145 meses de contribuição, e a carência mínima para o benefício é de 144 contribuições para o ano de 2005, nos termos do artigo 142 da citada lei. Posto isto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL para determinar ao INSS que conceda e implante a aposentadoria por idade da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, a contar da data da ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intime-se. Assim, nos termos dos artigos 48 e 142, todos da Lei nº. 8.213/91, tendo restado comprovado o cumprimento da carência legal e o atingimento da idade necessária, de acordo com os documentos constantes do processo, entendo ser de rigor a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo (fl. 43). Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2011). Condeno o réu, também, ao pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº. 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº. 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº. 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº. 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Antonia Tonetti. BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/04/2011 (data de entrada do requerimento). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do Código de Processo Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (valor da condenação inferior a 60 salários mínimos). Comunique-se ao D. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0010706-13.2011.403.6119 - ADHEMAR GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010706-13.2011.403.6119 AUTOR: ADHEMAR GALVÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposestação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposestação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário

Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010744-25.2011.403.6119 - SILVIMAR BRAGA RODRIGUES (SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010744-25.2011.403.6119 AUTOR: SILVIMAR BRAGA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos

decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010777-15.2011.403.6119 - IVON TRANCOSO(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010777-15.2011.403.6119 AUTOR: IVON TRANCOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controversia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado

após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0009316-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-43.2005.403.6119 (2005.61.19.000358-2)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sexta Vara Federal de Guarulhos EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0009316-08.2011.4.03.6119 AUTORA: ITALBRONZE LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos etc. Trata-se de embargos à execução em que se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade dos honorários advocatícios, capítulo da sentença proferida no processo nº 0000358-43.2005.4.03.6119 (ação de rito ordinário, fls. 440/440 verso). Alega a autora que por força de lei seria incabível a exigência do pagamento dos honorários advocatícios pela União, haja vista a submissão aos termos do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a embargante é carecedora da ação, por falta de interesse de agir. O pedido contido no presente feito consiste em anulação de ato judicial que traduz verdadeira desconstituição da coisa julgada produzida na ação ordinária nº 0000358-43.2005.4.03.6119, tendo em vista que, considerada a homologação da desistência da autora ao recurso de apelação interposto e a renúncia ao direito em que se fundava a ação (fls. 431) através de sentença (fls. 440/440 verso) com trânsito em julgado (fl. 447), opera-se em sua inteireza a coisa julgada, inclusive quanto ao capítulo relativo ao ônus de sucumbência. Nesse passo, foram colocados pelo ordenamento jurídico os meios processuais adequados para que a autora alcançasse seu objetivo, especialmente através do recurso de apelação ou através da Ação Rescisória para desconstituição da coisa julgada. Se a autora não utilizou os referidos meios no momento adequado, não pode ser perpetuada a possibilidade de alteração da decisão proferida, privilegiando a inércia processual em face da segurança jurídica. Ademais, a alegação contida na petição inicial não está amoldada às hipóteses do art. 741 do CPC, posto que não se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujo título vem baseado em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF, evidente, portanto, a inadequação da via eleita. Posto Isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do artigo 739, II e III, c.c. o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, ante a não angularização da relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão traslade-se cópias desta sentença ao feito principal e adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. Guarulhos, 28 de outubro de 2011. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008088-42.2004.403.6119 (2004.61.19.008088-2) - CARLOS MARIANO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X CARLOS MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008316-75.2008.403.6119 (2008.61.19.008316-5) - NATANAEL JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE

MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X NATANAEL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009527-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009527-1) - LUCIANE BISPO DOS SANTOS(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X LUCIANE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0010749-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010749-6) - JOSE DONIZETE AGUIAR(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE DONIZETE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0010904-21.2009.403.6119 (2009.61.19.010904-3) - JOSE LIRA DE SIQUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE LIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0012700-47.2009.403.6119 (2009.61.19.012700-8) - VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA(SP134374 - EDUARDO SIQUEIRA ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA ESTEVAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0007610-24.2010.403.6119 - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0001624-55.2011.403.6119 - ANA MARTA DE JESUS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0001692-05.2011.403.6119 - ARISTIDES FRANCO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-30.1999.403.6117 (1999.61.17.003839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.1999.403.6117 (1999.61.17.003838-2)) EVARISTO LOPES X ITALA LOPES ABELHA CRISTIANINI X MARIA JOSEFA LOPES ABELHA X ANNA LOPES ABELHA FRASSON X CATHARINA MARIN X APARECIDA DE LOURDES CAMARGO X NAGILDA FOVELA DOS SANTOS X FERNANDA LIMA BARBOZA X TERESINHA BARBOSA X GERALDO BARBOSA X IZABEL BARBOSA X JOANA BARBOSA GAZIRO X ANTONIA BARBOSA GIRO X JOSE BARBOSA DE LIMA X MARIA ANGELA FLAUSINO BRUNO X JOAO BATISTA DA COSTA MORAES X MARIA DE LOURDES PINTO DE MORAES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EVARISTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.390: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Int.

0000293-59.2002.403.6117 (2002.61.17.000293-5) - PESCIO & PESCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado (fls.422/424), no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação.Efetuada o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé.Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001666-28.2002.403.6117 (2002.61.17.001666-1) - APARECIDA LEONILDA GRANAI CEZARE X LEANDRO DANIEL CEZARE(SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.Int.

0003596-47.2003.403.6117 (2003.61.17.003596-9) - MARIA TEREZINHA FRANCESCHI SARKIS X VERA DE ALMEIDA PRADO MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN E SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E Proc. RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os benefícios previdenciários são dotados de caráter alimentar sendo, portanto, irrepetíveis (REsp. 697.768/RS, do STJ), salvo no caso de má-fé, o que não se configura o caso dos autos, posto que os valores recebidos pela parte autora decorrem de sentença judicial que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela(fl.42/45). Assim, DEFIRO o quanto requerido às fls.156/158, determinando que o INSS cancele os descontos no benefício da requerente, bem como proceda a devolução dos valores que foram indevidamente descontados do referido benefício.Após, com a ciência das partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0001720-13.2010.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI CORREA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.136/152.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.63/64.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000557-61.2011.403.6117 - PEDRO LUIZ CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.98.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001048-68.2011.403.6117 - LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X CARLOS PAULO MUSSIO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o contido na petição de fls.248/249, manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, cumpra a determinação constante no despacho de fl.242.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001067-74.2011.403.6117 - SUSUMO KATAOKA X PAULO FERRAGINI X ALBERTO MARCHEZINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Indefiro o pedido de fls.197/202, competindo ao patrono da parte autora promover a sucessão processual dos autores nestes autos, juntando a documentação necessária.Prazo: 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001933-82.2011.403.6117 - ANTONIO FIDELIS FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0001952-88.2011.403.6117 - NIVALDO PEDRO MAION(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0001953-73.2011.403.6117 - ANTONIA DONANZAM DA SILVA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0001954-58.2011.403.6117 - TEREZINHA ZENARI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000739-47.2011.403.6117 - MARIA ANTONIA MANOEL DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.63/64.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001131-84.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-92.2009.403.6117 (2009.61.17.001038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO CESAR MINA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

0001156-97.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-88.2001.403.6117

(2001.61.17.002104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0001319-77.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-65.2007.403.6117 (2007.61.17.003534-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ DA SILVA X MARIA DE FATIMA BORSOLI DA SILVA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Ao INSS para que esclareça a divergência entre o valor que entende devido na inicial - R\$ 26.265,06, a título de principal, e o valor constante do cálculo por ele elaborado - R\$ 26.351,53 (f. 04). Após, dê-se novamente vista ao embargado, que se manifestou concordando com o valor principal de R\$ 26.565,06, divergente daquele apontado na inicial dos embargados e também aquele constante do cálculo de f. 04. Após, não havendo divergência, tornem para sentença. Int.

0001532-83.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-98.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DOMINGOS FERNANDES X SERAFINA DA SILVA GOMES X NIVAIR SANTANA X FRANCISCA R. CALCIOLARI X DUILIO CALCIOLARI X ROSA DOS REIS DIMAS X MARIA CHRISTIANINI BURNATO X JOANA BISPO DO CARMO X LUZIA FERREIRA DE CARVALHO BIANCHI(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o venerando acórdão, remetendo-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo de dez dias, a seguir tornando os autos conclusos para sentença.

0001820-31.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002682-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA LUCIA OLIANI FERNANDES(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001821-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002142-68.2008.403.6307 (2008.63.07.002142-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO APARECIDO AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0001848-96.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002186-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICTORIO RONCHESEL X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X VICTORIA MARCONDES X LAURINDA GASPAROTTO BOESSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-46.2006.403.6117 (2006.61.17.001313-6) - ALFREDO MENDES DO AMARAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALFREDO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO)

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001526-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001526-2) - HELENA IOLANDINA ROMIN(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X HELENA IOLANDINA ROMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a manifestação do INSS (fl.112), bem como em razão do mandato a si outorgado, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001887-30.2010.403.6117 - ANA DE CASSIA AZEN LOUREIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANA DE CASSIA AZEN LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001915-95.2010.403.6117 - EVA SANTOS CRUZ GONCALVES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X EVA SANTOS CRUZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001937-56.2010.403.6117 - ADAUTO DONISETE CAETANO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ADAUTO DONISETE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.70/77. Com a resposta, vista ao autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002189-59.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO AFONSO(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE BENEDITO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.90: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000448-47.2011.403.6117 - APARECIDA LUZIA RODRIGUES DE SOUZA(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA LUZIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-36.1999.403.6117 (1999.61.17.001336-1) - JOSE PAVANELLI (FALECIDO) X SEBASTIANA GODOY PAVANELLI X EVA MARIA PAVANELLI SANCHEZ X FLAVIO HENRIQUE PAVANELLI X JOSE ANTONIO PAVANELLI X MARILDA APARECIDA PAVANELLI X MARLY TEREZINHA PAVANELLI MENDES(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da(s) decisão(ões) juntada(s) aos autos às fls.374/380. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005307-29.1999.403.6117 (1999.61.17.005307-3) - GUMERCINDO ROMAGNOLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para que promova o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária.

Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das

hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003040-45.2003.403.6117 (2003.61.17.003040-6) - OSCAR MODA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002097-86.2007.403.6117 (2007.61.17.002097-2) - LUIZ ANTONIO CASARIN(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CESAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

0000490-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000490-2) - JOSE AGOSTINI X JOSE ALVES X ALICE GRAVA ZAMBELLI X ALADIA CAPUTI FABRICIO X HERMELINDA TONELLI GARCIA X ISAIAS EDUARDO GAIDO X JOAO AMARAL FILHO X JOSE APARECIDO VICTOR X JOSE CARLOS BATOCHIO X LEONILDO APARECIDO DA SILVA X LUIZ FERNANDO DE LUCIO X JOSE PIMENTEL ROCHA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Fl.251: Ciência à parte autora. No mais, concedo a autor o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000051-85.2011.403.6117 - ARGEU JOSE RUFINO(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.64/65. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000777-59.2011.403.6117 - HENRY VINICIUS SUPRICIO NAVEGANTE - INCAPAZ X DANIELE CRISTINA SUPRICIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Patenteada a preclusão máxima, nada resta a ser decidido nesta demanda, eventual inconformismo ser deduzido noutra seara. Indefiro, pois o requerimento formulado pelo patrono da parte autora, retornando os autos ao arquivo.

0001061-67.2011.403.6117 - JESUZ MARIA ROSSANESI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fl.68: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001303-26.2011.403.6117 - APPARECIDA VICTOR LEONELLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.103: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001961-50.2011.403.6117 - JOSE LUIZ APARECIDO CHECHETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0001965-87.2011.403.6117 - PEDRO LUIZ CRESPILO X ANGELA MARIA GONCALVES CRESPILO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X JOSE ROBERTO LA ERAS X OLGA MARIA SCHIAVINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Face a petição de fls. 54/56, manifestem-se sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Caso afirmativo, promova-se a emenda da inicial, para nela consignar a correta legitimação passiva, a par de providenciar as correlatas contras-fé para viabilizar os atos. Prazo: vinte dias, ressaltado que a inércia ou incompleto cumprimento das medidas implicará a extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000486-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X NELSINA SCIRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da embargada constante às fls.25/28. Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0001515-47.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-11.2007.403.6117 (2007.61.17.000647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSANGELA RIBEIRO MARTINS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003240-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003240-9) - AMARA PACHECO DA SILVA(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X AMARA PACHECO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002430-82.2000.403.6117 (2000.61.17.002430-2) - MARIA SILVA SOARES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002636-96.2000.403.6117 (2000.61.17.002636-0) - ALENCIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALENCIO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003371-27.2003.403.6117 (2003.61.17.003371-7) - ADEMIR BENEDITO AMADEU(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADEMIR BENEDITO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002245-68.2005.403.6117 (2005.61.17.002245-5) - ANTONIO FERNANDES X ELVIRA PRACIDELLE FERNANDES(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002246-14.2009.403.6117 (2009.61.17.002246-1) - ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MARIA LUCAS DA SILVA GEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000384-71.2010.403.6117 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001276-77.2010.403.6117 - JANETE MAZZA SPATTI(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JANETE MAZZA SPATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002188-74.2010.403.6117 - LUZINETE ROSA GIROTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUZINETE ROSA GIROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000742-02.2011.403.6117 - GLAUCIA LOPES(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GLAUCIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-17.2006.403.6117 (2006.61.17.001690-3) - MARLY APARECIDA MALAVOLTA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Após, tornem para decisão.

0003672-32.2007.403.6117 (2007.61.17.003672-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001624-5)) REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003673-17.2007.403.6117 (2007.61.17.003673-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-03.2007.403.6117 (2007.61.17.001624-5)) REGINA HELENA FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000831-93.2009.403.6117 (2009.61.17.000831-2) - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Chamo o feito à ordem.F. 361/362 - Trata-se de ação ordinária intentada por Canal & Cia Ltda em face da Fazenda Nacional em que busca a revisão de contrato bancário referente à conta corrente n.º 003.30-9, agência 0287 de Bariri/SP.Considerando-se que nestes autos houve a juntada de laudo pericial às f. 152/215 e complementado às f. 235/238, referente à conta corrente n. 003.564-5, de titularidade da mesma parte autora, porém, distinta da discutida nestes autos e objeto da ação ordinária n.º 200961170008324, torno-o sem efeito, mas o mantenho nestes autos.Proceda a secretaria ao traslado desta decisão e das manifestações e das decisões proferidas às f. 128, 130/136, 141/143, 216/234, 239/241 e 360/362, à ação ordinária n.º 200961170008324, e também o desentranhamento dos documentos

acostados às f. 244/358 e 359 destes autos e de todos documentos juntados no apenso que digam respeito à conta corrente n.º 003.564-5, promovendo-se a juntada nos respectivos autos ou a autuação por linha, certificando-se nos autos e no sistema processual. Intime-se o perito para que, em 5 dias, protocole outro laudo pericial com idêntico teor deste acostado às f. 152/215 e também a complementação de f. 235/238, endereçando-os à ação ordinária n.º 200961170008324. Deverá a secretaria ao encartar os documentos desentranhados, as cópias, o laudo pericial e a complementação, na ação ordinária n.º 200961170008324, observar a ordem cronológica dos atos processuais praticados na ação ordinária originária, que deverão ser juntados após cópia desta decisão. Considerando-se a necessidade de realização de novo laudo pericial nestes autos e a manifestação do perito de f. 361/362, determino à CEF que traga todos os extratos referentes à conta corrente n.º 003.30-9, agência 0287 de Bariri/SP, desde a sua abertura, além dos contratos firmados e as planilhas de evolução da dívida e encargos moratórios exigidos, no prazo de 30 (trinta) dias, que deverão ser autuados em apenso. O valor atinente aos honorários periciais já se encontra depositado às f. 138 e 233. O perito deverá responder aos quesitos já formulados às f. 128, 131, 133/136, além destes que seguem: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0001923-72.2010.403.6117 - JOAO CELSO SABIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 65/81: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001924-57.2010.403.6117 - OSWALDO MASCHINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000441-55.2011.403.6117 - EUGENIO PENNA FILHO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000442-40.2011.403.6117 - PEDRO BENEDITO PALIALOGO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, para que traga aos autos todos os extratos da conta declinada na inicial. Int.

0000488-29.2011.403.6117 - ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Instada a providência a si imputável, requer a parte ré prazo além do deferido pelo juízo. Defiro o pedido formulado, contudo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem para sentença. Int.

0000489-14.2011.403.6117 - NILSON BEDORI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Instada a providência a si imputável, requer a parte ré prazo além do deferido pelo juízo. Defiro o pedido formulado, contudo pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido, tornem para sentença. Int.

0000502-13.2011.403.6117 - ANA PATRICIA MASTELARI FERREIRA(SP238163 - MARCO ANTONIO TURI E SP301160 - MARIANA CARIZIA DI MUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração (f. 130/131) em face da sentença proferida às f. 124/126, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença não apreciou o pedido de obrigação de não fazer contido na petição inicial. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz

ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, entende este juízo que a decisão acerca da obrigação de não fazer está implícita na sentença, que determinou o pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado, além dos danos morais sofridos pela autora. Todavia, a fim de se evitar qualquer futura alegação de nulidade, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 130/131, em face da sentença de f. 124/126, e DOU-LHES PROVIMENTO, para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a ré a abster-se de efetuar a cobrança em duplicidade das parcelas do contrato de financiamento habitacional relativo a esta ação judicial; b) condenar a ré a repetir à autora, em dobro, o valor indevidamente cobrado (artigo 41, único, do CDC), descontando-se o valor já restituído; c) condenar a ré ao ressarcimento dos danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

0000562-83.2011.403.6117 - ODILA CAPELIN MARTINS(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Fls. 41/42: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000633-85.2011.403.6117 - TITO CASTELO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000675-37.2011.403.6117 - NELSON CASEIRO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000718-71.2011.403.6117 - LAURO PALOMA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) LAURO PALOMA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 25/28), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter o autor feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF acostou cópia do termo de adesão em nome do requerente às f. 33/34. Sobreveio réplica às f. 37/42. Em cumprimento à decisão de f. 35, manifestou-se o autor às f. 43/44. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator

Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI).

De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art .4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo.

Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 026.11.1969 - f. 18 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971 .PA 1,15 223.03.1972 .PA 1,15 126.11.1969 - f. 17da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 Nnão há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 326.04.2011 .PA 1,15 Aabrange as parcelas anteriores a 26.11.1981 No caso dos autos, o autor teria direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na empresa Indústria e Comércio de Calçados Arco Flex S/A em 26.11.1969, e fez a opção ao FGTS na mesma data, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, quando ainda esta vigente a Lei 5.107/66, a qual garantia o sistema progressivo, e permitia o enquadramento nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. Entretanto, nada tem a receber. Considerando-se a prescrição trintenária e ajuizada a ação em 26.04.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 26.04.1981. Por essa razão, ainda que tenha direito à aplicabilidade da taxa progressiva, tal pretensão encontra-se fulminada pela prescrição trintenária, já que todas as diferenças apuradas são anteriores à data acima mencionada. Embora o autor na inicial tenha afirmado que o autor manteve contrato de trabalho de 26/11/1969 a 02/03/2009, verifica-se da cópia de sua CTPS que após o encerramento do contrato de trabalho com a empresa Indústria e Comércio de Calçados Arco Flex S/A em 23.03.1972, somente em 05 de fevereiro de 1975 é que celebrou novo contrato de trabalho com a empresa Indústria de Couros Atlântica S/A. Assim, tendo esse contrato de trabalho sido celebrado já na vigência da Lei 5705/71, não vislumbro direito do autor à taxa progressiva. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, e dou por resolvido o mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, do Código de Processo Civil. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000921-33.2011.403.6117 - ODELCIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000943-91.2011.403.6117 - ANTONIO PEREZ(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Fls. 44: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001159-52.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO OMETTO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO B) JOSÉ ROBERTO OMETTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a fevereiro de 1989 e julho de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré à f. 22. Citada, a CEF apresentou contestação (f. 24/28), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor manifestou opção ao FGTS após a vigência da Lei 5.705/71. Sobreveio réplica (f. 33/35). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (S SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEL). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que

conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: Admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 015.07.1974 - f. 12 (na vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 209.12.1996 .PA 1,15 115.07.1974 - f. 12 vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 No caso dos autos, o contrato de trabalho do autor que gerou a opção pelo FGTS iniciou-se em 15/07/1974 (f. 12 e 13), ou seja, após a vigência da Lei n.º 5.705/71, quando já estava em vigor a taxa fixa de 3%. Logo, não faz jus à taxa progressiva de juros requerida na inicial. Consequentemente, deixo de analisar o pedido de incidência de expurgos inflacionários sobre a aplicabilidade da taxa progressiva de juros. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001160-37.2011.403.6117 - JUAREZ PEREZ BONILHA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
SENTENÇA (TIPO B) JUAREZ PEREZ BONILHA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. Concedido prazo ao requerente para declarar qual profissão exerce, apresentar extratos do pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de declaração de hipossuficiência, manifestou-se às f. 19/22. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a citação da ré à f. 23. Citada, a CEF apresentou contestação (f. 22/25), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou ter o autor já os recebido em outro processo judicial. Sobreveio réplica (f. 37/39). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a alegação de ter o autor já recebido os expurgos inflacionários em outro processo judicial, pois a ré não a comprovou. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA: 18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º

de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. O autor comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 Ddemissão ou saída .PA 1,15 Oopção .PA 1,15 Rretroage à .PA 1,15 Pprop. da Ação .PA 1,15 Pprescrição 015.07.1974 - f. 13 (na vigência da Lei 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 231.12.1994 .PA 1,15 115.07.1974 - f. 13vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 No caso dos autos, o autor não tem direito à taxa progressiva de juros, pois celebrou contrato de trabalho após a vigência da Lei n.º 5.705/71, quando já estava em vigor a taxa fixa de 3%. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor atribuído à causa, porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001232-24.2011.403.6117 - MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) SENTENÇA (TIPO B) MARIA IZABEL CONTADOR GALLINA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS, além dos expurgos inflacionários referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre essas diferenças. Com a inicial juntou documentos. Em cumprimento à decisão de f. 13, manifestou-se a autora às f. 15/16. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 18/22), arguindo, no mérito, a prescrição do direito à aplicabilidade dos juros progressivos. Quanto ao pedido de expurgos inflacionários, sustentou, preliminarmente, ter a autora feito termo de adesão. Finalmente, afirmou não ser cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A CEF acostou cópia do termo de adesão em nome da autora às f. 26/27. Sobreveio réplica às f. 29/31. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. No que toca à preliminar de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, é de fácil percepção que o acordo não abrangeu os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores decorrentes da aplicabilidade da taxa progressiva de juros. Assim, rejeito-a. Passo à análise do mérito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei nº 3.807 de 26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo

único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam seqüelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se, portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Rivaldo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. A autora comprovou ter feito a opção pelo regime do FGTS, da seguinte forma: A admissão .PA 1,15 D demissão ou saída .PA 1,15 O opção .PA 1,15 R retroage à .PA 1,15 P prop. da Ação .PA 1,15 P prescrição 022.02.1967 - f. 10 (antes da vigência da Lei 5.705, de 21.09.19 .PA 1,15 224.06.2002 .PA 1,15 122.02.1967 - f. 10 da vigência da Lei n.º 5.705, de 21.09.1971) .PA 1,15 N não há retroatividade, pois a opção se deu na vigência da Lei 5 .PA 1,15 301.07.2011 .PA 1,15 A abrange as parcelas

anteriores a 01.07.1981 No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois fez a opção enquanto vigente a Lei 5.107/66, tendo permanecido na mesma empresa por muitos anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu na empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 01.07.2011, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 01.07.1981. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária. Sobre as diferenças devidas em razão da aplicabilidade dos juros progressivos, pleiteia a incidência de expurgos inflacionários. Com efeito, durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIELLI NETTO. Assim, sobre os índices a serem considerados, a matéria não mais comporta discussão, vez que os únicos índices devidos são referentes aos percentuais de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: b.1) condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação e b.2) exclusivamente sobre as diferenças advindas da progressividade de juros, condenar a ré a creditar os percentuais de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989, a ser aplicado sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido a partir de 01.03.1989, e 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, a ser aplicado sobre o saldo de 01.04.1990, corrigido a partir de 02.05.1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Ante a sucumbência preponderante da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora (f. 16). Custas ex lege. P.R.I.

0001431-46.2011.403.6117 - NELSON SALVIO JUNIOR(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada e petição de fls. 27/28. Após, venham conclusos. Int.

0001846-29.2011.403.6117 - HYSAMARA CARLSON PRIMO(SP042788 - JOSE CARLOS CAMPESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária intentada por HYSAMARA CARLSON PRIMO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca a sua condenação à restituição da quantia equivalente a 50% das parcelas pagas do Consórcio Habitacional n.º 40.313, no valor de R\$ 50.434,94, conforme acordo entabulado nos autos da separação judicial consensual (f. 11/17). Juntou documentos. À f. 22, foi facultada a emenda à inicial para apontar a correta declinação da legitimada passiva e trazer aos autos cópia do instrumento de mandato específico para a propositura da ação e também do contrato subjacente objeto da controvérsia. Manifestou-se a autora às f. 23/30, arguindo a desnecessidade de juntada do instrumento contratual, pois o objeto da controvérsia não é o contrato, mas o direito da autora que decorre do contrato habitacional. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da

propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Mesmo tendo sido facultada a juntada do contrato celebrado, a autora arguiu a sua desnecessidade para a apreciação do pedido. Da causa de pedir narrada na inicial e do pedido, infere-se que a autora, por força de acordo celebrado nos autos da separação judicial, busca a condenação da ré à restituição da quantia equivalente a 50% das parcelas pagas do Consórcio Habitacional n.º 40.313, no valor de R\$ 50.434,94, ou seja, eventual direito que decorre do contrato celebrado. Assim, trata-se de documento indispensável, inclusive para aferir a sua legitimidade ativa para pleitear o cumprimento do contrato celebrado por seu ex-marido. Além disso, há dúvida se o contrato foi celebrado com a Caixa Econômica Federal ou com a Caixa Consórcios, com CNPJ distinto, e que não goza da prerrogativa de ser demandada perante a Justiça Federal. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001936-37.2011.403.6117 - EVA DE FATIMA MASSUCATO X LUCIANO VIRGINIO DE SOUZA X OSNI FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BOTELHO RAMOS X ADNILSON LIMA OLIVEIRA X MARIA CLEONICE DE SANTANA DOS SANTOS X LENILDE SANTOS NUNES X BENICIO JOSE DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA X EDISON APARECIDO DE CASTRO X MARCELO RICCI X SILVIO RAMOS DE OLIVEIRA X EDUARDO MENDES STRAPAZZON X ANDERSON CARLOS DE BRITO X TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Trata-se de ação ordinária intentada pelos autores em face da Caixa Seguradora S/A e Sul América Companhia Nacional de Seguros. As rés apresentaram contestação. Por força da edição da MP 513/2010, a CEF e a União foram intimadas a se manifestar (f. 603). A União vinculou o seu interesse no feito caso a CEF ingresse nestes autos (f. 639/640). A CEF manifestou seu interesse no feito, como assistente simples, desde que a apólice contratada pertença ao ramo 66 (SH/SFH - pública) - f. 614/635. Pela decisão de f. 644, foram admitidas a União e a CEF como assistentes simples das rés (art. 50 do CPC) e determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal. É relatório. Com amparo na Súmula 150 do STJ passo a analisar se há interesse jurídico da União e da CEF nesta lide. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS, vinculado ao contrato de promessa de compra e venda, nem tem interesse jurídico que justifique a sua intervenção. Nesse sentido, transcrevo duas decisões: SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. (RESP 1171345, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 21/05/2010, STJ, grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL E DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 515, 3º, CPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COHAB. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A sentença não produz efeitos em relação à parte que não foi citada no processo. Necessidade de desmembramento do processo para remessa à Justiça do Estado em face da decretação da falência, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005 e art. 109 da Constituição. 2. Havendo possibilidade de cumulação de pedidos e inexistindo prejuízo na formação de litisconsórcio ativo, não merece ser mantida a sentença que extingue o processo sem apreciação do mérito, estando autorizado o Tribunal a prosseguir para exame dos pedidos, nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação que visa à revisão do contrato de compra e venda e financiamento se firmou apenas contrato de prestação de serviços de assessoria técnica com a empresa construtora da obra. 4. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS. Precedentes desta Corte. 5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa à alteração do preço da unidade habitacional do imóvel quando tenha financiado a construção da obra, em vista da solidariedade quanto ao negócio realizado. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Não havendo

prova de que o imóvel foi alienado por preço superior ao devido, não pode ser acatado pedido de revisão do contrato de compra e venda e de financiamento. Aplicação do art. 333,I, do Código de Processo Civil. 7. Sentença anulada. Apelação da União prejudicada. 8. Pedidos apreciados nos termos do art. 515, 3º, CPC e indeferidos. (AC 200401000141528, Relator(a) Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 11/12/2009)Da mesma forma, na presente ação em que os autores buscam o ressarcimento de danos ocasionados em razão de vícios de construção, ainda que haja a cobertura pelo FCVS, ela não ostenta legitimidade passiva ou interesse no feito, ainda que na condição de assistente simples. Afinal, estabelece o referido dispositivo legal que: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grifo nosso) Ou seja, a lei prevê a possibilidade de intervenção das pessoas jurídicas de direito público, desde que autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresa pública figurem como autoras ou rés e, mesmo nesta hipótese, desde que a União entenda que seja caso de integração à lide. Como a CEF não figura como ré nestes autos, não vislumbro também por esse motivo interesse da União. A Caixa Econômica Federal também não detém legitimidade passiva para figurar nesta ação, nem interesse jurídico. Infere-se do instrumento contratual juntado às f. 24/41, que a CEF figura no contrato como credora. O Decreto-lei 2.291/86 extinguiu o BNH e transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 para a Caixa Econômica Federal, enquanto administrador do FCVS, ao CMN e ao Banco Central do Brasil, no que toca à regulamentação normativa do sistema. A CEF é a administradora do seguro habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS. A partir de agosto de 2000, ela assumiu a administração do seguro habitacional por força da Portaria n.º 243/2000 do Ministério da Fazenda, que lhe acometeu, dentre outras atribuições, o controle dos prêmios e das indenizações pagas. A Súmula 327 do STJ dispõe que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Porém, o simples fato de a CEF ter assumido a administração do seguro nacional, ainda que o contrato preveja a cobertura pelo FCVS, não a legitima a figurar no polo passivo desta ação em que o autor busca a indenização securitária em razão de vícios de construção no imóvel. Aliás, nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cedo nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basililar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7. 1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica

Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.(RESP 950522, Rel. Luis Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 08/02/2010, grifo nosso)Tampouco a legitimaria passivamente o fato de ter concedido empréstimo para construção do imóvel ou do conjunto habitacional: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. 1. Não tem o agente financeiro legitimidade passiva para responder, perante os mutuários e a construtora por eles escolhida, por vícios de construção no imóvel financiado. 2. Não tendo sido comprovado, de plano, o descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal, incabível a suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601000341136, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 25/02/2009, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DO MPF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se, apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia. 2.Excluída a Caixa Econômica Federal da relação processual, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação em face da construtora ou mesmo da seguradora (CF, art. 109). 3. Não estando presente ofensa ao consumidor gerada por ente federal também não há legitimidade do MPF para propositura da ação, permanecendo no pólo ativo apenas o MPE . 4. Apelações acolhidas no que tange à ilegitimidade, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sentença anulada.(AC 199932000062720, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (Conv.), Quinta Turma, TRF1, DJ 07/12/2007, grifo nosso)Além disso, a Lei 12.409/2011 não alterou a situação aqui retratada.Aliás, nesse sentido, já se manifestou muito bem o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de Instrumento 0076652-78.2011.8.26.0000 (sublinhados nossos):Voto n.º 16.347- Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Vício de construção. Alegação de ilegitimidade ativa e passiva, competência da Justiça Federal, necessidade de formação de litisconsórcio passivo, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. Saneamento. Preliminares rejeitadas. Advento da Lei n.º 12.409/2011 que não afasta a competência da Justiça Estadual e a legitimidade da agravante, que integra o grupo de seguradoras responsáveis pela cobertura de seguro habitacional pelo SFH. Vínculo jurídico existente entre as partes é incontestado. Mera falta de indicação da data do sinistro que não conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial. Quitação do saldo devedor também não configura óbice para a propositura da ação, haja vista que os supostos danos teriam surgido na vigência do contrato de seguro, logo, patente o interesse de agir. Prescrição vintenária. Ausência de óbice cronológico para a propositura da ação e regular sequência. Agravo desprovido.- Adiantamento dos honorários periciais. Questão não tratada pela interlocutória agravada. Impossibilidade de análise nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido quanto a esse aspecto.Destaco os seguintes trechos do voto do Exmo. Desembargador Relator do v. acórdão, Dr. Natan Zelinski de Arruda:De início, convém anotar que a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, não versa sobre intervenção judicial por parte de entes públicos, mas tão somente autoriza o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, não se vislumbrando que tivesse assumido obrigações decorrentes dos seguros adjetos aos contratos de mútuo hipotecário. Ademais, os agravados pretendem indenização securitária envolvendo vício de construção de imóvel adquirido pelo SFH, por conseguinte, a pretensão de que seja reconhecido o litisconsórcio com a CEF e a União Federal, bem como o chamamento ao processo da Caixa Administradora, não tem supedâneo, pois, no caso, a relação jurídica é exclusiva do mutuário com a seguradora, não se questionando o contrato firmado com a CEF.(...)Ressalte-se, ainda, por oportuno, que as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 478/2009, no que concerne às apólices de seguro do SFH, com o deslocamento da competência da Justiça Federal, não mais possuem eficácia, haja vista que referida norma já teve seu prazo de vigência encerrado há mais de um ano. (italico no original; negrito e sublinhados nossos)Reconhecida a ausência de interesse jurídico da União e da CEF, a inexistência de prerrogativa de foro para as demais rés serem demandadas neste Juízo Federal, e a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido, com amparo na Súmula 224 do STJ , determino a restituição destes autos à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, observado o disposto na Súmula 254 do STJ , após a exclusão destes entes federais cadastrados como assistentes simples.Intimem-se.

0001951-06.2011.403.6117 - LIVIA DIAS LOPES ADESTRO X DIRCEU GALLI X EUNICE DIAS X SIDNEY ROCHA X APARECIDO DE OLIVEIRA X ORLANDO BARDUZZI X LUIZ ANTONIO BIA X JOSE ROBERTO RODRIGUES SOUZA X AILTOM PASSARELI X VALERIA CRISTINA LEME X SANDRA APARECIDA ROSA X LAURA SILVA CARVALHO SANTANA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - AGU

Trata-se de ação ordinária intentada pelos autores em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP e Companhia Excelsior de Seguros.As rés apresentaram contestação.Por força da edição da MP 513/2010, a CEF e a União foram intimadas a se manifestar (f. 771).A União vinculou o seu interesse no feito caso a CEF ingresse nestes

autos (f. 779).A CEF manifestou seu interesse no feito, como assistente simples, desde que a apólice contratada pertença ao ramo 66 (SH/SFH - pública) - f. 781/798.Pela decisão de f. 800, foram admitidas a União e a CEF como assistentes simples das rés (art. 50 do CPC) e determinada a remessa dos autos a esse Juízo Federal.É relatório.Com amparo na Súmula 150 do STJ passo a analisar se há interesse jurídico da União e da CEF nesta lide.Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS, vinculado ao contrato de promessa de compra e venda, nem tem interesse jurídico que justifique a sua intervenção.Nesse sentido, transcrevo duas decisões: SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 327/STJ. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. ORIENTAÇÕES CONSOLIDADAS NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.133.769/RN. 1. Nas ações relativas à imóvel financiado pelo regime do SFH, não é necessária a presença da União como litisconsorte passivo porque, com a extinção do BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CEF, cabendo à União, pelo CMN, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Súmula 327/STJ. 2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo SFH, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 4. Esses posicionamentos foram consagrados no REsp 1.133.769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.09, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos). 5. Recurso especial não provido. (RESP 1171345, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 21/05/2010, STJ, grifo nosso) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, DE ALTERAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL E DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL NOS TERMOS DO ART. 515, 3º, CPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COHAB. FALTA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. A sentença não produz efeitos em relação à parte que não foi citada no processo. Necessidade de desmembramento do processo para remessa à Justiça do Estado em face da decretação da falência, nos termos do art. 76 da Lei 11.101/2005 e art. 109 da Constituição. 2. Havendo possibilidade de cumulação de pedidos e inexistindo prejuízo na formação de litisconsórcio ativo, não merece ser mantida a sentença que extingue o processo sem apreciação do mérito, estando autorizado o Tribunal a prosseguir para exame dos pedidos, nos termos do art. 515, 3º do Código de Processo Civil. 3. A Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação que visa à revisão do contrato de compra e venda e financiamento se firmou apenas contrato de prestação de serviços de assessoria técnica com a empresa construtora da obra. 4. A União não é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja cobertura do FCVS. Precedentes desta Corte. 5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa à alteração do preço da unidade habitacional do imóvel quando tenha financiado a construção da obra, em vista da solidariedade quanto ao negócio realizado. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Não havendo prova de que o imóvel foi alienado por preço superior ao devido, não pode ser acatado pedido de revisão do contrato de compra e venda e de financiamento. Aplicação do art. 333,I, do Código de Processo Civil. 7. Sentença anulada. Apelação da União prejudicada. 8. Pedidos apreciados nos termos do art. 515, 3º, CPC e indeferidos. (AC 200401000141528, Relator(a) Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (conv.), TRF1, Quinta Turma, e-DJF1 11/12/2009)Da mesma forma, na presente ação em que os autores buscam o ressarcimento de danos ocasionados em razão de vícios de construção, ainda que haja a cobertura pelo FCVS, ela não ostenta legitimidade passiva ou interesse no feito, ainda que na condição de assistente simples.Afinal, estabelece o referido dispositivo legal que:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grifo nosso)Ou seja, a lei prevê a possibilidade de intervenção das pessoas jurídicas de direito público, desde que autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresa pública figurem como autoras ou rés e, mesmo nesta hipótese, desde que a União entenda que seja caso de integração à lide.Como a CEF não figura como ré nestes autos, não vislumbro também por esse motivo interesse da União.A Caixa Econômica Federal também não detém legitimidade passiva para figurar nesta ação, nem interesse jurídico.Inferese do instrumento contratual juntado às f. 165/170, que a CEF não participou do contrato de promessa de venda e compra celebrado entre as partes.O Decreto-lei 2.291/86 extinguiu o BNH e transferiu as responsabilidades e prerrogativas que lhe foram conferidas pela Lei 4.380/64 para a Caixa Econômica Federal, enquanto administrador do FCVS, ao CMN e ao Banco Central do Brasil, no que toca à regulamentação normativa do sistema.A requerida é a administradora do seguro habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS.A partir de agosto de 2000, a CEF assumiu a administração do seguro habitacional por força da Portaria n.º 243/2000 do Ministério da Fazenda, que lhe acometeu, dentre outras atribuições, o controle dos prêmios e das indenizações pagas.A Súmula 327 do STJ dispõe que

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Porém, o simples fato de a CEF ter assumido a administração do seguro nacional, ainda que o contrato preveja a cobertura pelo FCVS, não a legitima a figurar no polo passivo desta ação em que o autor busca a indenização securitária em razão de vícios de construção no imóvel. Aliás, nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). 1. Do recurso especial interposto por Ennio Fornea e Cia Ltda e Ennio Fornea Júnior: 1.1. É cedo nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa. 1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basililar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por catorze anos, uma vez que a procuração assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7. 1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, 1º, a, da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes. 1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos. 1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras. 1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC). 1.8. Recurso especial não conhecido. 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (RESP 950522, Rel. Luis Salomão, Quarta Turma, STJ, DJE 08/02/2010, grifo nosso) Tampouco a legitimaria passivamente o fato de ter concedido empréstimo para construção do conjunto habitacional: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESTAÇÕES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. 1. Não tem o agente financeiro legitimidade passiva para responder, perante os mutuários e a construtora por eles escolhida, por vícios de construção no imóvel financiado. 2. Não tendo sido comprovado, de plano, o descumprimento do contrato por parte da Caixa Econômica Federal, incabível a suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200601000341136, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, TRF1, Sexta Turma, e-DJF1 25/02/2009, grifo nosso) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA SEGURADORA E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DO MPF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se, apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira e não de engenharia. 2. Excluída a Caixa Econômica Federal da relação processual, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação em face da construtora ou mesmo da seguradora (CF, art. 109). 3. Não estando presente ofensa ao consumidor gerada por ente federal também não há legitimidade do MPF para propositura da ação, permanecendo no pólo ativo apenas o MPE. 4. Apelações acolhidas no que tange à ilegitimidade, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Federal. Sentença anulada. (AC 199932000062720, Rel. Juiz Federal César Augusto Bearsi (Conv.), Quinta Turma, TRF1, DJ 07/12/2007, grifo nosso) Além disso, a Lei 12.409/2011 não alterou a situação aqui retratada. Aliás, nesse sentido, já se manifestou muito bem o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Agravo de

Instrumento 0076652-78.2011.8.26.0000 (sublinhados nossos):Voto n.º 16.347- Agravo de Instrumento. Indenização securitária. Vício de construção. Alegação de ilegitimidade ativa e passiva, competência da Justiça Federal, necessidade de formação de litisconsórcio passivo, falta de interesse de agir, inépcia da inicial e prescrição. Saneamento. Preliminares rejeitadas. Advento da Lei n.º 12.409/2011 que não afasta a competência da Justiça Estadual e a legitimidade da agravante, que integra o grupo de seguradoras responsáveis pela cobertura de seguro habitacional pelo SFH. Vínculo jurídico existente entre as partes é inconteste. Mera falta de indicação da data do sinistro que não conduz ao reconhecimento da inépcia da inicial. Quitação do saldo devedor também não configura óbice para a propositura da ação, haja vista que os supostos danos teriam surgido na vigência do contrato de seguro, logo, patente o interesse de agir. Prescrição vintenária. Ausência de óbice cronológico para a propositura da ação e regular sequência. Agravo desprovido.- Adiantamento dos honorários periciais. Questão não tratada pela interlocutória agravada. Impossibilidade de análise nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Agravo não conhecido quanto a esse aspecto. Destaco os seguintes trechos do voto do Exmo. Desembargador Relator do v. acórdão, Dr. Natan Zelinski de Arruda: De início, convém anotar que a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, não versa sobre intervenção judicial por parte de entes públicos, mas tão somente autoriza o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH, não se vislumbrando que tivesse assumido obrigações decorrentes dos seguros adjetos aos contratos de mútuo hipotecário. Ademais, os agravados pretendem indenização securitária envolvendo vício de construção de imóvel adquirido pelo SFH, por conseguinte, a pretensão de que seja reconhecido o litisconsórcio com a CEF e a União Federal, bem como o chamamento ao processo da Caixa Administradora, não tem supedâneo, pois, no caso, a relação jurídica é exclusiva do mutuário com a seguradora, não se questionando o contrato firmado com a CEF.(...) Ressalte-se, ainda, por oportuno, que as modificações trazidas pela Medida Provisória nº 478/2009, no que concerne às apólices de seguro do SFH, com o deslocamento da competência da Justiça Federal, não mais possuem eficácia, haja vista que referida norma já teve seu prazo de vigência encerrado há mais de um ano. (itálico no original; negrito e sublinhados nossos) Reconhecida a ausência de interesse jurídico da União e da CEF, e a inexistência de prerrogativa de foro para as demais rés serem demandadas neste Juízo Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar o pedido e, com amparo na Súmula 224 do STJ, determino a restituição destes autos à 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, observado o disposto na Súmula 254 do STJ, após a exclusão destes entes federais cadastrados como assistentes simples. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2008

EXECUCAO FISCAL

0008286-46.2003.403.6109 (2003.61.09.008286-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAIR MARTINE GRAZIANO - ME(SP088879 - EUGENIO FERRAZ DE CAMPOS)

Considerando-se a realização da 91ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29 de novembro de 2011 às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13 de dezembro de 2011 às 11 horas para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Forneça a CEF o print atualizado da dívida. Renove-se a constatação e avaliação da f. 81. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 238

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0009221-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X
ELISANGELA DO CARMO NEVES

Considerando a semana de conciliação a ser realizada no período de 28 de novembro a 2 de dezembro do corrente ano, designo audiência de conciliação para o dia 01/12/2011, às 14h. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (06/12/2011, às 10:30 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0016154-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016154-0) - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS PAULA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 16/11/2011, às 14:40 horas.

0004914-70.2009.403.6112 (2009.61.12.004914-8) - SONIA REGINA FONSECA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do reagendamento da perícia médica para a data de 22/11/2011 (mesmo local e horário), conforme comunicado pelo Senhor Perito à folha 82.

0008304-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008304-1) - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do

reagendamento da perícia médica para a data de 22/11/2011 (mesmo local e horário), conforme comunicado pelo Senhor Perito à folha 175.

0010355-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010355-6) - MARIA EDUVIRGEM DA CONCEICAO COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 15/12/2011, às 14:45 horas.

0011383-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011383-5) - JOSE PAULO SHIMAZAKI(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Londrina/PR), em data de 14/12/2011, às 16:00 horas.

0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 29/11/2011, às 13:30 horas.

0001374-77.2010.403.6112 - AMELIA MARIANO DE OLIVEIRA MACHADO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do reagendamento da perícia médica para a data de 22/11/2011 (mesmo local e horário), conforme comunicado pelo Senhor Perito à folha 71.

0001153-60.2011.403.6112 - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante a apresentação do laudo pericial de folhas 74/89, pelo perito nomeado às folhas 40/41, revogo a decisão de folha 72, ficando prejudicada a realização de nova perícia. Comunique-se ao Senhor Perito Dr. Sydnei Estrela Balbo o cancelamento da perícia designada à folha 72. Arbitro os honorários do Perito Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 74/89:- Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, ou, alternativamente, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-se os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0003323-05.2011.403.6112 - JESSICA DA SILVA AZEVEDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP), em data de 15/12/2011, às 14:30 horas.

0004854-29.2011.403.6112 - MAURA NUNES TEIXEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (07/12/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP A 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de

seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

Expediente Nº 4267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP161756 - VICENTE OEL)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (14/12/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Gustavo de Almeida Ré para o dia 06/12/2011, às 09:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 56/57. Intimem-se.

0007437-21.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (12/12/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive

sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (13/12/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da data agendada para a realização da perícia médica (09/12/2011, às 07:00 horas), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito da Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008 deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0007939-23.2011.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 18 apenas noticia a patologia que acomete o Autor, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ele. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não

está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18/11/2011, às 09:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2570

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-61.2011.403.6112 - ROCIELI GARCIA FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de novembro de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a elaboração de Auto de

Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação. / P. R. I. e cite-se. Retifico de ofício a parte final da decisão das fls. 27/28 e vvss, no que tange à determinação de constatação de condições sócio econômicas da parte autora por oficial de justiça, em razão do município onde reside a autora não ser abrangido pelo oficial deste juízo. Assim, onde se lê: (...) Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos., leia-se: (...) Solicite-se à Prefeitura Municipal de Rosana, SP, que, através de Assistente Social daquele município, providencie a realização de estudo socioeconômico referente à autora, com base nos quesitos do Juízo, que ofereço em separado, em duas laudas, e nos quesitos eventualmente apresentados pelas partes. As partes fica facultada a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, oficie-se à prefeitura referida, com cópia da petição inicial, deste despacho, dos quesitos deste Juízo, dos quesitos eventualmente oferecidos pelas partes e das peças contendo a indicação de seus assistentes técnicos, assinalando-se o prazo de trinta dias, contados do recebimento do ofício, para a apresentação do laudo. Retifique-se o registro da decisão. Intimem-se (...). Permanecendo, no mais, tal como foi lançada. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011690-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011690-2) - FLORISVALDO EVANGELISTA(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007759-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007759-7) - MAURICIO MARTIN X ANTONIA MUNHOS CORREA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ORIVAL AKIRA TSUJIGUSHI

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo pericial. Em relação aos réus, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Caixa, após a Caixa de Seguros, e por fim, o litisdenuciado.

0004924-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004924-7) - ZELIA ALVES DE MELO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca do auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0007734-96.2008.403.6112 (2008.61.12.007734-6) - EDNA DOS SANTOS SILVA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0001354-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001354-3) - MARIA LUZIA BIANCHI DONADAO(SP163356 - ADRIANO

MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3) - ENIO MESQUITA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0005685-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005685-2) - YOGI WATANABE X LILIAN WATANABE FERREIRA X LUIS FERNANDO WATANABE X JOSE RENATO WATANABE X ANTONIO AUGUSTO WATANABE X YOGI WATANABE JUNIOR X ALICE GARCIA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) sobre a manifestação da, conforme anteriormente determinado.

0006695-30.2009.403.6112 (2009.61.12.006695-0) - HEROTILDES GARCIA DE PAIVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os prontuários, conforme anteriormente determinado.

0010880-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010880-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUARTE(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, conforme anteriormente determinado.

0011566-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011566-2) - RAIMUNDA ALVES RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos prontuários, conforme anteriormente determinado.

0000321-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000321-7) - MARIA DOLORES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0002464-23.2010.403.6112 - JACYRA DE ALMEIDA NAVARRO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007392-17.2010.403.6112 - ELISANGELA MONTEIRO MELO(SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0008381-23.2010.403.6112 - SOLANGE BERNABE RAMALHO FERNANDES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0000460-76.2011.403.6112 - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000465-98.2011.403.6112 - SEIZO KASAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA E SP153399 - LUCIANA

KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000525-71.2011.403.6112 - ALESSANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS X LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS DE SANTANA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI E SP293305 - RENATO LOPES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000544-77.2011.403.6112 - ABEL MITSUO TAKEY(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000567-23.2011.403.6112 - DEVANIR SEGATELI(SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos apresentados, conforme anteriormente determinado.

0000574-15.2011.403.6112 - JOAO SHIROSHI MITIURA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0001060-97.2011.403.6112 - ALBERTINA BATISTA MOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002434-51.2011.403.6112 - DEISE LUCIDI BARONI VILAS BOAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os prontuários, conforme anteriormente determinado.

0003757-91.2011.403.6112 - FERNANDA FERREIRA PACHECO MACEDO X REINATO LIBERATO DE MACEDO JUNIOR X RENATA FERREIRA PACHECO(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo Correio, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0003864-38.2011.403.6112 - EDMARCIA PEREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004099-05.2011.403.6112 - JOAO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004249-83.2011.403.6112 - VERACI MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004405-71.2011.403.6112 - FATIMA DO ROSARIO GUISELINI BOIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005138-37.2011.403.6112 - VALDIR MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005307-24.2011.403.6112 - MANOEL ANTONIO MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005399-02.2011.403.6112 - JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005486-55.2011.403.6112 - ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005487-40.2011.403.6112 - JOSE FLORINDO DE AMARAL(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005506-46.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005570-56.2011.403.6112 - DIRCE BARBOSA FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005681-40.2011.403.6112 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOTTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005683-10.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES MOREIRA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre auto de constatação, e a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005724-74.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO SAMPAIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0005947-27.2011.403.6112 - ODILO ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006036-50.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES JACOMETE NEGRI(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0006118-81.2011.403.6112 - JOAO GOMES JARDIM(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002136-98.2007.403.6112 (2007.61.12.002136-1) - MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0011930-46.2007.403.6112 (2007.61.12.011930-0) - ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROBERTO DOS SANTOS LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0014033-26.2007.403.6112 (2007.61.12.014033-7) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0004850-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004850-4) - LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LOURENCO NEWTON DARTAGNAN FRANCO DE MOURA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme anteriormente determinado.

0007737-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007737-1) - EUNICE VAZ YONAH(A) (SP097832 - EDMAR LEAL) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X EUNICE VAZ YONAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora ré para que se manifestem sobre o parecer da contadoria, prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0012303-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012303-4) - NELSON PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0001384-29.2007.403.6112 (2007.61.12.001384-4) - JUSTICA PUBLICA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Carlos Hiroci Outi. Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 1º de dezembro de 2011, às 16h30min., junto à Justiça Federal de Rio Verde, GO, o interrogatório dos réus. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)
Ante o contido na certidão retro, intime-se a doutora Darlene Lima dos Santos, OAB/BA 16203 para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher o valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se, pessoalmente, o réu para, no mesmo prazo, constituir novo defensor para apresentar as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intimem-se.

0001445-79.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NUNES MODESTO(SP256463B - GRACIANE MORAIS) X EDIVALDO LUIZ PIRES(SP256463B - GRACIANE MORAIS)

Defiro o pedido formulado pela advogada na petição juntada como folha 153 determinando, assim, o sigilo dos autos somente em relação aos documentos neles juntados. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002995-75.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO(PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA

Designo para o dia 22 de novembro de 2011, às 16h15min., o interrogatório dos réus Adonias Rodrigues Filho, Elivaldo Cândido da Silva, Claudinei de Souza e Clodoaldo Alves Tudino. Comunique-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal e dele requisitem-se as providências relativas à efetivação das escoltas. Comunique-se aos Senhores Diretores das unidades prisionais onde se encontram os presos Adonias Rodrigues Filho, Elivaldo Cândido da Silva e Claudinei de Souza. O réu Clodoaldo Alves Tudino comparecerá independentemente de intimação, conforme consta da petição juntada como folha 386. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as Defesas.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1818

EXECUCAO FISCAL

1205277-13.1996.403.6112 (96.1205277-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK IND COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA - X JERONIMO KEMPE X

JERONIMO KEMPE JUNIOR X JOSE ELISIO KEMPE X JULIO CESAR KEMPE X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ ROBERTO DARBEN X ANTONIO KEMPE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 206/207: Por ora, promova o executado, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos, conforme determina o art. 211, do Provimento CORE nº 64, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Na ocasião, comprove se o débito que aqui foi executado é a única causa da inscrição do nome do executado no CADIN. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X LUIZ ANGELO CASTANHARO BEBEDOURO EPP(SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO)

Fls. 172 e seguintes: defiro. Com razão a co-ré Luiz Ângelo Castanharo Bebedouro - EPP. De fato, são as mesmas pessoas, tanto ela quanto a Casa Lufer. Assim, conforme já determinado à fl. 71, ao SEDI para exclusão da co-ré LUIZ ÂNGELO CASTANHARO BEBEDOURO - EPP. Após, aguarde-se a audiência designada à fl. 170.

0004277-81.2011.403.6102 - UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

União Comércio, Importação e Exportação Ltda. e 3x Produtos Químicos Ltda. ajuizaram a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INMETRO, requerendo a nulidade de auto de infração lavrado em seu desfavor. O pedido de antecipação de tutela teve sua apreciação postergada até a vinda da peça defensiva do requerido, já apresentada. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A alegada insignificância da quantidade de material sonogada em cada embalagem não convence, já que precisa ser valorada na escala industrial em que produzida. Quanto ao suposto erro na indicação do nome do produto, o documento de fls. 47 o identifica como amaciante de roupas pérola, da marca Seletto, em perfeita identidade com o rótulo trazido nas fls. 33. A indicação da unidade de volume litros em letras maiúsculas ou minúsculas é questão que, acaso se apresentasse isoladamente, talvez não justificasse a aplicação de sanção administrativa. Mas como se apresentou cumulada com outros fatos em tese de maior gravidade, não deve e não pode ser desprezada. Se pretende a autora suspender a exigibilidade do crédito, deve efetuar depósito em dinheiro do montante discutido, não se prestando a esse fim a unilateral oferta de bens em caução que, à toda evidência, não tem precisa avaliação de mercado, são de difícil alienação e não obedecem à ordem legal prevista na Lei de Execuções Fiscais. Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela. Oficie-se aos Juízos competentes, solicitando cópias de petição inicial e, se houver, sentença pertinentes aos feitos indicados nas fls. 52.

0004917-84.2011.403.6102 - ANTONIO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

... Tendo em vista que o benefício pleiteado é deferido pela União e mantido pelo INSS, bem como que o ato administrativo impugnado (fls. 39/40) foi expedido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, cuja representação judicial se dá por meio da União, através da AGU, intime-se o autor para aditar a inicial e incluir no pólo passivo a União (AGU), juntamente com o INSS, requerendo sua citação. ...

0006435-12.2011.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP208643 - FERNANDO CALURA TIEPOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
Trata de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. Segundo a autora, há risco de dano e periclitamento de direito, pois necessita de certidão negativa de débito para participar de licitações e a ré estaria na iminência que inscrever em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes o débito

questionado nos autos. Invoca decisão em caso semelhante em tramite perante a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP e requer a concessão da liminar. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Conheço do pedido de reconsideração em razão dos novos documentos apresentados, os quais comprovam que a autora realiza grande parte de seus negócios com órgãos públicos e torna verossímilante a alegação de dano iminente caso não possa obter a CND e participar de licitações. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Com efeito, ao cotejar o conteúdo destes autos com o decidido nos autos do processo 0006061-93.2011.403.6102, da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, entendo que se aplicam as mesmas razões de decidir. Tanto naqueles autos quanto nestes a questão controvertida diz respeito à aplicação de multa porque notas fiscais de venda de combustíveis por distribuir de combustível não foram acompanhadas do boletim de conformidade, na forma prevista no artigo 8º, 3º, da Resolução ANP 15/2006 e Resolução 42/2009. A autora admitiu os equívocos, porém, informa que remeteu no mesmo dia da emissão das notas fiscais as respectivas cartas de correção e os boletins de conformidade, conforme previsto no ajuste SINIEF 01/2007 e convênio S/N de 1970, além do previsto na CAT 109/2011. Em análise inicial, as alegações se mostram verossímilantes. Verifico que o 1-A, ao artigo 7º, do Convênio S/N, de 15/12/1970, permite a utilização de carta de correção para regularizar erro na emissão de documento fiscal. Além disso, o artigo 38, B, da Portaria CAT 162/2008 assegura o direito de correção de notas fiscais eletrônicas por meio de papel até 31/12/2011, tal qual ocorreu no caso dos autos. Assim, a ausência dos boletins de conformidade das notas fiscais eletrônicas 3.171, 3.220 e 3.271, foram tempestiva e adequadamente supridas por meio das cartas de correção, conforme documentos de fls. 46/48. O erro material na data de emissão do boletim de conformidade 000.682/2009 está comprovado, pois o documento de fl. 114 (comunicação de irregularidade) menciona a NF e o referido boletim, demonstrando que foi recebido no dia 14/04/2009, ou seja, nesta data, já havia sido confeccionado, fato que confirma que a data 17/04/2009 deve ser lida como 14/04/2009. Dessa forma, a autuação se mostra indevida, pois autora providencia as correções no tempo e modos previstos na legislação. Cabível, portanto, a concessão da tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário e todos os seus efeitos correlatos, inclusive, para obstar a inscrição em dívida ativa, restrições junto ao CADIN e eventuais negativas de fornecimento de certidões negativas de débito. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade do auto de infração ANP 147.160 e todos os seus efeitos correlatos, inclusive, para obstar a inscrição em dívida ativa, restrições junto ao CADIN e eventuais negativas de fornecimento de certidões negativas de débito, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras sanções eventualmente cabíveis.

0006466-32.2011.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP280553 - GISLAINE PERPETUA RIBEIRO E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA E SP176620E - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há notícia de ação fiscal tendente a constituir possível crédito tributário, nos presente autos, não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006316-51.2011.403.6102 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA FRACON(SP295041 - SANDRA MARA MAROSTICA SANTANNA FRACON) X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP Fls. 38/41: Recebo o aditamento da inicial. Retifico, de ofício, a autoridade coatora indicada nos autos, para que passe a constar o Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em Ribeirão Preto, autoridade competente para figurar no pólo passivo destes autos. No presente caso não se vislumbra os requisitos necessários à concessão da liminar requerida, pois a questão colocada nos autos não se mostra suficientemente esclarecida. Conforme se constata, a impetrante não trouxe cópia integral do procedimento administrativo que ensejou os descontos no benefício previdenciário, o que impossibilita a análise do pedido. Por outro lado, quanto à arguição de prescrição do direito à cobrança, verifica-se, nos termos do art. 103-A, da lei 8.213/91, o prazo prescricional de 10 anos para revisão dos atos que concedem benefícios previdenciários. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inc. II, do art. 7º, da Lei 12.016/09. Requisite-se, outrossim, cópia do procedimento administrativo. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação do pólo passivo.

0006442-04.2011.403.6102 - ELETRO RIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP283060 - JOSÉ FERNANDO SANTANA DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP No presente caso não se vislumbra os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentá-las, bem como dê-se ciência à União, para se desejar, ingressar no feito. Entretanto, antes da providência acima determinada, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, fornecer cópia integral da petição inicial para intimação do representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

0006677-68.2011.403.6102 - DVB DISTRIBUIDORA DE VIDROS BESCHIZZA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial:a. aditar a inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico pretendido nestes autos, comprovando-se, ainda, o recolhimento das custas complementares;b. fornecer uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, haja vista que a cópia simples já fornecida será utilizada para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12016/2009, bem como duas cópias do aditamento determinado. EXP. 3152

0006733-04.2011.403.6102 - PRIMAX ONLINE GESTAO E TECNOLOGIA LTDA - EPP.(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO - SP
No presente caso não se vislumbra os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentá-las; bem como, dê-se vistas à União, para se desejar, ingressar no feito.Entretanto, antes da providência acima determinada, intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, fornecer cópia integral da petição inicial para intimação do representante judicial da União, nos termos da Lei 12.016/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1787

EMBARGOS A EXECUCAO

0000298-44.2008.403.6126 (2008.61.26.000298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012394-38.2001.403.6126 (2001.61.26.012394-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Diante da informação supra, suspendo, por ora, o determinado à fl. 54. Intimem-se as partes da redistribuição do feito e para que requeiram o que entender de direito.Intimem-se.

0001935-30.2008.403.6126 (2008.61.26.001935-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1677 - WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Intimem-se.

0003176-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-35.2001.403.6126 (2001.61.26.009911-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP191064 - SANDRA CONTIERI) X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA X EVANDRO CARDOSO

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0004039-87.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011561-20.2001.403.6126 (2001.61.26.011561-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X SOUSA CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP191064 - SANDRA CONTIERI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0005646-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-94.2006.403.6126 (2006.61.26.003927-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012451-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012451-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012450-8)) SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Diante da manifestação da exequente às fls. 380/388, ad cautelam, defiro o requerido e determino a reserva do numerário referente aos honorários sucumbenciais deferidos em sentença, que deverá ser realizada nos autos do processo nº 0005351-50.2001.403.6126, em trâmite nesta 1ª Vara.Lavre-se o respectivo termo, dando-se ciência às partes.Após, considerando o trânsito em julgado do presente feito (fls. 390/391), dê-se vista ao embargado para que dê início à execução.Intimem-se.

0012522-58.2001.403.6126 (2001.61.26.012522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012521-73.2001.403.6126 (2001.61.26.012521-5)) JOAO ROBERTO CANTINELLI(SP143866 - DANIEL CESAR COELHO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Venham-me conclusos os autos da execução fiscal 2001.61.26.012521-5.Intime-se.

0016394-47.2002.403.6126 (2002.61.26.016394-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016393-62.2002.403.6126 (2002.61.26.016393-2)) VIACAO ALPINA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações.

0004641-25.2004.403.6126 (2004.61.26.004641-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-37.2002.403.6126 (2002.61.26.009443-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 128/13: Preliminarmente, providencie o embargante as cópias necessárias para servir de contrafé.Após, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se mandado. Intimem-se.

0005885-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008814-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 129: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo requerido de 10 (dez) dias.Decorridos sem manifestação, dê-se vista à embargada e, após, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 140.Intimem-se.

0000857-98.2008.403.6126 (2008.61.26.000857-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-95.2007.403.6126 (2007.61.26.006479-4)) HAYES LEMMERZ IND/ DE RODAS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido à fl. 743.Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo de fls. 667/742.

0001648-33.2009.403.6126 (2009.61.26.001648-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-18.2008.403.6126 (2008.61.26.003740-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 103/115 em seus regulares efeitos de direito. Vista à embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003759-87.2009.403.6126 (2009.61.26.003759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006040-1)) MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos em sentença.MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME, opôs os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF, objetivando a extinção da cobrança dívida cobrada nos autos da execução fiscal n. 0006040-21.2006.403.6126.À fl. 199 foi certificada a ausência de garantia de juízo, em

30/07/2009. Este Juízo, por meio da decisão exarada à fl. 200, em 30/07/2009, determinou que se aguardasse a garantia da execução fiscal. Em 26/10/2011, foi proferida decisão nos autos a execução fiscal (fl. 274), determinando o prosseguimento dos presentes embargos à execução, tendo em vista o esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de penhora. É o relatório. Decido. A embargante opôs os presentes embargos com o objetivo de afastar a execução contra ele promovida. No entanto, a execução fiscal não se encontrava garantida, quando de sua oposição, conforme certificado à fl. 199 destes autos. Este Juízo facultou a garantia do Juízo, no entanto, depois de esgotadas as possibilidades de localização de bens passíveis de penhora nos autos da execução fiscal, e transcorridos mais de dois anos, verifica-se que o Juízo não se encontra garantido. Prevê a Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Como se vê, a lei que rege o processo de execução fiscal prevê, expressamente, a necessidade de garantia do juízo para oposição de embargos. Falta ao presente feito, portanto, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo, consequentemente, ser extinto sem resolução do seu mérito. Ressalto que posteriormente, havendo a devida garantia do juízo, o embargante poderá, caso queira, opor novos embargos para discussão da dívida. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, em conformidade com o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas diante da ausência de previsão legal e sem condenação em honorários face à ausência de citação. P.R.I.

0004274-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-55.2009.403.6126 (2009.61.26.002720-4)) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Diante de fato novo, informado nos autos e instruído com documentos, consistente na adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, bem como o pedido de extinção do feito formulado pela embargada, dê-se vista à embargante, no prazo de cinco dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001597-85.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005185-1)) METAL MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP(SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 168/210: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 152. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162. Intimem-se.

0001977-11.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005181-4)) ZATTA IMPORTS PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP181200 - DEBORAH MENEGHETTE ZATTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, sobre pena de preclusão da prova requerida, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0002221-37.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-52.2010.403.6126) PIRELLI CABOS SA(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Publique-se o despacho de fl. 115, após tornem conclusos. Fls. 111/114: intime-se o subscritor da petição a recolher a taxa de desarquivamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução, nos termos do art. 218 e parágrafos do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se.

0003546-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-33.2008.403.6126 (2008.61.26.003739-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos, acompanhados da execução fiscal em apenso, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004364-96.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003958-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003958-9)) ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005270-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-52.2008.403.6126

(2008.61.26.002522-7)) MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal, intimando-a, ainda, da sentença proferida às fls. 490/493. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000145-06.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-91.2010.403.6126) UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio como perito o Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. 2. No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. 3. Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. 4. Intimem-se.

0000496-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-07.2003.403.6126 (2003.61.26.001631-9)) LUIZA LEICO OKAMOTO(SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Luiza Leico Okamoto, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos a execução em face da União Federal/Fazenda Nacional, alegando, em síntese a impenhorabilidade do bem que garante a execução fiscal, por tratar-se bem de família. A Embargada apresentou impugnação, às fls. 41/42, pleiteando a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 46/48. O embargado não requereu provas. A embargante requereu a juntada de novos documentos. Tendo sido deferida a juntada de novos documentos, ela se manifestou às fls. 49. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Quanto à alegação de impenhorabilidade, tem-se que o art. 1º da Lei 8.009/90 determina: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A embargante trouxe aos autos declaração de rendimentos de 2008/2009 na qual consta como único imóvel aquele objeto desta ação. O oficial de justiça responsável pela penhora, à fl. 199 dos autos principais, afirma que a embargante mora no imóvel penhorado. Não há que se exigir que a embargante faça prova negativa, de que não possuiu outros bens. A intenção da Lei 8.009/90 é proteger o único imóvel do casal ou, ainda, o imóvel no qual habita o casal, independentemente de possuírem outro imóvel. Esse é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, descrito no acórdão que segue: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE EMBARGOS À ARREMATACÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PENHORADO TRATA-SE DE BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 07/STJ. Este Superior Tribunal de Justiça diverge acerca do cabimento de embargos à arrematação para apontar impenhorabilidade de bem de família, havendo tanto julgados que entendem se tratar de impenhorabilidade absoluta, matéria de ordem pública não sujeita à preclusão, como arestos que entendem ser inadmissível a arguição por meio dessa via. In casu, porém, os recorrentes não comprovaram de plano que o imóvel objeto de penhora trata-se de bem de família, exigência que deve ser vista com maior inflexibilidade nos autos de ação rescisória. A jurisprudência desta Corte, conquanto não unânime, estendeu a noção de bem de família, para abarcar o único imóvel de sua propriedade, ainda que esteja alugado. Por outro lado, nos casos em que a família reside no imóvel que se pretende penhorar, afastou-se a exigência de que o referido imóvel seja o único de seu domínio. Na hipótese em exame, os recorrentes não provaram que seu caso se amolda à jurisprudência desta Corte, uma vez que, além de não demonstrarem que residiam no imóvel, tampouco confirmaram ser o único imóvel de sua propriedade, requisitos exigidos, embora não em conjunto, pelos precedentes apontados no recurso especial para caracterizar a impenhorabilidade do imóvel. Quanto à alegada nulidade da citação por edital, observa-se, em conformidade com o entendimento que prevaleceu na Corte de origem, que a citação deu-se de acordo com os ditames legais, seja porque, além de ter sido citado o sócio por edital, por estar residindo em local incerto e não sabido, à esposa do sócio foi dada ciência da execução, como porque, em três outras ocasiões, não foram encontrados os autores ou familiares na residência. No que se refere à inexistência de prova da responsabilidade tributária do ex-sócio, na forma do artigo 135, III, do CTN, o recurso não merece prosperar, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pelo r. decisum recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal. Ainda que assim não fosse, eventual exame da responsabilidade tributária do recorrente demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n. 07/STJ). O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Recurso especial não conhecido. (STJ RE 497739, Processo: 200300153024 Fonte DJ 28/10/2003 PÁGINA: 270 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ademais, ainda que a existência de outro imóvel fosse empecilho para o reconhecimento do bem penhorado como sendo de família, foram realizadas

diligências, nos autos principais, nas quais restou comprovado a inexistência de outros imóveis, ao menos na região abrangida pelos respectivos cartórios, de propriedade dos embargantes (fl. 192 dos autos principais). Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser levantada a contrição judicial que recaiu sobre todo o imóvel matriculado sob o n.º 24.008, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 0001631-07.2003.403.6126 e apensos 2003.61.26.001859-6 e 2003.61.26.001858-4, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a baixa complexidade da causa e ausência de outras diligências por parte do advogado da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, levante-se a penhora, nos autos principais.P.R.I.

0000748-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004453-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004453-6)) FALCAO PROJETOS E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA X CLEIDE DE OLIVEIRA X LAURO ANTONIO CANILLE CANDEIRA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Providencie a embargada a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo.Prazo: 30 (trinta) dias.Com o cumprimento da determinação, dê-se ciência ao embargante e, após, se em termos, tornem conclusos.Intimem-se.

0001159-25.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008582-85.2001.403.6126 (2001.61.26.008582-5)) HAROLDO RUDDY MATTEI(SP165002 - GABRIELA SOLA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001383-60.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-38.2011.403.6126) SISNANDES PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos em sentença.SISNANDES PEREIRA DE LIMA JÚNIOR, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, visando afastar execução promovida nos autos da execução fiscal n. 000893-38.2011.403.6126.Segundo o embargante, o valor principal cobrado nos autos principais é indevido. Aduz nulidade da CDA, diante do cerceamento de defesa administrativa, uma vez que não recebeu notificação no bojo do processo administrativo. Alega ainda que não concluiu o curso técnico em radiologia e que nunca se inscreveu perante o Conselho Regional de Técnico em Radiologia, razão pela qual, entende ser indevida a cobrança das anuidades, objeto da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21).O embargado apresentou impugnação às fls. 24/37. Juntou documentos de fls. 38/63.Réplica fls. 66/68. As partes, devidamente intimadas, deixaram de requerer a produção de outras provas.É o relatório. Decido.A preliminar, suspensão da execução, argüida pela parte embargante restou superada com o recebimento dos embargos à execução, por meio da decisão de fl. 23.Nulidade da CDASustenta a parte embargante que o título executivo que embasa a execução fiscal n. 0000893-38.2011.403.6126, é nula, na medida em que não foi oportunizado a ampla defesa e contraditório no processo administrativo. Trago à colação o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, in Lei de Execução Fiscal, 9ª edição, p. 18: O procedimento da Lei n. 6.830/80 não é de acerto e condenação, mas de pura execução forçada. Por isso, só se admite seu uso pela Fazenda Pública depois da adequada apuração administrativa de seu crédito, seguida de inscrição em Dívida Pública.Analisando os documentos de fls. 38/63, juntados pelo embargado em sua impugnação, de fato, não há documento comprovando a notificação do embargante para pagamento da dívida. O embargado não comprova que, de fato, notificou o embargante acerca das anuidades objeto da execução fiscal. Não há nos autos qualquer documento que comprove, ao menos, o envio das referidas cartas ao executado.Neste cenário, ausente a notificação do devedor, configurada está o cerceamento de defesa, repudiado no ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual nulo o título executivo. Nesse sentido trago à colação a seguinte ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CDA. NULIDADE. NOTIFICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. A ausência de notificação do devedor para acompanhar o procedimento administrativo e oferecer defesa é vício que nulifica a certidão da dívida ativa, sob pena de cerceamento de defesa. Honorários advocatícios de sucumbência reduzidos para R\$500,00, em face da pouca complexidade da demanda.(TRF4, Primeira Turma, AC n. 200371000376339, Relator: Desembargador Marcos Roberto Araújo dos Santos, DE: 09/02/2010)Como se percebe, ao devedor não foi oportunizado o direito de defesa em sede administrativa, diante da ausência de notificação. Logo, se conclui que o devedor foi cerceado no seu direito de defesa. Ressalto, por fim, que não se está, aqui, a discutir a obrigação tributária em si, mas, tão-somente, os requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a inicial da execução fiscal.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes estes embargos à execução, extinguindo o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando nula a Certidão de Dívida Ativa n. 4544 que instruiu a inicial da execução fiscal n. 000893-38.2011.403.6126, determinando, conseqüentemente, a extinção da execução por ausência de título hábil, remetendo-a ao arquivo com baixa na distribuição. Por fim, consigno que o

embargado poderá ingressar novamente em juízo com outra ação de execução, objetivando a cobrança do débito constante da execução fiscal em apenso, desde que seja sanado o vício formal da Certidão de Dívida Ativa e esteja dentro, ainda, do prazo prescricional. Determino o levantamento do valor depositado em garantia da mencionada execução fiscal, em favor do embargante. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 000893-38.2011.403.6126-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 29 de setembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002014-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A (SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Antes de determinar o processamento do feito, a fim de se aquilatar o interesse na oposição dos embargos, informe a Fazenda Nacional se os débitos discutidos nestes autos encontram-se regularmente parcelados, conforme informado pelo embargado na inicial. Após, tornem. Intimem-se.

0002300-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001708-1)) RAI0 LUMINOSOS LTDA-EPP X ANTONIO CLERTON RODRIGUES (SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos etc. Raio Luminoso Ltda. EPP e Antonio Clerton Rodrigues, devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos a execução em face da União Federal/Fazenda Nacional, alegando, em síntese, a inexistência da dívida e a ilegitimidade passiva do corresponsável. Afirmam que a exclusão da pessoa jurídica do regime do SIMPLES foi ilegal, na medida que nunca superou o faturamento máximo permitido em lei. Conseqüentemente, os débitos cobrados com base em regime diverso do SIMPLES são inexigíveis. Ademais, os débitos cobrados na execução em apenso são passíveis de remissão, conforme previsão da Lei n. 11.841/2009. Quanto à legitimidade passiva do corresponsável, afirma que houve o destrato e que ele detinha participação menor na sociedade. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação pleiteando a improcedência dos embargos. Juntos documentos. Os embargantes apresentaram réplica e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da lei n.º 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os débitos principais cobrados na execução fiscal têm origem em declarações feitas pela contribuinte Raio Luminoso Ltda., nos anos de 2002 e 2003. Conforme documentos carreados pela embargada, a executada Raio Luminoso foi excluída do SIMPLES no ano de 1999, em virtude de débitos com a Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social, registrado sob número 80297029498. Como se vê, a causa da exclusão não foi a superação do faturamento anual por parte da pessoa jurídica, mas, débitos tributários. Nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Lei n. 9.317/1997, não poderá optar ao SIMPLES a pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa. O artigo 13, da referida lei, prevê a exclusão do contribuinte do SIMPLES, obrigatoriamente, quando incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º. Portanto, a exclusão da executada principal foi legal. Conseqüentemente, ela passou a submeter ao regime geral de recolhimento de tributos. Tanto é assim que apresentou declaração que não foi paga nos anos de 2002 e 2003. Quanto à alegada remissão da dívida, nos termos da Lei n. 11.941/2009, conforme salientado pela embargada, não existiam débitos inscritos a mais de cinco anos e, ainda que tivessem, o valor consolidado era superior a dez mil reais. Com isso, a remissão da dívida restou inviabilizada. Quanto à legitimidade passiva do embargante Antonio Clerton Rodrigues, o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional prevê a responsabilização do sócio gerente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que a extinção irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento contra o sócio gerente com fulcro naquela norma. Nesse sentido, por todos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. 1. A dissolução irregular da empresa enseja o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios-gerentes, nos termos do art. 135 do CTN. 2. O administrador que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial referentes à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151 do CC e arts. 1º, 2º, e 32 da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradição em Embargos à Execução. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001000097, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) O fato de ter havido um destrato entre os sócios não afasta a responsabilidade tributária, na medida em que a pessoa jurídica foi irregularmente dissolvida. Para que haja a dissolução regular da pessoa jurídica, deve haver o pagamento dos tributos devidos, o que não aconteceu nos autos. Isso, porque, o artigo Art. 1.106 do Código Civil prevê que respeitados os direitos dos credores preferenciais, como o Fisco, pagará o liquidante as dívidas sociais. O art. 1.108, do mesmo diploma legal, determina que, pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembleia dos sócios para a prestação final de contas. Ou seja, para que se tenha por regularmente encerrada a pessoa jurídica, é preciso que haja o pagamento dos tributos devidos. Sem esse pagamento, a extinção continua a ser irregular. Ademais, nos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, salvo disposições de lei em contrário,

inexistente no caso concreto, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Por fim, a ficha de breve relatado emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo aponta que o embargante Antonio Clerton Rodrigues era sócio-gerente da pessoa jurídica (fl. 19). Assim, independentemente, da quantidade de quotas sociais, sendo ele gerente da pessoa jurídica, deve responder nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Portanto, os embargos são improcedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução em seus ulteriores termos. P.R.I.

0002373-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-93.2002.403.6126 (2002.61.26.003089-0)) AILTON VIANEI FERREIRA (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Recebo a petição de fls. 14/15 como aditamento a inicial. Ao SEDI para retificação do polo ativo, com a exclusão da Tecnel Com de Aparelhos Telefônicos Obras e Serviços Ltda. Providencie o embargante novo aditamento à inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Após, publique-se. Int.

0002502-56.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-71.2011.403.6126) UNICEL SANTO ANDRE LTDA (SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP142064 - MARCOS ZANINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Aceito a conclusão. Desapensem-se estes autos, dos autos da Execução Fiscal para o seu regular andamento. Tendo em vista o cálculo apresentado pelo exequente, intime-se o executado para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Intime-se.

0003806-90.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007286-57.2003.403.6126 (2003.61.26.007286-4)) MILENA TAVARES FRAGOSO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 29/48.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004077-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-94.2011.403.6126) OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 107/170.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004264-10.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-69.2001.403.6126 (2001.61.26.005007-0)) SUELI APARECIDA RIBEIRO X ADALBERTO RIBEIRO (SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Aceito a conclusão. 1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 81/129.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0004463-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-16.2002.403.6126 (2002.61.26.004090-1)) ALCEU VASSOLER (SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos etc. ALCEU VASSOLER, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos a execução, com pedido de antecipação de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL/ CEF, visando o imediato desbloqueio da conta poupança n. 013.00076158.4. Com a inicial, vieram documentos. A decisão de fl. 37/37 verso, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor e declarou o imediato desbloqueio dos valores constantes de sua conta poupança, bem como intimou o embargante a garantir a execução em juízo com o escopo de dar prosseguimento a ação de embargos conforme os termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.380/80. Às fls. 39/40 o autor pediu desistência da presente ação, em razão de sua impossibilidade financeira de garantir a dívida em juízo. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo embargante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Consequentemente, a liminar de fl. 37/37 perderá sua eficácia. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 39/40,

bem como revogo a liminar de fl. 37/37 verso para que deixe de produzir efeitos. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se nos autos de execução em apenso. Tendo em vista a ausência de citação, deixo de condenar aos honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. P.R.I.

0005607-41.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005606-56.2011.403.6126) ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal, trasladando-se as cópias necessárias. Após, requeira o embargado o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

0005691-42.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012498-30.2001.403.6126 (2001.61.26.012498-3)) CELESTINO BRANAS(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO MACCARI TELLES)

Regularize o(a) Embargante sua representação processual nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, juntando cópia de devidamente AUTENTICADA ou em observância ao disposto no art. 365, inciso IV daquela diploma legal, da certidão de dívida ativa e auto de penhora e da procuração judicial, atribuindo, ainda, valor à causa. Intime-se.

0006017-02.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-35.2009.403.6126 (2009.61.26.005211-9)) MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP108147 - RITA MARIA LIMA FABRICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos: (X) Certidão de Dívida Ativa (CÓPIA SIMPLES). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002675-85.2008.403.6126 (2008.61.26.002675-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-62.2001.403.6126 (2001.61.26.012373-5)) REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a advogada manifestou-se sobre o despacho de fls. 279, não vislumbro mais a necessidade de republicá-lo. Sendo assim, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 281. Fls. 282/296: Assiste razão à embargante, ficando o despacho de fls. 279 retificado para constar: Recebo a apelação de fls. 267/278 em ambos os efeitos. Vista ao embargado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005703-90.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001998-6)) MIGUEL GERVASIO PELAGALI(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP037754B - JOSE DE BARROS FILHO E SP098353 - PERY CRUZ NETO)

Converto o julgamento em diligência para que o embargante, no prazo de 10 dias, providencie o recolhimento das custas processuais inerentes à presente ação, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005014-61.2001.403.6126 (2001.61.26.005014-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SANTO ANASTACIO LTDA X ILSO KENHITI NOGAMATSU X JOSE ADALBERTO FERNANDES(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE E SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Intime-se o advogado nomeado às fls. 381 a dar andamento no feito.

0005046-66.2001.403.6126 (2001.61.26.005046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X GILBERTO GARCIA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Ante a informação aposta na certidão retro, aguarde-se o julgamento final dos Embargos nº 2008.61.26.002675-0 no arquivo, cabendo às partes comunicar a este Juízo acerca do trânsito em julgado. Intimem-se.

0005366-19.2001.403.6126 (2001.61.26.005366-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CONSERVY EMP CONSERV LIMP GERAL LTDA X JOSE IZIDRO GOMES X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(SP181456 - ALESSANDRA TRABUCO E SP177604 - ELIANE DE SOUZA E MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 326, tendo em vista o teor do ofício de fls. 295, onde informa que o imóvel

matriculado sob o nº. 48.757 foi adjudicado nos autos da ação trabalhista nº. 003-1796/1999, em tramite na 3ª Vara do Trabalho de Santo André, encontrando-se a mesma prefeita e acabada desde 17/03/2004. Posto isso, dou por levantada a penhora de fls. 128, conforme requerido às fls. 212/216, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, para que providencie ao cancelamento do registro de penhora referente a estes autos. Intimem-se.

0005461-49.2001.403.6126 (2001.61.26.005461-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI INDUSTRIA DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO)
Verifico que a executada não regularizou sua representação processual, estando somente o coexecutado Mauricio Gonçalves devidamente representado nos autos. Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 538, 1º e 2º parágrafos, expedindo-se carta precatória. No tocante ao 3º parágrafo, providencie a secretaria. Intimem-se.

0006061-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X RENE COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X CLAUDINEI COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X JOSE ROBERTO COVA X OSWALDO COVA - ESPOLIO
Aguarde-se pela decisão acerca da antecipação da tutela pleiteada no recurso de fls. 349/369. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006432-34.2001.403.6126 (2001.61.26.006432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECÇÃO DIGIRA LTDA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)
Aceito a conclusão. Publique-se a decisão de fl. 170: Diante da informação aposta no ofício de fls. 168/169 e o valor apresentado à fl. 162, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor da exequente. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Após, dê-lhe cumprimento.

0006448-85.2001.403.6126 (2001.61.26.006448-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X GOLD FORT - COM/ DE OURO, METAIS E PEDRAS PRECIOSAS X PAULO RAIMUNDO DE SOUZA X NEUSA APARECIDA PENTEADO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
Preliminarmente, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a indicar a localização do bem penhorado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra in albis, proceda-se à consulta no sistema Bacenjud do endereço atualizado da co-executada Neusa Aparecida Penteado. Caso seja encontrado endereço não diligenciado, expeça-se mandado e/ou carta precatória para a realização de leilões do bem penhorado. Intimem-se.

0006513-80.2001.403.6126 (2001.61.26.006513-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MARCENARIA QUALITY LTDA ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X SIDNEI FELIX CUENCAS JUNIOR X ROSANGELA S P RIBEIRO CUENCAS(SP136213 - GLEICE MIRIAN DE VASCONCELOS)
Chamo o feito à ordem. Verifico que o despacho de fls. 74 não foi subscrito pela MM. Juíza, e que deste fato não decorreu prejuízo para as partes, razão pela qual ratifico-o nesta oportunidade. Publique-o. DESPACHO DE FLS. 74: Dê-se ciência à executada da manifestação de fls. 69/73, devendo comparecer a uma das agências da CEF para tentativa de acordo de parcelamento. Na hipótese de não haver consenso entre as partes, e mediante comunicação nos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls 66/67. Intimem-se.

0008672-93.2001.403.6126 (2001.61.26.008672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALPI ABC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova planilha de cálculos do débito remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0009709-58.2001.403.6126 (2001.61.26.009709-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP166503 - CARLOS EDUARDO LOPES MARIANO) X TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X JUAN CARLOS MARTINEZ
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº 0033036-62.2010.4.03.0000, remetam-se os autos ao Sedi, em cumprimento às fls. 455/457. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 496. Intimem-se.

0010012-72.2001.403.6126 (2001.61.26.010012-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário previdenciário. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 27 de outubro de 2004, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22 de fevereiro de 2011. Intimada, a exequente manifestou-se

nos autos em apenso, no sentido de que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A Súmula Vinculante n. 08 determina que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, aplica-se aos créditos tributários a regra geral prevista no Código Tributário Nacional que prevê prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br)Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0011075-35.2001.403.6126 (2001.61.26.011075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERCADINHO JAMAICA LTDA(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X ADAUTO PEREIRA X BRUNO ARDUINI X VANIA MARIA GONCALVES ARDUINI
Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a proceder ao recolhimento total das custas processuais, conforme certificado às fls. 231, podendo complementá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

0012229-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012229-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANASOM VIDEO INFORMATICA LTDA-ME X ADERBAL HUMPHREYS(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)
Fls. 96/105: Nada a decidir tendo em vista que não houve decretação de indisponibilidade dos bens dos devedores neste feito.Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012365-85.2001.403.6126 (2001.61.26.012365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CORREIA E BRUNO COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA E SP287064 - IOLANDA DE SIQUEIRA LIMA)
Providencie o executado certidão de objeto e pé do processo falimentar, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se.

0012563-25.2001.403.6126 (2001.61.26.012563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF DE SANTO ANDRE X PAULO GUERRA SIMOES X JOSE TAVARES CARRILHO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)
Diante da manifestação da exequente, defiro o requerido e determino a substituição dos bens penhorados nestes autos pela penhora no rosto dos autos do processo nº 0005351-50.2001.403.6126, em trâmite nesta 1ª Vara.Lavre-se o respectivo termo.Após, dê-se ciência às partes.Intimem-se.

0013046-55.2001.403.6126 (2001.61.26.013046-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAMFFI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE APARELHOS PURIFICADORES DE AGUA LTDA X MARIA ROMERO FERNANDES X MARIA FLORA DORO FERNANDES(SP196544 - ROBERTA ALVES PINTO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/ CEF e Camffi Indústria Comércio e Representação de Aparelhos Purificadores de Água Ltda e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 294).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000529-81.2002.403.6126 (2002.61.26.000529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B B C BOLSAS BRASILEIRA DE CESTAS LTDA X MARIO JORGE PALADINO(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE E SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS E SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS E SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Fls. 355: mantenho o posicionamento de fl. 346, qual seja, esclareça o co-executado Mario Jorge Paladino o seu pedido, tendo em vista as informações certificadas às fls. 126 e 236 e uma vez que não há notícias nestes autos de que o veículo em questão, tenha sido bloqueado por ordem deste Juízo. Caso o co-executado comprove documentalmente a existência do referido bloqueio, e sendo este, por ordem deste Juízo, o pedido não deixará de ser apreciado. No entanto, pelos motivos acima expostos, indefiro por ora, o requerido pelo co-executado. Intime-se, após, dê-se vistas dos autos à Fazenda Nacional.

0001832-33.2002.403.6126 (2002.61.26.001832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova planilha de cálculos do débito remanescente, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0002363-22.2002.403.6126 (2002.61.26.002363-0) - FAZENDA NACIONAL X TETRACAP IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ LION X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO LION X LUIZ CARLOS FEHR LION X MARIA MONTEIRO LION(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI)

Fls. 504/506: Manifestem-se os executados nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo fornecer as cópias necessárias para servirem de contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 503. Intimem-se.

0003281-26.2002.403.6126 (2002.61.26.003281-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP173022 - JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO) X RUBENS CERVIGLIERI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e Rubens Cerviglieri, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 37). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0005025-56.2002.403.6126 (2002.61.26.005025-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELO BRANCO LTDA X GETULIO DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS DE MAGALHAES(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído nos autos, a recolher as custas processuais.

0006202-55.2002.403.6126 (2002.61.26.006202-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE LENHAGO X MARIO APAREIDO AMIGO(SP099951 - JOSE RIBEIRO DE CAMPOS) X ISMAR AUGUSTO MANCINI(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA)

Fls. 175/176: Considerando que os valores recebidos a título de benefício previdenciário já foram desbloqueados, nada a decidir em relação à petição de fls. 175/176, em virtude dos despachos de fls. 169 e 174. Dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0008723-70.2002.403.6126 (2002.61.26.008723-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X INSTITUTO DE EDUCACAO QUERUBIM INEQUE X MARIO LUIZ FIOROTTI(SP186619 - EDUARDO HENRIQUE REZENDE DE CARVALHO GOMES) X CYBELE REGINA REZENDE DE CARVALHO GOMES FIOROTTI(SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em

virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0011786-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011786-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA X GILBERTO GARCIA X JOAO OLIMPIO GARCIA MARQUES X RUTH GARCIA DINIZ(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Ante a informação aposta na certidão retro, aguarde-se a decisão final dos Embargos de Terceiros nº 2008.61.26.002675-0 no arquivo, cabendo às partes informar ao Juízo acerca do trânsito em julgado. Intimem-se.

0011988-80.2002.403.6126 (2002.61.26.011988-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X MARIO BRENNIO PILEGGI(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X CLAUDE DERRIEN(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)

Diante da manifestação da exequente e tendo em vista a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, dê-se vista ao co-executado Mario Brenno Pileggi para que se manifeste nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013704-45.2002.403.6126 (2002.61.26.013704-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERI JUNIOR X DURVAL FADEL X REINALDO ERNANNI X LUIZ FERNANDO VALENTE REBELO X MARCEL CAMMAROSANO X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP071100 - MARIA LEONOR DA COSTA MENDES)

Não se vislumbra a nulidade alegada pelo sócio Marcel Cammarosano as fls. 987/992, na medida em que a ausência de nomeação de depositário no termo de penhora e de registro da penhora no cartório de registro de imóveis, não gera nulidade ou inexistência do ato de constrição, por se tratarem de meras formalidades, vez que para oposição dos embargos se exige apenas a efetivação da garantia. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consolidou a diretriz no sentido de que o prazo para oposição de embargos à execução fiscal é contado a partir da data de intimação pessoal da penhora. Inteligência dos art. 12 e 16 da Lei 6.830/80. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal é peremptório, sendo contado a partir da intimação da penhora. Todavia, no caso da penhora de imóvel, em que a nomeação do depositário e registro são essenciais para a efetivação da penhora e a futura garantia da execução, esta não se efetiva, antes do que não se tem por presente o pressuposto para oposição dos embargos. Assim sendo, por tratar-se de mera irregularidade formal, sanável a qualquer tempo, determino a regularização do auto de penhora para formalização da garantia da execução, com as seguintes providências: 1- a exclusão dos nomes de Durval Fadel e Fernando Bastos do auto de penhora de fls. 941, pelo fato dos mesmos não possuírem nenhuma cota do imóvel penhorado; 2- a nomeação como depositário(a) do(s) imóvel(is) penhorado(s) às fls. 941 de um dos leiloeiros credenciados no CEHAS, nos termos da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, que deverá ser intimado(a) a comparecer em Secretaria a fim de firmar o respectivo termo a ser expedido; 3- o registro da penhora junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André; 4- a intimação de todos executados/proprietários e de seus respectivos cônjuges, fluindo daí o prazo para oposição dos embargos à execução. Intimem-se.

0014520-27.2002.403.6126 (2002.61.26.014520-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J.M.S COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO-ELETRONICA LTDA X SERGIO CARVALHO X CELENA MARA SECCOMANDI(SP124875 - RICARDO PELICER FRANCA)

Ante o trânsito em julgado da sentença retro, proceda-se à conversão em renda da União das custas judiciais. Após, intimem-se os co-executados a indicarem os dados das contas em que houve o bloqueio para a devolução dos valores. Intimem-se.

0000584-95.2003.403.6126 (2003.61.26.000584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GURSAUTO VEICULOS LTDA(SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

0002588-08.2003.403.6126 (2003.61.26.002588-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COMBATE COMERCIO E SERVICOS TECNICOS ESPECIAI X PAULO VAL ROCHA JUNIOR X SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP075447 - MAURO TISEO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se

justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006505-35.2003.403.6126 (2003.61.26.006505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES)
Execução Fiscal n. 0006505-35.2003.403.6126 e 0006840-54.2003.403.6126
Excipiente : Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda. Excepta : União Federal
Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pela coexecutada Conservy Empresa de Conservação e Limpeza S/C Ltda., em face da União Federal, Exequente, com o fito de ver excluído do pólo passivo o sócio da pessoa jurídica, sustentando inexistir qualquer causa legal de redirecionamento da responsabilidade tributário. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento da decadência, prescrição originária e intercorrente. Sustenta que não lhe foram garantidos todos os meios de defesa no âmbito administrativo. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 263/276. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. A questão relativa à pretensão ofensa ao direito de defesa no âmbito administrativo não se enquadra no raio de ação da exceção de pré-executividade, na medida em que demanda a produção de prova, mormente a juntada de procedimentos administrativos. Logo, prejudicado a apreciação da exceção no que tange a esse ponto. Quanto à alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no pólo passivo da ação, tem-se que a exceção foi interposta, exclusivamente, pela pessoa jurídica. Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso dos autos, não há qualquer autorização legal para que a pessoa jurídica defendida, em nome próprio, eventual direito dos sócios, sendo, pois, parte ilegítima para tanto. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA EM FAVOR DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE.** 1. A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa e também contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa. A empresa ofereceu exceção de pré-executividade, alegando, entre outras coisas, a ilegalidade da inclusão de ex-dirigentes no pólo passivo da execução. Sobreveio então a decisão agravada, que determinou a exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução fiscal. 2. A pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a exclusão do pólo passivo da execução fiscal de seus dirigentes ou ex-dirigentes, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000743645, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/09/2009) Não há que se falar em decadência, na medida em que os débitos foram constituídos mediante declaração da própria contribuinte principal, conforme consta da certidão de dívida ativa que instrui o processo executivo. De acordo com as informações trazidas pelo exequente, a constituição dos créditos se deu com a entrega da DCTF n.º 3160220, em 30 de abril de 1998 e DCTF n.º 80007977, em 13 de maio de 1999. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO.** É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.** 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela

prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos aos períodos de fevereiro de 1997 a janeiro de 1998 e fevereiro a junho de 1999, constituídos através de declarações prestadas pelo contribuinte. Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em sua manifestação de fls. 263/276 a União Federal informa que o excipiente entregou as declarações em 30/04/1998 e 13/05/1999, respectivamente. Compulsando os autos verifico que proposta a ação o despacho determinando a citação foi proferido em 17/10/2003. O inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, na sua redação original, determinava que somente a citação pessoal interrompia a prescrição. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 201001412035, Fonte: DJE, Data: 15/10/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 200801534949, Fonte: DJE Data: 12/12/2008, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA) Pela análise dos autos, verifico que proposta a ação, o despacho inicial foi proferido em 17/10/2003, efetivando-se a citação em 14 de novembro de 2007, conforme documento de fls. 98. Diante do processado, verifica-se ter ocorrido a prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos tributários e a data da efetiva citação do executado, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n.º 0006840-54.2003.403.6126.P.R.I.

0000465-03.2004.403.6126 (2004.61.26.000465-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA COVA LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria: 1. A conversão em renda (fl. 192), em favor do Exequente. 2. A conversão em renda da União das custas judiciais (fl. 193). Após, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 211 e dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0001402-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001402-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ARTEFATOS DE BORRACHAS ITALUZO LTDA X MARIA PAES MARTINS X ANTONIO JOSE

MARTINS MARQUES(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Diante da concordância da exequente, manifestada através da petição de fls. 169/177, defiro o requerido pelo executado, Antonio José Martins Marques, às fls. 161/167 e determino o imediato desbloqueio do valor penhorado nos autos (R\$ 5.549,65), através do Sistema Bacenjud. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete à exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria, conforme requerido pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se. Int.

0002741-07.2004.403.6126 (2004.61.26.002741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAMPANHA SEGURANCA CONTRA INCENDIO S/C LTDA X DEBORA CAMPANHA FERREIRA X HUMBERTO PEREIRA CAMPANHA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Execução Fiscal n. 0002741-07.2004.403.6126, 0002971-49.2004.403.6126, 0002997-47.2004.403.6126, 0002998-

32.2004.403.6126. Executada : Campanha Segurança contra Incêndio S/C Ltda. Excipiente : Humberto Pereira Campanha. Excepta : União Federal Vistos em decisão. Trata-se de requerimento interposto pelo coexecutado Humberto Pereira Campanha, em face da União Federal, Exequente, alegando a prescrição das importâncias cobradas e

requerendo seja afastado o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 208/220. Juntou documentos. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício. Não há como prosperar as alegações relativas ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal. Este encargo objetiva custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa da União e em face das peculiaridades do processo executivo, esta exigência não constitui violação à Constituição Federal e aos princípios processuais e tributários. Nesse sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96). 4. Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a contar da data dos recolhimentos, com fulcro no art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 5. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 6. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 7. Apelação improvida. (TRF 3 - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 201103990077362, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 19/04/2011, Pág: 1252, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator(a): JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. SELIC. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. II. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei 9.430/96. III. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. IV. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. V. Apelação da embargante improvida, apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO, Processo: 201103990000924, Fonte: DJF3 CJ1, Data:13/05/2011, Pág: 730, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator(a): JUIZA ALDA BASTO) Alega o excipiente que os débitos cobrados nestas execuções encontram-se prescritos. De acordo com as informações trazidas pelo exequente, a constituição dos créditos se deu com a entrega da DCTF n.º 0016713, em 6 de setembro de 1999. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Em sua manifestação de fls. 208/220 a União Federal informa que a executada entregou a declaração em 6 de setembro de 1999. Compulsando os autos verifico que proposta a ação o despacho determinando a citação foi proferido em 8 de julho de 2004. O inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, na sua redação original, determinava que somente a citação pessoal interrompia a prescrição. Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 201001412035, Fonte: DJE, Data: 15/10/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivado em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 200801534949, Fonte: DJE Data: 12/12/2008, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA) Pela análise dos autos, verifico que proposta a ação, o despacho inicial foi proferido em 8/07/2004, efetivando-se a citação em 22 de julho de 2005, conforme documento de fls. 18. Diante do processado, verifica-se ter ocorrido a prescrição,

uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos tributários e a data da efetiva citação do executado, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais n.º 0002971-49.2004.403.6126, 0002997-47.2004.403.6126, 0002998-32.2004.403.6126.P.R.I.

0003992-60.2004.403.6126 (2004.61.26.003992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UTIVESA UTINGA VEICULOS LTDA X JACOB LEIBOVICIUS X HENRIQUE LEIBOVICIUS X CIRO LEIBOVICIUS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Trata-se de Embargos de Declaração de decisão que deixou de apreciar o pedido de reserva de honorários em face de decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000176-60.2010.403.6126 que recebeu o recurso de apelação. É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão. Portanto, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Prolatada a sentença nos Embargos à Execução em apenso, foi recebido o recurso de apelação em 01/02/2011, data esta em que cessou a jurisdição deste juízo, cabendo portanto ao requerente se recorrer dos meios próprios para a obtenção de sua pretensão, como demonstrado às fls. 278/298. Ademais, assiste razão a exequente em sua manifestação, posto que com esteio nos artigos 186 e 187 do Código de Tributário Nacional combinado com os artigos 29 a 31 da Lei n.º 6.830/80, manifesto a preferência da exequente, tanto quanto ao crédito tributário que prefere a qualquer outro, exceto o crédito da legislação do trabalho. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a decisão de fls. 301. Prossiga-se nos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

0000207-56.2005.403.6126 (2005.61.26.000207-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTOS DUMONT S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Hospital e Maternidade Santos Dumont S/ C Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 17/18). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub júdice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos mencionados art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0000478-65.2005.403.6126 (2005.61.26.000478-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROMAVI COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA X SUELI INACIO CRUZ X PAULO EDSON CRUZ(SP125496 - MARIA DE CASSIA A CAMPOS DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Romavi Comercio de Peças Para Autos Ltda, Sueli Inacio Cruz e Paulo Edson Cruz, onde foi decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores. A indisponibilidade atingiu o veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, PLACA EFH 1748, alienado fiduciariamente ao Banco Itaucard SA, conforme documento juntado à fl. 185. Às fls. 198/213, o credor fiduciário, Banco Itaucard S/A, juntou petição aos autos requerendo o desbloqueio judicial gravado no veículo em questão, do qual, é legítimo proprietário em decorrência da alienação fiduciária. Às fls. 227/231, a exequente manifesta-se, alegando que o bem a ser penhorado nos autos é o direito de crédito do executado decorrente do contrato de alienação fiduciária e não o veículo em si, razão pela qual não procede a petição de fls. 198/213. Assiste razão ao peticionante. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode se sujeitar à penhora, pois não integra o patrimônio do executado/devedor fiduciante e, sim, da instituição financeira que não é parte na relação processual (execução). Sendo assim, determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, PLACA EFH 1748. Oficie-se ao Detran solicitando o cancelamento do bloqueio. Intime-se, após, oficie-se.

0001142-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001142-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 115/116, nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0001168-94.2005.403.6126 (2005.61.26.001168-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E

QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X BLUE STAR COM/ PRESENTES LTDA(SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Tendo em vista a retificação do valor do requisitório, dê-se nova ciência às partes. Após, transmita-se referido ofício eletronicamente. Intime-se.

0001441-73.2005.403.6126 (2005.61.26.001441-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DNPP - DESENVOLVIMENTO NACIONAL DE PROJETOS LTDA X JOAO CARLOS BECK(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X CLARICE NABAS VARINI

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

0002427-27.2005.403.6126 (2005.61.26.002427-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 300 - HELIO POTTER MARCHI) X BELOGAS COM/ DE GAS LTDA ME(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

0,10Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Brás do Meio Amb. e dos Recursos Naturais Renováveis e Belogas Com/ de Gás Ltda. Me., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 51). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003090-73.2005.403.6126 (2005.61.26.003090-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CATEQUESE LTDA X DIRCEU RODRIGUES X ADELIA LUZIA DATTE RODRIGUES(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)

Diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 152), em favor do(a) Exequente, nos termos requeridos às fls. 167/168. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0003169-52.2005.403.6126 (2005.61.26.003169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABRADI SERVICOS S.A. X MAURO MAIA DIAS X JOSE LOPEZ MARTIN X RENATO DE FREITAS X FRANCISCO JAVIER DE BEDIAGA(SP131937 - RENATO DE FREITAS E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E RJ137443 - PEDRO HENRIQUE ALVES SANTANA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

0003181-66.2005.403.6126 (2005.61.26.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP194485 - CELSO GONÇALVES DA COSTA E SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Fls. 171/196: Trata-se de petição protocolizada pela co-executada BENEDICTA YVONNE WON ANCKEN, em virtude do bloqueio realizado às fls. 169/170, alegando tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (salário, aposentadoria e pensão), alega outrossim, que há excesso de penhora em virtude do bloqueio de suas restituições de imposto de renda no total de R\$19.374,82, pleiteia o desbloqueio dos valores bloqueados. Para corroborar com o alegado pela co-executada, foi juntado aos autos cópia do extrato da conta corrente do banco do Brasil (fls.184/186), demonstrativos de pagamento de fls. 176/179 e recibos de entrega do IRPF (fls. 188/196). Instada a se manifestar o exequente requereu a manutenção do bloqueio realizado nas aplicações financeiras existentes no Banco Itaú Unibanco (R\$22.766,35), sob as alegações de que: 1- a natureza alimentara e se caracteriza na sua origem e não na sua destinação, 2- não há excesso de penhora, pois não houve a compensação dos débitos em cobro pelos créditos de restituição do IRPF. Quanto ao bloqueio realizado na conta do Banco do Brasil(R\$ 2.259,37) e na conta poupança e corrente do Banco Itaú Unibanco(R\$237,04), o exequente concordou com a liberação desses valores. É o breve relatório. O pedido de fls. 171/174 deve ser parcialmente rejeitado. Verifico, primeiramente, que a documentação acostada é apta a demonstrar apenas e tão somente, que os valores bloqueados na conta do banco Itaú (R\$11,95, R\$101,74 e R\$123,35) e no banco do Brasil(R\$2.259,37), são considerados como sendo absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Com relação aos valores existentes em aplicações financeiras, com razão o exequente, pois a proteção atribuída pelo artigo 649 do CPC, deve ser aferida na origem do bem a ser protegido e não no seu destino, no caso em tela, aplicação em fundos de ações e renda fixa. Com relação ao excesso de penhora, caso a executada quisesse compensar valores supostamente restituíveis, deveria a tempo e modo próprio, fazer tal postulação.

Posto isso, mantenho o bloqueio dos valores existentes nas aplicações financeiras existentes no Banco Itaú Unibanco(R\$1.496,35, R\$20.441,00 e R\$829,00), procedendo-se a transferência desses valores para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal, uma vez que não gozam da proteção elencada no artigo 649 do CPC.Sem prejuízo da determinação supra, determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores (R\$101,74 e R\$123,35) existentes na conta poupança do Banco Itaú Unibanco e dos valores (R\$11,95 e R\$2.259,37) existentes na conta corrente do Banco Itaú e Banco do Brasil da co-executada Benedicta Yvonne Won Ancken, através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003652-82.2005.403.6126 (2005.61.26.003652-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Diante da manifestação da exequente, defiro o requerido e determino a substituição dos bens penhorados nestes autos pela penhora no rosto dos autos do processo nº 0005351-50.2001.403.6126, em trâmite nesta 1ª Vara.Lavre-se o respectivo termo.Após, dê-se ciência às partes.Intimem-se.

0005148-49.2005.403.6126 (2005.61.26.005148-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Diante da manifestação da exequente, defiro o requerido e determino a substituição dos bens penhorados nestes autos pela penhora no rosto dos autos do processo nº 0005351-50.2001.403.6126, em trâmite nesta 1ª Vara.Lavre-se o respectivo termo.Após, dê-se ciência às partes.Intimem-se.

0005665-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005665-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TUXON DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S/C LTDA X ARTUR MAINARDI JUNIOR(SP166048 - SANDRA MAZAIA DE ARAÚJO) X CLAUDIO LAVACCA

Requeira o executado Artur Mainardi Junior o que de direito, observando-se os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, inclusive providenciando cópias para servir de contrafé, no prazo de 5 (cinco) dias.Saliento que não houve sentença proferida nestes autos.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpram-se os terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 192.Intimem-se.

0000633-34.2006.403.6126 (2006.61.26.000633-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAETANENSE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME(SP096858 - RUBENS LOPES) X ELSON CACHEFO LIMA X SILVIA MARIA LIMA

Preliminarmente, publique-se o despacho de fl. 277.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Despacho de fl. 277: Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão.Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Int.

0000735-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000735-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VD DIGITAL INFORMATICA LTDA EPP X VERA LUIZA KNOLL(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR) X VICTOR FILOMENO FERREIRA DIAS

Execução Fiscal n.º 0000735-56.2006.403.6126Exequente: Fazenda Nacional.Executado: VD Digital Informática LTDA EPP e OS.Excipiente: Vera Luiza KnollVera Luiza Knoll insurge-se contra o direcionamento da execução contra a pessoa do sócio e seus bens, posto que sua saída da sociedade se deu de forma regular, em 13 de abril de 2000. Alega que exerceu o cargo de gerente na empresa executada até 6 de setembro de 1999. Alega, ainda, nulidade de citação e a prescrição dos débitos cobrados.A exequente pugnou pela permanência do sócio no pólo passivo da execução fiscal, com fulcro no art. 135, III do Código Tributário Nacional, por entender que é solidariamente responsável pelo recolhimento do tributo (fls.333/349). Requer seja decretado o sigilo nos autos.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Execução fiscal - Exceção de pré-

executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Não procede a alegação de nulidade de citação posto que os pedidos de diligências formulados pelo exequente foram acompanhados de documentos que indicavam os endereços da executada e dos co-executados (fls. 50/52, 64/92). No documento de fls. 79, que acompanhou o pedido de inclusão dos co-executados no pólo passivo, a excipiente tinha como domicílio o endereço da Rua Indonésia. Posteriormente, em agosto de 2010, a exequente requereu nova diligência e indicou o novo endereço da co-executada. Pela análise dos autos, verifico, ainda, que a citação se deu por edital, disponibilizado no Diário Eletrônico de 3 de setembro de 2009, de acordo com o disposto no art. 8º, incisos III e IV da Lei n.º 6.830/80. Diante do exposto, não há como falar em nulidade de citação, posto que as diligências foram realizadas nos endereços indicados e os mesmos foram comprovados por documentos apresentados pelo exequente. Quanto à alegação de prescrição, não há razão com a excipiente. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos com datas de vencimento em julho de 1997 (80 2 02 037359-41), abril de julho de 1999 (80 2 04 019003-70), julho de 1998 (80 6 03 066589-22), abril de 1999 (80 6 04 020219-48 e 80 7 04 005653-60). A exequente informa que os créditos foram constituídos com a entrega das declarações n.º 60028357, 40103872, 0271255 e 3475966 pelo contribuinte em 14/05/1999, 13/08/1999, 25/09/1999 e 28/05/1998. Desta forma, prestada a declaração, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. A exequente informa, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento em 04/01/2003, 09/03/2004 e 05/07/2003. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRADO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág.75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já exposto, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).De acordo com os documentos de fls.352/368 verifico que o crédito constante da inscrição 80 2 02 037359-41 foi constituído em 28/05/1998, a executada aderiu ao parcelamento em 04/01/2003 e foi excluída em 08/02/2003; o crédito constante da inscrição 80 2 04 019003-70 foi constituído em 14/05/1999, a executada aderiu ao parcelamento em 09/03/2004 e foi excluída em 10/04/2004; o crédito constante da inscrição 80 6 03 066589-22 foi constituído em 25/09/1999, a executada aderiu ao parcelamento em 05/07/2003 e foi excluída em 09/08/2003; o crédito constante da inscrição 80 6 04 020219-48 foi constituído em 14/05/1999, a executada aderiu ao parcelamento em 09/03/2004 e foi excluída em 10/04/2004 e o crédito constante da inscrição 80 7 04 005653-60 foi constituído em 14/05/1999, a executada aderiu ao parcelamento em 09/03/2004 e foi excluída em 10/04/2004.Considerando, então, o parcelamento realizado e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que em 10 de março de 2006, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art.174, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompeu o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão da executada do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 anos, restando prejudicada a alegação de prescrição.A excipiente alega que não exercia poderes de gerência na empresa executada, porém, de acordo com a ficha cadastral anexada às fls.72/74, verifica-se que até 06 de setembro de 1999 a excipiente exercia poderes de gerência na sociedade. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos decorrem de fatos geradores ocorridos nesse período.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional. Para tanto, basta que a sociedade tenha encerrado irregularmente suas atividades, como no caso dos autos. Confiram-se, a respeito, o acórdão que seguem:Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADE - INFRAÇÃO LEGAL - RESPONSABILIDADE EM TESE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DESCABIMENTO EM SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS QUE AFASTEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EXECUTADO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.I - Este

Tribunal têm entendido que o encerramento irregular de atividade caracteriza infração à lei, autorizando a aplicação do disposto no art. 135 do CTN, o que faz concluir pela adequação e regularidade, em tese, do procedimento adotado pela Fazenda Nacional para a satisfação do crédito. II - Questão relativa à responsabilidade solidária do agravante dependente de produção de provas que possam afastar a presunção de irregularidade do encerramento das atividades da sociedade que tem créditos fiscais inscritos, pendentes de pagamento. III - Exceção de pré-executividade que não se demonstra adequada à solução da questão na espécie, em razão da necessidade de dilação probatória a ser realizada pelos meios adequados previstos na legislação. IV - Pedido de redirecionamento da execução prejudicado. V - Agravo desprovido. (TRF 1ª Região, Processo, Fonte DJ 16/11/2001, pág. 436 Relator (a) JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA). Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DE SÓCIO-GERENTE - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O não recolhimento dos tributos devidos, aliado ao encerramento irregular das atividades da sociedade-executada no local estabelecido como sua sede, caracteriza violação à lei, sendo de rigor a aplicação do disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Incumbe ao sócio que porventura vier a integrar a relação processual demonstrar não haver exercido a gerência da sociedade à época em que esta se tornou inadimplente, se for o caso, bem como comprovar eventual causa de exclusão de sua responsabilidade. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, Processo 200203000415759, Fonte DJU 24/02/2003, pág. 511 Relator (a) JUIZ MAIRAN MAIA). O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente, administrador ou diretor da empresa é possível havendo prova do encerramento irregular das atividades da empresa, o que se comprova com os documentos de fls. 17 e 47. Eventual comprovação de ausência de responsabilidade por parte do excipiente, no futuro, demandará a produção de provas que só poderão ser realizadas em sede de embargos à execução. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Diante dos documentos apresentados, decreto o segredo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis. Prossiga-se com a execução. Intime-se.

0001086-29.2006.403.6126 (2006.61.26.001086-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Intimem-se.

0001767-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001767-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRO - EVENTOS S/C LTDA - ME(SP286390 - VIVIAN NEPOMUCENO BELLEZI)

Tendo em vista o acordão prolatado no AI nº. 2008.03.00.012440-8/SP, juntado às fls. 190/191, DETERMINO o imediato cumprimento do despacho de fls. 188. Intimem-se.

0002436-52.2006.403.6126 (2006.61.26.002436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Consoante se depreende do auto de penhora de fls. 325, Sr. Alvaro Domingues Veiga, RG nº. 4.693.198, CPF nº. 676.286.998-04, foi nomeado depositário da penhora realizada. Pela certidão do Oficial de Justiça de fls. 340, observa-se que o depositário foi intimado a apresentar, em 48 horas, os valores referentes a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa ora executada. O prazo transcorreu sem qualquer providência ou escusa juridicamente relevante por parte do depositário. O contexto revela um verdadeiro descaso por parte do depositário em virtude da inobservância do princípio da boa-fé e lealdade processual, estampado no artigo 14 do Código de Processo Civil, o que acarreta não só prejuízo à parte contrária, na relação jurídica processual, mas, também, atenta contra a própria dignidade da justiça. Deve-se ressaltar que, por força dos princípios constitucionais da efetividade e da celeridade, o sistema jurídico deve oferecer ao credor os meios eficientes para que o seu crédito seja prontamente atendido, não se podendo abrir mão de instrumentos moralmente legítimos capazes de promover a satisfação contundente e rápida da pretensão de direito material afirmada em juízo pelo exequente. Assim sendo, nos termos dos artigos 14 e 601 do Código de Processo Civil, condeno a executada à prática de ato atentatório à dignidade da justiça, pelo que aplico-lhe a multa de 20% (vinte por cento) em favor do credor, sobre o valor atualizado do débito exequendo. Intime-se a executada a efetuar o depósito referente a multa aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002524-90.2006.403.6126 (2006.61.26.002524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAISON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP097503 - LILIANE LACERDA DA SILVA CALESTINI) X EDINEI CALESTIANI X EMERSON LACERDA DA SILVA

Providencie a executada o cumprimento do despacho de fls. 231, sob pena de não apreciação de seus pedidos, por ausência de capacidade postulatória. Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos

permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0002756-05.2006.403.6126 (2006.61.26.002756-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDRE LUIZ ALVES

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006040-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006040-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero.Assim sendo, esgotadas as possibilidades de localização de bens, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0006434-28.2006.403.6126 (2006.61.26.006434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000791-55.2007.403.6126 (2007.61.26.000791-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PACIFIC RESOURCES EXPORTACAO (BRASIL) LTDA X ODAIR DONIZETI VIOLIM X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Fls. 826/841: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se o despacho de fls. 824, que a seguir transcrevo:Face à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0021085-37.2011.4.03.0000/SP que concedeu efeito suspensivo ao Agravante, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0001468-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001468-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO DONIZETE DA CUNHA

Preliminarmente publique-se o despacho de fl. 90.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora das cotas partes pertencentes ao executado dos imóveis descritos às fls. 102/105.Após, aguarde-se resposta aos ofícios expedidos às fls. 91/94.Despacho de fl. 90: Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0001690-53.2007.403.6126 (2007.61.26.001690-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Fls. 225/231: indefiro o pedido formulado, haja vista que o parcelamento aderido não tem o condão de desconstituir a penhora anteriormente realizada.Sendo assim, retornem os autos ao arquivo, nos termos determinados à fl. 223.Intimem-se.

0002678-74.2007.403.6126 (2007.61.26.002678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE BEBIDAS HAYASHI LTDA X HILOSHI KIYOMOTO(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X HIROKO KIYOMOTO X TEREZA TAMAE HAYASHI

Aceito a conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo proceder à exclusão das certidões de dívida ativa Nº. 80 2 02 037371-38, 80 6 02 091792-92 e 80 7 02 025347-60, face a sua extinção por pagamento, conforme

informado pelo exequente às fls. 129/131. Considerando que a formalização do parcelamento da inscrição 80 4 04 02260-25, SUSPENDO a presente execução em face desta dívida, nos termos do artigo 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo até ulterior manifestação das partes. Intimem-se.

0003405-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003405-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X COMECIO DE DERIVADOS DE PETROLEO NEVADA LTDA X ELIANA PAREJA MORENO BIANCHI X KATIA PAREJA MORENO(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X LUCIA RENEE ACOSTA SCATTONE X CHRISTIAN BUENO ALBUQUERQUE X IANO GONCALVES FREITAS

Diante da decisão de fls. 170/171, defiro a liberação dos valores bloqueados. Considerando que o montante foi transferido para Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da referida decisão, com a exclusão das requerentes do polo passivo. Cumpridas as determinações, cite-se os coexecutados incluídos às fls. 187/188, expedindo-se carta precatória. Intimem-se.

0004304-31.2007.403.6126 (2007.61.26.004304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Ante a informação aposta na certidão retro, aguarde-se o julgamento final dos Embargos nº 2008.61.26.002675-0 no arquivo, cabendo às partes comunicar a este Juízo acerca do trânsito em julgado. Intimem-se.

0005495-14.2007.403.6126 (2007.61.26.005495-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RACHILA ANDREIUK BIZ(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)

Aceito a conclusão. SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005707-35.2007.403.6126 (2007.61.26.005707-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X USIFRESTO IND E COM LTDA X JOSE CARLOS GINADAIO X EMILIA AMADO GINADAIO(SP169250 - ROSIMEIRE MARQUES VELOSA E SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES)

Fls. 191/201: Defiro. Oficie-se, com urgência, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, determinando o imediato levantamento das penhoras realizadas nos imóveis matriculados sob nº 74.397, 74.398 e 22.064, tendo em vista que o presente feito foi extinto por sentença proferida às fls. 177. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005773-15.2007.403.6126 (2007.61.26.005773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SF BRASIL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por SF BRASIL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da Fazenda Nacional alegando a prescrição dos valores cobrados. Alega a excipiente que a ação foi proposta decorridos 7 (sete) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Requer a extinção da presente execução. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta (fls. 61, 65, 79, 86 e 150/151) e apresenta documentos fls. 87/146 e 152/154. Requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição, posto que a ação foi proposta decorridos 7 (sete) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos com datas de vencimento em julho, setembro e outubro de 2000 (inscrição n.º 80 2 07 011620-05). O exequente informa que em 09/11/2000 a executada apresentou a DCTF n.º 0000.100.2000.70401030 informando a realização de compensação dos débitos de IRRF dos meses de julho e setembro de 2000, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, sem especificação do ano-calendário. Posteriormente, em 28 de julho de 2004, apresentou declaração retificadora n.º 0000.100.2004.91745164, fazendo contar o ano-calendário de apuração do saldo negativo. Alega a exequente que a declaração retificadora apresentada em 28/07/2004, enquadra-se como causa de interrupção de prescrição, nos termos do inciso IV, do único do art. 174 do Código Tributário Nacional e, desta forma, o prazo prescricional começou a fluir com a entrega da declaração retificadora em 28/07/2004. A prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação observa o prazo de 5 (cinco) anos,

previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, contados da constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com o documento de fls.152/153, verifico que a executada apresentou declaração em 09 de novembro de 2000. Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Razão não assiste ao exequente ao afirmar que a constituição do crédito se deu com a entrega da declaração retificadora apresentada em 28 de julho de 2004. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que o prazo prescricional inicia-se na data da apresentação da declaração original e não se interrompe com a entrega de declaração retificadora. Nesse sentido, confira os julgados abaixo transcritos: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação está disciplinada no art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. O prazo prescricional inicia-se na data da apresentação da declaração original e não se interrompe com a entrega de declaração retificadora. A ausência de entrega da declaração pelo contribuinte ou do pagamento da exação, atribui ao Fisco a constituição de ofício do crédito tributário, portanto, sujeita ao prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do CTN. O crédito foi constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte, restando afastada a decadência. Para o tributo com vencimento anterior à data legalmente prevista para a entrega da declaração, o marco inicial da contagem do prazo prescricional será a data da entrega da declaração. A teor das peças trasladadas neste recurso, é necessária a dilação probatória inviável em sede de exceção de pré-executividade. (TRF3 - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200803000084459, Fonte: DJF3 CJ1, Data: 21/06/2011, pág: 512, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator(a): JUIZA MARLI FERREIRA) Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 5. Recurso não provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 200902242332, Fonte: DJE, Data: 29/06/2010, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): BENEDITO GONÇALVES) Logo, com a entrega da declaração em 09 de novembro de 2000 e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, teve início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos tributos cobrados e julgar extinta a execução nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000826-78.2008.403.6126 (2008.61.26.000826-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISA ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTD X CARLOS ALBERTO SANTOS X JOSE CARLOS DE MORAES TEIXEIRA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES)

Ante a informação aposta na certidão retro, aguarde-se o julgamento final do Agravo nº 00323723120104030000 no arquivo, cabendo às partes comunicar a este Juízo acerca do trânsito em julgado. Intimem-se.

0001092-65.2008.403.6126 (2008.61.26.001092-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AGRALUX ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA X GILBERTO SOARES DE ALCANTARA X MARIA JULIA DE CARVALHO(SP121564 - CARLA MARIA RODINICK CARVALHO)

Defiro o requerido às fls. 113/115, qual seja, suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125.Intimem-se.

0002892-31.2008.403.6126 (2008.61.26.002892-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOES E AUTOS LTD(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X WAGNER ALVARES BONADIO X NELSON BONADIO

Ante a informação aposta na certidão supra, suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 90.Preliminarmente publiquem-se os despachos de fls. 42 e 62.Após, expeça-se carta de citação com aviso de recebimento para os endereços de fls. 17, 22 e 59, para a citação do co-executado Wagner Álvares Banadio.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da certidão de fl. 82.Intimem-se. Despacho de fl. 42: Diante das alegações da exequente, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Frustradas as formas de tentativas de localização dos bens para garantia da execução, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da lei de execuções fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo Exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do(s) Executado(s).Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida exequiênda.Intimem-se.Despacho de fl. 62: 1. Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, III do CTN), defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão de WAGNER ALVARES BONADIO, CPF 053.812.118-13 e NELSON BONADIO, CPF 043.007.858-72 no pólo passivo deste feito.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo dos sócios indicados pela exequente às fls. 49/54. 3. Após, cite-m-se os co-executados. 4. Int.

0004830-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004830-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES ALESSANDRA LTDA X IVANE RIVA SCATAMBULO(SP160711 - MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0000667-04.2009.403.6126 (2009.61.26.000667-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA DOMINICHELI SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Contabilidade e Isabela Cristina Dominicheli Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 34).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001199-75.2009.403.6126 (2009.61.26.001199-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JEFFERSON MARTINS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Jefferson Martins, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 22).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos

do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)
Diante da decisão de fls. 60, supendo o cumprimento do despacho de fls. 59.Dê-se vista ao exequente.Intimem-se.

0001341-79.2009.403.6126 (2009.61.26.001341-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X BIOLIVAS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)
Fls. 28: Nada a decidir, tendo em vista que o trâmite processual se dá nos autos nº 200961260013400.Int.

0002298-80.2009.403.6126 (2009.61.26.002298-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)
Vistos etc.Trata-se de requerimento oposto pelo Sr. Paulo Linoff Comunale, representando a executada UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA na qualidade de liquidante, em face da FAZENDA NACIONAL, com o fito de que seja determinada a suspensão da presente execução ou alternativamente, que prossiga com alienação de eventuais bens constritos, sendo o produto da alienação seja remetido ao juízo da falência, devendo o exequente participar do concurso de credores, bem como requer enquanto não pago integralmente o passivo, sejam suprimidos os juros, correção monetária e multa.A Fazenda Nacional se opõe contra a suspensão e habilitação de crédito nos autos do processo de liquidação, requereu ainda o redirecionamento da presente execução para o sócio José Carlos da Silva, CPF Nº. 600.894.317-15, manutenção do co-responsável no pólo passivo.É o relatório. Decido.É admissível a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontrovertidos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido, sendo matéria de ordem pública, podendo ser conhecida mesmo de ofício.Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência pátria vêm se posicionando no sentido de autorizar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo das execuções fiscais somente quando comprovado que estes agiram com excesso de poderes ou contrariamente à lei ou estatutos sociais, nos termos do art. 135 do código Tributário Nacional.O liquidante vêm insurgindo contra a reserva de numerário nos autos da liquidação extrajudicial, aduzindo que esta seria uma medida inócua, visto que, dificilmente, pagos os credores, sobraria saldo em favor da massa. A Fazenda, contudo, está dispensada da habilitação (artigo 29 da Lei no. 6.830/80). Basta a simples comunicação do crédito fiscal (RJTJESP 91/264, 92/265, 92/266). No que tange à liquidação extrajudicial, o procedimento desta é semelhante ao processo falimentar, salientando somente suas peculiaridades. Por esta razão, com esteio nos artigos 186 e 187 do Código de Tributário Nacional combinado com os artigos 29 a 31 da Lei nº 6.830/80, manifesto a preferência da exequente, tanto quanto ao crédito tributário que prefere a qualquer outro, exceto o crédito da legislação do trabalho, como a não sujeição a concurso de credores ou habilitação em falência ou liquidação. A LEF (Lei 6.830/80) disciplina em sua integralidade o procedimento da cobrança judicial dos créditos públicos, só permitindo a suspensão nas hipóteses previstas no seu art. 40, as quais não se coadunam com o caso concreto, inaplicando-se, destarte o art. 18 da Lei 6.024/74 aos processos de natureza fiscal. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e DETERMINO: 1. a remessa do feito ao SEDI para constar no pólo passivo EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL; 2. após a efetivação da reserva de numerários, intime-se a executada, na pessoa de seu liquidante, para, querendo, oponha embargos à execução fiscal. Com relação ao requerimento de redirecionamento, formulado pela exequente, postergo sua apreciação até a vinda da efetivação do item 2 (supra). Intimem-se as partes.

0002801-04.2009.403.6126 (2009.61.26.002801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCUDETO & SQUADRA IND COM E EXP CONF ESPORTIVAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)
Fls. 58/68: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 47.Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003813-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RONILDO HENRIQUE GONCALVES
Cumpra-se a parte final do determinado à fl. 30.Int.

0004459-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO)
Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência.Intimem-se.

0004949-85.2009.403.6126 (2009.61.26.004949-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Aceito a conclusão. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0006461-06.2009.403.6126 (2009.61.26.006461-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ALEXANDRIA CORRETORA DE SEGUROS, PLANEJAMENTO E ASSESSO(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Ante a manifestação retro da exequente, homologo a renúncia aos honorários advocatícios arbitrados em sentença.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.Intimem-se.

0000458-98.2010.403.6126 (2010.61.26.000458-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA X NESTOR PEREIRA X ANTONIO JOSE MONTE(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Execução Fiscal n. 0000458-98.2010.403.6126Exequente: INSS/Fazenda Executado: Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Rhodia e OutrosExcipiente: Antonio José MonteVistos em decisão.Antonio José Monte interpõe embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fls.93.Considerando que os argumentos trazidos pelo excipiente na petição de fls.46/71 divergem daqueles apresentados nos embargos à execução, recebo os embargos apresentados às fls.95/98 e passo a apreciar o pedido formulado.O excipiente ingressou com exceção de pré-executividade, pugnando por sua exclusão do pólo passivo, e requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, visto que as CDAs são nulas, o juízo encontra-se garantido e o embasamento da co-responsabilidade é inconstitucional.Ocorre que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, independentemente da discussão de seu cabimento em sede de exceção de pré-executividade, demanda, além de eventual verossimilhança do direito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não vislumbro no presente caso.Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Após, venham-me conclusos.Intimem-se.

0000772-44.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SCUDETO E SQUADRA IND COM EXP CON ESP LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Diante da manifestação da exequente, SUSTO o leilão designado nestes autos.Comunique-se a CEHAS.Após, intime-se a executada, por meio de seu patrono constituído, a pagar o saldo remanescente apresentado às fls. 59/62, sob pena de prosseguimento da execução.Intimem-se.

0001203-78.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE LOURDES BALERO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Rosemeire Lourdes Balero , em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 37).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001225-39.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARGARIDA BEZERRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Margarida Bezerra de Oliveira, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 46).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001247-97.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X DIONE MIRANDA DANTAS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Dione Miranda Dantas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 55 verso). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001676-64.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 40/42, DEFIRO o requerido pela executada às fls. 43/44 e determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores totais, penhorados nestes autos, existentes nas contas do Banco Safra, Banco Santander, Caixa Econômica Federal e Banco Citibank, de titularidade da executada Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que o valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil é suficiente para garantia do débito exequendo. Com relação ao valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil, providencie sua transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0002513-22.2010.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP213506 - ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI)

Execuções Fiscais n. 0002513-22.2010.403.6126 Excipiente: UNIVERSO ASSISTENCIA MÉDICA S/C LTDA
Excepto: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, etc. Trata-se de requerimento interposto por UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, requerendo a suspensão da execução fiscal e o afastamento da cobrança de correção monetária, juros e multa do crédito exequendo, com fundamento no artigo 18 da Lei n.º 6.024/74. Devidamente intimada, a exequente requereu o prosseguimento da execução (fls.33/36). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Requer o excipiente a suspensão da presente execução fiscal, alegando o conflito de normas, bem como de interesse público, entre os dispositivos das Leis n.º 11.101/05 e n.º 6.024/74 e o disposto na Lei n.º 6.830/80. Razão não assiste ao excipiente. É entendimento pacífico que a Lei n.º 6.830/80 constitui norma especial em relação à Lei n.º 6.024/74 e a execução fiscal não tem seu curso suspenso. Tem vigência o disposto no art. 29 da Lei n.º 6.830/80 que estabelece: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Neste sentido, confira o julgamento que segue: Ementa EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO PREFERENCIAL. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 29 da Lei 6.830/80). 2. O art. 18 da Lei 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras, aplicável à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98, estabelece que a decretação dessa liquidação produzirá de imediato a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentada quaisquer outras, enquanto durar a liquidação e, sendo o primeiro diploma posterior ao segundo e também especial em relação a ele, deve prevalecer o art. 29 da LEF em detrimento do art. 18 da Lei 6.024/74, de modo que a liquidação extrajudicial não tem o condão de suspender o executivo fiscal. 3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Pedido de reconsideração, recebido como agravo regimental, prejudicado. (TRF3, Classe: AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO, Processo: 200803000262386, Fonte: DJF3 CJ1, Data:09/08/2011, Pág: 152, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Relator(a): JUIZA VESNA KOLMAR).Requer o excipiente a extinção da presente execução, sob o argumento de que em face da massa liquidanda não pode ser constituída multa de qualquer espécie, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74.Compulsando os autos verifico que o processo administrativo que deu origem a presente inscrição resultou do Auto de Infração n.º 15867, de 28 de dezembro de 2004. A inscrição, entretanto, só ocorreu em 19/05/2010, quando a executada encontrava-se em liquidação extrajudicial.O art. 18, alínea f, da Lei 6.024/74 dispõe:Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ... f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.Desta forma, não há como prosseguir com a presente ação posto que, no momento da propositura da execução fiscal, o débito era inexigível.Posto isso, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade para reconhecer a inexigibilidade do título executivo e julgar extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o art. 18, alínea f da Lei n.º 6.024/74.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002568-70.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDSON FURLANETTO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Farmácia e Edson Furlanetto, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 13).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002944-56.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Regularize a executada a sua representação processual, juntado aos autos procuração assinada por ambos os sócios, conforme estipulado no contrato social (fls. 26, cláusula V).Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0003633-03.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com o pedido de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0004587-49.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KIOTO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP101405 - ADSTON JOSE STANGUINI)

Aceito a conclusão. Fls. 210/212: com razão a exequente. O parcelamento aderido não tem o condão de extinguir o processo anteriormente ajuizado. SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.Intimem-se.

0004638-60.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAINO FOTO SOM LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Paino Foto Som Ltda., em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 176).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005963-70.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BENIGNO MARTELINHO DE OURO - SERVICOS DE FUNILARIA LTDA(SP255720 - EDUARDO FARIAS MENEZES)

Aceito a conclusão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo proceder a exclusão da certidão de dívida ativa Nº. 80 6 10 037343-70, face a sua extinção por pagamento, conforme informado pelo exequente às fl.

91.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006089-23.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA PLACIDO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo e Sandra Plácido da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 31).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0000194-47.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ASSOCIACAO SERVIDORES PUBLICOS MUNIC DE SANTO(SP083087 - CELSO DE MOURA)

Aceito a conclusão. SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0000222-15.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO)

Aceito a conclusão.PA 0,10 SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000294-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL DESPORTIVA LTD(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Assim sendo, cumpra-se o determinado nos parágrafos 1º e 2º da decisão de fls. 86.Intimem-se.

0000806-82.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO APARECIDO JULIANO(SP106931 - TANIA APARECIDA MENDES)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0000822-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GOT - GRUPO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA.(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o prazo supra mencionado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido pela executada às fls. 126/129.Intimem-se.

0001081-31.2011.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1350 - MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 -

GISELE BARBOSA FERRARI)

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 40/42, DEFIRO o requerido pela executada às fls. 43/44 e determino as devidas providências no sentido de proceder ao desbloqueio dos valores totais, penhorados nestes autos, existentes nas contas do Banco Safra, Banco Santander e Banco Citibank, de titularidade da executada Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que o valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil é suficiente para garantia do débito exequendo. Com relação ao valor bloqueado na conta existente no Banco do Brasil, providencie sua transferência para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, desnecessária a intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução. Intimem-se.

0001273-61.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRISA ZANUTTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e Brisa Zanutto partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 24). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0002236-69.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO) X GUILHERMO BALSEIRO PAZOS

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0002383-95.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CLP INTEGRA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 15/18. Intimem-se.

0002501-71.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X UNICEL SANTO ANDRE LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO)

Aceito a conclusão. Fls. 50: preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, onde conste a cláusula de administração concedendo poderes específicos ao outorgante da procuração. Cumprida a providência determinada, defiro a carga dos autos pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 51/52. Intimem-se.

0002514-70.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP043793 - JOSE AMAURI DUARTE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, intime-se o exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0003107-02.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WR - EXTINTORES LTDA - ME.(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA)

Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0003194-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JRB ASSESSORIA EM SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA.(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU)
Ciência à executada da manifestação de fls. 384/385. Defiro o requerido pelo exequente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista ao exequente. Intimem-se.

0003647-50.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COMAE COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato social em que conste a cláusula de gerência. Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 22/59. Intimem-se.

0005606-56.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X DANIEL KISELLAR X MARCO KISELLAR
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010337-30.1999.403.0399 (1999.03.99.010337-1) - ANTONIO DA CRUZ X DIOMAR BALBINO DA CRUZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do contido à fl.303, proceda o(a) autor(a) à regularização do CPF, no tocante à grafia do nome, junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000403-65.2001.403.6126 (2001.61.26.000403-5) - ANGELO REBELATO X ANTONIO ROCHA LIMA X ARLETE DE FREITAS SICILIANO X CELIA DE ALVARENGA X DURVALINO GAVIOLI X EDEZIO RIFUNO DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO CAPELLA X GALDINO ZANIBONI X IGNEZ MICCHI WITZKE X JANETE PEREZ GIACOMELLI X JESUS JOSE DE OLIVEIRA X CATIA BARONCELO PEREIRA X JULIUS SCHMIDT X LECY FERNANDES AUGUSTO CERCHIARI X MARCIA APARECIDA SILVEIRA DANTAS GRIGOLON X JOSE ROBERTO GRIGOLON X MERCEDES NYARI X MAFALDA LUNARDI GIANNOTTI X OSWALDO FERREIRA X PEDRO DE OLIVEIRA MIUDO X RUBENS TECEROLLI X DAISY MANIAS DE MENEZES X JECI MANIAS DA SILVA X CARLOS DA SILVA X NELSON MANIAS X TEREZINHA DIVINA MANIAS X ARMANDO MANIAS X WILLIAN PAGNI(SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do contido à fl.618, a exequente Marcia Aparecida Silveira Dantas Grigolon deverá regularizar o CPF junto à Secretaria da Receita Federal, em conformidade com a cédula de identidade juntada à fl.621, fazendo a devida comprovação nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl.617. Int.

0000961-37.2001.403.6126 (2001.61.26.000961-6) - CARMELA ROSSANESE GUERREIRO X NAIR MORONI DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES CHACON X JOAO MARUJO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DO REGO X MARIA DA GLORIA PEREIRA SIQUEIRA X DAMIAO ELESBAO DA ROCHA X CARMEM OZORIO GONCALVES X ARMANDO PELACHINI X ARLINDO MEDIATO X APARECIDO ANTONIO DIAS(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES E Proc. ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito da RPV. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001763-35.2001.403.6126 (2001.61.26.001763-7) - MOACYR PERES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.247, através de precatório complementar. Intimem-se.

0002012-83.2001.403.6126 (2001.61.26.002012-0) - JOAO REDONDO X CACILDA DOS SANTOS REDONDO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002056-05.2001.403.6126 (2001.61.26.002056-9) - EUCLIDES TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de fls.211/217 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002379-10.2001.403.6126 (2001.61.26.002379-0) - OTAVIANO BRITO NEVES(SP158044 - CIBELE CARVALHO

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifestem-se os habilitantes sobre a certidão de fl.259 e despacho de fl.247.Intimem-se.

0001677-30.2002.403.6126 (2002.61.26.001677-7) - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X AIDA GONCALVES GOMES X TARCISIO GOMES X ADALBERTO DE OLIVEIRA X ALBERTO ZAMINGNANI X ALCIDES PINTO X ANTONIO MARIANO DA SILVA X ANTONIO DE RISSO X HILSA ANGELINA URBANO DE RISSO X ANTONIO SARDO X ANTONIO DE SOUZA GUIMARAES X ARLINDO ZANARDO X ARNALDO KOVACEVICK X ROBERTO CAMELLO X NELSON CAMELLO X NILTON CAMELLO X BRUNO MIAM X CARLOS CAETANO GUIDUGLI X ENOQUE URBANO DA SILVA X ERNESTO CESTER X MARIA KATIA CESTER CESAR X MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO DE FREITAS X FRANCISCO TAVARES X FRANZ HERMAN BECHTOLD X LAURA DEVECCHI BECHTOLD - INCAPAZ X TERESA BECHTOLD VITAL X GERALDO FLORENTINO LEAL X GINA DI GREGORIO X GUARACIABA BRAZ BRAGA X GUILHERME GONCALVES DE SOUZA X HERMOGENES GOULART PENTEADO NETO X IGNACIO SUTTI X IVO ROSA X JOAO BARBOSA LEMOS X JOAO FERNANDES X JULIETA ISOLA FERNANDES X ARMINDA MOURA CAMARGO X YOLANDA CONSTANCIO CAMPARI X MARIA JOSEFA ALFONSO CARRARA X JOSE CORREIA X LAZARA FERNANDES DA SILVA X JOSE ROSALEM X MARISA ROZOLEM X MARIA JOSE ROZOLEM X MARIO ROZOLEM X NAZARE ADRIANO GAMA TEIXEIRA X JUDITH RUBIM X MANUEL ASSUNCAO DA SILVA X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARC FAUTH X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA ROSA BARBOSA X MIGUEL BENUNCIO X ONELIO NANJI X ORLANDO FRATTA X PEDRO DIVIDINI X PEDRO GONCALVES PORTA X ROBERTO JACOW X SONIA MARIA JACOW CONTE X VICENTE GARBELLINI X WALTER PINTO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

À vista do contido à fl.1303, intime-se a exequente Marisa Rozolem para proceder a regularização do CPF junto à Secretaria da Receita Federal, o que deverá ser comprovado nestes autos. Após requisite-se, em favor dos sucessores de José Rozolem, a importância apurada à fl.868. Intime-se.

0012514-47.2002.403.6126 (2002.61.26.012514-1) - ERNESTO PICELI FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENEZES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o falecimento do autor EDVALDO PINTO DA SILVA (fl.255), bem como o requerimento de habilitação (fls.253/261), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação da cônjuge do falecido MARILENE MENEZES SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetem-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor EDVALDO PINTO DA SILVA, e inclusão de MARILENE MENEZES SILVA.Dê-se ciência.

0011236-55.2003.403.6100 (2003.61.00.011236-9) - APARECIDA SIRLEI BERTASSI(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA E Proc. RENATO SPAGGLIARI) X NELSON SANCHES GAMBOA - ESPOLIO X EDUARDO ANTONIO LOPES GAMBOA(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X TIM CELULAR S/A(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR E SP232671 - MELINA SOARES RODRIGUES)
Aguarde-se em arquivo, manifestação dos interessados acerca do prosseguimento do feito.Int.

0000247-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000247-3) - JOAO RIBEIRO DE BRITO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Indefiro o requerimento de fl.449, vez que cabe à parte promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, apresentando os cálculosInt.

0000518-18.2003.403.6126 (2003.61.26.000518-8) - ANTONIO JORGE DE ANDRADE(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.101469-9, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002947-55.2003.403.6126 (2003.61.26.002947-8) - ISABEL CORRAL X CAMILA CORRAL DE CARVALHO - INCAPAZ X ISABEL CORRAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para as anotações que se fizerem necessárias, a fim de que conste o nome correto da autora como sendo ISABEL CORRAL, conforme requerido às fls.494/497. Após, intime-se a autora acerca do requerimento formulado pelo INSS às fls.505.Int.

0007048-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007048-0) - MINERVINA MARIA DE CARVALHO X LUIZ VIANA DAS NEVES X LUIZ CAMPANARO X LIDIA IZABEL MIRANDA X JULIO JESUS CHAVES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação dos sucessores do co-autor Luiz Viana das Neves.Dê-se ciência.

0007603-55.2003.403.6126 (2003.61.26.007603-1) - APARECIDO DIAS MASCARENHAS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0007635-60.2003.403.6126 (2003.61.26.007635-3) - ANGELA MARIA ARTIERI X GENIVALDO MARQUES DE VASCONCELOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009354-77.2003.403.6126 (2003.61.26.009354-5) - LUZIA PRADO DE LUCCA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Aguarde-se, em arquivo, o desfecho da ação rescisória.Dê-se ciência.

0004361-54.2004.403.6126 (2004.61.26.004361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X MARIA DA DORES APARECIDA SOUZA IGNACIO

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006561-34.2004.403.6126 (2004.61.26.006561-0) - ELCIO RENATO CALIARI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BARBOSA CALIARI X CARLA BARBOSA CALIARI X RENATA BARBOSA CALIARI SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA CALIARI(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.474/195: Dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

0000985-26.2005.403.6126 (2005.61.26.000985-3) - FATIMA APARECIDA FARIAS DA LUZ(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001691-09.2005.403.6126 (2005.61.26.001691-2) - SILVANA PEREIRA DE SOUZA(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO E SP095152 - ALAU COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005884-67.2005.403.6126 (2005.61.26.005884-0) - ALZIRA PEREIRA DA SILVA(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0006242-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006242-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AKIO SAKAKURA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK)

Face à informação retro, intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para regularizar a representação processual.Após, cumpra-se o despacho de fl.172.Int.

0005084-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005084-9) - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA X CLAUDILENE OLIVEIRA GALINDO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fls.315: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos efetuados às fls.264, 273 e 276.Dê-se ciência.

0006700-87.2007.403.6317 (2007.63.17.006700-2) - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca do ofício da Receita Federal acostado às fls.578/610.Após,tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000154-70.2008.403.6126 (2008.61.26.000154-5) - NILTON CARDOSO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001445-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001445-0) - ANASTACIO SOARES DA SILVA X ANTONIO SOARES DA SILVA X APARECIDA MARIANA DA SILVA X WAGNER SOARES DA SILVA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.ANASTÁCIO SOARES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais e materiais.Durante o curso do processo, ANASTÁCIO veio a falecer (fl. 208). Habilitaram-se, na ação, seus sucessores pela lei civil (fl. 257).Ocorre que às fls. 275/277 o INSS informou a existência de dependente habilitado à pensão por morte. Ou seja, Tercília Bezerra da Silva , na qualidade de companheira do de cujus está a receber pensão por morte.Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No caso dos autos, a pensão foi pleiteada em 30 de junho de 2009 e a habilitação dos herdeiros neste processo foi requerida em data posterior, qual seja, em 30 de setembro de 2009. Isto significa dizer que os atuais autores da ação são parte ilegítima para figurar na polaridade ativa da presente ação. E a ilegitimidade já existia no momento da propositura da ação.Ainda que os atuais autores estejam a questionar a relação de companheirismo do falecido pai com Tercília, verifico que nada consta dos autos qualquer decisão definitiva a respeito. Se no futuro restar comprovada a nulidade da relação de companheirismo, os atuais autores poderão ingressar com nova ação, se assim entenderem cabível, uma vez que não se está a julgar o mérito da ação, mas apenas as condições da ação.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da ilegitimidade de parte.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a gratuidade da Justiça.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001699-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001699-8) - ENEIDE DE LIMA PEREZ(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001712-77.2008.403.6126 (2008.61.26.001712-7) - RODRIGO BARTOLOMEU GASPARINI X OSVALDO JOSE GASPARINI X ROSELY BARTOLOMEU GASPARINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fl.322: Prejudicado o requerimento dos autores, tendo em vista que o levantamento já foi efetuado pela requerida, através de alvará de levantamento, em conformidade com o pleito formulado pelos próprios autores (fls.307/308).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência.

0004766-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004766-1) - NOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 220/222 - Atente o autor que o artigo 475-J não se aplica a execução contra a Fazenda Pública, sendo descabida a incidência da multa de 10%.Apresente o autor o valor que pretende executar, sem a incidência da multa de 10%, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008913-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS nos termos do quanto requerido pelo autor em sua manifestação de fls.334/335.Instrua-se com cópia de fls.349 e 381/382.Int.

0000986-69.2009.403.6126 (2009.61.26.000986-0) - FERNANDO ANTONIO JUSTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0001207-52.2009.403.6126 (2009.61.26.001207-9) - MIGUEL ABRAHAM X PERCY PAULO CUNHA X ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO ALVES DA SILVA X RAUL STABELINI X SERGIO DE ALMEIDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls.282/289 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004231-88.2009.403.6126 (2009.61.26.004231-0) - GERALDO FELIPE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho os termos da r. sentença retro, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de fls.245/268 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004875-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004875-0) - JANDIRA DOS SANTOS SILVA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se os habilitantes requerentes nos termos do artigo 16 inciso I da Lei 8213/91, observando a ordem de preferência dos dependentes da autora falecida.Int.

0004990-52.2009.403.6126 (2009.61.26.004990-0) - EDGARD CIOLIN(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual, após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0007525-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007525-6) - BIANCA CAPOZZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.BIANCA CAPOZZI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de receber os valores atrasados de seu benefício de aposentadoria.Consta, da inicial, que a autora teve seu benefício de aposentadoria implantado em 12/07/2007, requerido em 18/11/2002, com data de início em 18/11/2002. Por esta razão, há parcelas em atraso. Segundo a autora, os atrasados foram objeto de processo administrativo de auditoria, sem conclusão até a data do ajuizamento da presente ação. Com a inicial, vieram documentos.Inicialmente o feito foi distribuído ao Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intimada, a parte autora juntou documentos às fls. 13/37.Por meio da decisão de fl. 40 foi declinada a competência em favor deste Juízo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43).Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenária. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 49/52).O julgamento foi convertido em diligência determinando à parte autora que procedesse a juntada do processo administrativo (fl. 59).A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS, diante das tentativas infrutíferas de obtenção de cópia junto ao INSS (fls. 60/61). Juntou documento de fls. 62/71, o que foi deferido (fl. 72).Às fls. 74/76 o autor comunicou o pagamento dos valores atrasados objeto da presente ação.Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia do processo administrativo da autora às fls. 79/1172.O INSS requereu a extinção do feito diante da perda superveniente do objeto (fl. 1174).Em 22 de setembro de 2011, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A autora objetiva a cobrança de valores em atraso de sua aposentadoria por tempo de contribuição no período compreendido entre a data de entrada do requerimento e o início de pagamento administrativo, 18/11/2002 a 18/09/2007.O Autor ingressou com o pedido administrativo de aposentadoria em 18/11/02

(fl. 09). Inicialmente, o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço (fl. 796). Porém, em sede de Mandado de Segurança n. 2004.61.83.01176-1, foi reconhecido o período de 01/1985 a 09/2002, como tempo comum para fins de contagem de tempo de contribuição, (fl. 33). Após nova contagem, somou-se 30 anos e 04 dias de tempo de contribuição (fl. 09/verso). Pelo documento de fl. 09 - Carta de Concessão/Memória de Cálculo - fica claro que o benefício foi requerido em 11/08/02 (data conseqüente do início de sua vigência). O pagamento, entretanto, iniciou-se 18/09/07. Portanto, é devido à autora os valores atrasados gerados, desde a DER: 11/08/2002 até a DIP: 18/09/2007. No entanto, de acordo com o documento de fl. 663, o processo de auditoria para pagamento do valor atrasado foi concluído e o valor liberado em favor do autor. Fato este comunicado e confirmado pelo autor nos autos deste processo (fl. 74/76), estando patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Desarrazoada a manifestação da parte autora (fls. 74/76), no sentido de dar prosseguimento ao feito objetivando os juros de mora e correção monetária, na medida em que desaparecendo o principal não há que se falar nos consectários. No direito, o acessório segue o principal. Ausente, portanto, uma das condições da ação, qual seja interesse processual na presente demanda. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da falta superveniente do interesse processual da requerente. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006769-44.2010.403.6114 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA X CLEYTON VIEIRA FERREIRA X VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Providenciem os autores a juntada aos autos da cópia autenticada recente da certidão de casamento, conforme requerimento formulado pelo INSS às fls. 123. Int.

0000521-26.2010.403.6126 (2010.61.26.000521-1) - JOAO BATISTA DE JESUS (SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 729/734 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000682-36.2010.403.6126 - APARECIDO EDUARDO SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: Ciência ao autor dos termos do ofício do INSS que noticia a implantação de seu benefício. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000782-88.2010.403.6126 - ENIO FRANCISCO RONCADOR (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 239/259 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS encaminhando cópia da sentença, para cumprimento da tutela antecipada concedida. Int.

0001492-11.2010.403.6126 - JOAO PAULINO DANTAS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0001571-87.2010.403.6126 - JOSE MENDES BEZERRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Fls. 183/187: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

0001810-91.2010.403.6126 - ANTONIO BRAZ PARREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 201/219 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002312-30.2010.403.6126 - ROSIEUDA FLOR DA SILVA (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 77: Diante do quanto alegado pela CEF, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0002506-30.2010.403.6126 - SANDRA DA SILVA DOS SANTOS (SP260434 - SERGIO LUIZ GINEZZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls.126/127 que noticia o cumprimento da tutela antecipada concedida pela r.sentença retro.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002774-84.2010.403.6126 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.56: Esclareça o autor seu pedido, uma vez que a Ação não foi instruída com documentos originais, somente xerocópias.Int.

0003327-34.2010.403.6126 - EUDOXIO LOPES DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente a ação, determinando a conversão dos períodos laborados sob condições especiais lá indicados e concessão de aposentadoria especial.Alega, o embargante, que a sentença está eivada de erro material no dispositivo, uma vez que constou GM DO BRASIL, de 06/03/1997 a 10/11/2008, sendo que o correto é 10/11/2005.É o relatório. Decido.Com razão o embargante.De fato, há erro material à fl. 173/verso, no dispositivo da sentença. Observo, também, que o mesmo erro de digitação constou do relatório à fl. 169.Portanto, tratando-se de erro material passível de ser corrigido a qualquer tempo, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, Assim, corrijo o erro material, para que conste GM DO BRASIL, de 06/03/1997 a 10/11/2008.Isto posto, acolho os embargos, corrigindo o erro material às fls. 169 e 173/verso, nos termos desta decisão.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.

0003398-36.2010.403.6126 - BRUNO ADRIEL BARBOSA(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.171/183 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003457-24.2010.403.6126 - MIGUEL FRANZOIA LOPES(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaMiguel Franzoia Lopes, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, argumentando que ela não foi calculada da maneira mais benéfica.Afirma que sua aposentadoria lhe foi concedida em 17 de setembro de 1992, computando um total de 35 anos, 07 meses e 09 dias de contribuição. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 1992, o autor já contava com 35 anos de tempo de contribuição, o que era suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que tinha direito adquirido à aposentadoria em 09 de fevereiro de 1992, pugna pela retroação da sua DIB, a fim de obter uma RMI mais vantajosa. Pleiteia também a aplicação do disposto no artigo 26, da Lei ° 8.870/94, no que diz respeito à incidência do percentual decorrente da diferença entre o seu salário-de-contribuição e o teto limitador. Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/67. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 71/85. Intimidadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.À fl. 87, este juízo determinou, de ofício, a remessa dos autos a contadoria judicial a fim de verifícas se a aposentadoria pleiteada seria mais vantajosa ao autor.A contadoria judicial apresentou parecer às fls. 89/91 verso. O autor manifestou-se às fls. 97/99 alegando que os cálculos apresentados pela contadoria contém erro quanto ao teto salarial lançado para o mês de junho de 1989, bem como requereu por nova remessa dos autos à contadoria, que por sua vez, ratificou os cálculos de fls. 89/91 verso. (fl. 103) O INSS, por seu turno, nada disse (fl. 100).É o relatório. Decido.No mérito, a parte autora sustenta que a aposentadoria concedida não foi calculada da maneira mais benéfica a ele, pois, tinha direito adquirido ao benefício desde 09 de fevereiro de 1992, data em que seu salário-de-benefício era mais vantajoso. Completando o segurado as condições para recebimento de aposentadoria mais vantajosa, faz ele jus ao cálculo da renda mensal inicial em conformidade com ela, por ter se concretizado o direito adquirido. O cálculo da renda mensal do benefício e do tempo de contribuição é deveras complexo ao cidadão comum, sendo certo que se este soubesse realizar o cálculo optaria pela aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa.O INSS, autarquia especializada na concessão e manutenção de benefícios previdenciários, detém todos os meios para efetuar o cálculo do tempo de contribuição e renda mensal que melhor proveito traga aos segurados.Espera-se que a administração pública haja de maneira proba e eficiente, conforme previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal. Não que tenha se afigurado, no caso concreto, a prova de má-fé por parte do réu. É que, simplesmente, exige-se da administração pública um comportamento ideal. No caso, o comportamento ideal seria o INSS ter verificado qual a forma de cálculo mais vantajosa ao segurado.Nossa jurisprudência vem reconhecendo o direito do segurado em ver modificada a data de início do benefício em virtude de ser mais vantajoso a ele. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. 1. APOSENTADORIA: DIREITO ADQUIRIDO NA FORMA DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS DA INATIVIDADE. 2. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 810534, CÁRMEN LÚCIA, STF) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados. (EI 96030052400, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 21/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA DATA PARA CÁLCULO DA RMI. CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO XXXVI; ART. 6º; ART. 201, 1º. LICC, ART. 6º. LEI 8.213/91, ART. 122 DECRETO 3.049/99, ART. 56. ENUNCIADO 01 MTPS - PORTARIA 3.286, DE 27-11-73. ENUNCIADO 05 DO CRPS. RECONHECIMENTO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Remessa oficial tida por interposta em observância do duplo grau obrigatório de jurisdição, que somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme que em face da nova redação do artigo 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352/01. 2. Tem o segurado direito adquirido ao cálculo da RMI com base em data anterior à DER caso referido valor, devidamente atualizado pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários, alcance expressão monetária maior do que aquela referente à RMI calculada na DER, sob pena de afronta à Constituição Federal. 3. Irrelevante o fato de eventualmente não ter havido alteração legislativa entre a data do alegado direito adquirido e a DER. Se o segurado em data anterior ao protocolo do pedido administrativo já havia implementado os requisitos para a obtenção de aposentadoria, e o cálculo da RMI na referida data implicava apuração de renda mensal inicial que, atualizada até a DER, seria superior (à RMI apurada na DER), não há porque negar o direito em tal situação. 4. O direito adquirido não se resume a uma garantia contra o advento de lei mais restritiva. Antes representa garantia contra qualquer evento que venha a ocorrer no plano fático e jurídico. A proteção, pois, é contra qualquer variável superveniente que possa influenciar em uma situação validamente incorporada ao patrimônio jurídico. O que a Constituição Federal estabelece, e a Lei de Introdução ao Código Civil, com base nela, explícita, é que sequer a lei pode prejudicar o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI; LICC, art. 6º). 5. O segurado não pode ser penalizado pelo fato de trabalhar mais do que o mínimo necessário para alcançar a inativação e, conseqüentemente, pelo fato de ter contribuído mais para o sistema. A admissão desta possibilidade atenta contra a razoabilidade e contra o princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e, em uma interpretação possível de ser extraída, no artigo 201, 1º, do mesmo Diploma, segundo o qual é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. 6. Àquele que continuou trabalhando deve ser assegurada a possibilidade de aposentar-se nas mesmas condições do paradigma que requereu o benefício mais cedo, caso lhe seja mais favorável, impondo-se lembrar que a Previdência Social é um direito social assegurado no artigo 6º da Constituição Federal. Entendimento afeiçoado ao disposto no artigo 122 da Lei 8.213/91, ao artigo 56 do Decreto 3.049/99, ao Enunciado 1 divulgado pela Portaria MTPS 3.286, de 27/11/73, e ao Enunciado Nº 5 do CRPS. 7. Acolhida a pretensão inicial quanto ao direito à concessão do melhor benefício, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em apreço devem retroagir à data do requerimento administrativo, observada quanto ao pagamento das prestações vencidas a prescrição quinquenal. 8. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte. 9. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88. 10. No período de abrangência da equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da CF/88, deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários, e não o Salário Mínimo de Referência. 11. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita, sucessivamente, pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), INPC (Lei nº 11.430/06) e observância da Lei nº 11.960/09, desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do STJ. 12. Até junho de 2009, são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU, de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de então, aplica-se a Lei nº 11.960/09. (AC 200671010047238, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 18/01/2010) No caso concreto, tem-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido administrativamente ao autor com data de entrada do requerimento em 17 de setembro de 1992; tempo de serviço de 35 anos, 07 meses e 09 dias; data de início do benefício em 17 de setembro de 1992. Considerando-se que em 09 de fevereiro de 1992 o autor já possuía mais de 35 anos de contribuição, bem como preenchia os outros requisitos necessários à concessão do benefício, conclui-se que o autor possui direito adquirido à concessão do benefício de natureza contributiva já em tal época. Dessa maneira, tendo a contadoria judicial demonstrado que o benefício calculado com a DIB implantada em fevereiro de 1992 é mais vantajoso ao autor, este faz jus à revisão do benefício. Quanto a incidência do índice percentual decorrente das diferenças existentes entre o salário-de-contribuição e o teto salarial estabelecido na época da formulação dos cálculos, deve ser aplicado a partir de abril de 1994, conforme dispõe os termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/94. Isto

posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar ao réu que revise a renda mensal inicial da aposentadoria n. 42/056.587.851-4, considerando, para tanto, como data de início do benefício o dia 09 de fevereiro de 1992, utilizando-se das regras legais vigentes naquela data, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso a partir da data de início do pagamento em 17 de setembro de 1992, decorrentes da diferença entre os valores pagos administrativamente e os valores que deveriam ter sido pagos em virtude da revisão aqui determinada. Determino ainda que o réu aplique à Renda Mensal o que dispõe o artigo 26, da Lei n. 8.870/94 quanto a incidência do índice percentual decorrente da diferença apurada entre o salário-de-contribuição e o teto limitador estabelecido na época em que realizados os cálculos. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Por fim, EXTINGO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas por parte da autora, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o réu está dispensado de seu reembolso, sendo, ainda, isento de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003790-73.2010.403.6126 - EDSON YUKINARIA TAKEDA X ANDREIA MARIA DO PRADO TAKEDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.150 posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0003920-63.2010.403.6126 - TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. TELMA ALESSANDRA VICENTE VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 72 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 77/83). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 92/94. Laudo médico pericial às fls. 122/139, complementado à fl. 122. A Autora manifestou-se acerca do laudo médico à fl. 142 e o INSS manifestou-se à fl. 143. Em 03 de outubro de 2011 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo o perito médico, a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho e para a atividade de operadora de caixa que é sua aptidão (fl. 135). O perito médico realizou exame físico, analisou documentos e exames subsidiários apresentados no momento da perícia. Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condene a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0004006-34.2010.403.6126 - COSMO GISOLDI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.176/193 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004037-54.2010.403.6126 - VALDIR SENZIANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos acostados às fls.68/83, manifeste-se o autor acerca da possibilidade de conexão entre os feitos. Após, tornem. Int.

0004248-90.2010.403.6126 - JUVENAL BUOZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66/69: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo. Dê-se ciência.

0004296-49.2010.403.6126 - NIVALDO JOSE SANTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a r. decisão de fls.77 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca do termo de adesão acostado às fls.68, sem prejuízo das providências determinadas às fls.77. Int.

0004363-14.2010.403.6126 - LOURIVAL NAVARRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.46: Esclareça o autor seu pedido, uma vez que a Ação não foi instruída com documentos originais, somente xerocópias.Int.

0004409-03.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO FAVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE ROBERTO FAVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como reconhecimento de tempo comum, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera a autora que ingressou, em 29/05/2006, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 140.961.874-6, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Sustenta que a desconsideração de períodos tidos como especiais afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício.Pretende ver reconhecido como especiais o período de trabalho na Ind. Metalúrgica Ramalho Galante, de 04/04/1977 a 03/09/1979; e General Motors, de 20/01/1981 a 09/02/1990. Pugna ainda pelo reconhecimento de tempo comum: Panificadora Eliana Ltda., de 01/03/1969 a 20/03/1969; Sermar, de 21/03/1971 a 19/11/1973; Chrysler, de 21/11/1973 a 19/04/1974; Volkswagen, de 22/04/1974 a 12/07/1974; Forjaria São Bernardo, de 09/09/1974 a 07/04/1975; Mecânica Apolo, de 08/09/1976 a 04/12/1976; Shellmar, de 20/09/1979 a 06/11/1980; Tecmil, de 19/03/1990 a 26/03/1990; Polimatic/TRW, de 12/08/1991 a 10/10/1991; Autônomo, de 01/07/1992 a 30/03/1994; Prime Mot, de 11/10/1993 a 22/10/1993; Inovação, de 06/12/1993 a 19/01/1994; EBV Ind Mec., de 04/04/1994 a 10/02/1995; Autônomo, de 01/03/1995 a 30/03/1995; Plus Service, de 15/03/1995 a 30/03/1995; Metalfac, de 05/04/1995 a 25/01/1996; Pecamak, de 26/01/1996 a 29/03/1996; Autônomo, de 01/04/1996 a 30/06/1996; Ind. Plásticos Indeplast., de 01/07/1996 a 12/05/1998; Autônomo, de 01/06/1998 a 30/06/2001; Automação AFA, de 01/07/2001 a 09/05/2002; KWM Ind. Com., de 27/05/2002 a 07/11/2002, Autônomo, de 01/12/2002 a 30/07/2003; Automação AFA, de 04/08/2003 a 18/02/2005; e Autônomo, de 01/03/2005 a 30/04/2006. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 25/130.O autor juntou cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo n. 0001144-95.2007.403.6126, às fls. 134/153.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 155).O autor junto documentos de fls. 157/189.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 196/208, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Juntou documentos de fls. 209/211.Réplica às fls. 217/227.O autor juntou documentos de fls. 228/247; 253/254 e 255/277. O réu foi cientificado acerca da juntada dos documentos à fl. 280.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 281). O autor juntou cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo n. 2003.61.26.002017-7, às fls. 282/295.Intimado, o INSS tomou ciência dos documentos juntados (fl. 297). É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, verifico não haver qualquer relação entre estes autos e os autos n. 0001144-95.2007.403.6126 e 0002017-37.2003.403.6126, na medida em que tais demandas tratavam do pedido administrativo de aposentadoria, formulado em 29/06/1999, NB 113.582.593-6. Nesta ação, o autor objetiva a concessão de aposentadoria requerida em 29/05/2006, NB 140.961.874-6. Ou seja, não obstante as partes e causa de pedir sejam idênticos o objeto é distinto.Ainda em preliminar, verifico a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 82/85). Assim, o pedido de reconhecimento dos seguintes períodos comuns deverão ser extinto sem resolução do mérito: Panificadora Eliana Ltda., de 01/03/1969 a 20/03/1969; Sermar, de 21/03/1971 a 19/11/1973; Chrysler, de 21/11/1973 a 19/04/1974; Volkswagen, de 22/04/1974 a 12/07/1974; Forjaria São Bernardo, de 09/09/1974 a 07/04/1975; Mecânica Apolo, de 08/09/1976 a 04/12/1976; Shellmar, de 20/09/1979 a 06/11/1980; Tecmil, de 19/03/1990 a 26/03/1990; Polimatic/TRW, de 12/08/1991 a 10/10/1991; Autônomo, de 01/07/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 30/04/1993, e 01/06/1993 a 31/03/1994; EBV Ind Mec., de 04/04/1994 a 10/02/1995; Metalfac, de 05/04/1995 a 25/01/1996; Pecamak, de 26/01/1996 a 29/03/1996; Ind. Plásticos Indeplast., de 01/07/1996 a 12/05/1998; Autônomo, de 01/09/2000 a 30/06/2001; Automação AFA, de 01/07/2001 a 09/05/2002; KWM Ind. Com., de 27/05/2002 a 07/11/2002; e Automação AFA, de 04/08/2003 a 18/02/2005.Assim, o autor tem interesse de agir quanto aos períodos especiais, Ind. Metalúrgica Ramalho Galante, de 04/04/1977 a 03/09/1979; e General Motors, de 20/01/1981 a 09/02/1990. E quanto aos períodos comuns: Autônomo, de 06/1992 e 05/1993; Prime Mot, de 11/10/1993 a 22/10/1993; Inovação, de 06/12/1993 a 19/01/1994; Autônomo, de 01/03/1995 a 30/03/1995; Plus Service, de 15/03/1995 a 30/03/1995; Autônomo, de 01/04/1996 a 30/06/1996; Autônomo, de 01/06/1998 a 30/08/2000; Autônomo, de 01/12/2002 a 30/07/2003; e Autônomo, de 01/03/2005 a 30/04/2006.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de tempo comum e, reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais.De saída advirto que a alegação do INSS de que os períodos anteriores a 10/12/1980 não podem ser convertidos em tempo de serviço comum não prospera. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90

decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação

pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9.Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador.A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região.Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Ind. Metalúrgica Ramalho Galante, de 04/04/1977 a 03/09/1979; o autor carrou formulário de atividade especial, fls. 43 e cópia da CTPS, fls. 159. De acordo com tais documentos o autor desempenhava a atividade de fresador. A atividade de fresador junto à indústria metalúrgica é considerado especial, conforme já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte

e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (TRF3, Décima Turma, APELREE 200261260111142, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009, Página: 2670) Outrossim, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade especial na General Motors, de 20/01/1981 a 09/02/1990. O autor juntou às fls. 44/45, perfil profissiográfico previdenciário, comprovando que desempenhou junto à indústria metalúrgica, a atividade de fresador e mandrilador. Assim, os períodos de trabalho nas empresas Ind. Metalúrgica Ramalho Galante, de 04/04/1977 a 03/09/1979; e General Motors, de 20/01/1981 a 09/02/1990, devem ser considerados especiais, com fulcro nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. No que tange ao reconhecimento dos períodos comuns, o autor juntou cópias de GPS (contribuinte individual), bem como cópias de CTPS. As anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (art. 62 do Decreto n. 3.048/1999) têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, é forçoso reconhecer judicialmente os seguintes vínculos de trabalhos: 01/05/1993 a 31/05/1993 (fl. 184); 11/10/1993 a 22/10/1993 (fl. 244); 06/12/1993 a 19/01/1994 (fl. 245); 15/03/1995 a 30/03/1995 (fl. 245); 06/05/1996 a 30/09/1996 (fl. 164); 01/04/2003 a 31/07/2003 (fls. 256/259); e 01/02/2005 a 30/04/2006 (fls. 261/276). Nesse cenário, convertendo-se os períodos de trabalho especial, devidamente convertidos em comuns e os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença, somando-os ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 82/85, realizada pelo INSS, tem-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos termos do artigo 52, da Lei n. 8.213/91, visto que alcança 31 anos, 02 meses e 23 dias de contribuição em 16/12/1998, tendo, pois, direito adquirido à aposentadoria pelo regime jurídico anterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS QUE, TODAVIA, FORAM CUMPRIDOS SOB O REGIME DA LEI ANTERIOR, EM QUE O BENEFÍCIO TINHA POR BASE VINTE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM VEZ DE DEZ. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO. Hipótese a que também se revela aplicável -- e até com maior razão, em face de decorrer o direito de contribuições pagas ao longo de toda a vida laboral -- a Súmula 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários à obtenção do benefício, não servindo de óbice à pretensão do segurado, obviamente, a circunstância de haver permanecido em atividade por mais alguns anos, nem o fato de a nova lei haver alterado o lapso de tempo de apuração dos salários de contribuição, se nada impede compreenda ele os vinte salários previstos na lei anterior. Recurso conhecido e provido. (STF, Processo: 266927, Fonte DJ 10/11/2000, PP-00105 EMENT VOL-02011-04 PP-00749 Relator(a) ILMAR GALVÃO) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido. (STF, Processo: 269407, Fonte DJ 02/08/2002 PP-00101 EMENT VOL-02076-07 PP-01323 Relator CARLOS VELLOSO) Por fim, no que tange ao cálculo da renda mensal do benefício, deverá ser observado o disposto no

parágrafo único do artigo 187 do Decreto n. 3.048/1999. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer judicialmente como especiais os períodos trabalhados pelo autor nas empresas Ind. Metalúrgica Ramalho Galante, de 04/04/1977 a 03/09/1979; e General Motors, de 20/01/1981 a 09/02/1990, e determinar sua conversão para comum, bem como reconhecer judicialmente como tempo comum os seguintes períodos: 01/05/1993 a 31/05/1993 (fl. 184); 11/10/1993 a 22/10/1993 (fl. 244); 06/12/1993 a 19/01/1994 (fl. 245); 15/03/1995 a 30/03/1995 (fl. 245); 06/05/1996 a 30/1996 (fl. 164); 01/04/2003 a 31/07/2003 (fls. 256/259); e 01/02/2005 a 30/04/2006 (fls. 261/276), condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 82/85), concedendo aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 29 de maio de 2006, data de entrada do requerimento do benefício n. 140.961.874-6, observando-se para o cálculo do benefício o disposto no parágrafo único do artigo 187 do Decreto n. 3.048/1999. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/05/2006, devendo incidir correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0004709-62.2010.403.6126 - JAIR DE ALMEIDA SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça, o autor, a razão do não comparecimento na perícia médica designada para 13.09.2011. Intime-se.

0004800-55.2010.403.6126 - ANTONIO DECIO TOFOLI (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 247/251 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004849-96.2010.403.6126 - ANTONIO PEDRO BERATTA DE OLIVEIRA (SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto alegado pelo autor, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do quanto determinado às fls. 158. Decorridos sem manifestação, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada. Int.

0004893-18.2010.403.6126 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 23, item 9: Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente, se requereu junto à ex-empregadora TELESP (Gerência Executiva de Saúde, Segurança e Benefícios), formulário de atividade especial (DSS-8030, SB-40, PPP) e ou laudo técnico. Prazo: 20 dias. Int.

0004938-22.2010.403.6126 - IRENE MUNHOZ LIMA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39: Esclareça o autor seu pedido, uma vez que a Ação não foi instruída com documentos originais, somente xerocópias. Int.

0004986-78.2010.403.6126 - ARISVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de fls. 127/134 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005149-58.2010.403.6126 - JOSE AUGUSTO MASSA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Desnecessária a produção de prova pericial pois a matéria tratada neste feito é exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005305-46.2010.403.6126 - IRANICE FERREIRA FRANCA(SP250463 - KATHIA ALINE CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à manifestação de fl.123, desentranhe-se o recurso juntado às fls.113/120 que deverá ser entregue ao procurador do réu. 2. Recebo o recurso de fls.105/112, no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal, bem como ciência do ofício juntado à fl.102. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005357-42.2010.403.6126 - JOSE PAIE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE PAIE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a a revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de trabalho rural e período laboral como especial, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em 27/05/1993, computando-se um total de 31 anos, 06 meses e 15 dias. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o período de trabalho na empresa Orniex de 14/09/1988 a 12/01/1992 e o tempo de trabalho rural de 06/12/1959 a 30/09/1963, 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1967 a 07/10/1967. Se tais períodos tivessem sido computados, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, trinta e sete anos, oito meses e dezenove dias de tempo de contribuição, fazendo jus a majoração de sua renda mensal inicial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 27/118.À fl. 120 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 125/142, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica de fls. 96/107. O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 145).O requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor foi deferido por meio da decisão de fl. 149.Foi ouvida testemunha arrolada pela parte autora, conforme termo de depoimento de fls. 165/164.O autos vieram conclusos para sentença em 03 de outubro de 2011.É o relatório.Decido.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 17/11/2005. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, o autor postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado como rurícola e reconhecimento e conversão de tempo especial em comum.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de

março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 103 e 104, formulários SB 40 e laudos técnicos, referentes às empresas Bombril S/A (incorporadora de Orniex S/A). Constam dos aludidos documentos que o autor trabalhou exposto no período de 14/09/1988 a 13/01/1992 a níveis de ruído equivalente a 82 dB(A), bem se adequando ao item 1.1.6. do Decreto n. 53.831/64. Consta, ainda, declaração de que não houve alterações físicas e ambiental na área de trabalho do autor. Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a

atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado.2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóvelsupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007. p 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .Assim, somente os documentos de fls. 62 (certificado de isenção de serviço militar); e fls. 61 e 102 (certidão de casamento) são hígidos a serem considerados como início de prova material. Consta do documento de fl. 62 que em 1965 o autor no alistamento militar declarou ser lavrador. Outrossim, os documentos de fls. 61 e 102, comprovam que o autor no ano de 1967, quando de seu matrimônio, declarou ser lavrador.Quanto ao período de 06/12/1959 a 30/09/1963, o autor não trouxe quaisquer documentos a serem considerados como início de prova material. A declaração do Sindicato de fls. 83/84, ainda, que homologado pelo Ministério Público, o mesmo é extemporâneo, o que retira a validade como prova de atividade rural, conforme fundamentação supra. Assim, somente o período de 01/01/1963 a 30/09/1963 deve ser considerado como atividade rural, conforme homologado pelo INSS (fl. 106).O início de prova material, corroborado pelo depoimento das testemunhas, constante de fls. 162/164, é suficiente para reconhecimento da atividade rural nos período de 01/01/1963 a

30/09/1963, 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1967 a 07/10/1967. Em relação aos demais períodos, contudo, diante da ausência de documentos que possam ser utilizados como início de prova material, não podem ser reconhecidos judicialmente. Para fins de cômputo do período rural trabalhado anteriormente à Lei n. 8.213/91, torna-se desnecessário o recolhimento das contribuições. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: 200601630427, DJE 17/11/2008, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 112, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 27/05/1993, contava com 34 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Deste modo o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a reconhecer o período de 01/01/1963 a 30/09/1963, 01/01/1965 a 31/12/1965 e 01/01/1967 a 07/10/1967, como trabalhado na condição de rurícola; reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Orniex de 14/09/1988 a 12/01/1992, e determinar sua conversão para comum; computando-se 34 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição; e por fim, revisar o benefício do autor, NB 028.081.276-0. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS na implantação do benefício requerido, tendo em vista que o autor não conta com tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos. Custas e demais despesas ex lege rateados igualmente entre as partes. Uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005373-93.2010.403.6126 - ALCIDES MIRANDA HERNANDES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 454/477 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005451-87.2010.403.6126 - WANTUIR ANTONIO DE ARAUJO (SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinária, com pedido de liminar, ajuizada por WANTUIR ANTONIO DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial, e a concessão de aposentadoria especial, requerida no processo NB 136.444.926-6 desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial em 05/10/2004. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido, uma vez que foi apurado tempo insuficiente para aposentadoria. Sustenta que o ato de indeferimento não pode ser mantido, eis que foram desconsiderados, indevidamente, os períodos trabalhados em condições especiais, a saber: i) Ind e Com. de Móveis Britânico Ltda., de 08/09/1981 a 11/09/1982; ii) Mapa Ind de Equip Alimentares Ltda., de 01/09/1983 a 13/01/1988 e 02/05/1988 a 11/05/1993; iii) Ind Mecânica Cova Ltda., de 28/06/1993 a 30/12/1993; iv) Molins do Brasil Maq. Automáticas Ltda., de 01/09/1994 a 05/12/1997; e v) PSC Ind Mec Ltda. (Paulo Sardinha Torres ME), de 01/07/1998 a 05/10/2004. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/31. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O pleito de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 33). Citado, o INSS alegou, às fls. 40/53, arguindo preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57/64. Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia do processo administrativo do autor às fls. 70/107. O INSS não requereu produção de novas provas (fl. 65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito, necessária a delimitação do pedido. Da análise do documento de fl. 10/102, infere-se que o INSS já considerou como tempo de atividade especial o período de trabalho na empresa: Mapa Ind de Equip Alimentares Ltda., de 01/09/1983 a 13/01/1988 e 02/05/1988 a 11/05/1993; Ind Mecânica Cova Ltda., de 28/06/1993 a 30/12/1993; Molins do Brasil Maq. Automáticas Ltda., de 01/09/1994 a 28/04/1995, carecendo, portanto, de interesse processual, posto que já considerado administrativamente. Portanto, a análise do mérito se dará tão-somente quanto aos seguintes períodos: Ind e Com. de Móveis Britânico Ltda., de 08/09/1981 a 11/09/1982; Molins do Brasil Maq. Automáticas Ltda., de 29/04/1995 a 05/12/1997; e PSC Ind Mec Ltda. (Paulo Sardinha Torres ME), de 01/07/1998 a 05/10/2004. Examinado, então, o registro laboral para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a edição das Leis nºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a

comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização

de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Por derradeiro, é sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Para fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa: Molins do Brasil Maq. Automáticas Ltda., de 29/04/1995 a 05/12/1997, o autor juntou às fls. 87 e 88, formulário de atividade especial e laudo técnico. Analisando tais documentos, verifica-se que o autor trabalhou exposto a 80 db(A), sendo que para ser considerado especial nesta época, o ruído deve ser superior a 80 db(A), conforme fundamentação supra. Importante ressaltar que o enquadramento da atividade de pintor foi adequadamente enquadrado até 28/04/1995, conforme fundamentação acima. Quanto ao período de trabalho na PSC Ind Mec Ltda. (Paulo Sardinha Torres ME), de 01/07/1998 a 05/10/2004, o autor juntou formulário de atividade especial à fl. 89 e laudo técnico às fls. 90/92. Da análise dos aludidos documentos verifica-se que o autor trabalhou exposto a 86 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 para enquadramento de atividade especial o ruído deveria ser superior a 90 dB(A). Cumpre ressaltar, ainda, que o laudo técnico refere-se até 01/01/2002, data de sua subscrição. Portanto, o autor não juntou prova de atividade especial posterior a 01/01/2002. No tocante ao pedido de reconhecimento de atividade especial na Ind e Com. de Móveis Britânico Ltda., de 08/09/1981 a 11/09/1982, o autor não comprovou a exposição a agentes prejudiciais à saúde. Consta tão-somente cópia da CTPS (fls. 26), informando que o autor foi admitido como ajuante geral, sem contudo juntar documentos a fim de fazer prova da atividade especial neste período. Nesse cenário, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 05/10/2004, o autor contava com 10 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para aposentadoria especial, nos termos do pedido exordial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço, ainda, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos trabalhados nas empresas seguintes: Mapa Ind de Equip Alimentares Ltda., de 01/09/1983 a 13/01/1988 e 02/05/1988 a 11/05/1993; Ind Mecânica Cova Ltda., de 28/06/1993 a 30/12/1993; Molins do Brasil Maq. Automáticas Ltda., de 01/09/1994 a 28/04/1995, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P.R.I.C.

0005527-14.2010.403.6126 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de fls. 149/161 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem. Int.

0005677-92.2010.403.6126 - ANTONIO CARLOS MALPICA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 280/299 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao autor apelado para contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca do cumprimento da r. decisão de fls. 213/vo, devendo referido ofício ser instruído com a cópia do mandado de intimação de fls. 223/vo e petição do autor de fls. 278. Int.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A (SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Utinga Armazenadora S/A em face do Conselho Regional de Química IV Região, objetivando a anulação do auto de infração imposto nos autos do processo administrativo 101441. Sustenta que a multa aplicada é ilegal, na medida em que a atividade desenvolvida por ela não necessita de químico, motivo pelo qual, não há que se falar em seu registro no Conselho Regional de Química, tampouco na contratação daquele profissional. Pugna, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela suspensão da exigibilidade do débito sem a necessidade de depósito ou, caso necessário, mediante depósito do valor devido. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta, originalmente, perante a 5ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a qual declinou de sua competência. Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Santo André em 21 de setembro de 2011. Brevemente relatados, decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, em regra, se submete à presença concomitante da verossimilhança do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora se insurge contra multa imposta pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região, em virtude de ausência de seu

registro naquela autarquia, bem como inexistência de profissional químico no seu quadro de funcionários. Alega, para tanto, que sua atividade empresarial não necessita de profissional químico, sendo desnecessário, pois, a sua contratação, bem como o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Química. Nos termos do artigo 27, da Lei n. 2.800/1956, as turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. O Decreto n. 85.877/1981, norma regulamentadora da Lei n. 2.800/1956, prevê em seu artigo 2º, II, que o exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende a produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à Indústria Química. Assim, numa análise superficial da matéria, considerando as disposições legais acima citadas, não se tem configurado, prima facie, a verossimilhança do direito, na medida em que a autora comercia produto químico. Inviável, pois, a concessão da tutela antecipada. É possível ao contribuinte, contudo, depositar em juízo o valor cobrado a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Autorizo, no entanto, o depósito à disposição deste juízo do valor discutido nos autos, no prazo de dez dias. Efetuado o depósito, cite-se o réu, intimando-o, ainda, a se manifestar a respeito do depósito. Com a manifestação do réu ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciar a suspensão da exigibilidade do crédito. Intimem-se.

000076-71.2011.403.6126 - VALTER PAIFER(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quanto manifestado às fls.180, desentranhe-se a petição de fls.165/177, devendo ser entregue a seu subscritor, mediante carga em livro próprio. Recebo o recurso de fls.152/164 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000530-51.2011.403.6126 - OSCAR DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da revisão pleiteada pelo autor, na medida em que seu benefício foi concedido no período do buraco negro. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Intime-se.

0000698-53.2011.403.6126 - WASHINGTON JOSE DIAS RABELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.174: Dê-se ciência ao autor. O julgamento do presente feito independe da prova requerida à fl.146, posto que a matéria tratada nestes autos é unicamente de direito. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0000758-26.2011.403.6126 - JAIR CAMILO DE PINHO(SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos quesitos complementares formulados pelo réu, às fls.88/89, tornem os autos à Sra. Perita para os esclarecimentos necessários. Int.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença ANTONIO GENOVIS PARIZAN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada. Entende que todos que contribuíram no teto máximo, não podem ter o benefício calculado, considerando tetos distintos, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 41 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 48 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 56/83). Às fls. 86/91 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. As partes não requereram produção de novas provas (fls. 92 e 93, autor e réu, respectivamente). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 17 de fevereiro de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos

anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Verifica-se do documento de fl. 29 que, após a revisão de seu benefício decorrente de ação judicial, a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 068.101.081-9, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao

duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0000836-20.2011.403.6126 - ROSANA CORTEZ(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora os pedidos relacionados na petição de fls.77/78, eis que não guardam relação com o objeto da ação.Int.

0000871-77.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO BEZERRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSE FRANCISCO BEZERRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a a revisão aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo especial em comum e sua inclusão na contagem total, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em 10/01/1995, computando-se um total de 30 anos, 03 meses e 01 dia. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o tempo de trabalho rural de 1960 a 1969. Se tal período tivesse sido computado, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, trinta e nove anos de tempo de serviço, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 06/71.À fl. 75 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 81/92, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.Réplica de fls. 96/107. O INSS não requereu a produção de novas provas (fl. 110)O requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor foi deferido por meio da decisão de fl. 109.Foi ouvida testemunha arrolada pela parte autora, conforme termo de depoimento de fls. 113/114.O autos vieram conclusos para sentença em 03 de outubro de 2011.É o relatório.Decido.Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 18/02/2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, o autor postula a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado como rurícola.Quanto aos períodos como rurícola, é preciso que haja inícios de prova material contemporâneo à data de atividade rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no qual se possa aferir que o autor possa ter desempenhado a atividade rural. Os documentos extemporâneos têm a mesma força probante que os depoimentos prestados por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimentos de ITR de ascendentes, que não indiquem de maneira clara que o autor desempenhou atividade rural, não podem ser considerados como início de prova material. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter desempenhado atividade rural. Boletins escolares nos quais não constem a profissão do autor nada comprovam quanto à condição de rurícola. Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova material. Confira-se, a respeito, a jurisprudência de nossos tribunais: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do benefício, o regime de economia familiar não restou caracterizado.2. Embora a Autora tenha juntado aos autos sua certidão de nascimento (fl. 07) e declarações para efeito de cálculo do ITR (anos de 1999 a 2001), parte das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o condão de comprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) ficado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a a revisão aposentadoria por tempo de contribuição,

com Ementa nhecimento de períodos laborais como especiais, conversão de tempo espePREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DA parcelas vencidas com os acréscimos moSÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidões e 01 dia. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial oII - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóveisupramencionado.ompanharam os documentos de fls. 06/71.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. inarmente prV - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.uereu a produção de novas provas (fl. 110)VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007. p 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Foi ouvida testemunha arrolada pela parte autora, conforme termo de depoimento de fls. 113/114.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.eri2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC o entendimento no se4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material. Corte já firmou o entendimento de que 6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.tratar de instituto de direito material, surte efeitos apen7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ., não há falar em decadência do direito de revisão, 8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.E 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/>9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .nhecimento de período trabalhado como rurícola.No caso dos autos, compulsando o mesmo não há documento hígido a ser considerado como início de prova material. de rural, como certidões de alistamento militar, registro de nascimento, casamento e óbito ou outro tipo de registro no quO documento de fls. 14 e 20, certidão de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, a profissão agricultor foi manuscrito, o que lhe retira a validade, sendo que as demais informações da certidão foram datilografadas.por testemunhas. Documentos relativos a terceiros, tais como escrituras de imóveis rurais, inscrições como rurícola em sindicatos e guias de recolhimDesse modo, não tendo o autor logrado demonstrar qualquer mácula no ato de indeferimento, não vislumbro hipótese de reparo a ser feito no ato praticado pelo INSS. Os documentos que comprovam que o autor residiu em zona rural ou de que a família era proprietária de imóvel rural não indicam que o autor possa ter Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não podem, pois, tais documentos serem considerados como inícios de prova mateCondene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). enta PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DECustas na forma da lei.RACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.1. Não obstante a Autora tenha completado a idade necessária à concessão do beEm face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor.e das declarações prestadas em autos de inventário de bens de seu finado pai e escritura de venda e compra de imóvel rural, tais elementos probatórios não têm o cP.R.I.decomprovar o exercício das lides rurais em regime de economia familiar, eis que todos os documentos somente comprovam que a autora é proprietária de um imóvel rural, não existindo início de prova material razoável de atividade rural em regime de economia familiar em período exigido pela lei de benefícios.3. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200403990018330, DJU 29/09/200, p. 495, Relator Desemb. Federal

Antonio Cedenho, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. APLICAÇÃO DASÚMULA N149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1980 a 30.02.1988, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade do avô, Antônio Rossetti, com a expedição da respectiva certidão.II - RG do autor, atestando seu nascimento em 31.07.1968; escritura de compra de imóvel rural de 48,40ha, de 27.01.1950, firmada pelo suposto avô do requerente, Sr. Antônio Rossetti e certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis de Piraju, de 16.03.2001, atestando que o Sr. Antônio Rossetti possuía até essa data o imóveisupramencionado.III - As testemunhas afirmam que a autora trabalha na lavoura, desde a infância, em regime de economia familiar, o que segue fazendo nos dias de hoje.IV - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula n149 do C.S.T.J. V - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.VI - Recurso do INSS provido.VII - Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990446544, DJU 29/08/2007, p 428, Relatora Desemb. Federal Marianina Galante, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. SÚMULA 149/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.2- Presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente o Juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.3- A apelação interposta pela Autarquia Previdenciária foi recebida em seus regulares efeitos, segundo o disposto no artigo 520 do CPC 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.5- Documentos que não trazem nenhuma referência que possibilite denotar-se o efetivo exercício da atividade rural desempenhada pela parte Autora, não constituem início razoável de prova material.6- A declaração feita por ex-empregador de forma unilateral, em período extemporâneo aos fatos alegados, não constitui prova material, equiparando-se a mera prova testemunhal.7- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ.8- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.9- A parte Autora não está sujeita ao pagamento das custas processuais.10- Agravo retido do INSS improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990020371, DJU 13/01/2005, p. 354 Relator Desemb. Federal Santos Neves, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) .No caso dos autos, compulsando o mesmo não há documento hígido a ser considerado como início de prova material. O documento de fls. 14 e 20, certidão de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, a profissão agricultor foi manuscrito, o que lhe retira a validade, sendo que as demais informações da certidão foram datilografadas.Desse modo, não tendo o autor logrado demonstrar qualquer mácula no ato de indeferimento, não vislumbro hipótese de reparo a ser feito no ato praticado pelo INSS.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor.P.R.I.

0000923-73.2011.403.6126 - BELACI MOTA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls. 159/166 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao INSS apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, tornem.Int.

0001180-98.2011.403.6126 - ALCIDES FERREIRA DAMASCENO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ALCIDES FERREIRA DAMASCENO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos laborados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 28 de junho de 2005, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 138.485.448-4. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos em laborados nas empresas Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 27/06/1977 a 10/07/1979; Eluma S/ A Industria e

Comércio, de 30/07/1979 a 13/10/1981; Cerâmica São Caetano Ltda., de 01/01/1982 a 31/08/1990 e Syntechrom Pigmentos Ltda., de 01/04/1991 a 14/02/1996, a fim de que sejam convertidos em comuns e somados aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 23/89. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 99/118, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 124/126. As partes não requereram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de decadência por tratar-se de pedido de concessão, e não de revisão de benefício previdenciário. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi indeferido em 28 de junho de 2005, sendo que a presente ação foi proposta, apenas, em 16 de março de 2011. Não são devidas, portanto, as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da ação. No mérito, o autor postula pela concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de

acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... O autor pretende ver reconhecidos como insalubres os períodos laborados nas empresas Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 27/06/1977 a 10/07/1979; Eluma S/ A Indústria e Comércio, de 30/07/1979 a 13/10/1981; Cerâmica São Caetano Ltda., de 01/01/1982 a 31/08/1990 e Syntechrom Pigmentos Ltda., de 01/04/1991 a 14/02/1996, porém, carrou aos autos apenas laudos técnicos periciais relativos as empresas Eluma e Cofap, às fls. 62/63 e 65, respectivamente. Portanto, o autor não faz jus ao reconhecimento de período especial nas empresas Cerâmica São Caetano Ltda. e Syntechrom visto que não juntou documento de laudo técnico pericial relativo às atividades exercidas nestas. Ocorre que, ambos os laudos juntados pelo autor são extemporâneos, tendo em vista que, o laudo de fls. 62/63, informa que as avaliações realizadas pela perícia se deram apenas em 1996, ou seja, o documento foi emitido somente catorze anos após da saída do autor da empresa Eluma. Quanto ao laudo de fl. 65, não consta de tal documento nenhuma informação capaz de comprovar a sua contemporaneidade com a época em que foram realizadas as atividades, bem como se a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente. Logo, nenhum dos períodos postulados pelo autor faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades praticadas. Diante do exposto, IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, EXTINGUINDO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte autora eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001181-83.2011.403.6126 - CARLOS AUGUSTO BOMBANA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS agência de Guarulhos-SP para que junte aos autos cópia integral do laudo técnico referente à empresa ASEA ELÉTRICA (BBC BROW BOVERI S/A e ASEA ELÉTRICA tiveram suas atividades transferidas para ABB LTDA.), arquivado na APS em Guarulhos/SP, conforme informa o documento de fl. 48, no prazo de 10 dias. Instrua-se com cópias desta decisão e formulário de fl. 48. Com a vinda da cópia, dê-se vista as partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001224-20.2011.403.6126 - LUIS CARLOS BOGNI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por LUIS CARLOS BOGNI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado sob condições especiais como, o qual deverá ser somado aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 27 de dezembro de 1995, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. No caso de procedência da ação, pugna pela aplicação de astreintes, em favor do requerente, se, por ventura, este descumprir o fixado pela sentença. Assevera o autor que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob. n. 42/102.072.476-2. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial

afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido o período em que afirma ter laborado sob condições insalubres, na empresa Comércio e Indústria Hamico Ltda., de 15/09/1964 a 30/01/1982, a fim de que seja convertido e somado aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/70. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 112/137, alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 94/108. As partes não requereram pela produção de provas. É o relatório. Decido. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Logo, não há de se falar na decadência do direito pleiteado. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, visto que o benefício foi concedido em 27 de dezembro de 1995, sendo que a presente ação foi proposta, apenas, em 17 de março de 2011. Não são devidas, portanto, as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da ação. No mérito, o autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980, podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria,

no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntadas cópias da CTPS do autor, nas quais constam o registro de vínculos empregatícios na qualidade de torneiro, mecânico e meio oficial torneiro. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, majoritariamente, vem admitindo a função de torneiro mecânico como insalubre, em conformidade com o item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979 (operações diversas). Nesse sentido APELREE 199903991128922, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/11/2010; AC 96030816507, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/11/2008; AC 200461830019334, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/06/2008. Assim, o autor faz jus a ao reconhecimento de insalubridade no período em que laborou na empresa Comércio e Indústria Hamico Ltda., de 15/09/1964 a 30/01/1982, visto que as cópias da CTPS que instruem a inicial comprovam que o autor desempenhou a função de torneiro na respectiva empresa. Nesse cenário, convertendo-se o período de trabalho especial acima reconhecido para comum e somando-o ao tempo constante da simulação administrativa de tempo de contribuição de fl. 66, realizada administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que alcança um total de 37 anos, 10 meses e 7 dias, superior aos 35 anos necessários, portanto. Restou assentado na jurisprudência pátria que os requisitos previsto nos incisos I e II do artigo 7º da Constituição Federal, para concessão da aposentadoria integral, são alternativos e não cumulativos. E mais, que cumprido um dos requisitos constitucionais para concessão da aposentadoria integral, no caso, tempo de contribuição, não se aplicam as regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 20/98. Nesse sentido confira-se o excerto: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e

satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo. Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região, Processo: 200503990429904, DJF3 21/05/2008, Relatora JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, fonte <http://www.jf.jus.br/juris/>) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, para reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor na empresa Comércio e Indústria Hamico Ltda., entre 15/09/1964 e 30/01/1982, e determinar sua conversão para comum, condenando o réu a computá-lo aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/102.072.476-2 para que a renda mensal inicial seja recalculada, a partir de sua data de início, em 27 de dezembro de 1995. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, considerando-se a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/12/1995. Juros de mora e correção monetária conforme os termos da Resolução 134/2010. Tendo em vista que o autor vem recebendo benefício previdenciário, entendo desnecessária a sua imediata revisão, motivo pelo qual deixo de conceder a tutela antecipada. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001244-11.2011.403.6126 - CLOVIS NEGRAO GALHUMI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito da RPV. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001315-13.2011.403.6126 - ARLINDO GARCIA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ARLINDO GARCIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11/10/1988, concedida a partir de 02/06/1988, computando-se um total de 30 anos, 04 meses e 08 dias. O réu chegou a esse montante por não ter considerado especial o tempo de trabalho na empresa ELEVADORES OTIS, de 07/08/1968 a 09/11/1973; e EQUIPAMENTOS VILLARES S/A., de 08/01/1974 a 28/08/1974 e 17/11/1975 a 25/02/1983. Se tais períodos tivessem sido considerados especiais, o autor teria alcançado na data de entrada do requerimento, mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria equivalente a 100% do salário-de-benefício. Alega ainda que o fator de conversão do tempo especial em comum deve ser 1,4, nos termos do Decreto n. 89.312/84. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 12/46. À fl. 49 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 56/65, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 69/74. Em não havendo requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença em 21/09/2011. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 21/03/2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, o autor postula a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e fundamenta seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n.

9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.º 53.831/64. Contudo, tal enquadramento

somente se perfaz até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.º 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na ELEVADORES OTIS, de 07/08/1968 a 09/11/1973, foram juntados, às fls. 24 e 25, formulários SB-40 e laudos técnicos, às fls. 41 e 42. Igualmente, o autor juntou às fls. 26 e 27, formulários SB-40, referente à empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A., de 08/01/1974 a 28/08/1974 e 17/11/1975 a 25/02/1983. Analisando os documentos carreados pela parte autora, verifica-se que em tais períodos o autor desempenhava a função de torneiro vertical. A descrição de suas atividades é típica de usinagem de peças, em torno vertical. Ou seja, as atividades descritas nos documentos se assimilam a de um torneiro mecânico. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, majoritariamente, vem admitindo a função de torneiro mecânico como insalubre, em conformidade com o item 2.5.3 do Decreto n. 83.080/1979 (operações diversas). Nesse sentido APELREE 199903991128922, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/11/2010; AC 96030816507, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 13/11/2008; AC 200461830019334, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/06/2008.Assim, as atividades exercidas nas empresas ELEVADORES OTIS, de 07/08/1968 a 09/11/1973; e EQUIPAMENTOS VILLARES S/A., de 08/01/1974 a 28/08/1974 e 17/11/1975 a 25/02/1983, revestem-se de caráter especial.Quanto ao fator de conversão, sem razão à parte autora. Analisando a legislação vigente à época da concessão do benefício, verifica-se que nos termos do artigo 35, 2º, do Decreto n. 89.312/84 e Tabela de Conversão foram fixados pelo Decreto n. 87.374/82, acrescida esta última de uma 4ª coluna, para aposentadoria aos 35 anos, pelo Parecer CJ/MPAS n. 021/83 (Proc. MPAS n. 32.761/82, DOU 16/06/1983), o fator de conversão era, de fato, 1,20. O fator de 1,40 somente seria utilizado para o segurado que atingisse mais de 35 anos de tempo de serviço. Nesse cenário, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença e somando-os aos reconhecidos administrativamente constantes da simulação administrativa de tempo de contribuição de fls. 17, realizada pelo INSS, tem-se que o autor na data do requerimento administrativo - DER: 11/10/1988, contava com 32 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço.Assim, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo da renda mensal inicial, 32 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido alternativo deduzido pelo autor, para determinar ao INSS reconhecer os períodos trabalhados nas empresas ELEVADORES OTIS, de 07/08/1968 a 09/11/1973; e EQUIPAMENTOS VILLARES S/A., de 08/01/1974 a 28/08/1974 e 17/11/1975 a 25/02/1983, como trabalho sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, soma ao tempo reconhecido administrativamente, totalizando 32 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço, para fins de recálculo da renda mensal inicial, desde a DIB: 02/06/1988 do benefício NB 083.737.062-0. Por fim, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados.Custas na forma da leiSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0001355-92.2011.403.6126 - CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CLAUDIONOR TEIXEIRA DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde o início, e o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Alternativamente, pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, devidamente convertidos em comuns.Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria em 14/12/2007, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, entende que faz jus à aposentadoria especial, desde a data de início. Segundo relata, se devidamente computado como tempo de atividade especial, a soma dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, mais os seguintes períodos: i) Probus Ind e Com. de Papéis Ltda., de 01/12/1977 a 20/11/1980; e ii) General Motros do Brasil, de 29/04/1995 a 05/09/2005, alcançaria mais de 25 anos de tempo de contribuição a ensejar a concessão de aposentadoria especial.Alternativamente, pugna pelo reconhecimento dos aludidos períodos especiais, devidamente convertidos em comuns. Consequentemente, majorando-se o tempo de contribuição e renda mensal inicial, na forma que indica.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 26/134.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao autor (fl. 136/137).Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 143/153, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Apresentou, ainda, impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita, julgada improcedente, conforme cópias de fls. 189/193. O autor recolheu as custas processuais à fl. 180.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 155/156).Réplica às fls. 160/177.Em resposta ao ofício, o INSS, juntou cópia integral do processo administrativo do autor (fls. 199/262). As partes foram cientificadas acerca do documento

juntado.É o relatório.Decido.Afasto as preliminares de decadência e prescrição, uma vez que, se procedente, a revisão do benefício se dará a partir de 21/08/2008 e a presente ação foi ajuizada em 23/03/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional e decadencial da Lei de Benefícios.DA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA autor postula a concessão de aposentadoria especial, mediante transformação de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse

sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.^o do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10.^a Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3.^a Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3.^a Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10.^a T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1.^o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2.^o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3.^o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4.^o A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2.^o, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3.^a Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.^o 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3.^a Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. É sabido que a exposição a ruídos superiores a 80 dB (A) permite o enquadramento da atividade como especial, na forma do Decreto n.^o 53.831/64. Contudo, tal enquadramento somente se perfaz até a edição do Decreto n.^o 2.172, de 05/03/1997, que fixou expressamente a possibilidade de reconhecimento como especial a exposição a ruídos superiores a 90 dB (A). Posteriormente, em 18/11/2003, a legislação passa a admitir a exposição a ruído superior a 85dB (A). É o teor do Enunciado n.^o 29, de 09 de junho de 2008, da Advocacia-Geral da União, que abaixo trago à colação: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na Probus Ind e Com. de Papéis Ltda., de

01/12/1977 a 20/11/1980, foi juntado, à fl. 34, formulário SB 40. Analisando o aludido formulário, verifica-se que o autor trabalhava na indústria de artefatos de papeis e papelão, no setor de plastificação, tendo como atividade operação de plastificação de folhas de papeis. Ao contrário, do alegado pela parte autora a atividade do autor é distinta daquela prevista no item 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64, não se enquadrando em nenhum outro item para caracterização de atividade especial. Quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial na empresa General Motros do Brasil, de 29/04/1995 a 05/09/2005, o autor juntou às fls. 53/54, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Analisando o aludido documento, verifica-se que o autor ficou exposto a ruído de 84 dB(A) até 31/12/1998. Assim, a atividade desempenhada entre 29/04/1995 e 05/03/1997, deve ser considerada especial, com fulcro no item 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64. No tocante ao período restante, 06/03/1997 a 05/09/2005, o autor ficou exposto aos agentes químicos xileno, tolueno e metilcetonona. No entanto, tais agentes químicos não estão elencados nos decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, razão pela qual não há previsão legal para o enquadramento de tal período como atividade especial. Nesse cenário, na data do requerimento do pedido de revisão - 21/01/2008, o autor perfazia 21 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Alternativamente, o autor pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.678.167-4. A teor do acima exposto, na contagem do tempo de contribuição auferida pelo INSS, será acrescentado tão-somente o período de atividade especial, devidamente convertido em tempo comum, reconhecido nesta sentença, qual seja, General Motros do Brasil, de 29/04/1995 a 05/03/1997. Neste cenário, na DER o autor contava com 35 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição e não 35 anos, 01 mês e 02 dias. Assim, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando para o cálculo da renda mensal inicial, 35 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido alternativo deduzido pelo autor, para determinar ao INSS reconhecer o período trabalhado na empresa General Motros do Brasil, de 29/04/1995 a 05/03/1997, como trabalhado sob condições especiais e sua conversão em tempo comum, soma ao tempo reconhecido administrativamente, totalizando 35 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição, para fins de recálculo da renda mensal inicial, desde a DIB/DER: 21/08/2008 do benefício NB 145.678.167-4. Por fim, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de todas as diferenças das parcelas vencidas, tendo como termo inicial a data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores em atraso, a serem apurados em liquidação, deverá incidir correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Por fim, concedo em parte, a tutela antecipada requerida pelo autor, nos termos do art. 461 do CPC, para determinar que o INSS cumpra a obrigação de fazer, consistente na imediata revisão do processo administrativo do autor, NB 145.678.167-4, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta sentença, computando-se o tempo especial de 29/04/1995 a 05/03/1997, convertendo-o em tempo comum de acordo com o estabelecido nesta sentença, bem como recálculo da renda mensal inicial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001610-50.2011.403.6126 - CLAUDIO BEVILACQUA DA CAMARA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CLÁUDIO BEVILACQUA DA CAMARA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de períodos especiais já homologados administrativamente. Afirma que o réu, administrativamente, já homologou o período de 21 anos, 06 meses e 24 dias como especial. Contudo, deixou de converter os seguintes períodos comuns em especiais: Unitec Ind. Metalúrgica Ltda., de 16/02/1977 a 05/08/1977; Biscaro & Navarro Ltda., de 01/04/1978 a 29/09/1979; Exército, de 04/02/1980 a 06/07/1980 e Autônomo, de 01/01/1982 a 30/09/1983 e 01/08/1987 a 30/07/1988. Afirma que se devidamente convertidos em especiais, é possível a concessão da aposentadoria especial, alcançando-se o tempo mínimo. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 119/141, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica de fls. 146/160, oportunidade na qual foram carreados aos autos novos documentos. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Preliminarmente, afastado alegação de prescrição quinquenal, na medida em que a data de entrada do requerimento administrativo é 24/02/2010 e a ação foi proposta em 31/03/2011. Quanto à decadência, ela só é cabível no caso de revisão de benefício e não de sua concessão. No mérito, o autor postula a conversão de períodos comuns em especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à

saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O artigo 64, parágrafo único do Decreto n. 2172/1997 prevê que para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial.No mais, a aposentadoria especial, assim como as demais espécies de aposentadoria, deve se submeter ao teto da previdência social. Acerca do teto máximo da Previdência Social, assim se manifestou o STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia.(RESP 200400053160, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005) Assim, os períodos de trabalho nas empresas Unitec Ind. Metalúrgica Ltda., de 16/02/1977 a 05/08/1977; Biscaro & Navarro Ltda., de 01/04/1978 a 29/09/1979, reconhecidos administrativamente como comuns à fl. 91, podem ser convertidos em especiais.No que tange aos períodos em que o autor esteve no Exército e contribuiu como contribuinte individual, contudo, não há possibilidade de sua conversão.O art. 64 do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo Decreto n. 4.729, de 2003, prevê que a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Não há previsão de instituto semelhante à aposentadoria especial na Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Assim, o período em que esteve vinculado ao Exército não poderia, em hipótese alguma, ser considerado insalubre, não tendo havido o recolhimento tributário correspondente e não sendo possível, pois, a compensação entre os regimes. Logo, se não era possível ao autor a reserva remunerada ou reforma nas mesmas condições da aposentadoria especial, não há que se falar, também, em direito a conversão de tempo especial em comum, por óbvio. Conseqüentemente, não sendo possível a conversão do tempo especial em comum, tem-se que, também é inviável a conversão do tempo comum em especial, por absoluta falta de previsão legal. Quanto aos contribuintes individuais (autônomos, como afirmado pelo autor), somente com o advento da Lei n. 10.666/2003 e o Decreto n. 4.729/2003 é que passaram a ter direito a aposentadoria especial e, ainda, assim, quando comprovada sua filiação a cooperativa de trabalho ou de produção. O saudoso desembargador federal Jediael Galvão Miranda, em seu livro Direito da Seguridade Social, afirma: ...A lei nº 10.666/2003 conferiu ao contribuinte individual, cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, quando sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física, direito à aposentadoria especial. Para a cobertura da prestação previdenciária em prol do contribuinte individual, a lei também instituiu contribuição previdenciária. Somente os períodos posteriores à vigência da mencionada lei, em relação aos quais há financiamento específico para a concessão do benefício, podem ser computados para fins de aposentadoria especial do contribuinte individual na situação apontada.Não há provas de que o autor esteve vinculado a cooperativa de trabalho ou produção e, mesmo que existissem, somente a partir de 2003, com a devida contribuição, é que os contribuintes individuais passaram a ter direito à aposentadoria especial. Assim, também aqui, se não é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, também não há que se falar em conversão de tempo especial em comum ou de comum em especial. Nesse sentido, ainda:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Adisposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. 2 - Preservou-se o direito do Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo, ou a reconsideração do decisor pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. 3 - Deve-se ressaltar que a aplicação do artigo em comento pressupõe que o julgador, ao negar seguimento ao recurso ou dar-lhe provimento, assegurou à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida caso o processo fosse julgado pelo Órgão Colegiado. 4 - Observa-se,

então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - No caso em tela, resta efetivamente demonstrado que o autor, no período de 01.07.62 a 06.08.64, desempenhou atividade de cobrador de ônibus (código 2.4.4 - Decreto 53.831/64), consoante formulário de fls. 29, fazendo jus à conversão do tempo de serviço, nos termos da fundamentação. 6 - No entanto, o mesmo não ocorre no que tange ao período de 24.01.73 a 25.11.91. 7 - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de ser descabido o reconhecimento do tempo de serviço especial quando do desempenho das atividades do autônomo, atualmente denominado contribuinte individual, dada a ausência de comprovação do caráter habitual e permanente da exposição aos agentes nocivos. 8 - Por ser beneficiário de aposentadoria proporcional, e considerando o período ora reconhecido pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, o autor faz jus à revisão do benefício previdenciário que titulariza. 9 - Agravo legal improvido.(AC 199903990971356, JUIZ MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, 02/09/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEMAIS PERÍODOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Para que a atividade seja considerada especial não basta a comprovação do seu exercício, mas também a necessária comprovação da presença de elementos que demonstrem o modo como a atividade era exercida, com a indicação de eventuais agentes agressivos ou condições penosas ou perigosas. II- Restou demonstrado que o autor era o dono da empresa, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual (CNIS- acostado ao voto). O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. III- Com relação ao período de 01.03.1992 a 04.04.1994 o autor não somente acostou comprovação da exposição ao agente agressivo até 30.06.1992. Portanto, pela documentação acostada, só seria possível reconhecer o período de 01.03.1992 a 30.06.1992, pela exposição ao agente agressivo ruído, mas tal período já foi reconhecido pela autarquia como especial (fls. 62). IV- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. V- Apelo do INSS e remessa oficial providos.(AC 200503990189620, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 01/10/2010) Nesse cenário, tem-se que mesmo convertendo-se em especiais os períodos de trabalho nas empresas Unitec Ind. Metalúrgica Ltda., de 16/02/1977 a 05/08/1977; Biscaro & Navarro Ltda., de 01/04/1978 a 29/09/1979, não é possível a concessão da aposentadoria especial, pois, o autor não alcançaria tempo mínimo de contribuição. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao réu que converta em especiais os períodos trabalhados nas empresas Unitec Ind. Metalúrgica Ltda., de 16/02/1977 a 05/08/1977; Biscaro & Navarro Ltda., de 01/04/1978 a 29/09/1979, para fins de concessão de aposentadoria, sem prejuízo, é claro, de sua utilização como comuns, caso seja adequado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal atribuída ao réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0001611-35.2011.403.6126 - VALDIR CAMACHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo do Autor (NB. 149.027.524-7), no prazo de 10 dias. Com a vinda da cópia do processo administrativo, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001727-41.2011.403.6126 - ANTONIO FIRMINO SAMPAIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO FIRMINO SAMPAIO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário, na forma que indica. Informa que recebeu auxílio-doença n. 31/112.348.084-0, no período de 01/1999 a 07/2001, tal benefício foi alterado para espécie aposentadoria por invalidez n. 32/121.725.242-5, em 01/08/2001. Informa ainda que moveu reclamação trabalhista na qual foi reconhecido vínculo trabalhista com a empresa José Jerônimo & Cia Ltda-ME., de 24/09/1991 a 31/03/1998, na função de marceneiro e com salário de R\$583,00 mensais. No entanto, alega que o auxílio-doença não foi calculado de forma correta, uma vez que o INSS utilizou o salário de contribuição de R\$583,00, somente para os meses de 05/1997 a 03/1998, sendo que deveria utilizá-lo em todo o período básico de cálculo 04/1995 a 03/1998. Deste modo, pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença n. 31/112.348.084-0 e, consequentemente, a renda mensal inicial de seu benefício atual, aposentadoria por invalidez n. 32/121.725.242-5, com pagamento das diferenças, acrescidos de consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/53, arguindo preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 57/59. Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. A parte autora pretende, com o presente feito, condenar o réu a rever o cálculo da renda mensal inicial de auxílio doença n. 31/112.348.084-0, requerido em 18/01/1999, com vigência a partir da mesma data. O benefício da parte autora foi concedido quando já vigorava o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício (artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91). O C. Superior Tribunal de Justiça, em decisões reiteradas, já se manifestou no sentido de que somente se aplica o prazo decadencial do artigo 103, da Lei de Benefício, para o segurado cujo benefício fora concedido após a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997 (Medida Provisória n. 1.523-9, convertida na Lei n. 9.528/1997). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No caso dos autos, o benefício foi concedido em 18/01/1999, a parte autora teria até 18/01/1999 para pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício. Considerando que a ação foi proposta em 11/04/2011, tenho que operou-se a decadência do direito de ação do autor em reivindicar a revisão da renda mensal inicial de seu benefício n. 31.112.348.084-0. Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício n. 31.112.348.084-0, concedido em 18/01/1999, com fulcro no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, extinguindo o feito, com resolução do mérito com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I.

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida às fls.81/82. Designo o dia 07/12/2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC. Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos acostados pela autora às fls.81/91. Int.

0001843-47.2011.403.6126 - RONALDO CICERO MEZA FARINA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Em sua petição inicial, o Autor pleiteia concessão de auxílio-acidente, informando que sofre seqüelas decorrentes de atropelamento ocorrido em 31 de agosto de 1989. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia do boletim de ocorrência e prontuário. O autor afirma a impossibilidade de dar cumprimento à ordem. Decido. O documento de fl. 21 demonstra que o autor sofreu acidente de trabalho em 30 de agosto de 1989 e não 31 de agosto de 1989, como constou da inicial. Foi determinado ao autor que apresentasse prova do acidente no dia 31 de agosto de 1989, mas, ele não trouxe qualquer documento comprobatório nesse sentido. Portanto, entendo que o fato gerador do benefício pleiteado é um acidente de trabalho. O inciso I do art. 109 da Constituição Federal afasta a competência da Justiça Federal nas causas de acidente de trabalho. Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 15, atribuiu tal competência à Justiça Estadual: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. No mesmo sentido, estão as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e, ainda, o inciso II do art. 129 da Lei n.º 8.213/91. Não sendo, este Juízo, competente para o julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001943-02.2011.403.6126 - JOAO BOSCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53: Defiro. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo do benefício do autor. Int.

0001955-16.2011.403.6126 - PAULO PANASJUK(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tornem os autos ao Sr. Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos indagados pelo autor às fls.121/126. Int.

0002089-43.2011.403.6126 - VLADIMIR CWYHUN(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A VLADIMIR CWYHUN, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim obter a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Informa o autor que gozou de auxílio-doença, NB 31/106.678.963-8, no período entre 03/07/1997 a 13/11/2000. A partir de 14/11/2000, seu benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez, NB 32/118.612.675-0. Alega, no entanto, que para o cálculo do salário de benefício, do auxílio-doença, não foram considerados todos os salários de contribuição. Deste modo, requer o autor o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, considerando os salários de contribuição, referentes a julho de 1993 a junho de 1997, para apuração do correto salário de benefício, bem como a correção monetária dos salários de contribuição, com aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%. Conseqüentemente, requer seja revisada a renda mensal

inicial do benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/32). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (34). Citado, o INSS, apresentou contestação às fls. 42/50, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/57. As partes não requereram produção de novas provas (fls. 57 e 58). Em 06/10/2011, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a alegação de decadência argüida pelo INSS em sua contestação. A decadência prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No caso dos autos, a Data de Início do Benefício - DIB do auxílio-doença, NB 106.678.963-8, é 03/07/1997, conforme carta de concessão de fls. 24/25. A redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em vigor à época da concessão do auxílio-doença, ditava: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, o direito de ação do autor para revisão do ato de concessão decaiu em agosto de 2007. A presente ação foi ajuizada em 03/05/2011. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da decadência do direito de ação da parte autora para revisão do ato de concessão do benefício n. 31/106.678-963-8. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002115-41.2011.403.6126 - EGNER ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002202-94.2011.403.6126 - EVALDO HERBERTO GOEDTEL (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002234-02.2011.403.6126 - JOSE UMBERTO CORDEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOSÉ UMBERTO CORDEIRO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, revisando o valor e a natureza da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho nas empresas Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, de 06/03/1997 a 26/06/2000; ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A, de 02/02/1978 a 30/04/1978 e FAÉ IND. E COM. DE METAIS, de 18/10/1980 a 17/10/1981. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando, preliminarmente prescrição quinquenal e decadência; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. A parte autora apresentou réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal e decadência, eis que eventual benefício a ser concedido tem como data de início de pagamento, de acordo com o pedido deduzido na exordial, a data de entrada do requerimento em 22 de outubro de 2009, e a presente demanda foi proposta em 11 de maio de 2011, dentro, portanto, do prazo prescricional. No mérito, o autor postula concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do

tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao período de trabalho na Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, de 06/03/1997 a 26/06/2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário não aponta a exposição a ruído, conforme pleiteado pelo autor. O autor afirma que não consta a exposição a ruído por ter havido erro por parte do empregador no preenchimento do documento. Ocorre que se houve tal erro, deveria o autor ter carreado aos autos novo documento com os dados corretos. Não foi requerida qualquer produção de outras provas por parte do autor. Na verdade, houve expresso pedido de julgamento antecipado da lide. Assim, não há prova da efetiva exposição do autor a ruído. Em relação ao período de trabalho na ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A, de 02/02/1978 a 30/04/1978, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 93/94 indica a inexistência de exposição a ruído. Ao menos, não consta qual seria a pressão sonora a que estaria exposto o autor. Mais uma vez, não foi requerida qualquer outra prova, não restando comprovada a

exposição a agentes agressivos. Destaco, ainda, que a juntada de Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos de terceiros não prova a exposição do autor ao agente agressivo. Por fim, em relação ao período de trabalho na empresa FAÉ IND. E COM. DE METAIS, de 18/10/1980 a 17/10/1981, a síndica da massa falida afirmou, à fl. 52, que não tem condições técnicas de preencher o Perfil Profissiográfico Previdenciário e que há laudo depositado na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, datado de 07 de novembro de 1994. Referido laudo foi carreado com a inicial, às fls. 53/92. Porém, constata-se que é extemporâneo, não se lhe podendo atribuir força probante em relação à alegada insalubridade. Tem-se, portanto, que o autor não conseguiu comprovar o desempenho de atividade insalubre por, pelo menos, vinte e cinco anos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. P.R.I.

0002261-82.2011.403.6126 - LEIDA MACEDO DE LIMA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74: Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo firmado entre as partes. Int.

0002266-07.2011.403.6126 - INACIO MARTINIANO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo. Após, dê-se vista à parte contrária e torne. Int.

0002338-91.2011.403.6126 - CELINA OLIVEIRA LEITE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. CELINA OLIVEIRA LEITE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de inversão do ônus da prova, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a recompor todos os seus depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS, aplicando a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano e sucessivamente acrescentado os expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os cálculos de aplicação dos juros progressivos. Pugna ainda pela aplicação de juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução 134/210. Com a inicial, vieram documentos. A decisão de fl. 42/42 verso indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor, bem como intimou-o, no prazo de 15 dias, a providenciar a juntada dos extratos do FGTS a fim de que regulariza-se sua exordial, sob pena de indeferimento desta, caso descumprida a diligência. O despacho de fl. 47 deferiu à autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o integral cumprimento da decisão de fls. 42/42 verso. A certidão de fl. 47 verso informou que decorrido o prazo fixado pelo despacho retro, o autor deixou de se manifestar. É o relatório, decidido. O Código de Processo Civil é claro ao prever na redação de seu artigo 284, Parágrafo Único: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O autor foi intimado a juntar aos autos cópia do extratos de sua conta vinculada ao FGTS a fim de regularizar sua petição inicial, porém, não apresentou o documento requerido, mesmo sabendo que isto acarretaria na pena de indeferimento da exordial. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar aos honorários advocatícios em razão da ausência de citação nos autos. Em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo, fica eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos em razão da parte autora possuir mais de 60 anos, conforme os termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003. P.R.I.C.

0002339-76.2011.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. PARANAPANEMA S/A, ajuizou a anulatória, com pedido liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento das certidões de dívida ativa n. 80 3 11 001583-00 e 80 3 11 001584-91, fundamentando sua pretensão na decadência do direito ao lançamento dos créditos lá materializados. Segundo relata, ingressou com declarações de compensação no ano de 2002, autuados sob n. 10805003003/2002-63 e 10805003004/2002-16, com base em liminar e sentença proferidas nos autos do mandado de segurança n. 2001.61.00.024144-6 por Mamoré Mineração e Metalurgia Ltda., coligada da autora. Posteriormente, no ano de 2010, Mamoré Mineração renunciou ao direito que se fundava aquela ação, o que levou a ré a inscrever em dívida ativa os valores objetos da compensação. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/81). O pedido liminar foi indeferido (fl. 84/85). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento,

comunicado pela parte autora às fls. 89/113, cujo seguimento foi negado (fls. 222/223). Citada a União apresentou contestação às fls. 128/135, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 136/166. Réplica às fls. 196/211. Juntou documentos de fls. 212/221. Em não havendo produção de novas provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença em 03/10/2011. É o relatório. Decido. A autora ingressou administrativamente com pedido de compensação de créditos tributários com fulcro em autorização judicial. Posteriormente, em virtude da renúncia ao direito que fundava a ação, foi dado início ao procedimento de cobrança. Entende a autora que ocorreu a decadência do direito de lançar o tributo. Nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC 104, de 10/01/2001, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Por outro lado, o artigo 151, IV, também do Código Tributário Nacional, prevê que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Pois, bem. Analisando-se os documentos que instruem a inicial, nota-se que a autora ingressou com dois pedidos de compensação em 18/12/2002, autuados sob n. 10805003004/2002-16 (fl. 48) e 10805003003/2002-63 (fl. 51). Ambos os pedidos tinham por base crédito tributário reconhecido judicialmente em liminar e sentença proferidas em mandado de segurança. Na época em que protocolou a declaração de compensação, não havia, ainda, trânsito em julgado. Segundo consta do documento de fl. 59, em 1º de julho de 2010 foi proferida decisão, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologando a renúncia ao direito que se fundava a ação. Tal fato é corroborado pelos dados constantes do sítio eletrônico daquela Corte, em consulta ao andamento do processo n. 2001.61.00.024144-6. Não há que se falar em transcurso do prazo de decadência. A partir do momento em que o contribuinte apresenta espontaneamente ao Fisco o valor que é devido, como no caso da declaração de compensação, tem-se por lançado aquele valor, cabendo ao fisco, apenas, dar início à sua cobrança ou, é claro, apurar se há valores superiores àqueles. Em todo caso, em relação aos créditos já declarados e reconhecidos pelo contribuinte não há mais que se falar em prazo de decadência, mas, de prescrição, pois, o Fisco tem o dever de iniciar sua cobrança. Por outro lado, considerando que a Administração Fazendária não podia homologar a declaração de compensação, visto a expressa proibição contida no artigo 170-A do CTN, e considerando que havia decisão proferida em mandado de segurança assegurando a utilização do crédito tributário, tem-se que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário até a data de trânsito em julgado da sentença que homologou a renúncia ao direito que se fundava a ação nos autos daquela ação. Confira-se acerca do pedido de compensação e suspensão da exigibilidade do crédito, o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECIDIDO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE. 1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção. 2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto de contabilidade do crédito tributário, além de conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível. 3. Recurso especial provido. (RESP 200701720026, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/11/2009) Note-se que o artigo 170-A do CTN veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e não o seu requerimento administrativo. Resumindo: declarando o contribuinte o valor devido da exação, nasce o direito de cobrança de tal débito. Pugnando o contribuinte a compensação do tributo declarado com outros créditos tributários, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, o prazo prescricional. Com a decisão administrativa indeferindo o pedido de compensação, inicia-se (ou reinicia-se) o prazo para cobrança do crédito. Quanto ao prazo para homologação previsto no artigo 74, 5º da Lei n. 9.430/1996, ele também se submete à suspensão da exigibilidade do crédito. Ora, se a Administração Fazendária, no caso concreto, não tinha como proferir uma decisão, visto que se encontrava no aguardo do desfecho do mandado de segurança n. 2001.61.00.024144-6, não há como aplicar o prazo de cinco anos para homologação. Ainda que aplicável, o que se teria era o início do prazo de prescrição a iniciar-se em 18/12/2007, sendo certo que, mesmo assim, tal prazo não teria transcorrido. Isto posto, julgo improcedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002340-61.2011.403.6126 - JOSE ZILDO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.48/50: Manifeste-se o autor. Após, tornem. Int.

0002371-81.2011.403.6126 - MITSUO IDERIHA(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002566-66.2011.403.6126 - JUAREZ RODRIGUES LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002594-34.2011.403.6126 - BENEDITO CLARO DE OLIVEIRA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.90/98 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002595-19.2011.403.6126 - MANOEL SALES NETO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.97/106 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002599-56.2011.403.6126 - SEBASTIAO BUENO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.87/88: Dê-se vista ao autor.Intime-se.

0002600-41.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS LASEVICIUS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaLUIZ CARLOS LASEVICIUS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que havendo reajuste aplicado aos salários-de-contribuição, também, os salários-de-benefício dos benefícios em manutenção devem ser reajustados em homenagem à regra prevista no artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica, o autor afirmou ter interesse na propositura da ação, pois, em conformidade com o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com a aplicação das EC 20/1998 e 41/2003, o valor de seu benefício pode ser majorado. Na mesma oportunidade, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.Intimado, o INSS não especificou a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 30/05/2006.Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte:

<http://www.jf.jus.br/juris/>) No que tange à falta de interesse, assiste razão ao INSS.Primeiramente, resalto que tenho julgado improcedente pedidos semelhantes aos feitos pela parte autora pelos seguintes motivos:A parte autora requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, a autora pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição.A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral.Não há previsão legal que determine a majoração dos valores dos benefícios em manutenção toda vez que se majorar os salários-de-contribuição. Nesse sentido os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça que seguem:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPARAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ). 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício (ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200802053609, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T. DJE 19/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200300268066, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª T. DJ 22/09/2003, P. 403, disponível em www.jf.jus.br/juris/)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei nº 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDAGA 200600001164, Relatora Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJ 01/08/2006, p.523, disponível em www.jf.jus.br/juris/)O valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Não há, pois, disposição legal que preveja a manutenção do valor da renda mensal dos valores dos benefícios em manutenção no equivalente ao teto do salário-de-contribuição. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. REVISÃO. ART. 202/CF. NÃO APLICABILIDADE. TETO MÁXIMO. LEI Nº 8.213/91. - Não é auto-aplicável o art. 202 da CF/88, devendo-se observar, tendo em vista a data de concessão do benefício, os termos da Lei 8.213/91. - O INPC é o critério previsto em lei para o reajuste dos benefícios. - Impossibilidade de se acolher a equivalência pretendida entre o teto do salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, em vista da ausência de amparo legal. - Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ, RESP 199900500083, Relator Min. FELIX FISCHER, 5ª T. DJ 18/10/1999, p.272, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Assim, não vislumbro, em casos semelhantes, ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios de correção monetária dos benefícios em manutenção, cujos salários-de-benefício foram fixados no teto da Previdência Social.É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo aplicação dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários cujos salários-de-benefício foram limitados ao teto, conforme afirmado em réplica. Porém, o entendimento do STF nada tem a ver com o pedido formulado neste feito.O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão da aplicação dos novos tetos, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354:Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração.Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que,

por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Ocorre que no presente caso, o benefício do autor, segundo consta da carta de concessão de fl. 16, teve o salário-de-benefício fixado, em 27/09/1995 (DER) em 762,46, valor abaixo do teto da Previdência Social, naquela época, que era de R\$832,66. Assim, seja para aplicação da equivalência do reajuste do teto da Previdência Social à rendas mensais dos benefícios, como pleiteado na inicial; seja para aplicação dos novos tetos fixados pelas ECs n. 20/1998 e 41/2003, como afirmado na réplica, tem-se que o salário-de-benefício do interessado deve ter sido limitado ao teto na época da concessão, o que não aconteceu nos autos. Portanto, entendendo que o autor, de fato, não tem interesse na propositura da ação, na medida em que, mesmo que procedente a ação, não haveriam diferenças em seu favor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00, em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002648-97.2011.403.6126 - BENEDITO JOSE DE MACEDO(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls.67/71.Int.

0003133-97.2011.403.6126 - VANDERLEI SANCHES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença VANDERLEI SANCHES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição, com fulcro na majoração do teto da Previdência Social, promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE . 564354. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Considerando que seu benefício foi limitado ao teto da Previdência Social, toda vez que esse for reajustado, seu benefício também deve sê-lo. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, apresentou contestação (fls. 50/77), arguindo preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação. Contestação juntada às fls. 80/107. Às fls. 109/122, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada às fls. 50/77. As partes não requereram produção de novas provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, tenho que a contestação apresentada às fls. 80/107, deve ser desentranhada, uma vez que com a apresentação da contestação de fls. 50/77, configurou-se a preclusão consumativa. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 13 de junho de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas

rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Contudo, não é isso que o autor pede nestes autos. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos índices de reajuste dos salários-de-contribuição relativos às competências dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Tal demanda é improcedente, como reiteradamente venho decidindo. Novamente ressalto: o autor não pede a majoração da sua renda mensal com base nos novos patamares fixados pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003, demanda essa que seria procedente. Utiliza-se dos fundamentos lançados no RE 564354 como razão de pedir outra coisa que não aquela decidida naqueles autos. Assim, tenho que a demanda é improcedente. A teor do exposto, e por razões lógicas, improcedente também o pedido de dano moral. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 80/107, entregando-a ao seu subscritor. P.R.I.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença JOSE ROBERTO MORETI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada, tem direito ao recálculo de seu benefício. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 16 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 22/49). Às fls. 53/55 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 56). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores

eventualmente apurados anteriormente a 16 de junho de 2006. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. No caso em tela, o autor pretende, simplesmente, a aplicação dos novos tetos, de modo a permitir a majoração da renda mensal de seu benefício para valores superiores aos antigos tetos. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas referidas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 é que prevalecerão. Verifica-se do documento de fl. 11 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 025.142.676-9, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas datas de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da

condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0003372-04.2011.403.6126 - MARIO VILANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.40/87, em emenda à inicial.Face à juntada da carta de concessão, à fl.65, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo a fim de que informe se a renda mensal inicial do benefício foi limitada ao teto.Após, tornem-me os autos conclusos.Dê-se ciência.

0003378-11.2011.403.6126 - LAURINDO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o benefício do autor foi concedido no período do buraco negro, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que apure se a revisão pretendida vai gerar diferenças positivas a seu favor, indicando, ainda, em caso positivo, o valor da condenação dos atrasados, considerando-se, para tanto, o prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos.Intimem-se.

0003381-63.2011.403.6126 - OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003412-83.2011.403.6126 - REYNALDO ANILLO DE MELLO(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003576-48.2011.403.6126 - PEDRO DA FONSECA E SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de fls.66/76 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0003678-70.2011.403.6126 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Às fls. 162/171, a autora reitera o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Ocorre que tal pedido já foi devidamente analisado por juiz substituto que atuou nesta vara.O juiz titular não detém competência para reformar decisões proferidas por juízes substitutos que atuem na vara. Ademais, a segurança jurídica poderia restar abalada, na medida em que a situação jurídica das partes alterar-se-ia cada vez que um magistrado decidisse nos autos.Novo pedido de tutela antecipada poderia ser apreciado, neste momento processual, caso houvesse fatos novos supervenientes a primeira decisão, o que não é o caso dos autos. Os motivos da urgência e os fundamentos de fato e de direito constantes da petição retro são idênticos aos da inicial.Por fim, o pedido de tutela poderá ser reapreciado por ocasião da sentença, momento no qual, formalizado o devido processo legal e garantido o direito de defesa, a questão será decidida definitivamente.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 139/139 verso.Intimem-se.

0003805-08.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003809-45.2011.403.6126 - PEDRO DONIZETE APARECIDO SOGLIA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003908-15.2011.403.6126 - DIRCEU MARIANO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003924-66.2011.403.6126 - EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fls.61/62: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0003999-08.2011.403.6126 - CELINA ROSA VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos esclarecimentos do perito, datada de 13/10/2011, e da decisão proferida no dia 25 de outubro de 2011, nos autos da ação n. 0001294-80.2010.4.03.6317 que tramita perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.Após, dê-se ciência às partes e tornem-me.Intime-se.

0004302-22.2011.403.6126 - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o noticiado na contestação, determino à ré que informe, no prazo de dez dias, se houve ou não o pagamento da dívida por parte dos autores e se seus nomes foram ou não incluídos indevidamente após o pagamento nos cadastros de serviços de proteção ao crédito, facultando-se, em caso positivo, sua retirada no mesmo prazo.Sem prejuízo, indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Intime-se.

0004313-51.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CUSTODIO JUNIOR X ROCHELE ALVES MARCELINO CUSTODIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a r. decisão de fls.71/72 por seus próprios fundamentos.Int.

0004570-76.2011.403.6126 - NILSON FRANCISCO ROSALEM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0004571-61.2011.403.6126 - IRENE DOS SANTOS SEMEAO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004923-19.2011.403.6126 - CLAUDIO LEME(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.CLAUDIO LEME, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, com igual correção das vincendas, acrescidas de juros, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.É o relatório, decidido.A parte autora carece de interesse processual em sua pretensão, qual seja, revisão de sua renda mensal inicial, mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03.De acordo com a carta de concessão (fl. 10) o benefício da parte autora não foi limitado ao teto vigente à época. O teto dos salários de contribuição vigente em 04/1997 era R\$957,56. A renda mensal inicial foi fixada em R\$945,60. Ou seja, não há interesse de agir.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial, com fulcro nos artigos 267, inciso I e VI, 329, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista não ter ocorrido a citação, bem como por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, deixo de condená-lo às custas e honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004936-18.2011.403.6126 - HOENES MARCON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etcHOENES MARCON, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como

fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que

permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004941-40.2011.403.6126 - DORIVAL DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc DORIVAL DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos

honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros

moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005077-37.2011.403.6126 - NELSON SOARES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularizem os advogados do autor a petição de fls.96/101, apondo assinatura.Após, tornem.Int.

0005117-19.2011.403.6126 - TACACHI TATE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.TACACHI TATE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, com igual correção das vincendas, acrescidas de juros, despesas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 39 foi determinada a intimação da parte autora para que informasse se houve limitação de seu benefício ao teto da previdência social, após o ajuizamento da ação citada em sua petição inicial.Intimada a se manifestar a parte autora nada disse, conforme certidão de fl. 39/verso. É o relatório, decido.A parte autora carece de interesse processual em sua pretensão, qual seja, revisão de sua renda mensal inicial, mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03.De acordo com a carta de concessão (fl. 13) o benefício da parte autora não foi limitado ao teto vigente à época. O teto dos salários de contribuição vigente em 06/1997 era R\$1.031,87. O a renda mensal inicial foi fixada em R\$953,08. Ou seja, não há interesse de agir.Intimada a demonstrar eventual interesse processual na presente demanda, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 39/verso.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, indeferindo a petição inicial, com fulcro nos artigos 267, inciso I e VI, 329, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista não ter ocorrido a citação, bem como por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora concedo, deixo de condená-lo às custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0005123-26.2011.403.6126 - MARINA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. MARINA PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito de incorporar à renda mensal inicial a variação do INPC/IBGE relativa aos vinte e nove primeiros dias da concessão do benefício (DIB - 29/09/1992), fundamentando seu pleito nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas, com igual correção das vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, da data do início do benefício.Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/26) É o relatório. Decido.A matéria tratada neste feito é meramente de direito e já foi apreciada por este juízo nos autos da ação ordinária n. 2000.61.14.000869-0, cuja sentença de improcedência, publicada no Diário Oficial de 16/02/2001, págs. 77/79, foi registrada sob n. 139/2001, nos livro de registro de sentenças n. 66/2001, arquivado nesta Vara Federal, cuja fundamentação transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil:O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Assiste razão ao Réu quando alega que o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 foi alterado pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998. O mencionado artigo ficou assim redigido:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes ou ausentes, na forma do Código Civil.Da leitura deste dispositivo não se pode concluir que seus efeitos são retroativos. Ao contrário, a lei que o alterou entrou em vigor na data de sua publicação (21 de novembro de 1998) e a partir daí, pela regra geral do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei vige para o futuro, pois a irretroatividade é a regra geral de nosso ordenamento jurídico. Se o legislador quisesse alcançar fatos ocorridos no passado, expressamente teria dito. Portanto, esta lei deve ser aplicada para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, não atingindo fatos passados. Como o(s) benefício(s) tratado(s) nos autos foi (foram) concedido(s) anteriormente a esta lei, a ele(s) não se aplica o dispositivo em questão.Acolho, entretanto, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 12 de fevereiro de 1995.De acordo com os documentos juntados aos autos, o benefício de aposentadoria do Autor foi concedido já na vigência da Lei n.º 8.213/91, isto é, em 1º de setembro de 1992 (fl. 14).Para o cálculo da Renda Mensal Inicial foram computados os 36 salários-de-contribuição anteriores à data do início do benefício, os quais foram corrigidos de acordo com o estabelecido no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrito:Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais. (grifei)Percebe-se que a lei é clara ao determinar o índice de reajuste do salário-de-contribuição, qual seja, o INPC. Isto quer dizer que não existe embasamento legal para a aplicação do índice de 147,06% pleiteado, pois este foi o índice aplicado ao salário-mínimo.

A Lei, na época da concessão do benefício foi devidamente aplicada, ao utilizar-se o IPNC para correção dos salários-de-contribuição. Cabe à lei estipular quais os critérios de correção e ao Poder Judiciário aplicar a lei, nos seus exatos limites. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Consoante se denota do Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor, os índices aplicados estão de acordo com a lei, o que torna improcedente o pedido formulado na inicial. O INSS não pode ser responsabilizado por ter agido de acordo com os critérios estabelecidos em lei. Se o critério utilizado não é o que mais recompõe a perda inflacionária, a Autarquia nada tem de responsável. Cabe ao Poder Legislativo a escolha do melhor índice de atualização e este índice, estabelecido em lei, foi utilizado pelo Réu. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DOS 147,06% NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91 - REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS O ADVENTO DA LEI 8213/91 - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. CARECE DE AMPARO LEGAL A INCIDÊNCIA DOS 147% SOBRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE MARÇO A AGOSTO/91, UMA VEZ QUE A INCORPORAÇÃO PREVISTA NO ART. 146 DA LEI 8213/91 SE REFERE, TÃO-SOMENTE, AOS BENEFÍCIOS JÁ EXISTENTES. (...) (TRF 3ª Região. AC n.º 03050175-5/98-SP. Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso. DJ, 09.02.99, p. 404) Aduz, o Autor, também, afronta ao art. 31 da lei n.º 8.213/91, pois os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício foram atualizados até o mês anterior à data da concessão. Este artigo assim preceitua: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais. Este artigo veio a dar aplicabilidade ao art. 202 da Constituição Federal: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Da leitura combinada destes dois artigos, entendo que ao Autor não assiste razão. A legislação determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês. Considerando que o Autor aposentou-se em 19/05/93, resta claro que trabalhou apenas 18 dias do mês de maio. Consequentemente, não houve recolhimento de salário-de-contribuição e se houve, ainda que parcialmente, não está comprovado nos autos. Pelo documento de fl. 13, comprova-se a contribuição até 04/93 e até este mês, houve a devida atualização. Além disso, considerando que os índices são aplicados mensalmente, não há como aplicar índice fracionado, por apenas dezoito dias, no mês de maio/93. Ressalto que a Lei determinou a aplicação do índice integral, o que não é possível no mês da concessão, considerando que o Autor trabalhou por apenas 18 dias. Deve-se interpretar a norma de forma lógica, de modo a tornar possível sua aplicação. O Art. 31 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à atualização dos salários-de-contribuição recolhidos até a concessão do benefício. A última contribuição foi recolhida em abril de 1993 e portanto, corrigida até este mês, onde é possível apurar o índice integral ao correção. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 285-A, c/c artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a Autora ao pagamento das custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita, que ora concedo, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Sem condenação ao pagamento de honorários diante da ausência de citação. P.R.I.

0005140-62.2011.403.6126 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP139402 - MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos sentença. João Batista de Lima opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 45/47, alegando contradição, na medida em que, ao contrário do que restou lá fundamentado, pugnou pela compensação dos valores já recebidos. Decido. Não há contradição na sentença. No caso paradigma, não havia a menção à compensação de valores, fato que levou este juízo a fundamentar e a justificar, também por aquele aspecto, o indeferimento do pedido. Não obstante, não é a devolução dos valores que permitiria a procedência da ação. Na verdade, a não-devolução dos valores foi só mais um argumento para que se negasse o direito a desaposentação. Assim, no caso dos autos, mesmo propondo-se o embargante a compensar os valores que já recebeu, tal fato não afasta toda a fundamentação que antecede esse momento, o da compensação. Logo, nenhuma modificação na sentença se faz necessária, tampouco se constata qualquer contradição. Com a compensação ou não, o entendimento do juízo é no sentido de ser inviável a desaposentação. A fundamentação é clara: ...O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei

n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0005211-64.2011.403.6126 - NELSON AURELIANO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc Nelson Aureliano da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a

reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de reconhecimento de período laborado em condições especiais na empresa General Motors do Brasil Ltda, de 03/02/1986 a 30/09/1988. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005213-34.2011.403.6126 - ADEMIR ODILON GAMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005240-17.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS CAVAGNOLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005249-76.2011.403.6126 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005253-16.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005264-45.2011.403.6126 - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005265-30.2011.403.6126 - RUBENS MONGE(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios previstos na Lei no. 10.741/2003 - anote-se. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Int.

0005274-89.2011.403.6126 - BENEVALDO ROMAO X JONAS SIQUEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO

ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do quanto decidido nos autos de embargos à execução, em apenso, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais.Int.

0005293-95.2011.403.6126 - WILSON ANTONIO SANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos da carta de concessão de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005317-26.2011.403.6126 - GILBERTO FERRAZ SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Gilberto Ferraz Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário ou benefício assistencial na forma que indica.Sustenta que é portador de hipertensão arterial, alergias, dor ao esforço físico, dor nos ombros, cotovelos, pulsos, coluna, mãos e dedos, bursite no ombro esquerdo, além de ter sido vítima de projétil de arma de fogo. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decidido.A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A concessão da tutela antecipada em tais casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que faz-se necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito.Isto posto, indefiro a tutela antecipada.Cite-se o réu. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0005318-11.2011.403.6126 - JOAO INACIO BURANELO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentençaJOÃO INÁCIO BURANELO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício, de modo que o valor da renda mensal seja majorada diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal.Com a inicial, vieram documentos.Brevemente relatados, decidido.Este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091).Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes

entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Há, contudo, que se fazer uma ressalva. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão, deixou bem claro que não se trata de aplicar reajuste do teto salário-de-contribuição à rendas mensais iniciais dos benefícios a ele limitados. Reconheceu aquela Corte, apenas, a possibilidade de majoração da renda mensal dos benefícios limitados ao teto, em virtude de novo teto fixado pela Constituição. Nesse sentido afirma a Ministra Carmem Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564354: Da leitura do referido dispositivo, se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com os índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, não se trata de autorização para que se aplique às rendas mensais dos benefícios da Previdência Privada os mesmos índices de atualização do teto do salário-de-contribuição. Conforme venho decidindo, a partir da concessão do benefício, mesmo que limitado ao teto, a atualização da renda mensal dos benefícios se desvincula daquela do teto do salário-de-contribuição da Previdência Social. Tampouco significa que é possível a aplicação retroativa dos novos tetos fixados pelas referidas emendas constitucionais para recálculo do salário-de-benefício. Conforme consignado pelo acórdão supratranscrito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de aplicar aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência das emendas constitucionais, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Não há autorização para determinar a retroatividade das emendas constitucionais, de modo a permitir o recálculo do salário-de-benefício, fixando os novos tetos nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Ocorre que, verificando-se a carta de concessão de fl. 07, constata-se que o salário-de-benefício do autor foi fixado em R\$599,83, valor inferior ao teto da Previdência Social em 15 de junho de 1998 (DER), que era de R\$1.081,50. Portanto, considerando que o salário-de-benefício do benefício previdenciário do autor não foi limitado ao teto, bem como que o feito não veio instruído com qualquer prova de que tenha havido revisão - administrativa ou judicial - que pudesse tê-lo majorado, tenho que falta ao autor interesse na propositura da ação. O provimento jurisdicional, se procedente, não traria qualquer benefício ao autor. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual está dispensado do pagamento das custas processuais enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005377-96.2011.403.6126 - EDSON ROBERTO GRIPPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc Edson Roberto Grippa, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da

aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade

Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo obliquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhassem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005383-06.2011.403.6126 - DARVIM DOMENI CARRILO (SP284061 - AMANDA SADAUSKAS E SP295117 - RANGEL CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Darvim Domeni Carrilo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a

indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande

caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentarem na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005394-35.2011.403.6126 - HORACIO BRAGARD BELO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios previstos na Lei no. 10.741/2003 - anote-se. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Int.

0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor a juntada aos autos da carta de concessão de seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005433-32.2011.403.6126 - MAURO VILLAS BOAS (SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005437-69.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RAVAGNANI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

0005468-89.2011.403.6126 - GERALDO ANGELINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Geraldo Angelino, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, veja-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o

disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribui obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebem salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o

processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005472-29.2011.403.6126 - ALBERTO WERNER HOLZER (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc Alberto Werner Holzer, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos

necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos tendo em vista que o autor tem mais de 60 anos. P.R.I.

0005513-93.2011.403.6126 - JOSE LUIS GUZMAN SANCHES X LOURDES AMIRATI GUZMAN (SP230233 - LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Considerando o teor da Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça, esclareça os autores se pretendem, de fato, a anulação das hipotecas que gravaram seu imóvel ou a mera declaração de ineficácia em relação a ele. Prazo: dez dias, facultando-lhe eventual emenda da inicial. Após, tornem. Intimem-se.

0005530-32.2011.403.6126 - ALDAIR OLIBER DA CRUZ (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005564-07.2011.403.6126 - JULIO CESAR ALVIN DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005577-06.2011.403.6126 - AIDA FERREIRA CARRILHO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção juntado às fls. 126/127, intime-se a autora para fazer juntar aos autos cópias da petição inicial e do trânsito em julgado dos feitos de nº 1502867-29.1998.403.6114 e 0000416-66.2002.403.6114 em trâmite na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Intime-se.

0005598-79.2011.403.6126 - MAURO VICENTE KAIROF (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005602-19.2011.403.6126 - JOSE PEREIRA DE CASTRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005610-93.2011.403.6126 - LAURO SEGANTINI (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Lauro Segantini, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça

presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0005654-15.2011.403.6126 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. João Carlos Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO

IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o

mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005655-97.2011.403.6126 - MISAEL CAMPINA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Misael Campina da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a

inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde

Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005687-05.2011.403.6126 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0005797-04.2011.403.6126 - JOSE LUQUE CAVALHEIRE(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Luque Cavaleire, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que sofre de dores estomacais, náuseas, cansaço, dores musculares e em articulação, as quais o impedem de trabalhar. Mesmo diante de sua incapacidade, o réu indeferiu auxílio-doença requerido por ele. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005805-78.2011.403.6126 - MARCIO DOMINGUES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Márcio Domingues, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que em decorrência de acidente, teve quebrados ossos da região da bacia. Após o tratamento, constatou-se a redução do tamanho se sua perna, fato que o impede de trabalhar normalmente. Entende fazer jus à aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Afirma que mesmo diante das seqüelas decorrentes do acidente, o INSS cessou seu auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o

objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial, como admitida pelo próprio autor. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0005851-67.2011.403.6126 - MARIA DA CONCEICAO EVARISTO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria da Conceição Evaristo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna ainda, em caso de improcedência do pedido principal, pela restituição dos valores referentes às contribuições efetuadas quando já vinha recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o

salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto a restituição dos valores referentes às contribuições exercidas pelo autor quando já em gozo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é também uma questão meramente de direito a qual já decidi a respeito em outrora, como exemplifica a sentença prolatada nos autos da ação de procedimento ordinário n. 2000.61.14.000129-4, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/11/2000, págs. 72/74, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 58, sob n. 0648/2000, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor aposentou-se em 15 de fevereiro de 1995. Pelas cópias da CTPS juntadas, comprova-se que o Autor obteve novo emprego em 21 de outubro de 1995 (fl. 07) e ao que parece, neste permanece, pois não consta data de saída (fl. 07). Além disso, consta que gozou férias no mês de agosto de 1999 (fl. 08). Portanto, não restou comprovado que o Autor saiu da empresa, como alegado na inicial. Quando o Autor retornou ao mercado de trabalho após a concessão da Aposentadoria, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 1994, pela Lei n.º 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispõe que o segurado que voltar a trabalhar terá direito à reabilitação profissional e ao auxílio-doença. Apesar deste artigo, originalmente prever ainda, o pagamento do pecúlio, quando o Autor se aposentou e regressou ao trabalho, este benefício já não existia. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa alegado. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.º. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005852-52.2011.403.6126 - MOACIR CARNEVALLI (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Moacir Carnevalli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pugna ainda, em caso de improcedência do pedido principal, pela restituição dos valores referentes às contribuições efetuadas quando já vinha recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua

aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de

22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto a restituição dos valores referentes às contribuições exercidas pelo autor quando já em gozo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é também uma questão meramente de direito a qual já decidi a respeito em outrora, como exemplifica a sentença prolatada nos autos da ação de procedimento ordinário n. 2000.61.14.000129-4, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08/11/2000, págs. 72/74, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 58, sob n. 0648/2000, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor aposentou-se em 15 de fevereiro de 1995. Pelas cópias da CTPS juntadas, comprova-se que o Autor obteve novo emprego em 21 de outubro de 1995 (fl. 07) e ao que parece, neste permanece, pois não consta data de saída (fl. 07). Além disso, consta que gozou férias no mês de agosto de 1999 (fl. 08). Portanto, não restou comprovado que o Autor saiu da empresa, como alegado na inicial. Quando o Autor retornou ao mercado de trabalho após a concessão da Aposentadoria, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 1994, pela Lei n.º 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispõe que o segurado que voltar a trabalhar terá direito à reabilitação profissional e ao auxílio-doença. Apesar desde artigo, originalmente prever ainda, o pagamento do pecúlio, quando o Autor se aposentou e regressou ao trabalho, este benefício já não existia. Portanto,

existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa alegado. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006037-90.2011.403.6126 - MANOEL LISBOA DA SILVA (SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que ela foi indeferida administrativamente. Não indica, contudo, quais os fundamentos de fato e de direito que levaram ao seu indeferimento. A fim de ser apreciado o pedido de concessão de aposentadoria, é necessário que fique claro os motivos que levaram o réu a indeferir-la. Sem a devida explanação dos motivos de fato e de direito, a inicial é inepta. Isto posto, providencie o autor, no prazo de dez dias, o aditamento da inicial a fim de esclarecer os motivos de fato e de direito da sua demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de cópia do processo administrativo ou, no mesmo prazo, prova de seu indeferimento nas vias administrativas. Após, tornem. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0006074-20.2011.403.6126 - MARWAL DE SOUZA ARAUJO (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Marwal de Souza Araújo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

0006185-04.2011.403.6126 - ROSILDA DA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Rosilda da Silva, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que sofre de dores nos braços e possui hérnia nas vértebras da coluna que a impedem de trabalhar, bem como é portadora e câncer de mama, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da

antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, por ora, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional (oncologista) do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Formulo os seguintes quesitos, a serem respondidos pela perícia: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0001332-58.2011.403.6317 - AURORA NOGUEIRA DIAS (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ (SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ (SP016848 - MARIA ISaura DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO)

Tendo em vista que a executada Neuza Ribeiro da Costa Cruz já foi intimada para os fins do art. 475-J, do Código de Processo Civil em 25.03.2010 (fl.235), defiro a parte final do requerimento de fls.311/312, no tocante à penhora on line da importância apurada à fl.313, pelo sistema BACENJUD.

0003118-36.2008.403.6126 (2008.61.26.003118-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X L S INFORMATICA IMPORT/ E EXP/ LTDA (SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Fls.380/vo: Oficie-se conforme requerido, para conversão em renda da União. Int.

0001612-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE NELSON BANHARA (SP190787 - SIMONE NAKAYAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Manifeste-se a CEF acerca de eventual cumprimento da proposta de acordo apresentada em audiência. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002738-42.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelo embargado, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0003837-47.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-09.2009.403.6126 (2009.61.26.002930-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALFREDO ROMANO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Recebo o recurso de fls.116/122 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.114.Int.

0005173-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-17.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO TINONIN(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)

Fl.206: Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Int.

0005174-71.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-47.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Recebo o recurso de fls.143/150 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005581-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Recebo o recurso de fls.124/127 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000040-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-11.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ LOLLI(SP093499 - ELNA GERALDINI)

Recebo o recurso de fls.135/143 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000800-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X AURORA PEREIRA DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

Vistos sentença.Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 50/52, alegando contradição, na medida em que, pelo valor da redução do valor exequendo, o INSS deveria ter sido beneficiado com a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios, os quais deveriam ser compensados com o valor devido.Decido.Não se trata de matéria afeta ao recurso de embargos de declaração.A manifestação do embargante é no sentido de obter a reforma da sentença com a fixação de honorários em seu favor. Não visa sanar omissão, obscuridade ou contradição. Aliás, não há contradição alguma. O embargante, simplesmente, não concordou com os critérios de fixação dos honorários advocatícios.A reforma pretendida somente pode se dar através do manejo do recurso de apelação e não dos embargos de declaração.Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.P.R.I.

0001657-24.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALDEMIR DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de fls.89/92 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001659-91.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004238-56.2004.403.6126 (2004.61.26.004238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MERCEDES ROCHA RIBEIRO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante e que determinou ao INSS que reconhecesse período por ela laborado sob condições insalubres, bem como condenou a Autarquia, no caso de concessão do benefício pleiteado, a corrigir monetariamente eventuais diferenças apuradas e a pagar os juros de mora no valor de 1% ao mês, contados a partir da data da citação da ré. A embargante, opõe os presentes Embargos de Declaração alegando que o INSS implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 147.301.146-6, em decorrência do reconhecimento do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região quanto ao período em que laborou na condição de lavradora, ou seja, período rural. Assevera, portanto, que tem direito ao pagamento das diferenças. É o relatório. Decido. Afirma a embargante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido em decorrência do reconhecimento dos períodos especiais e rurais por ele laborados, que quando somados aos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS preencheram o tempo de labor necessário à concessão do benefício de natureza previdenciária, o que, portanto, lhe facultou o direito de aposentar-se. Ocorre que, no caso concreto não foi isso o que realmente ocorreu, já que o INSS agiu por conta própria, ou seja, de ofício, ao conceder administrativamente o benefício pleiteado pela embargante. Isso, porque, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal da 3ª Região, às fls. 202/209 dos autos principais, é claro ao declarar que a autora, ora embargante, não possuía os requisitos necessários ao ato da aposentadoria e, portanto, não fazia jus a tal direito. A redação do artigo 512, do Código de Processo Civil, assim prevê: Art. 512. O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Logo, a sentença proferida por este juízo às fls. 80/88 dos autos principais foi substituída pelo acórdão de fls. 202/209, que declarou a inexistência do direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Temos portanto, que o título executivo judicial não prevê o pagamento de atrasados. Ademais, o recurso Embargos de Declaração tem por função retificar erro material, omissão, contradição ou obscuridade constantes na sentença embargada. A embargante no entanto, não aponta, quanto menos demonstra, nenhum dos pressupostos estabelecidos à condição da eficácia de tal instrumento em sua peça. Se o objetivo da embargante é ver satisfeitas as diferenças decorrentes da concessão do benefício implantado, cabe a ela utilizar-se do recurso correto para tanto. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002138-84.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-70.2006.403.6126 (2006.61.26.000068-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que julgou procedente embargos à execução opostos pelo INSS. Afirma a embargante que a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010 para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária ofende a coisa julgada. Ademais, insurge-se contra a metodologia de cálculo da renda mensal inicial, aplicada pela contadoria judicial e acatada pela sentença. Decido. A sentença embargada não apresenta qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade. Em seu recurso, a embargante ataca o próprio mérito da sentença, demonstrando que, na verdade, o embargante não concorda com ele. A modificação pretendida pela embargante só pode se dar através de recurso próprio de apelação, o qual devolverá ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a apreciação da matéria aqui discutida e decidida. Esclareço que o eventual efeito infringente dos embargos de declaração, quando ocorrente, é decorrência do reconhecimento da omissão, contradição ou obscuridade por parte do prolator da sentença. Ou seja, é efeito secundário, nunca principal. Por estas razões, rejeito os Embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0003731-51.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-45.2003.403.6126 (2003.61.26.005890-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X CANDIDO BOAVENTURA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS DANTAS X DAMIANA BOAVENTURA DOS SANTOS(SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, em conformidade com a decisão de fl. 144. Após, apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005890-45.2003.6126, certificando-se acerca da tempestividade.

0003782-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011033-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROMILDO POSSARLE X VERA LUCIA MANTHAY POSSARLE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Diante da regularização do pólo passivo destes Embargos, publique-se o despacho de fl. 74: Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0011033-49.2002.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao (s) embargado (s) para resposta, no prazo legal. Int.Int.

0003997-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008938-46.2002.403.6126 (2002.61.26.008938-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ADELICIO LIBERATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO

SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0005275-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005274-89.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BENEVALDO ROMAO X JONAS SIQUEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002740-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2011.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001882-44.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade.Após, dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001624-34.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-40.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO CELSO DE CARVALHO(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais.Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganhava mais de nove mil reais por mês.Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária.É o relatório. Decido.A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Os documentos que instruem a inicial desta impugnação demonstram que o impugnado, até meado de 2010, recebia renda mensal superior a nove mil reais, conforme afirmado pelo INSS.Ocorre que na data de propositura da ação, o autor recebia, apenas, o valor de sua aposentadoria, que é bem inferior àqueles nove mil reais que recebia enquanto ainda trabalhava.As condições econômicas do beneficiário devem ser analisadas na época do requerimento. Se não tinha e, aparentemente, ainda não tem condições de arcar com o ônus financeiro da ação, o benefício concedido deve ser mantido.Eventualmente, se ocorrer a modificação da situação econômica do autor, o benefício da justiça gratuita poderá ser novamente reanalisado. Por ora, contudo, o impugnante não conseguiu demonstrar a capacidade econômica do autor.Isto posto, julgo improcedente a impugnação. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autosIntimem-se.

0004288-38.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-50.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ ALVES DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais.Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de oito mil reais por mês.Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária. Ademais, afirma que os documentos utilizados pelo impugnante não poderia ter sido juntados aos autos, na medida em que obtidos por meios ilícitos. É o relatório. Decido.A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$4.000,00 (fl. 03). Recebe, ainda, benefício previdenciário no valor de R\$1.436,91 e outro no valor de 2.351,42 (fl. 04). A renda mensal do autor, portanto, ultrapassa os R\$7.700,00 por mês, o que equivale a mais de quatorze salários-mínimos na época da propositura da ação.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês.

Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor dos benefícios, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. A concessão da justiça gratuita, por fim, não tem ligação com a natureza da causa, mas, sim, com a situação econômica do requerente. Assim, a alegação de que o benefício previdenciário lhe foi indeferido e que foi obrigado a ingressar em juízo não é suficiente para lhe garantir a justiça gratuita. É de se notar, ainda, que o benefício previdenciário lhe foi concedido, sendo que a ação foi proposta para vê-lo majorado. Por fim, não há nada de ilegal na utilização dos dados constantes do CNIS para defesa da autarquia. Ao contrário do alegado pelo impugnado, os dados constantes do CNIS são de titularidade da Previdência Social, também. Confira-se a previsão contida no Decreto n. 97.936 - DE 10 DE JULHO DE 1989: Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional do Trabalhador - CNT, destinado a registrar informações de interesse do trabalhador, do Ministério do trabalho - MTb, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e da Caixa Econômica Federal - CEF. Como se vê, as informações constantes do CNIS são de interesse do trabalhador, do Ministério do Trabalho, da Previdência Social e da CEF. Logo, não há qualquer irregularidade na utilização daqueles dados por parte do INSS. Aliás, este Juízo também tem acesso a tais informações, sendo que, de toda sorte, poderiam ser acessadas diretamente e utilizadas como razão de decidir. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004315-21.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001703-13.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de cinco mil reais por mês. Devidamente intimado, o impugnado nada disse. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$5.500,00. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor dos benefícios, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005139-77.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-04.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X CLAUDEMIR APARECIDO MACHADO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos

principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de vinte e quatro mil reais por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária, tendo em vista a natureza da causa. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal e este incidente, demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$24.000,00. A renda mensal do autor, portanto, ultrapassa os quarenta e quatro salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. Quanto à manutenção da justiça gratuita em virtude da natureza da ação, o artigo 129 da Lei n. 8.213/1991 é destinado, obviamente, somente às ações de acidente do trabalho, o que não é o caso dos autos. Tanto é assim que ela faz menção ao processamento da ação perante a Justiça Estadual, além de ser expresso ao se referir ao acidente do trabalho. Nos termos do artigo 14, IV, do Código de Processo Civil, é dever da parte não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento. E mais, o artigo 17, I, do mesmo diploma legal, prevê que reputa-se litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. No caso dos autos, não é possível que com uma renda mensal de R\$24.000,00 o impugnado não se sinta capaz o suficiente de sustentar uma lide processual. Também não é aceitável que, formulada a impugnação, insista na manutenção do benefício fundamentando-se em dispositivo legal obviamente destinado a outro tipo de matéria. A insistência do impugnado na manutenção do benefício da justiça gratuita, diante da prova de sua capacidade econômica é desproporcional, infundada e, até certo ponto, prejudicial ao próprio sistema judicial, na medida em que força a ter que se manifestar, desnecessariamente, sobre a questão, atrapalhando a tramitação de outros feitos; descredita, banalizando o instituto da justiça gratuita, importante instrumento de acesso à Justiça aos mais carentes; e, por fim, ofende o próprio princípio da igualdade, na medida em que pretende justificar, infundadamente, situação de desigualdade econômica cuja clareza torna desnecessária maiores elucubrações. Assim, tenho que a insistência da parte impugnada, na manutenção do benefício da justiça gratuita, mesmo diante da prova clara de sua capacidade econômica, é ato de litigância de má-fé, passível de ser condenada por este Juízo. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Sem prejuízo, condeno o impugnado, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 1% do valor da causa, bem como a indenizar o impugnante, fixando o montante em 2% do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005182-14.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-88.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALTER MACHADO DE CARVALHO(SP260496 - ANGELA HERREIRA PARISE)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita concedida ao autor nos autos principais. Alega a impugnante que a parte impugnada não faz jus ao benefício da Assistência Judiciária, com base em seu rendimento mensal. Sustenta que o impugnado não se enquadra no conceito legal de pobreza, já que ganha mais de cinco mil reais por mês. Devidamente intimado, o impugnado afirma que faz jus ao benefício da assistência judiciária. Alega que a simples afirmação em juízo basta para que lhe seja deferido e mantido o benefício. É o relatório. Decido. A Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os documentos que instruem a inicial da ação principal demonstram que o autor encontra-se trabalhando, recebendo, mensalmente, um valor aproximado de R\$5.000,00 (fl. 03), o que equivale a cerca de dez salários-mínimos na época da propositura da ação. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições

financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Segundo o IBGE, na Região Sudeste, somente 8,4% dos domicílios ganham mais de dez e menos de vinte salários-mínimos. Cerca de 41,6% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês. Comparando-se com outras regiões, como a Nordeste, por exemplo, somente 4,5% dos domicílios tem rendimento entre dez e vinte salários-mínimos e quase 61% dos domicílios ganham menos de três salários-mínimos por mês (fonte: www.ibge.gov.br, Tabela 7.6.1 - Domicílios particulares, por Grandes Regiões segundo as classes de rendimento mensal domiciliar - 2007). Partindo-se desses dados, tenho que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao autor, é incabível, pois, seu padrão econômico encontra-se bem acima da grande maioria da população. É claro que não se pode considerar o autor uma pessoa rica, economicamente falando. Por outro lado, também não se pode considerá-lo pobre. O certo, porém, é que os documentos carreados aos autos principais comprovam que o rendimento mensal do autor, obtido a partir da soma de seu salário e o valor dos benefícios, lhe permite arcar com os custos da ação sem lhe privar do próprio sustento. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para revogar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais, nos autos principais, no prazo de 30 dias, conforme previsão contida no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem mérito da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade cópia desta decisão para os autos principais e desapensem-se para remessa ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-49.2005.403.6126 (2005.61.26.002335-7) - KAMEL REMY DOSS(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) Fls.180/181: Dê-se ciência à requerente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032563-92.2000.403.0399 (2000.03.99.032563-3) - AGENOR CASADEI X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X ARMANDO VALIM X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X LIBERATO VICENTE X MARIA CEK X PALMIRO BUCHI X PEDRO MAINETTI X WALTER VILLAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X AGENOR CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FRANCISCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO VALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES VAZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRO BUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MAINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER VILLAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta retro, esclareça-se que somente os co-exequentes Armando Valim e Liberato Vicente são beneficiários de crédito nestes autos, tendo em vista que a sucumbência foi recíproca, conforme se infere da sentença de fls.133/147, mantida, nesta parte, pelo r. julgado de fls.183/188. Dê-se ciência. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.390.

0036652-61.2000.403.0399 (2000.03.99.036652-0) - JOSE NUNES ALVES X JOSE NUNES ALVES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001482-79.2001.403.6126 (2001.61.26.001482-0) - ANDERSON CORDEIRO DA SILVA MENDEZ(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito da RPV. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002363-56.2001.403.6126 (2001.61.26.002363-7) - RAUL LOIOLA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAUL LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fl. 242/243), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002986-23.2001.403.6126 (2001.61.26.002986-0) - SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES X SEBASTIANA PEREIRA BERNARDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no

artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6) - FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício de fl. 144. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 149. Intimem-se.

0008342-62.2002.403.6126 (2002.61.26.008342-0) - ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0009169-73.2002.403.6126 (2002.61.26.009169-6) - SILAS DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito da RPV. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011613-79.2002.403.6126 (2002.61.26.011613-9) - CARLOS ALBERTO MALGERO X CARLOS ALBERTO MALGERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício do INSS de fls. 360/371, que noticia a revisão de seu benefício. Após, cumpra-se a determinação dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012770-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012770-8) - JOSE VEIGA NETO X JOSE VEIGA NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao acórdão retro, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo da importância devida. Intime-se.

0013012-46.2002.403.6126 (2002.61.26.013012-4) - WALDIR MARCONDES X WALDIR MARCONDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao autor acerca dos ofícios do INSS acostados às fls. 240 e 243/248 que notificam a revisão de seu benefício. Int.

0001516-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001516-2) - SEBASTIAO ROSENDO LEITE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO ROSENDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 232.

0000997-11.2003.403.6126 (2003.61.26.000997-2) - JOAO DEL COLLI SOBRINHO X MARIA NILSA DEL COLLI(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NILSA DEL COLLI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução (fls. 117/120), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001353-06.2003.403.6126 (2003.61.26.001353-7) - SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANTINO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.131, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Após, requisite-se a importância apurada à fl.123.Intimem-se.

0003150-17.2003.403.6126 (2003.61.26.003150-3) - CARLOS DOMINGOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito da RPV.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003788-50.2003.403.6126 (2003.61.26.003788-8) - LUZIA DOS SANTOS X ELIAS DOS SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.407/408: Oficie-se ao INSS, nos termos requeridos, devendo referido ofício ser instruído com cópias de fls.344, 388/402 e 407/408.Int.

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C

0002434-19.2005.403.6126 (2005.61.26.002434-9) - ABEL PASSOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ABEL PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à expressa concordância do autor em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requisite-se a importância apurada à fl. 195/196, em conformidade com a Resolução CJF nº 122/2010.Dê-se ciência.

0003024-93.2005.403.6126 (2005.61.26.003024-6) - ANTONIO DO CARMO SARAIVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DO CARMO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, manifestada às fls.293, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. Sem prejuízo, e, à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela

Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.281. Intimem-se.

0006159-16.2005.403.6126 (2005.61.26.006159-0) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.214. Intimem-se.

0006222-41.2005.403.6126 (2005.61.26.006222-3) - JOAO DE SOUSA CARVALHO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DE SOUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à certidão de fl.173 verso, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação do exequente. Intime-se.

0000398-67.2006.403.6126 (2006.61.26.000398-3) - JOSE LUIZ RAPACI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE LUIZ RAPACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.178. Intimem-se.

0004462-32.2006.403.6317 (2006.63.17.004462-9) - RANULFO BEZERRA CAVALCANTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RANULFO BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito da RPV. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000468-50.2007.403.6126 (2007.61.26.000468-2) - LUIZ PAGLIUCCO X LUIZ PAGLIUCCO(SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0007440-45.2007.403.6317 (2007.63.17.007440-7) - SABINO DE SOUZA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SABINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao requerimento de fl.217, e à vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.210. Intimem-se.

0001833-08.2008.403.6126 (2008.61.26.001833-8) - IRINEU DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X UBIRATAN DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS X JUCARA DE SOUZA MEDEIROS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc. Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo

satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0004690-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004690-5) - FERNANDO OLIVARE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO OLIVARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, requirite-se a importância apurada à fl.171.

0001495-63.2010.403.6126 - ANTONIO CANTANTI(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício juntado à fl.268. Após, cumpra-se o despacho de fl.267.Int.

0001868-94.2010.403.6126 - ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA X ARLINDO JOSE GUEDES DE LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, bem como respeitado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal e os índices de correção monetária e juros previstos na legislação em vigor, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001716-80.2009.403.6126 (2009.61.26.001716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013649-94.2002.403.6126 (2002.61.26.013649-7)) JOAO CLIMACO NUNES DE MACEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se o INSS para a correção da renda mensal do benefício do autor, a partir de novembro de 2010 (NB147.280.120-0), em conformidade com os cálculos de fls.406/408 da contadoria do juízo. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de multa diária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012317-92.2002.403.6126 (2002.61.26.012317-0) - WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP146450 - MARCELO ASCENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.221 verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, pela imprensa oficial. na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000865-17.2004.403.6126 (2004.61.26.000865-0) - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Vistos etc.Tendo em vista as informações e documentos contidos nos autos, entendo satisfeito o débito cobrado nesta execução. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C

0001210-12.2006.403.6126 (2006.61.26.001210-8) - FABIO BRIONES SIQUEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FABIO BRIONES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito da RPV. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001378-14.2006.403.6126 (2006.61.26.001378-2) - BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP(AC002867 - MAURI MESTRINER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BETEL DO BRASIL SERVICOS LTDA EPP Fl.269: Defiro, nos termos do artigo 655 do CPC, o requerimento de penhora on line da importância apurada às fls.262, com a inclusão da multa requerida à fl.269.

0000076-91.2007.403.6100 (2007.61.00.000076-7) - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ROSANGELA JULIAN SZULC X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANA PAULA CALLEGARI X JOSE CARDOSO DA SILVA(SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP088051 - SILVIA REGINA GIMENES E SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP116759 - RINALDO OLIVEIRA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOSE SINESIO CORREA(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA) X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREIA LEITE) X MARIA BONADIO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X JOAO LUCIANO(SP086793 - MARTA MARIA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 38 SUBSECCAO DE SANTO ANDRE - SP X ROSANGELA JULIAN SZULC X JOSE SINESIO CORREA X SILVIA REGINA GIMENES PEDROTI X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA PAULA CALLEGARI X MANOEL LUIZ CORREIA LEITE X JOSE CARDOSO DA SILVA X MARIA BONADIO X MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA X JOAO LUCIANO X ROSANGELA JULIAN SZULC Intimem-se os executados para o correto recolhimento da sucumbência, tendo em vista que o depósito de fl.262 foi efetuado, equivocadamente, à disposição da Justiça Federal de Primeiro Grau. Intimem-se.

0003071-96.2007.403.6126 (2007.61.26.003071-1) - ANTONIO GUILHERMON FILHO(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO GUILHERMON FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fl.109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.127/128: Defiro ao Exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorridos sem manifestação, arqui vem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005466-27.2008.403.6126 (2008.61.26.005466-5) - MARLENE SCAVASSI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARLENE SCAVASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, certifique a secretaria o decurso de prazo para interposição de recurso, pela executada, contra a decisão de fls.170/171. Após, dê-se ciência à exequente acerca do depósito de fl.180. Int.

0002148-65.2010.403.6126 - CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA(SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEVA SERVICOS DE COBERTURAS E FACHADAS DE VIDRO LTDA

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, certifique, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls.109 e verso, ratificada à fl.115.2. Não há como expedir-se alvará de levantamento de numerário que não esteja depositado à disposição deste juízo (fls.120).3. Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito de fls.132/133. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2933

MANDADO DE SEGURANCA

0012005-19.2002.403.6126 (2002.61.26.012005-2) - PRISCILA MORAES DA COSTA(SP114607 - JOSE MARIA VICENTE) X CHEFE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

0006261-09.2003.403.6126 (2003.61.26.006261-5) - LAERCIO APARECIDO CAMPOS GARCIA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SETOR DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DE SANTO ANDRE(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003848-86.2004.403.6126 (2004.61.26.003848-4) - FRANCISCO BIAGGI(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X CHEFE DO POSTO DO INSS (AGENCIA DE SANTO ANDRE)(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005411-08.2010.403.6126 - REINIVALDO BARBOSA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo

Expediente N° 2936

EXECUCAO FISCAL

0005314-71.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PIRELLI PNEUS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 784/803: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à exequente, com brevidade, para manifestação acerca da carta de fiança bancária ofertada às fls. 804/825. Após, tornem os autos conclusos

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3849

ACAO PENAL

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos.I- Não obstante a testemunha ANTONIO TIMOTEO DE ANDRADE não ter sido localizada nos endereços indicados pela Defesa às fls.343 e 405, expeça-se nova precatória para a oitiva da mesma no novo endereço apontado às fls.407, com urgência.II- Intimem-se.

Expediente N° 3850

ACAO PENAL

0013032-90.2007.403.6181 (2007.61.81.013032-0) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ

VICENTE(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Vistos.De início, pontuo que nos autos n. 016024-24.2007.403.6126 (fls. 181) a proposta de suspensão condicional foi apresentada às acusadas MARIA ESTER e SANDRA, não estendida a acusada dos presentes autos - EGLE.Assim, em que pese o aceite da proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo Ministério Público Federal pela acusada, entendo que com o recebimento da denúncia oferecida nos autos n. 016024-24.2007.403.6126, em 01.04.2011 (fls. 109), a acusada não mais preenche os requisitos para manutenção da suspensão condicional do processo, nos termos do parágrafo terceiro da Lei n. 9.099/95 c.c. artigo primeiro da Lei n. 10.259/01.Portanto, revogo o benefício da suspensão condicional do processo concedido à acusada EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE e determino a retomada do curso processual, devendo ser efetuada à citação da ré para que apresente, no prazo de dez dias, sua a defesa preliminar ou, no mesmo prazo, ratifique a que foi apresentada à fls. 184/204.Após, independentemente de manifestação, retornem os autos à conclusão para deliberação, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

Expediente Nº 3851

ACAO PENAL

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA(SP283208 - LUCIANA DI MONACO TELESKA) X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência para a oitiva da testemunha de Acusação DARCIO QUEIROZ CARDOSO a ser realizada no dia 01/12/2011, às 15:30 horas.III- Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela Acusação.IV- Intimem-se.

Expediente Nº 3853

ACAO PENAL

0004588-39.2007.403.6126 (2007.61.26.004588-0) - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ALBERTO DIMOV CORREIA(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS)

Vistos.I- Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação ADRIANO FELIPE RODRIGUES ROBERTO, conforme requerido às fls.478.II- Designo o dia 01/12/2011, às 15:15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Lei nº 11.719/2008.III- Providencie, a Secretária da Vara, a expedição do necessário.IV- Intimem-se.

0004907-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X CLAUDEMIR APARECIDO GALVAO(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI)

Vistos.I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.II- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 09/02/2012, às 14:00 horas.III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2693

ACAO PENAL

0008796-30.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MAURICIO

TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

Considerando que o corr u Ant nio di Luca ainda encontra-se internado, intime-se a defesa para que manifeste, no prazo de 3 (tr s) dias, se tem interesse na substitui o da oitiva das testemunhas arroladas por declara es escritas.Fl. 938: prejudicado o pedido da defesa com rela o as testemunhas Fabiano Consentino, Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e Roger Werkhauser Escalante, visto que estas j  foram ouvidas.Fl. 939: homologo a substitui o das testemunhas Ant nio de Thomar Jr. e H lio Bertolla pela testemunha Jo o Carlos Escalada Martins, o qual dever  ser intimado via correio eletr nico, nos termos pleiteados pela defesa, para a audi ncia designada para o dia 18 de novembro de 2011. Para tanto, intime-se a defesa do corr u Renato Maia Sciarreta para que forne a, em 24 horas, o endere o eletr nico da testemunha.Adite-se a precat ria n. 0009609-83.2011.403.6181, distribu da na 8  Vara Federal Criminal de S o Paulo, solicitando a intima o das testemunhas Ant nio Marcos Quinteiro e Orlando Aparecido de Souza (arroladas pelo corr u Maur cio Toshikatsu), ausentes na audi ncia por videoconfer ncia realizada no dia 24.10.11, para que compare am no F rum Federal Criminal de S o Paulo, para a audi ncia por videoconfer ncia designada para o dia 18 de novembro de 2011.Oficie-se a Superintend ncia da Pol cia Rodovi ria Federal em S o Paulo, nos termos do art. 221 do C digo de Processo Penal, informando acerca da audi ncia designada para o dia 18 de novembro de 2011 para oitiva da testemunha de defesa Jo o Carlos Escalada Martins e Orlando Aparecido de Souza, ambos policiais rodovi rio federal.Depreque-se, outrossim, a uma das Varas Federais Criminais de Guaratinguet , a oitiva das testemunhas de defesa Jo o Bosco Ribeiro e Josias In cio Lins (arroladas pelo corr u Maur cio), ambos policiais rodovi rios federais.No mais, aguarde-se a audi ncia designada para o dia 18.11.2011 para oitiva das testemunhas de defesa Ant nio Baccaro, Eduardo Augusto do Prado, Wilson Caxeta (arroladas pelo corr u Maur cio), bem como das testemunhas de defesa Joaquim da Cunha, Victor Hugo de Oliveira Castro e Jo o Carlos Escalada Martins (arroladas pelo corr u Renato Maia). Intimem-se.Ci ncia ao MPF. Santos, 9 de Novembro de 2011.

SUBSE O JUDICI RIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3  VARA DE S O BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECIS ES E SENTEN AS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JU ZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N  7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006219-25.2005.403.6114 (2005.61.14.006219-0) - ALDA FERREIRA DA SILVA RIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a manifesta o do INSS   fl. 137, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0008387-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008387-6) - MARCELO ANTONIO DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. A SENTEN A CORRETA FOI PUBLICADA EM 21/10/11. NADA A APRECIAR.

0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2) - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002578-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002578-2) - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apela o, nos efeitos devolutivo e suspensivo.D -se vista a(o) R (u) para apresentar contrarraz es, no prazo legal.Intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre os esclarecimentos periciais. Int.

0008479-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008479-8) - ENIRA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0009203-40.2009.403.6114 (2009.61.14.009203-5) - EXPEDITO APARECIDO SANCHES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0009658-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009658-2) - VALDIR ALEXANDRE GOMES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CORREA GOMES X RENATA CORREA GOMES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2) - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0001583-40.2010.403.6114 - ROSANA APARECIDA LISBOA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001591-17.2010.403.6114 - EDILSON FERREIRA DA SILVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001606-83.2010.403.6114 - ELI DIAS DE CAMARGO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001904-75.2010.403.6114 - MARLI ROCHA DA SILVA(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002569-91.2010.403.6114 - OSWALDO BERTULUCI(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002596-74.2010.403.6114 - RAFAEL RODRIGUES SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 249, manifeste-se a parte autora, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0002637-41.2010.403.6114 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002757-84.2010.403.6114 - EDUARDO BRESSANI(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002797-66.2010.403.6114 - ADERSON VIEIRA DA SIVLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002878-15.2010.403.6114 - MARIO SILVANI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0003945-15.2010.403.6114 - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004019-69.2010.403.6114 - ANTONIO VALTER FERREIRA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004022-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SARTORI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004090-71.2010.403.6114 - ODACI SIMAO NUNES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004202-40.2010.403.6114 - SUELI BAINHA LOPES(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004207-62.2010.403.6114 - PAULO CESAR BELCHIOR(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004638-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIENE NOBRE DE LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004648-43.2010.403.6114 - JOAO REZENDE DO AMARAL(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0004661-42.2010.403.6114 - LICEU ANDRE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004953-27.2010.403.6114 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005109-15.2010.403.6114 - ADAO DE ALMEIDA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005236-50.2010.403.6114 - MARGARIDA CORREIA DA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CHAMO o feito à ordem. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS E APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS EM CINCO DIAS.

0005311-89.2010.403.6114 - DENILDA SOUSA SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o comprovante de fls. 80 e o documento de fls. 09, providenciando a devida regularização, se necessário.

0005399-30.2010.403.6114 - LOURDES ANDREASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005621-95.2010.403.6114 - DAMIANA NOVAIS SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005687-75.2010.403.6114 - PEDRO APARECIDO RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005897-29.2010.403.6114 - ADRIANO LIMA BASTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006086-07.2010.403.6114 - CELIA JOSE DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006115-57.2010.403.6114 - EDUARDO CESAR BEZERRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006149-32.2010.403.6114 - LIDIA CUSTODIA PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006278-37.2010.403.6114 - GERCELINO DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006333-85.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006518-26.2010.403.6114 - IVO MANOEL DE OLIVEIRA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006710-56.2010.403.6114 - JUCELINO PEREIRA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006873-36.2010.403.6114 - JOSE ODILON DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007254-44.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007421-61.2010.403.6114 - AGDA MARGARETH BARTHMAN NEGRI(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007515-09.2010.403.6114 - LAURA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0007590-48.2010.403.6114 - LIVANI LIMEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007654-58.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA PEREIRA AMARAL SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre os esclarecimentos periciais. Int.

0007851-13.2010.403.6114 - REGIANE DE FATIMA MADACENA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007971-56.2010.403.6114 - INACIO GOMES DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008356-04.2010.403.6114 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, nos regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) e ao Réu para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que esclareça as irregularidades apontadas às folhas 209/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Intime(m)-se

0000100-38.2011.403.6114 - ADEMIR STORTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000579-31.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA REZENDE SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

0000611-36.2011.403.6114 - IRMA GENY UYVARY(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0000640-86.2011.403.6114 - MARIO RODOLPHO LEONE JUNIOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora ao correto recolhimento das custas tndo em vista a certidão de fls. 89, no prazo de dez dias.Int.

0000649-48.2011.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRÍCIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000714-43.2011.403.6114 - JOAO MANOEL DE SOUSA FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000718-80.2011.403.6114 - ELIZETE SILVA FERNANDES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001410-79.2011.403.6114 - JOSE MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001496-50.2011.403.6114 - JOSE FULORINTINO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001694-87.2011.403.6114 - JOSE GERALDO DIRCEU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001786-65.2011.403.6114 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001791-87.2011.403.6114 - ESTHER ROA DE ANDRADE X DEIVID ROA ANDRADE X DOUGLAS ROA ANDRADE X TATIANE DA SILVA ROA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002077-65.2011.403.6114 - ENIO VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002088-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002285-49.2011.403.6114 - MARIA OLIVEIRA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002289-86.2011.403.6114 - ROLANDO ROSA TEIXEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002341-82.2011.403.6114 - JOSE MARIA RIBEIRO PAES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002366-95.2011.403.6114 - KAMILA OLIVEIRA DE SOUZA X KTHELLYN KELLEN OLIVEIRA DE SOUZA X LUCINETE SILVA DE OLIVEIRA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002392-93.2011.403.6114 - PAULO VALVERDE DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002431-90.2011.403.6114 - JOAO GITUO KUGUIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002493-33.2011.403.6114 - JOSE ALVES MOREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002575-64.2011.403.6114 - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002641-44.2011.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002643-14.2011.403.6114 - PEDRO LEITE RIBEIRO(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002662-20.2011.403.6114 - ALISON ALMEIDA RIOS X EDNA LIMA DE ALMEIDA RIOS(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, inclusive o MPF, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002686-48.2011.403.6114 - GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o advogado a petição de fls. 340, subscrevendo-a. Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 343/347, em memoriais finais. Int.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora seu endereço residencial correto a fim de ser redesignada data para a perícia médica. Int.

0002853-65.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, não mais bastando o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador. Assim, concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos os documentos necessários à comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos em relação ao período de 01/06/95 a 10/08/09, bem como do período de 02/09/86 a 01/10/86, uma vez que não há nenhuma informação nos autos. No mesmo prazo, apresente suas carteiras de trabalho originais e os documentos mencionados à fl. 130. Intime-se.

0003009-53.2011.403.6114 - JOSE CARLOS VASCONCELOS NOGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003134-21.2011.403.6114 - SILVANEIDE RODRIGUES DA ROCHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003140-28.2011.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 101, manifeste-se a parte autora, promovendo o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0003170-63.2011.403.6114 - LUIZ TORQUATO XAVIER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003173-18.2011.403.6114 - MARIA SENHORA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se. Intime(m)-se

0003190-54.2011.403.6114 - EUNICE MENEZES SCHMIDT(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003544-79.2011.403.6114 - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003568-10.2011.403.6114 - JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003573-32.2011.403.6114 - MANUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003920-65.2011.403.6114 - WALTER WILHELM LORENTZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003950-03.2011.403.6114 - NELSON PUPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre os esclarecimentos periciais. Int.

0004069-61.2011.403.6114 - CLAUDIO TINTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004072-16.2011.403.6114 - WALDITO LOPES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004306-95.2011.403.6114 - ALZIRA MAGAGNINI DE PAIVA(SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004719-11.2011.403.6114 - MANOEL SANCHES(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005184-20.2011.403.6114 - SUELI APARECIDA CARVALHO GUERRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 18 de Janeiro de 2012, às 15:30h, para depoimento pessoal da requerente e oitiva da testemunha arrolada à fl. 186, que comparecerá independente de intimação.Intime-se.

0005385-12.2011.403.6114 - ARMANDO FABRICIO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005744-59.2011.403.6114 - KAUANY SALLES DA SILVA X PRISCILA VALADARES SALLES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0005912-61.2011.403.6114 - EXPEDITO JERONIMO CAETANO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente o autor exame de acuidade visual, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

0006434-88.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006756-11.2011.403.6114 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006782-09.2011.403.6114 - ATAIDE TIMOTEO DE SOUZA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA SOUZA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006974-39.2011.403.6114 - MANUEL VARELA VAREYA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007033-27.2011.403.6114 - FERNANDO PEREIRA DA SILVA(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007054-03.2011.403.6114 - JOSE MORENO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007135-49.2011.403.6114 - JOEL TOMAS DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0007258-47.2011.403.6114 - TEREZA OLIVEIRA MARTINS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007740-92.2011.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 10:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à

disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

0007820-56.2011.403.6114 - CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008078-66.2011.403.6114 - JOSE DE CARVALHO CORDEIRO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos constantes dos autos, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, conforme documentos de fls. 58, chegando a auferir renda média mensal de R\$ 2.014,79 (dois mil e quatorze reais). Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0008095-05.2011.403.6114 - AILTON MAUCUZO FAGUNDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0008121-03.2011.403.6114 - MARIA LEIDE ALVES DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas

apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008123-70.2011.403.6114 - EVILASIO MOIA DE SOUZA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008151-38.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Com vistas à celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 23 de Novembro de 2011, às 16:30 horas, para realização da perícia na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 16 de dezembro de 2011, às 10:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização da perícia psiquiátrica, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008152-23.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS MONTEIRO SOARES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 01. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008170-44.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES NEVES X RAQUEL RODRIGUES NEVES (SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 16 de Dezembro de 2011, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São

Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?
3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros?
- 2.1. quem é o proprietário do imóvel?
- 2.2. qual o valor do aluguel?
- 2.3. foi exibido recibo?
- 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação.
- 3.1. a casa possui telefone?
- 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo?
- 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos.
- 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito?
- 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial?
- 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
9. A família possui outras fontes de renda?
- 9.1. descrever quais e informar o valor.
10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora?
- 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas?
- 10.2. quais?
11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0008234-54.2011.403.6114 - SEBASTIANA NUNES DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico não haver relação de prevenção dos presentes e os autos indicados pelo termo do SEDI de fls. 44. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/01/2012 às 09:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão

controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008244-98.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 9:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008257-97.2011.403.6114 - MARLENE CAZUMBA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/11/2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008262-22.2011.403.6114 - SUZETE LIANA PICOLI(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da

incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008263-07.2011.403.6114 - WILSON FIGUEIREDO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Novembro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8.

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008264-89.2011.403.6114 - VONIER FERNANDO MARIANO BERTAZZONI(SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES E SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008311-63.2011.403.6114 - SEBASTIAO DE PAULA(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0008319-40.2011.403.6114 - BENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008335-91.2011.403.6114 - ELIANE DE FRANCA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLLEY SIMOES SOARES X ELENI BORGES SOARES

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Tendo em vista a existência do menor Kaio Felipe Silva Soares, filho da requerente e do falecido, consoante documento de identificação de fls. 36, adite a autora a petição inicial, a fim de inserir o menor no pólo passivo da ação.Intime-se.

0008337-61.2011.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período

laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. - SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento. Intime-se.

0008359-22.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência do reconhecimento como especial do período laborado em tais condições. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Não vislumbro, outrossim, o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento. Intime-se.

0008371-36.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites. Intime-se.

0008375-73.2011.403.6114 - APARECIDA CANCIDO ALVES DIAS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em laudo que comprove a impossibilidade da requerente ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pela Sra. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo

de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0008376-58.2011.403.6114 - ODETE DE SOUSA PINTO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 11:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008381-80.2011.403.6114 - NAILOR GOMES COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento. Intime-se.

0008387-87.2011.403.6114 - MANOEL JOAO DE LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento. Intime-se.

0008409-48.2011.403.6114 - MARIA MARLENE BOTELHO DE SOUSA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo os dias 16 de Dezembro de 2011, às 11:20h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 09 de Janeiro de 2012, às 12:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008410-33.2011.403.6114 - EULZA MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo os dias 16 de Dezembro de 2011, às 11:00h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 09 de Janeiro de 2012, às 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o

exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008411-18.2011.403.6114 - EVANIN ALVES DOS SANTOS(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/01/2012 às 13:15 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. . PA 0,10 Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008427-69.2011.403.6114 - ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0008479-65.2011.403.6114 - MARIA VIRGINIA FILHA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008486-57.2011.403.6114 - MARIA TEREZINHA FERNANDES DE PAULA (SP305095 - VANESSA GONCALVES DE GOUVEIA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Novembro de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo,

providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008497-86.2011.403.6114 - FRANCISCA MARQUES ALVES DA COSTA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 23 de Janeiro de 2012, às 9:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008501-26.2011.403.6114 - IVONE ORLANDO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 13:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008513-40.2011.403.6114 - EVANUZA ALVES DA COSTA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de

beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 14:45 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0008548-97.2011.403.6114 - MIRALVA OLIVEIRA COUTO BITTENCOURT(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 14:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0008561-96.2011.403.6114 - ANALIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 09 de Janeiro de 2012, às 14:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1512880-24.1997.403.6114 (97.1512880-7) - PEDRO ANTONIO BONICIO X OSVALDO MARSON X LOECY DE

SOUZA LOPES X LUIZ FERRO X JOSE ALEYO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BONICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se pessoalmente Osvaldo Marson para que cumpra a determinação de fls. 258, em cinco dias a fim de viabilizar a expedição de precatório em seu favor.Sem prejuízo, expeça-se edital para que os herdeiros de Jose Aleyo providenciem a sua habilitação nos presentes autos, com prazo de vinte dias.Int.

0001080-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001080-0) - GENIL DE MATOS X VITORIA DE MATOS OLIVEIRA X ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA X NIVEA DE MATOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENIL DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006215-85.2005.403.6114 (2005.61.14.006215-3) - HUMBERTO CARLOS SERACHIANI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HUMBERTO CARLOS SERACHIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007435-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007435-1) - JOSE DANIEL DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DANIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001332-27.2007.403.6114 (2007.61.14.001332-1) - NADIR CRUZ NUNES(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CRUZ NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se as cópias de fls. 272/274, eis que não se referem aos presentes autos.Int.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005326-1) - MARIO ANTONIO MASSURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 17/06/1994. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos.Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria que lhe foi deferido em junho de 1994, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL

CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P. R. I.

0003416-93.2010.403.6114 - MARIA MARTINS FERREIRA X ZENILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de distúrbios psicóticos desde 2008 quando gozou de auxílio-doença. Em 23/03/10 requereu novo benefício, o qual foi negado em virtude da ausência de incapacidade laboral. Em razão dos males psiquiátricos, requer a concessão de um dos benefícios nomeados. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 20. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. A autora veio a falecer em 03/02/11 em virtude de insuficiência respiratória, metástase pulmonar e tumor maligno abdominal não biopsiado, além de obesidade (fl. 88). Habilitação da genitora da autora às fls. 96.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 10/05/10. A causa de pedir apresentada, bem como todos os documentos juntados dizem respeito a patologia psiquiátrica. Após a citação do réu e saneamento do processo, ante o não comparecimento da autora à perícia designada, foi informado que era portadora de câncer. Vedada a modificação da causa de pedir, dos fundamentos de fato, após o saneamento do

processo (art. 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil), a moléstia que levou a requerente ao falecimento não havia sido alegada anteriormente e não cabe tomá-la como causa de pedir. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, ante a não comprovação da patologia psiquiátrica. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009100-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 120. CONHEÇO DOS EMBARGOS. Realmente houve equívoco desta Magistrada ao considerar o documento de fl. 81, atinente a pessoa diversa da autora. Passo a proferir nova decisão em virtude do acolhimento dos embargos:AUTOS N.00091009620104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOSREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a continuidade de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males ortopédicos e teve concedido auxílio-doença em 29/04/10, com previsão de alta em 14/01/11 e se encontra incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/64.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 17/12/10 e a perícia realizada em abril de 2011. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de hérnia de disco lombar, tendinite do ombro esquerdo, gonartrose incipiente em joelho esquerdo, o que lhe causou incapacidade total e temporária. Estabelecido o início da incapacidade em setembro de 2010, sugerida reavaliação em 31/10/11 (fl. 64). No decorrer da ação a autora recebeu o auxílio-doença n. 5428896813(informe anexo), no período de 30/09/10 a 30/05/11. Destarte, faz jus a parte autora à continuidade do benefício até 31/10/11. Não é o caso de sanções administrativas em face do procurador federal, uma vez que não demonstrado o dolo na sua conduta, uma vez que se trata de mero equívoco na juntada de informes relativos a pessoa diversa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença à autora com DIB em 31/05/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/10/11, reavaliando-se aí a incapacidade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I. Posto isto, ACOLHO OS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. P. R. I.

0000634-79.2011.403.6114 - CLEBSON ANTONIO NASCIMENTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 2,40%). Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses

acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Por outro lado, acolho a preliminar de mérito da prescrição, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26/09/2005) No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 25 de janeiro de 2011, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em relação aos pedidos anteriores a janeiro/1991. Posto isso, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO dos índices anteriores a janeiro de 1991, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0000931-86.2011.403.6114 - IZABEL NUNES DA SILVA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 13/10/10 a 30/11/10 e continua incapacitada para o labor em razão de males ortopédicos. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 62/65. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/02/11 e a perícia realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia em ombro bilateral, discopatia degenerativa lombar e gonartrose bilateral, patologias que não lhe acarretam qualquer tipo de incapacidade (fl. 65 verso). Pugnou a parte autora pela realização de perícia com médico cardiologista, tendo em vista que a perícia foi realizada por médica ortopedista. Conforme consta da inicial, TODAS AS PATOLOGIAS ALEGADAS SÃO ORTOPÉDICAS, todos os documentos juntados dizem respeito a elas e não a qualquer outra patologia. Não é possível modificar a causa de pedir, os fundamentos de fato, após a decisão de saneamento. Por esta razão, não é possível a realização de perícia para aferir outra moléstia que não a descrita na inicial. Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/10/2010 PÁGINA: 569) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/10/2009 PAGINA: 163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001428-03.2011.403.6114 - JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em maio de 1991. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. O benefício do autor não foi concedido no valor teto em maio de 1991, em razão do coeficiente de cálculo - 76%, embora o valor do salário de benefício tenha sido limitado ao valor teto vigente na competência. Portanto, no primeiro reajuste, obteve o reajuste do benefício e novamente não foi a renda mensal limitada pelo teto então vigente de R\$ 1.081,50, mas recebeu o valor de R\$ 728,00, consoante demonstram os informes anexos. Noto que, em dezembro de 1998, quando houve alteração do teto pela CF, o valor do benefício do autor era de R\$ 728,00. Por esta razão não tem direito a qualquer diferença relativa à modificação dos valores máximos recebidos. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Os efeitos do julgamento do recurso extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição. V - Agravo da parte autora na forma do artigo 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, AC 201061830026259, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1, 22/12/2010, p. 399) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0001429-85.2011.403.6114 - JOSE RIVAIR ANDRADE CRISPIM (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 31/07/91. Esse benefício não teve os décimos terceiros salários incluídos no período básico de cálculo. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1991 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Consoante o demonstrativo de fls. 13, relativo aos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo, TODOS OS SALÁRIOS CONSIDERADOS ENCONTRAM-SE NO TETO MENSAL. Eventual cômputo do décimo-terceiro salário não trará qualquer benefício ao requerente, cujos valores considerados já estão no teto mensal, ou seja, nada mais poderá ser acrescido aos valores constantes do PCB. Cito precedente no sentido de como deve ser computado o décimo-terceiro salário: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. (TRF4, REOAC 200204010144570, Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator para Acórdão, Sexta Turma, D.E. 14/08/2009) Transcrevo parte do voto divergente, acolhido por maioria: A presente ação busca, entre outros pedidos, rever o benefício da parte autora com base no disposto no artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91 (redação original), que determinada: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. É importante destacar ainda que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Já no tocante ao regulamento mencionado, cabe ressaltar o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que em seu artigo 37 aduz: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. Já o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 611, de 21 de

julho de 1992 prevê os critérios a serem considerados para o cálculo do salário de benefício: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Como se pode observar na legislação supracitada, somente com o advento da Lei 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário (gratificação natalina) deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. Desta forma, da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, vigentes à época da concessão do benefício, depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. Tais valores devem ser, portanto SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Destacamos que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.... Resta claro, portanto, que para os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original. Assim, merece correção o cálculo elaborado para a concessão do benefício da parte autora, de forma que sejam somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1991, 1992, 1993), posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Se assim é, não interesse processual o autor, uma vez que nada será acrescido aos seu patrimônio. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P. R. I.

0001545-91.2011.403.6114 - EDILSON LIMA DE ARAUJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 29/04/10 a 14/03/11 e continua padecendo de males ortopédicos e outros. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 81/82. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 100/102 e 104/107. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 04/03/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial ortopédica, a parte autora é portadora de condropatia patelar bilateral com lesão meniscal degenerativa e cisto de Baker, esporão calcâneo e abaulamento de disco lombar, patologias que lhe acarretam incapacidade total e temporária (fl. 106). Determinado o início da incapacidade em 29/04/10 e sugerida reavaliação em seis meses. Na perícia realizada pelo clínico geral não foi constatada incapacidade laboral (fl. 101). O requerente teve concedido o auxílio-doença, NB 5454593059, no período de 29/03/11 a 01/09/11 (informe anexo), ou seja, durante quase todo o curso da ação. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não ao restabelecimento do auxílio-doença, mas sim à concessão de um novo benefício da mesma espécie, com data inicial em 02/09/11 e sua manutenção pelo menos até 31/01/12, quando deverá ser reavaliado por perícia na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 02/09/11 e sua manutenção pelo menos até 31/01/12, quando deverá ser reavaliado por perícia na esfera administrativa. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros, a partir da citação, nos termos da Lei n. 9.494/97. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condene o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002331-38.2011.403.6114 - JOSE NASCIMENTO SILVA IRMAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 24/03/10 a 08/11/10 e, está incapacitada para a atividade laboral. Requer um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 66/69. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 01/04/11 e a perícia foi realizada em junho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de síndrome do manguito rotador em

ombro direito, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Sugerida a reavaliação em seis meses (fl. 68 verso). Não foi estabelecido nexo causal entre o acidente de trabalho e a incapacidade atual. Tanto é que o réu concedeu administrativamente auxílio-doença previdenciário, NB 5466608820, no período de 17/06/11 a 31/10/11 (informe anexo). Destarte não há incompetência da Justiça Federal, uma vez que o próprio réu reconheceu o direito ao benefício previdenciário e não ao acidentário. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora à continuidade do benefício até 31/01/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de quinze dias, em razão da concessão de antecipação de tutela. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 01/11/11 e a mantê-lo pelo menos até 31/01/12, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002818-08.2011.403.6114 - AGUINALDO ANTONIO ZACARIOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial suficiente à concessão de aposentadoria especial. Requer o reconhecimento dos períodos trabalhados como especial (22/10/1986 a 09/03/1988 e 02/07/1990 a 07/10/2010), a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício desde 07/10/2010. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O **RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo dos períodos de 22/10/1986 a 09/03/88 e 02/07/90 a 03/07/07 é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, desnecessária produção de prova pericial, uma vez que o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Logo, o período de 22/10/1986 a 09/03/88 será considerado comum pela ausência de laudo técnico contemporâneo ao período trabalhado. Com efeito, o requerente não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei, deixando de cumprir ônus probatório que lhe cabia exclusivamente. No período de 02/07/90 a 03/07/07, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 186/188, o autor estava submetido a níveis de ruído que variaram entre 75 e 86,9 decibéis. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Por conseguinte, impende consignar que no PPP em comento consta que havia utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Nesse sentido, esclareça-se que a partir do advento da Lei nº 9.732/98, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Por outro lado, o período de 24/05/2003 a 22/10/2010 foi reconhecido como tempo especial pelo INSS e enquadrado no código IV - 1.0.19, em razão da exposição aos agentes químicos, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 214. Assim, o requerente soma apenas 7 anos, 4 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, insuficiente à concessão da aposentadoria requerida. A conversão do tempo comum para especial é possível, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, aplicando-se o fator 0,71. O fator multiplicador 0,83 é aplicável às mulheres. Todavia, a partir de 28 de abril de 1995, por força da Lei 9.032/95, a aposentadoria especial somente pode ser concedida quando o segurado comprovar que exerceu atividade especial durante 15, 20 ou 25 anos, não sendo mais possível a concessão de aposentadoria especial com contagem de tempo comum convertido para especial. No entanto, a alteração legislativa em questão não pode afastar o direito adquirido à conversão do tempo comum em especial, considerando a legislação vigente na época da prestação laboral. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTES INSALUBRES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.** 1. É possível o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalutífero, bastando que a atividade seja exercida diuturnamente. 2. A conversão do tempo de serviço comum em especial é possível até a edição da lei nº 9032/95. 3. Demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição aos agentes insalutíferos químicos (mercúrio e hidrocarbonetos aromáticos), atestada mediante laudo técnico-pericial, por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a

carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.4. O índice de atualização monetária aplicável, nos termos da Lei 9.711/98, é o IGP-DI.5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do artigo 1º da Lei 6.899/81.6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.7. Os juros moratórios são devidos a partir da citação. 8. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação.9. A base de cálculo da verba honorária abrange, tão-somente, as parcelas devidas até a prolação da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.10. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(TRF 4a/R. - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.09.000337-9/PR - RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - 6a Turma - unânime - j. em 20/05/2009)No caso concreto, até 28/04/95, o requerente possui 11 anos, 4 meses e 20 dias de tempo comum, que pode ser convertido em especial mediante aplicação do fator 0,71, o que gera o tempo especial convertido de 8 anos, 1 mês e 1 dia.O tempo especial total, considerando os períodos de atividade especial e os períodos comuns convertidos para especial, é de 15 anos e 6 meses, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Em face do exposto, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

0002894-32.2011.403.6114 - MARCOS WELBE DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0003941-41.2011.403.6114 - CREUSA MARIA BRILHANTE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que recebeu auxílio-doença no período de 19/11/10 a 06/04/11 e continua incapacitada para o labor em razão de males psiquiátricos. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 58/61.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/05/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora apresenta transtorno depressivo leve, segundo a CID10, F32.0, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laboral, seja para os afazeres domésticos, seja para a função de costureira (no lar). Portanto, nem faz jus a requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO

NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003943-11.2011.403.6114 - VICENTE DE PAULA DIAS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que sofre de úlcera na perna direita, sofreu cirurgia por insuficiência venosa e está incapacitado de forma total e definitiva para a atividade laboral. Requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 17/18. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 49/52.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 25/05/11 e a perícia realizada em julho. Consoante a prova pericial, a parte autora é portadora de psoríase vulgar, sob controle medicamentoso tópico, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade laborativa (fl. 51 verso). Portanto, nem faz jus o requerente ao benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004894-05.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO SOUZA PINTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor que possui tempo de serviço especial que não foi computado administrativamente. Requereu o benefício na esfera administrativa em 17/07/2007. Requer o reconhecimento do período de 12/03/76 a 30/04/90 como especial e a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No período de 12/03/76 a 30/04/90, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 87 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período pode ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Entretanto, o laudo que embasa as informações

prestadas pelo empregador é extemporâneo, o que impede a consideração do referido período como especial. No caso, insta registrar que para comprovação da exposição ao agente agressor ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico. Portanto, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos prejudiciais à saúde, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo que fica impossível reconhecer tal atividade como especial. Logo, a decisão administrativa de indeferimento à concessão do benefício NB 42/144.908.720-2 não carece nenhum reparo. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004940-91.2011.403.6114 - MAIZA APARECIDA PRANDE BERNARDELLO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando a anulação de débito fiscal decorrente de omissão de rendimentos. Afirma que a empresa Saraiva e Siciliano S/A lançou em duplicidade os valores recebidos pela requerente, em 2006. Esclarece que a empresa já retificou as informações constantes da declaração de imposto de renda. Com a inicial vieram documentos. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora prestou serviços à empresa Saraiva e Siciliano S/A, recebendo a importância de R\$ 21.104,50, devidamente informada em sua Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2006, exercício 2007. Foi autuada pela Receita Federal em razão da omissão do rendimento de R\$ 21.104,50, no valor de R\$ 5.860,32. Nos autos, restou cabalmente comprovado que houve equívoco por parte da referida empresa que informou o pagamento de R\$ 42.209,00, quando o correto seria R\$ 21.104,50. Tal engano foi objeto de retificação por parte da empresa, conforme documento de fl. 24. Logo, não subsiste a autuação levada a efeito pela Receita Federal, sendo indevida a cobrança do débito estampado na Notificação de Lançamento IRPF n. 2007/608415438062150. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a anulação do débito fiscal constante da Notificação de Lançamento IRPF n. 2007/608415438062150. Condeno a Ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006053-80.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVISAMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVISAMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0008087-28.2011.403.6114 - JOSE MAZZARO FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

0008200-79.2011.403.6114 - RAYMUNDO PEREIRA MARINHO(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVISAMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem

caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005759-28.2011.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP207256 - WANDER SIGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003133-75.2007.403.6114 (2007.61.14.003133-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISA MITIYO FUKUSAWA IWAMOTO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003231-60.2007.403.6114 (2007.61.14.003231-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO BETTIOL JUNIOR

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001071-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001071-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO JOSE NICACIO LOPES

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004584-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004584-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO EVALDIR BUENO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001544-43.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROMUALDO ROMANOVSKI KUBIAK

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0005487-68.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSWALDO PRICKAITIS

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu

encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004327-71.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REINALDO EIGI SATO
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004343-25.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOYSES SALOMAO MOYA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004482-74.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ARTUR MARQUES AMADEI
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005680-49.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBC DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SOCIEDADE SIMPLES
VISTOS.A Exequente informa que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento efetuado anteriormente à data da propositura da ação.Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito está suspensa, e em assim sendo, incabível o ajuizamento da execução, faltando condição da ação executiva - interesse processual.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

CAUTELAR FISCAL

0008504-78.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X DANIELA DOS SANTOS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar fiscal ajuizada em face de Daniela dos Santos, objetivando a indisponibilidade de bens da requerida.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0002457-88.2011.403.6114, em trâmite. Portanto, existe litispendência. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005357-7) - MARIA APARECIDA MOTA GODINHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA APARECIDA MOTA GODINHO X UNIAO FEDERAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005260-78.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-82.2007.403.6114 (2007.61.14.000908-1)) ARNALDO TOME X ANTONIA GOMES TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARNALDO TOME X INSS/FAZENDA X ANTONIA GOMES TOME X INSS/FAZENDA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003136-40.2001.403.6114 (2001.61.14.003136-9) - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI) X INSS/FAZENDA X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000127-36.2002.403.6114 (2002.61.14.000127-8) - NELSON KIOSHI NAKADA COML/ AGRICOLA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X NELSON KIOSHI NAKADA COML/ AGRICOLA LTDA
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

ALVARA JUDICIAL

0006382-92.2011.403.6114 - ELIZETI GOMES MINGUTTI X ERINETE GOMES DA SILVA(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES E SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) VISTOS. Tratam os presentes autos de alvará judicial, partes qualificadas na inicial, objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores referentes à conta PIS, na condição de herdeiras de Pedro Gomes da Silva. Com a inicial vieram documentos. Oficiado, a CEF informou às fls. 22/24 os valores a serem levantados e os requisitos do alvará, não opondo resistência ao pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A partir da unificação dos programas PIS e PASEP, por meio da Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, previram-se as seguintes hipóteses que autorizam o levantamento da quantia depositada na conta vinculada ao PIS: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. Conforme se verifica da leitura do dispositivo legal, as importâncias creditadas nas contas vinculadas ao PIS somente podem ser liberadas em determinadas hipóteses, dentre as quais se inclui transferência para a reserva, invalidez, morte do titular da conta, dentre outras. No caso concreto, a situação dos autos autoriza o levantamento dos valores depositados a título de PIS, uma vez que as requerentes são herdeiras do falecido titular da conta. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à Ré que libere o valor existente na conta de PIS do genitor das requerentes. Expeça-se alvará de levantamento para cumprimento. Diante da ausência de resistência da CEF, não condeno qualquer das partes em honorários. Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7664

MANDADO DE SEGURANCA

0008589-64.2011.403.6114 - AUTOMETAL SBC INJECAO PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a não-aplicação do artigo 31, 3º, da Lei n. 10.865/04, em razão de inconstitucionalidade alegada. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, o Judiciário já se manifestou sobre a questão de direito posta, a exemplo: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ACERCA DE BENS QUE TENHAM INTEGRADO O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. LEI 10.865/04. 1. A sistemática da não-cumulatividade, prevista para o PIS e COFINS pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitiu o creditamento do aluguel e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens; essa dedução é representativa da incidência das contribuições em fases anteriores do ciclo econômico, modo encontrado pelo legislador para implementar a incidência não cumulativa. 2. A razão da vedação constante do 3º do art. 31 da Lei 10.865, de 2004, é intuitiva, qual seja, vedar que bens que restaram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica e que, por isso, já tenham gerado crédito em razão da depreciação, possam gerar novos créditos, mediante a celebração de contrato de arrendamento mercantil ou de locação, bem como evitar que o contribuinte se desfaça de bens de seu patrimônio e venha, na seqüência, locá-los. Trata-se de vedação legítima, pois o crédito há de ser previsto pela legislação infraconstitucional. O que a lei não pode vedar é a apropriação de créditos já incorporados ao patrimônio jurídico do contribuinte. 3. Por sua vez, não são todas as despesas que geram créditos, mas apenas aquelas que o legislador enumerar. Outras, não previstas no ordenamento respectivo, não geram créditos. E o fato de não gerarem créditos não implica em inconstitucionalidade. Assim, apresenta-se legítima a restrição imposta pelo 3º do art. 31 da Lei n. 10.865, de 2004, até porque observado, quanto à restrição, a anterioridade nonagesimal, garantida no caput, que, nessa parte, não se apresenta inconstitucional... (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.13.000946-4/RS, RELATORA Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, SEGUNDA TURMA, D.E. 23/09/2009) Destarte, tratando a regra de isenção incondicionada, poderia ser revogada a qualquer tempo e não fere o princípio da isonomia uma vez que as situações são diversas: proprietário e locador. Posto isto, NEGÓ A LIMINAR REQUERIDA. Requistem-se as informações e após vista ao MPF. Int.

0008590-49.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a não-aplicação do artigo 31, 3º, da Lei n. 10.865/04, em razão de inconstitucionalidade alegada. Ausente a relevância dos fundamentos. Com efeito, o Judiciário já se manifestou sobre a questão de direito posta, a exemplo: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ACERCA DE BENS QUE TENHAM INTEGRADO O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA. LEI 10.865/04. 1. A

sistemática da não-cumulatividade, prevista para o PIS e COFINS pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, permitiu o creditamento do aluguel e da contraprestação de arrendamento mercantil de bens; essa dedução é representativa da incidência das contribuições em fases anteriores do ciclo econômico, modo encontrado pelo legislador para implementar a incidência não cumulativa. 2. A razão da vedação constante do 3º do art. 31 da Lei 10.865, de 2004, é intuitiva, qual seja, vedar que bens que restaram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica e que, por isso, já tenham gerado crédito em razão da depreciação, possam gerar novos créditos, mediante a celebração de contrato de arrendamento mercantil ou de locação, bem como evitar que o contribuinte se desfaça de bens de seu patrimônio e venha, na seqüência, locá-los. Trata-se de vedação legítima, pois o crédito há ser previsto pela legislação infraconstitucional. O que a lei não pode vedar é a apropriação de créditos já incorporados ao patrimônio jurídico do contribuinte. 3. Por sua vez, não são todas as despesas que geram créditos, mas apenas aquelas que o legislador enumerar. Outras, não previstas no ordenamento respectivo, não geram créditos. E o fato de não gerarem créditos não implica em inconstitucionalidade. Assim, apresenta-se legítima a restrição imposta pelo 3º do art. 31 da Lei n. 10.865, de 2004, até porque observado, quanto à restrição, a anterioridade nonagesimal, garantida no caput, que, nessa parte, não se apresenta inconstitucional... (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.13.000946-4/RS, RELATORA Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, SEGUNDA TURMA, D.E. 23/09/2009) Destarte, tratando a regra de isenção incondicionada, poderia ser revogada a qualquer tempo e não fere o princípio da isonomia uma vez que as situações são diversas: proprietário e locador. Posto isto, NEGO A LIMINAR REQUERIDA. Requistem-se as informações e após vista ao MPF. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008602-63.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS X JECILENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ,PA 0,10 Vistos. Defiro a petição inicial.Notifique(m)-se o(s) Requerido(s), nos termos do artigo 867 do CPC.

Expediente Nº 7666

MANDADO DE SEGURANCA

0008646-82.2011.403.6114 - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos.Requistem-se as informações, após a vinda delas, apreciarei o pedido de liminar.Int.

0008653-74.2011.403.6114 - PRO USIN USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Regularize a Impetrante a inicial, juntando cópia do contrato social, de molde a possibilitar a verificação da representação processual, bem como recolha as custas iniciais e apresente mais uma contrafé.Prazo: 10(dez) dias.Após, apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

Expediente Nº 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008587-94.2011.403.6114 - LUCIA HELENA DA COSTA PIRES(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATA A PRESENTE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO, O QUAL VIVIA EM CONCUBINATO COM A REQUERENTE, SEGUNDO ALEGA.NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, POIS NESTE MOMENTO IMPOSSÍVEL A AFERIÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO ALEGADO.CITE-SE.DEFIRO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.INT.

0008597-41.2011.403.6114 - RUI CAMARGO DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, OBJETIVANDO A DESAPOSENTAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA.NÃO EXISTE PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CONSEQUENTE PERECIMENTO DO DIREITO DO REQUERENTE QUE JÁ RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.TENDO EM VISTA O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.CITE-SE.INT.

0008611-25.2011.403.6114 - EDMAR ALVES MONTEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATA A PRESENTE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPECIAL.NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA A AFERIÇÃO DA PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.CITE-SE COM URGÊNCIA.INT.

Expediente Nº 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001576-48.2010.403.6114 - MARIA MADALENA SIQUEIRA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005607-14.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA ROMANO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0005697-22.2010.403.6114 - RUBENS COCCA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005999-51.2010.403.6114 - ROSA CLEIDE BRITO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007281-27.2010.403.6114 - JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000110-82.2011.403.6114 - OZIAS MARIANO DE ARAUJO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001028-86.2011.403.6114 - MARIO BAPTISTA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001405-57.2011.403.6114 - LUZINETE GUEDES DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001648-98.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0002346-07.2011.403.6114 - MARIA HELENA AMORIM(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal. Intimem-se.

0004137-11.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0004992-87.2011.403.6114 - PAULO BARBOSA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005388-64.2011.403.6114 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0005905-69.2011.403.6114 - WILLIAMS SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006029-52.2011.403.6114 - ANTONIO ARISTOTELES FERREIRA MATOS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto, anote-se o deferimento da justiça gratuita. Cite-se Intime-se

0006314-45.2011.403.6114 - MARIA VALDECY SANTOS VENANCIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006482-47.2011.403.6114 - GERALDO FERREIRA DE FREITAS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006520-59.2011.403.6114 - MARIA RODRIGUES CARVALHOS(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006537-95.2011.403.6114 - ALBERTO NUNES REZENDE(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006570-85.2011.403.6114 - FRANCISCA GONCALVES TAMBALO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006594-16.2011.403.6114 - MANOEL PATRICIO DE MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP088810 - SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0006595-98.2011.403.6114 - FLAVIANO XAVIER DE SOUZA NETO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006661-78.2011.403.6114 - ALMIDA DE JESUS DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006745-79.2011.403.6114 - CLARICE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006780-39.2011.403.6114 - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006785-61.2011.403.6114 - CLAUDIO CARDOSO DE FARIAS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0006940-64.2011.403.6114 - JOAO APARECIDO SALVADOR(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0007040-19.2011.403.6114 - LAURO SANTOS NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez)dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007100-89.2011.403.6114 - JOVINA IZABEL BITU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007159-77.2011.403.6114 - MAURINA ISAURA FERNANDES(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

0007273-16.2011.403.6114 - ALDEMIR JOSE VIGATO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0007279-23.2011.403.6114 - HELEN SILVA FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo Réu de fls. 58/59.Aguarde-se a realização da perícia médica designada.Int.

0007313-95.2011.403.6114 - LUIS CARLOS MARTINS DOS REIS(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo réu de fls. 48/49. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Int.

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 2585

MANDADO DE SEGURANCA

0001942-50.2011.403.6115 - FILIAL III MAGGI MOTORS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 295, II, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do E. STF e Súmula nº 105 do E. STJ).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002078-47.2011.403.6115 - JORGE LUIS ALFREU DE SOBRAL(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Em princípio, mantenho a liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial de Pirassununga, posto que já garantido o direito líquido e certo do impetrante em não ter rescindido seu contrato de crédito estudantil junto ao FIES.Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada às fls. 44, em 5 (cinco) dias, apresentando cópias da inicial e eventuais decisões. Após, tornem conclusos.Intime-se.

Expediente N° 2587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como a proposta de acordo formulado pelo INSS, fica designado o dia 01º de dezembro de 2011, às 14:30 horas para Audiência de Tentativa de Conciliação.2- Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente N° 667

EXECUCAO FISCAL

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Decisão1. Já foi comprovado à sociedade nos autos, como se verifica pelo teor das decisões proferidas às fls. 413 e 475/476, que os bens existentes em nome da empresa executada são insuficientes para a garantia da execução.Tanto que a decisão de fls. 475/476 deferiu o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento da empresa executada.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, limitou-se a reduzir o percentual da penhora sobre o faturamento para 5% (cinco por cento).Por outro lado, a empresa executada foi excluída do parcelamento, uma vez que a liminar concedida no Mandado de Segurança n 0001518-08.2011.403.6115 foi revogada pelo Egrégio TRF da 3ª Região.A penhora on line requerida pela exequente revelou-se insuficiente para garantir a execução, como se verifica pelos documentos de fls. 739.A própria executada reconheceu a fls. 768 que não cumprirá a determinação de fls. 599: O que deve ficar claro, é que a Empresa não possui a mínima condição de efetuar os malsinados depósitos, conforme se verifica dos balancetes anexos (fevereiro de 2008 a setembro de 2009), a Executada teve prejuízo nesse período, ou seja, a realização do depósito é totalmente impossível, ou seja, a Empresa não tem de onde tirar numerário para realizar o depósito. Ou seja, se a empresa, no período objetivado no pedido fazendário, não

apresentou lucro, mas sim prejuízo, não é crível que ela retire uma parcela, que não dispõe, para garantir um crédito que estão com sua exigibilidade suspensa. Nesse cenário, deve ser deferido o pedido subsidiário, formulado pela exequente às fls. 645/646 e reiterado a fls. 946, de penhora sobre os créditos a serem repassados pelas operadoras de cartão de crédito à executada. Ressalto que não há óbice legal à determinação pelo juízo de expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito, a fim de informarem acerca da existência de créditos do executado, que se traduzem em dinheiro, em respeito à ordem determinada pelos arts. 655 do CPC e 11 da Lei de Execução Fiscal, a fim de alcançar o quanto determinado no art. 646 do CPC. Por outro lado, não é possível à exequente diligenciar junto às administradoras de cartões de crédito com o intuito de tomar conhecimento sobre a existência de créditos da executada, sem a intervenção do Judiciário, em razão da natureza sigilosa dessas informações. A medida não é inovadora e vem encontrando amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. PENHORA SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. 1 - Frustradas as tentativas de alienação dos bens penhorados, é possível o deferimento de pedido de expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito, visando a penhora de eventuais créditos da executada junto às mesmas, em respeito aos arts. 646 e 655, do Código de Processo Civil. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, AI 200503000803438AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 249058, Segunda Turma, Rel. Roberto Jeuken, DJF3 de 20/05/2010, p. 127) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REFORÇO DE PENHORA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DAS VENDAS REALIZADAS POR CARTÕES DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ADMISSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. CABIMENTO. LIMITAÇÃO DA PENHORA AO MONTANTE NECESSÁRIO. 1. Ainda que deva a execução se dar do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 612 do CPC de que a execução se realiza no interesse do credor, ou seja, buscar-se-á a forma menos onerosa ao executado desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor. 2. Justifica a excepcionalidade da medida constritiva sobre o faturamento da executada, quando o bem nomeado à penhora restar insuficiente para garantia da execução e outros bens passíveis de penhora não forem indicados a título de reforço. 3. A penhora sobre o faturamento não objetiva possibilitar ao executado a melhor condição de pagamento do débito fiscal, mas sim garantir o débito, se possível na integralidade, sendo medida necessária quando a execução não se encontrar garantida. 4. A constrição não recai sobre o faturamento global, mas tão-somente sobre 30% do faturamento aferido das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito, de modo que entendo como razoável e suficiente para garantir o débito fiscal a penhora requerida, eis que não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa devedora, atendendo ao princípio da razoabilidade. 5. Embora a regra seja a nomeação dos próprios diretores da empresa executada, afigura-se correta a nomeação como administradora da penhora, o representante legal das empresas administradoras dos cartões de crédito, tendo em vista a natureza do bem constrito - dinheiro, devendo esta promover a retenção mensal dos valores, . 6. Não cabe ao agravante requerer a suspensão da decisão em relação aos representantes legais das administradoras de cartões de crédito, eis que, consoante dispõe o art. 6º do CPC: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 7. Em se tratando de reforço de penhora, deve a constrição sobre o faturamento se limitar à diferença entre o valor do crédito exequendo e o valor efetivo do bem penhorado. 8. Agravo de Instrumento provido. 9. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª Região, AI 200403000342984AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210213, Quarta Turma, Rel. Manoel Álvares, DJU de 03/08/2005, p. 336) A penhora sobre o faturamento das vendas realizadas por meio de cartão de crédito, porém, configura mera decorrência da penhora sobre o faturamento, já deferida pela decisão de fls. 475/476. Por essa razão, deve ser limitada a 5% dos valores a serem repassados à empresa executada, correspondente ao percentual fixado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento interposto nos autos, até mesmo para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa. Ficam compatibilizados, dessa forma, os princípios da menor onerosidade ao consumidor e aquele segundo o qual a penhora se promove no interesse do credor. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido subsidiário formulado pela exequente às fls. 645/646 e reiterado a fls. 946, determinando expedição de ofícios às operadoras de cartão de crédito ali indicadas para que informem acerca da existência de créditos a serem repassados ao executado, depositando em juízo o montante correspondente a 5% desses créditos, limitados os depósitos ao montante dos valores em execução. 2. Tendo em vista a natureza sigilosa das informações a serem prestadas, decreto, com a sua juntada, o sigilo processual dos autos. 3. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente no item 1 de fls. 945, determino que, após o cumprimento da determinação constante do item 1 acima, seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que eventualmente entenda pertinentes na hipótese. Ressalto que eventual apuração da prática do crime de desobediência deve ser efetuada pelas vias próprias, sendo inviável levar adiante esse debate nestes autos. De qualquer forma, saliento que os Procuradores da Fazenda podem e devem, diante de suposta prática de crime, solicitar a apuração diretamente à Autoridade Policial ou ao Ministério Público Federal. 4. Indefiro o pedido de fls. 945, item 2, pois não cabe ao Juízo a requisição pretendida, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que a realização de auditoria consiste em atribuição administrativa da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP. De qualquer forma, ressalto que cabe à Procuradoria da Fazenda, mesmo porque tem acesso mais detalhado às informações contábeis e tributárias da empresa executada, solicitar diretamente à Receita Federal a realização da requerida auditoria. Não há que se transferir ao Poder Judiciário diligência que compete à própria parte, promovendo diligências de seu interesse. Tal regra há de ser mitigada somente nos casos em que o requerente demonstra ter tomado as providências que estavam ao seu alcance sem lograr o êxito esperado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2171

ACAO CIVIL PUBLICA

0008908-95.2007.403.6106 (2007.61.06.008908-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ANTONIO GONCALVES X EDSON PRATES X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo as apelações da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1483/1545, dos réus José Antonio Gonçalves, Edson Prates e Roberval Florindo da Silva e do MPF de fls. 1566/1574, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de determinar ao autor a apresentação de contrarrazões, haja vista que já o fez (fls. 1558/1565). Apresentem os réus suas contrarrazões à apelação do autor, querendo. Int.

0009538-54.2007.403.6106 (2007.61.06.009538-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo as apelações da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1600/1652 e do autor de fls. 1663/1676, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de determinar ao autor a apresentação de contrarrazões, haja vista que já o fez (fls. 1657/1662). Apresentem os réus suas contrarrazões à apelação do autor, querendo. Int.

0010984-92.2007.403.6106 (2007.61.06.010984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X RUY FLORES DA CUNHA X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo aos réus Ruy Flores da Cunha e Outros os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por eles. Recebo a apelação da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1386/1437, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, a apelação dos réus Ruy Flores da Cunha e Outros de fls. 1377/1381, em ambos os efeitos. Apresente o autor suas contrarrazões, querendo, no prazo legal. Int.

0011309-67.2007.403.6106 (2007.61.06.011309-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREA FERNANDA PADILHA GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X CARLOS ROBERTO GOMES X PATRICIA SOARES DO BONFIM GOMES X PAULO SERGIO GOMES X APARECIDO JOAO GOMES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES

Vistos, Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneçam os próprios apelantes, Andréa Fernandes Padilha Gomes e Outros, declarações de que não poderão arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação. Recebo as apelações da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1509/1563, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, a apelação do autor de fls. 1615/1622, em ambos os efeitos. Deixo de determinar ao autor a apresentação de contrarrazões, haja vista que já o fez (fls. 1623/1633). Apresentem os réus suas contrarrazões à apelação do autor, querendo. Após a regularização da apelação dos réus Andréa F. Padilha Gomes e outros, venham os autos conclusos. Int.

0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, Recebo as apelações da ré, AES TIETE S.A, juntada às fls. 1603/1655 e dos réus emir Rdrigues Vivela e Outros de fls. 1596/1601, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões à apelação dos réus, querendo. Int.

MONITORIA

0004429-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004429-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FABIANA BONIL DE ALMEIDA X JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA(SP104156 - MILTERMAI ASCENCIO SANCHES E SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Recebo as apelações da autora e dos réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e réu apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0008551-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JULIANI MARZOCHIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X PAULO GOULART SESTINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X WANDEIR GIANEZZI X NEIDE APARECIDA LARANJA GIANEZZI(SP254930 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) Regularize a CEF as custas de apelação e de porte de remessa e retorno, devendo ser observados os códigos 090017 (UG), 18710-0 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.FLS.105:Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0009071-75.2007.403.6106 (2007.61.06.009071-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LARISSA DE AZEVEDO JOIA X JEAN FRANCISCO DE AZEVEDO JOIA(SP274698 - MIRELA FAVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões. Quanto a apelação da CEF, regularize o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18730-5 (código de recolhimento), sendo R\$8,00 por volume.

0011869-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011869-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FONSECA MACHADO X GENES CAMARGO MACHADO X VANILDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

Recebo a apelação da autora, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000097-15.2008.403.6106 (2008.61.06.000097-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CARVALHO PEREIRA X MARIA APARECIDA MELHADO CARVALHO X SEBASTIAO BERNARDINELLI FILHO(SP072152 - OSMAR CARDIN)

Recebo as apelações, da autora e dos réus, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e réus apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0000888-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X JOSE VAZ CORRAL(SP114845 - DANIEL MATARAGI)

Recebo a Apelação dos réus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0007933-39.2008.403.6106 (2008.61.06.007933-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) Regularize a CEF as custas de apelação e de porte de remessa e retorno, devendo ser observados os códigos 090017 (UG), 18710-0 (custas) e 18730-5 (porte de remessa e retorno), nos termos da Resolução nº 426/2011-CA-TRF-3. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.FLS.105:Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

0009921-95.2008.403.6106 (2008.61.06.009921-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN X

IRAMAR FRANCISCA DE ARAUJO SACCHETIN(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Recebo a apelação da autora, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006871-95.2007.403.6106 (2007.61.06.006871-8) - VERA LUCIA CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007707-68.2007.403.6106 (2007.61.06.007707-0) - OLGA LEITE FERREIRA(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008331-20.2007.403.6106 (2007.61.06.008331-8) - DURVALINO ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001593-79.2008.403.6106 (2008.61.06.001593-7) - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0009138-06.2008.403.6106 (2008.61.06.009138-1) - RONALDO ADRIANO BRITO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244882 - CARLA CRISTINA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000288-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000288-1) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Fls.289: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J.R.Preto,

21.10.11 _____ Fls. 296:

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J.R.Preto, 09.11.11

0000525-60.2009.403.6106 (2009.61.06.000525-0) - MIRIAM TELLES(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprove a C.E.F. o recolhimento das custas de apelação e de remessa e retorno dos autos, no prazo do art. 14, II, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção da apelação. Int.Fl. 184Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo.Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam.

0008607-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008607-9) - ANDERSON CLEI ANDRADE TOMAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008754-09.2009.403.6106 (2009.61.06.008754-0) - JOAO GARUTTI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos.

0009078-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETTI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

000120-87.2010.403.6106 (2010.61.06.000120-9) - JOSE INOCENCIO BIANCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003477-75.2010.403.6106 - MARIA DO CARMO FELIX DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003479-45.2010.403.6106 - CAMILA OVIDIO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004053-68.2010.403.6106 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004072-74.2010.403.6106 - ANESIO DE OLIVEIRA(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0005456-72.2010.403.6106 - ANGELA MARIA ELIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007706-78.2010.403.6106 - GENIR PAULELLA GIACONI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007916-32.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008377-04.2010.403.6106 - SIMEAO ANDREAZZI DE MAGALHAES(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP171262E - ANDRE LUIS BONITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000371-71.2011.403.6106 - WALDA GRISI MENEZES(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000951-04.2011.403.6106 - MARIA CONCEICAO JACHETTO RIBEIRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000976-17.2011.403.6106 - MAGALY MANI DIAS(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000980-54.2011.403.6106 - BELMIRO MENEGHETTI(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a CEF suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002912-77.2011.403.6106 - SONIA REGINA GARCIA PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0002913-62.2011.403.6106 - SANDRA REGINA BORGES LOURENCO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0002975-05.2011.403.6106 - NEUZA SUPPI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0003095-48.2011.403.6106 - VALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0003283-41.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE DOS SANTOS NABARRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0003284-26.2011.403.6106 - ANTONIO DA SILVA TONIOL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0003411-61.2011.403.6106 - ZILDA SOARES FREIRE(SP210346 - VANDREZZA FERNANDA ISAAC ZIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0003543-21.2011.403.6106 - OSVALDO PIERELI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO

SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0003809-08.2011.403.6106 - VICENTE PLUMERI FILHO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0003852-42.2011.403.6106 - MARIA PARECIDA DADONA QUEIROZ(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0003853-27.2011.403.6106 - PEDRO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003731-53.2007.403.6106 (2007.61.06.003731-0) - JOAO RODRIGUES FILHO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8) - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu, INSS, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

0005608-23.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007697-19.2010.403.6106 - EUNICE MACEDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008594-47.2010.403.6106 - EUNICE MALAQUIAS GALVAO ISMERIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0008763-34.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009182-54.2010.403.6106 - NILSON VICENTE DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0009189-46.2010.403.6106 - EDSON RODRIGO DOS SANTOS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001688-07.2011.403.6106 - SILVIA HELENA DE LIMA(SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 49, sob pena de extinção, nos termos da decisão de fl. 48. Intime-se.

0003675-78.2011.403.6106 - DENIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/50: Excepcionalmente, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para a juntada do indeferimento administrativo do benefício, conforme requerido pelo autor. Com a juntada, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003861-04.2011.403.6106 - BRUNO VINICIUS DIAS BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/49: Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da determinação de fls. 35/38, excepcionalmente, concedo mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que o autor comprove o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a juntada do comprovante de indeferimento administrativo. Com sua juntada, venham os autos conclusos. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004142-57.2011.403.6106 - MARIA SEBASTIANA BESSA DA SILVA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 43, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias juntadas às fls. 45/54. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004851-92.2011.403.6106 - DOMINGAS GOMES DA CUNHA ARTIAGA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 15, tendo em vista a divergência entre o nome e assinatura dele constantes e o documento de fl. 21, regularizando, igualmente, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004915-05.2011.403.6106 - JOAO PEREIRA FILHO(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que, em consonância com o parágrafo 1º do artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve vir datado, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 14. Cumprida a

determinação supra, cite-se, restando deferidos, no caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004986-07.2011.403.6106 - ANTONIO DONIZETE CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de cópias de seu documento pessoal (RG) e de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004999-06.2011.403.6106 - OSMAE CHIQUETO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, bem como para retificação do nome do autor. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005055-39.2011.403.6106 - GAUDENCIO JOSE SOARES NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da procuração e declaração de pobreza, conforme requerido na inicial, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005078-82.2011.403.6106 - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES - INCAPAZ X LARA VITORIA SILVA NEVES - INCAOAZ X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providenciem o(a)s autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato deve ser outorgado pela representante dos requerentes, em nome destes. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005544-76.2011.403.6106 - JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, uma vez que a procuração ad judicium, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação

da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumpridas as determinações supra, cite-se, restando deferidos, no caso, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença. Caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões) no(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0006027-09.2011.403.6106 - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício pleiteado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se

0006301-70.2011.403.6106 - HAIDE ALVES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização do instrumento de mandato de fl. 08, tendo em vista a divergência entre o nome e assinatura dele constantes e o documento de fl. 13, regularizando, igualmente, a declaração de fl. 09 e a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006396-03.2011.403.6106 - MARIA MARGARIDA DE ASSIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a divergência entre o nome constante da certidão de fl. 11 e demais documentos, juntando, se for o caso, nova procuração e nova declaração de pobreza, bem como regularizando a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006412-54.2011.403.6106 - ANA PAULA SILVA AMORIELLE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, seu nome correto, tendo em vista as divergências verificadas entre a inicial, a procuração e declaração de fl. 06 e seus

documentos pessoais, regularizando, se for o caso, a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal e juntando novas procuração e declaração de pobreza. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003668-86.2011.403.6106 - HELIO VITORINO GONCALVES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/50: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Excepcionalmente, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, requerido pelo autor à fl. 54, para a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004854-47.2011.403.6106 - ODETE THEREZINHA FERNANDES GOLIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Diante da espécie do benefício indeferido à fl. 16, auxílio doença, comprove a autora o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade rural, objeto deste feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005180-07.2011.403.6106 - JOSE CALDEIRA DE PAULA X PALMIRA BORTOLOTO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a autora Palmira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprovante do indeferimento administrativo de seu benefício, bem como, esclareçam os requerentes a pertinência da juntada dos documentos de fls. 27/29, tendo em vista tratar-se de pessoas estranhas ao feito. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005189-66.2011.403.6106 - MARIA CLAUDINA PINTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o original do documento de fl. 17, para extração de nova cópia pela Secretaria. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005270-15.2011.403.6106 - MARIA ALVES DE MORAIS(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de declaração de pobreza e procuração com datas atualizadas, uma vez que a procuração ad judícia, além dos requisitos legalmente previstos, deve ser contemporânea à propositura da ação, possibilitando a averiguação da vontade atual do outorgante em relação ao provimento jurisdicional reclamado. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Intime-se.

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração grafada corretamente. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005846-08.2011.403.6106 - VERANICE TONETTI FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Providencie o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a juntada aos autos de comprovante do indeferimento administrativo do benefício. Cumprida a determinação supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se

0005979-50.2011.403.6106 - CIBELLY KELLY JANINI SESPEDE SANTOS - INCAPAZ X DAIANE SESPEDE DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a adequação do valor atribuído à causa ao conteúdo econômico da ação, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do mesmo diploma legal; b) a juntada aos autos de certidão do efetivo recolhimento à prisão do Sr. Cristiano dos Santos, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 6222

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006993-79.2005.403.6106 (2005.61.06.006993-3) - DURVAL GOMES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Considerando o valor recebido pela parte autora (fl. 857 - R\$ 110.072,25, em 20/04/2011), afasto os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos à fl. 139. Providencie o apelante o recolhimento do valor referente às custas de preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, do Provimento-COGE 135/2011 e da Resolução 426 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002968-91.2003.403.6106 (2003.61.06.002968-9) - MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA HELENA PALHARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal-CEF local para efetuar o recebimento dos valores. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 284, decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se a liberação do sistema processual para transmissão do precatório. Efetuada a transmissão, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

0006533-63.2003.403.6106 (2003.61.06.006533-5) - ELISETE BENTO CANTALINO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELISETE BENTO CANTALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal-CEF local para efetuar o recebimento dos valores. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 289, decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se a liberação do sistema processual para transmissão do precatório. Efetuada a transmissão, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se o pagamento em local apropriado na

secretaria.Intime-se.

0011636-51.2003.403.6106 (2003.61.06.011636-7) - CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAUDENIRA MOLINARI ESPIRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Dê-se ciência às partes do teor da requisição expedida, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, aguarde-se o pagamento em local apropriado. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 97.

0004451-83.2008.403.6106 (2008.61.06.004451-2) - GERSON RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GERSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal-CEF local para efetuar o recebimento dos valores. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 171, decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se a liberação do sistema processual para transmissão do precatório. Efetuada a transmissão, dê-se ciência à parte autora e aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intime-se.

0011372-58.2008.403.6106 (2008.61.06.011372-8) - HELIO DA CRUZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HELIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº 1.112/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor: HÉLIO DA CRUZ Réu: INSS Ciência à parte autora dos depósitos efetuados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 163: Diante da notícia de óbito do autor, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fl. 183 em depósito judicial, à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao depósito dos honorários advocatícios, deverá o patrono da parte autora, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Certidão de fl. 185: Providencie o requerente David da Cruz a regularização de seu CPF, que se encontra pendente, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo das determinações supra, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre a habilitação requerida. Após, venham conclusos. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Intime-se.

Expediente Nº 6227

MONITORIA

0011596-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO GARCIA X JORGINA LOPES GARCIA X JOSE CASTILHO GARCIA X MARCIA CRISTINA CAIRES RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

AÇÃO MONITÓRIA CARTA PRECATÓRIA Nº 444/2011 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Ré(u): JOSÉ EDUARDO GARCIA, representado pelo advogado Milton Godoy, OAB/SP 187.984, e outro. DÉBITO: R\$13.717,44, posicionado em 22/10/2008. Recebo as petições de fls. 137/141 e 143/144 como aditamento à inicial. Anote-se. Diante da anuência da autora, defiro a exclusão dos fiadores Jorgina Lopes Garcia, José Castilho Garcia e Márcia Cristina Caíres Rodrigues do pólo passivo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos fiadores do pólo passivo e a inclusão de Iaucir Carlos Marques como réu. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de GENERAL SALGADO/SP, para que: 1) CITE o requerido IAUCIR CARLOS MARQUES, portador do RG. 8.950.597 SSP/SP, CPF/MF 957.896.428-53, residente e domiciliado na Rua Valdir P. de Souza, nº 1490, General Salgado/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. 2) CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios fixados, à fl. 64, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011597-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LILIAN DOMINGUES RABAY(SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X YEDA RABAY CASADO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN DOMINGUES RABAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YEDA RABAY CASADO COSTA Fls. 140/148 e 149/157: Preliminarmente, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008189-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFAILE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAMED ALE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZARIFI TUFAILE FAITARONE

Fls. 49/57: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 45, intimando-se os executados, por carta, para que paguem o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6228

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001463-07.1999.403.6106 (1999.61.06.001463-2) - SOPHIA VIEIRA ALEXANDRE BATISTA LEME X ANA MARIA LEME FRATTARI X VERA LUCIA LEME CRUZ X NEUZA LEME X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X NADIR BATISTA LEME X GILDA LEME ROQUE X ARLETE BATISTA LEME DE SOUZA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANA MARIA LEME FRATTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA LEME CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA LEME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR BATISTA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA LEME ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE BATISTA LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007897-36.2004.403.6106 (2004.61.06.007897-8) - PEDRO MENENDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MENENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0)) MARIA GONCALVES XAVIER X IVONE XAVIER DA SILVA DOIMO X IVANIR DA SILVA X MARIA DAS GRACAS MOREIRA DA SILVA X JARAS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X PAULO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANDREIS MOREIRA DA SILVA X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE XAVIER VEIGA X CLAUDIO XAVIER VEIGA X NEUSA CARDOSO X APARECIDA XAVIER COVRE X NEIDE CARDOSO X SERGIO CARDOSO X CESAR CARDOSO X ODETE CARDOSO X CELSO CARDOSO X OSMAR CARDOSO X GESSI NEICE DE SOUZA VEIGA X MAURO CEZAR XAVIER VEIGA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA DE SOUZA VEIGA - INCAPAZ X ALBERTO XAVIER VEIGA X OSWALDO XAVIER VEIGA X MARCOS XAVIER VEIGA X MARCIO XAVIER VEIGA X MARIO SERGIO XAVIER VEIGA X SANDRA DIVINA DE SOUZA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008762-88.2006.403.6106 (2006.61.06.008762-9) - MARIA PIASSON GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA PIASSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000675-12.2007.403.6106 (2007.61.06.000675-0) - MARIA ZILDA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002659-31.2007.403.6106 (2007.61.06.002659-1) - RENATO MARTINS DAGRELA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RENATO MARTINS DAGRELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005298-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005298-0) - ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALZIRA BUENO DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011078-40.2007.403.6106 (2007.61.06.011078-4) - MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X SHIRLEI COLOMBO DO NASCIMENTO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA APARECIDA COLOMBO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012531-70.2007.403.6106 (2007.61.06.012531-3) - PEDRINA FERRAZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRINA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000922-56.2008.403.6106 (2008.61.06.000922-6) - MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA APARECIDA ROMAO GIRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003149-19.2008.403.6106 (2008.61.06.003149-9) - VICENTE PAULO DO NASCIMENTO FILHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDO VIDOTTI FAVARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006474-02.2008.403.6106 (2008.61.06.006474-2) - BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BENEDITA PEREIRA DE PAULA BOUHID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009019-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009019-4) - IRENE NEVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRENE NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010940-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010940-3) - ARGEMIRO ANTONIO GALLO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ARGEMIRO ANTONIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VALDEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005623-26.2009.403.6106 (2009.61.06.005623-3) - IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA

CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRACI GONCALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007714-89.2009.403.6106 (2009.61.06.007714-5) - SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X JURANDINO RAIMUNDO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SUELI RAIMUNDO DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008331-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008331-5) - CICERO DE OLIVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CICERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008436-26.2009.403.6106 (2009.61.06.008436-8) - DELMA BRUNO BATISTA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X DELMA BRUNO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009046-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009046-0) - JULIANA FERREIRA(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIANA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010014-24.2009.403.6106 (2009.61.06.010014-3) - ANA SUELY ALBANEZ(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANA SUELY ALBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000491-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000491-0) - ROGERIO TONIOLO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ROGERIO TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado

no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001259-74.2010.403.6106 (2010.61.06.001259-1) - ELZA MATEUS DA CUNHA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELZA MATEUS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002958-03.2010.403.6106 - ALFREDO CORREA DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALFREDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003960-08.2010.403.6106 - MARIA REGINA DOMICIANO DAVID(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE U DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARIA REGINA DOMICIANO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003999-05.2010.403.6106 - JANE DE FATIMA CARMINATI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JANE DE FATIMA CARMINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004300-49.2010.403.6106 - ANALIA MARIA RAIMUNDO(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANALIA MARIA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004309-11.2010.403.6106 - ANTONIO BRAZ DIOGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO BRAZ DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004782-94.2010.403.6106 - SIDNEI ROBERTO ALBERTINI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SIDNEI ROBERTO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004902-40.2010.403.6106 - JOSE FERNANDES SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE FERNANDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004973-42.2010.403.6106 - SILVONEI MARIANO PEREIRA(SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SILVONEI MARIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005564-04.2010.403.6106 - VERA CASTILLA GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VERA CASTILLA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005595-24.2010.403.6106 - NEUSA MARIA FARINA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X NEUSA MARIA FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008587-55.2010.403.6106 - JOSE MARCOS DE JESUS BARBOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE MARCOS DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008588-40.2010.403.6106 - ARLETE MORATTO CARDOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ARLETE MORATTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

conclusos.

0008595-32.2010.403.6106 - ANTONIO RIBEIRO MOLINA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANTONIO RIBEIRO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008624-82.2010.403.6106 - ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADALBERTO BESSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009187-76.2010.403.6106 - ONDINA MARIANO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ONDINA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme determinado no ofício n.º 4682/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1770

EXECUCAO FISCAL

0709863-71.1996.403.6106 (96.0709863-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LUBRIRIO COMERICO E REPRESENTACOES LTDA X ROGERIO CAMARGO DE ABREU(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Vistos A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inc. II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 42, a favor do executado, independentemente do trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0011076-17.2000.403.6106 (2000.61.06.011076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELE JA REPRESENTACOES LTDA X APARECIDA MITIE MATUO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Vistos. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem custas. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402340-56.1997.403.6103 (97.0402340-5) - ONOFRA MARIA DA CONCEICAO LUZ X REGINA CELIA LUZ(SP096126 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Determino, para aferição da controvérsia, a realização de perícia contábil. Há nos autos documentos emitidos pelo Ministério do Exército demonstrando a evolução remuneratória do de cujus no período questionado (36/45), e tais elementos não foram inquinados pelos réus. É sobre eles que deverá debruçar a perícia, além dos comprovantes de pagamento do benefício acostados juntamente à exordial, nos períodos não abrangidos pelos extratos de fls. 229/232, e estes mesmos, no tocante ao lapso que se inicia em 01/06/1990 e ao valor da diferença já adimplido em via administrativa (fl.31). O perito deverá apurar, segundo a legislação pertinente, o valor da pensão devida no lapso controvertido, confrontando-a com aquele pago pelo INSS e apontando eventuais diferenças, mês a mês, além da atualização dos valores (utilizando-se, se for o caso de haver as alegadas diferenças, do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal - Resolução nº134/2010 do CJF). Reforço que, a partir da vigência da Constituição da República de 1988, o valor da pensão devida é correspondente à integridade da remuneração a que faria jus o instituidor do benefício, nos termos de iterativa jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal (vide, por todos, o RE 206732, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 20/10/1997, DJ 19-12-1997 PP-00053 EMENT VOL-01896-09 PP-01842). As partes deverão ser intimadas a apresentar novos quesitos e assistentes técnicos, se o quiserem, em 10 (dez) dias. Tendo em vista o regime de multirão em que a presente decisão é proferida, deixo a indicação de ex pert e demais procedimentos tendentes à ulatimação da diligência ao Juízo da 1ª Vara de São José dos Campos. Intimem-se.

0404149-47.1998.403.6103 (98.0404149-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE ADILSON DA SILVA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a liminar e julgo procedente o pedido inicial para declarar reintegrada na posse a União Federal e deferir a demolição da edificação erigida irregularmente em área de domínio e interesse público: rodovia federal. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência verificada condeno o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, porém por ser notório que o mesmo é hipossuficiente, suspendo o pagamento das custas até que a parte interessada comprove ter o Requerido condições de arcar com seu pagamento, sem prejuízo do sustento próprio e da família, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, quando então tal direito prescreverá (art. 11, 2 e 12 da Lei 1.060/50). Como o Requerido não chegou a integrar alide, deixo de condená-lo no pagamento de honorários advocatícios. Expeça-se mandado de reintegração de posse c/c demolição de construções irregulares em área pública, devendo o oficial de justiça estender a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as formalidades legais

0003090-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003090-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-60.1999.403.6103 (1999.61.03.002249-3)) OSVALDO JOSE VAZ X VANIA DORA MADONA VAZ(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fl. 389 que determinou a remessa dos autos à Contadoria para liquidação do julgado. O embargante entende deva-se atualizar a conta de fls. 235/237. Recebo a petição de fls. 399/401 como pedido de reconsideração, uma vez que não se cuida senão de pretensão revisora do comando judicial prolatado. Não cabem embargos declaratórios para tal fim, restringindo-se o manejo da via adotada para casos de obscuridade, contradição ou omissão do provimento jurisdicional. Nesse concerto, verifico que o feito vem se desdobrando em tentativas de conciliação frustradas desde 2007. De qualquer modo, a parte autora foi intimada do despacho de fl. 231 e ofertou a conta de liquidação de fls. 235/237. Foi determinada a citação da CEF para os termos do artigo 652 do CPC, na sistemática então vigente - fls. 262 e 289. Adveio o depósito de fl. 270 referente ao valor dos honorários advocatícios, ofertado pela CEF como numerário para garantia da execução - fl. 269. À fl. 307 foi juntado o Auto de Penhora do valor depositado, seguindo-se o levantamento - fls. 313, 315 e 317/318. A CEF veio aos autos e se manifestou pela tentativa de conciliação quanto ao restante da execução, que pressupõe liquidação por artigos - fls. 325/326. Pois bem. Desde logo cumpre destacar os exatos contornos do julgado. A sentença condenou a CEF a efetuar o recálculo das prestações do financiamento mediante a aplicação dos índices de evolução dos salários da categoria

profissional do autor (fl. 209). Condenou a CEF, também, na cobertura de eventuais resíduos do saldo devedor ao final do financiamento - fl. 229. A execução deve ser liquidada nos termos do artigo 475-E, tendo-se como fato novo a ser devidamente comprovado a evolução salarial da categoria profissional do autor após o período abrangido pelo laudo pericial - após novembro de 2000. Nesse contexto, verifico que a conta ofertada pela parte autora às fls. 235/237 assenta-se em parecer técnico produzido unilateralmente (fls. 238/261), não se podendo tomar como comprovação do valor efetivo a que se deve ajustar o contrato de financiamento cujo recálculo é o objeto da condenação. Despiciendo lembrar que o julgamento da liquidação da sentença importa em decisão de mérito (STF-RE 87.109 - DJU de 25/04/1980). Assim, nos termos do artigo 475-F do CPC, determino: 1. Que a parte autora traga aos autos documentos comprobatórios da evolução salarial da categoria profissional abrangida pelo contrato de financiamento objeto da condenação. 2. Uma vez juntada a prova documental acima determinada, intime-se a CEF para que se manifeste. a. Caso concorde com a prova, deverá recalculer o valor das prestações e discriminar a exata situação do financiamento quanto ao saldo devedor e eventual resíduo. b. Caso discorde, deverá ofertar impugnação observando o artigo 333, II, do CPC. 3. Oportunamente, venham-me conclusos. 4. Intimem-se.

0003524-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003524-0) - JOSE WANDER DE MELO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Evitando-se, assim, desnecessárias nulidades no rprocessamento e julgamento do feito, e atendendo a pleito deduzido pelo próprio demandante, converto o julgamento em diligência e determino a expedição dos ofícios solicitados, nos termos da petição de fls. 86/88 - devendo as entidades, ainda, esclarecer o tempo de vinculação do demandante ao plano de previdência privada. Vindo aos autos as respostas, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestações. Por fim, tornem conclusos para julgamento. Intimem-se.

0005846-90.2006.403.6103 (2006.61.03.005846-9) - ANTONIO MOREIRA ROSA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a parte autora se deseja produzir prova oral a fim de comprovar o alegado. Intimem-se.

0008490-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008490-0) - BENEDITO FERREIRA GOULART(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A questão controvertida nestes autos gira em torno do efetivo exercício de atividade, na qualidade de segurado empregado, junto à empresa Feltrin, no período de 14/02/1987 a 30/04/1997. Entendo necessário para o deslinde da causa a produção de prova testemunhal, razão pela qual defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo autora à fl. 151. Assim, determino à Secretaria que designe data para realização de audiência de instrução de julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e proceda às intimações pertinentes. Publique-se e Intime-se.

0008919-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008919-3) - JOSE CLAIR BASILIO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifico que à fl. 65 consta extrato do benefício que vinha sendo pago ao autor, cessado em virtude do óbito do titular do benefício, com data de cessação do benefício (DCB) em 26/04/2007. Assim, diante da morte da parte autora, e com fulcro nos arts. 265, I, c.c 43, do CPC, suspendo o curso do processo a fim de que se habilitem os sucessores processuais, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Intime-se o advogado do autor para os fins do art. 43 do CPC, c.c art. 112, da Lei 8.213/91, no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005986-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005986-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Considero que o documento de fl. 10 não cumpre o desiderato da norma insculpida no art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, segundo a qual a prova de tempo de contribuição depende de início de prova material. A declaração do prefeito municipal reduzida a termo, não lastreada nos documentos que comprovariam os fatos declarados (folha de registro funcional que abranja as datas; contracheques; recibos de remuneração, etc), não tem o valor de certidão (ato administrativo enunciativo), ainda que assim seja denominada e mesmo que feita em folha de papel timbrado por autoridade pública, quando certo que os fatos probandos (30 anos anteriores à assina-tura) não se passaram no momento da declaração e tampouco sob sua presença. Tendo em vista o art. 130 do C.P.C. que dispõe sobre os poderes instrutórios do Juiz, oficie-se à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal para que junte aos autos toda a documentação de que dispuser em relação a MARIA DE LOURDES DA SILVA, RG nº 5.095.712, CTPS 43.651/287ª. Prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis. Faculto à parte autora, no mesmo prazo improrrogável, a juntada dos documentos de que disponha referentes ao período que postula seja reconhecido nestes autos. Indefiro o pedido de realização de audiência

de instrução e julgamento por considerar, ao menos neste momento, desnecessária a colheita de prova oral, já que o conjunto probatório ressenha-se de fato do início de prova material. Com ou sem a vinda dos documentos no prazo declinado, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0008383-25.2007.403.6103 (2007.61.03.008383-3) - ALDIVINO PINHEIRO LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas. Intimem-se.

0001437-03.2008.403.6103 (2008.61.03.001437-2) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Em se tratando também de comprovação de tempo de atividade rural apontado na inicial, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 01/02/2012, às 15:15 horas para a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora deverá trazer as testemunhas independente de intimação. Eventual caso de impossibilidade, deverá ser justificada e fundamentada. Sendo este o caso, voltem-me, com prioridade. Intimem-se.

0003343-28.2008.403.6103 (2008.61.03.003343-3) - JOSE DADIR GUERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Em se tratando também de comprovação de tempo de atividade rural apontado na inicial, defiro a produção de prova testemunhal. Designo o dia 01/02/2012, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas. A parte autora deverá trazer as testemunhas independente de intimação. Eventual caso de impossibilidade, deverá ser justificada e fundamentada. Sendo este o caso, voltem-me, com prioridade. Intimem-se.

0005083-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005083-2) - ELZA FERNANDES DE MELO RIBEIRO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Antonio Ribeiro, em 11/05/2007, conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 11. Afirma ser cônjuge do de cujus, conforme cópia de certidão de casamento anexada aos autos (fl. 10). A inicial foi instruída com os documentos, salientando que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, razão pela qual a autora informa ser viável o recolhimento post mortem. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da qualidade de segurado. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas, aduzindo o INSS não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do marido falecido da autora na data da morte. Ressalto que os pontos controvertidos se limitam à qualidade de segurado, vez que, 1) apresentada a certidão de casamento de fl. 10, a que se soma o conteúdo da certidão de óbito de fl. 11 (dando conta de que o falecido era casado até o óbito com a autora), inexistente dúvida quanto à qualidade de dependente previdenciário por parte da autora. A propósito, 2) a coabitação está devidamente comprovada, não havendo base para supor ter havido separação de corpos (fls. 11 e 14). O próprio fato 3) de ter requerido o benefício menos de um mês após o óbito (fl. 14) é indicativo relevante de que a autora conviveu com o falecido até seus últimos momentos. Ou seja, a prova é amplamente favorável, nesse sentido, à parte autora, e o INSS restou inerte quanto à produção probatória. Devo ressaltar que, provado o casamento e a coabitação à época do óbito, ressaltando-se que a dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, 4º da LBPS), caberia ao INSS diligenciar a prova da separação de corpos, pois que seria fato extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC). O INSS sequer sustentou qualquer negativa da existência da qualidade de dependente; mas, que tivesse feito alegar a separação, deveria comprovar os fatos extintivos do direito do autor, sendo que deixou de requerer a produção de provas (fl. 57). Considerando-se tal realidade, desnecessária a feitura de audiência de instrução e julgamento quando este é o cenário. Bem o diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE SOBREVIVENTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL. A dependência econômica do cônjuge sobrevivente em relação ao segurado falecido é presumida, consoante o 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessária a prova por parte da recorrida da dependência econômica em relação ao de cujus, bastando, para o reconhecimento do direito à instituição do aludido benefício previdenciário em seu favor, a apresentação da certidão de casamento (fls. 5); Todas as demais questões suscitadas pelo INSS são secundárias em relação ao fato principal que a lei faz presumir, e em nada alteram a posição jurídica da recorrida em relação ao obituado; Embora tenha sustentado, o INSS não fez a prova da separação de fato que alegou em grau de recurso e, com esteio no art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor. (AC 200102010330422, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data: 15/01/2002.) Por assim ser, entendo que restou comprovada a qualidade de dependente por parte da autora, fato constitutivo do seu direito (uma vez que, apresentada a certidão de casamento de fl. 10, a que se soma o conteúdo da certidão de óbito de fl. 11 dando conta de que o falecido era casado até o óbito com a autora), não tendo feito prova - ou requerido - o INSS de

qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral. Por tal razão, não há qualquer dúvida da qualidade de dependente da autora. Quanto à qualidade de segurado do pretense instituidor, vejamos. Conforme o texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, desde que, no momento do falecimento, o de cujus ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Constata-se que o pedido de benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado, em razão da última contribuição ter se dado em 04/2003 (fl. 14), sendo que o óbito teria ocorrido em 11/05/2007 (fl. 11). Entretanto, tal não é o caso dos autos. Isso porque, malgrado a discussão tenha se dado quanto à possibilidade de recolhimentos post mortem pela família do obituado, na condição de contribuinte individual, para fins de gerar a pensão - o que o INSS repudia com razão em sua peça de bloqueio (fls. 37/46) -, fato é que o falecido detinha a qualidade de segurado em 11/05/2007, porque a última contribuição se deu em 04/2007. Em verdade, desde 04/2003 o falecido voltou a contribuir, tempestivamente, nas competências de 10/2006 (recolhida a contribuição na data de 24/10/2006 - vide CNIS) e 04/2007 (recolhida a contribuição na data de 10/04/2007 - vide CNIS). Ou seja, não houve recolhimento post mortem, na medida em que o óbito se deu em 11/05/2007. Nesse sentido, considerando-se que a última contribuição vertida o foi em 10/04/2007, ou seja, um mês antes do óbito, tenho como certo que o pretense instituidor de fato detinha a qualidade de segurado. Apenas saliento que há casos de recolhimentos forjados pela família, em hipóteses extremas de manipulação do próprio risco social, em que a parte autora, adocida e há muito sem deter a qualidade de segurado (não se podendo presumir que a perda decorra de um estado de incapacidade laborativa), padecia de doença que a aproximava do óbito. O caso não sugere qualquer elemento similar, apesar de duas terem sido as contribuições anteriores ao óbito e posteriores à perda da qualidade de segurado após o recolhimento da contribuição de 04/2003, na medida em que, para além da simples inexistência de discussão nos autos ou mesmo fatos trazidos ao processo que indicassem quanto se poderia suspeitar, vê-se que o falecido Antonio Ribeiro foi a óbito por conta de traumatismo craniano, o que não indica uma viável programação deliberada e de má-fé dos dependentes para recolher a contribuição (considerando-se que a pensão por morte não exige carência) somente com o propósito de requerer o benefício. No caso, a qualidade de segurado é indiscutível, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido. Considerando-se que a parte autora requereu o benefício menos de 30 dias após o óbito, deve a pensão por morte, nos termos do art. 74 da LBPS, ser deferida desde o próprio óbito. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Malgrado inexistente o pleito antecipatório, fato é que, em caráter excepcional e à luz do caso concreto, tem a jurisprudência pátria admitido sua concessão de ofício, para preservar a incolumidade da vida humana. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte de Antonio Ribeiro (CPF: 164.526.589-72) a partir de 11/05/2007. Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** vindicada para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): ELZA FERNANDES DE MELO RIBEIRO Instituidor ANTONIO RIBEIRO (CPF: 164.526.589-72) Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 11/05/2007 Data de início dos Pagamentos - DIP 01/11/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

0003115-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003115-5) - EDVALDO PEREIRA DE ALCANTARA (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB

560.292.204-7), cessado pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 60/65), foi facultada a especificação de provas (fl. 66). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença e o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 60/65), o Perito Judicial diagnosticou depressão psíquica e alcoolismo, concluindo que há incapacidade total e temporária da parte autora para exercer atividade laborativa semelhante a que exercia. Os antecedentes médicos anexados e o fato da parte autora ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial. O laudo pericial (datado de 02/06/2009) diagnosticou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de atividade laborativa, fixando a data do início da incapacidade na data do laudo (resposta ao quesito nº 13 do INSS - fl. 64). O fato do perito ter fixado a data do início da incapacidade em junho de 2009 e sugeriu encaminhamento da parte autor ao NRP para reabilitação profissional. A proximidade existente entre a data do laudo e a cessação administrativa, em 31/01/2009, induz à conclusão que a cessação administrativa do benefício foi incorreta (consulta CNIS anexa). Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida na data do cancelamento administrativo do benefício NB 560.292.204-7 em 31/03/2009 (consulta CNIS anexa). Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Para o caso concreto, a manutenção do benefício se impõe e a reavaliação a fim de constatar eventual superação da incapacidade estará autorizada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.292.204-7) à parte autora EDIVALDO PEREIRA DE ALCANTARA, a partir do cancelamento administrativo indevido (31/03/2009 - consulta CNIS anexa). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários

periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): EDIVALDO PEREIRA DE ALCANTARA Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/03/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003445-16.2009.403.6103 (2009.61.03.003445-4) - LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação condenatória em que a parte autora, qualificada na inicial, busca obter a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, adiada a apreciação do pedido antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Laudo médico (fls. 71/73). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou que a renda per capita da família da autora é superior ao limite legal e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Encartado o estudo social (fl. 119/123), foi determinada a especificação de provas. As partes não requereram provas adicionais. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, dada pela Lei n. 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, o requisito da deficiência não depende só da avaliação médica, mas desta em conjunto com o estudo social. O exame pericial médico trazido aos autos (fls. 71/73) concluiu que a parte autora apresenta poliartrite, enfermidades sem critérios para definição de incapacidade laboral (fl. 72). No entanto, o Estudo Social elaborado foi contundente ao identificar a situação sócio-econômica da parte autora. Por esta, principalmente pela sua falta de profissionalização, baixo grau de instrução e viver só com o marido idoso (67 anos de idade à época do estudo), aliada a idade de 62 anos da autora naquela ocasião, revelam que a enfermidade sofrida pela autora lhe traz impedimento de longo prazo para plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, mesmo considerando só as da mesma idade. Estas circunstâncias (idade da autora, idade de seu marido que vive só com ela, baixo grau de instrução e falta de profissionalização) são outras barreiras que interagem com a enfermidade da autora (poliartrite) e, nos termos da norma acima apontada, tornam-na deficiente para efeito do benefício pretendido. De outro lado, o estudo demonstra que o casal vive apenas do benefício assistencial do idoso marido da autora, que, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), não entra no cálculo da renda per capita, da família. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o réu à concessão do benefício assistencial à autora desde o requerimento administrativo ou, na sua falta, desde a citação. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, ante as provas inequívocas colhidas na instrução deste processo e o caráter alimentar do benefício. Intime-se o réu para imediata implantação do benefício. Condeno o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e à Perícia Médica e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas pelo réu, que é isento. Tópico síntese do Julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE Nome do(s) segurados(s): LUZIA DA CONCEICAO SOUZA LIMA Benefício Concedido Benefício Assistencial Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB Req Administrativo ou, na sua falta, Citação Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0003767-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003767-4) - ANTONIO VILANI (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: quarta-feira, 8 de fevereiro de 2012 às 15:00 horas. Intimem-se.

0006183-74.2009.403.6103 (2009.61.03.006183-4) - MARIA APARECIDA DO AMARAL FEITOSA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a apreciação da antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 33/36), foi facultada a especificação de provas. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial (fls. 33/36), o Perito Judicial diagnosticou um quadro de lombalgia, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer suas atividades laborativas habituais. Observo que o INSS aduziu, após a vista do laudo, que a parte autora teria dado causa à própria incapacidade (fl. 41), na medida em que o perito do Juízo teria salientado que a mesma não estaria se tratando, o que equiparável ao fato exclusivo da vítima (ou culpa exclusiva da vítima, para uns), rompedor do nexo de causalidade. Entretanto, a vexata quaestio não diz respeito ao atendimento dos pressupostos para a responsabilidade civil: uma vez presente o requisito da incapacidade laborativa, decorrente in casu de uma doença real e efetivamente manifestada, a parte autora fará jus ao benefício previdenciário, se presentes os demais requisitos. Ademais disso, deixar de empreender diligências no tratamento não indica necessariamente a subversão da lógica securitária do sistema, pelo que deixo de acolher o fundamento na falta de elementos cabais que indicassem a deliberada manipulação do risco social coberto, qual houvesse a autora forjado em si própria a situação de incapacidade. Quanto à data de início da incapacidade, restou claro que o perito não pôde definir, com os elementos de que dispunha e com aqueles que lhe foram levados a conhecimento por ocasião do exame, uma data precisa. Seria possível que, pela natureza da doença, sua história natural, o mesmo fixasse uma data estimada, mas não foi o caso (item 14 dos quesitos do Juízo - fl. 35), já tendo claro que levou em consideração a própria natureza do malogro (fl. 36). Nesse sentido, fixo como data de início da incapacidade a data de 27/08/2009 (fl. 33), sendo esta a do exame pericial. A qualidade de segurado e a carência não estão em questão, quer porque o INSS não aduziu qualquer impugnação, quer porque o histórico contributivo e a percepção do benefício os demonstram (fls. 58 e 51/52), ainda consideradas eventuais contribuições em atraso. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/08/2009. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91. Presentes os requisitos legais, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** vindicada para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): MARIA APARECIDA DO AMARAL FEITOSA Benefício Concedido Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/08/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008101-16.2009.403.6103 (2009.61.03.008101-8) - MILTON JESUS BERNARDO PINTO (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MILTON JESUS BERNARDO PINTO, qualificado na petição inicial, propôs ação condenatória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante prévio reconhecimento de determinados períodos de trabalho em atividade especial e sua respectiva conversão em tempo de atividade comum. Procuração e documentos às fls. 17/58. À fl. 60, foi indeferida a antecipação da tutela, mas foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citado (fls. 65/66), o INSS contestou (fls. 67/78). Alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, no mérito, alegou que não houve comprovação adequada da atividade especial e, portanto, não houve tempo de contribuição suficiente à aposentadoria pretendida, além de questionar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum antes de 1980 e de sustentar que a utilização de equipamento de proteção individual descaracteriza a atividade especial. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de prescrição quinquenal de prestações, pois, entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não se passaram cinco anos. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para embasar formulário previdenciário que aponte atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei nº 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que, essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula nº 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de

Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, devendo-se observar o disposto no parágrafo 2º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003). Neste sentido, os Tribunais têm assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. 1010028/RN, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) (grifei) É pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Neste sentido, veja a decisão proferida no REsp. 518139/RS de lavra do eminente Ministro Jorge Scartezini: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97. (...) - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29.09.1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 518139/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 500) No caso presente, conforme os documentos de fls. 52/54, sem considerar qualquer período como especial, o INSS apurou o tempo de contribuição do autor em 29 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição. Os documentos de fls. 43/47 comprovam que o autor ingressara na Engesa desde 16/01/78 e na Empresa de Correios desde 16/08/68, bem como trabalhou de 02/01/91 a 05/08/91 na empresa Pingüim, de 05/08/91 a 25/02/93 na empresa Tintas Viwalux, de 14/06/93 a 05/08/94 na empresa Dovac, de 05/08/99 a 16/11/99 na empresa RC de Moura e de 01/06/2001 a 05/03/2002 na empresa Taubaté Componentes. Quanto aos alegados períodos de atividade especial, cujo reconhecimento é objeto do pedido definitivo, o laudo técnico de fls. 23/24 não comprova a exposição do autor a agentes nocivos no período de 01/06/75 a 03/03/77. Porém, os documentos de fls. 25/29 comprovam que o autor trabalhou e exerceu atividade especial na empresa Engesa - Engenheiros Especializados S/A de 01/07/79 a 17/04/90, por exposição a ruído de 91 dB de forma habitual e permanente. O período especial ora reconhecido, de 01/07/79 a 17/04/90, acrescenta 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses ao tempo total já reconhecido pelo INSS às fls. 52/54, nas quais não considera tal período como especial e, portanto, não soma os 40% adicionais a estes 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de contribuição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer que o autor exerceu atividade especial no período de 01/07/79 a 17/04/90, tem direito à conversão deste período em tempo comum de contribuição pelo fator

1,4 e tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ante o tempo que o INSS considerava faltante à fl. 53 ser inferior ao acréscimo da conversão. Condene também o INSS ao pagamento das prestações atrasadas que se venceram desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente pela tabela da Justiça Federal e acrescidas de juro moratório de 1% ao mês, desde a citação até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Defiro a antecipação de tutela requerida pelo autor para implantação da aposentadoria pretendida em 15 dias da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das custas processuais, sendo que ambas são isentas. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 3267, que considera conter erro material e ser portadora de omissões. É o relatório. Decido. Estes novos embargos não ostentam condições de conhecimento. Veiculam simples hipótese de reiteração dos mesmos argumentos de inconformismo já lançados como fundamento dos embargos que provocaram a decisão que, agora, é objeto dos presentes embargos. Em suma, a situação é exatamente a mesma: após um prolixo arrazoado sobre os motivos pelos quais o embargante não concorda com a decisão na parte em que conheceu dos embargos como pedido de reconsideração, o recurso de ocupa em repetir, em suma, todas as questões já anteriormente objeto de deliberação do juízo, escancarando o notório caráter infringente em nitidamente procrastinatório dos embargos. Ao invés de procurar levar o seu inconformismo às instâncias devidas mediante o emprego dos recursos que seriam cabíveis, o embargante devota suas energias a atravancar o andamento do processo, mediante o emprego abusivo de embargos declaratórios, pretendendo entabular uma interminável e estéril discussão sobre temas que já foram integralmente objeto de decisão pelo juízo, sujeitando-se à preclusão processual. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Em realidade, não se conforma o embargante com aquilo que restou decidido, o que não se conforma ao angusto âmbito dos declaratórios, já que a parte não pretende o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, e, o que é bastante diferente, fazer prevalecer o seu ponto de vista sobre aquele adotado pela decisão. A convicção externada no decisum está expressamente consignada, que expôs fundamentadamente o seu posicionamento e as razões pelas quais adotava as conclusões que ali se contêm. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como conhecer do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Por outro lado, tendo em vista o nítido caráter procrastinatório dos presentes embargos, incide à hipótese o que dispõe o art. 538, único do CPC, razão pela qual condene a embargante a pagar aos embargados multa processual no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Int.

0000950-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000950-4) - ROSELI DE SOUZA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 45/58.

0001013-87.2010.403.6103 (2010.61.03.001013-0) - SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indefinido para o exercício de sua atividade laborativa, desde fevereiro de 2009. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 69/82.

0001502-27.2010.403.6103 - MANOEL FERREIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e sua mulher, e a renda familiar é fornecida pelo benefício de aposentadoria da mulher do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 49/53. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é existente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pelo marido da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 31/44.

0004149-92.2010.403.6103 - MARIA HELENA SILVA DE SOUSA(MG084719 - SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iniciados os trabalhos, foi constatada a ausência da parte autora, bem como das testemunhas. Pelo MM Juiz foi deliberado: Dou por prejudicada a realização da presente audiência. Cuidam os presentes autos de pedido de aposentadoria por idade, asseverando a parte autora que tem o período de 01/04/1958 a 20/04/1967 em vínculo de emprego perante a Tecelagem Codorna Ltda, mais o período de 07 anos e 02 meses de contribuição individual. Vê-se de fl. 15 que o período de contribuição individual é pacífico nos autos. Litigam as partes, pois, acerca do período de labor. O INSS, em sua contestação, aponta a regra do artigo 19, 2º, do Decreto 3.048/99 (fl. 27). Todavia o faz acenando com redação não mais vigente. Assim dispõe o referido dispositivo: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).[...] 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Assim, não há - como de resto não poderia mesmo haver - impedimento para que seja computado tempo de contribuição não constante do CNIS, desde que comprovado suficientemente. Isso posto, considerando que o vínculo de emprego refere-se a empresa que sofreu falência, de boa cautela oportunizar ampla comprovação acerca do período exato em que viveu o contrato de trabalho, pelo que determino que a parte autora traga aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho referente ao período, bem como determino que o INSS junte extrato do CNIS - Trabalhadores concernente à parte autora com todos os registros existentes. Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias, após os quais devem se manifestar, primeiro a autora, depois o INSS, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004330-93.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DE ANDRADE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral

somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008401-41.2010.403.6103 - JUAREZ ROCHA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, bem como a falta de comprovação da condição de segurado da parte autora, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 53/54, citando o INSS.

0009129-82.2010.403.6103 - ALBERTINA DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2011, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0009403-46.2010.403.6103 - SEVERINA DE LIMA PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/11/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000521-61.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA BRITO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 58/59, citando o INSS.

0000926-97.2011.403.6103 - FRANCISCO CARNEIRO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24/25, citando o INSS.

0000933-89.2011.403.6103 - CELSO PEREIRA DE FARIA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 23/24, citando o INSS.

0000935-59.2011.403.6103 - ALINE APARECIDA GOULART(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.

0001124-37.2011.403.6103 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.

0001825-95.2011.403.6103 - CRISTINA FERREIRA LOPES X FABIOLA FERREIRA LOPES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal aos imperativos de trabalho, redesigno a audiência para o dia: quarta feira, 8 de fevereiro de 2012 às 16:00 horas.Intimem-se.

0001830-20.2011.403.6103 - RONALDO DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 31/32, citando o INSS.

0002298-81.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, bem como a falta de comprovação da condição de segurado da parte autora, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 25/26, citando o INSS.

0002311-80.2011.403.6103 - LUANA DE CASTRO MENEZES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 34/35, citando o INSS.

0002351-62.2011.403.6103 - ROSIVANIA APARECIDA SANT ANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 60/61, citando o INSS.

0002352-47.2011.403.6103 - RAIMUNDO SEVERIANO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante para qualquer atividade laborativa - item Comentários e Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indefinido para o exercício de atividade laborativa.No caso dos autos, apesar de o perito médico afirmar que o início da incapacidade laborativa é de novembro de 2009, verifica-se na resposta ao quesito de nº 07, do autor, indicando tratamento desde o ano de 2005, bem como dos documentos anexados com a inicial que o autor tem um longo histórico médico comprovando sua patologia desde setembro de 2006, (fls. 39/54), portanto, quando o autor ainda ostentava qualidade de segurado junto à Previdência Social. Atende o autor, assim, a ressalva contida no parágrafo único do art. 59 da Lei de

Benefícios, reunindo, portanto, os requisitos para auferir o benefício de auxílio-doença. Não se pode perder de perspectiva a situação de incapacidade do autor, cotejada com sua faixa etária (atualmente com 63 anos de idade), seu baixo nível de instrução, constitui óbice à obtenção de uma vaga de emprego, aliada a todas as complicações da enfermidade por ele apresentadas, fatores que por si só já impossibilitam o exercício de qualquer atividade laborativa, em especial o exercício de sua atividade como mestre de obras, que demanda esforço físico e movimentos dos membros inferiores e posição em pé. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 56/57, citando o INSS.

0002655-61.2011.403.6103 - CELINA DE SOUSA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, e a Assistente Social informa em sua conclusão que a renda familiar é compatível com as despesas, não demonstrando estado de carência. O laudo médico afirma inexistir incapacidade laborativa. As perícias realizadas como provas técnicas, são determinantes para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim, ante o fato de que não foi comprovada através da perícia médica a existência de incapacidade para o trabalho, bem como a conclusão da Assistente Social, verifica-se o não preenchimento dos requisitos necessários à inclusão no benefício assistencial. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 38/40, citando o INSS.

0003507-85.2011.403.6103 - JESUS QUEIROZ NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 28/29, citando o INSS.

0003510-40.2011.403.6103 - CRISTINA CHAGAS PERES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões do laudo e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à do autor, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 32/33, citando o INSS.

0004509-90.2011.403.6103 - APARECIDA FARIA DA SILVA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP258643 - BRAULIO TADEU ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA FARIA DA SILVA, qualificada na petição inicial, propôs ação condenatória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter pensão por morte de seu ex-marido SEBASTIÃO TENÓRIO DE OLIVEIRA. Alega que, após a separação judicial, ocorrida em 2004, voltou a viver estavelmente com o falecido, como casados, por anos, até o óbito ocorrido em 2010. Procuração e documentos às fls. 11/30. Os benefícios da Lei de Assistência Judiciária foram concedidos à fl. 33. Citado (fl. 36), o INSS contestou às fls. 39/43. Alega que não há prova da união estável da autora com o falecido, após a separação judicial do casal. Audiência na qual foram ouvidas duas testemunhas da autora, encerrada a instrução e colhidas as alegações finais das partes (fls. 53/57). É o relatório. Decido.

Os documentos de fls. 16 e 20/30 provam o óbito do segurado e a convivência, sob o mesmo teto, dele com a autora, no endereço da Avenida Pedro Augusto Calazans, 947, Chororão, Paraibuna-SP, após a separação judicial do casal, ocorrida em 2004 (fl. 15-verso). Observo que documentos comprobatórios da residência da autora no mesmo endereço de vida e óbito do segurado, anos após a separação judicial, referem-se a compra parcelada de móveis, registro em Paróquia, na Pastoral do Dízimo da igreja, auxílio financeiro da Prefeitura de Paraibuna-SP para reintegração de posse no endereço em que vivia o segurado, pago em parcelas mensais sucessivas. São, portanto, provas documentais idôneas da efetiva residência da autora no endereço do ex-marido, anos após a separação até o falecimento dele. A prova testemunhal veio a corroborar a prova da convivência sob o mesmo teto e o caráter conjugal desta coabitação. Além disto, é comum a reconciliação de pessoas que foram casadas por muito tempo (mais de 30 anos - fl. 15), quando atingem idade avançada, se não se casam nem se unem a outra pessoa até então. Principalmente no caso do segurado em questão, que sofreu de doença crônica antes da morte, como se vê da certidão de óbito e se percebe dos depoimentos das testemunhas. Assim, quanto à alegação final do réu, a declaração da filha do casal, de que seu pai era desquitado da autora, na certidão de óbito, decorre obviamente do que a declarante, leiga, achava ser a qualificação legal do estado civil de seu pai, para registro em cartório, sem saber do reconhecimento constitucional e legal da união estável. Tanto que usa termo abandonado juridicamente, mas de uso popular: desquitado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos condenatórios de pagamento mensal do benefício pensão por morte e dos valores vencidos desde a entrada do requerimento administrativo, atualizados monetariamente de acordo com a tabela da Justiça Federal e acrescidos de juro moratório de 1% desde a citação. Ante as provas inequívocas produzidas na instrução deste processo e o caráter alimentar da pensão, DEFIRO a antecipação da tutela de implantação do benefício, imediatamente após a intimação desta sentença ao réu, para pagamento das prestações futuras independentemente do trânsito em julgado. Condene o réu ao pagamento de honorários de 10% sobre os valores vencidos até a data desta sentença, bem como a suportar as custas processuais, das quais é isento. Tópico síntese do Julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORENome do(s) segurados(s): APARECIDA FARIA DA SILVABenefício Concedido Concessão de Pensão o Morte Renda Mensal Atual A apurar pelo INSSData de início do Benefício - DIB 23/05/2011Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005323-05.2011.403.6103 - EDVALDO JANUARIO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora de forma total e permanente (fl. 48), bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. A Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A família é composta por três membros, o autor e seus pais. Ambos são idosos e referem renda de um salário mínimo, decorrente de benefício aposentadoria do pai. O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003 estabelece: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, a partir desta data, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 37/39, citando o INSS.

0007297-77.2011.403.6103 - EDNEIA GUEDES SANTANNA X MARCO ANTONIO SANTANNA X LUIZ FERNANDO SANT ANNA X ANA LUCIA SANTANNA CURADO(SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido antecipatório, objetivando a suspensão de atos de execução extrajudicial bem como atos que levem à alienação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Notícia que todas as prestações do financiamento foram adimplidas, sem embargo da imposição pela CEF de resíduo no valor de R\$ 162.217,27. O contrato originário foi transferido desde antes da primeira parcela por instrumento particular. Houve o falecimento do mutuário original em 1990 e, posteriormente, do adquirente (gaveteiro), tendo sido indeferido os pleitos administrativos pela cobertura securitária do evento morte. É a síntese do pedido. DECIDO. O presente caso se reveste de peculiaridades que o distinguem das demais ações que tratam dessa matéria. De efeito, consoante o documento de fl. 71, se vê que o financiamento de 276 meses foi pago, advindo a cobrança de 72 parcelas de R\$ 3.602,03 - fl. 72. Ora, as últimas prestações foram de R\$ 458,03 pelo que não se aventa de valor vil. Nesse contexto, e dado o histórico de distorções nos contratos mais antigos do SFH, notadamente os de equivalência salarial e tabela Price (fl. 48), ganha verossimilhança a alegação para o fim de deferir o acautelamento incidental do feito, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de conceder o ACAUTELAMENTO INCIDENTAL DO FEITO, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, e assim determinar que a CEF se abstenha de atos de execução extrajudicial no que concerne ao imóvel objeto do Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada nº CHB 4056400-2 (fls. 48/51), até ulterior deliberação deste Juízo. Registre-se. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. CITE-SE. Determino que conste do mandado de citação que a CEF apresente, ao ensejo de sua resposta, análise concreta do caso objetivado nestes autos para manifestação fundamentada e expressa acerca da possibilidade de composição, desde logo ofertando, se o caso, proposta à parte autora.

0007649-35.2011.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzege, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato

contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0007731-66.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO

0007735-06.2011.403.6103 - APARECIDA VALERIANO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007800-98.2011.403.6103 - MARIA CELIA DE SALES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi-vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito

Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007801-83.2011.403.6103 - RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/11/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja

instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Tendo em vista que há interesse de incapaz, abra-se vista ao MPF.

0007837-28.2011.403.6103 - MARIA EDIR DAS GRACAS GONCALVES VIANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/11/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo,

responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007853-79.2011.403.6103 - ROQUE PEREIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a reforma dos quadros da Força Aérea Brasileira, com patente e proventos ao grau hierárquico superior ao atualmente ocupado pelo autor. A inicial foi instruída com documento, fls. 18/228. A questão posta nos presentes autos demanda análise mais aprofundada da situação fático-jurídica, impossível nesta fase incho lite, inclusive para verificação das enfermidades apontadas pelo autor Tendo a parte autora postulado pela realização de prova pericial e apresentado quesitos na inicial, defiro a produção da prova requerida e aprovo os quesitos formulados. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal (Rua Tertuliano Delphin Junior nº 522, Térreo, Jd. Aquarius), no dia 28/11/2011, às 12 horas 00 min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo autor à fl. 16, que ficam assim aprovados e homologados, bem como os seguintes: a) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço exercido como militar? b) Está o autor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante ou nefropatia grave? c) Está o autor acometido de doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço exercido como militar? d) O autor está incapacitado para o exercício de suas atividades como militar? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos),

consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Faculto a indicação de assistente técnico pelas partes e a formulação de quesitos pela União. Postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da perícia médica e da contestação aos autos. Cite-se e intimem-se, com urgência.

0007867-63.2011.403.6103 - KAVETT VIGILANCIA LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão de antecipação da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a União, perseguindo provimento jurisdicional antecipatório que determine: Manutenção ou reinclusão da parte autora nos cadastros do Simples Nacional, independente do parcelamento; Não seja considerado óbice ao pedido de parcelamento os débitos tributários provenientes do Simples Nacional, ou, em caráter subsidiário, o desmembramento dos débitos e com a concessão do parcelamento referente àqueles de origem federal; Expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa e a autorização para que a empresa autora recolha os tributos de acordo com as normas do Simples Nacional. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/92. A autora é empresa que atua no ramo de vigilância e segurança privada. Pondera que para o exercício de sua atividade empresarial depende de prévia licença das autoridades policiais federais e estaduais para obter alvarás ou licenças, sendo exigida a exibição de certidão negativa de débitos federais, inclusive para participação em processos licitatórios junto a órgãos públicos. Afirma possuir débitos referentes ao sistema simplificado de pagamento de tributos (SIOMPLES) que totalizam, R\$ 360.946,77 (trezentos e sessenta mil novecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), referentes às competências de janeiro de 2008 a agosto de 2011. Relata que buscou parcelamento do débito perante as ré e o pedido sequer foi recebido, por interpretação errônea das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de não existir previsão legal para o pedido de parcelamento de débitos oriundos do sistema de tributação Simples Nacional. DECIDOO parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 abrange somente os débitos à Fazenda Nacional (art. 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando, portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos além daquele rol. A razão de não incluir os débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 decorre do fato de que estão incluídos tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - art. 1º da Lei Complementar n. 123/06) nesse programa e o legislador ordinário federal não tem competência constitucional para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais. (Processo AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010). Logo, além da vedação legal ao parcelamento pretendido, há impossibilidade de ordem constitucional (competência legislativa) à referida lei ordinária. Entretanto, a Constituição Federal determina um tratamento favorecido às pequenas empresas constituídas sob as leis brasileiras e sediadas no país (art. 170, IX). Confere à lei complementar estabelecer normas gerais tributárias sobre a definição do tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (art. 146, III, d), bem como a permite instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos entes com poder de tributar (art. 146, parágrafo único). Em nenhuma destas normas constitucionais foi conferido, sequer à lei complementar, a possibilidade de condicionar ou excluir o tratamento favorecido, senão em relação ao enquadramento da empresa como micro ou de pequeno porte e à instituição e definição dos regimes especiais ou simplificados. Note-se que o regime único de arrecadação tributária previsto no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal é opcional ao contribuinte (inciso I) e, em sentido contrário, obrigatório ao Estado. Desta forma, a lei complementar não pode vedar ou excluir contribuinte do regime simplificado e unificado de recolhimento de tributos por inadimplência. Neste caso, cabe apenas fiscalização e cobrança, compartilhada ou não entre os entes federados, do contribuinte inadimplente, sem outras sanções como restrição ao tratamento tributário diferenciado e simplificado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para manutenção da empresa-autora no regime especial denominado Simples Nacional, mas indefiro a determinação de parcelamento dos débitos pendentes e a expedição de certidão. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

0008013-07.2011.403.6103 - OSVANDO CARNEIRO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/11/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os

questos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzeza, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para

o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008024-36.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA FERNANDES(SP250723 - ANA PAULA ARAUJO E SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com a antecipação da tutela jurisdicional para o restabelecimento de auxílio-doença. Informa que exerce a profissão de gerente, alegando vários problemas de saúde, entre eles estenose da coluna vertebral. Os Requerimentos Administrativos anexados aos autos (fls. 26/32), informam o código de nº 91 na Espécie do benefício, sendo aludido código específico para benefícios de natureza acidentária. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual da Comarca de Jacareí/SP, com as anotações pertinentes, e caso assim não entender, seja suscitado Conflito Negativo de Competência. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008047-79.2011.403.6103 - ELISABETH BARSALINI PEREIRA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 28/11/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002738-63.2000.403.6103 (2000.61.03.002738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400024-17.1990.403.6103 (90.0400024-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X JOAO MARTINIANO DO PRADO X APPARECIDA PEREIRA DO PRADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Em decorrência disso tudo, determino à Secretaria que desentranhe as peças atinentes ao prosseguimento da execução, a partir da fl. 72, juntando-as aos autos do processo principal, bem como a atualização do valor da execução, nos termos acima mencionados, abrindo-se vista às partes apenas para conferência, e providenciando-se, ao depois, a expedição de ofício precatório para satisfação do crédito remanescente. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4419

HABEAS DATA

0007864-11.2011.403.6103 - BELA VISTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
1. Fl. 25: concedo à parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 22, ressaltando que até a presente data não foi baixado ato normativo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendendo os prazos processuais por motivo de greve dos servidores. 2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008145-64.2011.403.6103 - CLAUDINEI FERREIRA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, em cuja oportunidade deverá ser apresentada emenda à petição inicial, instruída com 01 (uma) cópia, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-13.2010.403.6110 - ADILSON ZANDONA MARTINS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0004638-11.2010.403.6110 - ANTONIO SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0004804-43.2010.403.6110 - RAIMUNDO LUIZ DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0005314-56.2010.403.6110 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0005338-84.2010.403.6110 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0006302-77.2010.403.6110 - JOSE MARCILIO CRUZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0006874-33.2010.403.6110 - LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0006877-85.2010.403.6110 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0007406-07.2010.403.6110 - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0007408-74.2010.403.6110 - NILTON APARECIDO GODINHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0007723-05.2010.403.6110 - PEDRO CARLOS BARNABE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0007724-87.2010.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PRETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0009597-25.2010.403.6110 - VALMIR MOREIRA FERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0009600-77.2010.403.6110 - JOAO LAIR LEITE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0010159-34.2010.403.6110 - LAURO ANGELO DE FRANCA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0010161-04.2010.403.6110 - NILSON CORDEIRO DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0010585-46.2010.403.6110 - OSCARINO MACEDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0013232-14.2010.403.6110 - MILTON SIQUEIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0001200-40.2011.403.6110 - NELSON DIAS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0001432-52.2011.403.6110 - JOSE MARCIANO ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0001652-50.2011.403.6110 - IVO ANTONIO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0001920-07.2011.403.6110 - LUIZ CARLOS ANTONIO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0003739-76.2011.403.6110 - JOAO BOSCO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0003985-72.2011.403.6110 - NELSON MARIANO DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

0004667-27.2011.403.6110 - VALDIR ALVES DA ROSA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Perícia Técnica designada para o dia 30/11/2011, às 08,30 horas, na sede da Cia Brasileira de Alumínio.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que faça a opção expressa pelo benefício e dê prosseguimento ao feito, tendo em vista que a parte está ciente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região desde 28/11/2009.No silêncio, cumpra-se a última parte de fls. 121, intimando a autora pessoalmente.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por GEDALVA GOMES SILVA DA MATA, SEVERINO GOMES DA SILVA, MARINALVA GOMES SÉRVULO, MARIA GOMES DA SILVA, GERALDO GOMES DA SILVA, MARLEIDE GOMES DA SILVA, MARLI GOMES DA SILVA, MOACIR GOMES DA SILVA, JEANE GOMES DA SILVA, ANTONIO GOMES DA SILVA, PATRÍCIA GOMES DA SILVA, JEFFERSON GOMES DA SILVA E GIOVANI MARIA DA CONCEIÇÃO, na qualidade de filhos e de companheira sobrevivente (Giovani) do autor ELPÍDIO GOMES DA SILVA.Juntam documentos e manifestações de esclarecimentos às fls. 62/103, fls. 106/107, fls. 110/111, fls. 113/116, fls. 120/121, fls. 123/124 e fls. 128, inclusive a certidão de dependentes do INSS.Citado, o INSS manifestou expressa concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 131, requerendo, contudo, a reserva das cotas pertencentes aos herdeiros Antonio e Marivaldo.É o relatório do necessário.Decido.A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. Não há habilitados à pensão por morte, conforme certidão de fls. 107.Os habilitandos demonstram o óbito do autor (doc. fls. 66).Trata-se de requerimento de habilitação de sucessores que compõem família bastante humilde e numerosa. Há requerentes recolhidos à prisão e que têm dificuldades de demonstrar a sua filiação e de identificar-se com documentos pessoais. Há notícia na certidão de óbito do falecido autor (fls. 66) de que houve filhos pré-mortos. Todavia, os habilitandos encontraram dificuldades inclusive de demonstrar o óbito de todos, eis que um dos filhos (irmão dos requerentes), segundo declaram, foi sepultado sem identificação (doc. fls. 129).A despeito do relatado acima, o INSS, maior interessado, não se opôs à habilitação e não há lide entre os habilitandos, isto é, todos são concordantes quanto à qualidade em que vêm habilitar-se (filhos e companheira sobrevivente), quanto ao óbito de alguns filhos do autor e quanto à inexistência de herdeiros dos filhos pré-mortos.Desse modo, tendo em vista as declarações de boa-fé, e não havendo lide entre os requerentes ou entre esses e a parte contrária, tampouco outros elementos probatórios nos autos que possam infirmar a qualidade que declaram ter todos os habilitandos, impõe-se a habilitação.Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitados neste processo os requerentes, conforme dispõe o art. 1829 do CC:- GEDALVA GOMES SILVA DA MATA;- SEVERINO GOMES DA SILVA;- MARINALVA GOMES SÉRVULO;- MARIA GOMES DA SILVA;- GERALDO GOMES DA SILVA;- MARLEIDE GOMES DA SILVA;- MARLI GOMES DA SILVA;- MOACIR GOMES DA SILVA;- JEANE GOMES DA SILVA;- ANTONIO GOMES DA SILVA;- PATRÍCIA GOMES DA SILVA;- JEFFERSON GOMES DA SILVA;- GIOVANI MARIA DA CONCEIÇÃO, essa na qualidade de companheira meeira (arts. 1725 e 1829, I, do CC);Ao SEDI, para retificação do polo ativo.Após, manifestem-se os autores/ habilitados em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es)/ habilitados deverá (ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, bem cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0000562-22.2002.403.6110 (2002.61.10.000562-5) - ROQUE NELSON DE ALMEIDA(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ) Fls. 184/191: Indefiro o pedido do autor, uma vez que com o transito em julgado certificado a fls. 174, não há mais que se discutir em relação ao mérito da ação. Cumpra o autor o despacho de fls. 182. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007255-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento, especialmente quanto a eventual verba honorária de sucumbência no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

0006912-45.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-57.2004.403.6110 (2004.61.10.001066-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA DA CONCEICAO TERRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 33/35 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007482-31.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAURI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/44 , pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007483-16.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 52/56 , pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007484-98.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904600-91.1998.403.6110 (98.0904600-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL SILVEIRA DE CAMARGO X EDSON MARIA DOS SANTOS X FLAVIO CAFISSO X HIVANA MURARO PERRELLA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 136/157 pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009774-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 45/53 , pelo prazo de 20 (vinte)dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900221-49.1994.403.6110 (94.0900221-4) - SILVIO MARIANO FILHO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILVIO MARIANO FILHO X VILMA PAIVA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento informado a fls. 255/269, venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0901814-16.1994.403.6110 (94.0901814-5) - IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E SP100371 - HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IRANY DO CARMO SILVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 213.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5) - EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 229/244. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório/ requisitório pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento. Fls. 227/228: Indefiro o pedido do autor de inclusão dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos embargos nº 0007255-46.2007.403.6110 nos valores a serem requisitados nestes autos, uma vez que estes já estão em termos para expedição de ofício requisitório/ precatório, enquanto que, nos embargos, a execução deverá iniciar-se com a prévia citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, portanto o autor deverá requerer o que de direito nos autos dos Embargos.

0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1) - BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNALVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 395/398: Regularizada a situação quanto à falta de assinatura no termo de inspeção, conforme apontado pela parte, ressaltando que tal fato, não obstante a indignação do autor, não trouxe qualquer prejuízo à parte ou ao s. PA 1,10 Conforme se verifica na habilitação de herdeiros de fls. 206/307, foram habilitados 08 (oito) herdeiros, sendo dois deles (Ednalda do Amaral e Valdir do Amaral), netos da falecida, filhos de Hipólito do Amaral (falecido) e outro, genro, por casamento com Helena Hipólito dos Santos. Ocorre que Hipólito do Amaral tinha mais um filho, Odair do Amaral, que, no entanto não foi localizado e não foi habilitado nos presentes autos. Sendo assim, determino que, quando da expedição dos ofícios requisitórios, seja o total devido à autora falecida dividido em 06 partes iguais, correspondentes aos filhos. Dessa forma, a parte referente à filha Helena deverá ser rateada com seu marido Givanildo, também habilitado. Já a parte que seria devida ao filho falecido, Hipólito do Amaral, deverá ser dividida em três partes, sendo que o valor devido ao filho Odair do Amaral ficará resguardado até o camparecimento e habilitação do mesmo. Defiro o destaque de honorários requerido a fls. 356/357. Expeçam-se cartas de intimação, com aviso de recebimento para os beneficiários, cientificando-os de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Zilda de Fátima Lopes Martin, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverão comparecer à Secretaria desta Vara e apresentar o recibo respectivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro também a requisição de pagamento para os beneficiários que estão com a situação regularizada perante a Receita Federal, deferindo 10 (dez) dias para a regularização dos demais. Intimem-se.

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR

ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor está representado por advogado, intime-se, novamente, para que cumpra a determinação de fls. 341. No silêncio, intime-se pessoalmente para que promova o andamento do feito.

0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4) - MOACYR RODRIGUES X PAULO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X ANTONIO CASSANIGA X NAIR GUITTI CASSANIGA X FELIPPE NASTRI X RITA WALTER X ORLANDO MARTI X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X HILARIO DIAS MAIA X JOAO DE OLIVEIRA X LANDY ANTUNES FOGACA X LILIA SARDI RIBEIRO(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MOACYR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GUITTI CASSANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO DIAS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDY ANTUNES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIA SARDI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao procurador constituído nos autos das informações sobre o óbito dos autores Rita Walter, João de Oliveira e Orlando Marti para as providências necessárias. Int.

0900399-90.1997.403.6110 (97.0900399-2) - ANTONIO CARLOS VALERINI X ANTONIA MARQUES VALERINI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS VALERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ANTONIA MARQUES VALERINI, na qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte do autor ANTONIO CARLOS VALERINI. Junta documentos às fls. 283/292, inclusive certidão PIS/ PASEP/ FGTS. Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação, conforme se verifica de fls. 295. É o relatório do necessário. Decido. A sucessão previdenciária está regulada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece que o valor não recebido pelo segurado em vida será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte e, na falta deles, aos sucessores na forma da lei civil. A habilitanda demonstra o óbito do autor (doc. fls. 285), bem como a qualidade de cônjuge sobrevivente e de única habilitada à pensão por morte (fls. 286 e fls. 287). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112 da Lei 8.213/91, declarando habilitada neste processo a requerente ANTONIA MARQUES VALERINI. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a ciência das partes da presente decisão, retornem os autos conclusos para apreciação de fls. 265/277.

0902521-76.1997.403.6110 (97.0902521-0) - CARLOS LOPES DE LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria, pelo rito ordinário, proposta em 08/06/1992 por Carlos Lopes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido foi julgado procedente por decisão transitada em julgado em 19/02/1997 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado. O réu foi citado, em 02/03/1999, (sendo o mandado cumprido juntado aos autos em 05/03/1999) nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 286). Em 20/06/2008 foi expedido mandado para o INSS nos termos do artigo 730 do CPC e após o trânsito em julgado dos embargos à execução, ocorrido em 16/05/2006, foi expedido ofício requisitório e disponibilizados os valores em 26/01/2009. Uma vez que o INSS ainda não havia cumprido a obrigação de fazer, o autor requereu pagamento das diferenças. O INSS apresentou a conta devida e em 30/03/2010 foi expedido ofício precatório complementar, com pagamento disponibilizado em 20/04/2011. Em 13/05/2011, o autor apresentou conta de valores que entendeu devidos a título de multa por atraso na implantação do benefício, no valor de R\$ 1.110.324,49. Intimado o INSS apresentou a impugnação juntada a fls. 433/434. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que a implantação ou revisão de benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o

cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.[...] 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.[...]Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.[...]Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE.1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.2. Precedente.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200101541263 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374502 - Relator Min. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:19/12/2002 PG: 472)PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES (ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE.1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídicas de direito público (autarquia).2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida.3 - Recurso não conhecido.(RESP 200000078190 - RECURSO ESPECIAL - 246701 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:16/10/2000 PG: 327)Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada.Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa.O INSS foi em 02/03/1999 devidamente citado para o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de benefício revisado em nome do autor, sendo-lhe concedido prazo suficiente para as providências administrativas nesse sentido. O mandado cumprido foi juntado aos autos em 05/03/1999, e o prazo para cumprimento se inicia em 08/03/1999, nos termos do artigo 241, II do CPC e termina em 06/04/1999. Verificada a implantação em 01.05.2009, transcorreram 3.678 dias. Entretanto, enquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido.Ademais, a própria parte autora também contribuiu para o atraso na implantação do benefício do autor, na medida em que permaneceu inerte por 10 (dez) anos - de abril de 1999 a abril de 2009 -, período em que não recebeu o benefício previdenciário que lhe era devido, sem se manifestar sobre a não implantação de seu benefício.Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da autora, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, sem contudo perder de vista a finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 10,00 (dez reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial a data de 06/04/1999, primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data de 30/04/2009, totalizando 3.678 dias, portanto, R\$ 36.780,00 (trinta e seis mil setecentos e oitenta reais) sem a incidência de juros de mora, uma vez que indevidos, posto que não determinados pelo Juízo. Fixo portanto, o valor de valor R\$ 36.780,00 (trinta e seis mil setecentos e oitenta reais) para prosseguimento da execução de multa aplicada por atraso na implantação do benefício.Expeça-se ofício requisitório complementar no valor acima indicado. Considerando também que o valor deverá ser requisitado através de Precatório, intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório/ requisitório pelo valor integral. Após a expedição, aguarde-se em arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Assim que disponibilizado referido pagamento, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0062648-95.1999.403.0399 (1999.03.99.062648-3) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X LAURA MARIA ZARDETTO FERRARI X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEDLANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES ARRUDA MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X

LAURA MARIA ZARDETTO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA LUCIA ARAUJO MUNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Reconsidero fls. 339. Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não opôs Embargos à Execução, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, que deverão ser requisitados em nome do advogado que atuou na fase de conhecimento (procurações de fls. 15/34), eis que os honorários de sucumbência referem-se à mencionada fase. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor (es) original(is) (considerar os autores mencionados às fls. 312 e, dentre eles, os que devem ter seus pagamentos realizados por meio de precatório) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo valor integral (is).Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0001107-63.2000.403.6110 (2000.61.10.001107-0) - ANTONIO MARTINS(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão de fls. 136 e certidão de fls. 147, e considerando ainda que, embora a ação ajuizada no Juizado Especial tenha o mesmo pedido destes autos, os valores requisitados, para os quais houve a devida citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC, referem-se a período anterior, deverá a secretaria expedir novamente o ofício requisitório, fazendo constar no campo observações que trata-se de períodos diferentes, já apreciados pelo Juízo. Int.

0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI HOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) interessado(s) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, certidão de trânsito em julgado, cálculo, etc.). Int.

0007331-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007331-5) - JOAO COTES FERNANDES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO COTES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 101/116. Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9) - CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conta apresentada às fls. 210/212, não há que se falar de reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Sendo assim, formalize a Secretaria da Vara a certidão de trânsito em julgado da sentença. Após, cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar(em) as cópias necessárias à realização do ato (sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculo, etc.). Int.

Expediente Nº 4430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004562-65.2002.403.6110 (2002.61.10.004562-3) - CLAUDINO CORREA(SP014554 - AMERICO DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à petionária de fls. 40 que os autos encontram-se desarmados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após retornem ao arquivo. (DRA. INÊS PEREIRA REIS PICHIGUELLI). Int.

0009014-79.2006.403.6110 (2006.61.10.009014-2) - IVANIL SUTILO VALENTINI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à autora das informações de fls. 122/127, a fim de que cumpra o despacho de fls. 120. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente. Int.

0001937-48.2008.403.6110 (2008.61.10.001937-7) - ALCIONE DOROTILDE DA CONCEICAO RAFAEL QUADROS ALMEIDA(SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 163/164: Mantenho o indeferimento de provas orais de fls. 159. Cumpra-se a última parte de fls. 159 (conclusão para sentença).

0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9) - MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X LUCILENE LENCIONI X ANDREY LENCIONI DE MEIRA - INCAPAZ X LUCILENE LENCIONI X EVA DE JESUS DOS SANTOS X MAICON DOUGLAS DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X ADRIELE APARECIDA DOS SANTOS MEIRA - INCAPAZ X EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA(PR041441 - BRUNO MILANO CENTA E PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR031959 - DEISI LACERDA)

Quanto à antecipação de tutela, mantenho a decisão proferida a fls. 305 por seus próprios fundamentos. Quanto às provas requeridas, indefiro os pedidos de depoimento pessoal dos litigantes requerido pelos autores a fls. 345 e pela ré Transchinda a fls. 331 uma vez que impertinentes para o deslinde dos fatos. Defiro no entanto a oitiva das testemunhas que serão arroladas pelas partes. Para tanto, defiro o prazo de de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Defiro a perícia requerida e nomeio como perito oficial o engenheiro RUI FERNANDES DE ALMEIDA, CREA/SP n.º 47.388/D, residente à Chácara Emma, Bairro Mato Seco, caixa postal n.º 214, Itapetininga(SP), C.E.P. 18.200-000, R.G. n.º 3.411.748, C.P.F. n.º 665.162.938/72. Na forma do artigo 10 da Lei nº 9289/96, intime-se o senhor perito a apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, no prazo de dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Defiro também a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. Intimem-se.

0013582-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013582-5) - CREUZENI MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 118/121, bem como do laudo pericial complementar de fls. 123/125. Após, retornem conclusos para sentença.

0013691-50.2009.403.6110 (2009.61.10.013691-0) - JOAO BATISTA DE ALMEIDA SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 173: Reitere-se o ofício de fls. 167, por oficial de justiça, apenas quanto aos questionamentos de fls. 163, item a, tendo em vista que o preenchimento do campo 13.7 do PPP, embora seja obrigatório na esfera administrativa, não se mostra relevante ao deslinde da presente causa. Defiro a produção de prova testemunhal requerida, desde que seja(m) arrolada(s) como testemunha(s) pessoa(s) diversa(s) daquela(s) que já firmou (firmaram) declaração(ões) já juntada(s) aos autos acerca do alegado período rural. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como

indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando o parecer nos autos e a resposta ao ofício, e nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. DESPACHO DE FLS. 180: Esclareça o autor a juntada da resposta de ofício somente em 24/10/2011 quando o documento foi emitido em 01/06/2011. Esclareça, ainda, como obteve resposta do ofício que deveria ter sido encaminhado diretamente ao juízo.

0004914-42.2010.403.6110 - DAIR DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do parecer da Contadoria de fls. 116/120. Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0006826-74.2010.403.6110 - BARTOLINA SOUSA SILVA X FABRÍCIO SOUSA SILVA - INCAPAZ X LAURIANE SOUSA SILVA - INCAPAZ X BARTOLINA SOUSA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno das cartas precatórias de fls. 111/126 e de fls. 127/135. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0000831-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO ALVES(SP184379 - IVONE APARECIDA DA SILVA)
Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, convertida em ação de cobrança cumulada com reintegração de posse de imóvel objeto de Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Verifica-se que a fls. 41, foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada, determinando a reintegração da Caixa Econômica Federal, na posse do imóvel residencial situado no loteamento denominado Residencial Imperatriz, localizado à Rua Moacir Juliani, nº 274, lote 35, quadra O, registrado na matrícula 124491, 1º Ofício da Comarca de Sorocaba/SP. Verifica-se também que o réu, juntamente com a contestação, ofereceu proposta de pagamento do débito. Verifica-se ainda que a CEF, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Dessa forma, a fim de que o Juízo tenha elementos para apreciar o pedido de desistência da ação, fica a CEF intimada para informar se houve a efetivação da reintegração na posse do imóvel objeto da presente ação, ou mesmo acerca da ocorrência de eventual composição amigável entre os contratantes, comprovando-se nos autos do ocorrido. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0001846-50.2011.403.6110 - ALEXANDRE LEITE DE CAMARGO(SP287206 - PAULO CEZAR DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Fls. 145: Defiro o prazo requerido pela CEF.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de fls. 189/194. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006517-19.2011.403.6110 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 150/152. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0007275-95.2011.403.6110 - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPENSADOS UNIAO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Cuida-se de ação anulatória com pedido de indenização por danos morais, no rito ordinário e com pedido de antecipação de tutela, proposta por LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de COMPENSADOS UNIÃO LTDA., objetivando a anulação de duplicatas emitidas pela segunda requerida e o cancelamento dos protestos promovidos pela primeira requerida. O processo foi distribuído a esta Vara em 19/08/2011. Entretanto, consta dos autos que os requerentes ajuizaram anteriormente Ação Cautelar em face da Caixa Econômica Federal - CEF, processo n. 0005430-28.2011.403.6110, distribuída à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu, em razão do valor atribuído à causa, pela declinação de competência em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba, onde o processo foi extinto, sem julgamento do mérito. A referida medida cautelar foi ajuizada

com o objetivo de obter a sustação do protesto das duplicatas n. 3823/5-6 e 3823/6-6, que também são objeto do pedido formulado nesta ação ordinária, em que a autora pleiteia a anulação, além daquelas, também das duplicatas n. 3823/1-6, 3823/2-6, 3823/3-6 e 3823/4-6, todas emitidas pela empresa Compensados União Ltda. e levadas a protesto pela CEF, bem como a condenação das rés no pagamento das custas e emolumentos extrajudiciais relativos aos protestos, no valor de R\$ 6.003,96 (seis mil, três reais e noventa e seis centavos), e de indenização por danos morais, esta no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).O Código de Processo Civil dispõe que:Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal.Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece a prevenção do Juízo que conheceu da cautelar preparatória para processar e julgar a ação principal. Tal prevenção remanesce, ainda que a cautelar preparatória tenha sido extinta, com ou sem resolução do mérito.Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA PRINCIPAL. PREVENÇÃO DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. ART. 800 C/C ART. 108 DO CPC.1. A distribuição da medida cautelar preparatória previne a competência do juízo para a ação principal. É irrelevante a circunstância do processo cautelar já ter sido extinto.2. A prevenção pela distribuição da medida cautelar preparatória não decorre de conexão, mas da previsão legal do artigo 800 c/c artigo 108 do Código de Processo Civil.3. Agravo improvido.(AG 200201000330975 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000330975 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA DJ DATA:10/05/2004 PAGINA: 58) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. PREVENÇÃO. SUBSISTÊNCIA.1. Consoante o art. 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, o juiz que conhecer da cautelar resulta preventivo para a principal, fenômeno que subsiste ainda que a própria medida cautelar venha a ser extinta antes da propositura da demanda principal. Nesse sentido, Theotonio Negrão anota que a prevenção subsiste ainda quando extinto o processo cautelar, pelo julgamento do mérito ou pela ineficácia da medida liminar, embora registre também entendimento contrário (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 951, nota 6a ao art. 800). Anoto que a 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar no sentido de prevalecer a prevenção (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 3123, Proc. n. 1999.03.00.046979-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 06.09.00).2. Conflito de competência procedente.(CC 200303000653912 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5893 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3 PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 6)No caso dos autos, embora a citada ação cautelar tenha sido extinta sem julgamento do mérito no âmbito do Juizado Especial Federal de Sorocaba, deve prevalecer a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, o qual foi o primeiro a ter conhecimento da lide.Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao juízo preventivo.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0007517-54.2011.403.6110 - JOSE BENEDITO BRAGA RODRIGUES PONTES(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS a determinação do juízo de fls. 109/110 (juntada processo administrativo). Estando o documento nos autos, dê-se ciência ao autor. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0007583-34.2011.403.6110 - RAFAEL MARTINS NUNES DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 44, devendo o autor requerer o que de direito.

0008442-50.2011.403.6110 - CLAUBER CASTILHO E SILVA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, indefiro a expedição de ofício(s) a empresa(s)/ órgão(s)/ entidade(s), eis que a instrução documental da inicial é providência que compete à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos.Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Iso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres e perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no

mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008945-71.2011.403.6110 - MARIA MADALENA ROSA SOARES (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 85.500,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, deverá juntar certidão, a ser emitida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Paulo José Soares. Intime-se.

0009067-84.2011.403.6110 - MIGUEL ISSAO FUJIWARA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a revisão/ conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício mais vantajoso a que teria direito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Demais, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0009071-24.2011.403.6110 - JORGE LUIZ DA SILVA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 35.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do aditamento, para fins de citação, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Atribuído o valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações. Intime-se.

0009223-72.2011.403.6110 - IOLANDA GAMA RODRIGUES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. A autora aduz que se encontra totalmente incapaz para o trabalho, em razão de transtornos ortopédicos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da alegada condição de saúde da autora, que fundamenta o risco do aguardo de uma decisão definitiva, ante o caráter alimentar do benefício, observo que o efetivo estado de incapacidade (total ou parcial e temporária ou permanente), somente poderá ser avaliado no decorrer da instrução do feito mediante perícia médica. A documentação médica juntada pela autora não se mostrou suficiente para o deferimento liminar do pedido em cognição sumária. Desta feita, não se constata, nos autos, a verossimilhança das alegações no que concerne à capacidade laboral da demandante. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei, intimando-se o INSS dos termos da presente decisão. Ante a necessidade da realização de prova pericial, NOMEIO, como Perito do Juízo, o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-O de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, que ora designo para o dia 01/02/2012, às 16:30 horas, no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade da parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o (a) autor (a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido (s) de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II, do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão incapacita-o para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004221-24.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009978-33.2010.403.6110) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X NILSON JOSE DOMINGUES(SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida por com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação de indenização por danos material e moral registrada sob n. 0009978-33.2010.4.03.6110. Sustenta que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu, qual seja, a Capital da República, sendo, portanto, competente para processar e julgar o feito, o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou, subsidiariamente, considerando a preferência do excepto, a Subseção Judiciária de São Paulo. Intimado a oferecer resposta, o excepto se manifestou a fls. 09/10, impugnando o pedido, alegando, em síntese, que a decisão, in casu, não deve estar restrita à indicação do excipiente, podendo decidir por Juízo diverso, como aquele do domicílio do excepto, tendo em conta a situação de hipossuficiência deste em relação ao excipiente. É o breve relato. Decido. Assiste razão ao excipiente. As pessoas jurídicas devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b. No caso dos autos, o excipiente tem sua sede no Distrito Federal e Gerência Administrativa na cidade de São Paulo/SP, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;..... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito n. 0009978-33.2010.4.03.6110,

DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos nº 0009978-33.2010.4.03.6110, e remetam-se conforme determinado.

0004367-65.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-48.2010.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SOROCABA (SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação declaratória registrada sob n. 0011238-48.2010.4.03.6110. Sustenta o excipiente, que o foro competente para processar e julgar a referida ação declaratória é o da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que a sede do CRF/SP está localizada no município de São Paulo/SP. Intimado a oferecer resposta, o excepto não se manifestou nos autos (fls. 08). É o breve relato. Decido. Assiste razão ao excipiente. As pessoas jurídicas devem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme previsão inserta no art. 100, IV, a e b. No caso dos autos, o excipiente tem sua sede na cidade de São Paulo/SP, devendo incidir, neste caso, a regra prevista no art. 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica;.....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito n. 0011238-48.2010.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos nº 0011238-48.2010.4.03.6110, e remetam-se conforme determinado.

0004378-94.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-60.2009.403.6110 (2009.61.10.005413-8)) GIANE CHRISTINA SANA E FUJISAWA (SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cuida-se de exceção de incompetência arguida por Giane Christina Sanae Fujisawa, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação regressiva registrada sob n. 0005413-60.2009.4.03.6110. Sustenta que a ação deve ser proposta no foro do domicílio do réu, qual seja, Itapeva/SP, sendo, portanto, competente para processar e julgar o feito, o Juízo da Subseção Judiciária de Itapeva/SP. Intimado a oferecer resposta, o excepto se manifestou a fls. 08 e verso, contestando o pedido, alegando, em síntese, que o ajuizamento da ação se deu anteriormente a instalação da Subseção Judiciária de Itapeva que ocorreu em 25/11/2010. É o breve relato. Decido. Verifica-se que, à época do ajuizamento da ação regressiva nº 0005413-60.2009.4.03.6110, a jurisdição em relação ao domicílio do réu, ora excipiente, era da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde deveria e efetivamente foi distribuída. Consoante artigo 87, do Código de Processo Civil, o momento em que a ação é distribuída determina a competência. Portanto, a criação da Vara Federal de Itapeva/SP não implica na incompetência superveniente deste Juízo, sob pena de violação ao princípio perpetuatio jurisdictionis. Assim, em respeito ao aludido princípio, a criação e instalação de vara federal não altera competência territorial antes firmada. Nesse sentido o entendimento do E. STJ: Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo. - A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu. - As exceções ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, TERCEIRA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 969767, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 17/11/2009 LEXSTJ VOL.: 00245 PG: 00149) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0005413-60.2009.4.03.6110, que deverá prosseguir nos seus ulteriores termos. Decorrido o prazo recursal, desansem-se arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação.

Expediente Nº 4457

EXECUCAO FISCAL

0005565-74.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENE SAMPAIO CAMPOS

Esclareça o exequente sua manifestação de fl. 22, tendo em vista que a executada sequer foi citada, no prazo de 10 (dez) dias. o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005574-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO CAMARGO DE SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

0005666-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL DEL POZO PRIOR

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005763-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRO ROBERTO SAMPAIO ME

Manifeste-se o exequente, informando se houve a quitação do débito conforme informado pelo executado às fls. 32/33.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010392-31.2010.403.6110 - JOSE GERALDO CAMARGO DA ROCHA X TATIANE CAMARGO SOARES DA ROCHA(SP260371 - EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA E SP256232 - ANA PAULA RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual.Intime-se o exequente (EDUARDO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE FOGAÇA) para que apresente a memória de cálculo atualizada, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprida a determinação acima, fica a executada (Caixa Econômica Federal) intimada a recolher o valor apresentado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 475 -J do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008072-71.2011.403.6110 - CERQUILHO TRANSPORTES LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pretende o cancelamento do arrolamento de bens que, segundo alega, fora feito por ocasião da sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000 (REFIS). Argumenta que o arrolamento não se faz mais necessário na medida em que parcelou seus débitos nos moldes da Lei 11.941/2009 a qual, por sua vez, não impõe ao contribuinte o oferecimento de qualquer espécie de garantia.Relata que requereu administrativamente o cancelamento do arrolamento com fundamento no artigo 11 da lei 11.941/2009, contudo, seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que o arrolamento foi feito com base no artigo 64 da Lei 9.532/97 e que, portanto, é inviável o seu cancelamento.Considerando os fatos relatados, entendo necessária a vinda da contestação para, somente então, apreciar o pedido de tutela da autora. Cite-se a ré.

MANDADO DE SEGURANCA

0008283-10.2011.403.6110 - NIGRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por NIGRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando compelir o impetrado a excluir da consolidação de débitos parcelados nos moldes da Lei n. 11.941/2009, diversos créditos tributários de PIS e COFINS vinculados aos Processos Administrativos n.

13877.000226/98-11, 13877.000491/2002-00, 10855.450041/2001-35 e 10855.210168/2002-02, os quais afirma terem sido incluídos no parcelamento em duplicidade e triplicidade.Aduz que protocolou, em 22/06/2011, requerimento administrativo de revisão da consolidação do parcelamento, para o fim de excluir os débitos excedentes, o qual não foi apreciado até a data de ajuizamento deste mandado de segurança, situação que vem lhe causando prejuízos, na medida em que é obrigada a arcar com o pagamento de prestações mensais do parcelamento maiores do que as efetivamente devidas.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 57/60, arguindo que requerimentos como o formulado pela impetrante demandam análise criteriosa e obedecem ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos, em razão da reduzida quantidade de servidores de que dispõe a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba.É o relatório. Decido.Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos, deve ser aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Frise-se, ainda, que devem ser levadas em conta, nos limites da razoabilidade, a grande quantidade de requerimentos semelhantes a serem analisados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, dada a amplitude do programa de recuperação fiscal instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão.Nesse passo, impõe-se à Administração a adoção do critério de observância da ordem cronológica de apresentação dos pedidos, por ser o que melhor atende o interesse público e o princípio da isonomia, ressalvadas as prioridades legalmente estabelecidas.No caso dos autos, há que se observar que entre a data de protocolo

do pedido de revisão da consolidação do parcelamento em questão, formulado pela impetrante em 22/06/2011, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 22/09/2011, decorreram aproximadamente 90 (noventa) dias. No caso dos autos, verifica-se que a impetrante protocolou seu requerimento em 22/06/2011 e, portanto, decorridos aproximadamente 90 (noventa) dias na data do ajuizamento deste mandado de segurança, não se afigura desarrazoado o atraso constatado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada que autorize a concessão da liminar pretendida. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008370-63.2011.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por UNIMED DE SÃO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) aviso prévio indenizado; (2) férias indenizadas (convertidas em pecúnia); (3) salário-família; (4) auxílio-creche; (5) auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador; (6) salário-maternidade; (7) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (8) horas extras; (9) férias gozadas pelo trabalhador; e, (10) adicional de um terço de férias. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao tributo questionado. Juntou documentos a fls. 28/77. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade parcial do direito invocado pela impetrante. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. A previsão legal, outrossim, é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Dessa forma, o (1) aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. O mesmo se constata em relação aos valores relativos às (2) férias indenizadas (convertidas em pecúnia), que também não se sujeitam à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Assim como o (4) auxílio-creche (Súmula 310 do STJ: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição). Quanto ao (10) adicional de um terço de férias, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória. Em relação aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado, em razão de (5) auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Tem-se, ainda, que o (3) salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/1991 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, alínea a da Lei n. 8.212/1991, não integra o salário-de-contribuição. Por outro lado, os (7) adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno configuram-se como ganhos habituais do trabalhador e representam acréscimo salarial, em razão do exercício da atividade laborativa em condições mais gravosas ao trabalhador. Portanto, são verbas de natureza salarial e, como tal, são creditados em folhas de salários e passíveis de tributação na forma do art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e da legislação das contribuições chamadas parafiscais. No tocante ao adicional de (8) horas extras, este configura valor recebido e creditado em folha de salários e, portanto, não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O (6) salário-maternidade também possui natureza salarial, conforme expressamente consignado no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal, assegurada ainda, ao empregador, a compensação dos valores pagos à trabalhadora nos termos do art. 72, 1º da Lei n.º 8.213/91. O pagamento referente ao período de (9) férias gozadas pelo trabalhador constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória. Por seu turno, o periculum in mora exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido. Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidente sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado; férias indenizadas (convertidas em pecúnia); salário-família; auxílio-creche; auxílio-doença referente aos 15 (quinze)

primeiros dias de afastamento do trabalhador; e, adicional de um terço de férias. Notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0008418-22.2011.403.6110 - NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por NUTRIPLUS ALIMENTAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), apurada nos moldes do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, que criaram e regulamentam o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da Lei n. 10.666/2003 e nos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, viola os princípios constitucionais da estrita legalidade tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários, bem como para que a autoridade impetrada seja compelida a homologar declarações de compensação e deferir pedidos de restituição referentes a esse tributo, abstendo-se, ainda, de negar-lhe certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos a fls. 37/1008. É o relatório. Decido. Acolho o aditamento à inicial de fls. 1014/1017. Não verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelos impetrantes. Inicialmente, constata-se o descabimento da pretensão deduzida pela impetrante, quanto ao pedido de que a autoridade impetrada seja compelida ao deferimento de pedidos de restituição, eis que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Por outro lado, a autorização para a compensação tributária em sede de medida liminar, que já encontrava óbice no entendimento jurisprudencial pacífico consolidado na Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça, conta com expressa vedação legal no art. 170-A no Código Tributário Nacional (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de discussão judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Quanto à questão de direito discutida, também não tem razão a impetrante. Não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção, pelo fato de este ser disciplinado em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. O artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal. O Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1777

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900256-09.1994.403.6110 (94.0900256-7) - MIDORI YONEZAWA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação de fls. 535/622, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0) - OLINDO GARCIA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Recebo a apelação de fls. 134/142, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9) - JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO X ADVOCACIA MARCIO AURELIO REZE(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advocacia, conforme requerido às fls. 213, para fins de requisição dos honorários. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 181, para o autor Jesualdo de Brito e requisição de pequeno valor para o autor José Francisco de Souza. Int.

0904457-05.1998.403.6110 (98.0904457-7) - PASCHOAL NIGRO(SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009995-84.2001.403.6110 (2001.61.10.009995-0) - WILSON ROBERTO MEGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 251, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a manifestação proceda-se na forma do despacho de fls. 226. Int.

0011745-53.2003.403.6110 (2003.61.10.011745-6) - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X ROMILCE VALINI PIMENTA X CAMILA VALINI PIMENTA REGIANI X SIMONE VALINI PIMENTA FERNANDES DE CAMARGO X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu na revisão da renda mensal inicial - RMI, com a aplicação do IRSM de 02/1994 para correção dos salários de contribuição, reajustando o valor da renda mensal atual - RMA, bem como ao pagamento dos valores em atraso. O INSS manifestou-se nos autos às fls. 178/184, requerendo a juntada de planilha dos valores devidos aos autores, consoante os termos do acordo firmado em audiência, em 03/12/2008 (fls. 165/168). Por sua vez, os autores manifestaram-se às fls. 239/240 requerendo com fulcro no artigo 475-B do CPC, a execução das parcelas vencidas, consoante os cálculos apresentados às fls. 241/246. Comprovações de pagamento de ofícios requisitórios às fls. 261; 269; 349/350 e 356/367. Instadas a se manifestarem acerca da satisfatividade do crédito exequendo, tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, os herdeiros do autor Ari Pimenta, requereram habilitação nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 1.055 do Código de Processo Civil (fls. 369/389), requerimento este, com o qual o INSS manifestou expressamente sua concordância (fl. 391). Pela decisão proferida às fls. 392, foi determinada a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias para a conversão do depósito de fls. 364 em nome de Ari Pimenta, em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de seus herdeiros nos autos. Efetuada a efetiva conversão do aludido depósito, consoante documentos acostados às fls. 397/421, os autos vieram conclusos para extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 364 e, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9) - ADUNIA DUARTE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista os atos n.º 11.674, de 13 de outubro de 2011, e n.º 11.679, de 20 de outubro de 2011, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designaram o Excelentíssimo Senhor Dr. Edevaldo de Medeiros, Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar no Juizado Especial de Registro/SP, no período de 17 a 24 de outubro de 2011 e a partir de 25 de outubro de 2011, na titularidade daquele Juizado. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 225/241, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Sendo requerida a expedição de ofício precatório, deverá o patrono da parte autora, Dr ARGEMIRO SERENI PEREIRA, apresentar a este Juízo sua data de nascimento. Int.

0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5) - JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Diga o INSS sobre o alegado às fls. 224/226, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0005494-43.2008.403.6110 (2008.61.10.005494-8) - JORDELINO JOSE DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0008496-84.2009.403.6110 (2009.61.10.008496-9) - OSMAR MANOEL DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 236/238, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012974-38.2009.403.6110 (2009.61.10.012974-6) - HENRIQUE FRANCISCO DE AGUIAR(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS do documento de fls. 329. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002105-79.2010.403.6110 - ANTONIO MARCOS ALEXANDRINI(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 45/47, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FÁTIMA FARIAS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/08/2007 a 18/09/2008 como trabalhado em condições insalubres, bem como sua conversão de tempo especial para comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, ou proporcional, conforme a contagem. Requer, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.Sustenta a autora, em síntese, que requereu, em 18/09/2008, junto à Autarquia Previdenciária o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como sua conversão em comum, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 148.028.300-0).Alega que, foram reconhecidos pelo INSS os períodos trabalhados em condições insalubres, quais sejam, 13/04/1981 a 24/01/1985; 11/12/1986 a 28/03/1989; 23/06/1989 a 04/10/1991; 26/03/20001 a 31/12/2002; 27/01/2003 a 30/06/2005 e 17/10/2005 a 31/07/2007, os quais totalizam 14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) de tempo de serviço especial, tempo insuficiente para a concessão para a concessão da aposentadoria especial.Assevera que, apesar de ter requerido expressamente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição subsidiariamente ao pedido de aposentadoria especial, aquele não foi analisado pela Autarquia. Sustenta que, uma vez convertido o tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS em comum e somando-os aos demais períodos, a autora atinge tempo mais que suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/87.Por decisão de fls. 90, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 97/98-verso asseverando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista que a correta contagem de tempo de serviço deve excluir o período de 21/12/1992 a 17/07/2000, pois encontra-se em concomitância com diversos períodos elencados em sua contagem.O procedimento administrativo encontra-se colacionado às fls. 99/242 dos autos. Sobreveio réplica às fls. 245/246.Instadas a especificar as provas, a parte autora manifestou-se às fls. 248 informando

não ter provas a produzir, e o INSS foi intimado da decisão às fls. 249. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido.. **NO MÉRITO** Inicialmente, anote-se que o documento de fls. 65, demonstra efetivamente os períodos enquadrados por perito médico do INSS, a saber: 23/06/1989 a 07/10/1991; 13/04/1981 a 24/01/1985; 11/12/1986 a 28/03/1989; 26/03/2001 a 31/12/2002; 27/01/2003 a 30/06/2005 e 17/10/2005 a 31/07/2007. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o período compreendido entre 01/08/2007 a 18/09/2008, em que a autora laborou como enfermeira padrão, é especial, o que enseja a conversão em tempo de serviço comum, bem assim, se é possível, mediante a contagem de tempo apurada, conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS** A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que a autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No presente caso, a autora requer o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhado em condições especiais o período de 01/08/2007 a 18/09/2008, bem como sua conversão em tempo comum para que, somado as demais períodos trabalhados, atinja tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Pois bem, a função desempenhada pela autora, no referido período, ou seja, enfermeira, enquadra-se no anexo ao Decreto n.º 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo ao Decreto n.º 83.080/79 sob o código 2.1.3. Analisando-se, ainda, a existência de agentes nocivos, denota-se que a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial. Todavia, conforme já salientado, com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com efeito, no que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO.**

POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. O PPP, portanto, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Todavia, observa-se, da análise dos documentos acostados aos autos, que a autora deixou de apresentar PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos do período compreendido entre 01/08/2007 a 18/09/2008, apesar de restar comprovado que a autora continuou exercendo suas atividades profissionais no Serviço de Obras Sociais de Ribeirão Branco, conforme pesquisa elaborada junto ao CNIS em anexo. Registre-se, nesse sentido, que o documento de fls. 39/40 está incompleto, ou seja, não atende as exigências legais, não podendo, por consequência, produzir seus efeitos jurídicos, a saber, reconhecer o período indicado como prestado em condições especiais. Dessa forma o período compreendido entre 01/08/2007 a 18/09/2008 não poderá ser considerado como laborado em condições insalubres. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO a autora requer, ainda, seja analisada a possibilidade de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em comum dos períodos já reconhecidos com especiais pelo réu. Com efeito, analisando-se os autos do procedimento administrativo, denota-se que a autora formulou pedidos sucessivos de concessão de aposentadoria especial (B46) ou aposentadoria por tempo de contribuição (B42) - fls. 21. Todavia, ao processar seu pedido administrativo, o ente previdenciário, embora tenha reconhecido que os períodos compreendidos entre 23/06/1989 a 07/10/1991; 13/04/1981 a 24/01/1985; 11/12/1986 a 28/03/1989; 26/03/2001 a 31/12/2002; 27/01/2003 a 30/06/2005 e 17/10/2005 a 31/07/2007 foram laborados pela autora sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física (fls. 65), analisou apenas o pedido de concessão de aposentadoria especial, deixando, assim, de analisar o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que passamos a analisar, portanto. Anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, a autora faz jus à conversão do tempo especial para comum dos períodos já reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme já salientado, e compreendidos entre 23/06/1989 a 07/10/1991; 13/04/1981 a 24/01/1985; 11/12/1986 a 28/03/1989; 26/03/2001 a 31/12/2002; 27/01/2003 a 30/06/2005 e 17/10/2005 a 31/07/2007, conforme tabela que segue anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Deste modo, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS como laborados em condições especiais, devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho da autora em atividade comum, consoante registros anotados em sua CTPS, verifica-se que a autora soma 31 anos 08 meses e 19 dias de contribuição (planilha anexa), na data do requerimento administrativo (18/09/2008). Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da autora merece guarida, uma vez que ela preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que converta em comum, mediante aplicação do multiplicado 1,4, o tempo de serviço reconhecido como especial na esfera administrativa, ou seja, 23/06/1989 a 07/10/1991, 13/04/1981 a 24/01/1985, 11/12/1986 a 28/03/1989 26/03/2001 a 31/12/2002 27/01/2003 a 30/06/2005 e 17/10/2005 a 31/07/2007 e some aos demais períodos de trabalho da autora em atividade comum, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder à autora **FATIMA FARIAS DE CAMPOS**, CPF nº 474.815.449-72, NIT nº 1.196.065.104-2, filha de Floriza Farias de Campos, residente na rua Balbina Rodrigues Machado nº 31, Centro, Município de Ribeirão Branco/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, a partir da data do requerimento administrativo (18/09/2008), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço da autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002777-87.2010.403.6110 - NELSON FIRMINO DA COSTA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 140/145, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 02/12/5009, mediante o reconhecimento de período não enquadrado na esfera administrativa pelo réu como de exercício de atividade sob condições que prejudicaram sua saúde e integridade física, ou seja, 03/12/1998 a 15/11/2009. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, desde a DER, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial em 02/12/2009, no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido por não ter o ente previdenciário considerado especial o período compreendido entre 03/12/1998 a 15/11/2009, sob a alegação de que (...) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Afirmo que, no entanto, nos períodos trabalhados na CBA, os quais o réu não considerou como especiais, esteve exposto ao agente nocivo ruído de forma habitual e permanente, sempre acima dos limites de tolerância. Com a inicial, vieram os

documentos de fls. 12/99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/110, acompanhado dos documentos de fls. 111/115. Em suma, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade. Anota, mais, não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. O autor apresentou réplica às fls. 119/123. Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125). O réu, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao empregador, visando esclarecer dúvidas acerca das tarefas desenvolvidas pelo autor, o que foi deferido por decisão de fls. 129. Às fls. 136/142 e 144/150 encontram-se anexados aos autos os esclarecimentos fornecidos pelo empregador do autor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio no período de 03/12/1998 a 15/11/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 02/12/2009. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio de 27/05/1977 a 15/11/2009, sendo certo que pretende, nesta demanda, o reconhecimento de que o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 15/11/2009 deu-se sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, na medida em que o período compreendido entre 27/05/1977 a 02/12/1998 foi reconhecido administrativamente como tal pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, que se encontra anexada às fls. 96 dos autos. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Passo a analisar as atividades que autor pretende ver reconhecidas como especiais, todas elas desenvolvidas junto à Companhia Brasileira de Alumínio - CBA: - De 03/12/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 30/04/2001, de 01/05/2001 a 15/11/2009 (data da elaboração do PPP), segundo consta do PPP (fls. 68/74), o autor exerceu, respectivamente, as funções de técnico assistente, técnico assistente de produção A e técnico assistente geral, sempre no setor Fabrica Alumina, onde exercia as seguintes funções: responsável pelo processo produtivo, controle operacional e parâmetros, programa e acompanha a produção, faz controle do colume circulante na Alumina e desempenho do processo, acompanha limpeza química dos tanques, linhas e filtros, controla produção das áreas, faz cálculos de produção e balanço de massa da planta, faz planilhas de controle de produção, acompanha o desenvolvimento de novas áreas, acompanha e desenvolve testes para novos. Ambiente de Refinaria de Alumina. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Segundo consta do PPP, exercendo referida atividade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, com intensidade de 93 dB, de 03/12/1998 a 17/07/2004 e 90,3 dB de 18/07/2004 a 15/11/2009. Pois bem, quanto a tais períodos, a despeito da bem lançada tese contestatória trazida pelo réu, merecem ser reconhecidos como especiais porque houve a efetiva

comprovação da exposição do autor ao agente agressivo, no caso o ruído, acima do limite permitido, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/74, além dos Laudos Periciais de fls. 75/94. Com efeito, quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de, conforme já salientado acima, encontrarem-se acostados aos autos os Laudos Periciais que comprovam a exposição a agentes agressivo (fls. 75/94), anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitui o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03

anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo pericial, verifica-se que o período de atividade acima descrito (03/12/1998 a 15/11/2009) deverá ser considerado como especial e somado ao tempo de atividade especial já reconhecido pelo réu na esfera administrativo, ou seja, 27/05/1977 a 02/12/1998, o que resulta em 32 anos, 05 meses e 19 dias de atividade sob condições prejudiciais à saúde e integridade física, conforme planilha anexa, computados até a data da elaboração dos PPPs, já que para a comprovação da insalubridade é necessária a apresentação do referido formulário e laudo pericial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 03/12/1998 a 15/11/2009, que somado ao tempo de serviço sob condições especiais já reconhecido na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 27/05/1977 a 02/12/1998, atinge um tempo total de atividade especial equivalente a 32 anos, 05 meses e 19 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor DANIEL SOARES, filho de Hermínia Evangelista Soares, portador do CPF n.º 032.631.248-03 e NIT 1.078.625.664-5, residente na Rua Érico Veríssimo, 515, Central Parque, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF n.º 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado,

determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 12/13 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004242-34.2010.403.6110 - LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 264/271, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009606-84.2010.403.6110 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEUSA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho Marcos José Gomes, desde a DER 25/06/2003, bem como seja reconhecida a dependência econômica para fins previdenciário entre a autora e seu filho. Sustenta a autora, em síntese, que protocolizou junto à Agência do INSS desta cidade o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu filho Marcos José Gomes, ocorrido em 08/06/2003. Sustenta, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, nos termos do disposto no artigo 16, inciso II, e 4º, da Lei nº 8.213/91, na qualidade de dependente. Afirma que o filho, falecido em 08/06/2003, era quem arcava com todas as despesas da casa. Assevera que formulou pedido administrativo nº 21/30.136.750-5, no entanto, seu pleito restou indeferido, sendo interposto recurso administrativo perante a Junta da Previdência Social em 15/04/2004. Juntou documentos e procuração às fls. 09/41. Às fls. 44/45 foi proferida decisão indeferindo os efeitos da tutela antecipada requerida. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 51/53-verso, alegando que não há nos autos prova que indique a relação de dependência entre a parte autora e o segurado, na data do óbito. Ao final, requer a improcedência do pedido. Instadas a especificarem as provas a produzir, a autora ratificou seu requerimento de audiência para oitiva de testemunhas, às fls. 60, e o réu informa não ter mais provas a produzir, às fls. 61. Por decisão de fls. 62 foi deferido o pedido formulado pela autora de designação de audiência para produção de prova testemunhal, sendo certo que os termos de audiência encontram-se acostados às fls. 65/69 dos autos. Alegações finais da autora encontram-se colacionadas às fls. 71/72, e do réu às fls. 74/75-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. O mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelece que somente no caso do inciso I é presumida a dependência, devendo, nos demais casos, ser comprovada. Portanto, na condição de mãe do falecido, é dependente da classe II (artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual necessita comprovar sua qualidade de dependente do falecido. Não houve por parte da autora a comprovação de dependência econômica do filho falecido, requisito obrigatório para a concessão do benefício de pensão por morte no caso em tela. Com efeito, os documentos que colacionou à sua petição inicial comprovam apenas que mãe e filho moravam no mesmo endereço. As testemunhas afirmam que Marcos ajudava nas despesas da casa. Nesse sentido é o depoimento ofertado pela testemunha Juvenete Vieira de Souza que, às fls. 66 e verso, afirma que: Conheceu a autora em 1981, pois mora perto da casa dela. Quando Marcos começou a trabalhar na Maylask, ele morava com a autora e com o irmão Flávio numa casa nos fundos do terreno da autora. Marcos trabalhava na concessionária e também olhava carros nos fins-de-semana. Ele dava praticamente todo o salário para a autora. Os três construíram a casa em que a autora mora hoje. Não sabe se a autora recebia pensão do ex-marido. Ao que sabe ele nunca ajudou a autora em nada. No mesmo sentido do depoimento da testemunha Juvenete Vieira de Souza, foi aquele ofertado pela testemunha Vanessa Alves dos Santos (fls. 67 e verso): A depoente foi namorada de Flávio, o outro filho da autora. Namorou com ele por nove anos. Frequentava a casa da autora quando Marcos era vivo. Não sabe exatamente quanto Marcos ganhava. A casa em que eles moravam era própria. Na casa moravam a autora, Marcos e Flávio. Marcos trabalhava na concessionária Maylask e olhava carros nos fins-de-semana. Marcos era quem mais ajudava nas despesas do lar. A autora disse à depoente que ele dava para ela uma quantia fixa de dinheiro por mês. Flávio dava menos. Nesta época Flávio já tinha uma filha. O ex-marido da autora dava pensão, mas parou de pagar quando os filhos começaram a trabalhar e Flávio teve uma filha. Nunca conversou com Marcos sobre as despesas da casa. A testemunha Eder Bento, às fls. 68, asseverou: Conheceu Marcos. Marcos trabalhava na concessionária e olhava carros nos fins-de-semana juntamente com o depoente. Ele morava com a mãe e o irmão

Flávio. Não sabe de detalhes, mas os dois filhos ajudavam a autora com as despesas da casa. Conheceu o pai de Marcos, mas não sabe se ele pagava pensão para a autora. Quando Marcos faleceu a casa da autora estava em construção. Acredita que a casa foi construída com o dinheiro dos três. Com efeito, não restou devidamente comprovado nos autos que a autora dependia economicamente de seu filho falecido. Insta salientar que a própria autora confirmou, quando ouvida em Juízo às fls. 65 que trabalhava e ainda trabalha como empregada doméstica, na mesma casa de família. Sempre ganhou um salário mínimo. Relatou, ainda, que o de cujus colaborava com as despesas da casa - dava à depoente mais da metade do salário que ganhava - mas por certo não sustentava a autora que, conforme a própria confirmou, tinha seu próprio emprego. Conquanto a legislação previdenciária não estabeleça qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada, inclusive, por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material (STJ, Agravo Reg. no Resp 886069, 5ª Turma, decisão de 25/09/2009, Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima), no caso trazido à baila a dependência econômica não restou demonstrada, haja vista inexistir prova documental no sentido de que o de cujus era quem provia as despesas domésticas. Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do benefício requerido. Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, como descrito acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 209/214 e fls. 216/221, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional as 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012746-29.2010.403.6110 - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 98/114, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012751-51.2010.403.6110 - THEREZA LOPES GONCALVES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 79/92, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013229-59.2010.403.6110 - INACIO DIONIZIO DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 208/215 e fls. 217/222, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional as 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 123/130, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002392-08.2011.403.6110 - GILMAR CORCOVIA DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se Carta Precatória, para a Comarca de Piraju/SP (para oitiva das testemunhas Augusto Enz e José Enz). Int. Cópia deste despacho servirá como cartas precatórias, que deverão ser instruídas com cópias de fls. 02/15, 54, 61/72 e 88. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruída com cópia de fls. 79/82, 119/128 e 136/137.

0006402-95.2011.403.6110 - EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor da consulta de prevenção anexada às fls. 31/42. Manifeste-se sobre a ocorrência de litispendência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006495-58.2011.403.6110 - MARLI APARECIDA SILVA E SOUZA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES

SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 50/51: Nada a apreciar em face da sentença de extinção (fls. 59/60). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0006925-10.2011.403.6110 - ANTONIO RIBEIRO MARTINS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos mencionados às fls. 77. Após, dê-se ciência ao INSS. No silêncio ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007305-33.2011.403.6110 - JOAO BASTIDA LOPES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação de fls. 104/132, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007733-15.2011.403.6110 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0007864-87.2011.403.6110 - ODAIR FRANCISCHINELLI CAMARGO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo INSS às fls. 70 verso, posto que a presente ação cuida, também, de reconhecimento de períodos de atividade especial, sendo imprescindível a apresentação da cópia do procedimento administrativo. Outrossim, tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 85, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos formulários mencionados. Após, conclusos.

0008069-19.2011.403.6110 - BENEDITO MONTEIRO NETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação a fls. 20/34, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

CARTA PRECATÓRIA

0005847-78.2011.403.6110 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP X MAGERBIO NUNES TELES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
Nomeio como perito judicial o Sr. Antônio Carlos Menezes, engenheiro do trabalho, com endereço à Rua Paes Leme, 362, Vila Santana, Sorocaba/SP. Intime-se o Perito acerca da nomeação. Tendo em vista a complexidade da perícia técnica a ser realizada, fixo os honorários periciais em 02 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Comunique-se à Corregedoria Geral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistente técnicos pelas partes, nos termos do artigo 428 do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. perito para dar início aos trabalhos, fixado o prazo para conclusão em 30 (trinta) dias. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante. Apresentado o laudo, expeça-se solicitação de pagamento e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009814-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-89.2004.403.6110 (2004.61.10.000553-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VERA LUCIA LONGO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por VERA LÚCIA LONGO, fundamentada em decisão proferida na Ação Ordinária nº 0000553-89.2004.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 52.276,69, para abril de 2009. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto na conta apresentada nos autos do processo de conhecimento, o embargado teria ignorado os valores pagos até a data da revisão, realizada em 29/02/2008. Outrossim, alega que, no cálculo apresentado, não se observou a prescrição das parcelas anteriores a 14/01/1999, além de ter apurado valor da renda mensal inicial dissociado do valor correto. Por fim, anota que há incorreção no que tange à aplicação dos juros de mora. O embargante realizou cálculos, apresentando conta no valor de R\$ 23.660,08 (vinte e três

mil, seiscentos e sessenta reais e oito centavos), para abril de 2009. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 33/34 concordando com a insurgência do embargante exclusivamente no que tange à inclusão de parcelas prescritas no cálculo executado. Por decisão de fls. 35 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 37/45. A embargante manifestou-se expressa concordância com os cálculos do Contador Judicial (fls. 126). O embargado, por sua vez, em petição de fls. 224/225, protocolada nos autos do processo de conhecimento, esclarece que concorda com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, com a ressalva de que a sentença determinou a restituição dos valores recolhidos à maior, a título de contribuição previdenciária, após a data da entrada do requerimento administrativo, não conferindo ao réu o direito de deduzir tais valores de quaisquer verbas. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Com efeito, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, como passa a ser exposto. Pois bem, a parte dispositiva da r. sentença proferida nos autos do processo de conhecimento, que transitou em julgado em 04/02/2008, vem assim estampada: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício previdenciário da autora desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 23/10/1998, pagando as diferenças em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do Provimento nº 64/2005 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já percebidos à título de aposentadoria no referido período, bem como na restituição dos valores recolhidos no período de dezembro de 1998 a dezembro de 2001. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I. Em seu Parecer, o Contador Judicial, após analisar as contas apresentadas, tanto pelo embargante, quanto pelo embargado, esclarece que as duas contas apresentam inconsistências. No que se refere à conta da exequente, ora embargada, esclarece que: (...) Na conta apresentada às fls. 207, se observa que foram incluídas diferenças desde a data de início do benefício, sendo que, considerada a prescrição, somente são devidas as parcelas a partir de 01/1999. Os juros foram computados a partir da competência de cada parcela e não da data da citação como fixado pela r. sentença. Verificou-se, ainda, que os valores mensais apontados partiram do valor de RMI indicado de R\$ 286,49, não demonstrando como tal RMI foi obtida. Efetuando o cálculo da RMI que seria devida em 23/10/1998, segundo os critérios legais válidos à época e considerando as contribuições informadas nos autos, se obteve valor de RMI idêntico ao apurado pelo INSS (...) Além disso, se verificou que foi aplicado percentual integral (4,61%) no primeiro reajuste efetuado em 06/1999, quando deveria ser proporcional à DIB (3,05%). Ainda quanto ao cálculo da embargada, esclarece que os recolhimentos efetuados indevidamente, a serem ressarcidos, foram corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção dos débitos previdenciários e juros de mora, quanto deveriam ter sido atualizados por índices próprios. No que tange aos cálculos apresentados pelo embargante, ressalta que: (...) embora não seja objeto dos embargos apresentados à inicial, foram deduzidos os valores pagos a partir de 12/2001, efetuando, assim, a compensação dos valores devidos com os valores recebidos pela autora a maior em decorrência da Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida em 19/12/2001, cuja RMI, apurada nos termos da Lei nº 9.876/1999 resultou em renda mensal maior que a devida para a DIB retroagida. Não foram apresentados cálculos dos recolhimentos indevidos à devolver. Quanto à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a data de 23/10/1998, ou seja, data em que a autora já detinha direito à aposentação, denota-se que a sentença é clara ao estabelecer a (...) restituição dos valores recolhidos no período de dezembro de 1998 a dezembro de 2001., devendo ser acolhida, nesse sentido, a conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 38, que apontou ser devida a importância de R\$ 7.609,03 (para abril de 2009 - fls. 38) a tal título. Quanto aos atrasados, concernentes à retroação da DIB, extrai-se, também, da parte dispositiva da r. sentença que o embargante foi condenado a (...) conceder o benefício previdenciário da autora desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 23/10/1998, pagando as diferenças em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos do Provimento nº 64/2005 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já percebidos à título de aposentadoria no referido período. Ou seja, embora a autora faça jus à retroação da DIB para 23/10/1998 e, portanto, deva receber os valores devidos e concernentes ao período de outubro de 1998 a dezembro de 2001, deve haver uma compensação entre os valores recebidos à título de aposentadoria a partir de janeiro de 2002, considerando-se a alteração na forma de calcula da RMI, notadamente à partir da Lei 9.876/1999. Assim, quanto aos atrasados devidos, a conta a ser acolhida é aquela apresentada pelo Contador Judicial, ou seja, R\$ 20.937,78 (para abril de 2009 - fls. 42/45), posto que contempla as determinações da sentença proferida nos

autos do processo de conhecimento. Quanto aos honorários devidos, esses devem incidir sobre o total da condenação, ou seja, o valor dos atrasados e da restituição das parcelas recolhidas, desnecessariamente, a título de contribuição previdenciária. Assim, é devido, a tal título, o valor de R\$ 2.854,68, que corresponde a 10% (dez por cento) do total da condenação (atualizado até abril de 2009), qual seja, a somatória do valor de R\$ 7.609,03 (fls. 38), devido a título de restituição de contribuição previdenciária, com a quantia de R\$ 20.937,78 (fls. 42/5), correspondente ao valor do benefício previdenciário em atraso. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 31.401,49 (trinta e um mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), valor este para abril de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 38 e 42/45, sendo que os honorários advocatícios fixados na sentença de conhecimento incidirão sobre o montante da condenação, nos termos supra delineados. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e das contas de liquidação referida (fls. 38 e 42/45) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0013873-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013967-23.2005.403.6110 (2005.61.10.013967-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADUNIA DUARTE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data, tendo em vista os atos n.º 11.674, de 13 de outubro de 2011, e n.º 11.679, de 20 de outubro de 2011, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que designaram o Excelentíssimo Senhor Dr. Edevaldo de Medeiros, Juiz Federal Substituto desta Vara, para atuar no Juizado Especial de Registro/SP, no período de 17 a 24 de outubro de 2011 e a partir de 25 de outubro de 2011, na titularidade daquele Juizado. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0009384-19.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006592-58.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009947-81.2008.403.6110 (2008.61.10.009947-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENALDO JOSE DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901587-84.1998.403.6110 (98.0901587-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901518-57.1995.403.6110 (95.0901518-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X OLINDO GARCIA (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0000149-77.2000.403.6110 (2000.61.10.000149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903059-91.1996.403.6110 (96.0903059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JESUALDO DE BRITO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X CLAUDINEI ANDRADE LOURENCO (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)

Manifeste-se a parte embargada acerca da execução dos honorários devidos pelo embargante, conforme condenação de fls. 52. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ERNESTO GOMES DE LIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X ERNESTO GOMES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não oposição de embargos pelo INSS expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 963.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1) - LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Maria Conceição Alves Perini, em razão do falecimento do autor Lucio Perini, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 191). Sendo assim, defiro a habilitação da herdeira supracitada no crédito resultante destes autos devido ao autor-falecido. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

Expediente Nº 1778

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP303696 - ANA RAQUEL MACHADO DE MIRANDA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP301039 - ANTONIO CARLOS SILVA NETO)

Ouvidas as testemunhas, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de vinte dias, sendo os primeiros dez para o Ministério Público Federal e para a União, e os seguintes para os réus para apresentação das alegações finais por meio de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0007868-66.2007.403.6110 (2007.61.10.007868-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolha a manifestação da União de fls. 617, para indeferir o pedido de rateio da verba honorária pleiteada pelos advogados ex-constituídos da FEPASA, com base no artigo 4º da Lei n.º 9.527/97. Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a transferência dos valores depositados nas contas 3968 005 0005915-6 e 3968 005 00069724-1 para Conta Única da Secretaria do Tesouro Nacional - CTU. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 617/619. Intimem-se os requerentes de fls. 529/230.

USUCAPIAO

0000285-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000285-2) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X ROSANGELA APARECIDA CARDOSO RODRIGUES(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 266, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0007772-46.2010.403.6110 - ILDO HENRIQUE DE PROENÇA X GERALDA APARECIDA JESUS DE CAMPOS(SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposta, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, por ILDO HENRIQUE DE PROENÇA e GERALDA APARECIDA JESUS DE CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL. Por meio da decisão de fls. 397, o Juízo Estadual declinou de sua competência jurisdicional, pois a área pretendida envolve bem da União. A União requereu, às fls. 906/907, a inclusão do DNIT no pólo passivo do feito, diante da possibilidade de que parte da área invadida seja operacional. Intimada, a autora não se manifestou nos autos. Diante do fundado interesse do DNIT no deslinde da causa, verificando-se, portanto, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário nos autos entre a União e o DNIT, determinou-se, às fls. 410, que a parte autora promovesse a citação do DNIT, bem como que se manifestasse em termos de conclusão do ciclo citatório. Diante do silêncio da parte autora, a decisão de fls. 411 determinou a intimação pessoal dos autores para cumprimento da decisão de fls. 410, sob pena de extinção do feito nos termos do disposto pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Regularmente intimados (fls. 413/414), os autores não se manifestaram, conforme certificado às fls. 415. ANTE O EXPOSTO, diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados nos termos da Resolução CJF nº 134/10 desde a data da propositura da demanda até a data do efetivo pagamento, o qual fica

sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 48.Custas ex lege.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-68.1999.403.6110 (1999.61.10.000029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905031-28.1998.403.6110 (98.0905031-3)) BRITAMAX MINERACAO LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário que BRITAMAX MINERAÇÃO LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no artigo 155, 3º, da Constituição Federal e, em consequência, declarada a inexistência de obrigação tributária no que concerne ao pagamento do PIS e da COFINS.Foi proferida sentença às fls. 39/43, a qual julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo com resolução do mérito e, condenou a autora nas custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa à União Federal.A autora interpôs recurso de apelação (fls. 49/57) e, posteriormente, requereu a desistência do recurso (fls. 67, 68 e 71), o que foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (fl. 77). A União Federal promoveu a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 83/86), sendo infrutífero o bloqueio de ativos financeiros via Bacen-Jud (fls. 91/94), bem como o mandado de penhora e avaliação de bens (fls. 130/131).Às fls. 134/135, a União Federal requereu a extinção da execução sem a renúncia do direito consubstanciado no crédito É o relatório. Decido.Tendo em vista o desinteresse da União Federal em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 134/135 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000691-95.2000.403.6110 (2000.61.10.000691-8) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU)

Despacho de fls. 415:Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0008417-52.2002.403.6110 (2002.61.10.008417-3) - AMADOR BATISTA RODRIGUES - ESPOLIO (ARVELINA DA SILVA RODRIGUES) X ASSIS JOSE VICENTE X AUREA MARUM BARROS X EDSON FRANCISCO DE SOUZA X GOMERCINDO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO (DURVALINA CAETANO EUZEBIO DA SILVA) X JOAO ERIVELTO PEREIRA X JOAO LUIZ DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SCARABEL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X PEDRO DE MATTOS - ESPOLIO (ALICE DE MATTOS)(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de execução de verba honorária pelo patrono da parte autora. No entanto, conforme decisão de fls. 239, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não houve condenação da CEF ao pagamento de tal verba.Assim, nada há a ser executado. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0012039-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012039-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 820.Sem prejuízo, intime-se a União para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme sentença de fls. 776/786 e requerimento de fls. 825/826. Int.

0004382-73.2007.403.6110 (2007.61.10.004382-0) - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI) Apresente a parte autora procuração com poderes específicos para desistir e renunciar à ação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, esclareça se o pedido de fls. 2204 se refere à desistência da ação ou à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.Após, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016166-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016166-2) - LUIZ EUGENIO DEMARCHI X APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. LUIZ EUGÊNIO DEMARCHI E APARECIDA SILVEIRA DEMARCHI, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Anulatória, sob o rito processual ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja declarada a nulidade da arrematação do imóvel e (...) conseqüentemente de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados à efeito, a expedição da Carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e

eventual venda do imóvel. Requer, ainda, autorização para depositar judicialmente o valor de R\$ 28.000,00. Sustentam os autores, em síntese, que em 13/03/1997 adquiriram imóvel residencial situado na Rua Benedita Silveira Scavacini, 179, Altos de São José, Itu/SP, através de financiamento obtido junto à ré, que recebeu o referido imóvel como garantia da dívida. Afirmam que, com o passar do tempo, a CEF desrespeitou a cláusula contratual que determinava um comprometimento máximo de 30% da renda para correção das prestações, sendo que a elevação do valor das referidas prestações levou os autores à inadimplência. Alegam que ingressaram com ação judicial para revisão do contrato (2007.61.10.011073-0), sendo que, com a presente demanda pretendem a anulação da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que tal medida executória contraria frontalmente a Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/72.08/20. Por decisão proferida às fls. 75/79 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma decisão, determinou-se à parte autora que promovesse a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda. Inconformado, o autor noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 82/92), bem como requereu a reconsideração da decisão de fls. 75/79. Às fls. 95/96 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e às fls. 110/114 encontra-se anexada aos autos a cópia da decisão que negou provimento ao referido Agravo. Emenda à petição inicial às fls. 119 e 120/143. Regularmente citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 151/158 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 159/220. Preliminarmente, sustentam a ilegitimidade passiva da CEF para a demanda, na medida em que o crédito objeto da demanda foi cedido à EMGEA, bem como a legitimidade passiva da EMGEA, além da ausência de objeto, já que não há contrato habitacional passível de revisão ou discussão, na medida em que o imóvel dos autores foi regularmente adjudicado, tendo sido a Carta de Adjudicação registrada em 21/10/2008. No mérito, argüi a constitucionalidade da execução extrajudicial, a legalidade do procedimento executório tal como empreendido. Réplica às fls. 222/226. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a juntada aos autos, pela ré, de cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no Decreto-Lei nº 70/66, o que foi indeferido por decisão de fls. 232, tendo em vista que tais documentos foram apresentados pela CEF juntamente com a contestação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação objetivando a anulação da arrematação e adjudicação do imóvel objeto de financiamento firmado com a ré, para que possa renegociar o débito oriundo do aludido contrato. **EM PRELIMINAR:** Inicialmente, registre-se que as preliminares argüidas na contestação concernentes à ilegitimidade passiva ad causam da CEF, bem como a legitimidade passiva ad causam da EMGEA não merecem guarida. Isto porque, o contrato questionado, cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - foi firmado pelos autores com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Outrossim, as preliminares sustentadas pelas rés acerca do vencimento antecipado da dívida e carência de ação, confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão analisados. **NO MÉRITO:** A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Ressalte-se que a recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Registre-se, ademais, que a questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Assim, medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei n. 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.B) Da Anulação da Execução Extrajudicial por supostas irregularidades: Quanto às alegações do autor no tocante à pretensão de anulação do procedimento executivo extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, as mesmas também não merecem guarida. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Convém ressaltar que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º) - fls. 192, não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de exemplares dos jornais acostados aos autos pela ré às fls. 194/199, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado, uma vez que não logrando êxito em relação à notificação pessoal, agiu regularmente a Caixa Econômica Federal - CEF, ao promover a notificação por edital, intimando o mutuário e informando-o da data da realização do primeiro e segundo leilão, consoante estabelece o art. 32 do Decreto-lei 70/66. Nesse sentido, os seguintes julgados: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. 2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover à notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. 3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF. 4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66. 5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 357482 Processo: 200185000031716 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300119925 - DJ DATA:05/04/2006 PÁGINA: 857 Nº 66 PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL SUPRIDA POR NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. DECRETO-LEI 70/66. 1. Não se encontrando os mutuários no endereço que informaram ao agente financeiro como domicílio civil, é lícito à CEF proceder a notificação ficta (por edital) na forma preconizada pelo 2º, do artigo 31, do Decreto-Lei. 2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 3. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada posteriormente à arrematação do imóvel objeto resta prejudicada por falta de interesse de agir (art.267,VI, do CPC)4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Origem: TRF - 1a Região. AC 2002338000102414. Processo 200238000102414 UF: MG Órgão Julgador: Sexta Turma DJ 04/09/2006, Relator Desembargador Federal Souza Prudente). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. EDITAL. VALIDADE. 1. Expedida a notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por não mais residir a mutuária no imóvel financiado e não haver deixado endereço, tal como devidamente certificado, cabível a notificação via edital. 2. Validade do procedimento da execução extrajudicial, face à inadimplência prolongada e ausência de pagamento ou depósito judicial do valor das prestações vencidas. 3. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Apelações providas. (Origem: TRF - 4a Região. AC. Processo 9604115812 UF: RS Órgão Julgador: Quarta Turma DJ 05/05/1999, Relator Juiz Joel Ilan Paciornik). Além disso, através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, adoto a posição estampada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2003.33.00.015172-5/BA, julgada pela 5ª Turma, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Fagundes De Deus, no seguinte sentido Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior

publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Por outro lado, verifica-se pelos documentos dos autos que o mutuário encontrava-se inadimplente desde meados do ano de 2006 (fls. 211/220). O imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 21 de outubro de 2008, consoante demonstra a certidão atualizada da matrícula acostada aos autos às fls. 209/210. A presente ação foi ajuizada somente em 12 de dezembro de 2008, sendo que em 21 de outubro de 2008, restou cancelada a hipoteca em virtude do imóvel objeto da presente demanda, ter sido arrematado pela credora Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Carta de Adjudicação datada de 31 de outubro de 2007 (fls. 207/208). Ademais, e consoante acima já delineado, pelos documentos constantes do feito, notadamente os acostados às fls. 192/193, verifica-se que os autores foram pessoalmente intimados para purgar a mora. Após, a intimação se deu por publicações dos editais de primeiro e segundo públicos leilões na imprensa local conforme disposto no artigo 31, 2º do DL 70/66, ou seja, devidamente intimados, os mutuários não procederam ao pagamento da dívida, nos termos do art. 34, do mesmo Decreto-Lei. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 1999.60.00.000593-4/MS, Relator Juiz Roberto Haddad, DJU 10/12/2002, p. 386, que passo a transcrever: SFH- REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Apelo improvido. Outrossim, se não bastasse, quando embasou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não logrou êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações do autor de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta após o registro da carta de adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do autor em resolver a questão. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA
Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 284, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Município de Itapetininga proceda ao depósito dos honorários. Comprova o depósito, intime-se o Sr. Perito Oficial para o início dos trabalhos. Int.

0012275-47.2009.403.6110 (2009.61.10.012275-2) - NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP157819 - MARCELO PICOLO FUSARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA (SP242849 - MATEUS MAGRO MAROUN E SP139244 - MARCELO MAGRO MAROUN)
Tendo em vista a informação de novo endereço pelos Correios às fls. 313/314, expeça-se nova carta precatória para a realização dos seguintes atos: 1 - CITAÇÃO da ré Pedro Luiz de Souza Bauru - EPP., C.N.P.J. nº 04.067.564/0001-00, na pessoa de seu representante legal, nos endereços abaixo indicados, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme petição que por cópia segue em anexo e despacho de fls. 293, devendo o réu ser cientificado de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõe o artigo 285 do Código de Processo Civil. (Seguem anexas, instruindo a presente deprecata, a contra-fé e de fls. 58/90 e fls. 293).

0013753-90.2009.403.6110 (2009.61.10.013753-6) - COMUNIDADE CRISTA PILARENSE (SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da concordância da União defiro o levantamento dos depósitos discriminados às fls. 238/240. Expeça-se o alvará de levantamento. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CONSÓRCIO CONSTRUTOR BOTUCATU em face da UNIÃO,

objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho considerando o Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta que a Portaria MPS n.º 329/09 ofende ao disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Outrossim, sustenta que as resoluções n.ºs 1308 e 1309/09 ofendem o princípio da legalidade, tal como previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Alega, ainda, que as resoluções supracitadas extrapolam os limites impostos no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 ao especificar o valor do FAP para empresas com registro de ocorrência de morte ou invalidez permanente e ao instituir a taxa de rotatividade. Alega, mais, inconsistência na utilização de eventos caracterizados como acidentes tidos como do trabalho por presunção jurídica ou médica. Sustenta, por fim, que o intervalo considerado pela metodologia do FAP não encontra respaldo na Lei n.º 10.666/03. Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorização judicial para deixar de recolher suas contribuições ao SAT em alíquota que considere a multiplicação pelo FAP, sem que sofra com as conseqüências decorrentes de uma inadimplência fiscal, dentre elas a de ter negada a certidão de regularidade fiscal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 61/93. Emenda à petição inicial às fls. 97/120. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, às fls. 121/127, para o fim de (...) suspender a aplicação do fator multiplicador denominado FAP sobre a alíquota da contribuição para o Seguro contra Acidentes de Trabalho devida pela parte autora, até que seja julgado o recurso administrativo interposto. A autora apresentou, às fls. 130/131, Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 121/127, que foram rejeitados às fls. 133/134. Citada, a União Federal, em contestação posta às fls. 141/170, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 243/270. O autor apresentou recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final requerido (fls. 271/332). Na fase de especificação de provas, a parte autora informa não concordar com o julgamento antecipado da lide e requer a produção de provas documentais, pericial e testemunhal (fls. 334/338) e a ré informa não ter provas a produzir (fls. 345). Às fls. 340/342 encontra-se acostado aos autos a cópia da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Por decisão de fls. 346 foi concedido à autora prazo para juntada aos autos das decisões administrativas das impugnações do FAP, sendo indeferido os demais pedidos de prova requeridos. Inconformada, a autora noticiou, às fls. 348/362, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual foi convertido em Agravo Retido, consoante se denota da decisão acostada às fls. 363 dos autos. Às fls. 370/ e 372/378 a parte autora promoveu a regularização do valor da causa e recolhimento de custas processuais, conforme decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa de nº 0004196-45.2010.403.6110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009, encontra ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que exação das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - encontra base legal na Lei n.º 8.212/91 e, era calculada independentemente do investimento na qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa oferecia aos seus trabalhadores, sendo devidas, igualmente, por todas as empresas que se enquadrassem ao fato gerador da exação. Primado pelo princípio da isonomia, tratando-se os desiguais na medida das suas desigualdades e, também, como forma de incentivo ao empregador no tocante a adotar medidas que reduzam os riscos ambientais do trabalho em sua empresa, foi editada a Medida Provisória n.º 83/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto n.º 6.042/1997, que regularizou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP -, que incluiu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência. A note-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A digressão legislativa supra, indica que se permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do

Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Registre-se que as Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia

médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa naSubclasse.A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:IC = (0,50 x percentil de gravidade + 0,35 x percentil de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02Exemplo:Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:IC = (0,50 x 30 + 0,35 x 80 + 0,15 x 44) x 0,02 = 0,9920O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando- se o FAP pelo valor da alíquota, 2% x 0,9920, resultando uma alíquota de 1,984%.Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultadosPara o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008.Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição.Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco

décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede a alegação da autora no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Por fim, anote-se que o autor comprovou, por ocasião da propositura desta demanda, a interposição de recurso administrativo contra a cobrança do Seguro contra Acidentes de Trabalho pela metodologia do Fator Acidentário Previdenciário, o que justificou o deferimento do pedido de concessão de tutela antecipada a fim (...) de suspender a aplicação do fator multiplicador denominado FAP sobre a alíquota da contribuição para o Seguro contra Acidentes de Trabalho devida pela parte autora, até que seja julgado o recurso administrativo interposto. Todavia, no curso do processo, a parte autora foi intimada a apresentar a decisão administrativa proferida nas impugnações apresentadas (fls. 346) e não o fez. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/2009 e Portaria Ministerial MPS/MF n.º 329/2009 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a decisão de fls. 121/127 que antecipou a tutela. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF n.º 134/2010, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4) - ELZA CRISTINA ALVES (SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ELZA CRISTINA ALVES, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Anulatória, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que seja decretada a anulação de todo o procedimento de execução extrajudicial, bem como adjudicação do imóvel localizado na Rua Antônio Melchert, 298, Jardim Maria José, Salto/SP, além da revisão do contrato efetuado com acatamento de uma das propostas de renegociação da dívida feitas pela autora. Em sede de tutela antecipada, requer que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover a sua desocupação até julgamento final da lide. Sustenta a autora, em suma, que em 09 de agosto de 1997 adquiriu um terreno urbano, através de financiamento obtido junto à ré, credora hipotecária, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Refere que, no entanto, em virtude de sua situação econômica, não conseguiu adimplir as prestações, tornando-se inadimplente. Afirma que a ré, contrariando os princípios básicos que regem a política da casa própria, levou o imóvel a execução extrajudicial, realizada nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, medida executória que contraria frontalmente a Constituição Federal, tendo sido o imóvel arrematado pela requerida em 16/07/1999. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/54. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido por decisão de fls. 57. Às fls. 61/62 a autora emendou a petição inicial. Em petição de fls. 67/68 a autora pleiteou fosse proferida decisão determinando à ré que retirasse os dados do imóvel de seu site, constando como venda direta, o que foi indeferido por decisão de fls. 69. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/77 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 78/94. Preliminarmente, sustenta a ausência de objeto a sustenta a demanda, tendo em vista a arrematação do imóvel há mais de onze anos. No mérito, argüi a constitucionalidade da execução extrajudicial, a legalidade do procedimento executório tal como empreendido. Réplica às fls. 97/101. A cópia do procedimento de execução extrajudicial encontra-se acostada às fls. 114/134. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia grafotécnica (fls. 137/139), o que foi indeferido por decisão de fls. 146. A ré, por sua vez, nada requereu. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de ação objetivando a anulação da arrematação e adjudicação do imóvel objeto de financiamento firmado com a ré, para que possa renegociar o débito oriundo do aludido contrato. **EM PRELIMINAR** De início, anote-se que a preliminar sustentada pela ré acerca do vencimento antecipado da dívida e perda de objeto, confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão analisados. **NO MÉRITO:** A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na

sistemática da execução extrajudicial. Ressalte-se que a recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n° 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Registre-se, ademais, que a questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Assim, na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei n. 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.B) Da Anulação da Execução Extrajudicial por supostas irregularidades: Quanto às alegações da autora no tocante à pretensão de anulação do procedimento executivo extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, as mesmas também não merecem guarida. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei n° 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei n° 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Convém ressaltar que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei n° 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Ademais, o Decreto-Lei n° 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º) - fls. 116/118, não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, embora neste caso específico a autora foi também intimada pessoalmente acerca da realização dos leilões (fls. 119/121). Outrossim, houve publicação dos editais de leilão em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de exemplares dos jornais acostados aos autos pela ré às fls. 122/127, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, adoto a posição estampada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n° 2003.33.00.015172-5/BA, julgada pela 5ª Turma, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Fagundes De Deus, no seguinte sentido Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Por outro lado, verifica-se pelos documentos dos autos que o mutuário encontrava-se inadimplente desde o início do ano de 1999, ao menos, já que a carta de notificação para purgação da mora é datada de 17/02/1999 (fls. 116). O imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 16 de julho de 1999, consoante demonstra a certidão atualizada da matrícula acostada aos autos às fls. 86/88. A presente ação foi ajuizada somente em 10 de fevereiro de 2010, sendo que em 09 de setembro de 1999, restou cancelada a hipoteca em virtude do imóvel objeto da presente demanda, ter sido arrematado pela credora

Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos da Carta de Arrematação datada de 16 de julho de 1999 (fls. 79/82). Ademais, e consoante acima já delineado, pelos documentos constantes do feito, notadamente os acostados às fls. 116/118, verifica-se que a autora foi pessoalmente intimada para purgar a mora, bem como acerca da realização do primeiro e segundo públicos realizados. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 1999.60.00.000593-4/MS, Relator Juiz Roberto Haddad, DJU 10/12/2002, p. 386, que passo a transcrever: SFH- REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Apelo improvido. Outrossim, se não bastasse, quando embasou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não logrou êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações do autor de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta após o registro da carta de arrematação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse da autora em resolver a questão. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004452-85.2010.403.6110 - PEDRO LUIS MIRA SANCHEZ X ILDA APARECIDA BALDOCHI MIRA SANCHEZ (SP148726 - WANDERLEI BERTELLI FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 298: Indefiro o requerido. Os autores não são beneficiários da gratuidade judiciária, uma que não formularam requerimento na inicial, tendo recolhido as custas processuais, conforme guia de fls. 26. Assim, depositem os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a prova e o julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0005640-16.2010.403.6110 - HELIO FRANCISCO ANGELIERI (SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE E SP058615 - IVAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o desentranhamento requerido às fls. 199, substituindo-se os originais pelas cópias apresentadas pela autora, para formação de memória nos autos, observado o disposto no Provimento CORE 64/2005. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 195 e instruções de fls. 196, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0005713-85.2010.403.6110 - NOBURU EDSON YOSHIMURA (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 142/156, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006583-33.2010.403.6110 - GISLENE MARIA CAMEZ DE ARRUDA (SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO ALVES DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. GISLENE MARIA CAMAREZ DE ARRUDA, qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo a autora por escopo, mutuária de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema de Amortização Crescente - SACRE, a anulação da arrematação do imóvel objeto da presente ação e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Afirmou a autora, em síntese, que em 28 de setembro de 2011 firmou com a ré um contrato de compra e venda e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações por intermédio do sistema de amortização - SACRE (FL. 30), para aquisição do imóvel objeto da presente demanda, encontrando-se inadimplente, em virtude de sua precária condição financeira. Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a nulidade do procedimento executado pelo agente

fiduciário. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a abstenção do registro da carta de arrematação, a suspensão do leilão marcado para o dia 01 de julho de 2010, bem como autorização para efetuar o depósito judicial dos valores que entende corretos. Com a inicial, vieram os documentos para instrução do feito, juntados às fls. 19/148 dos autos. Por decisão constante aos autos às fls. 151/152, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Inconformada com a referida decisão, a autora noticiou às fls. 156/178, a interposição do recurso de Agravo de Instrumento. Regularmente citada, a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ofertou sua contestação às fls. 183/200, alegando em preliminares, a falta de interesse processual e a falta de causa de pedir. No mérito, requer a total improcedência da ação, uma vez que as alegações esposadas na exordial carecem de fundamentação, tendo em vista que as prestações e o saldo devedor estão sendo reajustadas por índices perfeitamente apuráveis, previstos nas cláusulas contratuais, em perfeita sintonia com a legislação e normativas vigentes para o SFH. Por decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 262/263), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. A CEF manifestou-se nos autos à fl. 267, informando que o imóvel objeto da presente demanda foi adjudicado em 11/02/2009, consoante carta de adjudicação acostada às fls. 268/274. Réplica apresentada às fls. 293/304. Instadas as partes, acerca das provas que pretendiam produzir, a autora, por manifestação constante dos autos às fls. 295/298, requereu que o réu apresentasse cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no DL nº 70/66. A CEF ficou-se silente. Foi julgado prejudicado o aludido pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a cópia do procedimento de execução extrajudicial foi apresentada pela ré juntamente com a contestação. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Das Preliminares: 1. Da Falta de interesse processual: Afasto a preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que os autores não necessitavam do ajuizamento da presente demanda, uma vez que bastaria, apenas, pagarem sua dívida na forma contratada, faltando destarte, interesse de agir e possibilidade jurídica ao pedido formulado na exordial. Isto porque o comando contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, é expresso no sentido de agasalhar o princípio do direito de ação, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. 2. Da Falta de Causa de Pedir: Sustenta, ainda, a ré a inépcia da inicial, uma vez que os requerentes, em momento algum, descrevem os fundamentos jurídicos do pedido, o que torna sua petição inepta, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, não prospera a referida preliminar, uma vez que a petição inicial atende aos requisitos catalogados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, não é inepta a exordial que narra de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos que possibilitam a apreciação do pedido, como no caso em tela. Apreciadas as preliminares argüidas, passo, então, a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. DO MÉRITO A) Do SACRE e do Contrato de Adesão à luz da Lei nº 8.078/90: O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. Embora, nossa jurisprudência reiteradamente tenha manifestado o entendimento, em termos de correção monetária, de serem vedados índices que ultrapassem em muito os dos reajustes sofridos no salário de quem adere ao plano, no caso, a questão sequer é posta nestes termos ao pretender o mutuário discutir o valor até mesmo da primeira prestação. No caso em tela, o contrato juntado pela própria autora revela que o plano de financiamento não prevê reajuste de prestações de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional do mutuário, mas sim a adoção ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Ademais, no presente caso, verifica-se a existência de um acordo de vontades, e como tal, as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é notório que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda), porém, isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, a exemplo do amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Convém ressaltar, que a referida reavaliação, deve ocorrer nos exatos limites da lei e do quanto necessário para a correta manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Depreende-se da análise dos autos que, apesar da alegação da parte autora acerca da modificação de sua situação econômica, encontrando-se em precárias condições, nada restou comprovado nos autos nesse sentido. Logo, não se comprovou a ocorrência de alteração da situação de uma das partes, que justificasse a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Nem se alegue que as variações monetárias, inflacionárias, etc., vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. Ademais, é nítido e plenamente lícito a previsão de que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes, permitindo, destarte, um restabelecimento do equilíbrio econômico, sendo que o próprio contrato de mútuo celebrado entre as partes previu a medida desses reajustes. Convém ressaltar, que não há qualquer indício de que o SACRE seja um sistema abusivo ou prejudicial. Ao contrário, ele é adotado porque muito

superior à TABELA PRICE, a qual, não levava em conta a realidade inflacionária que vigorava no país e permitia um aumento significativo do saldo devedor, na medida em que a amortização não chegava a alcançar o montante principal, tendo em vista a divergência de correção entre o saldo devedor e as prestações devidas. Ao contrário, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e acessórios seja atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, permitindo a amortização constante da dívida e redução do saldo devedor até sua completa quitação. Neste sentido o seguinte aresto: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS COMPOSTOS. LEGALIDADE DO SACRE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. PACTA SUNT SERVANDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro. 2. É viável a incidência de juros compostos no sistema de Amortização que prevê tal forma. Na espécie, não sendo constatada a cobrança de juros sobre juros até o período apurado nos autos, há de ser mantido o sistema de amortização tal como originalmente contratado, uma vez que sobre ele não paira qualquer ilegalidade. 3. Não implica acréscimo do valor do débito o sistema de Amortização adotado pelo contrato de mútuo em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do montante da prestação. 4. Inexistindo ilegalidades ou vícios nas disposições contratuais, não há razão para serem afastadas. Princípio do pacta sunt servanda. 5. Após restarem frustradas diversas tentativas de localização dos mutuários (os quais encontram-se em lugar incerto ou não sabido), a fim de comunicar pessoalmente da possibilidade da purgação do débito e do conhecimento da praça, é cabível a notificação por edital (2º do art. 31 do DL 70/66). 6. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, com base no DL 70/66, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, T1, Rel Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível Processo: 2001700001311198 UF: PR Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 31/05/2006 - Documento: TRF 400126832DJU data: 321/06/2006 Página: 370 Relator: VALDEMAR CAPELETTI Além disso, convém frisar que o princípio da revisão dos contratos opõe-se ao da obrigatoriedade do pacto, possibilitando que um dos contratantes possa obter a alteração das condições originariamente pactuadas. Deriva diretamente da cláusula rebus sic stantibus, que afirma a existência de cláusula implícita em todos os contratos, no sentido de que o cumprimento do contrato pressupõe a inalterabilidade da situação de fato no transcorrer de sua execução. Para aplicação dessa cláusula ou da teoria da imprevisão, existe a necessidade de atendimento de alguns requisitos básicos. Trago à colação ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves em sua obra Direito das Obrigações (sinopses jurídicas), parte especial, tomo I - Contratos, editora Saraiva, 6ª edição (atualizada como o Novo Código Civil), página 11, onde constam os seguintes requisitos necessários para aplicação da teoria da imprevisão: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. O novo Código Civil (Lei n.º 10.146, de 10/01/2002), encampou essa linha doutrinária, conforme se pode verificar através de uma leitura dos artigos 478 até 480. Outrossim, não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor dos autores. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Diante de uma realidade macroeconômica desfavorável, visto que o Brasil é um país em desenvolvimento com poucos recursos disponíveis para investimento e empréstimos (dada a pobreza de toda a nação), por certo o custo para obtenção de capital é alto. Tal situação deriva da política macroeconômica e de contingências históricas e globais, não sendo possível ao intérprete, ao analisar a abusividade da remuneração do mútuo, estar distante da realidade. Desta forma, convém verificar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos postos em voga. No caso em comento, a Caixa Econômica Federal ateve-se ao pactuado entre as partes, não se vislumbrando abusividade na taxa efetiva de juros anuais de 10% e na correção do saldo devedor. Portanto, analisando-se a relação contratual que se pretende revisar, percebe-se que não estão presentes os requisitos que ensejam a aplicação da resolução contratual por onerosidade excessiva. B) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Entendo que o teor do aludido Decreto-lei, encontra-se em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, aliás sobre o assunto já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF, Informativo STF n.º 116), firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do presente contrato de financiamento, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Por outro lado, a requerente sustenta que, inicialmente não adimpliu as suas obrigações contratuais em virtude de alteração na sua situação econômica, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e que, posteriormente analisando a planilha de saldo devedor fornecida pela ré, concluíram que os índices aplicados para reajuste, não foram aqueles pactuados entre as partes, porém não apresentaram elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. Ademais, convém ressaltar que a autora, que encontra-se inadimplente, está residindo no imóvel sem pagar qualquer contraprestação, pretendendo, ainda, obter provimento judicial que lhe garanta o direito de nele continuar residindo, mediante a suspensão da concorrência pública instalada para alienação, justamente, desse bens a terceiros. Ainda, verifica-se que a autora pretende realizar depósito judicial, alegando que por diversas vezes tentou efetuar acordo com a ré para renegociação do contrato, no entanto, consoante documento de fl. 129, constata-se que o imóvel já foi adjudicado pela ré, ficando

liberada a hipoteca e resolvido o contrato. Por outro lado, a requerente sustentou que não adimpliu as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela requerida, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. C) Das supostas irregularidades cometidas na Execução Extrajudicial: Também não merece prosperar as alegações dos autores no tocante à pretensão de anulação do leilão extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imaneente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Ademais, a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Do mesmo modo, não prospera a pretensão da parte autora em invalidar a execução, sob o argumento de que não recebeu os avisos de cobrança, haja vista que foram notificados pessoalmente para purgar a mora, conforme se infere dos documentos de fls. 242 e 243. Através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, adoto a posição estampada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2003.33.00.015172-5/BA, julgada pela 5ª Turma, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Fagundes De Deus, no seguinte sentido Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º), não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de um exemplar do Jornal Diário do Interior de Sorocaba acostadas aos autos às fls. 244/249, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado. Nesse sentido: EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E INCIDÊNCIA DE MULTA E OUTRAS DESPESAS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS INOCORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA EM LEI - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE. 1. No contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência do mutuário, tendo em vista que tal disposição contratual decorre da legislação aplicável. 2. É válida a previsão contratual de incidência da multa porque está de acordo com as regras previstas no DL 70/66, tratando-se de mera transcrição do texto da referida norma. 3. Não há previsão legal a para intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado. 4. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito. 5. Recurso de apelação provido. Ação improcedente. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Tipo de Doc: Acórdão - Classe: MCI - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 5118 - Processo: 2006.03.00.013804-6 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da Decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300119925 - DJU DATA: 19/06/2007 PÁGINA: 327 Juíza Ramza Tartuce De seu turno, a finalidade das disposições atinentes à publicação de editais, quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, é a de notificá-lo da execução extrajudicial do contrato de financiamento. Considerando que a ré apresentou aos autos a cópia da notificação da designação do leilão, que circulou no Jornal Diário do Interior de Sorocaba (fls. 162/164), resta indubitável que a mutuária devedora foi notificada em tempo hábil da realização do mesmo, não havendo, por conseguinte, que se falar em irregularidade do procedimento efetuado. As argumentações esposadas pela autora no sentido de que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, não merecem acolhida, visto que consoante já explanado, a mesma tomou conhecimento dos atos praticados em sede de execução extrajudicial. Além disso, convém ressaltar, que a exigência prevista no referido dispositivo legal, é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, o que restou plenamente atendido, uma vez que o Jornal Diário de Sorocaba, fundado em 06 de julho de 1958, ou seja, com quase 50 anos de existência, possui uma tiragem média de 10 mil exemplares, circulando em uma região que compreende 79 municípios, somando cerca de 2,2 milhões de habitantes, não podendo, destarte, prosperar as alegações de que o aludido periódico é pouco conhecido na região. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o édito ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão:30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por outro lado, no tocante à alegação de nulidade da execução extrajudicial, pois, conquanto o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art.30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Ademais, convém ressaltar que a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Assim, conclui-se que as simples alegações da parte autora de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. D) Da Vinculação do Contrato em Tela ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: O exame dos elementos informativos do processo revela a existência de efetiva e mera inadimplência da parte autora que na própria exordial, reconheceu que é devedoras da requerida, não havendo, portanto, razão plausível para obstar a inclusão dos mutuários ou proceder à exclusão dos seus nomes dos cadastros de inadimplentes, uma vez que, conforme já demonstrado, a CEF vem observando a avença e os autores ao contrário, encontram-se injustificadamente inadimplentes, não podendo, destarte, se valerem do Poder Judiciário como meio de procrastinar o pagamento de seus débitos. Desta forma, os autores não podem pretender, de maneira unilateral, impedir a realização de leilões extrajudiciais do imóvel, nem tampouco ver seus nomes excluídos de cadastros de devedores, sem consignar as parcelas vencidas e vincendas da dívida. O simples fato dos autores invocarem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso, por se tratar de contrato de adesão, não afasta a aplicação do Decreto Lei nº 70/66, desde que cumpridas as normas pertinentes estabelecidas na aludida Lei. Ademais, não se vislumbra qualquer abusividade por parte da ré, em face do Código de Defesa do Consumidor, já que é um direito da mesma utilizar-se do Decreto Lei nº 70/66 para excutir imóvel, bem como incluir o nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes, cujas prestações do financiamento não estão sendo honradas, consoante já demonstrado nos autos. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, apesar do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo do consumidor, não pode dar guarida a situações de mero inadimplemento, não servindo o Poder Judiciário de escudo para perpetuação de dívidas. No caso destes autos a execução extrajudicial é legal e constitucional - conforme julgamento do Supremo Tribunal Federal - havendo provas seguras de que a Caixa Econômica Federal adotou as formas legais na cobrança da dívida em questão e na execução extrajudicial do bem. Portanto, nesse caso, não se afigura viável a aplicação do preceito contido no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou que seguiu todos os ditames previstos no Decreto Lei nº 70/66 e os próprios autores em sua inicial, confessaram a inadimplência. As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Ante o acima

exposto: JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido dos autores, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 561/2007 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0006146-55.2011.403.6110 - PAULO KLEBER DE SOUZA DUTRA(RJ037484 - JOSE MARCIO ARAUJO DE ALEMANY) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW FONSECA CEFET/RJ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal, requisitando a conversão total dos valores depositados nas contas 3968 005 69886-8 mediante guia GRU, informando Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001 com código de arrecadação 13904-1, com a devida correção até a data do efetivo depósito. Confirmada a transferência, dê-se ciência à CEFET/RJ da conversão do valor da indenização, bem como diga em termos de execução da verba honorária. Após, conclusos. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 214 e 217/218.

0006820-33.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a (...) repetição de indébito em face da declarada inconstitucionalidade da na alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei 9.506/97, inclusive face a resolução do Senado Federal nº 26/2005, que suspendeu a eficácia do dispositivo mencionado com eficácia erga omnes, declarando-se indevido o pagamento da cota patronal sobre o subsídio dos exercentes de mandato eletivo, inclusive em relação aos créditos apurados decorrentes dos pagamentos efetuados pelo Poder Legislativo, repetindo-se o indébito dos valores não atingidos pela prescrição, ou seja, o período das competências de novembro de 2000 a setembro de 2004. Sustenta a autora, em síntese, que a Lei nº 9.506/97 estabeleceu que o exercente de cargo eletivo federal, estadual ou municipal, que não estiver vinculado a outro regime da previdência, participará obrigatoriamente do regime geral da previdência social a que se refere à Lei nº 8.213/91. Fundamenta que, no entanto, a alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13º da Lei nº 9.506/97 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 21 de junho de 2005. Refere, assim, que houve pagamento indevido de tributo durante os anos de 1998 a 2004, tanto por parte do segurado, quanto do autor, que também contribui com a parte patronal. Aduz, ainda, que pretende compensar o crédito constituído em razão da exação indevida, mas a utilização do IN MPS nº 15/2006 poderia ensejar a prescrição de parte de seu crédito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/351. Citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 357/359. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal, a teor do disposto no artigo 168, do CTN. Quanto ao mérito, deixou de se manifestar, por se enquadrar o caso em tela entre aqueles em que a União está dispensada de contestar. Réplica às fls. 361/366 É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria de direito, passa-se ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º,

Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição previdenciária sobre o subsídio dos agentes políticos nos moldes da alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei 8.212/91, e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 08 de agosto de 2011. Nestes termos, verifica-se que somente os tributos recolhidos a partir de 08/08/2006 (cinco anos anteriores a propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição.NO MÉRITOPela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se a Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9506/97 instituiu nova fonte de contribuição por meio de lei ordinária, violando o artigo 195, 4º da Constituição Federal, na medida em que a incidência de contribuição social sobre o subsídio de agente político se configura nova fonte de custeio da seguridade social.Também nesse sentido é o entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 Paraná.Cumpra-se observar, que o Senado Federal, através da Resolução nº 26 de 2005, suspendeu a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná.Posteriormente, sobreveio a Portaria MPS nº 133, de 02 de maio de 2006, regulamentando e divulgando o conteúdo e efeitos da Resolução nº 26/2005, no sentido de que deverá a Secretaria da Receita Previdenciária não promover a constituição de créditos com fundamento na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, bem como cancelar ou retificar, conforme o caso, todos os débitos oriundos das contribuições referidas nesta Portaria, independente da fase em que se encontram, observadas as disposições referentes às contribuições descontadas.Cabe ressaltar, são devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, de acordo com a alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, publicada em 21 de junho de 2004, com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004. (artigo 3º da Portaria acima referida).Assim, em face do caráter de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias devidas pelos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, vislumbro verossimilhança nas alegações do autor. No que diz respeito à insurgência do autor quanto à aplicação da IN MPS nº 15/2006, que dispõe sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, e que, em seu artigo 3º limita o prazo prescricional para compensação ou restituição em 5 anos, a contar do pagamento, tenho que referida insurgência não prevalece diante do entendimento deste Juízo de que a análise da prescrição observa o disposto na Lei Complementar 118/05 (e não a IN MPS nº 15/2006).Considerando, pois, a inexistência da exação supra referida, detém o autor o direito de serem restituídos no montante recolhido a tais títulos, observando-se, conforme já salientado acima, a prescrição quinquenal.Para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:Art.13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Com efeito, a taxa SELIC

foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. MOTIVAÇÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores pagos a título de subsídio (contribuição patronal), nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97, bem como, bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos e devidamente comprovado nos autos, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0007299-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP258063 - BRUNO MORAIS FERREIRA E SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008250-20.2011.403.6110 - CARLOS HERRERA HIDALGO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME E SP043196 - JURANDIR ANTUNES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO - S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 152/153, como emenda à inicial. 2. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, anotando-se. 3. Cite-se a CEF e o Banco Bradesco S/A na forma da Lei. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado e carta precatória ao Juízo Federal de Osasco, para os atos de

citação e intimação.

0008559-41.2011.403.6110 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA HELENA GONCALVES OLIVEIRA
Vistos em decisão. Trata-se de ação de constituição de servidão de passagem com pedido liminar de imissão provisória na posse, ajuizada por CETEEP em face de Maria Helena Gonçalves Oliveira. Sustenta a autora que parte da propriedade da ré foi declarada de utilidade pública para fins de instituição de servidão de passagem com o fim de instalação de linha de transmissão de energia elétrica. Afirma haver urgência a justificar a concessão de liminar de imissão provisória na posse em face importantes e relevantes projetos industriais que estão sendo instalados nesta cidade de Sorocaba. Alega que não houve composição amigável com a proprietária do imóvel, ora ré, a qual impede o acesso à gleba de terra para fins dos necessários estudos para instalação da linha de transmissão. Ajuizada a ação perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, foi declinada da competência em favor desta Justiça Federal. Intimada, a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito, na qualidade de assistente simples da autora, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469-97. A desapropriação por utilidade pública está disciplinada no Decreto-Lei n.º 3.365/41, que estabelece os requisitos para o pedido inicial em seu artigo 13, dispendo: Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Por sua vez, a imissão provisória está assim disciplinada no artigo 15: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito: (Incluído pela Lei n.º 2.786, de 1956) a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial; (Incluída pela Lei n.º 2.786, de 1956) b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido; (Incluída pela Lei n.º 2.786, de 1956) c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior; (Incluída pela Lei n.º 2.786, de 1956) d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Incluída pela Lei n.º 2.786, de 1956) No caso dos autos, houve a devida oferta do preço, com o depósito integral dos valores (fls. 64). O Decreto de desapropriação foi devidamente comprovado nos autos às fls. 17/18. A descrição do imóvel está devidamente formalizada com a apresentação da certidão de matrícula às fls. 21. Outrossim, a identificação da área a ser instituída a servidão foi pormenorizadamente descrita no laudo de avaliação (fls. 56/61). A urgência foi devidamente alegada pela autora, restando devidamente justificada pois a instalação da linha de transmissão é condição necessária para o desenvolvimento do parque industrial de Sorocaba, notadamente, o iminente início das atividades de fábrica do setor automotivo, circunstância estratégica para o progresso regional e fato notório na Comarca. Quanto ao valor da indenização depositado, constate-se que está de acordo com o valor venal integral do imóvel, conforme lançado na certidão de matrícula supracitada. Assim, presentes os requisitos legais DEFIRO A IMISSÃO PROVISÓRIA da autora na faixa de terra integral do imóvel registrado na matrícula 115.388 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, conforme descrição de fls. 56/59. Expeça-se o mandado para o registro da servidão, bem como cite-se a ré na forma da Lei. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil, requisitando a transferência do depósito de fls. 64 para conta a disposição deste Juízo no PAB da CEF deste Fórum Federal. Intime-se a União. Remetam-se aos autos ao SEDI para a devida reclassificação da ação (classe 20), bem como para a inclusão da União no pólo ativo, como assistente simples da autora.

0009221-05.2011.403.6110 - ANDERSON MAURICIO DOS SANTOS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDERSON MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTRO em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.212/91 e na Lei n.º 8.870/94, fere os artigos 195, I e 4º e 8º, 146, III, e 154, I, todos da Constituição Federal. Entende que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal exação por meio do RE 363.852. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL, tal como previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada por ANDERSON MAURÍCIO DOS SANTOS E OUTRO, pessoa jurídica dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRÓRURAL. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta

proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei nº 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei nº 10.256/2001 alterou a Lei nº 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei nº 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei nº 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não se mostra plausível o direito invocado, posto que a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 não se mostra, nesta oportunidade, ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei nº 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152.) Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União, na forma da Lei. Intime-se.

0009229-79.2011.403.6110 - GIANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, 1º, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, que no caso em tela, corresponde aos valores que pretende ver expurgados do parcelamento, recolhendo eventuais diferenças devidas a título de custas processuais. Intime-se.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a anulação de lançamento tributário. Busca-se a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e ao final que mencionados lançamentos sejam anulados. Às fls. 163 e 164 dos autos foram apresentados comprovantes de depósito judicial relativo ao débito discutido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOLHO os depósitos judiciais de fl. 1163/1164, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Cite-se e intime-se a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário, ressalvado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito. Intime-se. Cumpra-se.

0009260-02.2011.403.6110 - MARCELO HENRIQUE DAMAS LEITE(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o autor o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0009311-13.2011.403.6110 - EDSON LUIZ DUARTE(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDSON LUIZ DUARTE em face da União, objetivando a declaração do direito à correta aplicação de tabela do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente do INSS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração da tabela incidente sobre imposto de renda, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009136-19.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DANIEL MUHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1779

MONITORIA

0000767-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO
Considerando o bloqueio de contas realizados nestes autos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo. Intime-se o(a)(s) REQUERIDO(A)(S), por telegrama, caso não possua(m) defesa constituída nos autos, da realização do bloqueio. Após, nada sendo requerido no prazo legal, abra-se vista à REQUERENTE para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do Art. 267, III do CPC. I.

0001586-17.2004.403.6110 (2004.61.10.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X

RENATA GOMES DA SILVA(SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA E SP160140 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0012486-59.2004.403.6110 (2004.61.10.012486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA JOSE DOMINGUES DENARDI(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0010405-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALBERTINO EVARISTO LOPES

Defiro o desentranhamento dos documentos conforme solicitado pela CEF, que deverá ser intimada a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X QUEILA AMABILE DE MATOS(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X DANIEL MATOS DA SILVA(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de QUEILA AMABILE DE MATOS E DANIEL MATOS DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 19.311,04 (dezenove mil, trezentos e onze reais e quatro centavos), correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, a autora, em síntese, que é credora dos requeridos da quantia de R\$ 19.311,04 (dezenove mil, trezentos e onze reais e quatro centavos), valor este posicionado para o dia 30/07/2010, proveniente de um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, nº 25.0800.185.0003511-05, firmado em 20/07/2000. Relata que, instada a cumprir com sua obrigação, a devedora manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Sendo assim, pleiteia, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 19.311,04 (dezenove mil, trezentos e onze reais e quatro centavos). Regularmente citadas, as rés opuseram embargos (fls. 68/78), sustentando em suma, a ilegalidade dos encargos cobrados, a abusividade dos juros aplicados, a ocorrência do anatocismo, a ilegalidade da amortização pela Tabela PRICE no Crédito Estudantil e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. À fl. 88 foram deferidos aos requeridos/embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofertou sua impugnação às fls. 92/98, reiterando as argumentações esposadas na exordial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado à ré no valor de R\$19.311,04 (dezenove mil, trezentos e onze reais e quatro centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. I. Dos Juros Contratuais - Legalidade - (Tabela PRICE): Pois bem, os réus sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos; alegando que no Sistema Francês de Amortização (PRICE), os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando, destarte, juros sobre juros. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações

bancárias. Assim, com relação à alegação dos embargantes no sentido de constituir-se ilegal a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. No caso dos autos, a ré assinou com a autora, em 20 de julho de 2000 (fls. 15/20), um contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil no qual o sistema de amortização da dívida já era previamente definido, ou seja, nos 12 primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6 (seis) e, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, a estudante ficaria obrigada a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - (Tabela PRICE), consoante dispõem as cláusulas 10.2. e 10.3 do aludido contrato de crédito estudantil. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, a ré questiona a existência de lesão decorrente da abusividade contratual, aduz ser indevida a aplicação da Tabela Price, alega anatocismo, e requer recálculo do valor do saldo devedor com a devida dedução das parcelas já pagas. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da ré no contrato de mútuo em desfavor da parte autora. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, os juros anuais não estão em patamares excessivos, mormente se considerarmos que instituições bancárias cobram valores mensais superiores as taxas de juros anuais objeto deste contrato, sendo certo que, ao final, a prestação paga não gera lucro exagerado, simplesmente cobre o custo do capital mutuado de modo a assegurar o retorno dos recursos públicos investidos na formação do estudante. Assim, depreende-se pela análise dos documentos colacionados ao feito, notadamente o contrato de fls. 15/20 em sua cláusula 11 (onze), que ao saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, não prosperando, destarte, as alegações esposadas pelas rés às fls. 68/78, no sentido de que houve cobrança exorbitante de juros, visto que os juros cobrados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Ademais, convém ressaltar, que a ré, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da requerida. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

2. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na cláusula Décima Terceira, itens 13.1 e 13.2 do contrato firmado (fl. 19), restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês.

3. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao FIES: Inicialmente, os réus pedem seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 15/21, a inadimplência unilateral da ré, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pelas rés, nos moldes do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil e, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Codex, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ R\$ 19.311,04 (dezenove mil, trezentos e onze reais e quatro centavos), correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes, posicionado para o dia 30 de julho de 2010, consoante documento de fls. 06, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e em taxa de juros de 12 % (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno as rés nos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que

deverão ser atualizados nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento corrigidos a partir da citação, corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA) X CLAITON DOS SANTOS LEITE(SP277480 - JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE E CLAITON DOS SANTOS LEITE, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 25.615,38 (vinte e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que o primeiro réu celebrou um contrato de crédito educativo com a autora, em 23 de novembro de 2004, que gerou a operação nº 25.0978.185.0003561-06, no valor inicial de R\$ 19.950,84 (dezenove mil, novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), integrado pelos respectivos termos de aditamento, para pagamento em parcelas, na forma da cláusula quarta do aludido contrato, sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Relata que é credora da quantia de R\$ R\$ 25.615,38 (vinte e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizada até 12/08/2010, e que deverá ser acrescida dos encargos pactuados e demais consectários legais até a data do pagamento. Relata que, instado a cumprir com sua obrigação, o devedor manteve-se inadimplente, ensejando o ajuizamento da presente ação. Sendo assim, pleiteia, ao final, a expedição do mandado de pagamento e a sua conversão em título executivo. Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 25.615,38 (vinte e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Citados, os requeridos opuseram embargos (fls. 63/78), sustentando em suma, que os juros cobrados são abusivos e que a multa aplicada é ilegal. Invoca, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, requerendo, por fim, o julgamento da ação pela sua improcedência. À fl. 82 foram deferidos aos requeridos/embarçantes os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 83/92, a embargada apresentou impugnação aos embargos, reiterando o pedido formulado na inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil efetuado entre as partes. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados a título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo débito imputado ao réu no valor de R\$ R\$ 25.615,38 (vinte e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e oito centavos). No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O artigo 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos). Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitória, o que se verifica presente in casu. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao FIES: Inicialmente, os réus pedem seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Consigne-se que, é entendimento deste Juízo que, na relação estabelecida entre o estudante que adere ao programa de crédito educativo e a instituição bancária, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC, sendo certo que a referida instituição configura-se apenas como um instrumento do governo na concretização do programa colocado à disposição da sociedade. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Pois bem, os réus sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos e extorsivos; por outro norte, entendem inconstitucional a multa contratual aplicada. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser tomadas em conta, havendo que se analisar se a instituição financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Assim, com relação à

alegação dos embargantes, ou seja, a ilegalidade da cobrança de juros e aplicação da multa contratual, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto. Anote-se que as planilhas de evolução contratual acostadas as fls. 19/26, demonstram que à medida que os valores do financiamento eram liberados, foram sendo acumulados como saldo devido, descontando-se as prestações pagas e incidindo juros mensais somente após as liberações parciais, nos termos do pactuado. Outrossim, quanto ao valor nominal dos juros efetivamente aplicados, registre-se que o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art.1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação dos juros moratórios, estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n.º 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n.º 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n.º 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto n.º 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula n.º 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. À guisa de ilustração, cumpre transcrever o seguinte julgado: DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTENCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORATORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTENCIA. ART. 1062 DO CODIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTENCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTANCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTENCIA DO PREJUIZO. II - INVIOLADO O ARTIGO 1062 DO CODIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTENCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICAR-LO. III - A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLITICA ECONOMICO-MONETARIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIA M TETO MAXIMO. IV - NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. V - FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBENCIA MINIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO RECORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA: 22/06/1998 PÁGINA: 98 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998). No entanto, a despeito de toda a ilustração acima, da análise dos documentos colacionados ao feito, notadamente o contrato de fls. 07/11 e seus aditamentos posteriores, constata-se que a taxa de juros acordada ficou abaixo do valor legal (9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês), não prosperando, destarte, as alegações esposadas nos Embargos apresentados pelos Réus às fls. 63/78, no sentido de que houve cobrança exorbitante de juros, visto que os juros cobrados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato. Esclareça-se que, com relação aos juros remuneratórios que incidiram na vigência do contrato, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à luz do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, isto porque o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o referido dispositivo não é auto-aplicável

(ADIN 04/DF). Além disso, o STF de há muito consolidou o entendimento de que a limitação da usura contida no Decreto nº 22.626/33 não se aplica às instituições financeiras (Súmula nº 596). A norma constitucional pretensamente limitadora, aliás, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.3. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na cláusula Décima Nona, parágrafos primeiro e segundo do contrato firmado, restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês. Assim sendo, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato de fls. 27/35 e do termo de aditamento de fls. 36/39, a inadimplência unilateral do réu, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos e planilhas de evolução contratual acostados aos autos (fls. 09/17 e 19/26), demonstrando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pelos réus, nos moldes do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil e, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do mesmo Codex, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 25.615,83 (vinte e cinco mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e três centavos), valor este atualizado até 12 de agosto de 2010, referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a requerida nos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação, que deverão ser atualizados nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento corrigidos a partir da citação, o qual fica sobrestado, se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005873-76.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LUCIANE APARECIDA MONDINI

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008777-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X KATIA GONCALVES CELLANI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008779-39.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RENATO LEME

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008780-24.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA MAGALHAES TEIXEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008782-91.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO LOPES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008808-89.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SAMUEL MARCELINO BORGES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008810-59.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WILSON RICARDO DE OLIVEIRA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0008813-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ALESSANDRA FELIPPIN RODRIGUES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0008816-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu1 para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Fica desde já o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, 2º, do CPC. Cópia deste despacho servirá como mandado.

Expediente Nº 1782

ACAO PENAL

0003796-80.2000.403.6110 (2000.61.10.003796-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEBORA REGINA SOUZA E SILVA(SP294827 - ROBERTA PAIFER)

RELATÓRIOTrata-se de pedido de REABILITAÇÃO CRIMINAL requerido por DÉBORA REGINA SOUZA E SILVA, denunciada nos autos da Ação Criminal nº 0003796-80.2000.403.6110, que tramitou perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c do Código Penal.Narra a requerente, às fls. 250/252, que foi regularmente processada nos autos do processo em epígrafe, sendo que a sentença de fls. 212/215 julgou improcedente a denúncia, absolvendo-a com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Anota que a referida decisão transitou em julgado para a acusação em 13/09/2004 e para a defesa em 28/09/2004, conforme certidão de fls. 219.Relata, mais, que durante o trâmite dos autos referidos, foi também regularmente processada nos autos nº 0002500-23.2000.403.6110, da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que foi julgado extinto pela prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo que já se passaram mais de cinco anos da sobredita decisão.Afirma, assim, que faz jus ao benefício da reabilitação criminal, prevista no artigo 93 do Código Penal.Parta tanto, a requerente juntou aos autos cópia da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que julgou extinta a punibilidade do crime a que respondeu nos autos do processo nº 2000.61.10.002500-7 e certidão de trânsito em julgado (fls. 253/256), declaração de rendimentos (fls. 257), certidão de distribuições criminais do Fórum de Itu (fls.

258), certidão de execução criminal do Fórum de Itu (fls. 259) e relatório de informações de apoio para emissão de certidão (fls. 260/262). Informou que deixou de juntar a certidão de antecedentes criminais, uma vez que tal documento ainda não foi confeccionado pela autoridade competente, embora o tenha solicitado (fls. 263). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 266-verso). Por decisão de fls. 269, este Juízo determinou que a requerente juntasse aos autos os documentos referidos no artigo 744, incisos II e III, do Código de Processo Penal, quais sejam, atestado de residência, de boa conduta e declarações de bom comportamento, bem como requisitou a folha de antecedentes da requerente ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, além de certidões de distribuição criminal ao SEDI e ao Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Itu/SP. Às fls. 279/283 a autora juntou os documentos descritos no artigo 744, incisos II e III, do Código de Processo Penal. As certidões de antecedentes atualizadas requisitadas encontram-se acostadas nos autos em apenso. Dado vista ao Ministério Público Federal este, através de seu representante legal, manifestou-se favoravelmente ao pleito do requerente (fls. 284-v e 290-v). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A Reabilitação Criminal é a reintegração do condenado no exercício dos direitos atingidos pela sentença, sendo ela uma causa suspensiva de alguns efeitos secundários da condenação. Neste sentido: TACrimSP, RCrim 455.039. Segundo o disposto no artigo 94 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, a reabilitação poderá ser requerida, decorridos 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I. tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II. tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III. tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. A requerente foi denunciada no dia 28 de setembro de 2000, nestes autos, pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Recebida a denúncia no dia 28 de setembro de 2000, a requerente foi interrogada no dia 03 de outubro de 2000. Os autos tiveram regular processamento, até que sobreveio a sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo a requerente da imputação, com fulcro no disposto pelo artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo referida decisão transitado em julgado para a acusação em 13/09/2004 e para a defesa em 28/09/2004. Verifica-se, outrossim, que a requerente foi também denunciada, pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal, nos autos do processo nº 0002500-23.2000.403.6110, que tramitou junto à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo certo que nestes autos sobreveio sentença condenatória; todavia, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja cópia encontra-se anexada aos autos às fls. 253/255, a qual transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 26 de janeiro de 2006, declarou extinta a punibilidade do crime em comento diante da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, analisando os documentos juntados pelo requerente e requeridos por este Juízo, verifico que estão presentes todos os requisitos contidos no artigo 94 do Código Penal para a obtenção da Reabilitação Criminal, quais sejam: o decurso do prazo de dois anos da extinção da pena; domicílio no país por dois anos; demonstração de bom comportamento público e privado; ressarcimento do dano causado pelo crime, na medida em que as mercadorias transportadas pelo requerente no dia dos fatos foram apreendidas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido realizado pela requerente DÉBORA REGINA SOUZA E SILVA, brasileira, separada judicialmente, autônoma, filha de Desidério Correa da Silva e Yolanda Perroni de Souza, portadora da cédula de identidade sob RG nº 11.308.260 e CPF nº 005.500.488-12, residente e domiciliada à Rua Maria Spinelli Bruni, 08, Vila Leis, Itu/SP, e **CONCEDO A REABILITAÇÃO CRIMINAL** requerida, nos termos dos artigos 93, 94 e 95 do Código Penal, em relação aos fatos praticados nos autos do Processo nº 2000.61.10.003796-4, que tramitou perante este Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, e determino sejam expedidos ofícios ao INI, IIRGD e Distribuidor Federal de Sorocaba, instruindo-os com cópia desta sentença, observando-se que fica assegurado ao requerente o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação, não podendo constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares de Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei, nos termos do artigo 202 da Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado desta sentença e comunicações ora determinadas, arquivem-se estes autos, independentemente de nova decisão. P.R.I.C

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Em atenção ao solicitado pela defesa dos acusados Adriano de Souza Gabriel e Neuraci Pereira, por ocasião da apresentação de Alegações Finais de fls. 866/869, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que a autoridade fazendária informe a este Juízo os valores dos tributos iludidos relativos aos bens apreendidos pela autoridade policial e encaminhados à DRF em poder dos acusados Antônio Francisco, Adriano de Souza Gabriel, Neuraci Pereira e Vera Lúcia Siqueira. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 256/261, 266/267, 271/279, 160/165 e 286/288. Solicite-se, outrossim, **URGÊNCIA** em seu cumprimento, em razão dos presentes autos estarem incluídos no rol da Meta de Nivelamento do Conselho Nacional de Justiça (Meta 2 - 2009). Com a resposta, dê-se vista as partes para que re-ratifiquem as Alegações Finais já ofertadas e tornem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP218351 - ROSEMEIRE SANTOS ALVES) X ISAIAS MARIA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO CARTAS PRECATÓRIAS nº 389/11, nº 390/11, nº 391/11 e nº 392/111-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de DIADEMA/SP, as providências necessárias à citação e intimação do denunciado ISAIAS MARIA , para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 10 dias, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação, por este Juízo, de defensor público da União para o exercício de sua defesa.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de MAUÁ/SP, as providências necessárias à citação e intimação do denunciado FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA , para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 10 dias, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação, por este Juízo, de defensor público da União para o exercício de sua defesa.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP, as providências necessárias à citação e intimação do denunciado FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA , para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 10 dias, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação, por este Juízo, de defensor público da União para o exercício de sua defesa.4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP, as providências necessárias à citação e intimação do denunciado FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA , para que se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, no prazo de 10 dias, advertindo-se de que a não manifestação no prazo consignado importará na nomeação, por este Juízo, de defensor público da União para o exercício de sua defesa.5-) Ciência ao Ministério Público Federal.6-) Oportunamente será apreciada a defesa do réu JOÃO ATIVO DA COSTA (fls. 288/295).7-) Intime-se.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 389/11 (Comarca de Diadema), nº 390/11 (JF Mauá), nº 391/11 (JF São Paulo) e nº 392/11 (JF Mogi das Cruzes).

0010912-30.2006.403.6110 (2006.61.10.010912-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANCLEY SACCO(SP233348 - JOSE OLIMPIO DE MEDEIROS PINTO JUNIOR E SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO E SP243435 - EDUARDO GONCALVES PEREIRA E SP233343 - ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITÃO) X MARIO EZEQUIEL GUERRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença absolutória, em relação ao réu VANCLEY SACCO, officie-se aos órgãos de praxe, bem como, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao polo passivo. Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo da defesa do réu MARIO EZEQUIEL GUERRA (fls. 518/521).Considerando que o Parquet Federal apresentou as contrarrazões às fls. 536/538, cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Ciência à Defensoria Pública da União.Intimem-se.

0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / Mandado de Intimação nº 3-01961/11CARTA PRECATÓRIA nº 377/2011CARTA PRECATÓRIA nº 378/2011 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação e oitiva das testemunhas MARIA JANIR SOUZA BEZERRA OTA , MARIA CECILIA DA SILVA e OLIVIO TARCISIO DE MOURA , arroladas pela ré MARILENE LEITE DA SILVA , bem como , após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização do interrogatório da ré retro, solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para a ré Vera Lúcia, bem como o prazo de 60 dias para seu cumprimento.2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento.3-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini , por meio de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho.4-) Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 377/2011 (Subseção Judiciária de São Paulo) e nº 378/2011 (Comarca de Itapetininga), e Mandado de Intimação nº 3-01961/11.Sorocaba, 19 de outubro de 2011. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDOJuíza Federal

0015047-51.2007.403.6110 (2007.61.10.015047-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MARTINHAGO(SP181825A - MIGUEL ELIAS FADEL NETO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do CPP.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008056-24.2010.403.6120 - CLEIDE MARQUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 28/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0008417-41.2010.403.6120 - TEOTONIO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 28/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0011237-33.2010.403.6120 - ALAIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 29/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0000802-63.2011.403.6120 - ANDREIA RADA NUNES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 29/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0001603-76.2011.403.6120 - JOSE LUIZ MENDES(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 30/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0002219-51.2011.403.6120 - MARIA NILDA MACIEL(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 29/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0002460-25.2011.403.6120 - ANTONIO JOSE PEDRO DA SILVA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 30/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0002924-49.2011.403.6120 - GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 28/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0003020-64.2011.403.6120 - VALDECIR QUIRINO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 28/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0003023-19.2011.403.6120 - IZABEL APARECIDA ZORNETTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 30/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

0003110-72.2011.403.6120 - ANALDINA DE OLIVEIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Port.n.08, 18/03/2011, item 3, XII:Redesignação da perícia para o dia 29/11/2011, às 15 hs, a ser realizada nas dependências deste Fórum.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3317

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)) GRAFICA A B R LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Processo n 0000995-06.2010.403.6123 Vistos, etc. Considerando o valor apurado pela perícia (R\$ 119.018,82 - atualizado até 13/08/2011), converto o julgamento em diligência a fim de que o Sr. Expert informe o valor débito na data de 11/01/2010, quando o exequente apurou o montante de R\$ 114.373,42. Após, dê-se vista às partes no prazo legal para que, na mesma oportunidade, esclareçam se há eventual interesse na composição do presente feito. Intime-se. (26/09/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-67.2008.403.6123 (2008.61.23.000310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-58.2007.403.6123 (2007.61.23.000578-7)) SEBASTIAO DE CAMARGO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 568. Tendo em vista que o processo administrativo já está devidamente encarta aos presentes autos às fls. 350/559, intime-se a embargante a fim de dar cumprimento integral a decisão proferida às fls. 347. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001804-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-78.2009.403.6123 (2009.61.23.000986-8)) COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(...)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Embargos, com pedido de antecipação da tutela, opostos à Execução Fiscal nº 0001804-30.2009.403.6123 onde, com os seguintes fundamentos: 1) Preliminarmente: a) requereu a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 80 2 08 015892-48, referente ao período de apuração de 01/10/2006, o qual foi integralmente quitado no dia anterior ao vencimento, conforme demonstram as guias DARF juntadas aos autos; b) os valores apontados são inexigíveis, assim como as multas de mora de 20% (vinte por cento), haja vista que o débito foi integralmente quitado um dia antes do vencimento; c) alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito nas CDAs nºs 80 6 08 105784-90 e 80 7 08 009930-92; d) a nulidade das CDAs em razão da ausência dos requisitos necessários, tais como: a origem e a natureza das dívidas, restringindo-se a mencionar que se tratam de Imposto de Renda Retido na Fonte, Demais Produtos, Pis-Faturamento, Falta de recolhimento do PIS e COFINS, sem especificar, no entanto, as origens e as operações que ocasionaram a incidência do tributo tido por devido; 2) No mérito, alegou: a) a inconstitucionalidade da vedação do creditamento de IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais imunes, isentos ou tributados à alíquota zero; b) a inconstitucionalidade da inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI; c) a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS; d) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; e) a multa aplicada é confiscatória; e f) a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntou documentos a fls. 55/245. A fls. 249/260, o embargante emendou a inicial juntando documentos, ocasião em que requereu fosse atribuído efeito suspensivo à Execução Fiscal em epígrafe. Nova manifestação a fls. 263/266. Recebidos os embargos no efeito suspensivo (fls. 267). Instada a se manifestar, a União impugnou os embargos (fls. 269/309) aduzindo, em síntese, que: a) quanto à alegação de extinção pelo pagamento da CDA nº 80 2 08 015892-48, esclareceu que tal extinção já foi requerida pela própria exequente/embargada nos autos da execução fiscal em tela, conforme se verifica da fls. 223, não havendo o que se discutir a esse respeito nos presentes embargos. Remarcou que a extinção da referida CDA não implica na extinção da execução fiscal; b) no que pertine à alegação de prescrição quanto aos débitos nºs 80 6 08 105784-90 e 80 7 08 009930-92, remarcou que em se tratando de tributos declarados por meio de DCTFs, o crédito tributário considera-se definitivamente constituído na data da entrega da DCTF pelo contribuinte, daí iniciando o prazo para o Fisco cobrar o crédito. Destacou que tendo a presente execução fiscal sido ajuizada em 05/06/2009, a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação, de modo que, as DCTFs relativas aos débitos inscritos nas CDAs nºs 80 6 08 105784-90 e 80 7 08 009930-92 foram entregues no período compreendido entre 05/04/2006 e 01/02/2008. Desse modo, considerando que a DCTF mais antiga foi entregue em 05/04/2006, tem-se que o prazo prescricional em relação aos créditos que dela se originaram se escoaria em 05/04/2011, muito depois do ajuizamento da execução fiscal e do despacho que ordenou a citação, não havendo, portanto, a alegada prescrição; c) o

título executivo preenche todos os requisitos legais, sendo infundadas as alegações de nulidade da CDA. No mérito: a) quanto ao creditamento do IPI, aduz que a jurisprudência do STF encontra-se consolidada contrariamente à alegação da embargante, entendendo que o creditamento do IPI pressupõe a sua efetiva cobrança. Salientou que no julgamento dos REs 353.657/PR e 370.682/SC em 2007, o STF firmou sua posição pela inexistência do direito do contribuinte do IPI de creditar-se do valor do tributo na aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero; b) o fato gerador do IPI é o momento da saída do produto do estabelecimento industrial, já a base de cálculo não se encontra bem definida pelo CTN, mencionando o inciso II do art. 47 que é o valor da operação. Contudo, anota que esse valor não pode ser confundido com o montante das receitas ingressadas no estabelecimento industrial, porque adicionado de outros valores eleitos pela lei. Destaca que, enquanto o CTN, em seu art. 47, II estabeleceu com base de cálculo do IPI o valor da operação, coube à Lei nº 7.798/89, alterando a Lei nº 4.502/64, definir o valor da operação, nele incluindo os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título. Salientou que os descontos incondicionais só são adicionados na base de cálculo do IPI na saída dos produtos sujeitos à regra geral de tributação, ou seja, na incidência das alíquotas sobre a base de cálculo relativa ao valor total da operação de que decorrer a saída, não incidindo tais descontos na saída de produtos sujeitos à tributação específica (por unidades vendidas), posto que os valores tributáveis são calculados em conformidade com a Pauta Fiscal; c) não há que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS no presente caso, tendo em vista que ela está em consonância com o disposto na EC nº 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Remarca que com o advento das referidas leis, restou superada a discussão a respeito da ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, não havendo mais dúvidas de que a base de cálculos dos tributos em questão compreende todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica. Conforme se verifica das CDAs, os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram entre os anos de 2003 e 2007, portanto, posteriores à edição da EC nº 20/98 e das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não cabendo qualquer discussão a respeito da constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS; d) sustentou a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; e) a multa aplicada encontra respaldo na Lei nº 9.430/96 (art. 61), a qual tem presunção de constitucionalidade; f) a legalidade da Taxa SELIC. A fls. 312 foi determinada a suspensão do processo com fulcro na Medida Cautelar concedida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 240.785 até o julgamento final do recurso. A fls. 315/321 a União informou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o prosseguimento da presente demanda, diante da expiração do prazo de suspensão do julgamento da matéria relativa à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspensão que havia sido concedida em sede de liminar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130 e prorrogada na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 pelo C. STF. A fls. 327/329, a União requereu o julgamento antecipado da lide, asseverando que a CDA nº 80 2 08 015892-48 foi cancelada em 19/10/2009, com fulcro no art. 18, 1º da Lei nº 10.522/2002, o qual prevê o cancelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 100,00. Desse modo, salientou que não houve extinção da CDA pelo pagamento alegado, mas sim em razão do baixo valor da dívida. É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao exame das questões suscitadas, pela ordem de sua prejudicialidade. I - Da CDA nº 80 2 08 015892-48 Inicialmente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido deduzido relativamente à CDA nº 80 2 08 015892-48, tendo em vista a ausência de interesse de agir, decorrente do pedido formulado pela própria Exequente a fls. 223/231 da Execução Fiscal nº 2009.61.23.000986-8, anotando-se que este pedido foi feito aos 12/09/2009, assim sendo superveniente ao ajuizamento destes embargos aos 18/09/2009, fl. 02, mas ainda antes da admissão inicial destes embargos que se deu apenas aos 30/07/2010, conforme fl. 267), com o que não há que se impor, sequer, ônus de sucumbência às partes em relação a esta CDA. Passo ao exame do pedido em relação aos demais débitos exigidos na Execução Fiscal nº 2009.61.23.000986-8, a saber: 80 3 08 001477-70, 80 3 08 001478-50, 80 6 08 105784-90 e 80 7 08 009930-92. II - DA ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS NAS CDAS NºS 80 6 08 105784-90 E 80 7 08 009930-92 No que diz à constituição e exigência de tributos e contribuições sujeitos a lançamento por homologação, tendo sido oportunamente apresentada a declaração pelo contribuinte (DCTF, GIA etc.), tem-se por constituído o crédito fiscal no momento desta apresentação, pelo que não se pode falar em decadência, enquanto que a prescrição tem início de fluência na data de vencimento do tributo declarado e não pago. De outro lado, se a declaração é apresentada posteriormente à ocasião exigida na lei, já após a data de vencimento do tributo, obviamente que a declaração servirá igualmente para constituição do crédito fiscal e pronta exigibilidade do crédito acrescido dos encargos legais (atualização monetária, juros e multa), independentemente de qualquer providência a cargo do Fisco para esta constituição, contando-se a prescrição a partir do momento da tardia declaração apresentada. Inexistente a declaração pelo contribuinte, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que se conta a prescrição. Nesse sentido, os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **TRIBUNÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. (...) (STJ - 1ª Seção, vu. RESP 962379, Processo: 200701428689 UF: RS. J. 22/10/2008, DJE 28/10/2008. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) **TRIBUNÁRIO - EMBARGOS À**

EXECUÇÃO FISCAL - ARTS. 2º, 3º E 8º, 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF - ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial. 2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - 2ª Turma, vu. RESP 963761, Processo: 200701460709 UF: RS. J. 04/09/2008, DJE 08/10/2008. Rel. Min. ELIANA CALMON)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. (...).I - Esta Corte tem o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).(…) (STJ - 1ª Turma, vu. AGRESP 1063746, Processo: 200801229300 UF: SP. J. 09/09/2008, DJE 06/10/2008. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO).De outro lado, a confissão espontânea pelo contribuinte para fins de obtenção de parcelamento fiscal tem o mesmo efeito de declaração hábil à constituição do crédito fiscal, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito fiscal parcelado enquanto subsistir o parcelamento, motivo pelo qual a prescrição deve-se contar a partir da data em que se tornar definitiva no âmbito administrativo a decisão de eventual rescisão do parcelamento.Está também assentado que nas execuções ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005), que alterou o art. 174, único, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida com a citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (sumula 106 do STJ), e nas execuções posteriormente ajuizadas tal interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação.Convém deixar consignado que a prova da ocorrência da decadência e/ou da prescrição constitui ônus do contribuinte interessado, devendo estar plenamente demonstrado o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal (como a defesa e recursos administrativos) e, quando tal prova não é feita (em exceção de pré-executividade ou embargos à execução), deve-se rejeitar a alegação de prescrição.Assim definidas tais questões, passemos à aplicação destes entendimentos à hipótese dos autos.Os débitos inscritos nas CDAs nºs 80 6 08 105784-90 e 80 7 08 009930-92 referem-se à cobrança da COFINS e do PIS dos períodos de apuração de 01/01/2003 a 01/12/2003, vencidas em 14/02/2003 a 15/01/2004 (fls. 54/77 e 114/138 da EF) e de 01/12/2005 a 01/06/2007, vencidas em 13/01/2006 a 20/07/2007 (fls. 78/113 e 139/174 da EF), cujas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs foram entregues nas seguintes datas:- 27/08/2007 (relativamente aos débitos de 1º de janeiro a 1º de dezembro de 2003 - fls. 307);- 05/04/2006 (2º semestre de 2005 - débito de 01/12/2005 - fls. 308), - 28/09/2006 (1º semestre de 2006 - débitos de janeiro a junho de 2006 - fls. 308);- 25/06/2007 (2º semestre de 2006 - débitos de julho a dezembro de 2006 - fls. 308) e- 01/02/2008 (1º semestre de 2007 - débitos de janeiro a junho de 2007 - fls. 309).Portanto, em relação a tais débitos, a constituição do crédito tributário se deu nas datas acima, não havendo que se cogitar de decadência, posto que constituídos dentro do quinquênio legal.Em relação à alegada prescrição, anoto que a Execução Fiscal foi ajuizada aos 05/06/2009, portanto após a edição da Lei Complementar nº 118/2005, de modo que a interrupção ocorre com o despacho que ordena a citação. No caso em apreço, o despacho se deu aos 09/06/2009 (fls. 175 daqueles autos), portanto, antes de transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CPC, já que a constituição do crédito mais antiga se deu aos 05/04/2006, conforme acima transcrito.Rejeitada, portanto, a alegação da embargante quanto a esse tópico.III - DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CDATrata-se de impugnação dos requisitos formais de validade das Certidões de Dívida Ativa, títulos executivos extrajudiciais que, por exigência legal, devem conter todas as informações necessárias para aferição da origem e natureza do crédito, afora os acréscimos legais incidentes e a forma de cálculo, tudo de forma a conferir a liquidez e certeza ao crédito tributário, que se qualifica mesmo como uma condição da ação de execução fiscal.A legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa.Os requisitos a serem observados na expedição da CDA são os constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, que em verdade materializam condições essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO.1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade.2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos

fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.³ É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança.⁴ Recurso especial não provido.(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 599813. Proc. 200301843735 / RJ. J. 04/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 200. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)Quanto à análise destes requisitos no título executivo, para fins de verificação de eventual nulidade da CDA, é oportuno transcrever lição de Humberto Theodoro Júnior, o qual após observar que inicialmente se deu uma interpretação bastante rígida quanto à exigência dos requisitos formais da CDA, declarando-se sua nulidade pela omissão de qualquer formalidade, observou:O Supremo Tribunal Federal, no entanto, dentro do prisma instrumental e teleológico das regras processuais, abrandou a exegese literal e acabou assentando que:Perfazendo-se o ato na integração de todos os elementos reclamados para a validade da certidão, há de atentar-se para a substância e não para os defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário (STF, 1ª T., AgR 81.681-AgRg. Rel. Min. Rafael Mayer, apud Humberto Theodoro Júnior, Lei de Execução Fiscal, 2. ed., São Paulo, Saraiva, p. 109).Prevaleceu, para a Suprema Corte a tese de que os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade precípua de identificar a exigência tributária e de propiciar meio ao executado de defender-se contra ela. Portanto: Sendo a omissão de dado que não prejudicou a defesa do executado, regularmente exercida, com ampla segurança, valida-se a certidão para que se exercite o exame de mérito (STF, 1ª T., RE 99.993, Rel. Min. Oscar Corrêa, ac. de 16-9-1983, RTJ, 107:1288).(Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1995)Assim sendo, conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa.Nesse sentido o seguinte julgado do E. STJ:PROCESSO CIVIL. (...) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. EMENDA DA INICIAL. REQUISITOS. PREJUÍZO À DEFESA.(...) 3. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ela se ressinta de algum dos requisitos indicados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado.(...) 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, unânime. RESP 485743, Proc. 200201558337 / ES. J. 18/11/2003, DJ 02/02/2004, p. 273; RSTJ 178/132. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)De outro lado, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplica-se a regra de presunção de liquidez e certeza da CDA prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, mesma regra do artigo 3º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nesse sentido é a pacífica orientação da jurisprudência desta Turma, como se verifica do v. Acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA.I - Dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez cabendo ao interessado produzir prova inequívoca no sentido de elidi-la.II - Recurso improvido.(AC nº 91.03.002283/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, unânime, in D.J.U. de 30.10.95).Interpretando a norma em testilha, o jurista José da Silva Pacheco esclarece o sentido da locução prova inequívoca, constante do parágrafo único do dispositivo legal em comento, bem como sobre quais questões pode incidir esta prova de forma a eliminar a presunção legal de liquidez e certeza da CDA, verbis:Prova inequívoca há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção, que a) o órgão que fez a inscrição não tinha nem lhe sobreveio competência para fazê-lo; b) não houve inscrição da dívida; c) o termo ou a certidão não correspondem ao que determina a lei, em relação aos requisitos essenciais; d) do termo de inscrição não consta o nome do devedor ou responsável; e) do termo não consta o valor, o termo inicial nem a forma de calcular os juros, a origem, natureza e fundamento, as indicações sobre correção e seu fundamento, o número do processo em que se baseou a inscrição; f) a inexistência do procedimento ou do auto de infração a que se refere. (...)(in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Editora Saraiva, 5ª edição, 1996, pág. 65, comentário ao artigo 3º da Lei nº 6.830/80).Logo, cabe ao contribuinte executado/embarcante, para elidir a presunção gerada pela CDA, demonstrar pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado na CDA é indevido. No caso vertente, as CDAs ora impugnadas, apresentam-se perfeitas, indicando o processo administrativo de origem, o número, livro e data de inscrição na dívida ativa, os responsáveis, bem como o crédito a que se refere, a correção monetária e a forma de cálculo dos acréscimos de multa e de juros moratórios, com menção da legislação aplicável. Assim sendo, não se constata o vício alegado pela embarcante, que se refere a informações que a lei não exige que constem na CDA.Tecidas essas considerações, passo ao exame do MÉRITO do crédito tributário ora discutido.IV - DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DO CREDITAMENTO DO IPI NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAIS IMUNES, ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO Está assentado na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que:a) o contribuinte não tem direito de creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos, produtos intermediários e matérias-primas sujeitos a imunidade, não tributação, isenção ou à alíquota zero, pois a pretensão não tem previsão legal e nem amparo na noção constitucional do princípio da não-cumulatividade (Constituição Federal, art. 153, 3º, II) (STF, RREE nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC; REsp 1.134.903/SP, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC);b) o contribuinte, em relação ao IPI incidente nas aquisições dos insumos, produtos intermediários ou matéria-prima, somente tem direito de

creditar valor a título de IPI na saída de produtos isentos ou submetidos ao regime de alíquota zero a partir da vigência da Lei nº 9.779/1999, art. 11, não cabendo a extensão do benefício às saídas de produtos imunes ou não tributados em razão da diferença de natureza e da necessidade de interpretação estrita dos benefícios fiscais (STF, Pleno, RE 475551; STJ, 1ª Seção, vu, RESP 860369, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC). Nesse sentido os seguintes precedentes:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - DIREITO A CRÉDITO - INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - INVIABILIDADE - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DA CONTRIBUINTE. O Pleno, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 353.657-5/PR e 370.682-9/SC, concluiu pela inviabilidade de o contribuinte creditar valor a título de IPI na aquisição de insumos sujeitos à alíquota zero, considerada a circunstância de implicar ofensa ao alcance constitucional do princípio da não-cumulatividade, preceituado no inciso II do 3º do artigo 153 do Diploma Maior. (...) (STF, 1ª Turma, vu, RE-AgR 479400. Rel. MARCO AURÉLIO. J. 21.10.2008)IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso extraordinário provido.(STF, Pleno, maioria. RE 475551. Relator para acórdão Ministro MENEZES DIREITO. J. 06.05.2009)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJE-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJE-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009). 3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, vu, RESP 200601258053, RESP 860369. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 18/12/2009. J. 25/11/2009)TRIBUNÁRIO - IPI - DIREITO DE CREDITAMENTO - PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ISENÇÃO - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO PELO STJ - COMPETÊNCIA DO STF - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o princípio da não cumulatividade, insculpido no art. 49 do CTN, apenas reproduz norma contida no art. 153, 3º, inciso II, da Carta Magna, inviabilizando o conhecimento do recurso especial. 2. O julgamento do REsp 1.134.903/SP, da relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento firmado pela Suprema Corte no sentido de que a aquisição de matéria-prima ou insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não ensejam direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial - exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não cumulatividade. 3. Contudo, quando tratar-se de matéria-prima ou insumos isentos,

ficou assentado a impossibilidade de conhecimento do recurso especial enquanto pendente de julgamento o recurso extraordinário 590.809 pelo STF. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de hipótese de aproveitamento de créditos de IPI, decorrente do mecanismo da não cumulatividade, não cabe a aplicação do art. 166 do CTN, visto não se tratar de repetição de indébito ou compensação. Aplicação da Súmula 83/STJ. Recurso especial não conhecido.(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200400653953, RESP 658426. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJE 03/09/2010. J. 19/08/2010)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior. 3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindivisível ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal. 4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal. 5. Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. 6. Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral). 7. In casu, o acórdão regional consignou que: Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, 3, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, 1ª Seção, vu. RESP 200900675369, RESP 1134903. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 24/06/2010. J. 09/06/2010)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (art. 543-C do CPC). 1. A matéria discutida nos autos, creditamento de IPI em razão da aquisição de insumos não-tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero, foi decidida no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio da não-cumulatividade pressupõe cobrança nas etapas anteriores de circulação ou produção para gerar direito ao creditamento do imposto. (RE 479400 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJE de 06-02-2009). 2. No Recurso Especial nº 860.369/PE, submetido a julgamento pela técnica dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), esta Corte aplicou ao caso o entendimento do STF relativo à questão jurídica, provendo o recurso especial da Fazenda Nacional nessa parte. 3. O acórdão recorrido manteve a sentença que concedeu a ordem para autorizar o creditamento do IPI no período correspondente a abril de 1997 a abril de 2002. O posicionamento firmado no 860.369/PE é claro ao dispor que o aproveitamento de créditos do IPI decorrentes da isenção que o antecedeu não alcança situações anteriores à vigência da Lei nº 9.779/99, merecendo, portanto, provimento o especial para adequar a decisão à jurisprudência da Corte. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança quanto ao pretendido creditamento relativo às operações anteriores à vigência da Lei nº 9.779/99.(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200902097766, RESP 1162866. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJE 10/03/2010. J. 02/03/2010)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO

CTN E ART. 153, IV, 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. 1. A impetrante/recorrente, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a fabricação e comercialização de calçados e suas partes, peças e componentes, assim como de artigos de vestuário em geral e a prestação de serviços industriais nos dois ramos. Impetrou mandado de segurança com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos finais isentos, sujeitos à alíquota zero, não-tributados ou imunes. 2. O apelo não merece ser conhecido em relação à alegação de violação dos arts. 165, I, 168, I, 156, VII, e 150, 1º e 2º, do CTN, pois não estão prequestionados, não tendo sido debatidos nem recebido juízo decisório pelo Tribunal a quo, situação que atrai a incidência da Súmula 282/STF. 3. O aresto recorrido entendeu que não se extrai da hipótese legal (art. 11 da Lei 9.779/99) o direito ao creditamento quando o produto final for imune ou não-tributado, mas apenas quando isento ou tributado à alíquota zero. Ao final, concluiu pelo não-provimento da apelação da contribuinte. 4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva. 5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal. 6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade. 7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regedora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar. 8. A questão relativa à ofensa ao art. 49 do CTN, referente ao direito de aproveitamento integral dos créditos de IPI, conforme defendido pela empresa, não fica dissociada do exame do princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, 3º da CF/88), impedindo o seu exame nesta via excepcional. 9. Considerando o pedido do mandamus e o teor do art. 11 da Lei 9.779/99, tem-se a possibilidade de se reconhecer o direito da contribuinte ao aproveitamento de créditos de IPI gerados a partir da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. Observando-se a data da impetração (08/01/2004) e a prescrição quinquenal (aplicação do Decreto 20.910/32), poderão ser aproveitados os créditos adquiridos desde a data de 08/01/1999. 10. Os posicionamentos do STJ e do STF alinham-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. É reconhecida somente quando o aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, o que se verifica no caso dos autos. Deve ser determinada, portanto, a incidência da Taxa Selic, que engloba atualização monetária e juros, sobre os créditos da recorrente que não puderam ser aproveitados oportunamente. 11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer, tão-somente, o direito da contribuinte à utilização dos créditos de IPI adquiridos entre 08/01/1999 e 08/01/2004 em razão da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200702994178, RESP 1015855. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJE 30/04/2008. J. 08/04/2008) TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO, IMUNIDADE OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO RELATIVA A PERÍODO SUBSEQUENTE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.779, DE 1999. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CPC: ART. 267, INC VI. 1. Encontra-se pacificado o entendimento no âmbito da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de apropriação dos créditos decorrentes de aquisição de insumos, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos sob regime de isenção, imunidade, não tributação ou alíquota zero, na medida em que a providência não ofende o princípio da não cumulatividade, inserto no art. 153, 3, inciso II, da Lei Fundamental. 2. Da mesma forma, inviável o creditamento quando se trata de saída de produtos isentos, imunes, não tributados ou tributados à alíquota zero, ressalvada a possibilidade tão somente após o advento da Lei nº 9.779/99, que trouxe expressa autorização para a adoção da providência. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 200561090010862, AMS 300994. Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. DJF3 CJ1 13/04/2010, p. 251. J. 18/03/2010) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. LEI Nº 9.779/99. ATO DECLARATÓRIO Nº 05/06. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. 1. Consoante se infere da leitura do art. 11 da Lei nº 9.779/99, o contribuinte pode creditar-se do IPI pago na aquisição de insumos necessários à industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. 2. A norma em comento não contempla o aproveitamento do tributo na saída de produtos imunes, uma vez que, em se tratando de benefício fiscal, o dispositivo deve ser interpretado restritivamente. 3. Da análise conjunta do art. 2º do Ato Declaratório nº 05/06 e do art. 11 da Lei nº 9.779/99, verifica-se que o que fez aquele foi simplesmente confirmar este, ao dispor que ele não se aplica aos produtos amparados por imunidade, comprovando, portanto, o teor do referido artigo. O parágrafo único do aludido ato declaratório estabelece uma exceção à regra da Lei nº 9.779/99, não havendo, portanto, que se falar, como quer a impetrante, em modificação da norma até então vigente sobre a

manutenção dos créditos de que trata a mencionada lei, nem tampouco na sua restrição aos produtos amparados pela imunidade decorrente de exportação para o exterior. 4. Conclui-se, portanto, não haver qualquer ilegalidade no Ato Declaratório SRF nº 05/06, que em nada influenciou no direito ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero. (...) (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 200661000177470, AMS 311638. Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES. DJF3 CJ1 09/06/2009, p. 75. J. 14/05/2009)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS SOB REGIME DE ISENÇÃO, IMUNIDADE, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Declaração de ofício. 2. Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente incorporados ao produto final e adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2), considerando-se as alíquotas a eles aplicáveis em outras regiões do país. Excluída da autorização energia elétrica e outras aquisições que não compõem o produto ou sofrem desgaste ao longo do ciclo produtivo. 3. Negada a compensação do crédito de IPI com outros tributos, por falta de permissivo legal. 4. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito. 5. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído. 6. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pela taxa Selic, índice oficial que a Turma entende aplicável à compensação tributária, no período. Precedente do STJ (ERESP 468926). 7. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida. 8. Juros moratórios de 1% ao mês indevidos. 9. Declaração da prescrição parcial. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 200261140051490, AMS 247898. Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES. DJF3 15/07/2008. J. 26/06/2008)AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO IPI GERADO NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS IMUNES E ISENTOS. 1- É incontroverso o entendimento desta E. Corte no sentido de que os institutos de isenção, imunidade, não tributação e alíquota zero não possuem diferença ontológica para fins de aproveitamento de crédito presumido do IPI, já que, em todos esses casos, não há recolhimento capaz de gerar o crédito correspondente da exação na saída do produto. 2- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 3- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. APELREE 200261000047907, APELREE 896191. Rel. JUIZ LAZARANO NETO. DJF3 CJ1 06/04/2011, p. 409. J. 31/03/2011) No caso em exame, postula-se o reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, nos moldes acima explicitados, relativamente aos períodos constantes das CDAs nºs 80 3 08 001477-70 e 80 3 08 001478-50, entendendo, por tal motivo, que os créditos tributários inscritos nos referidos títulos são indevidos. As CDAs nºs 80 3 08 001477-70 e 80 3 08 001478-50 referem-se à cobrança de IPI relativamente aos períodos de apuração de 01/12/2005 a 01/06/2006 e de 01/01/2007 a 01/06/2007 (80 3 08 001477-70) e de 01/07/2006 a 01/12/2006 (80 3 08 001478-50).Nos termos da fundamentação acima, pretendendo-se aqui o reconhecimento de direito a creditamento nas entradas de produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, a pretensão da embargante não encontra respaldo do entendimento assentado na jurisprudência, devendo, então, prevalecer a exigência fiscal.V - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO IPIA embargante alega que a exigência constante das CDAs nºs 80 3 08 001477-70 e 80 3 08 001478-50 é indevida, uma vez que não foram abatidos do preço final dos produtos industrializados, para fins de cálculo do IPI, os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, nos termos do 2º, do art. 14, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89.A matéria em questão já se encontra pacificada na jurisprudência, podendo citar os precedentes abaixo:TRIBUTÁRIO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS. EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE VALOR PREVIAMENTE FIXADO. LEI 7.798/89. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.149.424/BA, MIN. ELIANA CALMON, DJE DE 7/5/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(STJ, 1ª Turma. AGRSP 201001188287 - AGRSP 1208938. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJE 15/12/2010)RECURSO ESPECIAL IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. ART. 14, 2º, DA LEI N. 4.502/64 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 15, DA LEI N. 7.798/89). BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A demanda é de repetição de indébito e não se confunde com o mero pedido de creditamento de IPI, pois se trata de IPI já pago na operação de saída, na qualidade de contribuinte de direito, e não de creditamento do IPI pago na qualidade de contribuinte de fato para fazer jus ao princípio da não-cumulatividade. 2. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior afasta a incidência do IPI sobre

os descontos incondicionais, que não integram o preço final, porquanto a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por isso que, tendo ocorrido incidência indevida da exação, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. Precedentes: REsp 510.551/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 10/04/2007, DJ 25/04/2007 p. 299; REsp 554.490/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 337; REsp 477525/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2003, DJ 23/06/2003 p. 258; MC nº 15.218 - SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.12.2009. 3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma. RESP 200901965783 - RESP 1161208 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:15/10/2010)PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE BASE DE CÁLCULO. LEI 7.798/89. CONTRARIEDADE AO ART. 47, II, DO CTN. INCIDÊNCIA SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) já inúmeras vezes foi decidido por esta Terceira Turma que a apelante não é mera repassadora do IPI, mas a verdadeira contribuinte de direito do imposto, portanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 121, I do CTN, pois a hipótese de incidência do IPI é a operação (e o preço) de venda dos veículos que produzem. Os descontos incondicionalmente concedidos não poderiam integrar o valor da operação, por construção que se faz a partir do enunciado do art. 47, II do Código Tributário Nacional. O valor da operação que dá origem à saída da mercadoria, é fixado tendo-se em vista a sua expressão econômica. Os descontos concedidos por força contratual não integram o valor da operação e, bem assim, a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. O desconto incondicional, concedido na nota fiscal, na verdade, não chega a integrar a transitar para o patrimônio da apelante. Referidas bonificações, concedidas na forma de descontos na nota fiscal, sobre os preços realmente não integravam o valor da operação A determinação da Lei nº 7.798/89 realmente é contrária ao art. 47, II, do Código Tributário Nacional, devendo prevalecer este último. Precedentes desata corte e do STJ. Quanto à questão da correção monetária, não há como se equiparar juridicamente a devolução, via de compensação - mesmo que no âmbito do lançamento por homologação, perfeitamente possível no caso do IPI - aos casos de aproveitamento extemporâneo de créditos. Não podem ser aproveitados em espécie mas é apenas uma técnica de escrituração como forma de impedir a cumulatividade tributária. Por isso que o aproveitamento desses créditos só pode ser efetuado mediante o lançamento do valor nominal, sem correção monetária. No presente caso, a pretensão assemelha-se à compensação. Defende-se isso para ver aplicados os mesmos critérios de correção monetária aplicáveis aos pedidos de compensação, já que se pretende lançar na escrita fiscal do IPI o indébito dantes recolhido. Daí, portanto, ser também aplicável o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Como a ação foi ajuizada em 20.5.2008, estão prescritas as parcelas recolhidas em data anterior a 20.5.2003. Preliminar rejeitada. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3, 3ª Turma. APELREE 200861250013435, APELREE 1560946. Rel. JUIZ NERY JUNIOR. DJF3 CJ1 12/08/2011, p. 568)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI - DESCONTOS INCONDICIONADOS A TÍTULO DE BONIFICAÇÕES - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O fato imponible do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, a do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria. 2. Sobre parcela relativa aos descontos concedidos incondicionalmente não incide IPI, por não corresponder ao valor econômico da operação realizada. 3. O art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao alterar a base de cálculo do IPI invadiu esfera de competência exclusiva de lei complementar em desrespeito às disposições contidas no art. 146, III, a da Constituição Federal, bem como à norma do art. 47, II, a do CTN.4. O pagamento indevido de parcela do IPI relativa aos descontos incondicionais enseja a possibilidade de lançamento do crédito tributário na escrita fiscal do contribuinte, até a integral absorção com débitos escriturados a título do imposto.(TRF3, 6ª Turma. AMS 200361060017328, AMS 282743. Rel. JUIZ MAIRAN MAIA. DJF3 CJ1 11/03/2011, p. 806)MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. DESCONTOS INCONDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. Dispõe o artigo 47, inciso II, letra a do CTN que, tratando-se de produtos de origem nacional, a base de cálculo do IPI é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria. Por sua vez, o art. 14, II e 1º e 2º, da Lei nº 4.502/64, alterado pelo art. 15, da Lei nº 7.798/89 dispõe que constitui valor tributável, quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, assim entendido como o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. Ora, o valor da operação é aquele que reflete o preço de fato praticado no negócio jurídico. Se houve concessão de descontos incondicionais, houve recebimento de preço menor que o de venda, consequentemente, menor foi o ingresso de numerário nessa operação o que se traduz na obrigação de recolher menos IPI, pois este é relativo ao preço efetivamente exigido. Deve, assim, ser afastada a regra constante da Lei 4.502/64 (introduzida pela Lei 7.789/98), já que não se concilia com o disposto no art. 47 do Código Tributário Nacional. Precedentes do STJ (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003). Não integrando o valor dos descontos incondicionais a base cálculo do IPI, cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre aqueles. Esta Terceira Turma, em sintonia com a jurisprudência uníssona dos Tribunais, entende que a correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda. De ser reconhecido o direito à correção monetária do crédito de IPI ora admitido, a incidir desde a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi até o trânsito em julgado da decisão nestes autos. Relativamente ao índice aplicável, de acordo com o entendimento da Turma é cabível no período a UFIR, até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, a taxa Selic, que é índice oficial, e que é, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e

juros. Inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN nos casos de pedido de ressarcimento de crédito escritural Precedentes do STJ (RESP ns. 666374 e 702730). Provimento da apelação da impetrante e desprovimento da apelação fazendária e da remessa oficial.(TRF3, 3ª Turma. AMS 200561140003860 - AMS 279667. Rel. JUIZ MÁRCIO MORAES. DJF3 CJ1 06/07/2010, p. 255)Ante a fundamentação acima, não incide o IPI sobre os descontos incondicionais, mas deve haver comprovação de que houve esta indevida exigência fiscal nas CDAs n.ºs 80 3 08 001477-70 e 80 3 08 001478-50 para que se possa acolher os presentes embargos.Examinando os discriminativos das referidas CDAs (fls. 69/95 e 96/108) e demais documentação juntada aos autos, porém, não se constata a alegada indevida incidência tributária, posto que os créditos estão fundados em declarações prestada pela própria executada/embargente e não houve demonstração de inclusão de descontos incondicionais na exigência fiscal, pelo que os embargos devem ser rejeitados também sob este prisma.VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 27.11.98)A embargante alega que as Certidões da Dívida Ativa n.ºs 80 6 08 105784-90 e 80 7 08 009930-92 possuem em seu bojo valores que são devidos, na medida em que calculados sobre bases de cálculo que englobaram montantes que não correspondem ao estrito conceito de faturamento, nos moldes definidos na Constituição Federal de 1988.Remarca a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo modo adotado pela Lei nº 9.718/98, uma vez que ao tempo de sua edição, a Constituição não admitia a possibilidade dessas exações incidirem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.Assevera que tal inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Pleno do C. STF, que declarou inconstitucional o art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, motivo pelo qual, requer a extinção da execução fiscal ora embargada, ante a iliquidez das CDAs nos moldes do art. 618, I, do CPC, ou, ao menos, que se determine a redução do montante executado.Passo ao exame do alegado.Questiona-se nesta ação a constitucionalidade do 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, resultante da conversão da M.P. nº 1.724, de 29.10.98, dispositivo que fixou o conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições COFINS e PIS/PASEP, antes definido pela Lei Complementar nº 70/91 (para a COFINS) e pela Lei Complementar nº 7/70 (para o PIS) como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e de serviços, agora passando a ter definição nos termos do artigo 3º, 1º, da referida Lei:Lei nº 9.718, de 27.11.98Artigo 2º - As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Artigo 3º - O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2º - Para fins de determinação da base de cálculos das contribuições a que se refere o artigo 2º, excluem-se da receita bruta:(...) - grifeiAlega-se ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1988, em sua redação originária (no que diz respeito à COFINS), pois a definição do dispositivo questionado alarga o conceito constitucional de faturamento, desbordando da noção de receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços existente no sistema jurídico pátrio, de outro lado não podendo a Lei nº 9.718/98 ser convalidada pela redação do inc. I do art. 195 atribuída pela superveniente Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, que passou a prever a receita ou o faturamento como hipótese impositiva da referida contribuição.Eliminando qualquer controvérsia sobre o dispositivo legal ora questionado, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do citado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao entendimento de que a legislação pátria sempre teve o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da venda de mercadorias e serviços, mesmo que não acompanhadas de fatura, como era previsto desde a Lei nº 6.404/76, art. 187, inciso I (Lei das Sociedades por Ações) e art. 1, 1º, alínea a, do Decreto-Lei n. 1.940/82, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, conceito atualmente estampado no artigo 966 do Código Civil/2002, com este significado tendo sido contemplado pela Constituição Federal de 1988 e, assim, não pode a lei tributária modificar tal definição, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, e ainda, se a norma legal não encontra amparo no texto original do inciso I do artigo 195 da CF/88 (dentro da expressão faturamento), é irrelevante que tenha sido promulgada posteriormente a EC nº 20/98, que alterou o inciso I do artigo 195 da Constituição da República para incluir, como base de cálculo das contribuições devidas pelos empregadores, a receita bruta, pois ela não tem o poder de convalidar as normas legais anteriormente editadas com a eiva de inconstitucionalidade.CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifei - STF, Pleno, maioria. RE 390840 / MG. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 15-08-2006, p. 25; EMENT 2242-03, p. 372) No mesmo sentido: (RE 346084 / PR. Rel. p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, J. 09/11/2005, DJ 01-09-2006, p. 19; EMENT 2245-06, p. 1170)Nos termos acima fundamentados, deve ser afastada a incidência do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto às exações ora discutidas.Contudo, no caso em exame, da análise da fundamentação legal constante das CDAs impugnadas, observo que os débitos inscritos nas Certidões da Dívida Ativa

nºs 80 6 08 105784-90 e 80 7 08 009930-92 referem-se à cobrança da COFINS e do PIS dos períodos de apuração de 01/01/2003 a 01/12/2003, vencidas em 14/02/2003 a 15/01/2004 (fls. 54/77 e 114/138 da EF) e de 01/12/2005 a 01/06/2007, vencidas em 13/01/2006 a 20/07/2007 (fls. 78/113 e 139/174 da EF), pelo que o referido dispositivo em questão em verdade já não tinha incidência sobre as atividades desempenhadas pela embargante, pois nestes períodos já incidiam a nova hipótese de incidência do regime da não-cumulatividade estabelecida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que tornou superada a questão da indevida base de cálculo que era antes prevista no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Portanto, os embargos devem ser rejeitados também neste ponto.

VII - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PISA questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como asseverado pela embargante ao impugnar as CDAs nºs 80 6 08 105784-90 e 80 7 08 009930-92, embora ainda pendente de apreciação pelo C. STF (ADPF nº 130 e ADC nº 18), encontra-se pacificada na esfera do C. STJ, consoante se vê dos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma. AEDAGA 200900376218 - AEDAGA 1161089 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJE 18/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). (...) (STJ, 1ª Turma. AGRESP 200901121516 - AGRESP 1119592. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE 18/02/2011) Não procede, portanto, a alegação da embargante quanto ao pedido ora analisado.

VIII - DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA, PELO SEU EFEITO CONFISCATÓRIO E OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADES Sob este tópico, analisemos o fundamento dos embargos no sentido de que a multa aplicada tem natureza punitiva de valor sobremodo elevado, e que por isso mesmo não deve ser aplicada à embargante em razão da atual conjuntura econômica do país por caracterizar um verdadeiro confisco e afronta ao direito de propriedade, argumento este que não merece acolhida. Em primeira consideração, temos que a multa de que se trata é uma sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento pelo contribuinte de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, provocando o recebimento tardio de seu crédito. Deve-se observar, ainda, que a imposição da sanção tributária independe da intenção do agente, bastando o mero descumprimento da obrigação tributária para que incida. É o que consta expressamente do artigo 136 do Código Tributário Nacional. A respeito, transcrevo lição de Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 11ª edição, página 758: Art. 136 - (.....) **INDEPENDÊNCIA DA INTENÇÃO E DOS EFEITOS** Diferentemente do Direito Penal, ao CTN é indiferente a intenção do agente, seja contribuinte, responsável, etc., salvo quando disposição legal determine o contrário. (.....) A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos efeitos. A cláusula final do art. 136 não é literalmente primorosa. Mas diz claramente que, realizados em pequena intensidade ou não realizados os efeitos do ato, como, p. ex., o risco para o Erário ou a possibilidade de sonegação, a infração se reputa consumada pela ocorrência do pressuposto de fato da lei. Parece, todavia, que, em casos especiais, há lugar para a equidade (CTN, art. 108, IV), na interpretação do dispositivo. Por vezes, Tribunais, inclusive o STF, têm cancelado multas, quando evidente a boa-fé do contribuinte (RE nº 55.906-SP, do STF, Pleno, 27.05.65, RTJ 33/647; RE nº 60.964, 07.03.1967, RTJ 41/55; RE nº 53.339, de 10.03.1966, Rel. V. Bôas; RE nº 57.904, de 25.04.1966, RTJ 37/296, Rel. E. Lins; Ag. nº 30.034-SP, 20.08.1963, V. Nunes; RMS nº 14.395-SP, SP, 30.11.1967, Rel. A. Baleeiro etc.). Assim, em princípio, salvo hipótese excepcional e inequívoca boa-fé do contribuinte, a aplicação da multa moratória independe da intenção do contribuinte no descumprimento da obrigação tributária. Esta excepcional e inequívoca boa-fé que justificaria a exclusão de multa não se verifica nos casos em que postula o pagamento de débitos vencidos mediante parcelamento, pois nestas hipóteses não fica caracterizada a vontade de efetuar o pagamento no tempo devido, pagamento este que só não tenha ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do contribuinte, a que não tenha dado causa e que esteja fora de seu controle e responsabilidade, a tanto não equivalendo meras alegações de dificuldades financeiras que constitui ônus natural da atividade empresarial. Mesmo que seja tida apenas por multa de natureza punitiva, o certo é que o fundamento para sua imposição teria sido o descumprimento da obrigação tributária de pagar o tributo no momento próprio, nada havendo de irregular com esta exigência. Em segunda consideração, temos que multas moratórias de 20%, 30%, 40%, 50%, 60% ou até patamares maiores sobre o valor do tributo devido de longa data são exigidas pela legislação tributária, mostrando-se adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - e não demonstrando ser excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV), de forma que não se pode acolher este fundamento da

ação. Não procede, portanto, este fundamento de impugnação do crédito tributário.

IX - DA APLICABILIDADE DA TAXA DE JUROS CONSTANTE DO CRÉDITO FISCAL - SELIC

Na legislação tributária federal, a questão da atualização monetária dos débitos fiscais e dos juros moratórios era regulada pelo artigo 54 da Lei 8.383/91, da seguinte forma: LEI 8.383 DE 30/12/1991 - DOU 31/12/1991 RET EM 08/11/1993 Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI - Da Atualização de Débitos Fiscais (artigos 54 a 58)

ART.54 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária. 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data. 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício. 3º O valor a ser recolhido será obtido multiplicando-se a correspondente quantidade de UFIR pelo valor diário desta na data do pagamento. Com o advento da Lei 8.981, de 20.01.1995, a matéria passou a ser regulada em seu artigo 84:

ART.84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; *Vide art.13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, sobre juros de que trata este inciso. II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento; 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art.161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art.59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art.3 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art.5 desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002) Logo em seguida, a matéria sofreu alteração pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que determinou a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de abril de 1995, em substituição à taxa citada no inciso I do artigo 84 da Lei nº 8.981/95: Lei nº 9.065, de 20.06.1995 Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A respeito dessa matéria, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nova previsão legislativa foi instituída a partir de janeiro de 1997 pela Lei nº 9.430/96: Lei nº 9.430, de 27.12.1996 Seção IV Acréscimos Moratórios Multas e Juros Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (obs: o dispositivo citado no 3º refere-se aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente) Importante observar que a partir de janeiro de 1995, quando se deu a incidência das regras instituídas pela Lei nº 8.981/95, não mais houve a apuração de juros e correção monetária por índices diversos, mas sim unificou-se tal incidência pela exigência das taxas referidas no artigo 84, I, desta Lei (inicialmente pela taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e depois de abril/95 pela taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de títulos federais, acumulada mensalmente). Quanto à aplicação da taxa SELIC na cobrança dos tributos e contribuições federais vencidos, não se pode acolher qualquer fundamento de base constitucional ou legal que possa torná-la ilegítima. De início, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da isonomia com o tratamento conferido aos contribuintes que tenham créditos contra a fazenda pública federal. Isso porque, em primeiro lugar, trata-se de situações jurídicas diversas, impossibilitando aplicação de analogia para equiparação de tratamento e, em segundo lugar, desde 01.01.1996 também em favor dos contribuintes a taxa SELIC foi instituída na restituição ou compensação de tributos ou contribuições federais pagas ou recolhidas indevidamente, conforme o seguinte preceito legal: Lei nº 9.250, de 26.12.1995 Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de

1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...)

4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.No que se refere ao princípio constitucional da estrita legalidade da tributação (CF, art. 150, inciso I), a norma geral tributária que a Constituição Federal exige nesta matéria dos juros (artigo 146, inciso III) é veiculada pelo Código Tributário Nacional, artigo 161, norma recepcionada pela atual ordem constitucional com natureza de lei complementar, mas que em seu 1º expressamente confere à lei ordinária a estipulação dos juros aplicáveis nas obrigações tributárias vencidas (desde já estipulando a norma geral aplicável - 1% ao mês -, no caso de a lei ordinária não estabelecer de forma diversa - e não se pode inferir deste preceito qualquer limitação, máxima ou mínima, ao percentual de juros que a lei pode instituir).A incidência da taxa SELIC como juros, conforme previsto na legislação acima citada, atende ao citado princípio constitucional.Sustenta-se que seria indevida a utilização da taxa SELIC porque, mesmo tendo sido instituída por lei para fins tributários, o método de cálculo da taxa SELIC evidencia sua natureza de juros remuneratórios, o que contraria a natureza moratória/indenizatória dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, 1º, por isso havendo a impossibilidade da utilização de referida taxa de juros, os quais deveriam ser limitados ao disposto no citado dispositivo do CTN (1% - um por cento - ao mês).Diante dos termos em que redigido o artigo 161, caput, do CTN, não há dúvida de que os juros moratórios têm natureza não remuneratória, mas sim uma natureza indenizatória dos proveitos e destinações legais que deixaram de ser efetivados no devido tempo pela Fazenda Pública, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos a seu cargo.Todavia, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.Também nenhuma mácula advém do fato de a SELIC constituir-se em um índice relacionado com as condições de liquidação e custódia de títulos públicos federais, o que acaba por refletir a política monetária do governo, daí extraíndo-se a alegação de que tal índice de juros estaria à livre estipulação pelo Estado-Administração, sujeito ativo da tributação, o que ofenderia os princípios constitucionais da indelegabilidade, da estrita legalidade e da segurança jurídica.Consigne-se que a taxa de juros SELIC, relacionada com a taxa paga pelo Governo Federal para a liquidação e a custódia de títulos públicos federais, muito longe do que pode parecer, nunca está ao livre arbítrio deste mesmo Governo, mas sim deve refletir as oscilações do mercado, de credibilidade do país e das relações financeiras internas e externas do Estado, circunstâncias estritamente vinculadas às receitas e às despesas públicas, de forma que o atraso no recebimento dos créditos acarreta consequências de maior ou menor vulto na própria credibilidade do Estado brasileiro, que por sua vez, é obrigado a regular a taxa de juros que o próprio Governo paga em suas dívidas. Tais circunstâncias de mútua dependência eliminam qualquer possibilidade de livre arbítrio do Governo na fixação da SELIC, por outro lado também sendo elas estritamente relacionadas com as taxas de juros que todo o mercado estabelece em suas múltiplas relações públicas ou privadas, e ainda, sendo tais circunstâncias de público conhecimento, não se pode acolher tal argumento de ofensa aos citados princípios constitucionais.Nesse sentido tem se manifestado pacificamente a jurisprudência do E. STJ (1ª Turma - AGRESP 491480 / SC (2002/0171600-6), J. 15/05/2003, DJ 16/06/2003, p.267. Rel. Min. Luiz Fux; RESP 475904 / PR (2002/0144419-0). J. 20/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 224. Rel. Min. José Delgado; ADRESP 439256 / MG - agravo regimental nos embargos de declaração no RESP 2002/0061424-7. J. 26/11/2002. DJ 19/12/2002, p. 343. Min. José Delgado. 2ª Turma - RESP 462710 / PR (2002/0088069-0). J. 20/05/2003, DJ 09/06/2003, p. 229. Rel. Min. ELIANA CALMON).Do exposto, conclui-se que a taxa de juros SELIC é constitucional e legal.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido deduzido relativamente à CDA nº 80 2 08 015892-48, tendo em vista a ausência de interesse de agir, bem como, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil em relação às demais matérias suscitadas.Custas processuais indevidas. Honorários advocatícios já inclusos no encargo legal incidente na execução fiscal da União Federal.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, certificando-se o destino dos presentes embargos e dando-se vista à Exequente naqueles autos executivos.P.R.I.(18/10/2011)

0002068-76.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000281-5)) IND.DE MAQUINAS L.D.G.LTDA=ME(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X SONIA PACHECO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X LUIZ FERNANDO ETLINGER(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÁ) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) ausência de valor da causa;(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original;(X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; da cópia da inicial da execução fiscal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002035-86.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000541-6)) HELOISA MARA CUEVA TRINCANATO(SP137881 - CARLA DE LOURDES

GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé; (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: da cópia da inicial da execução fiscal. Ademais, em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág. 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 3329

EXECUCAO FISCAL

000249-51.2004.403.6123 (2004.61.23.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH)

Fls. 38. Defiro. Dê-se vista a parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 39. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para a realização das diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000202-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7) - FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP092496 - MARCUS VINICIUS ABUSSAMRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0000980-13.2005.403.6123 (2005.61.23.000980-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) Ciência as partes das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao agravo de instrumento interposto. No mais, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 304. Int.

0000521-74.2006.403.6123 (2006.61.23.000521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO X ANDRE SALLES ROSA X OSWALDO RODRIGUES BARBOSA X CLAUDIO GERALDO ROSA(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA) Fls. 472/473. Indefiro a pretensão do co-executado de nome Oswaldo Rodrigues Barbosa de desbloqueio dos valores captados pelo bloqueio on-line, via sistema BacenJud, tendo em vista que se efetivou a citação do co-executado supra mencionado (fls. 241/243), mantendo, desta forma, o bloqueio on-line. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pelo co-executado de nome Oswaldo Rodrigues Barbosa. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento da exequente de fls. 503. Int.

0001363-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001363-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL GONCALVES DO AMARAL JR Preliminarmente, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado constante no auto de penhora e depósito de fls. 44 a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em Hasta Pública Unificada a ser realizada pela Central de Hasta Públicas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

0000051-09.2007.403.6123 (2007.61.23.000051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA

Considerando-se a realização da 95ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13 de março de 2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de

Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27 de março de 2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 140/141, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 148) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001770-26.2007.403.6123 (2007.61.23.001770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ROSELI LEME - EPP(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X MARIA ROSELI LEME(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO)

Fls. 306. Tendo em vista a apresentação do valor atualizado do débito exequendo pela parte exequente às fls. 307/308, intime-se o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento dos valores correspondentes as CDAs, que originaram a presente execução fiscal. Decorridos, com ou sem o cumprimento por parte da executada, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000251-45.2009.403.6123 (2009.61.23.000251-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO DOS SANTOS

Fls. 24. Defiro. Expeça-se o necessário a fim de atender o requerimento da exequente. Int.

0002022-58.2009.403.6123 (2009.61.23.002022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X DAN ROVAIL DE LIMA

Fls. 30. Defiro, em termos. Expeça-se carta precatória com a finalidade de que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação do executado: - Dan Rovail de Lima, no endereço declinado pela exequente, pertencente à Jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP; Atente-se a secretaria para a devida instrução dos atos deprecados a fim de viabilizar o integral cumprimento pelo Juízo deprecado (fls. 02/07, fls. 30).Int.

0002030-35.2009.403.6123 (2009.61.23.002030-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER DONIZETTI DE OLIVEIRA

Fls. 35. Indefiro o requerimento da exequente, tendo em vista o valor irrisório (R\$ 2,48) captado pelo bloqueio on-line, via sistema BacenJud. Desta forma, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES

Fls. 62/63. Defiro, em termos. Preliminarmente, providencie a secretaria a suspensão do trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis (art. 40, 2º, da Lei nº 6830/80). Neste sentido segue referência do julgado do STJ (RESP 199100028029 - RESP 8381, Rel. Hélio Mosimann, 2ª T, DJ Data: 29/04/1991, PG: 05259, Vol: 00020, PG: 00418) Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001203-53.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIRCEU APARECIDO MOREIRA JUNIOR(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

ATO ORDINATÓRIO nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001322-14.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA CORREA VIEIRA

Tendo em vista que o bloqueio on-line, via sistema BacenJud, restou frutífero no seu intento captando valores suficientes para o adimplemento do débito exequendo, providencie a secretaria o desbloqueio do valor excedente no importe de R\$ 476,09, captado junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, em razão do bloqueio on-line junto à instituição financeira no valor de R\$ 899,43. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2359

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUBENS JUNIOR ALVES(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Tendo em vista que há penhora nestes autos garantindo a execução e respectiva designação de hasta pública para os dias 11 e 25 de novembro de 2011, às 13h, indefiro a designação de audiência de tentativa de conciliação. Prossiga-se com o leilão. Int.

Expediente Nº 2360

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001338-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Em primeiro lugar, observo que os meios indicados no despacho de folhas 89/90 são mais do que suficientes para a prova dos fatos controvertidos no processo, aliás, constitutivos do direito ao benefício assistencial, quais sejam, a deficiência e a impossibilidade de manutenção financeira própria ou pela família. Assim, antes de serem produzidas as perícias determinadas, não se mostra razoável pretender a realização de inspeção judicial. A visão do Juiz não poderia vir a substituir a dos peritos. Fica, no ponto, indeferido o requerimento de folhas 95/97. Assinalo, ainda, em complemento, que desde a suspensão do benefício em razão de revisão administrativa, em 2003, que concluiu pela capacidade laboral do autor, até a presente data, houve o transcurso de muitos anos, o que, ao menos aparentemente, aponta para a razoabilidade de se aguardar a realização das provas técnicas antes da análise do pedido de tutela antecipada, lembrando-se, ainda, de que a situação fática da causa pode seguramente ter se alterado substancialmente. As provas dos autos, ademais, não permitem a tomada de outra decisão. O entendimento, por fim, não prejudica a prerrogativa de autor buscar diretamente nova concessão na via administrativa, sendo, isto sim, aconselhável que imediatamente o faça. Certidão de fl. 178: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico da Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, estabelecido na Rua Um, 2518 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 17 de novembro de 2011, às 10:00horas, Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4451

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002051-28.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGUES IND/ E COM/ DOBRA CHAPAS LTDA EPP X DANIELE RODRIGUES X OSVALDO RODRIGUES
Trata-se de ação de busca e apreensão, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente objetiva a retomada dos caminhões Ford, modelo F-4000, renavam 393116018 e Volkswagen, modelo 8.150, renavam 809634392. Regularmente processada, com determinação de citação (fls. 33), a Caixa Econômica Federal requereu a

desistência do feito, por conta da renegociação administrativa do débito (fls. 39). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando a manifestação da requerente, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 39). Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias. À secretaria para publicar, registrar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000890-17.2010.403.6127 - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X BANCO ITAU S/A (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF se o contrato firmado entre o autor e o Banco Itau está coberto pelo F.C.V.S, ante seus termos genéricos (cláusula 3ª, §1º fls. 09/verso). Intime-se.

MONITORIA

0001646-70.2003.403.6127 (2003.61.27.001646-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X VICTOR ROBERTO VECCHIO
Fls. 136/142 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ELITON DONIZETE RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, acerca do retorno do AR negativo. Int.

0002901-82.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA FABIANA COELHO

Fls. 19/20 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-88.2007.403.6127 (2007.61.27.003136-0) - RENALDO ANGLERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 188/189 - Defiro a devolução de prazo à parte autora. Int.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI (SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno da carta precatória. Faculto-lhes a apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Int.

0002492-14.2008.403.6127 (2008.61.27.002492-0) - ANTONIO BELO HONRADO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor indicado pela ré às fls. 244/245, em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento da execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio como Perito Judicial a Sra. Doraci Sergent Maia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em cinco dias. Após, intime-se o Perito para apresentação de estimativas de honorários. Int.

0002545-24.2010.403.6127 - JOSE EDIVINO RIBEIRO (SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002887-35.2010.403.6127 - EUNICE NATALIA GUIMARAES CUSSOLIM (SP201912 - DANILJOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003407-92.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA

E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre a contestação. Int.

0004077-33.2010.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP029737 - JOSE LUIZ MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X EMPRESANE SANEAMENTO E CONSTRUO LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Prefeitura Municipal de São Sebastião da Grama em face de Empresane Saneamento e Construção Ltda, objetivando a condenação da requerida em refazer os serviços contratados e, com isso, eliminar a inoperância da estação de tratamento de esgoto. A ação foi proposta originalmente perante o Juízo Estadual que, considerando os termos do contrato (fls. 14/26) e o interesse da União, declinou da competência (fl. 538). Com a redistribuição (fl. 542), intimadas, a Caixa Econômica Federal e a União Federal informaram não possuir interesse na ação (fls. 551 e 568/569). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal na presente ação afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, que envolve apenas e tão somente pessoas não integrantes do rol do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Sobre o tema: (...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurí-dico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse fôro, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792). Isso posto, declino da competência e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual de São Sebastião da Grama-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000411-87.2011.403.6127 - CELINA ROSA QUESSA X NORIVAL QUESSA(SP303205 - JULIANO ROSA QUESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000469-90.2011.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas de porte de remessa e retorno. Int.

0002224-52.2011.403.6127 - EVERALDO DONIZETI SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002695-68.2011.403.6127 - EUCLIDES FERNANDO COELHO X SANDRA MARIA BENTO COELHO(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro a produção de prova testemunhal. Em dez dias, apresentem as partes o respectivo rol de testemunhas. Após, tornem conclusos. Int.

0002740-72.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CLAUDIO BULGARELLI X TERESA APARECIDA DOS SANTOS BULGARELLI

Fls. 47/49 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002743-27.2011.403.6127 - ADAUTO ROBERTO PALOMO(SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro o depoimento pessoal da ré, requerido pela parte autora, pois desnecessário ao deslinde do feito. Defiro a produção de prova testemunhal. Em dez dias, apresente a ré o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-81.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002636-4)) LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico que a petição de fls. 152 está desacompanhada do comprovante de depósito a que se refere. Assim, concedo à embargada o prazo de dez dias para apresentação do documento mencionado. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000201-46.2005.403.6127 (2005.61.27.000201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA SUMIKO SHIROMA SENE X VALTER ALVES DE SENE X ANDERSON FABIANO PRETTI

Fls. 98/108 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE MELLO

Fls. 72 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora em dez dias, acerca do retorno da carta precatória. Int.

0001791-48.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS

Fls. 35/38 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

Expediente Nº 4452

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004217-38.2008.403.6127 (2008.61.27.004217-9) - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR)

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem a extinção de obrigações em negócio jurídico que anunciam haver entre as elas. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) o imóvel localizado na Rua José Maria de Carvalho, nº 1757, lote 22, quadra F, do loteamento Jardim dos Ipês de São João da Boa Vista - SP, foi objeto de edital para venda em leilão promovido pela requerida Caixa, sendo arrematado em 04.03.2006; b) utilizou, para pagamento, depósitos do FGTS; c) não recebeu os boletos para pagamentos das parcelas do mútuo; c) após a ocupação do bem, recebeu, em maio de 2007, notificação da requerida Caixa para sua desocupação, ao argumento de que o imóvel objeto do leilão era o descrito como sendo o lote 22, nº 1765, matrícula 4700. Apresentam documentos (fls. 13/89 e 92/124).Deferiu-se a inclusão de Mônica Navela no pólo passivo da lide (fls. 142).A requerida, em contestação (fls. 151/158), sustenta, em suma, a carência de ação e a improcedência da pretensão consignatória. Apresenta documentos (fls. 159/222A requerida Mônica Navela, em contestação (fls. 231/237), sustenta, em suma, o seguinte: a) adquiriu, da Caixa, o imóvel situado na Rua José Maria de Carvalho, nº 1757, registrando o respectivo contrato; b) trata-se de ato jurídico perfeito; c) não praticou qualquer ato em detrimento dos requerentes.Réplicas a fls. 247/263.Encontram-se apensados os autos da ação ordinária nº 0004218-23.2008.403.6127, que os ora requerentes movem contra a Caixa Econômica Federal e Mônica Navela, e da ação ordinária nº 0000409-88.2009.403.6127, que Mônica Navela move contra a primeira requerida.Feito o relatório, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar suscitada pela Caixa, porquanto saber se a consignação se coaduna com a inexistência de negócio jurídico pertence ao mérito da demanda.Passo a ele. De acordo com o art. 890 do Código de Processo Civil, a consignação, quando admitida, tem efeito de pagamento.O pagamento é a forma de extinção das obrigações, entre as quais as subjacentes ao contrato de compra e venda.No caso dos autos, não houve contrato de compra e venda entre as partes, e a pretensão dos requerentes nesse sentido foi recusada pelo Juízo, conforme sentença proferida na ação ordinária nº 0004218-23.2008.403.6127, nestes termos:Diante das provas documentais e testemunhais produzidas, e sopesadas as alegações das partes, dou como provados os seguintes fatos, com influência no julgamento da lide.a) o requerente Carlos Alexandre Soares adquiriu, em 21.03.2006, em leilão promovido pela Caixa, imóvel residencial situado na Rua José Maria de Carvalho, nº 1757, lote 22, quadra F, loteamento residencial denominado Jardim dos Ipês, neste município, de acordo com os documentos de fls. 46/47;b) o citado requerente passou a residir no aludido imóvel, conforme documentos de fls. 63/66, 89/90 e 111/112, não impugnados;c) a requerida Caixa, por notificação de 08.05.2007, solicitou ao dito requerente a desocupação imediata do imóvel, alegando que o bem objeto do leilão era outro, localizado no lote 22, nº 1765, matrícula 41.700 (fls. 92); d) a requerida Mônica Navela adquiriu o mesmo imóvel em 01.01.2008, conforme instrumento de contrato de fls. 206/220, o qual foi levado a registro em 07.08.2008 (fls. 222);e) a requerida Mônica Navela ajuizou, em face do requerente Carlos Alexandre Soares, ação objetivando a imissão na posse do imóvel adquirido, sobrevindo acordo, veiculado na sentença de 13.10.2009, para implementação desta medida (fls. 140/150);Com base nos fatos provados, improcede o pedido principal dos requerentes de declaração da existência de relação jurídica negocial com a requerida Caixa.Com efeito, o negócio jurídico iniciado com o leilão do imóvel não foi concluído como ato jurídico perfeito, uma vez que as partes não chegaram a celebrar o contrato de compra e venda, que, depois de levado a registro, produziria efeitos em face de terceiros.É certo que, de acordo com o art. 427 do Código Civil, a proposta de contrato obriga o proponente. A oferta do bem em leilão equivale à proposta. Por outro lado, esta deve ser considerada como referente ao imóvel inicialmente pretendido pelos requerentes, dado que não edital de leilão constou apenas o endereço do imóvel. Todavia, a compra e venda de imóvel demanda escritura pública, que, para produzir efeitos contra terceiros, deve ser levada a registro.No caso em julgamento, o imóvel pretendido pelos requerentes foi objeto de compra e venda perfeita e acabada entre a requerida Caixa e Mônica Navela. Por isso, havendo em prol dos requerentes apenas proposta e em favor de Mônica Navela escritura pública registrada, não cabe ao Juízo desconstituir o ato jurídico perfeito para atribuir o direito à adjudicação aos requerentes.Mostra-se justo que a pretensão, pois, se resolva em perdas e danos.Os requerentes formularam pedido nesse sentido, abrangendo,

inclusive, danos morais. De início, cabe rejeitar a pretensão de anulação do negócio jurídico, uma vez que não se anula ato que não chegou a se aperfeiçoar. Nada obstante, ficou provado que a requerida Caixa praticou ato ilícito que necessariamente enseja reparação civil. Com efeito, no edital de segundo leilão público retratado a fls. 46, o número o imóvel diferia do de sua matrícula, o que levou a parte requerente a laborar em erro, uma vez que ficou provado pela prova testemunhal que o comprador visitou a residência que correspondia ao retrato editalício. Assim, constando no anúncio apenas o logradouro e o número da residência, não se mostra inadequado que o comprador tenha lançado sua proposta confiando apenas nestas informações. Mas, se os informes não retratavam a realidade, pois outro era o imóvel que se queria leiloar, ao comprador nenhuma responsabilidade pode ser atribuída pelo erro, emergente, segundo a Caixa, de incongruências burocráticas municipais. Aliás, a omissão deve ser carreada à requerida Caixa, que, negligentemente, ofertou imóvel em leilão, sem antes averiguar suas efetivas características e solucionar as eventuais divergências cadastrais. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. No caso dos autos, dou como provada a conduta omissiva e culposa da requerida Caixa, porque levou a efeito leilão de imóvel diverso do que tencionava vender à parte requerente, e, posteriormente, retificado o erro, alienou-o à terceira pessoa. Caberia à Caixa diligenciar, antes de ofertar o imóvel em leilão, a resolução de suas inadequações cadastrais junto à Prefeitura do Município em que localizado. Ao não fazê-lo, agiu com negligência. Dou como provado o dano de natureza material, consistente no valor da comissão que a parte requerente pagou à leiloeira (R\$ 680,00) e nas despesas que fez no período em que ocupou o imóvel. Quanto à posse do imóvel pela parte requerente, deve-se presumir de boa-fé, pois, diante da falta de prova de arrombamento, não se afasta a hipótese de que a requerida Caixa a tenha permitido. Dou como provado, também, o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Em face da conduta negligente da Caixa, foi a parte requerente levada a praticar atos de aquisição de imóvel residencial que não se concretizou. Residindo no imóvel e nele tendo introduzido melhorias, teve de deixá-lo em favor de terceiro possuidor de justo título. Nesse caso, é indubitável que a pessoa experimenta sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto os danos material e moral originaram-se da conduta culposa da requerida, como visto. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, considero que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado pelos requerentes, representaria enriquecimento ilícito deles. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Caixa Econômica Federal a pagar aos requerentes os valores de R\$ 680,00, a título de comissão desembolsada à leiloeira, e os referentes às despesas que fizeram no período em que ocuparam o imóvel, estes a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como importância de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ), a título de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Por outro lado, não é devida esta verba à requerida Mônica Navela, dado que os pedidos iniciais dos requerentes não foram formulados em face dela. Custa na forma da lei. À publicação, registro e intimação. São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2011. A recusa da requerida em receber o quanto ofertado é, portanto, justa. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar a cada requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

MONITORIA

0004123-56.2009.403.6127 (2009.61.27.004123-4) - SEGREDO DE JUSTICA (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP238618 - DONATO CÉSAR ALMEIDA TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004567-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO PEREIRA QUERIDO (SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 16h00, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI) X NORBERTO JOSE PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI

Recebo os embargos de fls. 65/92, pois tempestivos. Em conseqüência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, esclareçam se há interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001226-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001226-8) - PAULO DE TARSO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados.

0002791-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002791-1) - MARANA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/365 - Manifeste-se a União Federal em dez dias. Int.

0002278-57.2007.403.6127 (2007.61.27.002278-4) - ONEIDA LIMA DA ROCHA(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Oneida Lima da Rocha em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril e maio de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para os períodos, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecendo o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição desses valores, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Especificamente acerca do período janeiro/89 muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecidos por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa, como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados (Plano Collor I e II). O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente

possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Ju-ra novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, confundem-se com o mérito e com ele serão analisados. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES). Reconheço, todavia, a ilegitimidade de parte da autora em relação à conta de poupança 99017076-2. Com efeito, extrai-se dos documentos carreados aos autos (fls. 48/49) que referida conta é titularizada por Jose M. Valente da Rocha e, ainda, que se trata de conta conjunta. Contudo, a parte requerente não logrou comprovar sua condição de cotitular, de modo que lhe falta legitimidade para figurar no pólo ativo da presente demanda relativamente a tal conta, o que conduz à extinção do processo sem análise do mérito nesse tocante. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa da requerente com relação à conta de poupança 013.99017076-2. No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Bresser. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987, como no caso dos autos, há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-

STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em de-finitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC rela-tivo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405 - Quarta Tur-ma - DJ 21/02/2005 - p. 183 - Aldir Passarinho Junior)Nesta seara, reconheço que o índice expurgado a inci-dir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%.Plano VerãoAos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisó-ria n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi ex-tinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cader-netas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser e-ditada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, re-flexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Es-te, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, E-ditora Jurídica Brasileira, página 477:Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogadora da anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado.Nem se alegue uma norma de ordem pública, em decorrên-cia de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurí-dicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o es-tatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a ú-nica ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidên-cia, não se aplica ao caso).Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adqui-rido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98):CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídi-co perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de or-dem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocor-reu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de pou-pança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da cor-reção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de corre-ção. Recurso Extraordinário não conhecido.Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Auré-lio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de no-venbro de 1997, aplicável ao caso por analogia:POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista de-pósitos existentes em 15 de junho de 1987.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição fi-nanceira ré de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos con-tratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXX-VI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Desta forma, para as contas de poupança abertas ou re-novadas até o dia 15 de janeiro de 1989, como no caso dos autos, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Plano Collor I (abril de 1990).O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990).Isso porque o contrato é único, porém de trato suces-sivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segu-rança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes).A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao re-ceber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpre o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira.Ao contrato da parte autora, no que tange à atualiza-ção monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verifica-da no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade.Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimen-to sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pe-la máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remunera-ção dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%.Maio de 1990.Improcede o pedido de correção neste mês, dada a au-sência de demonstração de lesão, como já exaustivamente assentado pelos tribunais Pátrios: Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices

requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (TRF3- AC 1134874 - Primeira Turma - DJU 25/09/2007 - p. 524 - Juiz Márcio Mesquita). Plano Collor II. Neste período (janeiro e fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A

propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP nº 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão. (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PER-TENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadelnetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadelnetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF-3ª Região - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - Juiz Djalma Gomes) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas de poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadelnetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF-4ª Região - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - Luiz Carlos de Castro Lugon) Isso posto: I - Dada a ilegitimidade ativa com relação à conta de poupança 013.99017076-2, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; II - quanto à conta de poupança 013.00149539-7, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) diferença apurada entre a correção monetária credita-

no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui re-conhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contra-tuais de 0,5% ao mês);b) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês);c) e a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas pro-cessuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0003542-12.2007.403.6127 (2007.61.27.003542-0) - LAERCIO FERNANDES PEDROSA (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial. Atendam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado pelo Sr. Contador à fl. 94. Com a providência, tornem os autos à Contadoria. Int. e cumpra-se.

0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES (SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a indicação de assistente técnico e a apresentação são providências que cabem à parte no prazo de cinco dias, contados da intimação do despacho que nomeia o perito judicial. Nos presentes autos, referido despacho foi publicado em 28/06/2011, não havendo manifestação das partes no quinquídio legal. Assim, não merece acolhida a manifestação da ré às fls. 143. Arbitro os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0000823-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000823-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência do retorno dos autos da Contadoria. Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0004218-23.2008.403.6127 (2008.61.27.004218-0) - CARLOS ALEXANDRE SOARES X CLELIA CRISTIENE ELIDIO ROCHA SOARES (SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MONICA NAVELA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual os requerentes pretendem a condenação da requerida Caixa Econômica Federal a: a) praticar, após declaração de existência de relação jurídica, os atos ulteriores à arrematação de imóvel; b) pagar-lhes a importância de R\$ 136.000,00 a título de indenização por danos morais. Alternativamente, postulam a declaração de nulidade do negócio jurídico, bem assim a condenação da citada requerida a pagar-lhes indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.748,10 e por danos morais no montante antes referido. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) o imóvel localizado na Rua José Maria de Carvalho, nº 1757, lote 22, quadra F, do loteamento Jardim dos Ipês de São João da Boa Vista - SP, foi objeto de edital para venda em leilão promovido pela requerida Caixa, sendo arrematado em 04.03.2006; b) após a ocupação do bem, recebeu, em maio de 2007, notificação da requerida Caixa para sua desocupação, ao argumento de que o imóvel objeto do leilão era o descrito como sendo o lote 22, nº 1765, matrícula 4700; c) foi utilizado saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pelo primeiro requerente, posteriormente devolvido; d) antes da arrematação, não tiveram acesso a nenhum documento relativo ao imóvel, a não ser a matrícula. Apresentam documentos (fls. 32/117 e 121/131). Deferiu-se a inclusão de Mônica Navela no pólo passivo da lide (fls. 151). A requerida Caixa, em contestação (fls. 164/178), sustenta, em suma, o seguinte: a) o imóvel arrematado pelo requerente tem como endereço correto o da Rua José Maria de Carvalho, 1765, lote 22, quadra F, matrícula nº 41.700 do CRI de São João da Boa Vista; b) por um erro da Prefeitura Municipal, o imóvel foi identificado incorretamente com o número 1757, sendo este o que constava na matrícula por ocasião do leilão extrajudicial e arrematação pelos requerentes; c) o arrematante, por sua conta e risco, e antes da conclusão dos procedimentos de arrematação, ocupou o imóvel de nº 1757; d) o imóvel correspondente à matrícula nº 41.699, ocupado indevidamente pelo arrematante, também foi objeto de execução, só que arrematado pela Caixa, foi objeto de concorrência pública para outro proponente; e) a arrematação realizada pelos requerentes não foi finalizada, uma vez que ele não possuía interesse no imóvel de matrícula nº 41700; f) a venda do imóvel correspondente à matrícula nº 41.699 foi concretizada após a retificação na matrícula dos imóveis com correção da numeração, sendo vendido à Mônica Navela, a qual aguarda a desocupação pelo requerente; g) não cabe declarar a existência de relação jurídica no tocante ao imóvel, por falta de título aquisitivo; h) também não comporta a anulação do negócio, pois não fora concluído; i) não estão presentes os pressupostos da reparação civil. Apresenta documentos (fls. 179/196). A requerida Mônica Navela, em contestação (fls. 198/203), sustenta, em suma, o seguinte: a) adquiriu, da Caixa, o imóvel situado na Rua José Maria de Carvalho, nº 1757, registrando o respectivo contrato; b) trata-se de ato jurídico perfeito; c) não praticou qualquer ato em detrimento dos requerentes. Apresenta documentos (fls. 204/224). Réplicas a fls. 229/241. Foi

realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 279 e 312).As partes apresentaram alegações finais (fls. 320/327, 328 e 329/330).Encontram-se apensados os autos da ação de consignação em pagamento nº 0004217-38.2008.403.6127, que os ora requerentes movem contra a Caixa Econômica Federal e Mônica Navela, e da ação ordinária nº 0000409-88.2009.403.6127, que Mônica Navela move contra a primeira requerida.Feito o relatório, fundamento e decidido.Diante das provas documentais e testemunhais produzidas, e sopesadas as alegações das partes, dou como provados os seguintes fatos, com influência no julgamento da lide.a) o requerente Carlos Alexandre Soares adquiriu, em 21.03.2006, em leilão promovido pela Caixa, imóvel residencial situado na Rua José Maria de Carvalho, nº 1757, lote 22, quadra F, loteamento residencial denominado Jardim dos Ipês, neste município, de acordo com os documentos de fls. 46/47;b) o citado requerente passou a residir no aludido imóvel, conforme documentos de fls. 63/66, 89/90 e 111/112, não impugnados;c) a requerida Caixa, por notificação de 08.05.2007, solicitou ao dito requerente a desocupação imediata do imóvel, alegando que o bem objeto do leilão era outro, localizado no lote 22, nº 1765, matrícula 41.700 (fls. 92); d) a requerida Mônica Navela adquiriu o mesmo imóvel em 01.01.2008, conforme instrumento de contrato de fls. 206/220, o qual foi levado a registro em 07.08.2008 (fls. 222);e) a requerida Mônica Navela ajuizou, em face do requerente Carlos Alexandre Soares, ação objetivando a imissão na posse do imóvel adquirido, sobrevindo acordo, veiculado na sentença de 13.10.2009, para implementação desta medida (fls. 140/150);Com base nos fatos provados, improcede o pedido principal dos requerentes de declaração da existência de relação jurídica negocial com a requerida Caixa.Com efeito, o negócio jurídico iniciado com o leilão do imóvel não foi concluído como ato jurídico perfeito, uma vez que as partes não chegaram a celebrar o contrato de compra e venda, que, depois de levado a registro, produziria efeitos em face de terceiros.É certo que, de acordo com o art. 427 do Código Civil, a proposta de contrato obriga o proponente. A oferta do bem em leilão equivale à proposta. Por outro lado, esta deve ser considerada como referente ao imóvel inicialmente pretendido pelos requerentes, dado que no edital de leilão constou apenas o endereço do imóvel. Todavia, a compra e venda de imóvel demanda escritura pública, que, para produzir efeitos contra terceiros, deve ser levada a registro.No caso em julgamento, o imóvel pretendido pelos requerentes foi objeto de compra e venda perfeita e acabada entre a requerida Caixa e Mônica Navela. Por isso, havendo em prol dos requerentes apenas proposta e em favor de Mônica Navela escritura pública registrada, não cabe ao Juízo desconstituir o ato jurídico perfeito para atribuir o direito à adjudicação aos requerentes.Mostra-se justo que a pretensão, pois, se resolva em perdas e danos.Os requerentes formularam pedido nesse sentido, abrangendo, inclusive, danos morais.De início, cabe rejeitar a pretensão de anulação do negócio jurídico, uma vez que não se anula ato que não chegou a se aperfeiçoar.Nada obstante, ficou provado que a requerida Caixa praticou ato ilícito que necessariamente enseja reparação civil.Com efeito, no edital de segundo leilão público retratado a fls. 46, o número o imóvel diferia do de sua matrícula, o que levou a parte requerente a laborar em erro, uma vez que ficou provado pela prova testemunhal que o comprador visitou a residência que correspondia ao retrato editalício.Assim, constando no anúncio apenas o logradouro e o número da residência, não se mostra inadequado que o comprador tenha lançado sua proposta confiando apenas nestas informações.Mas, se os informes não retratavam a realidade, pois outro era o imóvel que se queria leiloar, ao comprador nenhuma responsabilidade pode ser atribuída pelo erro, emergente, segundo a Caixa, de incongruências burocráticas municipais.Aliás, a omissão deve ser carreada à requerida Caixa, que, negligentemente, ofertou imóvel em leilão, sem antes averiguar suas efetivas características e solucionar as eventuais divergências cadastrais. O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, dou como provada a conduta omissiva e culposa da requerida Caixa, porque levou a efeito leilão de imóvel diverso do que tencionava vender à parte requerente, e, posteriormente, retificado o erro, alienou-o à terceira pessoa. Caberia à Caixa diligenciar, antes de ofertar o imóvel em leilão, a resolução de suas inadequações cadastrais junto à Prefeitura do Município em que localizado. Ao não fazê-lo, agiu com negligência. Dou como provado o dano de natureza material, consistente no valor da comissão que a parte requerente pagou à leiloeira (R\$ 680,00) e nas despesas que fez no período em que ocupou o imóvel. Quanto à posse do imóvel pela parte requerente, deve-se presumir de boa-fé, pois, diante da falta de prova de arrombamento, não se afasta a hipótese de que a requerida Caixa a tenha permitido. Dou como provado, também, o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima.Em face da conduta negligente da Caixa, foi a parte requerente levada a praticar atos de aquisição de imóvel residencial que não se concretizou. Residindo no imóvel e nele tendo introduzido melhorias, teve de deixá-lo em favor de terceiro possuidor de justo título.Nesse caso, é indubitável que a pessoa experimenta sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto os danos material e moral originaram-se da conduta culposa da requerida, como visto. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, considero que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado pelos requerentes, representaria enriquecimento ilícito deles. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Caixa Econômica Federal a pagar aos requerentes os valores de R\$ 680,00, a título de comissão desembolsada à leiloeira, e os referentes às despesas que fizeram no período em que ocuparam o imóvel, estes a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como

importância de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ), a título de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Por outro lado, não é devida esta verba à requerida Mônica Navela, dado que os pedidos iniciais dos requerentes não foram formulados em face dela. Custa na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0005488-82.2008.403.6127 (2008.61.27.005488-1) - JOSE GERALDO SANTOS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por José Geraldo Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença de correção monetária em conta de poupança em janeiro de 1989. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-se incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afirmam-se despiciendo, pois a correção referente ao Plano Bresser e Planos Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque o pedido de correção restringe-se ao mês de janeiro de 1989. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a ilegitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Verão, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legítimos para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discutí-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em janeiro de 1989. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, não assiste razão à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de

contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (janeiro de 1989) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré contas de poupança ao tempo em que editada a Medida Provisória n. 32/89, veículo do chamado Plano Verão, que alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. Aos 15 de janeiro de 1989, através da Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, a OTN foi extinta. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Ocorre que a Medida Provisória n. 32 só veio a ser editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Há, aqui, pois, que se falar em direito adquirido. Este, como se sabe, é o direito que a lei considera definitivamente integrado no patrimônio de seu titular. Ou, nos dizeres de Marcus Cláudio Acquaviva, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, página 477: Assim, quando alguém, na vigência de uma lei determinada, adquire um direito relacionado a esta, referido direito se incorpora ao patrimônio do titular, mesmo que este não o exercite, de tal modo que o advento de uma nova lei, revogada a anterior relacionada ao direito, não ofende o status conquistado, embora não tenha este sido exercido ou utilizado. Nem se alegue que uma norma de ordem pública, em decorrência de sua imperatividade, tem o condão de atingir relações jurídicas já constituídas. Nenhum ato jurídico, seja ele qual for, pode produzir seus efeitos de modo pretérito, sob pena de afrontar o estatuído no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal (a única ressalva diz respeito aos atos mais benéficos que, à evidência, não se aplica ao caso). Mister citar aqui decisão do Supremo Tribunal Federal que, em caso análogo, deixou claro que também as normas de ordem pública devem respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (RE 231267, Primeira Turma do E. STF, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16/10/98): CADERNETA DE POUPANÇA. ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica, também, conforme entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, portanto, ser aplicada a ele, durante o período de aquisição da correção monetária já iniciado, legislação que altera, para menor, o índice de correção. Recurso Extraordinário não conhecido. Ou, ainda, decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 203567/RS, de lavra do Sr. Ministro Marco Aurélio, integrante da Segunda Turma do E. STF, publicada em 14 de novembro de 1997, aplicável ao caso por analogia: POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira de creditar aos saldos de conta poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Desta forma, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Entretanto, a parte autora não provou o fato constitutivo de seu direito, como exige a legislação de regência (art. 333, I, do CPC). Com efeito, o documento de fls. 11, por si só, não se presta a prova da existência da conta de poupança, eis que rasurada. Ademais, intimada a prestar informações, a requerida esclareceu que não localizou em seus cadastros qualquer registro da conta indicada no documento de fl. 11. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000409-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000409-2) - MONICA NAVELA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a condenação da

requerida a pagar-lhe a quantia de R\$ 274.782,00 a título de indenização por danos morais. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) adquiriu da requerida imóvel situado na Rua José Maria de Carvalho, 1765, nesta cidade; b) o imóvel estava ocupado; c) seguindo orientação de funcionária da requerida, ajuizou ação de imissão na posse, sobrevindo acordo para que recebesse o bem; c) foi citada em ação ordinária em que os primitivos ocupantes pretendem o imóvel; d) sofreu danos morais e poderá sofrer danos materiais. Apresenta documentos (fls. 13/35).A requerida, em contestação (fls. 44/56), sustenta, em suma, a ausência dos pressupostos da reparação civil. Apresenta documentos (fls. 57/108).Réplica a fls. 111/118.Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 126).As partes apresentaram alegações finais (fls. 136/141).Encontram-se apensados, dado o reconhecimento da conexão (fls. 131), os autos da ação ordinária nº 0004218-23.2008.403.6127 e da ação de consignação em pagamento nº 0004217-38.2008.403.6127, que os requerentes Carlos e Clélia movem contra a Caixa Econômica Federal e Mônica Navela.Feito o relatório, fundamento e decidido.O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, não há provas de que a requerida tenha praticado conduta ilícita.De fato, a requerente adquiriu o imóvel e promoveu o registro da aquisição. É certo que, ao tomar posse do bem, nele encontrou terceiros moradores. No entanto, socorreu-se do Poder Judiciário e obteve a imissão na posse do imóvel.Foi, também, demandada pelos primitivos ocupantes, que almejavam o mesmo bem. No entanto, o pedido deles foi julgado improcedente, conforme sentença lavrada nos autos da ação ordinária nº 0004218-23.2008.403.6127, nestes termos:Diante das provas documentais e testemunhais produzidas, e sopesadas as alegações das partes, dou como provados os seguintes fatos, com influência no julgamento da lide.a) o requerente Carlos Alexandre Soares adquiriu, em 21.03.2006, em leilão promovido pela Caixa, imóvel residencial situado na Rua José Maria de Carvalho, nº 1757, lote 22, quadra F, loteamento residencial denominado Jardim dos Ipês, neste município, de acordo com os documentos de fls. 46/47;b) o citado requerente passou a residir no aludido imóvel, conforme documentos de fls. 63/66, 89/90 e 111/112, não impugnados;c) a requerida Caixa, por notificação de 08.05.2007, solicitou ao dito requerente a desocupação imediata do imóvel, alegando que o bem objeto do leilão era outro, localizado no lote 22, nº 1765, matrícula 41.700 (fls. 92); d) a requerida Mônica Navela adquiriu o mesmo imóvel em 01.01.2008, conforme instrumento de contrato de fls. 206/220, o qual foi levado a registro em 07.08.2008 (fls. 222);e) a requerida Mônica Navela ajuizou, em face do requerente Carlos Alexandre Soares, ação objetivando a imissão na posse do imóvel adquirido, sobrevindo acordo, veiculado na sentença de 13.10.2009, para implementação desta medida (fls. 140/150);Com base nos fatos provados, improcede o pedido principal dos requerentes de declaração da existência de relação jurídica negocial com a requerida Caixa.Com efeito, o negócio jurídico iniciado com o leilão do imóvel não foi concluído como ato jurídico perfeito, uma vez que as partes não chegaram a celebrar o contrato de compra e venda, que, depois de levado a registro, produziria efeitos em face de terceiros.É certo que, de acordo com o art. 427 do Código Civil, a proposta de contrato obriga o proponente. A oferta do bem em leilão equivale à proposta. Por outro lado, esta deve ser considerada como referente ao imóvel inicialmente pretendido pelos requerentes, dado que no edital de leilão constou apenas o endereço do imóvel. Todavia, a compra e venda de imóvel demanda escritura pública, que, para produzir efeitos contra terceiros, deve ser levada a registro.No caso em julgamento, o imóvel pretendido pelos requerentes foi objeto de compra e venda perfeita e acabada entre a requerida Caixa e Mônica Navela. Por isso, havendo em prol dos requerentes apenas proposta e em favor de Mônica Navela escritura pública registrada, não cabe ao Juízo desconstituir o ato jurídico perfeito para atribuir o direito à adjudicação aos requerentes.Mostra-se justo que a pretensão, pois, se resolva em perdas e danos.Os requerentes formularam pedido nesse sentido, abrangendo, inclusive, danos morais.De início, cabe rejeitar a pretensão de anulação do negócio jurídico, uma vez que não se anula ato que não chegou a se aperfeiçoar.Nada obstante, ficou provado que a requerida Caixa praticou ato ilícito que necessariamente enseja reparação civil.Com efeito, no edital de segundo leilão público retratado a fls. 46, o número o imóvel diferia do de sua matrícula, o que levou a parte requerente a laborar em erro, uma vez que ficou provado pela prova testemunhal que o comprador visitou a residência que correspondia ao retrato editalício.Assim, constando no anúncio apenas o logradouro e o número da residência, não se mostra inadequado que o comprador tenha lançado sua proposta confiando apenas nestas informações.Mas, se os informes não retratavam a realidade, pois outro era o imóvel que se queria leiloar, ao comprador nenhuma responsabilidade pode ser atribuída pelo erro, emergente, segundo a Caixa, de incongruências burocráticas municipais.Aliás, a omissão deve ser carreada à requerida Caixa, que, negligentemente, ofertou imóvel em leilão, sem antes averiguar suas efetivas características e solucionar as eventuais divergências cadastrais. O artigo 186 do Código Civil preceitua:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do mesmo código estabelece:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano.No caso dos autos, dou como provada a conduta omissiva e culposa da requerida Caixa, porque levou a efeito leilão de imóvel diverso do que tencionava vender à parte

requerente, e, posteriormente, retificado o erro, alienou-o à terceira pessoa. Caberia à Caixa diligenciar, antes de ofertar o imóvel em leilão, a resolução de suas inadequações cadastrais junto à Prefeitura do Município em que localizado. Ao não fazê-lo, agiu com negligência. Dou como provado o dano de natureza material, consistente no valor da comissão que a parte requerente pagou à leiloeira (R\$ 680,00) e nas despesas que fez no período em que ocupou o imóvel. Quanto à posse do imóvel pela parte requerente, deve-se presumir de boa-fé, pois, diante da falta de prova de arrombamento, não se afasta a hipótese de que a requerida Caixa a tenha permitido. Dou como provado, também, o dano de natureza moral, ou seja, aquele que recai sobre os sentimentos da vítima. Em face da conduta negligente da Caixa, foi a parte requerente levada a praticar atos de aquisição de imóvel residencial que não se concretizou. Residindo no imóvel e nele tendo introduzido melhorias, teve de deixá-lo em favor de terceiro possuidor de justo título. Nesse caso, é indubitável que a pessoa experimentou sofrimento sentimental. Por fim, o nexo causal ficou demonstrado, porquanto os danos material e moral originaram-se da conduta culposa da requerida, como visto. Acerca do valor da indenização, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, considero que o valor de R\$ 10.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior, notadamente o apontado pelos requerentes, representaria enriquecimento ilícito deles. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida Caixa Econômica Federal a pagar aos requerentes os valores de R\$ 680,00, a título de comissão desembolsada à leiloeira, e os referentes às despesas que fizeram no período em que ocuparam o imóvel, estes a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como importância de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ), a título de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Por outro lado, não é devida esta verba à requerida Mônica Navela, dado que os pedidos iniciais dos requerentes não foram formulados em face dela. Custa na forma da lei. À publicação, registro e intimação. São João da Boa Vista, 8 de novembro de 2011. Ora, o fato de a requerente ter necessitado recorrer ao Poder Judiciário para ver-se imitada no imóvel e de ter figurado como requerida em demanda julgada a seu favor, não é causador de abalos sentimentais que devam ser reparados por indenização pecuniária. Não fosse assim, todo aquele que saísse vitorioso em demanda judicial teria contra o perdedor direito a ser indenizado pela simples razão de ter procurado o Poder Judiciário. Não vislumbro, pois, qualquer prejuízo sentimental de que tenha sido vítima a requerente pelas condutas da requerida. Quanto aos danos materiais, vê-se que inexistiram, dado que a requerente fora reconhecida como legítima proprietária do imóvel. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários de advogado de R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, ao arquivo.

0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 187 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 1158/11, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, foi designado o dia 05 de dezembro de 2011, às 15h45min, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

0000728-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000728-9) - MARLENE GISLOTI CASTIGLIONI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001087-69.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA X AIRTON RAFF PUGGINA X ALBIONTE PUGINA X ARNALDO PUGGINA X ANACLETO PUGGINA X ACHILLES PUGGINA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Reconsidero o despacho de fls. 118, posto tratar-se a petição de fls. 107/117 de contrarrazões recursais. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001873-16.2010.403.6127 - RAQUEL FELIX SILVA FERREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da documentação acostada pelo corréu Carlos Eduardo Ferreira às fls. 171/173. Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo de dez dias. Int.

0001946-85.2010.403.6127 - JOAO RODRIGUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002146-92.2010.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Certidão de fls. 106 - Republicue-se o despacho de fls. 105 para ciência da parte ré. Int. (Despacho de fls. 105: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

0000450-84.2011.403.6127 - BENEDITO BADAN(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Tendo em vista a alegação de interrupção da pres-crição, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora a-presente cópia da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Púb-lica nº 2009.34.00.002682-2. Cumprida a determinação supra, intime-se a ré, nos termos do artigo 398 do CPC.Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001484-94.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como defensora dativa a Dra. Adriana de Oliveira Jacinto, OAB/SP 167.694, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 31/32. Int.

0002164-79.2011.403.6127 - ELISANA AZEVEDO BARBOSA(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/163 - Diante do decidido em agravo de instrumento, cumpra a parte autora o determinado às fls. 145 em dez dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002608-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP038957 - MARCOS FERREIRA PIMONT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DA PRATA(SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO)

Fls. 446/452 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002368-02.2006.403.6127 (2006.61.27.002368-1) - ANTONIO MARTINS COELHO X IONE APARECIDA BARBOSA COELHO(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os depósitos judiciais estão sujeitos a correção nos termos da legislação própria, não há falar-se em complementação do valor depositado. Oficie-se para conversão do remanescente, nos termos determinados às fls. 173. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001876-73.2007.403.6127 (2007.61.27.001876-8) - SEBASTIAO JUSTO X SEBASTIAO JUSTO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestou a ré sua concordância. A parte autora, por sua vez, requereu esclarecimentos, que foram prestados às fls. 208, evidenciando-se a adequação dos cálculos ao decidido nos autos. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.136,76 (dois mil, cento e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), em 11/2009, apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003315-80.2011.403.6127 - ROBSON EDUARDO DE MORAIS FRANCO(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente a cumprir o determinado às fls. 25 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003365-09.2011.403.6127 - CLEIDE FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, manifeste-se a requerente acerca da defesa apresentada pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 191

EXECUCAO FISCAL

0006359-68.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORMIQUIMICA COMERCIO E INSDUSTRIA LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Vistos. Às fls. 93/135 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 93/135). Tendo em vista o indeferimento da antecipação de tutela nos autos da Ação Anulatória nº 0000182-25.2010.403.6140 (requerimento de suspensão da ação de execução fiscal), bem como manifestação do exequente requerendo intimação do executado para apresentar outros bens penhoráveis, em homenagem ao princípio da efetividade determino a expedição de Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação para o executado, no endereço de fls. 02 e até o valor atualizado de fls. 143. Retornando o Mandado, vista ao exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000029-92.2010.403.6139 - ISIANE KELY DE FREITAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ISIANE KELY DE FREITAS - CPF 395.533.588-70 - RUA AMADOR DE ALMEIDA CAMARGO, Nº 50 - RIBEIRÃO BRANCO/SPTSTEMUNHAS: 1 - NILSON RODRIGUES DA COSTA 2 - ROGÉRIO LOPES DE CASTRO 3 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000128-62.2010.403.6139 - LURDES DIAS DANTAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LURDES DIAS DANTAS - CPF 261.426.068-18 - Tomatal Jamaica, Zona Rural, Bairro Formigas, Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de

Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000129-47.2010.403.6139 - ANA APARECIDA RIBEIRO PROENÇA DE CASTRO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA APARECIDA RIBEIRO PROENÇA DE CASTRO - CPF 261.318.338-18 - BAIRRO FORMIGAS - TAQUARIVAÍ/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000134-69.2010.403.6139 - TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZA MACHADO DE OLIVEIRA - CPF 322.415.058-03 - Rua Paulino de Moraes, 330 - Tranco, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSIANE V. ALMEIDA, 2 - ROSIANE CARDOSO DE ALMEIDA, 3 - CLAUDINETE PEREIRA CARDOSO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000208-26.2010.403.6139 - LILIANE PEREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(a): LILIANE PEREIRA DE LIMA - CPF 144.823.788-28 - RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS, Nº 66 - PARQUE LONGA VIDA - NOVA CAMPINA/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ALINE ALMEIDA FERNANDES 2 - MARIA NAZARETH FERREIRA DE ALMEIDA 3 - ROSELI PEREIRA CARVALHO DE LIMA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 17h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000228-17.2010.403.6139 - VALDEREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(a): VALDEREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA - CPF 141.714.648-62 - BAIRRO DA BARRA - CHÁCARA SANTA TEREZINHA - ITAPEVA/SPTTESTEMUNHAS: 1 - VALDOMIRO ROSA DE CARVALHO 2 - VANDERLEI BUENO DE CARVALHO 3 - ALINE PEREIRA DOS SANTOS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000236-91.2010.403.6139 - ANDRESSA BUENO DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ANDRESSA BUENO DE CAMARGO - CPF 321.891.598-81 - BAIRRO BRAGANCEIRO - NOVA CAMPINA/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ANGÉLICA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA LEME 2 - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA 3 - MARCEL P. MORAIS ARAÚJO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000240-31.2010.403.6139 - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARILENA ANTUNES DE LIMA - CPF 184.043.898-37 - Bairro Palmeirinhas - RIBEIRÃO BRANCO/SPTTESTEMUNHAS: 1 - SONIA MARIA MORAIS DA SILVA 2 - MARIA MORAIS DE OLIVEIRA
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000243-83.2010.403.6139 - LILIAN APARECIDA CRAVO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LILIAN APARECIDA CRAVO - CPF 351.947.058-67 - Bairro Pedrinhas, Zona rural de Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELISABETE DE ABREU CAUAC, 2 - VALDINEIA APARECIDA DE LIMA, 3 - LUCIMARA PINTO MELLO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000269-81.2010.403.6139 - MARIA SANTANA DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA SANTANA DE LIMA - CPF - 139.044.968-83 - Bairro Tubunas, Zona Rural de Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000270-66.2010.403.6139 - JULIANA RODRIGUES DELGADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DELGADO - CPF 327.759.248-08 - RUA SÃO SEBASTIÃO, Nº 1057 - BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO/SPTTESTEMUNHAS: não arroladas
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h45min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000278-43.2010.403.6139 - NELCI BENFICA MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NELCI BENFICA MARTINS - CPF 167.254.228-61 - RSítio Santa Barbara, Bairro Capela de São Pedro, Ribeiro Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LAURENTINO DOS SANTOS, 2 - CLAUDINEI DOMINGUES RIBEIRO, 3 - NARCIZO ANTUNES DE LIMA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000329-54.2010.403.6139 - MARLI MARTINS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARLI MARTINS FERREIRA - CPF 343.073.958-67 - Rua do Centro, 351, Ribeirão Branco/SP
TESTEMUNHAS: 1 - JULIANA VELOSO DA SILVA OLIVEIRA, 2 - ANDREIA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000423-02.2010.403.6139 - EDIMEIA DE OLIVEIRA FORTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDIMEIA DE OLIVEIRA FORTES - CPF 387.886.128-13 - Rua dos Fortes, Bairro Campina de Fora, Zona Rural de Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000469-88.2010.403.6139 - ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELISABETE OLIVEIRA DA SILVA - CPF 420.607.348-19 - Bairro Palmitalzinho, Divisa de Nova Campina e Apiai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência, para o dia 29 de Novembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000470-73.2010.403.6139 - MILENE GONCALVES DOS SANTOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MILENE GONÇALVES DOS SANTOS - CPF 415.594.208-98 - Bairro Palmitalzinho, Divisa de Nova Campina e Apiai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência, para o dia 29 de Novembro de 2011, às 17h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000477-65.2010.403.6139 - ALINE CORDEIRO DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALINE CORDEIRO DO AMARAL - CPF 386.318.798-94 - Rua Minas Gerais, 476, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 29 de Novembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000513-10.2010.403.6139 - FATIMA GONCALVES DA LUZ(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): FATIMA GONÇALVES DA LUZ - CPF 374.179.888-65 - Rua da Raia, 47, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUCINEIA DE OLIVEIRA, 2 - AUGUSTA DE JESUS FERREIRA, 3 - ROSANA DE FATIMA DO CARMO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno audiência, anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a)

autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000516-62.2010.403.6139 - BRUNA ANTONIA DE PONTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: BRUNA ANTÔNIA DE PONTES - CPF 376.696.098-93 - RUA TIRADENTES, Nº 162 - BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO/SPTSTEMUNHAS: não arroladas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000531-31.2010.403.6139 - SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELI DE FATIMA DE ALMEIDA - CPF 350.027.828-09 - Rua Sao João, 197, Bairro Itaboa, Ribeiro Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - RONI DOS SANTOS, 2 - SILVANA DE FATIMA CAMPOS BUENO, 3 - APARECIDA DO LIVRAMENTO DE ALMEIDA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000592-86.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: CARLA APARECIDA LIMA, CPF n. 310.097.248-19, Bairro do Jaó, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. ISALINA MARTINS DE LIMA, 2. AUREA PAULA DE ALEXANDRE, 3. EUCLIDES DE CAMPOS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, fone 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000647-37.2010.403.6139 - JOSIANE RIBAS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOSIANE RIBAS DA SILVA - CPF 348.306.588-19 - Rua Eurico Monteiro Sobrinho, Ribeiro Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000656-96.2010.403.6139 - ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELISANGELA APARECIDA VIEIRA - CPF 356.692.218-85 - Zona Rural, Bairro Tres Arvores, Taquari vai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE CARLOS DE SOUZA, 2 - ROSALIA RODRIGUES DA SILVA, 3 - JULIANA MARIA LERYA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 29 de Novembro de 2011, às 11h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000659-51.2010.403.6139 - SOLANGE APARECIDA FARIA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: SOLANGE APARECIDA FARIA DOS SANTOS - CPF 330.251.928-10 - BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO/SP.TESTEMUNHAS: não arroladas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h30min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000012-22.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA - CPF 340.338.678-30 - Bairro da Varginha, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000110-07.2011.403.6139 - JULIANA VELOZO DA SILVA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JULIANA VELOZO DA SILVA OLIVEIRA - CPF 411.685.328-33 - Bairro Apiai/Coimbra, Zona Rural de Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ROSELI CORREA PONTES, 3 - ANDREIA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000141-27.2011.403.6139 - KELY CRISTINA GONCALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): KELLY CRISTINA GONÇALVES - CPF 295.199.158-42 - Rua Amazonas, 103, Bairro Campina de Fora, Zona Rural de Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000192-38.2011.403.6139 - MIRIAN SILVA SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MIRIAM SILVA SOUZA - CPF 357.606.078-20 - Rua Itarare, 120, Bairro Campina de fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - EDNALVA GONÇALVES, 2 - EDILEIA GARCIA LEAL.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000198-45.2011.403.6139 - ZENEIDE GONCALVES DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ZENEIDE GONÇALVES DA SILVA, CPF 308.900.378-33, Rua Liberdade, n. 57, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h45min, esclarecendo que tal ato

se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/42. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000200-15.2011.403.6139 - RAQUEL CARDOSO GASPARATTO GARCEZ (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: RAQUEL CARDOSO GASPARATTO GARCEZ, CPF 399.114.528-67, Bairro Itaboa, n. 0 - Casa do Cláudio, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/27. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000290-23.2011.403.6139 - ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSICLER DE SIQUEIRA CAMARGO - CPF 340.807.358-98 - RUA VEREADOR ACÁCIO FOGAÇA DE ALMEIDA, Nº 106 - RIBEIRÃO BRANCO/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS 2 - RODES FERNANDES. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000291-08.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSINEIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF: 347.533.248-50, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco -SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/32. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000354-33.2011.403.6139 - ELIANE JANUARIO DA CRUZ (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELIANE JANUARIO DA CRUZ - CPF 347.052.558-79 - Rua Eurides de Oliveira Santiago, 124, Parque Longa Vida II, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SONIA APARECIDA TAVARES, 2 - JANAINA CAMARGO SANTOS. Procedimento Ordinário - SALÁRIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000399-37.2011.403.6139 - CLEONICE DIAS (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: CLEONICE DIAS - CPF 366.780.638-80 - BAIRRO DOS FARIAS - RIBEIRÃO BRANCO/SP. TESTEMUNHAS: 1 - EMÍLIA APARECIDA LOPES 2 - LUCICLEIA DA SILVA OLIVEIRA 3 - MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FÁRIA. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000458-25.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA - CPF 380.873.178-82 - Rua 02 de Novembro, 129, Vila da Paz, Ribeiro Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUCICLEIA P. DE SOUZA, 2 - EDSON DE SOUZA FÉ, 3 - MARIA ALICE DE CAMARGO PEREIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000459-10.2011.403.6139 - LUCILENE GONCALVES RODRIGUES OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCILENE GONÇALVES RODRIGUES - CPF 354.328.228-06 - Zona Rural, Bairro Ribeirão claro, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 29 de Novembro de 2011, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000502-44.2011.403.6139 - LUCIDE DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(a): LUCIDE DE OLIVEIRA - CPF 276.022.028-13 - TRAVESSA 1 DA RUA JOÃO CARDOSO DE ALMEIDA, Nº 55 - BAIRRO TIJUCA - NOVA CAMPINA/SPTESTEMUNHAS: 1 - RITA DE CÁSSIA SILVA 2 - ANA LÚCIA OLIVEIRA MARQUES 3 - ELIZANDRA MARIA DA SILVA MARQUES Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h15min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000639-26.2011.403.6139 - ROSENILDA DIAS BARBOSA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ROSENILDA DIAS BARBOSA - CPF 348.914.308-69 - BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO/SPTESTEMUNHAS: não arroladas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h45min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000797-81.2011.403.6139 - RITA DE LOURDES ALMEIDA BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): RITA DE LOURDES ALMEIDA BARROS - 420.134.038-44 - Bairro Correia II, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DANIELE LOPES MACHADO, 2 - DIRCEIA DOAS SANTOS DE SA, 3 - JAQUELINE FONSECA DOS SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000824-64.2011.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA, CPF: 382.347.868-06, Bairro Bragançeiro, Nova Campina -SP.TESTEMUNHAS: 1. MARIA TEREZINHA ARAUJO SANTOS, 2. SIRLENE AP. DOS SANTOS, 3. MARIZETTI MANOEL DA SILVA.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum

da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000971-90.2011.403.6139 - ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(a): ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTOS - CPF 369.848.158-86 - RUA ALEIXO V. OLIVEIRA, Nº 28 - NOVA CAMPINA/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUCIANA SANTOS MAURÍCIO DA SILVA 2 - JOÃO MARIA DA COSTA PASSOS 3 - APARECIDO JOSÉ DE ALMEIDA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h45min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001010-87.2011.403.6139 - EMILIA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (EMILIA APARECIDA LOPES DA SILVA - CPF 352.145.348-09 - BAIRRO DOS FARIAS - RIBEIRÃO BRANCO/SP. TESTEMUNHAS: 1 - LUCICLEIA SILVA OLIVEIRA 2 - VERONICA APARECIDA DOMINGUES Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h15min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001023-86.2011.403.6139 - VANILZA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VANILZA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF 202.553.518-01 - Bairro Espigão do Pacova, Zona Rural de Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 15h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001203-05.2011.403.6139 - LUCIANA ANTUNES DIAS(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCIANE ANTUNES DIAS - CPF 396.433.378-63 - BAIRRO COIMBRA - RIBEIRÃO BRANCO/SP. TESTEMUNHAS: 1 - TEREZINHA DE JESUS ANDRADE 2 - GERMANO BENTO GARCIA 3 - MAREI UMBILINA DOS SANTOS OLIVEIRA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001395-35.2011.403.6139 - MICHELLI DAIANE RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MICHELLI DAIANE RODRIGUES - CPF 401.583.748-78 - Rua Santo Antonio do Catigeró, 459, fds. Vila São Benedito, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NEUSA RIBEIRO GOMES, 2 - BENEDITO GOMES, 3 - LÁZARA FERNANDES DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 13h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001492-35.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES - CPF 344.105.778-32 - Bairro Pedrinhs, Zona rural de Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIZABETE DE ABREU CAIRAC, 2 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES SANTOS, 3 - ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO DA CRUZ. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001760-89.2011.403.6139 - JOSIELE DE PAULA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOSIELE DE PAULA, CPF n. 394.729.968-09, Bairro Leme, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. ROSELY RODRIGUES MARTINHO DOS SANTOS, 2. RITALI DA SILVA, 3. ROSANA DOS SANTOS SIQUEIRA.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001814-55.2011.403.6139 - JOANA FOGACA DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOANA FOGAÇA DE LIMA - CPF 202.589.968-89 - BAIRRO SANTA CLARA - RIBEIRÃO BRANCO/SPTESTEMUNHAS: 1 - JOMAR RODRIGUES DE LIMA 2 - SANDRA FOGAÇA DE LIMA 3 - ANA PAULA GARCIA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001829-24.2011.403.6139 - LUCELIA APARECIDA MENDONCA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): LUCELIA APARECIDA MENDONÇA - CPF 417.996.618-22 - Bairro Palmitalzinho, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001834-46.2011.403.6139 - MARCIA SANTOS DE ALMEIDA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARCIA SANTOS DE ALMEIDA - CPF 232.232.678-08 - Bairro Batista proximo ao batista cebinho, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA BENTO, 2 - CINIRA DE ALMEIDABENTO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001836-16.2011.403.6139 - HEIDINEIA FERREIRA BARBOSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): HEIDINEIA FERREIRA BARBOSA - CPF 272.497.458-16 - Rua Principal, Bairro Itaoca, Nova

Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIA MARIA PAULA FERNANDES, 2 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA, 3 - MARIA TEREZA FOGAÇA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001854-37.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA - CPF 347.341.368-23 - Rua XV de Novembro, Bairro Campina de Fora, Zona Rural de Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001865-66.2011.403.6139 - IVANILZA AMARAL GORGONHA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): IVANILZA AMARAL GORGONHA - CPF - 327.999.298-26 - Rua São João, 59 - Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001879-50.2011.403.6139 - CRISTIANA MARIANA MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CRISTIANA MARIANA MINA - CPF 347.451.917-20 -TESTEMUNHAS: 1 - PATRÍCIO DE BARROS LIMA 2 - FRANCIELE OLIVEIRA TOLEDO 3 - NOEMI OLIVEIRA TOLEDORecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. À fl. 49, o patrono da parte informou que a autora comparecerá à audiência independentemente de intimação, devendo o mesmo providenciar sua apresentação, bem como de suas testemunhas. Intime-se.

0001880-35.2011.403.6139 - JUCIMARA ROSA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JUCIMARA ROSA DA SILVA - CPF 403.842.278-05 - Bairro Itaoaca, Zona rural de Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JAMIL GONÇALVES DE OLIVEIRA, 2 - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA, 3 - MARIA LUI A DE OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001996-41.2011.403.6139 - REGIANE DIAS DE PONTES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): REGIANE DIAS DE PONTES - CPF 291.320.198-90 - Bairro Itaoaca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal,

sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002064-88.2011.403.6139 - SANDRA RAFAEL DO AMARAL(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: SANDRA RAFAEL DO AMARAL - CPF 274.404.028-20 - RUA SÃO JOSÉ, Nº 61 - BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO/SPTSTEMUNHAS: não arroladas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h30min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002101-18.2011.403.6139 - SUELI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELI RODRIGUES DA COSTA - CPF 135.124.238-50 - Rua Balbina Rodrigues Machado, 496, Ribeiro Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - LUCILENE APARECIDA DE SOUZA, 2 - DIRCELI APARECIDA DE LIMA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 17h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002164-43.2011.403.6139 - JESSICA DE SOUZA ALEIXO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JESSICA DE SOUZA ALEIXO - CPF 428.699.888-69 - Rua Jose Quintilhano dos santos, 101, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002173-05.2011.403.6139 - LUCILENE APARECIDA ROSA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCILENE APARECIDA ROSA - CPF 371.884.198-33 - Bairro Palmeiras, N.403-A-61, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002194-78.2011.403.6139 - VERA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VERA LUCIA MOREIRA DOS SANTOS - CPF 381.586.568-97 - Rua São João, s/n. Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002196-48.2011.403.6139 - ALINE APARECIDA DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALINE APARECIDA DE LIMA - CPF 417.495.828-99 - Rua Benvindo Ubaldo Machado, Ribeirão

Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002204-25.2011.403.6139 - JULIANA MARIA LERYA VIEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JULIANA MARIA LERYA VIEIRA - CPF 388.808.888-70 - BAIRRO AVENCAL - ITAPEVA/SPTESTEMUNHAS: 1 - DANIELE CRISTINA DUARTE 2 - CELIA MARIA DE BARROS 3 - FERNANDA HENRIQUE DA SILVA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002210-32.2011.403.6139 - ROSELI PEREIRA DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR: ROSELI PEREIRA DE LIMA - CPF 408.258.388-27 - BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO/SPTESTEMUNHAS: não arroladas Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h15min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002259-73.2011.403.6139 - PATRICIA RAMOS AMORIM(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): PATRICIA RAMOS AMORIM - CPF 400.828.048-00 - Bairro Amarela Vela, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DORACI PEREIRA, 2 - JANETE ARAUJO CAMARGO, 3 - LOURDES ARAUJO DOS SANTOS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 17h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002262-28.2011.403.6139 - FABIANI DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FABIANI DE FATIMA LEMISZKA - 387.922.268-17 -Rua Paqueta, 30, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ZENILDA MOREIRA, 2 - REGIANE APARECIDA DE ALMEIDA, 3 - MARICI MADALENA DE LIMA BARROS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 09h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002308-17.2011.403.6139 - CLENIZIA DELGADO DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLENIZIA DELGADO DE ANDRADE - CPF 333.469.458-55 - Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência, para o dia 29 de Novembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal,

sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002324-68.2011.403.6139 - JUSSIMARA APARECIDA PEREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JUSSIMARA APARECIDA PEREIRA - CPF 322.868.498-01 - Rua Antonio Luiz Rosa, 540, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ROSANA RODRIGUES, 2 - ROSA RODRIGUES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 11h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002464-05.2011.403.6139 - SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA TRAVASSO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SHIRLEY DE JESUS OLIVEIRA - CPF 314.690.068-80 - Bairro dos Machados, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002648-58.2011.403.6139 - JUSCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 2,10 AUTOR (A): JUSCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - CPF 398.939.908-07 TESTEMUNHAS: 1 - CIRLENE DE FÁTIMA QUEIROZ 2 - LUIZ ADALTO LOPES DE CASTRO 3 - ADILSON TEIXEIRA DE PAIVA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Considerando a petição de fl. 50 e a informação de que a parte mudou de município, o advogado deverá providenciar o comparecimento da autora e de suas testemunhas independentemente de intimação. Intime-se.

0002656-35.2011.403.6139 - FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF: 362.988.568-38, Rua 10, n. 180, Jd. Kantian, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. ARIELE DA SILVA MORAES, 2. ALEX DA SILVA MORAES, 3. SUZEMARI DIAS DE ALMEIDA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002660-72.2011.403.6139 - VANUSA COSTA MORAES(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): VANUSA COSTA MORAIS - CPF 303.847.978-06 - Bairro Palmeirinha - RIBEIRÃO BRANCO/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ANGELO AUGUSTO CRUZ 2 - VALDECIR NICÁSSIO DA ROCHA 3 - JOEL LIMA DOS SANTOS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002732-59.2011.403.6139 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF 405.917.508-05, Bairro das Pedrinhas, Taquarivai-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASRecebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/29.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002824-37.2011.403.6139 - EDNA GONCALVES DE ANDRADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDNA GONÇALVES DE ANDRADE - CPF 198.080.518-04 - RUA PARANÁ, 158 - BAIRRO CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO/SPTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002843-43.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA DE LOURDES LOPES - CPF 380.859.908-14 - Proximo São José, Vizinha da Serraria do Wanderley, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE DONIZETE RABELO, 2 - ERONI OLIVEIRA DA LUZ, 3 - ELCIO O. DA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência, para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002845-13.2011.403.6139 - GABRIELA MORAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): GABRIELA MORAES - CPF 413.475.048-26 - Rua das Pedrinhas, Zona Rural de Taquarivai/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANTONIA MARIA PAULA FERNANDES, 2 - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA, 3 - MARIA TEREZA FOGAÇA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002876-33.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA, CPF: 351.955.758-43, Bairro do Caçador do Meio, Ribeirão Branco -SP. TESTEMUNHAS: 1. ODILIA PEQUENO ROLIM, 2. MARCIA DA SILVA, 3. MARIA DE LOURDES GARCEZ.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002881-55.2011.403.6139 - MARISA MORATO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARISA MORATO DA SILVA - CPF 279.751.598-67 - Rua são sebastião, 1031, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ISABEL ALVESD E ANDRADE, 2 - ANA SALETE PAES, 3 - REGIANE APARECIDA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo

audiência, para o dia 30 de novembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002943-95.2011.403.6139 - ELENISIA DE JESUS GARCIA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ELENISIA DE JESUS GARCIA LEAL - CPF 358.640.988-50 - Bairro Faxinal, Chacara Irmão Claudio, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002954-27.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA CONCEICAO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSANA APARECIDA CONCEIÇÃO - CPF 413.653.678-00 - Rua dos Velosos, 197, Bairro Taipinha, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MADALENA SOARES SANTOS, 2 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, 3 - CRISTINA APARECIDA SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003981-45.2011.403.6139 - VALDIRENE RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VALDIRENE RODRIGUES - CPF 298.876.428-00 - Estrada Amarela velha, Bairro Cercadinho, Zona Rural de Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005216-47.2011.403.6139 - APARECIDA DAS NEVES SAMPAIO DE LIMA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(a): APARECIDA DAS NEVES SAMPAIO DE LIMA - CPF 144.836.818-93 - BAIRRO INVERNADA - ITAPEVA/SPTTESTEMUNHAS: 1 - DAVI DOMINGUES DE ALMEIDA 2 - INDALÉCIO BRASÍLIO DA CRUZ 3 - JOSÉ DA SILVA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 16h30min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005606-17.2011.403.6139 - MARIA ELAINE GABRIEL(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIA ELAINE GABRIEL - CPF 269.054.388-55 - RUA AMADOR DE ALMEIDA CAMARGO, Nº 50 - RIBEIRÃO BRANCO/SPTTESTEMUNHAS: 1 - SIMONI APARECIDA DE SOUZA 2 - ELIZABETE APARECIDA MACARRONE 3 - CLAUDENICE PIRES MARTINHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005735-22.2011.403.6139 - MARY LETICIA RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARY LETICIA RODRIGUES - CPF 407.700.258-38 - Rua Eurides de Oliveira, 145, Pq. Longa Vida, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ALZENIRA ALVES CASTANHO, 2 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO, 3 - ZENAIDE MARIA PIRES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 17h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006007-16.2011.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VIVIANE LEME DA TRINDADE - 385.571.539-64 - Bairro Bragançeiro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ALINE DE ALMEIDA ANTERO, 2 - MARIA GOMES DA SILVA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 10h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006013-23.2011.403.6139 - LUCICLEIA PIRES DE SOUZA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LUCICLEIA PIRES DE SOUZA - CPF 295.251.358-44 - Vila São José, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 15h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006031-44.2011.403.6139 - TEREZINHA DIAS DANTAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA DIAS DANTAS - CPF - 319.981.078-09 - Bairro Tubunas, Zona Rural de Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006055-72.2011.403.6139 - NILZA RIBEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NILZA RIBEIRO DA SILVA - 396.250.158-41 -Rua Primavera, 380, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - IVANI OLIVEIRA VIEIRA, 2 - TELMA GOMES DE ALMEIDA SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 09h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006078-18.2011.403.6139 - ALINE DE ALMEIDA ANTERO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALINE DE ALMEIDA ANTERO - 408.327.208-28 -Bairro Braganceiro, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - MARIA EUNICE GOMES DE ALMEIDA CAMARGO, 2 - JOVANA MARIA DE BARROS, 3 - MARIA GOMES SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 10h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006119-82.2011.403.6139 - ROSINETE RAMOS VAZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ROSINETE RAMOS VAZ - CPF 226.770.288-67 - Bairro Agro Vila IV, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - HILDA MARTINS DE SOUZA, 2 - RUBIANA APARECIDA SIQUEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006134-51.2011.403.6139 - MICHELE DENISE DE FATIMA BARROS(SP285083 - SILMARA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MICHELE DENISE DE FATIMA - CPF 387.497.978-40 - Sitio São Roque, Bairro Lagoa Grande, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JULIANA DE ALMEIDA BARROS, 2 - REGINA MARIA DE ALMEIDA BARROS, 3 - MAURO ERNESTO MOREIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 13h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006136-21.2011.403.6139 - DANIEL CAMARGO DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): DANIELI CAMARGO DA SILVA SANTOS - CPF 348.608.828-90 - Bairro Braganceiro, Zona Rural de Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ERICA PIRES CAMARGO DA SILVA, 2 - PATRICIA SILVA OLIVEIRA, 3 - IVANA PÍRES DE CAMARGO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora conforme inicial. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006153-57.2011.403.6139 - DANIELLI ROBERTA FRUTUOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DANIELLI ROBERTA FRUTUOSO, CPF n. 405.906.628-13, Rua 9, n. 91, Bairro Kantian, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. CAMILA FIRMINO DE LIMA, 2. JANETE ALMEIDA LEITE.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006254-94.2011.403.6139 - LEONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LEONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FAUSTINO - 340.758.728-74 -Rua Sete de Setembro, 115, Centro, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 09h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento

pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006293-91.2011.403.6139 - IZABEL DAS NEVES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR (A): IZABEL DAS NEVES RODRIGUES - 394.121.398-96 - Rua José Loureiro, 176, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 11h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006295-61.2011.403.6139 - MIRIAM RODRIGUES ALEIXO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR (A): MIRIAM RODRIGUES ALEIXO - CPF 230.398.428-97 - Bairro Branganceiro, Itapeva/SP
TESTEMUNHAS: 1 - RIMEL LINO DA TRINDADE, 2 - JAIR APARECIDO DE BARROS, 3 - DANIELI CAMARGO DA SILVA SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006360-56.2011.403.6139 - ARLETE DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ARLETE DE OLIVEIRA - CPF 397.775.948-52 - Bairro Branganceiro, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - DAYANE DA SILVA PEREIRA TRINDADE, 2 - CACILDA LOPES CAMARGO, 3 - PRISCILA DE LIMA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 15h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006391-76.2011.403.6139 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): TEREZINHA DOS SANTOS - CPF 090.489.026-06 - RUA SANTO ANTÔNIO DE CATIGERÓ, Nº 438 - BAIRRO SÃO BENEDITO - ITAPEVA/SP. TESTEMUNHAS: 1 - REGIANE DE LIMA CANDIDO DOS SANTOS 2 - MARIA GENI PIRES Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 10h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte sobre a contestação de fls. 19/21. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006392-61.2011.403.6139 - JANICE BUCHE HAHN(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANICE BUCH HAHN - CPF 226.770.278-95 - Bairro Agrovila IV, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - SONIA APARECIDA TAVARES, 2 - JANAINA CAMARGO SANTOS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de Novembro de 2011, às 16h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006393-46.2011.403.6139 - ROSELI CORREA PONTES(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSELI CORREA PONTES - CPF 392.591.128-69 - Bairro Apiai/Coimbra, Zona Rural de Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - JULIANA VELOSO DA SILVA OLIVEIRA, 2 - ANDREIA.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 11h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006431-58.2011.403.6139 - CLOTILDE LEITE DOS REIS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CLOTILDE LEITE DOS REIS - CPF 405.476.778-80 - Bairro Itaoca, Nova Campina/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência, para o dia 29 de Novembro de 2011, às 15h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006445-42.2011.403.6139 - NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NELZANI APARECIDA DE ALMEIDA - CPF 376.262.678-26 - Bairro Agrovila, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - DIVA APARECIDA FONSECA, 2 - ELIZABETE DE ABREU, 3 - LAURA RUI NEVES. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006451-49.2011.403.6139 - SOLINDA DOMINGUES DE LACERDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SOLINDA DOMINGUES DE LACERDA - CPF 357.652.148-86 - BAIRRO AGROVILA I - ITAPEVA/SPTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ MARIA DUARTE 2 - JOÃO MARIA DE ALMEIDA 3 - BENEDITA CONTENTE Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h45min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006452-34.2011.403.6139 - VALQUIRIA DE FATIMA VENANCIO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VALQUIRIA DE FATIMA VENANCIO, CPF n. 285.301.148-84, Bairro Avencal, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. ROSA OLIVEIRA RIBEIRO, 2. DORACINA ROSA SANTOS, 3. LUCIA DE FATIMA ABREU DE LIMA.Recebidos os autos em redistribuição, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/19.Intime-se.

0006869-84.2011.403.6139 - REGINA DANTAS DA ROSA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): REGINA DANTAS DA ROSA - CPF 410.306.718-77 - Tomatal Jamaica, Zona Rural, Bairro Formigas, Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.

Redesigno audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006890-60.2011.403.6139 - CACILDA FREITAS LARA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CACILDA FREITAS LARA - CPF 164.281.508-08 - RUA SÃO ROQUE, Nº 235 - CAMPINA DE FORA - RIBEIRÃO BRANCO/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LUCIANE DE FÁTIMA LEAL OLIVEIRA 2 - MARIA GONÇALVES VIEIRA PAULO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 09h30min esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007855-38.2011.403.6139 - MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): MARIANA DE FATIMA PONTES SANTOS DE MORAES - CPF 344.105.778-32 - Bairro Pedrinhs, Zona rural de Taquarivai/SP.TESTEMUNHAS: 1 - ELIZABETE DE ABREU CAIRAC, 2 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA NUNES SANTOS, 3 - ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO DA CRUZ. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000226-47.2010.403.6139 - VERA LUCIA DA COSTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): VERA LÚCIA DA COSTA - CPF 312.097.688-10 - BAIRRO FORMIGAS - TAQUARIVAI/SPTTESTEMUNHAS: 1 - ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA 2 - ROSA MARIA DE LIMA 3 - MARILSA GONÇALVES DE OLIVEIRA Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2011, às 13h, esclarecendo que tal ato se realizará NO FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL EM ITAPEVA, situado na rua SINHÔ DE CAMARGO, Nº 240 - CENTRO.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000295-79.2010.403.6139 - ANDREIA TOMAZ DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANDREIA TOMAZ DE LIMA - CPF 372.018.188-05 - Bairro Santana I, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS.Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE.Designo a audiência, para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000517-47.2010.403.6139 - ERICA MORAES DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ERICA MORAES DE LIMA - CPF 404.124.308-43 - Rua Angelo Santos Penteado, 721, Centro, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1 - VALDETE DA SILVA SANTOS, 2 - ELIETE ZEQUE DA SILVA, 3 - NERILTO CORDEIRO BATISTA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de Novembro de 2011, às 17h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena

de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000518-32.2010.403.6139 - ROSILDA WERNECK DO AMARAL CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSILDA WERNECK DO AMARAL CORREIA - CPF 225.329.578-75 - Bairro Itaoça, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 30 de novembro de 2011, às 16h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000185-46.2011.403.6139 - ROSEMEIRE SANTOS DA COSTA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSEMEIRE SANTOS DA COSTA, CPF: 222.952.268-05, Rua Seis de Agosto, n. 87, Vila da Paz, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. ELENICE APARECIDA DA MOTA 2. NILSON BENEDITO PEREIRA, 3. ANTONIO DONARIO VELOZO. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000295-45.2011.403.6139 - JOSENILDA DOS SANTOS DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSENILDA DOS SANTOS DOMINGUES - CPF 384.402.868-48 - Rua Angelo dos Santos Pentead, 621 - Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VALDETE DA SILVA SANTOS, 2 - CLAUDETE MACHADO DE OLIVEIRA, 3 - LOURDES APARECIDA SILVA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido os autos em redistribuição, Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 11h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000430-57.2011.403.6139 - TATIANE DE ALMEIDA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): TATIANE DE ALMEIDA SANTOS - 403.696.198-54 - Rua José Loureiro, 80, Vila Santa Maria, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ANDREIA GOMES DE ALMEIDA, 2 - ELIANA LACERDA DOS SANTOS, 3 - ZULMIRA RODRIGUES COSTA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 10h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001781-65.2011.403.6139 - JESSICA NERILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: JESSICA NERILDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 374.698.308-80, Fazenda Pirituba. Bairro Agrovila IV, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. ELIVANETE CAMARGO, 2. LUCELIA APARECIDA DA SILVA ROSA, 3. ROSENILDA BUDE HAHIR. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de

intimação. Intime-se.

0006035-81.2011.403.6139 - EDICLEIA ANTUNES DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): EDICLEIA ANTUNES DE LIMA - CPF 220.954.078-06 - Bairro do Tome, Fazenda Nova Esperança, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, 2 - ANDREIA QUEIROZ RIBEIRO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto a justiça estadual, para o dia 29 de Novembro de 2011, às 09h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006042-73.2011.403.6139 - SILVANA FRANCO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: SILVANA FRANCO, CPF: 347.936.518-36, Rua José Techera Pinto, n. 74, Jd. Kantian, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. CLAUDINEIA FELIPA DE ALMEIDA, 2. ZENAIDE FRUTUOSO, 3. TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/22. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006050-50.2011.403.6139 - LILHA DA SILVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO E SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: LILHA DA SILVEIRA, Fazenda Fonseca, Bairro Fonseca, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. ELIZANGELA AP. LOPES DOMINGUES, 2. ROSANA APARECIDA BUENO DELFINO ALVES, 3. ELIEL FERREIRA LEITE. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006058-27.2011.403.6139 - NELCI APARECIDA DREZADOR(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): NELCI APARECIDA DREZADOR - CPF 332.994.728-44 - Fazenda São José, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO QUINZOTI, 2 - ODACILIO DE TAL, 3 - LUIZA Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 14h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006157-94.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LARA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA APARECIDA DE LARA, CPF: 230.165.478-80, Rua 10, n. 640, Santa Maria, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. ZULMIRA RODRIGUES DA COSTA, 2. CRISTINA LIMA DE ARAUJO, 3. TEREZA DE CAMARGO Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, apresente a autora cópia de comprovante de residência. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006170-93.2011.403.6139 - JANAINA AZEVEDO MAIA - INCAPAZ X ROSEMARA DE FATIMA

AZEVEDO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JANAINA AZEVEDO MAIA - Repres. por ROSEMARA DE FATIMA AZEVEDO - CPF 182.236.158-35 - Bairro Agrovila I, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - BRASILINA PAULA DE CARVALHO, 3 - JÉSSICA NERILDA FERREIRA DOS SANTOS, 3 - SEBASTIANA MACEDO LEANDRO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 13h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006171-78.2011.403.6139 - LIANA MELO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): LIANA MELO DOS SANTOS - 348.254.278-39 - RBairro Amarela Velha, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - NÃO ARROLADAS. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 11h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006175-18.2011.403.6139 - SUELEN TAVARES DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): SUELEN TAVARES DE OLIVEIRA - CPF 294.385.208-21 - Bairro dos Macucos, s/nº, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - ELIANA SILVESTRE PAES DE CAMARGO, 2 - FERNANDO BENFICA DE CARVALHO, 3 - JANETE BENFICA DE CARVALHO. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebidos os autos em redistribuição, designo a audiência para o dia 29 de Novembro de 2011, às 09h:15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006187-32.2011.403.6139 - JOSINEIA MELO DA FE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOSINEIA MELO DA FE, CPF: 198.193.368-99, Rua Ipero, n. 408, fundo 1, Vila Nova, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. ROSELI SANTOS CAMARGO, 2. ZULMIRA R. DA COSTA. Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 13/19, bem como apresente cópia de comprovante de residência. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006418-59.2011.403.6139 - CELIA APARECIDA PEREIRA APARECIDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): CELIA APARECIDA PEREIRA APARECIDO - 345.103.498-07 - Rua sete, 101, Jardim Kantian, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1 - VASTI DA ROCHA OLIVEIRA, 2 - MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEK, 3 - MARIA NAIR MORAES OLIVEIRA. Procedimento Ordinário - SALARIO MATERNIDADE. Recebido em redistribuição, tendo em vista a certidão de fl. 35, designo a audiência para o dia 01 de Dezembro de 2011, às 10h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pelo INSS. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006918-28.2011.403.6139 - ADRIANA GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO

ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ADRIANA GOMES RODRIGUES, CPF: 229.856.278-42, Rua 12, n. 545 ou n. 700, Vila Santa Maria, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. AMARILDO LEME MACIEL, 2. ELIANA APARECIDA DOS SANTOS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/36. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007763-60.2011.403.6139 - JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOSIANE APARECIDA WOLCHER DE MATOS, CPF: 371.531.388-97, Rua Nivaldo Rocha de Moraes, 61, Vila Taquari, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. JOSEMARA AP. DA SILVA CAMPOS, 2. ROSALINA CORDEIRO DO ESPIRITO SANTO, 3. MARIA SIMONE SILVA SANTOS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/25. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS
Juíza Federal
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014379-78.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta
Bel. Arnaldo José Capelão Alves
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 113

MANDADO DE SEGURANCA

0001286-39.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº: 0001286-39.2011.403.6133 IMPETRANTE: ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (CNPJ nº. 48.786.743/0001-65) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja a

autoridade impetrada compelida a proceder à inclusão de 29 inscrições em dívida ativa não previdenciárias no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Sustenta que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em 04/11/2009, procedendo a inclusão de quatro modalidades de débitos, todos não parcelados anteriormente, inclusive como a indicação pormenorizada de cinco débitos em agosto de 2010, com o pagamento regular das parcelas. Aduz que em fevereiro de 2011, com a superveniência da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 02/2011, vislumbrou a possibilidade de inclusão de novos débitos no referido parcelamento. Não obstante, foi impedida em razão de dificuldades apresentadas pelo sistema informatizado da impetrada. Irresignada, protocolou requerimento junto à PGFN que, após decisões controversas, acabou por indeferir seu pedido de inclusão de novos débitos. É contra este ato que se insurge a impetrante. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 27/243). A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 248). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 255/285. O pedido liminar foi indeferido (fls. 286/288). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 296/331), ao qual foi negado o efeito suspensivo (334/336). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 338, aduziu a desnecessidade de intervenção, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificá-la. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a impetrante a inclusão de 29 inscrições em dívida ativa da União, consistentes em saldo remanescente de parcelamentos anteriores, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Antes, porém, de analisar o caso concreto apresentado nos autos, convém traçar um breve histórico do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Referido diploma, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. No tocante às modalidades de parcelamento ofertadas pela Lei, poderiam ser incluídos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo aqueles que tivessem sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Foram instituídas 03 (três) modalidades de parcelamento, previstas nos artigos 1º, 2º e 3º da referida Lei. O 3º do art. 1º apresenta as condições de parcelamento para os créditos que não foram objeto de parcelamento anterior, veja-se: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (grifos acrescidos) Já os artigos 2º e 3º especificam as condições para pagamento e parcelamento de dívidas decorrentes de aproveitamento indevido de créditos de IPI, bem assim de dívidas originárias dos parcelamentos ordinários e dos programas REFIS, PAES e PAEX: Art. 2º No caso dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados: I - o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); II - a pessoa jurídica não está obrigada a consolidar todos os débitos existentes decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI neste parcelamento, devendo indicar, por ocasião do requerimento, quais débitos deverão ser incluídos nele. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o

equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de parcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. 2o Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A Lei nº 11.941/2009 foi regulamentada, entre outras, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29 de abril de 2010, a qual instituiu o prazo de 1º a 30 de junho de 2010, para indicação dos débitos a serem parcelados: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (grifos acrescidos) O prazo para indicação dos débitos foi prorrogado para até 16 de agosto de 2010 (Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 11/2010 e 13/2010). Na prática, a formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Referida Portaria trouxe o cronograma de consolidação, os procedimentos a serem adotados pelo sujeito passivo para tal fim, e, ainda, a possibilidade de retificação das modalidades indicadas no momento da adesão ao parcelamento. Quanto à retificação de modalidades de parcelamento, o art. 3º da referida Portaria dispõe da seguinte forma: Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. 3º Na hipótese do inciso I do 1º, a nova modalidade manterá a mesma data de adesão da modalidade cancelada e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade. 4º Na hipótese do inciso II do 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento das antecipações devidas. 5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. (grifou-se) Ocorre que por ocasião da consolidação verificou-se que muitos contribuintes haviam elencado erroneamente a modalidade de parcelamento, uma vez que os débitos parceláveis indicados no prazo oportuno não se enquadravam na modalidade escolhida, mas eram enquadráveis em outra modalidade. Para corrigir tais equívocos e evitar prejuízos aos contribuintes, foi aberto prazo para retificação, permitindo-se a migração de uma modalidade de parcelamento para outra, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Observe-se que a possibilidade de retificação diz respeito apenas à modalidade de parcelamento escolhida pelo contribuinte e não aos débitos a serem incluídos no parcelamento, de forma que só é possível a alteração da modalidade quando houverem débitos, previamente indicados, que possam ser parcelados na nova modalidade incluída. Ou seja, não foi reaberto o prazo para inclusão de novos débitos, o qual se encerrou em 16 de agosto de 2010, conforme anteriormente explanado. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso presente nos autos. Requer a impetrante a inclusão de 29 inscrições em Dívida Ativa não previdenciária, elencadas na inicial, no parcelamento da Lei nº 11.941/2011, por entender presentes os requisitos legais. Ocorre que os débitos que pretende incluir no parcelamento não foram indicados no momento

oportuno, pois como bem reconhece a impetrante em sua petição inicial (fl. 03), em agosto de 2010, prazo regular para indicação dos débitos parceláveis, optou por indicar apenas 03 (três) débitos previdenciários administrados pela PGFN e dois débitos previdenciários administrados pela Receita Federal. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 teria reaberto o prazo para inclusão de novos débitos, argumento este que não merece prosperar, pois, como já esposado anteriormente, a referida portaria permitiu apenas a retificação das modalidades de parcelamento e não a inclusão de novos débitos. Desta forma, não se vislumbra patente o direito à inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, posto que os débitos objeto de parcelamento devem atender aos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no 3º, do art. 1º do referido diploma legal. O que pretende o impetrante por meio do presente mandamus é a inclusão de débitos, sem limitação de prazo e de modo, o que não se pode admitir. O parcelamento é um favor fiscal e como tal deve ser previsto em lei, regido e adstrito às normas que o conformam, sendo vedado ao Judiciário alterar os seus limites, prazos e condições, sob pena de ofensa aos princípios da estrita legalidade e da isonomia para com os demais contribuintes que atenderam às normas previamente fixadas. Incluir ou excluir em parcelamentos débitos que a lei não previu, ou fora do prazo por ela estabelecido, denota parcelamento sob encomenda e ao gosto da empresa, o que se mostra ilegal. Parcelamento usufrui-se como positivado, cabendo ao Judiciário verificar a legalidade da atuação do Órgão Administrativo. Não havendo ilegalidade a ser sanada, como se mostra no presente caso, há que se reconhecer a regularidade do procedimento adotado pelo Fisco. No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irratável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos acrescidos) AI 201103000104421, DJ de 01/09/2011, p. 1275. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008018-36.2011.403.6133 - MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA (SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP248737 - FLAVIA SANTOS ROMEU)
MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº: 0008018-36.2011.403.6133 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES DECISÃO Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO FARIAS DE SOUSA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES. Alega o impetrante, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras supervenientes no primeiro semestre de 2011 efetuou o trancamento da matrícula do curso de Direito na Universidade de Mogi das Cruzes. Afirma que no início do segundo semestre requereu a efetivação da matrícula para conclusão do curso, quando foi informado da existência de débitos pendentes, os quais foram posteriormente quitados por meio de acordo. Sustenta, entretanto, que, mesmo estando em dia com as obrigações assumidas, foi impedido de realizar sua matrícula ao argumento de que existiam débitos pendentes, sendo orientado a requerer sua matrícula fora do prazo. Aduz, finalmente, que ao requerer sua matrícula fora do prazo foi informado pela instituição da impossibilidade da realização da matrícula em razão da existência de disciplina pendente, bem como que somente poderia realizá-la em 2012. Pretende seja a autoridade compelida a autorizar a matrícula fora do prazo, bem como que o impetrante possa cursar simultaneamente a disciplina pendente de direito tributário com as demais disciplinas constantes da grade curricular. Veio a inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 32). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações às fls. 41/70. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, o periculum in mora decorre da natureza do direito invocado. A Lei 9.870/1999 que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares assegura o direito à renovação da matrícula aos alunos já matriculados, excepcionando os inadimplentes, conforme redação do art. 5º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Conclui-se, portanto, que é legítima a recusa da instituição de ensino em rematricular alunos cujas mensalidades estejam pendentes de pagamento, vedadas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento (art. 6º). Na espécie dos autos, verifico que no início do segundo semestre deste ano o impetrante estava inadimplente, vindo a efetuar a quitação dos débitos junto à Universidade somente em 29/09/2011 (fls. 15/16). Na mesma data requereu a efetivação da matrícula, sendo informado no dia seguinte da necessidade de realização de análise curricular e entrevista (fls. 17). Consoante o disposto no art. 207 da Constituição Federal, são as universidades dotadas de autonomia didático-científica, donde se infere a liberdade que possuem para,

em consonância com as diretrizes emanadas do Ministério da Educação, assentar os critérios de aprovação e de inserção de disciplinas na grade curricular dos cursos de graduação. É importante salientar que ao Judiciário cabe apenas analisar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem contudo, adentrar o mérito de questões pedagógicas e administrativas (conveniência e oportunidade dos atos administrativos). Com efeito, o impetrante possui pendência curricular, dado que foi reprovado na disciplina de Direito Tributário II, consoante informações da autoridade impetrada, de modo que não se pode atribuir nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade nos atos perpetrados pela Universidade. Eis que a medida adotada visa garantir a formação teórica e integral do estudante de direito, que obviamente deve cursar TODAS as matérias disponibilizadas na grade curricular do curso. Ademais, há que se ressaltar que a impetração do presente mandado em outubro de 2011, quando já ultrapassada a metade do período letivo, tornaria inócuo o deferimento de medida liminar aos 04/11/2011, dado que o aproveitamento do atual semestre letivo está visivelmente comprometido. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008375-16.2011.403.6133 - RENATO CASTREZANA PINTO (SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO E SP291207 - VIVIANE TOLENTINO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0008375-16.2011.403.6133 IMPETRANTE: RENATO CASTREZANA PINTO IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por RENATO CASTREZANA PINTO, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP, objetivando a suspensão de decisão administrativa de revisão da RMI de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/125.363.151-1. Sustenta o impetrante, em síntese, que, protocolou pedido de revisão da RMI do benefício em 06/05/2003. Afirma que procurou a Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes por diversas vezes afim de se interar do andamento de seu pedido. Não obstante, não obteve qualquer informação. Alega, porém, que em 15/09/2011 foi proferida decisão que reduziu o valor de sua renda mensal, gerando um complemento negativo no valor de R\$ 115.115,50. Aduz que seu pedido de revisão foi apreciado de forma ilegal, sem qualquer comunicação de seus respectivos termos, impossibilitando sua defesa em total afronta ao princípios da legalidade, do contraditório e ampla defesa. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 16, inciso I, do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social (artigo 17). Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Int.

0008418-50.2011.403.6133 - MARTA CRISTINA DA SILVA TAVARES (SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de pobreza acostada à fl. 11. Anote-se. Emende a impetrante sua petição inicial juntando aos autos declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos no Provimento nº 34/03 da CORE, ou apresentando-os devidamente autenticados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diante da natureza do direito invocado, bem como em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, conforme indicado à fl. 02. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008576-08.2011.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE

OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0008576-08.2011.403.6133 IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP, no qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por invalidez, NB 31/502.742.399-0, suspenso pela autarquia em 17/06/2011. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 16, inciso I, do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social (artigo 17). Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Int.

0008931-18.2011.403.6133 - MARIA LUIZA LEITE DOS SANTOS (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP AUTOS Nº 0008931-18.2011.403.6133 IMPETRANTE: MARIA LUIZA LEITE DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por MARIA LUIZA LEITE DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP. Alega a impetrante que é portadora de neoplasia maligna na mama, de modo que totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Afirma que em 20/07/2011 requereu junta à Agência da Previdência Social em Suzano a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença, o qual foi indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. Pretende seja a autoridade coatora compelida a conceder o benefício. É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 16, inciso I, do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social (artigo 17). Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Suzano encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à 19ª Subseção Judiciária (Guarulhos/SP), com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003316-89.2011.403.6119 - MARCIO DE ABREU MACEDO X ELAINE CRISTINA PASSARELLI(SP307227 - BRUNO JUNGERS VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

AUTOS Nº 0003316-89.2011.403.6119 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA AUTOR: MARCIO DE ABREU MACEDO e outro RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo CS E N T E N Ç A Vistos etc. MARCIO DE ABREU MACEDO e ELAINE CRISTINA PASSARELLI, qualificado nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar inominada, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretendem a suspensão de leilão extajudicial designado para 12/04/2011 às 14:00 com vistas à alienação de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/38. Os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos em 11/04/2011, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Aditamento à inicial (fls. 43/46). O pedido liminar foi indeferido aos 12/04/2011 (fls. 53). Irresignada, a parte autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 50/62). Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação às fls. 92/118, alegando, inicialmente, carência da ação, tendo em vista que o imóvel em questão é de propriedade da ré, bem como a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente. No mérito, defendeu a regularidade do contrato de financiamento, do valor das prestações e do sistema de amortização. Sustentou a legalidade do procedimento de execução extrajudicial. Requereu a improcedência do pedido. Às fls. 119 o juízo determinou a redistribuição dos autos em decisão proferida aos 11/07/2011. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastando as preliminares de carência da ação e necessidade de integração da lide do terceiro adquirente. Apesar da consolidação da propriedade em nome da ré, ressalto que o autor detém a posse direta do imóvel, de sorte que tem legitimidade para defendê-lo, ainda que contra o proprietário. Conforme ensinam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: o direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros - incluindo-se aí o proprietário - é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, na qual necessidades humanas fundamentais são satisfeitas. Entender de forma diversa significa impedir o autor de insurgir-se contra o credor em razão da violação de sua posse, o que não se pode admitir. A posse, como consolidação de uma situação de fato, merece proteção jurídica autônoma, independentemente do direito de propriedade. Quanto à alegação de necessidade de integração da lide pelo terceiro adquirente, observo que a presente demanda foi proposta antes da realização do leilão. Ademais, com o indeferimento do pedido liminar de sustação do leilão (fls. 53) e ante a não interposição de ação principal, não há interesse processual na composição da lide pelo adquirente, já que não há qualquer interferência na sua esfera de direitos. Passo ao exame do mérito. Aponta-se como características do processo cautelar a autonomia, instrumentalidade, urgência, sumariedade da cognição, provisoriedade, revogabilidade e fungibilidade. Na lição de Humberto Theodoro Junior, a decisão do processo cautelar é temporária e provisória que tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, V. II, p. 975). Realmente, a sentença cautelar não visa compor a lide, mas apenas afastar situações de perigo. Trata-se de pedido de suspensão de leilão extajudicial designado para 12/04/2011, para alienação de bem imóvel financiado pela ré. Insurge-se a parte autora contra o procedimento de alienação extrajudicial de imóvel objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, levado a efeito pela ré. A Lei nº 9.514/97, que disciplina o financiamento imobiliário, estabeleceu a alienação fiduciária do imóvel como garantia da dívida contraída pelos mutuários (artigo 17, IV). Cuidando-se de alienação fiduciária, é cessão, dá-se a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico do credor-fiduciário (CEF), mantendo o devedor-fiduciante (mutuário do SFI) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, cabeça). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). Uma vez que a propriedade da coisa, até a solução da dívida, é do credor fiduciário, caem por terra todas as alegações dos mutuários acerca de eventuais inconstitucionalidades inerentes ao SFI (CR/88, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI), pois não se está a retirar de seu patrimônio nenhum bem (o imóvel não lhe pertence), senão apenas pondo termo a um direito (posse) desde sempre condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais. Tanto que, sobrevindo o inadimplemento, é dado ao credor valer-se da via possessória, se necessário, pois a posse do devedor tornou-se precária, viciada, e este não mais tem nenhuma razão jurídica para continuar com a coisa (Lei nº 9.514/97, artigo 30). A juridicidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, por conseguinte, basta a demonstração da obediência às formalidades do artigo 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97, não se podendo olvidar que a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito (Súmula nº 245 do C. STJ). Bem a propósito invocar-se o verbete supracitado, já que não se há de negar aplicabilidade in casu a toda a jurisprudência consolidada nos Tribunais relativamente ao instituto da alienação fiduciária em garantia tão-só pelo fato de que ora se esta a tratar de bem imóvel. É dizer: mutatis mutandis, o que vale para a alienação fiduciária de bem móvel há de valer também para a garantia sobre imóveis, salvo expressa disposição em contrário da lei de regência (Lei nº 9.514/97). Bem por isso, não está o credor fiduciário desobrigado de proceder à notificação a que se refere o artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97 invocando para tanto a Súmula nº 284 do C. STJ (A purga da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é

permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado), haja vista que se trata de entendimento jurisprudencial afeto exclusivamente aos negócios jurídicos celebrados à luz do Decreto-lei nº 911/69, ou seja, a alienações fiduciárias de bens móveis, tão-somente. O autor celebrou contrato de compra e venda de bem imóvel financiado pela ré em 05/09/2008 (fls. 21/35), efetuando, segundo alega na inicial, o pagamento de apenas sete parcelas. Nesse passo, verifico que a ré cumpriu as formalidades exigidas pelo art. 26 da Lei 9.514/97, procedendo à intimação dos fiduciários em 19/08/2009 (fls. 122/125), vindo a consolidar a propriedade somente em 05/02/2010 (fls. 126/131). Assim sendo, não há qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel levado a efeito pela ré. Ademais, a suspensão do leilão designado para 12/04/2011 não se mostra possível, dado que estes autos foram redistribuídos a este Juízo em 18/08/2011 (fls. 134 verso) e recebidos somente em 14/09/2011 (fls. 135). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1925

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002695-47.2000.403.6000 (2000.60.00.002695-4) - MARIA SINEA SAID BARBOSA LIMA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16 h 20 min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0006137-21.2000.403.6000 (2000.60.00.006137-1) - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14 h 40 min, para a audiência de tentativa de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003007-57.1999.403.6000 (1999.60.00.003007-2) - CELINA DE SOUZA GRANJA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X NATANAEL AJALA GRANJA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15:00 h, para a audiência de tentativa de conciliação.

0010045-81.2003.403.6000 (2003.60.00.010045-6) - PAULO ANIBAL GOMES RODRIGUES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

0004765-95.2004.403.6000 (2004.60.00.004765-3) - JOAO CARLOS GIORDANI COSTA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

0007073-07.2004.403.6000 (2004.60.00.007073-0) - LELIA RODRIGUES DA CRUZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14 h 20 min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0001245-59.2006.403.6000 (2006.60.00.001245-3) - JEANE MARIZETE MANTOVANI(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14 h 40 min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0002317-81.2006.403.6000 (2006.60.00.002317-7) - EDITE TEREZINHA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14h 20 min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0008961-06.2007.403.6000 (2007.60.00.008961-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-95.2000.403.6000 (2000.60.00.000810-1)) CONCEICAO GARCIA LLUCH X MARIA ANGELA LLUCH GARCIA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15 h 20 min, para a audiência de tentativa de conciliação.

0007065-20.2010.403.6000 - DALVA FERREIRA DA SILVA(MS011095 - XERXES FLAMARION SABINO E PR042490 - JULIANA PADOVAN CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

0009079-40.2011.403.6000 - MARIA CAZUE UTINO UYEHARA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANI E MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine à FUFMS que se abstenha de cobrar valores recebidos de boa-fé pela postulante, na condição de pensionista, provenientes do pagamento de VPNI Irred. REM. Art. 37 - XV CF relativo ao período de junho de 2008 a maio de 2011. Requer também, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do pagamento do referido adicional. Aduz a demandante que recebe pensão por morte do ex-servidor da FUFMS, Eurico Kiyomitsu Uyehara, falecido em 23 de junho de 2008. Afirma que, na qualidade de pensionista, recebeu a diferença de VPNI, que vinha sendo paga desde quando o instituidor da pensão era vivo. Porém, em junho de 2011, a Administração observou que estaria utilizando critério de pagamento diverso daquele trazido pela reforma introduzida pela MP nº 431/2008. Assevera que a FUFMS a notificou para devolver ao erário o valor líquido de R\$ 17.350,80 (dezesete mil trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos), a partir da folha de pagamento de julho/2011, com o que não se

conforma, porque alega que houve recebimento de tais valores pelo servidor e sua pensionista, com boa-fé. Aliado a isso, salienta a irrepetibilidade dos valores recebidos, haja vista sua natureza alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18. Regularmente citada, a ré apresentou contestação e documentos às fls. 55/65, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado pela autora. A documentação que acompanha a inicial, a exemplo dos contracheques de fls. 44/47, demonstra que a autora percebia de boa-fé a VPNI de rubrica 82600, já que o pagamento de tal rubrica se deu por ato da própria FUFMS. Aliás, vale dizer que a própria Administração Pública admite a responsabilidade administrativa pelos valores pagos indevidamente, quando impõe a observância de algumas orientações aos dirigentes de Recursos Humanos para reaver tais valores de seus servidores, dentre elas, promover o levantamento dos valores passíveis de reposição ao erário e providenciar a devolução aos cofres públicos, se for o caso, na forma do art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990, haja vista a ocorrência de erro material da Administração. Fl. 42-verso. Sobre o assunto em questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008) 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008) Dessa feita, resta configurada, em princípio, a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. Ademais, além de se tratar de verba de caráter alimentar, o perigo de dano mostra-se evidente no caso, uma vez que a ré já iniciou o desconto em folha de pagamento no mês de julho/2011, uma vez que notificou a autora, conforme documento de fl. 25, na forma prevista no art. 46, caput e 1º e 3º, da Lei 8.112/90, indicando que a reposição ao erário importa no valor de R\$ 17.350,80 (dezesete mil trezentos e cinquenta reais e oitenta centavos), correspondente aos valores recebidos a título de VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF referentes ao período de junho de 2008 a abril de 2011. Além disso, a medida ora concedida é reversível, já que, em sendo julgado improcedente o pedido da autora, a ré poderá deflagrar os meios aptos para o recebimento da dívida. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS que se abstenha, imediatamente, de cobrar da autora o valor de VPNI Irred. Rem. Art. 37 - XV CF, a título de reposição ao erário. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000810-95.2000.403.6000 (2000.60.00.000810-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ESPOLIO DE ERNESTO GARCIA MARTI

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15 h 40 min, para a audiência de tentativa de conciliação.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 522

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000744-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000744-7) - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011, às 15h30min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

MONITORIA

0006954-22.1999.403.6000 (1999.60.00.006954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SANCHES E MARTINS LTDA(MS002409 - HUMBERTO THIAGO DA SILVA) X ANTONIO CARRENHO SANCHES(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X JANE GUEDES SANTOS SANCHES(MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X FRANCISCO WILSON MARTINS BLASQUES X LOURDES DE FATIMA SANCHES MARTINS

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 14h15min, para a audiência de conciliação.

0004680-12.2004.403.6000 (2004.60.00.004680-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA JOSE JOVINA DE SOUZA X JOAO JOSE BIZERRA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 14h, para a audiência de conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-93.1998.403.6000 (98.0003369-6) - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MT007102 - SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 15h, para a audiência de conciliação.

0003892-08.1998.403.6000 (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011, às 14h45min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Postergo a análise dos embargos declaratórios opostos pelo requerente (f. 627-633) para após a realização daquele ato, se ainda persistir o interesse na sua apreciação. Intimem-se.

0001640-95.1999.403.6000 (1999.60.00.001640-3) - DIRCE ANASTACIO RODRIGUES X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 16h15min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Postergo a análise dos embargos declaratórios opostos pela requerente (f. 827-834) para após a realização daquele ato, se ainda persistir o interesse na sua apreciação. Intimem-se. DESPACHO DE F. 840 Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 45 do Código de Processo Civil (f. 839), defiro a renúncia ao mandato. Intime-se, pois, a autora, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV e 3º). (MS010187 - EDER WILSON GOMES)(MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS)(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

0005436-94.1999.403.6000 (1999.60.00.005436-2) - WALTER FAUSTINO DIAS(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

A despeito de persistirem algumas alegações de inconsistência do laudo técnico, não vislumbro a necessidade de se

proceder a maiores delongas na instrução deste feito, que, por produzirem pouco ou nenhum efeito, somente contribuirão para procrastiná-la ainda mais. Além disso, os argumentos expendidos pelas partes serão, por óbvio, considerados quando da prolação da sentença, haja vista que o juiz não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 17h, para a audiência de conciliação.

0005736-56.1999.403.6000 (1999.60.00.005736-3) - MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011, às 15h45min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0006588-80.1999.403.6000 (1999.60.00.006588-8) - RUYMAR DOUGLAS MORALES RUIZ (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011, às 15h30min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0000389-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000389-9) - ROSE MEYRE BARBOSA DA SILVA (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011, às 14h30min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0005560-43.2000.403.6000 (2000.60.00.005560-7) - AMELIA BENEDITA MORAIS CORREIA (SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, fica designado o dia 2 de dezembro de 2011, às 15h, para a audiência de conciliação.

0003991-94.2006.403.6000 (2006.60.00.003991-4) - ANTONIO DA SILVEIRA SILVA X DARCI LOPES SILVA X ALUIZ DA SILVEIRA X ANA MACHADO CUBAS SPINA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011, às 15h15min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0003677-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003677-2) - VERA REGINA ALVES DA SILVA X NATANAEL RAMOS DA SILVA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO E MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011, às 16h15min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0005459-59.2007.403.6000 (2007.60.00.005459-2) - ERMELINDA CARDOSO CORREA X ARI PAES

CORREA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2011, às 16h30min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

0007691-44.2007.403.6000 (2007.60.00.007691-5) - ELZANETE DE FREITAS MIRANDA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, programada para o período de 28 de novembro a 2 de dezembro de 2011, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2011, às 16h30min, à qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL

0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

O cerne da acusação no processo penal consiste na criação de um conglomerado de empresas, de modo sequencial, muitas delas de existência efêmera e em nomes de supostos laranjas, também com o propósito de sonegar tributos federais. Mesmo sendo enfadonho, o que se vai verificar é, basicamente o seguinte: a) constituição de empresas, em nome de laranjas ou não, com a finalidade de sonegação fiscal; b) existência de lançamento definitivo, pressuposto para que tenha havido sonegação; c) se a sonegação foi praticada mediante organização criminosa, requisito de natureza prejudicial em relação ao enquadramento ou não na Lei nº 9.613/98; d) outras questões periféricas, mas dentro desse esboço fático-jurídico. Inobstante, se a defesa julga interessante a apresentação de laudo elaborado por assistente técnico (preferencialmente apenas um), fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão. Aurélio Rocha, Nilton Rocha Filho, Nilton Fernando Rocha, Miguel Catharini Neto e Cássio Basália Dias querem ouvir os peritos criminais Leônidas e Arnaldo (fls. 8217/8219). A oitiva consiste na resposta a quesitos previamente apresentados. Diante do exposto, caso a defesa tenha interesse em apresentar laudo de assistente técnico (preferencialmente apenas um profissional), marco, para tal, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão. Este processo e as demais provas produzidas sempre estiveram na secretaria à disposição das partes. Para a oitiva dos peritos federais Leônidas e Arnaldo, marco o dia 28 de fevereiro de 2012, às 13:30 horas, requisitando-se a presença, por ofício, com antecedência. A defesa dos nominados réus (fls. 8217 e 8219) deverá, com objetividade e pertinência, apresentar, na secretaria, com antecedência de quinze dias, os quesitos a serem respondidos, todos de natureza técnica. Publique-se. Oportunamente, vista ao MPF. I-se. Campo Grande-MS, em 08/11/2011.

Expediente Nº 1845

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

Defiro o pedido de substituição da testemunha Ernesto Ricciardi Neto por Ramão dos Santos Winkler, feito pelo acusado Higor Thiago Pereira Mendes (fls.1922/1923).2) Homologo o pedido de desistência das oitivas das testemunhas: Edison Luís e Lídia Aparecida, feito pelo réu Luís Alberto Nunes às fls.1833.3) Ficam os acusados Luís Alberto Nunes, Nelson Ferreira da Silva, Terezinha Fátima Ayla da Silva, Douglas Ortiz da Silva e Mário de Oliveira dispensados de participarem das audiências de oitiva de testemunhas.4) Digam as defesas sobre as testemunhas não intimadas: Thaís e Ana Lúcia. Intimem-se.Campo Grande-MS, em 9/11/2011.

Expediente Nº 1846

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006955-21.2010.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se o embargante para, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a juntada de fls. 1931/1936.Campo Grande-MS, em 8 de novembro de 2011

EMBARGOS DO ACUSADO

0006603-68.2007.403.6000 (2007.60.00.006603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação.2 - Intime-se o embargante para apresentar as razões recursais.3 - Após, à União Federal para apresentar as contrarrazões. Em seguida, ao MPF.4 - Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande-MS, em 08/11/2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

0002277-60.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se as partes para manifestarem sobre o documento juntado à fl. 282. Após, vista ao MPF.Campo Grande-MS, em 10 de novembro de 2011.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1882

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007491-32.2010.403.6000 (2008.60.00.006959-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9) LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

MONITORIA

0001852-09.2005.403.6000 (2005.60.00.001852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X REGINA IARA AYUB BEZERRA MAKSOUND(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisor definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X SILVIO ROCHA LOPES(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0012186-97.2008.403.6000 (2008.60.00.012186-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS010691 - GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA) X EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ X KLEBER OLIVEIRA COSTA X SONIA TENUTA

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisor definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009705-30.2009.403.6000 (2009.60.00.009705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DENIZIA MAMEDIO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Fls. 99-101. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003971-64.2010.403.6000 - ALBERTO ARAKAKI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial, formulado pelo autor. Relativamente ao PES, a insurgência do autor limita-se ao aumento da prestação, de R\$ 265,44 para R\$ 2.180,46. O valor foi recalculado em decorrência da prorrogação do contrato, que previa o pagamento do saldo residual, cláusula esta que o autor pretende a nulidade. Trata-se, assim, de matéria de direito. Quanto à alegação de que a Tabela Price e a previsão de duas taxas implicaria na capitalização de juros, não requer prova pericial, pois se trata de tese, que poderá ou não ser acatada pelo Juízo. Assim, indefiro o pedido de prova pericial.

0004236-66.2010.403.6000 - MARIA APARECIDA SAAD MARIANO X ALDO MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indefiro o pedido de prova pericial, formulado pelo autor. Relativamente ao PES, a insurgência do autor limita-se ao aumento da prestação, de R\$ 265,44 para R\$ 2.180,46. O valor foi recalculado em decorrência da prorrogação do contrato, que previa o pagamento do saldo residual, cláusula esta que o autor pretende a nulidade. Trata-se, assim, de matéria de direito. Quanto à alegação de que a Tabela Price e a previsão de duas taxas implicaria na capitalização de juros, não requer prova pericial, pois se trata de tese, que poderá ou não ser acatada pelo Juízo. Assim, indefiro o pedido de prova pericial.

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE

MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 2811-18.Int.

0006764-39.2011.403.6000 - ORFEU BARELLA X ROSA ALVINA NOGUEIRA BARELLA(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSSTRUTORA E PAVIMENTADORA DIFERENCIAL LTDA

O valor da causa não pode ser estipulado de acordo com a vontade das partes, sendo evidente o propósito dos autores de mudarem a competência para a causa com a emenda de fls. 157-6.Sucede que isso é matéria de ordem pública e não fica ao alvedrio das partes escolherem.Assim, não admito a emenda à inicial de fls.156-7. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 154.

0007847-90.2011.403.6000 - JOAO RAMAO FLORES DA ROSA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprovem os fatos alegados pelo autor.Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido de justiça gratuita.Aguarde-se a contestação da União.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002900-90.2011.403.6000 (98.0001408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-20.1998.403.6000 (98.0001408-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA X ALCEU ROBERTO UNGARI X ALCIDES DANTAS X ALCIONE DOS SANTOS LIMA X ALDAIR ROZA DE FREITAS X ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 98.0001408-0.

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 98.0001396-2.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002911-81.1995.403.6000 (95.0002911-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NIETE SOARES DE OLIVEIRA(MS005902 - ANTENOR BATISTA DA S. JUNIOR) X RAMAO SOARES DE OLIVEIRA(MS005902 - ANTENOR BATISTA DA S. JUNIOR) X RAMAO - TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS005902 - ANTENOR BATISTA DA S. JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, em dez dias,sobre a informação de fls. 265-266. Intime-se.

0007145-23.2006.403.6000 (2006.60.00.007145-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE NEDOCHETKO

Indique a exequente bens passíveis de penhora de propriedade da executada.Int.

0004813-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X JORGE LUIZ MIRANDA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

0010183-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO FREDERICO RIBAS

F. 26. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 180 dias, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação, em dez dias.Int.

0013354-66.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CLAUDIA GUELPA ROSSI

Regularize a exequente a petição de f. 25.Cumprido o primeiro parágrafo, cite-se a executada, no endereço de f. 24.Int.

0013360-73.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA MADALENA SOTO OVIEDO
Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000276-69.1991.403.6000 (91.0000276-3) - ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZENAIDE ELY DOURADO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intime-se o advogado Dr. Antônio João Pereira Figueiró (f. 8, verso) para indicar o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de cinco dias.Int.

0000632-25.1995.403.6000 (95.0000632-4) - HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS E MS004071 - CARLOS HENRIQUE FRANCO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X HERNANDEZ MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Sobre os valores apresentados pela seção de contadoria, manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003645-27.1998.403.6000 (98.0003645-8) - CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do remanescente do débito, devidamente atualizado, no prazo de dez dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0008671-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de f. 125. Anote-se.O Dr. Darci Cristiano de Oliveira (f. 42) continuará patrocinando a causa pelo réu. Anote-se.Após, republique-se o despacho de f. 123. DESPACHO DE F. 123: Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0000666-43.2008.403.6000 (2008.60.00.000666-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LUIZ CARLOS MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X LUIZ CARLOS MORAES

Manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 1883

MONITORIA

0006442-58.2007.403.6000 (2007.60.00.006442-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FERNANDA NASCIMENTO LIMA X PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI

Diligência negativa. Manifeste-se a autora.

0000403-11.2008.403.6000 (2008.60.00.000403-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ALICE NOGUEIRA PENNA CHAVES(MS004989 - FREDERICO PENNA) X ANTONIO NOGUEIRA DA CUNHA

Requeira a CEF, o que entender de direito.

0009609-49.2008.403.6000 (2008.60.00.009609-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINA DUARTE CABREIRA(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA)

Manifeste-se a CEF.

0009366-71.2009.403.6000 (2009.60.00.009366-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X THIAGO NOGUEIRA SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X ANA LUCIA GARCIA NOGUEIRA X JORCY JORGE MORAES SANTOS

1. Indefiro o pedido exclusão do nome de Thiago Nogueira dos Santos dos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não há verossimilhança em suas alegações, porquanto existe dívida não paga em seu nome. Ademais, o período de carência do contrato do réu já havia terminado quando foi introduzido o benefício do art. 6º-B, 3º, da Lei n.º 10.260/2001 e não foi comprovado que a especialidade escolhida está entre aquelas consideradas prioritárias pelo Ministério da Saúde. Por fim, nem mesmo os juros devidos durante o período de carência foram pagos pelo réu, conforme se vê do demonstrativo de f. 37, pelo que não há que se falar em inexigibilidade da dívida. 2. Desentranhe-se o mandado de f. 44 para que seja providenciada a citação do réu Jorcy Jorge Moraes Santos. O oficial de justiça deverá observar o disposto nos artigos 227 e seguintes do CPC.

0006197-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONATHAN RODRIGUES LOUVEIRA

Requerido nao encontrado. Manifeste-se a CEF.

0008596-10.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ELVIO GUSSON

Requerido nao encontrado. Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-21.1992.403.6000 (92.0004726-2) - WELINGTON MATSUI(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

F. 401-460. Manifeste-se o autor.

0004160-42.2010.403.6000 - GABOR ANDRE KARASZ(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

F. 94-144. Manifeste-se o autor.

0001985-41.2011.403.6000 - JADHER MARCOS DE SOUZA - MENOR X JAIDO BISPO DE SOUZA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005498 - SERGIO WILIAN ANNIBAL)

Fls. 58/59: defiro ao réu Estado de Mato Grosso do Sul a restituição dos prazos para manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela e para contestação. Intimem-se.

0004233-77.2011.403.6000 - ELI RODRIGUES FRIA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008064-36.2011.403.6000 (95.0003806-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-42.1995.403.6000 (95.0003806-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais. 2- Intime-se a embargada para se manifestar no prazo de quinze dias. 3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 95.0003806-4.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003351-77.1995.403.6000 (95.0003351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CLEBER MARCOS DE ASSIS FERREIRA(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Indefiro o pedido de dilação do prazo para desocupação do imóvel uma vez que os ocupantes já tiveram prazo suficiente para fazê-lo. Cumpra-se o mandado de desocupação, imediatamente. Intime-se.

000206-61.2005.403.6000 (2005.60.00.000206-6) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO REES DIAS
Manifeste-se a exequente.

0007197-19.2006.403.6000 (2006.60.00.007197-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EZEQUIEL LINCOLN FERNANDEZ

1- Nesta data foi solicitado, pelo sistema Bacen-Jud, o desbloqueio da importância de R\$ 2.621,50, da conta nº 013-5.760-7, agência nº 1264, da Caixa Econômica Federal, em nome de Ezequiel Lincoln Fernandes, tendo em vista tratar-se de caderneta de poupança. 2. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0009955-34.2007.403.6000 (2007.60.00.009955-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X AMADEU OLAIA - ME X AMADEU OLAIA
Manifeste-se a exequente.

0005424-94.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARIA CRISTINA BATISTA ROSA
Manifeste-se a exequente.

0010069-65.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFEU MIGUEL DIAS
Manifeste-se a exequente.

0010075-72.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA
Manifeste-se a exequente.

0010082-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES
Manifeste-se a exequente.

0010140-67.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENIO ALBERTO SOARES MARINS
Manifeste-se a exequente.

0010163-13.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE
Manifeste-se a exequente.

0010455-95.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER CARDOZO
Manifeste-se a exequente.

0013334-75.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO CESAR MEDEIROS DE OLIVEIRA
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0013338-15.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA CRISTINA PANCOTI
Diligência negativa. Manifeste-se a exequente.

0013350-29.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS SOLONS GARCIA MACENA
Manifeste-se a exequente.

0013380-64.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENE LUCY GUIMARAES
Manifeste-se a exequente.

0013382-34.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILENE INSAURRALDE

Manifeste-se a exequente.

0000375-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA DE SOUZA XEREM

Manifeste-se a exequente.

0000562-46.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIO ROBERTO LOPES GOMES

Manifeste-se a exequente.

0002303-24.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA - ME X CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

0002654-94.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DJAMIRO CRUZ

Manifeste-se a exequente.

0005923-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDSON FURTADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-86.1991.403.6000 (91.0005681-2) - PEDRO MORENO IGNACIO X MARIA DE FATIMA GOELLNER - espolio X KATYUSCIA GOELLNER X IDACYR JOSE BALDASSO - espolio X DOURADENSE SEMENTES E GRAOS LTDA X MARIA CANDIDA JORGE BARBOZA X CLAUDIO FREIRE DE SOUZA X ISAQUEL IZAIAS X PEDRO DE SOUZA LIMA X JORGE LUIS BALDASSO X JOAQUIM LOURENCO FILHO X ANTONIO BITENCOURT DO AMARAL(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA E MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X PEDRO MORENO IGNACIO X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os autores Cláudio Freire de Souza, Joaquim Lourenço Filho, Pedro de Souza Lima, Pedro Moreno Ignácio e Maria Cândida Jorge Barboza acerca do pagamento dos precatórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária do Banco do Brasil. Manifestem-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.2. Ao SEDI para retificação do nome do autor Isaque Izaias, conforme consta do documento de f. 58. Após, retifique-se o ofício requisitório nº 20100000218 (f. 500) e retornem os autos para transmissão do instrumento.3. Intime-se, pessoalmente, o autor Jorge Luis Baldasso para regularização da divergência na grafia de seu nome (fls. 507 e 512), a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório do seu crédito.Int.

0002754-16.1992.403.6000 (92.0002754-7) - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO UGO CABALLERO X ROBERTO LOURENCONI X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS002775 - ESTER CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X AMEDIO PELEGRINI X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE JAFAR X JOSE CANDIDO GARCIA X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X MASSAIO MORITA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X ROBERTO LOURENCONI X RAMAO UGO CABALLERO X WILSON EURIPEDES PINTO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam os procuradores dos autores que atuaram nestes autos para indicar o nome do beneficiário da verba honorária que devesse constar no ofício requisitório.

0003785-37.1993.403.6000 (93.0003785-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

X ERICDATA - TELEINFORMATICA LTDA(MS004291 - JOSE JAHYR MENEZES CRUZ E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se as partes, sobre os valores apresentados pela seção de contadoria deste Juízo.

0001281-48.1999.403.6000 (1999.60.00.001281-1) - LUCIANO RIBEIRO DA COSTA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X LUCIANO RIBEIRO DA COSTA X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X GILSADIR LEMES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Nos termos do art.9o.da Resolucao n.122/2010, do Conselho da Justica Federal, intinem-se as partes do teor dos Ofícios Requisitorios expedidos (fls.128 e 132).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005348-22.2000.403.6000 (2000.60.00.005348-9) - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X PAULO BARBOSA DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o Estado de Mato Grosso do Sul, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 344.Int.

0008157-77.2003.403.6000 (2003.60.00.008157-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415 - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando bens passíveis de penhora, se for o caso.

0008175-98.2003.403.6000 (2003.60.00.008175-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSEFA VIANA DE MELO X ALDO LUCENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSEFA VIANA DE MELO X ALDO LUCENA DA SILVA
Diligências negativas. Manifeste-se a CEF.

0008925-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008925-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILESIA FERNANDES RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILESIA FERNANDES RIOS
SILÉSIA FERNANDES RIOS interpôs exceção de pré-executividade na presente fase de cumprimento de sentença de fls. 51.Sustenta a ocorrência de vícios no contrato celebrado, rebatendo diversas cláusulas, entendendo serem abusivas.Decido.A exceção de pré-executividade é mera petição onde se alegam matérias de ordem pública, de modo que o magistrado possa resolvê-las de ofício.No caso, as matérias alegadas pela excipiente dizem respeito ao contrato por ela firmado com a exequente, as quais encontram-se acobertadas pela coisa julgada.Diante disso, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2011.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0002858-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002858-0) - JOANA BATISTA LIMA BRITZ(MS008156 - THAIS APARECIDA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOANA BATISTA LIMA BRITZ X THAIS APARECIDA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Expeça-se alvará, em favor da autora Joana Batista Lima Britz, para levantamento do valor depositado à f. 122.Certificado o trânsito em julgado, archive-se.Int.

0000445-65.2005.403.6000 (2005.60.00.000445-2) - GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE CARLOS RIBAS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X JOSE

CARLOS RIBAS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO
Manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0004245-04.2005.403.6000 (2005.60.00.004245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RICARDO DE SOUSA SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DE SOUSA SALOMAO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008701-26.2007.403.6000 (2007.60.00.008701-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANA CAROLINA MUNIZ(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) X ANETE DE CASTRO MUNIZ(MS008181 - CARLA CRISTIANE SANTOS DA SILVA) F. 112-115. Manifestem-se os requeridos.

0012460-90.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA X MARIA MERCEDES ALVES X VALTER CAMPOZANO GONCALVES

Manifeste-se a CEF.

Expediente N° 1891

MONITORIA

0000404-93.2008.403.6000 (2008.60.00.000404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDNEIA GOMES DOS SANTOS X EDSON BENICIO BALIERO X NAIR GOMBLAM DE OLIVEIRA BALIERO(MS002570 - VILSON CORREA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

0011080-03.2008.403.6000 (2008.60.00.011080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANA LAURA BELLO DE OLIVEIRA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI) X DIONE MARIA RODRIGO BELLO(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

0003616-54.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 36, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Oportunamente, arqui ve-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009891-63.2003.403.6000 (2003.60.00.009891-7) - CELIA CRISTINA DE REZENDE(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO E MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo IBAMA (fls. 308-13), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0006645-25.2004.403.6000 (2004.60.00.006645-3) - CLAUDIO MACHADO DE ARAUJO(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP 14 REGIAO MT/MS(MS007962 - MARIO TAKAHASHI E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA E MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo réu (fls. 483-8) e pelo autor (fls. 491-4), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao autor para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0005380-51.2005.403.6000 (2005.60.00.005380-3) - REFRIGERACAO TUPI LTDA(MS007276 - ODIVE SOARES

DA SILVA E MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

F. 111. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se ciência à União do despacho de f. 108.Int.

0001728-89.2006.403.6000 (2006.60.00.001728-1) - CENIR DE FREITAS(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS007249E - JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA E MS006370E - WELBERT MONTELLO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 362-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da decisão que revogou a antecipação da tutela. Abra-se vista às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Anote-se o substabelecimento de f. 370. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0004025-35.2007.403.6000 (2007.60.00.004025-8) - JOAQUINA MARIA DE JESUS X SUELI YURICO DE MORAES SANTOS X APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS X MADALENA RAMALHO DOS SANTOS X RAMAO JAIRO GONCALVES X FLAVIO DA COSTA ATAIDE X JURANDIR DOS SANTOS X JUSTO CALVES X FATIMA RODRIGUES PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO X FLORIZO FRANCO X PAULO BELTRAO TENORIO (espolio) X MANOEL BELTRAO TENORIO(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X NANCI DE SANTIS GUIMARAES GARCIA X ANTONIO COZER X ELIZETE BERNARDINO DA SILVA X CELINA BERNARDINO DA SILVA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA E MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES) X JORGE DE DEUS RICARDO X SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária da sentença de fls. 197-204, que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo das contas de FGTS dos autores. Às fls. 248-9, a ré apresentou a relação dos créditos efetuados na conta dos autores Antônio Cozer, Fátima Rodrigues Pereira e Justo Calves. Apresentou, ainda, o termo de adesão à LC 110/01, firmado pela autora Celina Bernardino da Silva (fls. 268-9). Informou que os valores devidos ao autor Manoel Beltrão Tenório já foram creditados em sua conta, inclusive levantados. Intimados, os autores manifestaram-se às fls. 273-4, concordando com os créditos efetuados. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, em relação à autora Celina Bernardino da Silva, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Antônio Cozer, Fátima Rodrigues Pereira e Justo Calves. Julgo extinto o processo em relação ao autor Manoel Beltrão Tenório, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Indefiro o pedido de expedição de alvará, uma vez que os valores serão computados diretamente nos depósitos mantidos na conta do FGTS de titularidade dos autores. Cabe à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer de creditamento dos índices nas contas vinculadas ao FGTS de cada autor. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à CEF, a quem cabe analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Oportunamente, archive-se.

0006848-79.2007.403.6000 (2007.60.00.006848-7) - ELIAS CORREA DE SOUZA(MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo da conta de FGTS do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do autor (fls. 92-106). Intimado, o autor não se manifestou. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Deverá(o) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001783-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001783-1) - PEDRO OSVALDO BENITES ALVES(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005581-67.2010.403.6000 - PAULO RODRIGUES SIEMIONKO(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

PAULO RODRIGUES SIEMIONKO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postulou, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a de-vida atualização. Narrou que, embora venha se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Aduziu a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentou seu direito à repetição do indébito. Juntou os documentos de fls. 27-36. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 38-39. A União contestou às fls. 44-74. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa, em face da dependência de prova que o contribuinte de direito não transferiu o ônus para o contribuinte de fato. No mérito, alegou não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por is-so, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n 118/2005). Réplica às fls. 78-137. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que o autor é produtor rural e, assim, contribuinte da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arriada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitributação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos

exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna so-lução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o seguro-do especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o em-prego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essên-cia da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido téc-nico e capitalista da expressão), também não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribu-intes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucio-nais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consis-tente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais con-sentânea com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigi-tada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem en-tendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETI-ÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as altera-ções trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucio-nalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutra sentido a decisão proferida pelo E. Tri-bunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha ado-tando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tri-butária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade no-nagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas fí-sicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito repristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários o-corridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para

repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.(...)**4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus o autor à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 38/39), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelo autor a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005671-75.2010.403.6000 - SERGIO BAZZAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E SC013801 - RICARDO HOPPE E SC022829 - SUZANA THIESEN STEINBACH) X FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

SÉRGIO BAZZAN E FERNANDO BAZZAN, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da UNIÃO, na qual pleitei a declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 25, I e II; e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com a consequente declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito à contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Postularam, também, a condenação da requerida a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação, com a devida atualização. Narraram que, embora venham se submetendo ao recolhimento da contribuição social conhecida por FUNRURAL, o STF, no julgamento do RE n. 383652, em 03/02/2010, entendeu que sua cobrança é inconstitucional. Aduziram a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/92, por ausência de amparo constitucional e ausência de lei complementar instituidora da nova fonte de custeio. Por fim, sustentaram o direito à repetição do indébito. Juntaram documentos de fls. 29-40. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela fls. 42-43. A União contestou às fls. 124-154. Em preliminar, arguiu a ilegitimidade ativa, em face da dependência de prova que o contribuinte de direito não transferiu o ônus para o contribuinte de fato. No mérito, alegou não haver inconstitucionalidade na aplicação do art. 25, I e II da lei 8.212/91, nem violação da igualdade; aduziu que a exação em discussão é indireta, devendo ser automaticamente transferida para o adquirente do produto rural e, por isso, julgado improcedente o pedido de repetição; pugna, ainda, pela prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos da propositura da ação, nas demandas propostas após 09/06/2005 (data de vigência da Lei Complementar n

118/2005). Réplica às fls. 158-161. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade, uma vez que os autores são produtores rurais e, assim, contribuintes da exação previdenciária questionada nesta ação. Neste sentido, RESP 654038 - Primeira Turma - relator Luiz Fux - 17/10/2005. Este magistrado vinha, inicialmente, entendendo inexistir vício de inconstitucionalidade na cobrança do assim denominado FUNRURAL dos produtores rurais pessoas físicas, enquadrados na condição de contribuintes individuais pela legislação previdenciária. Todavia, não se pode negar que no último dia 3 de fevereiro de 2010 o Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE n. 363.852, deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Entendeu-se ter havido bitri-butação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (grifei) E, por óbvio, a r. decisão prolatada pelo Eg. STF deve vincular toda a magistratura - ao menos no aspecto persuasivo - para o fim de prestigiar a segurança jurídica. Ocorre, contudo, que, agora, analisando com mais vagar a decisão proferida pelo Pleno da Excelsa Corte, é possível verificar que não foi apreciada a constitucionalidade da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 e equiparou o produtor rural pessoa física ao segurado especial para o fim de incidência da exação previdenciária. Deveras, na nova redação o dispositivo prevê: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Vê-se, portanto, que, a partir da Lei n. 10.256/01, o produtor rural pessoa física, mesmo não se enquadrando no conceito de segurado especial, passou a ser igualmente tributado aplicando-se a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, bem como 0,1% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. E, repita-se, a Lei n. 10.256/01 não foi objeto de expressa consideração no julgado proferido pelo STF (leading case), conforme se observa do seguinte trecho do acórdão: (...) deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. (...) Ora, esta legislação posterior arrimada na EC n. 20/98 é justamente a Lei n. 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da LCPS e determinou que a nova base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas fosse idêntica à dos segurados especiais, em substituição - e isto é relevante notar - à base de cálculo anterior que estava prevista no art. 22, I e II, da LCPS. Com isso, não há falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.256/01, seja porque ela é posterior à EC n. 20/98, seja porque ela não implicou bitri-butação vedada pela Carta Magna, mas, tão-somente, alterou/substituiu a base de cálculo da contribuição patronal devida pelos contribuintes individuais produtores rurais pessoas físicas, consistente na folha de salários lato sensu, pela receita bruta resultante da comercialização da produção destes. Outrossim, também não se pode afirmar que estamos diante de bis in idem inconstitucional no que diz respeito ao PIS e à COFINS, posto que, como se sabe, os produtores rurais pessoas físicas não são sujeitos passivos (contribuintes) daqueles tributos, os quais incidem, de fato, sobre a receita, mas são devidos exclusivamente por empresas, vale dizer, pessoas jurídicas, os termos do que prevêm, respectivamente, a Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91. Diga-se, ainda, que, noutra perspectiva, embora uma leitura apres-sada e menos refletida do 8º do art. 195 da CF/88 possa levar à conclusão de que o legislador constituinte excepcionou somente os segurados especiais da regra geral constante do art. 195, I e alíneas a, b e c, no que tange à base impositiva de incidência tributária em tela, na verdade as regras de hermenêutica constitucional contemporânea e a lógica da argumentação, pautadas na visão concretizadora (constitutiva) e argumentativa das normas, propugna so-lução diametralmente oposta. Com efeito, pode-se perfeitamente apreender da leitura do 8º do indigitado art. 195 a compreensão de que a intenção do legislador constituinte foi externar redundância desnecessária. De fato, ao dispor que para o segurado especial somente poderia haver incidência de contribuição previdenciária sobre base de cálculo consistente no resultado da comercialização da produção, o constituinte derivado somente reforçou a definição do que seja o segurado especial, vale dizer, aquele que exerce labor na área rural sem o emprego de mão-de-obra assalariada, i.e., não tem empregados. Noutros termos, labora em regime de economia familiar com o auxílio eventual de terceiros. Assim, é de obviedade solar que o inciso I, alínea a, do art. 195 não se aplica aos segurados especiais. Outrossim, do mesmo modo que é da essência da definição de segurado especial o fato deste produzir para a manutenção do sustento próprio e da família, ou seja, sem almejar o lucro (no sentido técnico e capitalista da expressão), também

não é cabível falar em incidência da contribuição previdenciária sobre o lucro, prevista na alínea c do inciso I do art. 195, para esta modalidade de sujeito passivo. Destarte, resta evidente que a única base de cálculo possível para incidência da contribuição previdenciária patronal com relação aos segurados especiais seria aquela autorizada e disposta na alínea b do mesmo inciso I do art. 195, a revelar a receita como base impositiva válida para a quantificação do tributo devido. Em suma, portanto, a meu sentir a exceção criada pelo 8º do art. 195 foi meramente expletiva, haja vista que resultado da comercialização da produção nada mais é do que receita bruta. Com isso, pode-se afirmar que o constituinte derivado não criou uma exceção à regra geral do art. 195, I, e alíneas, a favor do segurado especial, mas, sim, aclarou uma situação que já decorre da interpretação sistemática e dogmática do significado da categoria segurado especial, vale dizer, trata-se de beneficiário do RGPS que não labora visando o lucro e tampouco possui empregados a quem remunera mediante salário. Tenho como perfeitamente possível, portanto, a utilização discricionária de uma das bases de cálculo dispostas nas alíneas a, b e c do inciso I do art. 195 em relação aos demais segurados obrigatórios da previdência social, notadamente os produtores rurais pessoas físicas, qualificados como contribuintes individuais, o que comporta guarida no texto constitucional e está dentro do espectro de liberdade de conformação do legislador. Trata-se de política legislativa inerente à administração tributária, cujas definições dos elementos objetivos e subjetivos do tributo estão, respeitados os parâmetros constitucionais, dentro do âmbito de discricionariedade técnica do legislador. Não bastasse isto, razões pragmáticas pautadas no realismo jurídico estão a indicar, ao menos em tese, que a utilização da base de cálculo consistente na folha de salários em relação aos produtores rurais pessoas físicas para os fins de incidência da contribuição previdenciária patronal geraria uma situação, aí sim, de ofensa aos princípios constitucionais tributários da isonomia e da capacidade contributiva, sem falar no desprezo ao princípio constitucional setorial da seguridade social referente à equidade na forma de participação no custeio (art. 194, p. único, V, CF/88). Digo isto porque, na medida em que é fato público e notório que as atividades ligadas ao agronegócio, notadamente a pecuária extensiva, requerem utilização de pouca mão-de-obra, resta evidente que a atividade econômica no meio rural emprega um número infinitamente inferior de empregados assalariados do que aquela exercida no meio urbano. Esta é, então, a meu sentir, a orientação que parece ser mais consonante com o entendimento firmado pelo C. STF em relação às leis editadas em data anterior à da promulgação da EC 20/98, declaradas inconstitucionais, e com as regras hermenêuticas de sucessão de leis no tempo, notadamente com o advento da Lei n. 10.256/01, que veio à lume já com arrimo na indigitada EC 20/98. No âmbito dos Tribunais Regionais Federais, aliás, já se colhem entendimentos neste sentido, de que é exemplo o seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A CO-MERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE n. 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC n. 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra invadido de inconstitucionalidade. (...) (TRF da 4ª REGIÃO - AC 0002422-12.2009.404.7104 - Primeira Turma - D.E. 11/05/2010). Outrossim, não foi noutro sentido a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no agravo de instrumento interposto nestes autos. Diante de todo o exposto, revejo o posicionamento que vinha adotando por ocasião das concessões de liminares e tutela antecipadas, retomando meu entendimento originário no sentido da constitucionalidade da exação tributária ora discutida nestes autos para os fatos impositivos surgidos em data posterior à da publicação da Lei n. 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Já no que diz respeito aos fatos impositivos realizados em período anterior a 09 de outubro de 2001, por terem sido afastadas do mundo jurídico as leis ordinárias declaradas inconstitucionais pelo STF, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida pelos produtores rurais pessoas físicas deve ser aquela disposta no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, por força do efeito ripristinatório da decisão declaratória de inconstitucionalidade de leis. Contudo, diante da nova redação do art. 219, 5º, do CPC, também é imperioso reconhecer, desde logo, que pretensão de compensação está em parte prescrita. Deveras, no que diz respeito aos fatos jurídicos tributários ocorridos na vigência das leis declaradas inconstitucionais pelo STF quando do julgamento do RE n. 363.852/MG, em 03.02.2010, entendo que a definição do prazo prescricional para repetição de indébito - ou para compensação - deve se dar segundo o seguinte precedente jurisprudencial, contando-se da seguinte forma: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. (...) 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF da 4ª REGIÃO - AC 00024221220094047104 - PRIMEIRA TURMA - D.E. 11/05/2010) Trata-se de aplicação concreta do princípio da actio nata com a incidência das regras hermenêuticas originárias do direito alemão precisamente no que tange ao direito intertemporal em relação às leis que alteram prazos de prescrição. Com isso, delimitadas as balizas de definição do prazo prescricional a ser aplicado no caso concreto em apreço, constata-se que a Lei n. 10.256, cuja constitucionalidade restou reconhecida nesta sentença, passou a produzir eficácia plena a partir de 09/10/2001 (princípio

da anterioridade nonagesi-mal), sendo que os fatos jurídicos tributários anteriores a esta data seguem o prazo prescricional decenal. Ocorre, contudo, que, após a entrada em vigor da LC n. 118/05, mais precisamente após 09/06/2005 - data em que a referida lei complementar passou a produzir seus efeitos -, o prazo prescricional restou limitado em cinco anos. Destarte, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/06/2010, ou seja, depois de cinco anos da data em que a LC n. 118/2005 passou a produzir efeitos, é inegável que está totalmente fulminada pela prescrição a pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Não é esse, porém, o caso dos autos. Voltando os olhos, então, para a presente demanda, constato que ela foi ajuizada em 08/06/2010 (fl. 02), de modo que, nos termos colacionados acima, está prescrita a pretensão no que se refere aos recolhimentos efetuados em data anterior a 08/06/2000. Destarte, não foi atingida pela prescrição a pretensão à repetição/compensação dos recolhimentos tributários realizados após 08/06/2000, mas somente até 09/10/2001, data em que, vale repetir, passou a produzir os seus efeitos típicos e naturais a Lei n. 10.256/01. Insta ressaltar, contudo, a possibilidade de a administração pública fazendária efetuar as compensações necessárias com os valores devidos pelo autor por força da incidência do art. 22, I e II, da LCPS, no período em questão, e cobrança de eventual diferença. Em suma, portanto, concluo que, em relação aos fatos ocorridos sob a vigência da Lei n. 10.256/01, a pretensão ajuizada não merece acolhida. Já em relação aos fatos anteriores àquela norma e no período não atingido pela prescrição, faz jus os autores à restituição/compensação, não podendo a autoridade impetrada criar óbices a tal procedimento. Tal compensação, vale dizer, só poderá se dar após o trânsito em julgado da presente sentença (que foi ajuizada após o advento da LC n. 104/01) e, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09), com valores atualizados monetariamente pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e, neste, à taxa de 1%. Passo, então, ao dispositivo. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima, **REVOGO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 42/43), e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, tão-somente para o fim de determinar que a ré abstenha-se de criar óbices à compensação dos valores recolhidos pelos autores a título de FUNRURAL no período compreendido entre 08 de junho de 2000 e 9 de outubro de 2001, após o trânsito em julgado desta sentença e com atualização nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, conde-no os autores ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para inclusão do autor FERNANDO BAZZAN, conforme consta na inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010935-39.2011.403.6000 - EDSEL PAULO ROCKEL X ELICIO CORREA MACIEL X MARIO KATSUMI OKAMOTO X MILTON GIACOMINI X RAMAO ALONSO DE LIMA X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X SERGIO LUIZ FONTES SESSA X SERGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES X WAGNYR LOPES SILVA (MS008566 - NEY ALVES VERAS) X UNIAO FEDERAL
competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

0011107-78.2011.403.6000 - ODAIR LOPES FERREIRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012538-21.2009.403.6000 (2009.60.00.012538-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003129-36.2000.403.6000 (2000.60.00.003129-9)) ROBISON MANIERO (MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)
ROBISON MANIERO opôs embargos à execução arguindo prescrição intercorrente e pleiteou a extinção da execução que lhe foi proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Sustenta que o processo permaneceu arquivado por inércia da exequente por mais de quatro anos. Alega configurada a prescrição da execução. A exequente alega que inexistiu prazo prescricional quando a execução tem por objetivo ressarcimento de prejuízo ao erário. Afirmou que inexistiu inércia de sua parte, já que ajuizou tempestivamente a ação executória, atendendo a todas as diligências determinadas pelo juízo. Decido. O pedido de suspensão requerido pela exequente fora deferido em 21/11/2001 (fls. 23 da execução) e a publicação deu-se em 01/02/2002 (fls. 24). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 14/08/2003 (f. 24-v). Somente em julho de 2007, após ser instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 25 e 28), a exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que esta fornecesse endereço para possibilitar a citação do executado. Como se vê, no período de fevereiro de 2002 a julho de 2007, ou seja, por mais

de cinco anos, a exequente não manifestou interesse no crédito, tanto que deixou o processo em arquivo. Conforme a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Também é certo que a execução relativa ao cheque tem sua prescrição regulada pela Lei Uniforme, promulgada sob nº 7.357/85: Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Este é o entendimento exarado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de Justiça, ao julgar apelação envolvendo matéria semelhante: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CHEQUE - PRESCRIÇÃO - CONAB - DEMORA NA CITAÇÃO - FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 197 A 201 DO CPC. 1 - Após mais de 25 (vinte e cinco) anos, a autora não logrou êxito em fornecer o endereço correto da ré. 2 - Não há como invocar o conteúdo da Súmula nº 106, do e. STJ, uma vez que a demora na citação se deu por incapacidade de a parte autora fornecer o correto endereço da ré. 3 - Os cheques foram assinados em 29/04/1984 e 09/05/1984, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 150 do e. STF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de cheques é de 6 (seis) meses. 4 - Ainda que se entendesse pela aplicação do novo Código Civil, após o ajuizamento da ação, para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente, mesmo assim, este adota como prazo o de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I), ou seja, o crédito perseguido pela CONAB estaria prescrito desde 05 de novembro de 1994. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 198451016946305, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/08/2010) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito exequendo e, por consequência, julgo extinta a execução. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada. Cópia desta sentença nos autos da execução. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FED

0006914-20.2011.403.6000 (2005.60.00.007949-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-25.2005.403.6000 (2005.60.00.007949-0)) ETELVINA ADERNOS SILVA SOARES (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, de todos os contratos (nº 1979.190.358-16 e 1979.001.4768-0), é de R\$ 746.794,60, atualizado para o dia 19.10.2011. Para liquidação da dívida, a CEF propõe-se a receber R\$ 5.355,00, à vista, neste valor, já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. A proposta tem validade pelo prazo de trinta dias. O não pagamento da dívida implicará no retorno do débito ao status quo ante. A liberação da penhora ocorrerá após a quitação total do débito. A autora aceitou a proposta apresentada pela CEF. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes, extinguindo o processo nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas remanescentes. Sem honorários. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005688-78.1991.403.6000 (91.0005688-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MERCEARIA SAO MANOEL LTDA

Trata-se de ação de execução movida pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de MERCEARIA SÃO MANOEL LTDA. A presente ação teve seu curso normal, sendo adjudicados pela exequente os bens penhorados, conforme documentos de fls. 123-4. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, até o limite do valor da adjudicação. Homologo o pedido de desistência desta execução (f. 159-60), em relação ao saldo remanescente, nos termos formulados às fls. 159-60, decretando, dessarte, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003642-77.1995.403.6000 (95.0003642-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MERCADO FERNANDES LTDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 70-1, julgando extinta a execução, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003129-36.2000.403.6000 (2000.60.00.003129-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ROBISON MANIERO

ROBISON MANIERO opôs embargos à execução arguindo prescrição intercorrente e pleiteou a extinção da execução que lhe foi proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Sustenta que o processo permaneceu arquivado por inércia da exequente por mais de quatro anos. Alega configurada a prescrição da execução. A exequente alega que inexistiu prazo prescricional quando a execução tem por objetivo ressarcimento de prejuízo ao erário. Afirmou que inexistiu inércia de sua parte, já que ajuizou tempestivamente a ação executória, atendendo a todas

as diligências determinadas pelo juízo. Decido. O pedido de suspensão requerido pela exequente fora deferido em 21/11/2001 (fls. 23 da execução) e a publicação deu-se em 01/02/2002 (fls. 24). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 14/08/2003 (f. 24-v). Somente em julho de 2007, após ser instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 25 e 28), a exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que esta fornecesse endereço para possibilitar a citação do executado. Como se vê, no período de fevereiro de 2002 a julho de 2007, ou seja, por mais de cinco anos, a exequente não manifestou interesse no crédito, tanto que deixou o processo em arquivo. Conforme a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Também é certo que a execução relativa ao cheque tem sua prescrição regulada pela Lei Uniforme, promulgada sob nº 7.357/85: Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Este é o entendimento exarado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de Justiça, ao julgar apelação envolvendo matéria semelhante: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - CHEQUE - PRESCRIÇÃO - CONAB - DEMORA NA CITAÇÃO - FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DA EXECUTADA - AUSÊNCIA - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 197 A 201 DO CPC. 1 - Após mais de 25 (vinte e cinco) anos, a autora não logrou êxito em fornecer o endereço correto da ré. 2 - Não há como invocar o conteúdo da Súmula nº 106, do e. STJ, uma vez que a demora na citação se deu por incapacidade de a parte autora fornecer o correto endereço da ré. 3 - Os cheques foram assinados em 29/04/1984 e 09/05/1984, sendo imperioso o reconhecimento da prescrição, nos termos da Súmula 150 do e. STF, uma vez que o prazo prescricional para cobrança de cheques é de 6 (seis) meses. 4 - Ainda que se entendesse pela aplicação do novo Código Civil, após o ajuizamento da ação, para efeito de reconhecimento de prescrição intercorrente, mesmo assim, este adota como prazo o de 5 (cinco) anos (art. 206, 5º, I), ou seja, o crédito perseguido pela CONAB estaria prescrito desde 05 de novembro de 1994. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 198451016946305, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 10/08/2010) Diante do exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito exequendo e, por conseqüência, julgo extinta a execução. Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela embargada. Cópia desta sentença nos autos da execução. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de outubro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS JUIZ FED

0005701-81.2008.403.6000 (2008.60.00.005701-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 37, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0002209-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002209-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GUSTAVO DOS SANTOS

Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito

0010567-98.2009.403.6000 (2009.60.00.010567-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO BATISTA FERREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0015351-21.2009.403.6000 (2009.60.00.015351-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO BATISTA FERREIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 32, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0003725-68.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APARECIDA CONCEICAO SALLES DE OLIVEIRA

Tendo em vista os termos da certidão de f. 71, manifeste-se a exequente, em dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007799-83.2001.403.6000 (2001.60.00.007799-1) - OTAIR INACIO DE SOUZA (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X OTAIR INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENIO ALBERTO SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 190, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001714-09.1986.403.6000 (00.0001714-0) - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS X JOAO GILSEMAR DA ROCHA(MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL X JOAO GILSEMAR DA ROCHA X ADIR LEMES DA ROCHA(MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se o substabelecimento de f. 758. Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Int.

0000403-16.2005.403.6000 (2005.60.00.000403-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 137, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003475-40.2007.403.6000 (2007.60.00.003475-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO MS(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A presente execução é originária de sentença que condenou a ré ao pagamento de reajuste do saldo da conta de FGTS dos substituídos do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou a relação dos créditos efetuados na conta do substituído Dênio Oliveira Luz (fls. 154-7). Intimado, o autor não se manifestou. Decido. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Dênio Oliveira Luz. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Dê-se ciência ao autor acerca do ofício de f. 187. Após, sem manifestação, archive-se.

Expediente Nº 1892

ACAO CIVIL PUBLICA

0008198-83.1999.403.6000 (1999.60.00.008198-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL) Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela ré à f. 699, a contar da intimação desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002954-33.1986.403.6000 (00.0002954-8) - EZEQUIAS GOMES RIBEIRO(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X UNIAO FEDERAL(PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) Defiro o pedido constante do item 7 da petição de f. 247. Depreque-se, conforme requerido

0000612-63.1997.403.6000 (97.0000612-3) - HAROLDO ARTUR CURVO X SONIA MARIA CURVO DE ARAUJO X LEDA GOMES CURVO(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 0029798-40.2007.4.03.0000/SP (fls. 310-318). Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005672-17.1997.403.6000 (97.0005672-4) - ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO

LOPES) X DELMIRO HIGA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 101-7

0005043-72.1999.403.6000 (1999.60.00.005043-5) - VERA LINA BARBOSA CORREA X VOLINDOMAR PAIMEL DE QUEIROZ(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 900/903, no prazo de dez dias.

0006097-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006097-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. 2. Expeça-se RPV para requisição do crédito da autora (f. 248). Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento. 3. Intimem-se todas as advogadas (fls. 12 e 157) que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome da beneficiária da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int. RPV EXPEDIDO ÀS FLS. 281.

0007553-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007553-5) - ELIDO DE MATTOS ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Retifique-se o nome do autor nos ofícios requisitórios de fls. 370-1, conforme apontado às fls. 381 e 387. Após, retornem os autos para transmissão dos expedientes. Int.

0003488-83.2000.403.6000 (2000.60.00.003488-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA FREIRE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Fica o advogado JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES intimado de que foi efetuado o pagamento de RPV em seu favor, conforme extrato juntado nos autos.

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

1. Em cumprimento ao determinado à fl. 220, nomeio, para a realização do estudo social, a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A assistente social nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF, bem como os valores recebidos por cada um. Os honorários da assistente social serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. 2- Para realização da perícia médica, nomeio a Dr.ª MARIA DE LOURDES QUEVEDO, com endereço na Rua Dr. Arthur Jorge, 1856. 3- Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. 4 - Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de vinte dias. 5- Após a apresentação do laudo e do estudo social, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004242-88.2001.403.6000 (2001.60.00.004242-3) - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS006040 - EDUARDO NAGLIS FERZELI)

Aos réus para manifestação sobre o pedido de desistência da ação requerida pela autora às fls. 1579.

0005876-51.2003.403.6000 (2003.60.00.005876-2) - IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(MT002680 - JOAQUIM FABIO MEILLI CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Credival Participações, Administração e Assessoria Ltda (fls. 370-92), no efeito devolutivo. Abra-se vista aos recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0008608-68.2004.403.6000 (2004.60.00.008608-7) - LUIZ CARDOZO DE SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA

SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executado, para o réu.Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0003899-19.2006.403.6000 (2006.60.00.003899-5) - ORANILCE DE MATOS CABRAL(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ficam as partes intimadaas que o Perito designou o dia 21 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para início dos trabalhos periciais.

0005124-74.2006.403.6000 (2006.60.00.005124-0) - LUIZ FERNANDO DE AMORIM CONCEICAO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ao autor para manifestação sobre o laudo complementar apresentado pela perita.

0003901-18.2008.403.6000 (2008.60.00.003901-7) - MARIZETH ANUNCIATO(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 206-15), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

0005475-76.2008.403.6000 (2008.60.00.005475-4) - DARCI ELEMAR WARPECHOWSKI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Manifeste-se o INSS, em cinco dias, sobre o pedido de fls. 174-176.Intime-se.

0010539-33.2009.403.6000 (2009.60.00.010539-0) - VALDENIR RUFINO NUNES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR E MS007141E - VERONICA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fls. 160-9. Dê-se ciência ao autor.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório.

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz que o requerido concedeu-lhe auxílio-doença até 31.12.2005.Formulou novo pedido em 06.02.2006. Porém, tal pedido não foi atendido sob a justificativa de que não foi reconhecida a qualidade de segurado. Em 26.10.2010, realizou outro pedido, mas este foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada a incapacidade.Relata que seu benefício jamais deveria ser interrompido, pois está com 57 anos de idade e não consegue mais desempenhar atividades que exercia antes de ser lesionado, visto que sempre trabalhou com o uso da força braçal.Culmina pedindo a condenação do réu a restabelecer o auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, bem como a lhe pagar as parcelas, a partir de 20.2.2006.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-43.Determinei a realização de perícia médica para analisar o pedido de antecipação da tutela e deferi o pedido de justiça gratuita (fls. 45-6).O autor formulou seus quesitos na petição inicial (fls.12-3) e o réu indicou assistentes técnicos e apresentou seus quesitos às fls.49-50.Citado (f. 52), o réu apresentou contestação (fls. 59-62). Preliminarmente, arguiu a prescrição no que diz respeito aos créditos vencidos no lustro que antecedeu o ajuizamento da ação. Alega a insuficiência de documentos que comprovem a qualidade de segurado e incapacidade laborativa. Sustenta a não ocorrência do efeito da revelia, pelo que a parte autora tem ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC). No mérito, aduz que a lei previdenciária estabelece os requisitos para concessão dos benefícios. Por derradeiro, diz que o autor não tem a direito aos benefícios pleiteados, tendo em vista que estão ausentes os requisitos para sua concessão.Laudo pericial às fls. 73-7. Manifestação das partes às fls. 80-2 e 86.É o relatório.Decido.A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe o preenchimento de dois requisitos concomitantes: incapacidade do segurado e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e carência de doze contribuições (arts. 25 e 42 da Lei n 8.213/91).Pelo que consta do CNIS (fls. 33), o autor laborou nas seguintes empresas:EMPRESA PERÍODOTECIDOS LITA DE OLIVEIRA LTDA 06.09.73 a 03.12.77TAURING CLUB DO BRASIL 04.08.88 a 09.01.89COLA CONSTRUTORA 01.02.04 a 08.07.2004AUTÔNOMO 06.2008 a 02.2009A perita informou que o início da incapacidade total e permanente do autor ocorreu em 8.12.2010.Como mencionado, conforme art. 25 da Lei n 8.213/91, a carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença corresponde a 12 (doze) contribuições mensais.E de acordo com o art. 24, havendo a perda da condição de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo 1/3 do número de contribuições

exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.No caso, em 12/78 o autor perdeu a condição de segurado, readquirindo-a, para fins de aposentadoria por invalidez, em 12/88. Voltou a perdê-la em 01/90, readquirindo-a em 06/2004. Perdeu a condição em 07/2005 e readquiriu tal qualidade em 10/2008, mantendo-a até 2/2010.Logo, por ocasião da invalidez aferida pela perita (08.12.2010 - f. 77), o autor não ostentava a condição de segurado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com as ressalvas do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas ante a gratuidade da justiça.P.R.I.

0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS007222E - DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

As partes discordaram dos honorários periciais, sem, no entanto, indicar o valor que entendem devido. Assim, intimem-se para este fim

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Alega o autor que requereu administrativamente a concessão do benefício auxílio doença em 28.10.2003. Porém tal pedido não foi atendido uma vez que o perito não levou em consideração as graves doenças de que é portador.Assim, considera-se incapaz para o exercício de qualquer trabalho, tendo em vista que é uma pessoa idosa e faz uso de marca passo no coração.Pede a concessão do auxílio doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-20.O laudo pericial foi juntado às fls. 26-30.Citado (f. 31) o INSS apresentou contestação (fls. 37-42) e juntou documentos (fls. 43-50). Sustentou que o autor renovou sua CNH em 3.7.2002, o que induz que não se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que não foram juntados os documentos que comprovam o preenchimento de todos os requisitos para a concessão dos benefícios. Sustenta que o autor perdeu a qualidade de segurado.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fls. 51-2).Às fls 58-9 o perito juntou laudo complementar, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 130-2 e 154-6)O réu apresentou suas alegações finais (fls. 154-6). O Juiz Federal do JEF declinou da competência às fls. 203-4.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O laudo pericial, anexado às fls. 26-30, realizado pelo perito médico do juízo, atesta que o autor é portador de Marca-Passo Cardíaco (CID Z 95.0) definitivo, Hipertensão Arterial (CID I 10) de grau leve e Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para a ocupação declarada de cabista.O laudo salienta ainda que o periciado informa que seu problema de marca passo cardíaco iniciara em 1996 e diz que desde o ano de 2000 não conseguira mais emprego devido ser portador do mesmo. Sintomas atuais: cansaço discreto, insônia; Tratamento atual: Hospital Universitário (UFMS): captopril. Documentos apresentados: Cartão de Portador de Marca-passo Cardíaco. Respondendo à pergunta: É possível precisar a partir de que data iniciou-se a incapacidade?, o perito assim se manifestou: Presumidamente desde o ano de 2000, considerando tão somente o relato do periciado no item II do corpo do laudo (fl. 30).O laudo anexado à fl. 65, elaborado por perito médico do INSS, informa que há incapacidade laborativa. Início da doença: 01/01/1996 - Início da incapacidade: 14/11/2005 - CID: B57 - Doença de Chagas. Esse documento informa que o autor recebeu auxílio-doença no período de 14/11/2005 a 14/01/2006 (f. 65).O CNIS juntado às fls. 67-69, dá conta de que o autor esteve vinculado à Previdência Social no período de 1975 a 2001. Assim, é certo que ao tempo em que surgiu a incapacidade o autor detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito da carência.Fixado isso, passo à análise da alegada incapacidade laborativa.Afirma o perito que O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente para a ocupação declarada de cabista (f. 27).Embora o perito indique que a incapacidade é parcial e permanente somente para o trabalho que o autor desempenhava, considerando os demais fatores relacionados à idade (61 anos) ao grau de instrução e a notória dificuldade de re-inserção no mercado de trabalho, notadamente pelo uso do marca-passo e a doença de chagas,

revela-se totalmente inviável o encaminhamento do Autor à reabilitação. Vale dizer, de acordo com os autos, o Autor tem 61 anos, sendo certo que para a ocupação anteriormente desempenhada - cabista, sua saúde encontra-se totalmente debilitada, presumindo-se, pois, não possuir nenhum vigor físico e nem condições de ser reabilitado para outra atividade que não exigisse esforço físico, como é o caso de sua ocupação anterior. Portanto, resta concluir que a incapacidade do autor é total e definitiva para qualquer labor que demande esforços físicos. Tem direito, pois, à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da sentença, considerando-se o reconhecimento da incapacidade total a partir desta sentença. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. IV -DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação em 14/01/2006 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da sentença, com renda mensal calculada na forma da Lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia-ré delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos. Campo Grande, MS, 03 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006714-47.2010.403.6000 - IONE LOPES DOS REIS X LOELIA FLORENTINA LOPES (MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO E MS010634 - ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica a autora intimada de que o Perito Paulo Marcio Bacha S designou o dia 17 de dezembro de 2011, às 0800 horas, para realização de perícia em seu consultório situado na Rua dos Vendas, 549, Bela Vista, nesta capital, fone 3341-9330.

0007736-43.2010.403.6000 - VILMAR GERALDO BOELTER (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Cancele-se a conclusão do presente processo para sentença (f. 282). O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010709-68.2010.403.6000 - GERALDO TADEU ALVES (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Tendo em vista restar controvertida a incapacidade laborativa do autor, defiro a produção da prova pericial médica. Para realização da perícia médica, nomeio a Drª VERIDIANA LUIA NICOLATI - NEUROLOGISTA - com endereço à RUA DA PAZ, 1263 - CENTRO - CAMPO GRANDE. A perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias. Intimem-se.

0001779-27.2011.403.6000 - JANE CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA (MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretende a autora obter a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido Mauro Henrique de Paula, que era servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e faleceu em 22.06.2010. Relata a autora que requereu administrativamente o benefício o qual restou indeferido sob o argumento de falta da qualidade de dependente. Saliencia que se separou do marido em 1º.12.2005,

contudo permaneceu convivendo com o de cujus, em dependência econômica até a morte daquela. Sustenta que, apesar de separados, viveram em união estável. Juntou os documentos de fls. 10-97. Emenda à inicial às fls. 102-103 e documento de f. 104. A ré apresentou contestação às fls. 113-116. Pede, em preliminar, a extinção do processo por falta de interesse de agir. Alega que, ao tempo do falecimento do servidor, este já não era mais casado com a autora e esta não detinha a qualidade de dependente. No mérito, sustenta a improcedência da ação uma vez que o pleito da autora carece de legalidade. Decido. A autora fundamenta seu pedido na Lei nº 8.213/91. Porém o de cujus, pretendo instituidor da pensão, era servidor público federal e a pensão, se for o caso, será instituída com base no Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei 8.112/90. Dispõe a Lei 8.112/90, verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.(...) Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) O cônjuge; b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; O óbito do servidor foi comprovado pela certidão de f. 13. É incontroversa a sua condição de servidor público federal. Porém, nesta fase processual, ainda não estão suficientemente demonstradas a condição de união estável e/ou a dependência econômica da autora para com o de cujus. Muitos dos documentos trazidos aos autos provam a declaração, não, porém, os fatos declarados, devendo ser submetidos ao contraditório. Necessária a oitiva dos declarantes na condição de testemunha. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA X WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

O autor pretende em antecipação da tutela o recebimento em reversão dos proventos relativos a cota parte da pensão especial de ex-combatente deixada pelo falecido pai, em face do falecimento do irmão anterior beneficiário. Os atestados médicos juntados pela parte autora são documentos unilaterais e, portanto, parciais, não podendo ser considerados para o pleito aqui vindicado. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto resta controversa a condição de saúde do autor por ocasião do óbito do instituidor da pensão, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua incapacidade àquela época. Dessa forma, no caso, inexistente a verossimilhança exigida pela lei. Retifique-se a autuação para que Anna Luiza da Costa Oliveira conste no polo passivo (f. 126). Após, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004863-36.2011.403.6000 - ERICA RODRIGUES DE SOUZA - incapaz X MARIA APARECIDA TOMHAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora pretende em antecipação da tutela o benefício de prestação continuada ao deficiente desde a data do último requerido administrativo, sob o fundamento que a Lei 10.686/03 alterou o critério objetivo utilizado para a concessão do benefício previsto na Lei 8.742/93. O réu alegou em preliminar a ocorrência de coisa julgada, relatando ter sido ajuizada ação idêntica no Juizado Especial Federal da 3ª Região, com improcedência do pedido. Decido. Preliminar de coisa julgada. O INSS possui a prerrogativa de realizar, periodicamente (a cada dois anos - art. 21 da Lei 8.742/93), perícias administrativas a fim de aferir a continuidade ou não dos requisitos necessários à concessão do pretendido benefício. A ação anteriormente proposta pela parte autora transitou em julgado em 23/09/2008 (f. 227), de sorte que, após dois anos, a autora poderia renovar seu pedido, o que foi feito na via administrativa em 07/04/2011 (f. 33) e, diante do indeferimento, ajuizada esta ação. Portanto, houve coisa julgada somente em relação ao período anterior, pois o pedido limitou-se a data do último requerimento administrativo (f. 11). Assim, rejeito a preliminar de ocorrência de coisa julgada do réu. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1.º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas. Denota-se, portanto, que a Assistência Social tem, por escopo, atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais. Percebe-se, pois, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais) e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A parte autora, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da incapacidade. No laudo pericial realizado no processo anterior, avalia o médico perito que as seqüelas são muito graves e sem possibilidade de recuperação total ou parcial que permita requalificação de capacidade funcional. A perícia exhibe, dentre outras alterações, tetraplegia e alienação mental (f. 169). Portanto, a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica. Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 preceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Dispõe esse último dispositivo legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às

prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Convém esclarecer que a Lei 8.742/93 foi parcialmente alterada recentemente pela Lei 12.435, de 06/07/2011, como se viu acima, com vigência a partir da data da sua publicação. O conceito de família para o cálculo da renda per capita foi alterado, passando a prescrever que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm> (Grifei) Voltando à hipótese dos autos, há verossimilhança de que a unidade familiar, composta da autora e sua genitora, possui renda mensal inferior a R\$ 700,00 e que parte desse valor é consumido em despesas extraordinárias, como medicamentos, produtos de higiene pessoal e fraldas para a autora (fls. 85/95). Assim, considerando o salário mínimo atual de R\$ 545,00, a renda per capita é inferior a meio salário mínimo. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sem prejuízo de eventual revogação após a realização do Laudo Social. Defiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez verossimilhanças as alegações. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da parte autora. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Por outro lado, o presente pedido, dispensa a realização de nova perícia médica, pois a situação de saúde da autora é irreversível, conforme atestou o perito na ação já mencionada. No entanto, o caso requer a realização de laudo social. Para realização do estudo sócio-econômico nomeio a assistente social SANDRA MARIA PEREIRA MORAIS, com endereço à rua Pernambuco, 1373, Apto. 1002, Ed. Matisse, B. São Francisco, fones: 351-8178/9995-1120/317-3341, nesta capital. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em cinco dias. No mesmo prazo, poderá a autora complementar seus quesitos e nomear assistente, se assim o desejar. Decorrido o prazo, intime-se o perito para manifestar se aceita a nomeação, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução 558/2007 - CJF. Caso aceite o encargo, deverá designar dia e hora para início dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, devendo tais datas ser certificadas pelo oficial de justiça no próprio mandado. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 20 dias, contado da data designada para a perícia, a partir de quando, independentemente de nova intimação, as partes poderão requerer esclarecimentos. Ao Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 3 de novembro de 2011. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005377-86.2011.403.6000 - ROSA FERREIRA DA COSTA (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do falecimento da autora, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se Elisabete da Costa Lessa para requerer a habilitação do espólio ou herdeiros, no prazo de quinze dias. Após, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manifestação, em dez dias. Int.

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a autora intimada de que o Perito JOSÉ ROBERTO AMIN designou o dia 22 de novembro de 2011, às 07:30 horas, para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Abrão Julio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, fone 3042-9720.

0006840-63.2011.403.6000 - WELLINGTON LUIZ AMARAL (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0007313-49.2011.403.6000 - MOACIR SCANDOLA (MS007942 - ANGELA MARIA CAMPOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0007666-89.2011.403.6000 - DOMINGAS HELOISA RODRIGUES DE LACERDA (MS014342 - DIOGO DE MELDAU BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008556-28.2011.403.6000 - JOSE MOREIRA BARREIRO (MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008828-22.2011.403.6000 - LEOCINDO BATISTA DA ROSA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0009579-09.2011.403.6000 - TEREZA MARQUES CARDOSO(MS014743B - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Intimem-se Creuza Aparecida da Silva e Neusa da Silva Moreira para que apresentem cópia autenticada da certidão de óbito de Judite da Silva Moreira. Após, abra-se vista dos autos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para manifestação, em dez dias. Int.

0008981-89.2010.403.6000 - ROBERVAL MACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Fica o autor intimado de que o Perito FERNANDO PEIXOTO ENNES designou o dia 03 de dezembro de 2011, às 07:00 horas, para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Bahia, 443, nesta capital, fone 3324-1400.

0008717-38.2011.403.6000 - APARECIDA DO CARNO BRANDAO DE OLIVEIRA FERREIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Cancele-se a conclusão do presente processo para sentença (f. 115). O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000869-97.2011.403.6000 (2005.60.00.004270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-17.2005.403.6000 (2005.60.00.004270-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X ADALBERTO ANTONIO MARQUES(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo INSS (fls. 102-16), no efeito devolutivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0010149-92.2011.403.6000 (95.0004509-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004509-70.1995.403.6000 (95.0004509-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X HELOISA APARECIDA CONSORTE DE OLIVEIRA X NIVALDO LOPES DE OLIVEIRA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS)

1.Recebo os presentes embargos e suspendo a execução quanto à parte embargada. 2. Aos embargados, para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740 CPC). 3. Certifique-se e apensem-se aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002366-25.2006.403.6000 (2006.60.00.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-06.1996.403.6000 (96.0006742-2)) GERSON HIROSHI YOSHINARI X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X NELSON MARISCO X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X ARNALDO RODRIGUES MENEZOZI X GUTEMBERG FERRO X LIEL TRINDADE VARGAS X RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X JOSE BRAZ DE MENEZES X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X JAIR JATOBA CHITA X MARTA DA COSTA CHAVES X CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X PAULO DITHMAR DE CAMPOS X GEUCIRA CRISTALDO X MARGARETH CORNIANI MARQUES X HILDA CARLOS DA ROCHA X ELAINE VIANNA DA COSTA E SILVA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO

GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Ao embargado para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 715/719, no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) LOURDES APARECIDA NUNES SANTANA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Admito a emenda à inicial de fls. 118/122.2. Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001718-46.1986.403.6000 (00.0001718-3) - FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS001535 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SCARDINI(MS006650 - JEANNE SALDANHA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com os valores depositados, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

0003480-43.1999.403.6000 (1999.60.00.003480-6) - UMBELINA ROBERTO X RITA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X MALVINO FRANCO DE GODOY X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X MALVINA LOREANO BEZERRA X ALZIRA TAVEIRA DIAS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X MARCOLINO FIDELIS X MANOEL DIAS FERNANDES X JOSE RODRIGUES X CICERO VICENTE COSTA X MANOEL RITI X CECILIO GARCIA DE FREITAS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X PEDRO RODRIGUES X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X MARIA JOANA CORDEIRO X ANTONIA MORAIS X MARIA DOMINGOS X OTILIA FLAVIA SANTANA X NELSON FRANCISCO PEREIRA X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X FELIX DA SILVA BRAGA X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X ELIEZER MARCELINO X OLIVIA BARBOSA X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X LUIZA COSTA PIRES X JORGE DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X ALFREDO PEREIRA MACHADO X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X JULIA VIANA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X ANTONIO RODRIGUES X LAURENTINO QUEIROZ X ANTONIO GALDINO FILHO X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT E MS002594 - JORGE KALACHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X UMBELINA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINO FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIDORCINA VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MOREIRA S. LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MALVINA LOREANO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALZIRA TAVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOLINO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO VICENTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIO GARCIA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO BORGES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOANA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTILIA FLAVIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANESIO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X FELIX DA SILVA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR PRESTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIEZER MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO ANDRE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENI MARIA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA NEVES TAVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS VENTORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEOPOLDINA BARBOZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GALDINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVELINA ALVES BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de falecimento de alguns dos autores (fls. 345-8), suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intime-se a parte autora para providenciar a habilitação dos herdeiros dos autores falecidos. Int.

0004133-30.2008.403.6000 (2008.60.00.004133-4) - GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GENESIO FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, em razão do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, I, do CPC). Int.

Expediente Nº 1893

IMISSAO NA POSSE

0003967-27.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GLICERIO MELGAREJO (Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 29 de novembro de 2011, às 15h. Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. 1. Defiro o pedido de inclusão da ocupante do imóvel, Tânia Maria Ribeiro Batista, no pólo passivo da ação (f. 91). Anote-se na SUDI. 2. Cite-se a ocupante. No mesmo mandado, intime-a para que compareça à audiência de conciliação (f. 93). 3. Intime-se a CEF para fornecer os endereços das pessoas arroladas como herdeiros, em cinco dias. Após, intime-se para a audiência de conciliação, bem como para que se manifestem, em cinco dias, sobre a habilitação nestes autos. 4. Anote-se. Cite-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000894-7) - VOLMER FERREIRA CARDOSO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X VALMIR DIAS DA SILVA (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA) X SOLANGE NETTO (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RONALDO DE ANDREA (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO JOSE PAULINO (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ASSAF JORGE NESRALA FILHO (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA GLEIDE DOS SANTOS RODRIGUES (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO JOSE DE ARRUDA (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SINVAL ANTONIO DOS SANTOS (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS LEITE DE SOUZA (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CORREA ESTIGARRIVIO (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO CHRISOSTOMO GOMES DA SILVA (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X SEBASTIAO CARLOS SOARES MAGALHAES (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DOMINGOS SARVIO DA COSTA RONDON (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RUBENS MUNIZ DE ARAUJO (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X VALDIR JOSE BOTELHO (MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X

JORLEI DE SOUZA MACIEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOAO NOGUEIRA MEIRELES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALAIR LUZ ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ARNALDO SEJI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE MENDES DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO JOSE FERREIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOEL MALHEIROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CREUSA MIGUEL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LAURO MARCIO ALVES DE PINHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X DELCIMAR DE BRITES MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NELSON BRUNO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BELCHIOR BRAGA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JULIA LEMOS DIONIZIO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X AHILTON TAVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE PEDRO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIA CANDIDA VIEIRA PRAXEDES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUIZA DANIELINA CORREA DE FARIA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X CLEYSE MARY DA SILVA GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIANO ABADIO NANTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X BRAULIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X LUCIA DE FATIMA ELIAS DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X RAIMUNDO NONATO GOMES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MILTON PRUDENCIO DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO CONCEICAO DA SILVA MORAES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELSON FRANCA DE MATOS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO BRUMATTI NETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARIO BARBOZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALTINOR RODRIGUES PACHE(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X IRENE FAUSTINO ALVES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MIGUEL JOSE MONACO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MARCO POLO FEJES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ISAIAS PEREIRA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIVALDO CUNHA DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MELQUIADES PORTES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X EDIR DE ANDRADA E SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X MAURÍCIO GIMENEZ MARIN(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X QUINTINO MOURA DIAS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NICANOR BATISTA DA SILVA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X GILMAR ALVES MARTINS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ENISIO FERREIRA DA CRUZ(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NAZARIA ARGUELHO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTONIO ARCANJO DE BARROS(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NATALICIO ROCHA DE SOUZA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLIVIO PELZL(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ANTENOR DORETO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO RUIZ MONTEIRO DA COSTA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA TIEKO MORI FUJITA(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X FRANCISCO ANGELICO(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X OLGA MARTINES TORRES(MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAO CORREA ESTIGARRIVIO(MS007303 - GENIVALDO GOMES DA SILVA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) F. 625. Desarquive-se. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo Dr. Henrique Lima, pelo prazo de dez dias (art. 7º, XVI, da lei nº 8.906/94).Após, sem requerimentos, arquive-se.Int.

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista que no período de 28.11 a 02.12.2011 ocorrerá a Semana Nacional de Conciliação, designo audiência nestes autos para o dia 28 de novembro de 2011, às 16h30min.Se necessário, deverá o Diretor de Secretaria providenciar o endereço do(a) autor(a) ou da(o) ré(u) junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE.Intimem-se.Campo Grande, MS, 8 de novembro de 2011.

0013286-19.2010.403.6000 - DAIANE APARECIDA DE CASTRO SOUZA(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 98-106), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001874-09.2001.403.6000 (2001.60.00.001874-3) - OMERCINA FERREIRA DE LIMA(MS002633 - EDIR LOPES

NOVAES) X AMINO DE LIMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS006981E - VALDEIR APARECIDO DA SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Fls. 189-90. Desarquite-se. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo Dr. Wellington Barbero Biava, pelo prazo de dez dias (art. 7º, XVI, da lei nº 8.906/94).Após, sem requerimentos, arquive-se.Int.

Expediente Nº 1894

MONITORIA

0008961-45.2003.403.6000 (2003.60.00.008961-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALPHEO MARCOS BOCCHESI(MS010143 - KELLY GUIMARAES DE MELLO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os embargos.

0004757-21.2004.403.6000 (2004.60.00.004757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CARLOTA MARIA ALENCAR ENNES

Manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0003863-11.2005.403.6000 (2005.60.00.003863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SIDNEY FERREIRA DE PINHO

Diligência negativa. Manifeste-se a CEF.

0009055-12.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SINESIO SOUZA COSTA

Diligência negativa. Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007555-28.1999.403.6000 (1999.60.00.007555-9) - SANDRA MARIA KLAUS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Efetuada penhora - BACENJUD. Fica o executado intimado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.

0006384-55.2007.403.6000 (2007.60.00.006384-2) - WENDELL FERREIRA DE MOURA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem-se as partes, sobre o laudo pericial.

0003686-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003686-0) - MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

A autora indicou os números das contas que manteve com a ré (fls. 02). Comprovou ainda que, em maio de 2007, solicitou administrativamente os extratos referentes ao período aqui questionado (f. 09).Assim, na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exhiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

0002997-27.2010.403.6000 - MAURO DE SOUZA PAPA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0007076-49.2010.403.6000 - THIAGO BITENCOURT IANHES BARBOSA(MT013700 - LUIZE CALVI MENEGASSI E MT013206 - EMILIA CARLOTA GONCALVES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema a conclusão do presente processo para sentença.

0004587-05.2011.403.6000 - EDUARDO PEREIRA BASTOS JUNIOR(MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1.Apensem-se aos autos de n. 0002130-97.2011.403.6000.2.Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e sobre a decisão de fls. 135, no prazo de dez dias.

0005694-84.2011.403.6000 - REINALDO FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 -

ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação.

0006668-24.2011.403.6000 - LUIZ FERNANDES(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)
Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as contestações.

0007632-17.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SIDROLANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para atender ao despacho de f. 228, esclarecendo se pretende a condenação da ré a pagar indenização a seus filiados ou a sua pessoa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0010232-11.2011.403.6000 - LUIZ ODAIR VAZ BARAO(MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

1. Manifeste-se o autor sobre seu interesse em litigar contra o INCRA, inclusive trazendo documentos que comprovem a posse legítima sobre o lote.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004089-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004089-1) - ALDENI RODRIGUES DA SILVA(MS010424 - AMANDA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1. F. 1006. Intime-se a União para o fim de depósito mensal do valor da pensão. 2. Lembro à autora que a verba honorária pertence aos advogados que patrocinaram a causa, pelo que deverá apontar corretamente o nome do beneficiário que deverá constar do requisitório.3. Cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, quanto à execução do principal.Intimem-se, inclusive os antigos advogados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008120-69.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013942-73.2010.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ROBERTO PEDRO DA SILVA(MS006735 - JACKSON PERDIGAO FREIRE)

1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva. Certifique-se nos autos principais.2- Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de quinze dias.3- Apensem-se estes autos aos autos n.º 13942-73.2010.403.6000.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004613-62.1995.403.6000 (95.0004613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X DOLORES FRANCISCA DOS SANTOS X APARECIDA GONCALVES DO PRADO SOUZA CAMPO(MS007114 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO)

Diligência negativa. Manifeste-se a CEF.

0009640-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009640-8) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS

F. 75. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 120 dias, findo o qual a exequente deverá ser intimada para dar prosseguimento ao feito, em dez dias.Int.

0011172-15.2007.403.6000 (2007.60.00.011172-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X COMERCIO DE LIVROS CONTEMPORANEA LTDA X MARIA MADALENA MOREIRA X VIVIANE GRACIATTI

Diligências negativas. Manifeste-se a exequente.

0012912-03.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO MOMBRUM DE CARVALHO

Manifeste-se a exequente.

0003851-84.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA GARCIA
Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-09.1992.403.6000 (92.0000711-2) - HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X MARIO BERNARDO GUIMARAES X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X NIVALDO DANTAS CANUTO X GENILSON RUFINO

DA SILVA X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X CARLOS JOSE RODRIGUES X KAULA KALIL NIMER PISANO X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO X MARIO SAKIYAMA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ALVADI BRASIL DE LIMA X MILTON BORGES ORTIZ X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X PAULO OSAMU NAKAMURA X ALFREDO NIMER X FLORIVAL XAVIER FILHO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X ORFILIA FREIRE NIMER X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JULIO CESAR DA FONTE NOGUEIRA X CARLOS JOSE RODRIGUES X CLOVIS EMILIO EWERTON SANTIAGO X FLORIVAL XAVIER FILHO X GENILSON RUFINO DA SILVA X JULIO GUIDO SIGNORETTI X ABSALAO PEREIRA DO AMARAL X ALVADI BRASIL DE LIMA X NIVALDO DANTAS CANUTO X ALFREDO NIMER X ORFILIA FREIRE NIMER X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO X PAULO OSAMU NAKAMURA X KAULA KALIL NIMER PISANO X VICENTE EMILIO EWERTON SANTIAGO X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS X MARIO SAKIYAMA X MILTON BORGES ORTIZ X SYDNEI FERREIRA RIBEIRO - Espolio X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS X MARIO BERNARDO GUIMARAES - Espolio X IVANILZE FILGUEIRAS GUIMARAES X ALESSANDRA FILGUEIRAS GUIMARAES X MARCELO FILGUEIRAS GUIMARAES X HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO X ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA X SILVIA BONTEMPO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

F. 361. Retifiquem-se no SEDI os registros e autuação para figurar no polo ativo da ação o Espólio de Sydney Ferreira Ribeiro, representado por sua inventariante Sônia Maria Jordão Ferreira Barros. Anote-se a procuração de f. 362. À vista da notícia do falecimento de Mário Bernardo Guimarães, defiro o pedido de habilitação para que Ivanilze Filgueiras Guimarães, Alessandra Filgueiras Guimarães e Marcelo Filgueiras Guimarães sucedam ao autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Anotem-se as procurações de fls. 369-71. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com os valores dos precatórios, depositados às fls. 343-359, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006663-61.1995.403.6000 (95.0006663-7) - ZENAIDE ROCHA X WANDIR AUGUSTO MERCADO X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X ALZIRA FREITAS FERNANDES X MARIA ELOINA DE ARRUDA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X DALTON CESAR LIPAROTTI X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X LUCI GALHARTE PINTO X LECIR DA SILVA RODRIGUES X IRACEMA ALVES DE SOUZA X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X LIDIO CABREIRA X PEDRO BISPO ALVES X LENIR MENDES DE FREITAS X MANOEL GALDINO DA SILVA X LUIZ SERGIO STELLE X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X ANA DOS SANTOS VIEIRA X LUIZ MIRANDA X LAERCIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X ERCILIA MENDES FERREIRA X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X ANGELO CABRAL X LUZINETE FERREIRA SIMOES X NIVALDO CARDOSO X MILTON DE ALCANTARA X MARIA FERREIRA ARCANJO X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ODEMIR GOMES MARIA X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIO VERZA FILHO X CLAUDIO ZARATE MAX X MIGUEL LEMES VILARVA X MARIA GOMES MORAES X ADERSON DE ALMEIDA X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X ARNALDA FRANCO CACERES X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X NEUZA ODORICO X NADYR CHAVES DA SILVA X CELINA MARQUES NUNES X ROMILDO JOSE DIAS X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X NAULIO ALVES DA COSTA X NAIR RAMIRES LOPES X NILCE CHAVES DOS SANTOS X CELIA GAVILAN DE FERRA X NATALIA DE ALMEIDA X BERNARDINO JOSE BATISTA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X VICENTE GAVILAN DE FREITAS X ROSALI FRANCOZO X PEDRO RIBEIRO X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X CREUZA DE MATOS X MARIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA PINEDO ZOTTOS X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X DARI DA COSTA AZEVEDO X CONCEICAO MENDES LAZARO X PEDRO PAULINO LIMA X JOSUE ALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X CREUZA DE MATOS X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMONA GONCALVES BEDA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X RAMONA FATIMA NAZARETH X DAVID DE SOUZA LIMA(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X RILDO LEITE RIBEIRO X DANIEL VICENTE CRUZ X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X SIDNEI ROCHA FERREIRA X ROSANGELA VILLA DA SILVA X EDGAR SANDIM DA SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X TEODORO DE ALBUQUERQUE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA

SILVA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X SANDRA MARLY DA COSTA X VALDI ELMO MORSCHETER X VALCIR PEREIRA NECO X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X SOLANGE BRANDAO COELHO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ELOY ANTONIO WOLF X VALDES CURSINO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X JUVENAL MARTINS CARDOSO X JANUARIO PEREIRA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X EVA BIAZIM DE CARVALHO X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X FLORIANO FERREIRA X ALMIRO GREFFE X PEDRO BISPO ALVES X PELEGRINO DA SILVA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FELICIANO MARTINS CARDOSO X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X FRANCISCO ALBERTO DIAS X JOSE CONCEICAO VILELA X FRANCISCA AJALA MONGE X JACINTO DE ANDRADE SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X TEREZINHA GOMES NUNES X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X RONALDO RODRIGUES X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X EUDES MENDES FERREIRA X GERSON DA ROCHA SANTOS X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X HERONILDO DOS PASSOS X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X MEIRE BARBOSA VIEIRA X IRACI MONTEIRO X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X ALICE MOSCIARO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JULIA MONGE HATTENE X JOSE GARCIA X ALESSANDRA ZANANDREIS X GILBERTO BEGENA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MATOS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELFINO DIAS X JULIA GONZALES X JOSE NUNES DE ANDRADE X GETULIO VARGAS FERREIRA X ALCIDES ALEM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X ADEMAR AZEVEDO BUENO X JOSE TONZAR MANARINI X ADA LUCIA FERREIRA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ADA LUCIA FERREIRA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADERSON DE ALMEIDA X ALCIDES ALEM X ALESSANDRA ZANANDREIS X ALFREDO CARVALHO DO QUADRO X ALICE MOSCIARO X ALMIRO GREFFE X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA DOS SANTOS VIEIRA X ANGELO CABRAL X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X APARECIDA DE FATIMA BARBOSA BERGAMO X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BERNARDINO JOSE BATISTA X CELIA GAVILAN DE FERRA X CELINA MARQUES NUNES X CLAUDIO ZARATE MAX X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CONCEICAO MENDES LAZARO X CREUZA DE MATOS X CREUZA IZABEL GOMES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DANIEL VICENTE CRUZ X DARI DA COSTA AZEVEDO X DAVID DE SOUZA LIMA X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDUARDO APARECIDO BOTELHO DA SILVA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELOY ANTONIO WOLF X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X EMIDIO CARLOS DA SILVA X ERALDEMAR DOS SANTOS BRITO X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERCILIO PEREIRA DA SILVA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X EUDES MENDES FERREIRA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EVA BIAZIM DE CARVALHO X FELICIANO MARTINS CARDOSO X FLORIANO FERREIRA X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON DA ROCHA SANTOS X GETULIO VARGAS FERREIRA X GILBERTO BEGENA X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X GILSON PAULO SOARES DE OLIVEIRA X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HERONILDO DOS PASSOS X IRACEMA ALVES DE SOUZA X IRACI MONTEIRO X IRIA SOARES DA ROCHA NOGUEIRA X ISABEL DOS SANTOS PADILHA X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JANUARIO PEREIRA X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE DELFINO DIAS X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE GARCIA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO X JOSUE ALVES DA SILVA X JULIA GONZALES X JULIA MONGE HATTENE X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LENIR MENDES DE FREITAS X LIDIO CABREIRA X LUCI GALHARTE PINTO X LUIZ CARLOS DEMBROSO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ MIRANDA X LUIZ SERGIO STELLE X LUZIA ALZAMENDE MARTINS X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL GALDINO DA SILVA X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA FERREIRA ARCANJO X MARIA GOMES

MORAES X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA PROENCA RICARDO X MARIO VERZA FILHO X MEIRE BARBOSA VIEIRA X MIGUEL LEMES VILARVA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON DE ALCANTARA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR RAMIRES LOPES X NASARE APARECIDA DE CARVALHO X NATALIA DE ALMEIDA X NAUILIO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEUZA ODORICO X NILCE CHAVES DOS SANTOS X NIVALDO CARDOSO X ODEMIR GOMES MARIA X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO CONDE X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PEDRO RIBEIRO X PELEGRINO DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMONA FATIMA NAZARETH X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REIJANE SOUZA MARAVIESKI X RILDO LEITE RIBEIRO X ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO X ROMILDO JOSE DIAS X ROMILDO JOSE DIAS X RONALDO RODRIGUES X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA ZANONI X ROSANGELA VILLA DA SILVA X ROSELI SANTOS TEIXEIRA X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARLY DA COSTA X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SIDNEI ROCHA FERREIRA X SILVIA PINEDO ZOTTOS X SOLANGE BRANDAO COELHO X TEODORO DE ALBUQUERQUE X TEREZINHA GOMES NUNES X VALCIR PEREIRA NECO X VALDES CURSINO DA SILVA X VALDI ELMO MORSCHETER X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X ZENAIDE ROCHA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se, em dez dias, sobre as petições e documentos que as acompanham de fls. 1785-94 e 1798-1805, tendo em vista a notícia do falecimento de David de Souza Lima e de Ângelo Cabral.Int.

0005521-85.1996.403.6000 (96.0005521-1) - MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS FREITAS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA)

1. Alterem-se os registros e autuação para constar a União, também, como exequente.2. Fls. 218-20. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, relativa aos honorários advocatícios devidos à União (f. 107)Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a União para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre os pedidos de fls. 204-6.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-44.2000.403.6003 (2000.60.03.001356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X JULIANO ORDINI PRADO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Trata-se de autos findos, não pendentes de execução, cuja ultima providência é o pagamento da defensora indicada pelo Juízo.Arbitro os honorários no valor máximo constante da tabela da Resolução n. 558/2007.Solicite-se o pagamento. Após, ao arquivo.Intimem-se.

0000757-03.2003.403.6003 (2003.60.03.000757-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDIVAN RIBEIRO DOS SANTOS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários da defensora nomeada. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Rosemary Luciene Rial Pardo de Barros no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0000155-41.2005.403.6003 (2005.60.03.000155-6) - GILBERTO MORETO SOARES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000529-57.2005.403.6003 (2005.60.03.000529-0) - THIAGO FERNANDO CAIRES BISPO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO E MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000300-63.2006.403.6003 (2006.60.03.000300-4) - LEONTINA CECILIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000756-13.2006.403.6003 (2006.60.03.000756-3) - CLEONICE MAZETO DA SILVA(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000533-89.2008.403.6003 (2008.60.03.000533-2) - RAMIRO FERREIRA JUNIOR(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBAMA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000609-16.2008.403.6003 (2008.60.03.000609-9) - WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência é o pagamento do defensor indicado pelo Juízo. Arbitro os honorários do advogado no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007. Solicite-se o pagamento. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0000741-73.2008.403.6003 (2008.60.03.000741-9) - SAMARA DUARTE GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001130-58.2008.403.6003 (2008.60.03.001130-7) - SILVIA FERNANDES ARANTES(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X AMR PAPEL LTDA(MS009655 - ANTONIO ELIAS GALO)

Pelo exposto: I - Com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré AMR Papelaria Ltda., por ilegitimidade passiva. II - Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de dano moral e material deduzidos em face da ré ECT. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a ré AMR Pape-laria Ltda. e em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para a ré ECT, nos termos dos 3º e 4º do CPC. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0001321-06.2008.403.6003 (2008.60.03.001321-3) - ISABELLA ANDREZA DONATTE (INCAPAZ) X SELMA APARECIDA ANDREZA DONATTE(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Tendo em vista as declarações de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Arbitro os honorários da ilustre defensora dativa nomeada às fls. 08 no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001505-2) - ILDA DA SILVA ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000168-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000168-9) - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 263/265 para os autos da execução fiscal n 0000476-03.2010.403.6003 e para os embargos à execução fiscal n 0001144-71.2010.403.6003, após o que, deverão ambos os feitos virem à conclusão para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000369-8) - CRISTIANE COSTA MOLINA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000395-88.2009.403.6003 (2009.60.03.000395-9) - CORINA ALVES RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARCIANO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: a) Segurado instituidor: EUJACIO ANTÔNIO DA SILVA b) Nome da beneficiária: CORINA ALVES RODRIGUES, inscrita no CPF/MF sob o n. 004.635.848-05 e portadora do RG. n. 018.714.372 SSP/SP. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: data da implementação da tutela antecipada na sentença. e) RMI: a calcular. Não há valores a serem pagos a título de atrasados. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000464-2) - DARIO ZALOTTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000723-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000723-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000946-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000946-9) - ADELINDO MARTINS NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001020-25.2009.403.6003 (2009.60.03.001020-4) - MARIA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001023-77.2009.403.6003 (2009.60.03.001023-0) - VANDERLEI MAGALHAES DA SILVA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001054-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001054-0) - IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA(MS002246 - LAZARO LOPES E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na presente demanda.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios aos réus Tânia Meire Dias Corso e Caixa Econômica Federal, que arbitro, sopesando as circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser partilhados igualmente pelos beneficiários.Custas pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0001487-04.2009.403.6003 (2009.60.03.001487-8) - HERONILDES VIRGINIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001516-0) - ANA MARIA RIBEIRO(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (fls. 30), nos seguintes termos:a) Segurado instituidor: Julia Alvaristo de Paiva b) Nome da beneficiária: Ana Maria Ribeiro, inscrita no CPF/MF sob o n. 105.017.568-92 e portadora do RG. n. 001.344.132 SSP/MS.c) Espécie de benefício: pensão por morte.d) DIB: 15/07/2008 (DER, fls. 30).e) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001538-0) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARLENE BERTOLINO BATISTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte, cujo instituidor alega ser trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do de cujus e a alegada dependência econômica da companheira, deferindo a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência

designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001544-22.2009.403.6003 (2009.60.03.001544-5) - VALERIA ALDA VIEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001577-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001577-9) - JULIO CEZAR RIBEIRO(MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTINS - CAMPUS DE ARAGUAINA/TO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.Intime-se.

0001593-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001593-7) - DALVA ABONIZIO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por DALVA AVONIZIO DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido ao genitor do instituidor da pensão.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente bem como a qualidade de segurado do instituidor da pensão, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas de fl. 05, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001594-48.2009.403.6003 (2009.60.03.001594-9) - HELIO INACIO MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da contestação, que em nenhum momento abordou a questão ventilada na peça inicial acerca da concessão do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora (NB 94/001004606-2, fls. 30 e 31), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS junte aos autos cópia do procedimento administrativo de referido benefício, esclarecendo acerca das verdadeiras razões de sua cessação, notadamente em face do conteúdo exarado no documento de fls. 30.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao órgão representativo do Ministério do Trabalho e Previdência Social nesta localidade para fins de envio a este Juízo dos dados que eventualmente constem nos registros daquele órgão em relação à parte autora, especialmente quanto à existência de registro da situação de desemprego, nos termos previstos pelo parágrafo 2 do artigo 15 da Lei 8.213/91.Após, dê-se vista dos documentos juntados à parte ré e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001613-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001613-9) - LETICIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001619-61.2009.403.6003 (2009.60.03.001619-0) - ANA ANGELICA HILDA MACEDO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000076-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000076-6) - DORCELINA RAMIRES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: DORCELINA RAMIRES DIAS, portador do RG nº 000.934.533 e do CPF/MF nº 404.659.001-78. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: DER do NB 5381478832 (fls. 18). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000187-4) - EMERSON ROGERIO BISPO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeneo a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-75.2010.403.6003 (2010.60.03.000219-2) - TOLOMISTA GOMES DA SILVA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X MARIA DE FATIMA FREITAS(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Defiro os esclarecimentos solicitados pela União em fl. 257. Retornem os autos ao perito para manifestação. Após, dê-se vista as partes. Intimem-se.

0000280-33.2010.403.6003 - MARIO MARCIO ARANTES X ESPOLIO DE ROMILDA GALHARDI ARANTES X MARIA CECILIA ARANTES BADUR X MATEUS ARANTES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeneo a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funnrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeneo a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. Ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão antecipatória de fls. 334/335. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à

parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000346-13.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO RIBEIRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação de fl. 76/80 não supre o determinado no despacho de fl. 74, assim, venham os autos conclusos para sentença.

0000383-40.2010.403.6003 - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000400-76.2010.403.6003 - CICERA ANA DE JESUS SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por CICERA ANA DE JESUS SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte, cujo instituidor alega ser trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do de cujus, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange à testemunha, esta deverá comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos da manifestação da parte autora em fl. 19.Intimem-se.

0000406-83.2010.403.6003 - EVERTON LUIS MADALOSSO(SP108114 - ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor das rés, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 1% (um por cento) do valor dado à causa, para cada ré. Observo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 76 e 316).Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-54.2010.403.6003 - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do instituidor da pensão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000494-24.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora cumpriu o determinado na decisão do e. Tribunal Regional Federal, caracterizado está a ausência de interesse de agir, motivo pelo qual, com fulcro

no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000558-34.2010.403.6003 - JULIA BARBOSA DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora cumpriu o determinado na decisão do e. Tribunal Regional Federal, caracterizado está a ausência de interesse de agir, motivo pelo qual, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-53.2010.403.6003 - MAGALHAES DE PAULA DIAS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MAGALHÃES DE PAULA DIAS, portador do RG nº 000.449.745 e do CPF/MF nº 108.429.341-20. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 15/04/2010 (DER, fls. 24). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-98.2010.403.6003 - VENINA CANDIDA DE PAIVA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000899-60.2010.403.6003 - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 69 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000949-86.2010.403.6003 - ORIDES ZULIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de outubro de 1966 a fevereiro de 1974, período este que deverá ser considerado pelo INSS para todos os fins previdenciários, com a ressalva prevista no parágrafo 2 do artigo 55 da Lei 8.213/91. Com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de determinar ao INSS que faça nova análise do requerimento administrativo (NB 144.242.707-5), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, considerando o período que ora é reconhecido como laborado em atividade rural, juntando aos autos a respectiva decisão, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que o benefício seja concedido com efeitos retroativos à data da citação nestes autos (04/08/2010, fls. 58), com o consequente pagamento das diferenças pecuniárias decorrentes após o trânsito em julgado desta sentença, observando a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Aplica-se ao presente caso o disposto no parágrafo único do artigo 21 do diploma processual civil. Por consequência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro nos artigos 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese de não preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria em favor da parte autora, arbitro os honorários em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-62.2010.403.6003 - GILBERTO ALVES CORREIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da entrada do requerimento administrativo (fls. 88), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: GILBERTO ALVES CORREIA, portadora do RG nº 000.925.135 e do CPF/MF nº 157.336.371-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez. c) DIB: 29/06/2010 (DER, fls. 88). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001016-51.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001083-16.2010.403.6003 - MARIA DAS GRACAS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA

FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, e para que os réus formulem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação das partes, intime-se o perito do cargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada nos autos. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001085-83.2010.403.6003 - PEDRO NOBRE DE FATIMA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-74.2010.403.6003 - MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, à parte autora, com efeitos retroativos a data da citação, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DOS SANTOS, portadora do RG nº 000.780.867 SSP/MS e do CPF/MF nº 554.614.251-00.b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade urbana. DIB: 11/01/2011 (Data da citação - fl. 34). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de atualização e remuneração: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Cód-

go Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a DER até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença tipo A.

0001107-44.2010.403.6003 - IRACEMA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-72.2010.403.6003 - TERUKO NAKANISHI OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rural, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: TERUKO NAKANISHI OYAFUSO, portadora do RG nº 000.027.400 SSP/MS e do CPF/MF nº 638.545.031-72 b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 27/08/2010 (DER, fls. 39).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001275-46.2010.403.6003 - MANOEL SOARES GUIMARAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001330-94.2010.403.6003 - ELIAS ALVES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001432-19.2010.403.6003 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001456-47.2010.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 76 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001483-30.2010.403.6003 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 79 noticiando ter sido a requerente regularmente intimada através de sua defensora constituída por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001510-13.2010.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DA SILVA X FERNANDO DA SILVA SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 77 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001522-27.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especialmente no que tange a existência o litisconsorcio ativo necessário.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001543-03.2010.403.6003 - WALDIR NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-83.2010.403.6003 - VALMIR GOMES SANDIM(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 63 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001626-19.2010.403.6003 - EDERSON APARECIDO FERREIRA SOARES (REPRESENTADO PELA CURADORA LISONETE APARECIDA FERREIRA)(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: EDERSON APARECIDO FERREIRA SOARES, portador do RG n.º 001.716.790 SSP/MS e do CPF/MF n.º 720.907.401-59, representado por LISONETE APARECIDA FERREIRA, portadora do RG n 000.437.349 SSP/MS e CPF n 368.345.801-15. b) Espécie de benefício: LOAS.c) DIB: 20/10/2009 (DER, fls. 14).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no

parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-18.2010.403.6003 - MARIA DE LOURDES ALEXANDRE CONTE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (fls. 11), nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA DE LOURDES ALEXANDRE CONTE, portadora do RG nº 001400526 SSP/MS e do CPF/MF nº 445.498.571-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 15/10/2010 (DER). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001651-32.2010.403.6003 - MOACIR DE PAULA GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Atente-se a Secretaria para reautuar as fls. 22, 28 e 40 que estão soltas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-44.2010.403.6003 - EVA FRANCA PEREIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001738-85.2010.403.6003 - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA GARCIA DE FREITAS, portadora do RG nº 400.254 - SSP/MS e do CPF nº 421.206.081-72. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 01/09/2010 (DER, fls. 28). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização

monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-47.2010.403.6003 - LEONICE SOUZA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por LEONICE SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001749-17.2010.403.6003 - THEREZA APARECIDA LAIZO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: THEREZA APARECIDA LAIZO, portadora do RG nº 049.234 - SSP/MT e do CPF nº 475.896.981-72. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 31/08/2010 (DER, fls. 23).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-23.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: MARIA PEREIRA DA SILVA, portadora do RG nº 000.701.608 - SSP/MS e do CPF nº 826.874.471-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 02/12/2010 (DER, fls. 28).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-08.2010.403.6003 - LINDAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO](MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: LINDAURA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, portadora do RG nº 001.793.354 SSP/MS e do CPF/MF nº 044.094.811-85. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 03/12/2010 (DER, fls. 44).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2011.

0001811-57.2010.403.6003 - AURELINA DA SILVA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos:a) Nome da segurada: AURELINA DA SILVA COSTA, portadora do RG nº 000.228.876 - SSP/MS e do CPF nº 023.385.011-28. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 07/12/2010 (DER, fls. 77).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em

vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001812-42.2010.403.6003 - ANTONIA CARDOSO MONGEROTH(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora em fl. 95, designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0000115-49.2011.403.6003 - GENESIS DE SANTANA FERREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/11/2011, às 08 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Após, tornem os autos conclusos.

0000119-86.2011.403.6003 - MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida ao cônjuge do trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do instituidor da pensão. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo

no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000121-56.2011.403.6003 - CARLOS ALVES CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ausência de interesse de agir, extingo o processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000245-39.2011.403.6003 - CLEIDE PAULA DE FREITA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 104/105, cancelo a perícia anteriormente agendada. Ao INSS para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive a períta.

0000357-08.2011.403.6003 - ERENILDA RIBEIRO ALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ERENILDA RIBEIRO ALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido ao genitor do instituidor da pensão. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pela parte ré. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2012, às 16 horas e 00 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas de fl. 05, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000386-58.2011.403.6003 - MARIA TEODOSIO FERREIRA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do falecido marido da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes

casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000411-71.2011.403.6003 - ABIGAIL ALBUQUERQUE MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X ATIM MARQUES(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000479-21.2011.403.6003 - JOAQUIM ANTONIO MENINO FILHO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Tendo em vista a qualidade do trabalho apresentado pela ilustre defensora dativa nomeada às fls. 14, mesmo não tendo a relação processual chegado ao final, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-88.2011.403.6003 - ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA X IGOR SOUZA GARCIA PEREIRA X CELIO GARCIA PEREIRA X ERIKA LUZIA DOS SANTOS SOUZA PEREIRA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000493-05.2011.403.6003 - FLAVIO FERNANDES GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000496-57.2011.403.6003 - MARIA LUIZA DEMARANGE DO PRADO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração, que não poderá ser desentranhada, conforme disposto no art. 178 do Provimento COGE 64/2005. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se o feito com as cautelas de praxe.

0000518-18.2011.403.6003 - EDSON LUIZ GARCIA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-20.2011.403.6003 - VANTUIR CANDIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por VANTUIR CANDIDO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria com comprovação de tempo laborado como trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000597-94.2011.403.6003 - SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000604-86.2011.403.6003 - MARIA IRIS FERREIRA RAMOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000614-33.2011.403.6003 - NEURACI FATIMA MONTALVAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NEURACI FATIMA MONTALVAO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devido ao genitor do instituidor da pensão. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas de fl. 05, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000621-25.2011.403.6003 - SEBASTIANA MARQUES DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SEBASTIANA MARQUES DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 18 de janeiro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000627-32.2011.403.6003 - DOLARIA MARIA DA SILVA VIANA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000636-91.2011.403.6003 - MARIA MINA DA SILVA PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora e revogo as determinações para apresentação da procuração. Dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo-se o despacho de fl. 20/21. Intimem-se.

0000658-52.2011.403.6003 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-22.2011.403.6003 - EDGAR CANDIDO DE SOUZA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de

remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-59.2011.403.6003 - WILLIAN ALVES(GO028876 - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Ante ao teor da certidão de fl. 104, informando endereço local onde a corrê poderá ser encontrada, cite-se no endereço declinado. Intime-se.

0000687-05.2011.403.6003 - DIRCE ROSA DE ALMEIDA ARAUJO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 58, determino a substituição do perito nomeado no processo pela Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000688-87.2011.403.6003 - MAURA MARTINS CANDIDO(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 110, determino a substituição do perito nomeado no processo pela Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000706-11.2011.403.6003 - CARLINDO MOISES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A manifestação de fl. 112/118 não supre a determinação contida em fl. 105/107, assim, venham os autos conclusos para sentença.

0000738-16.2011.403.6003 - LUZIA FIALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 53, determino a substituição do perito nomeado no processo pela Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Arbitro os honorários do profissional indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000741-68.2011.403.6003 - WILSON ANICETO DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000753-82.2011.403.6003 - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000855-07.2011.403.6003 - ODETTE DE SOUZA RAMIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho em parte a manifestação da requerente e determino o prosseguimento do feito somente no que se refere a revisão prevista no inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91. No mais, mantenho a suspensão do feito. Cite-se o INSS quanto ao pedido acima identificado. Intimem-se.

0000918-32.2011.403.6003 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS X VALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tratam os presentes autos de ação visando à recomposição dos expurgos inflacionários decorrente da medida econômica governamental denominada Plano Collor II (1991), que incidiu sobre os saldos de caderneta de poupança do autor. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, determinou o sobrestamento de todas as decisões de mérito relativamente ao Plano Collor II na decisão do AI 754.745, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 1º/9/2010, posteriormente convertido no RE 632212 que foi publicada no DJE 172 de 15/09/2010, até apreciação final da matéria. Como visto, o direito à recomposição dos expurgos decorrentes do Plano Collor II não poderá ser apreciado até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria. Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STF se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intimem-se.

0001025-76.2011.403.6003 - JACENA ECHEVERRIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001038-75.2011.403.6003 - LUCINEIDE MARIA DOS ANJOS MENEZES(SPI31395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, conforme requerimento da parte autora e do INSS. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. O INSS já apresentou quesitos e assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001039-60.2011.403.6003 - LUIZ ROBERTO PARDO BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001040-45.2011.403.6003 - MANOEL LIBERATO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em virtude da ausência de citação. Tendo em vista a atuação de Advogado Dativo, nomeado às fls. 09, arbitro seus honorários na metade do valor máximo da tabela, devendo a Secretaria providenciar o necessário para requisição do pagamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001042-15.2011.403.6003 - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para regularização da inicial. Tratando-se de benefício assistencial e de requerente patrocinado por defensor nomeado pelo Juízo, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001060-36.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 60, determino a substituição do perito nomeado no processo pela Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Intimem-se.

0001065-58.2011.403.6003 - NARCY MENDES DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por NARCY MENDES DE ARAÚJO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de janeiro de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange à testemunha, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal,

respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001076-87.2011.403.6003 - MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001091-56.2011.403.6003 - DEUSDETE BRAGA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela autarquia ré. Prazo: 05 (cinco) dias. Tendo em vista a informação de fl. 69, nomeio em substituição a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO com endereço nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 25/26. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0001094-11.2011.403.6003 - AILTON JOSE FERNANDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 48, determino a substituição do perito nomeado no processo pela Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão anteriormente proferida no feito. Intimem-se.

0001110-62.2011.403.6003 - WALDIR OLIVEIRA DUTRA(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-94.2011.403.6003 - ADELAIDE ROSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001189-41.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao resultado do agravo de instrumento, cite-se o INSS. Intime-se.

0001191-11.2011.403.6003 - ALTECIDE LINO DE MORAES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão atacada por seus fundamentos. Ante o resultado do agravo de instrumento, cite-se o INSS. Intime-se.

0001447-51.2011.403.6003 - NELSONUBYRAJARA TRUZZY TUPY(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001498-62.2011.403.6003 - NORBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 33 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001506-39.2011.403.6003 - ZENILDA PEREIRA DE SOUZA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com

o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001544-51.2011.403.6003 - LUIS SERGIO FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os documentos de fl. 26 e 27 não estão assinados, assim, intemem-se os interessados para que regularizem o feito em 05 (cinco) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Após regularizado o feito, resta deferida a gratuidade da Justiça e fica determinada a citação do INSS. Intemem-se.

0001585-18.2011.403.6003 - ALICE ALVES DO AMARAL(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0001645-88.2011.403.6003 - DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento em que conste o número do CPF de Nicolas Daniel Lopes Caetano e Ingrid Sanara Lopes Caetano, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas processuais devidas. Após a manifestação da parte autora, retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, com a inclusão dos menores acima indicados e a alteração de Daiane Aparecida Lopes de Souza para sua representante. Regularizado o feito e com a apresentação da declaração de hipossuficiência,

resta deferida a gratuidade de Justiça e determinada a citação do INSS. Intime-se.

0001648-43.2011.403.6003 - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001660-57.2011.403.6003 - CLEUSA GARCIA DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001662-27.2011.403.6003 - WANDERLEY GARCIA GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001664-94.2011.403.6003 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001665-79.2011.403.6003 - ORDALINO SUARES DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 03 (verso) e 04. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001666-64.2011.403.6003 - ORDALIA EMILIANO DOS SANTOS MARTINS DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04 - verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera

efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001667-49.2011.403.6003 - PEDRO DE OLIVEIRA CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001668-34.2011.403.6003 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 04. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001674-41.2011.403.6003 - EDSON LOURENCO DE FREITAS(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se.Intimem-se.

0001680-48.2011.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor a causa, nos termos do art. 282, inciso V, e art. 284 do Código de Processo Civil. Deverá em igual prazo, trazer aos autos o original da procuração por instrumento público de fl. 23.Intime-se a parte autora.

0001681-33.2011.403.6003 - ANDRESSA LUZIA MARTINS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001682-18.2011.403.6003 - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEVANIR MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista da declaração de fl. 06, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Observo que o documento da parte autora traz a notação de não alfabetizada, assim, entendo que a representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato.Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão, ou, querendo, que no mesmo prazo apresente instrumento público de mandato.0,5 De outro lado, o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário.Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado.E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional.Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma

inversão de valores indevida e perniciosas, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênha dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituível, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001687-40.2011.403.6003 - LIEGE CORREA REIS DO PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos

termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001690-92.2011.403.6003 - MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante ao teor da certidão de fls. 33, afasto a prevenção indicada em fls 24. Cite-se. Intimem-se.

0001692-62.2011.403.6003 - JOSE VALENTIM DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001693-47.2011.403.6003 - ALCEU PEDRO DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001694-32.2011.403.6003 - PLACIDINA DIOGO DE FARIA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001696-02.2011.403.6003 - DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 24/26. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001697-84.2011.403.6003 - MARIA MAGDALENA CAMARGO TIBO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001698-69.2011.403.6003 - ANTONIA RODRIGUES GASQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0001699-54.2011.403.6003 - JONILSE DA SILVA ELIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10

(dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como assunto Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Intime-se a parte autora.

0001705-61.2011.403.6003 - EDNA MARGARETE XAVIER PROCOPIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001706-46.2011.403.6003 - LELIO CANDIDO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001707-31.2011.403.6003 - NELI MENDES DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos

autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001710-83.2011.403.6003 - AMARO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMARO JOSÉ DA SILVA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com contagem de tempo trabalhado no meio rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. De outro lado, o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a

provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001711-68.2011.403.6003 - LUIZA JOSE MIRANDA DA SILVA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZA JOSÉ MIRANDA DA SILVA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. De outro lado, o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de

sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênia dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituível, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e

simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001712-53.2011.403.6003 - SIPRIANO ANDRADE DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001713-38.2011.403.6003 - MARIA ANGELITA DA SILVA MARTINS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 20/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a secretaria acerca da

eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 60 e, se necessário, juntando cópias do processo. Intime-se a parte autora.

0001754-05.2011.403.6003 - JOVELINA RAMOS DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001758-42.2011.403.6003 - ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000212-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000212-0) - MARIA ABIGAIL CONDOR APARECIDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001740-21.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-22.2011.403.6003) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X APARECIDO DA SILVA MALAQUIAS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Apense-se aos autos principais. Certificando-se. Diga o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001313-10.2000.403.6003 (2000.60.03.001313-5) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X JULIANO ORDINI PRADO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Trata-se de autos findos, não pendentes de execução, cuja última providência é o pagamento da defensora indicada pelo Juízo. Arbitro os honorários no valor máximo constante da tabela da Resolução n. 558/2007. Solicite-se o pagamento. Após, ao arquivo. Intimem-se.

PETICAO

0001323-68.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-94.2011.403.6003) EDUARDO OCHIUCCI STORTI X FABIO CARVALHO DE SA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Apense-se ao feito principal, certificando-se. Retornem os autos ao SEDI para reclassificação por se tratar de execução de título judicial. Cite-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-CV*** Autos n. 0001323-68.2011.403.6003. Classe: 166 - Petição. Partes: Eduardo Ochiucci Storti e outro X Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Pessoa a ser citada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Endereço: Cidade Universitária, sem número, Caixa Postal n. 549, Campo Grande/MS. Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, na pessoa de seu Procurador-Chefe, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Despacho de fl. 33 e contrafé. Cumpra-se.

Expediente Nº 2356

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001607-76.2011.403.6003 - CRISTIVAL DO CARMO RODRIGUES(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido antecipatório, com natureza cautelar, para determinar ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Água Clara/MS o levantamento do protesto objeto da presente demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária cujo valor será arbitrado oportunamente, se necessário. Oficie-se, com urgência ao Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Água Clara/MS, encaminhando cópias da presente decisão, ficando autorizada a intimação via fac-símile. Em prosseguimento, aguarde-se a apresentação de defesa pela parte ré, vindo os autos conclusos, nos termos da deliberação de fls. 13. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000002-95.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANILO AUGUSTO SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X EDINA GONCALVES DA SILVA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca dos embargos monitorios (fls. 64/85) no prazo legal. Após, conclusos.

0001632-89.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 9/9/2011) de R\$ 15.439,01 (quinze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e um centavo), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, restando indeferido o pedido formulado na inicial para remessa e devolução da carta precatória pela própria exequente. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001632-89.2011.403.6003 Classe: 28 - Monitoria Partes: Caixa Econômica Federal X Eliete Ferreira da Silva Palma e Mello Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Eliete Ferreira da Silva Palma e Mello, CPF 762.032.741-34 Endereço: Rua Tiradentes, n. 1171, Paranaíba/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

0001647-58.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADILSON MARQUES DE LIMA

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Adilson Marques de Lima. Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 9/9/2011) de R\$ 18.688,02 (dezoito mil seiscentos e oitenta e oito reais e dois centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102C do CPC; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001647-58.2011.403.6003 Classe: 28 - Monitoria Partes: Caixa Econômica Federal X Adilson Marques de Lima Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Adilson Marques de Lima, CPF 094.707.228-41 Endereço: Rua Travessa X, n. 34, Paranaíba/MS Finalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Cumpra-se. Intime-se.

0001650-13.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X ANGELA PATRICIA DA SILVA

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 9/9/2011) de R\$ 16.301,71 (dezesesseis mil trezentos e um reais e setenta e um centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0001650-13.2011.403.6003Classe: 28 -
MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Ângela Patrícia da SilvaJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Ângela Patrícia da Silva, CPF 705.117.131-34Endereço: Av. Cel. Gustavo Rodrigues da Silva, n. 2411, Paranaíba/MSFinalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Cumpra-se. Intime-se.

0001704-76.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO JOSE DE ALMEIDA

Depreque-se a citação do(s) réu(s), nos termos do art. 1.102 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue(m) o pagamento da importância (atualizada até 29/08/2011) de R\$ 10.883,51 (dez mil oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ressalvando-se que o pronto pagamento o isentará de custas e honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 1.102-C do CPC;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem apresentação de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0001704-76.2011.403.6003Classe: 28 -
MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal X Leandro José de AlmeidaJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Leandro José de Almeida, CPF 351.879.068-44Endereço: Rua Quatro, n. 345, Jardim Santa Luzia, Bataguassu/MSFinalidade: O MM. Juiz Federal Dr. Fernão Pompêo de Camargo deprecia a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000622-54.2004.403.6003 (2004.60.03.000622-7) - SEVERINO ELIZARIO DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000796-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000796-4) - SILSON FERREIRA PEIXOTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o requerimento de fls. 101/102 por se tratar de pedido novo em autos findos, cuja sentença, transitada em julgado em 03/09/2007, foi devidamente cumprida pelo INSS.Assim, totalmente descabida a pretensão do exequente, que poderá, caso entenda necessário, ingressar com nova ação para pleitear a revisão de seu benefício.Intime-se. Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001688-25.2011.403.6003 (2007.60.03.000383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-45.2007.403.6003 (2007.60.03.000383-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADAIR APARECIDO DE FREITAS(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA)

Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos pela União Federal.Intime-se o embargado para manifestação

no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0001689-10.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-26.2011.403.6003) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS009790 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X BARBOSA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA)

Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos pelo Município de Três Lagoas/MS. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000478-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE FERNANDO MACHADO

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-75.2009.403.6003 (2009.60.03.001243-2) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA

Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001266-21.2009.403.6003 (2009.60.03.001266-3) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARIA ROCHA

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 56, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-41.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X DEANEIA DARLEM MORAES PAULA B. F PEREIRA

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS CORPUS

0001598-17.2011.403.6003 - ALEXANDRE BASTOS X BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI X HUGO MAYER DE SOUZA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014867 - HUGO MAYER DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS X MARCUS GARCIA GOMES X MARIA EUGENIA ALVES DE ASSIS

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ilegitimidade de parte, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000392-17.2001.403.6003 (2001.60.03.000392-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X APARECIDA ANA DE QUEIROZ DUTRA(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita a registro. Publique-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001174-09.2010.403.6003 - MARIA MARGARETH THEODORO COMINHA(MS012135 - JOSE RICARDO DE ASSIS PERINA E SP093638 - CARLOS ALBERTO RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 64/67.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-48.2004.403.6003 (2004.60.03.000603-3) - ANTONIO DOS REIS LEMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000604-33.2004.403.6003 (2004.60.03.000604-5) - JOAO JOSE CATTANIO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000605-18.2004.403.6003 (2004.60.03.000605-7) - PASCOAL DE JESUS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000606-03.2004.403.6003 (2004.60.03.000606-9) - VALDIR BARAO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000609-55.2004.403.6003 (2004.60.03.000609-4) - ARMINDO DUA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000610-40.2004.403.6003 (2004.60.03.000610-0) - DURVAL MENEGHINI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000630-31.2004.403.6003 (2004.60.03.000630-6) - MANOEL MARCOLINO DO CARMO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000631-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000631-8) - JOSE CARLOS CAIXETA MACEDO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000639-90.2004.403.6003 (2004.60.03.000639-2) - CARLOS AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000642-45.2004.403.6003 (2004.60.03.000642-2) - CLOVIS LUCIO DE PAULA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000467-56.2001.403.6003 (2001.60.03.000467-9) - VICTOR HUGO FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X FABIANA FERREIRA TORRES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E MS007840 - ALEXSMARCIO A. MARIANO DE OLIVEIRA) X DACYMAR NAJILA BARACAT ALVES MARIANO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X FAUZI BARBOSA BARACAT(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Considerando que os valores devidos aos exequentes Victor Hugo Ferreira Torres (CPF 011.377.581-47) e Fabiana Ferreira Torres (CPF 000.193.911-45) deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intemem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada requerente. Intime-se o exequente Victor Hugo Ferreira Torres para regularizar seu CPF na Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a atuação de advogado dativo no feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Dra. Vânia Queiroz Farias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000359-56.2003.403.6003 (2003.60.03.000359-3) - FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA(RS050693

- CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS050693 - CASSIANO FUGA CUNHA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO APARECIDA DO TABOADO LTDA

Tendo em vista a realização de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud (fls. 997/998), e considerando a desnecessidade de quaisquer medidas adicionais, fica automaticamente constituída a penhora. Intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação do executado, determino a transferência da quantia referente ao valor da condenação, bem como o desbloqueio dos valores excedentes. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a conversão em renda da quantia bloqueada, utilizando os códigos informados pela União à fl. 995, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento da determinação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000803-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000803-7) - WILSON FERREIRA VELOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO RICARDO MENDES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PLINIO GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA DE NOVAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Ante a manifestação de fl. 308, homologo os cálculos apresentados pela União em relação ao exequente Carlos Alberto dos Santos, sem o redutor de 10% (dez por cento), e determino a expedição de RPV no valor de R\$ 5.583,85 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), referente a março/2010. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 297, expedindo-se os ofícios requisitórios restantes.

0000591-34.2004.403.6003 (2004.60.03.000591-0) - ADEMIR GARCIA LOPES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Dê-se ciência ao exequente sobre a decisão de fls. 139/140. Após, archive-se. Intime-se.

0000627-76.2004.403.6003 (2004.60.03.000627-6) - MAURO FRANCIIEIRA DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X MAURO FRANCIIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000629-46.2004.403.6003 (2004.60.03.000629-0) - RACHID MOHALLEM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000633-83.2004.403.6003 (2004.60.03.000633-1) - JAIR GOMES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X JAIR GOMES X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000648-52.2004.403.6003 (2004.60.03.000648-3) - MARIA APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN)
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000654-59.2004.403.6003 (2004.60.03.000654-9) - BENEDITO RODRIGUES MOREIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(MS006264 - FABIANI FADEL BORIN) X BENEDITO RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela União - Fazenda Nacional.

0000370-80.2006.403.6003 (2006.60.03.000370-3) - RITA NUNES MUNIZ(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X RITA NUNES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000700-77.2006.403.6003 (2006.60.03.000700-9) - MARIA DE LOURDES CONTRICIANI NUNES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE LOURDES CONTRICIANI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0000733-67.2006.403.6003 (2006.60.03.000733-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000186-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000186-3) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000417-20.2007.403.6003 (2007.60.03.000417-7) - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS (REPRESENTADO POR MILTON FERREIRA DE FREITAS)(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

De início, verifico que até o presente momento a quantia depositada pela executada ainda está à disposição deste Juízo; portanto, não há que se falar em devolução de valores recebidos indevidamente. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha discriminada, mês a mês, dos valores devidos em relação ao IPC de JUN/1987 (fl. 234), considerando o saldo existente no extrato de fl. 166. No prazo acima mencionado, deverá a CEF atualizar a conta de liquidação relativa ao IPC de JAN/1989 (fls. 174/179) até a presente data, bem como apresentar o valor devido a título de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de AUTOR-RÉU para EXEQUENTE-EXECUTADO. Em prosseguimento, venham os autos conclusos.

0000562-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000562-5) - DURVAL MARQUES BELFORT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL MARQUES BELFORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato que, em fase de cumprimento de sentença, apurou-se o quantum devido no valor de R\$ 55.487,25. Nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, a sentença de fls. 177/179 somente produziria seus efeitos depois de confirmada em 2ª instância. Contudo, tendo em vista que na manifestação fl. 219 o exequente

renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, torna-se desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal. Assim, providencie a Secretaria a expedição de RPs em favor do exequente e de seu patrono, devendo ser observado o campo referente ao mês 08/2011 (data da conta) na tabela para verificação de valores limites disponibilizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000619-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000619-8) - ANGELO DIAS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, altere-se a classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intimem-se os herdeiros, na pessoa de seu advogado, para que tragam aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados os documentos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo ativo da ação, dos herdeiros Augusto Dias Diniz, Celeste Dias Diniz, Maria Amélia Deniz Dias, Maria dos Anjos Dias Gonçalves, Maria de Lourdes Dias Medeiros e Nilda Dias. No prazo acima mencionado, deverão os exequentes se manifestar sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 187/189. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir os ofícios requisitórios. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000700-43.2007.403.6003 (2007.60.03.000700-2) - EDIBERTO DA GRACA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA MARGARIDA DA GRACA DE OLIVEIRA)(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIBERTO DA GRACA OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA MARGARIDA DA GRACA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intimem-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001267-74.2007.403.6003 (2007.60.03.001267-8) - ANILDA MARIA DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANILDA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ante a homologação do acordo, expeçam-se os ofícios requisitórios, segundo cálculos de fls. 145. Nada mais sendo requerido pelas partes e estando os autos em termos, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006054-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006054-7) - GENI DE FATIMA FREITAS QUEIROZ X ARMINDO PINTO DE QUEIROZ(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X GENI DE FATIMA FREITAS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000391-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000391-8) - ADEMILSON CRUZ NEVES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADEMILSON CRUZ NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 108/109 tendo em vista que já foi expedida solicitação de pagamento ao advogado dativo, conforme documento de fl. 92. Remetam-se os autos novamente ao arquivo. Intime-se.

0000738-21.2008.403.6003 (2008.60.03.000738-9) - ELIANA FATIMA ARAUJO ROCHA(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA FATIMA ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intimem-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intimem-se a parte

autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001019-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001019-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000272-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000272-4) - BENEDITO ANTONIO PAES (SP229750 - ANGELICA ALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 108/111 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Assim, determino a baixa na certidão lançada à fl. 115 e revogo o despacho de fl. 116. Providencie a Secretaria a reclassificação do feito para Procedimento Ordinário. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000307-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000307-8) - JOSE CARLOS VITAME (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS VITAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo acima mencionado, considerando a certidão de fls. 164, deverá o exequente regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez. Após, expeça-se o devido RPV. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000523-11.2009.403.6003 (2009.60.03.000523-3) - JOAO DOS SANTOS (MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de aplicação de multa ao INSS pela demora no restabelecimento do benefício concedido ao autor, conforme petições de fls. 151/153 e 166/168. A sentença de fls. 133/134 julgou parcialmente procedente o feito. Ante a natureza alimentar do benefício, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de João dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 150,00. Para cumprimento dessa determinação foi expedido o ofício n. 1588/2010-CV, em 16/11/2010, posteriormente enviado à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ. A contagem de prazo para implantação/reativação dos benefícios previdenciários tem início a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento da correspondência encaminhada à EADJ. Compulsando os autos, verifico que o INSS efetivou o restabelecimento do benefício dentro do prazo assinalado por este Juízo, conforme informado no Ofício n. 4237/EADJ/GEXCGD/MS, juntado aos autos em 20/01/2011, no qual se discriminou, inclusive, o número do benefício e a agência bancária em que as prestações seriam depositadas. É do entendimento deste Juízo que cabe à parte interessada acompanhar o andamento do processo. Não lhe socorre, portanto, a alegação de que não tomou conhecimento do restabelecimento do benefício previdenciário por não ter sido informado diretamente pela autarquia, principalmente porque o exequente somente se manifestou nos autos cinco meses após o cumprimento da determinação judicial. Sendo assim, indefiro o pedido de aplicação de multa diária ao INSS, pois, como dito e constatado nos autos, o benefício foi restabelecido dentro do prazo. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001552-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001552-4) - MARIA TEREZA PEDRA ROSA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA PEDRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em

julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000103-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000103-5) - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PEREIRA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000311-53.2010.403.6003 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0000375-63.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequiêdo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001644-40.2010.403.6003 - LAURINDO TELES DE MENEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO TELES DE MENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que providencie a regularização de seu CPF na Receita Federal do Brasil. Intime-se.

0001591-25.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL X AM TRANSPORTE LTDA-ME X APARECIDO JOSE DE JESUS(RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, dos executados Aparecido José de Jesus e Fabiana Vieira de Jesus, conforme determinado na decisão de fls. 267/268. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000187-5) - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000173-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000173-4) - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000594-76.2010.403.6003 - CLEONICE PEREIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000870-10.2010.403.6003 - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001263-32.2010.403.6003 - ELISA MARIA XAVIER DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001603-73.2010.403.6003 - MERCEDES DIAS DUARTE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001742-25.2010.403.6003 - MARIA AURORA MARTINS DE AZEVEDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001748-32.2010.403.6003 - GUILHERME FELICIO DE SOUZA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001766-53.2010.403.6003 - ANTONIA PEREIRA VIEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001770-90.2010.403.6003 - JOSEFA DIAS DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001809-87.2010.403.6003 - DIVINA DA SILVA ZANFOLIN(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000139-77.2011.403.6003 - IRACI PEREIRA DA COSTA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000141-47.2011.403.6003 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000026-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000026-2) - SILVANO ALEXANDRE DOS SANTOS(MS009192 - JANIO

MARTINS DE SOUZA) X LINDERLEY CLAUDIO DE CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARIIVALDO OSSUNA CORREA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO BRAMBILLA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ADRIANO MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000684-60.2005.403.6003 (2005.60.03.000684-0) - MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000282-42.2006.403.6003 (2006.60.03.000282-6) - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X ANGELICA CANDIDO SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000375-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000375-2) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001066-19.2006.403.6003 (2006.60.03.001066-5) - ALBERTO SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000508-13.2007.403.6003 (2007.60.03.000508-0) - ERMELINDO ROBERTO DE SOUZA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000814-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000814-6) - ANTONIO DE PAULA DIAS X MERCEDES ALVES GARCIA(MS010358 - ALYNE ALVES DE QUEIROZ E MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR E SP254330 - LESLIE CASTRO DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001408-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001408-4) - MARGARIDA PRIMA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA PRIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001740-26.2008.403.6003 (2008.60.03.001740-1) - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000203-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000203-7) - SORAIA BAHIA CERQUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA BAHIA CERQUEIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000402-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000402-2) - ELIZIO NUNES BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZIO NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000895-57.2009.403.6003 (2009.60.03.000895-7) - VALTER FERREIRA MARQUES(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER FERREIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001028-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001028-9) - RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001326-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001326-6) - MARIA CELESTE DOMINGOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001529-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001529-9) - ROSALINA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001560-73.2009.403.6003 (2009.60.03.001560-3) - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CARRILHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001600-55.2009.403.6003 (2009.60.03.001600-0) - FATIMA MARIA SIMOES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA MARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001624-83.2009.403.6003 (2009.60.03.001624-3) - SANTINA LADEIA MARQUES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTINA LADEIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000238-81.2010.403.6003 (2010.60.03.000238-6) - CARMOSINA NUNES DE ALENCAR(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMOSINA NUNES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4019

ACOES DIVERSAS

0000425-67.2002.403.6004 (2002.60.04.000425-5) - IMPORTADORA CORUMBAENSE LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X UNIAO FEDERAL
Em atenção ao Of. n° 1710744 - UVIP, determino a remessa dos presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo ser endereçados à sua Divisão de Agravo de Instrumento.Expedientes necessários.

Expediente N° 4020

ACAO PENAL

0000292-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000292-5) - JUSTICA PUBLICA X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X AMITON FERNANDES ALVARENGA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS)

Vistos etc. Recebo as razões do recurso apelação apresentado pela Defesa Técnica nas fls. 1499/1519. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Em seguida encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de estilo, para processamento e julgamento do recurso.

Expediente N° 4021

INQUERITO POLICIAL

0000578-85.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X NADJA RIBEIRO DE JESUS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO ALBERTO GIORDANO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JORGENETE DE JESUS ARRUDA(MS013471 - DENILZA NUNES DE SOUZA E MS011151 - ARLAINE DE JESUS CORRADI)

Diante da manifestação do nobre Parquet, intimem-se, via email (constantes nas petições de fls 160-165 e 174-175), os causídicos subscritores das referidas peças a apresentarem os originais das fls. 160-166, e, também, a procuração outorgada pela ré Jorgenete. Prazo: 5 dias.Intimem-se, por publicação, as advogadas Denilza e Arlaine (procuração fl.81) para que esclareçam se ainda continuam patrocinando a defesa da ré Jorgenete.

Expediente N° 4023

MANDADO DE SEGURANCA

0001500-29.2011.403.6004 - RECICLAGEM E PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA - REPRAM(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LEILOES A PESSOAS JURIDICAS - RECEITA FEDERAL

Vistos etc.A impetrante RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. (REPRAM), em sua petição inicial de fls. 02/15, afirma que participou de leilão promovido pela Receita Federal em Corumbá (Edital de Licitação LPJ n° 145200/0003/2011), no qual adquiriu dois lotes de polietileno que totalizavam, segundo o edital, peso aproximado de 900 toneladas (fl. 41). Entretanto, quando da retirada das mercadorias, verificou-se que o peso real da mercadoria era maior do que o previsto, ocasião em que a impetrada impediu a impetrante de retirar as toneladas excedentes, as quais, então, foram submetidas a novo leilão.A impetrante alega possuir direito à totalidade do material, tendo em vista que adquiriu os dois lotes de forma integral, com todo o material que nele estivesse. Assim, requer, liminarmente, seja suspensa a abertura do novo certame de leilão, autorizando-se a impetrante a retirar o restante do material e, no mérito, seja reconhecida a propriedade sobre o material adquirido.É o relatório. Decido.Verifica-se que o Edital do qual participou o impetrante previa o leilão de dois lotes e não fez qualquer ressalva no sentido de limitar a quantidade de mercadoria a que teria direito o adquirente, caso se constatasse que a mercadoria possuísse peso real maior do que aquele previsto pela impetrada quando a avaliou por aproximação (fl. 29, item 3.1).Interessante observar que, no novo Edital lançado pela impetrada (para leiloar o material remanescente), esta fez constar a expressa ressalva de que em hipótese alguma será permitida a retirada de mercadoria em quantidade superior à prevista no anexo I deste Edital (ou

seja, 152 toneladas) (fl. 64, item 3.2.1.1), restrição esta que não constou no primeiro edital. Assim, a menos sob cognição sumária, verifica-se presente o fumus boni iuris em favor da impetrante. Presente o periculum in mora, tendo em vista que a abertura das propostas da nova licitação se dará no dia 10/11/2011, conforme informado pela impetrante (fl. 11). Quanto ao pedido liminar de retirada das mercadorias, não vislumbro risco de perecimento de direito caso as mercadorias não sejam retiradas neste momento. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim de suspender a abertura/prosseguimento do certame regulado pelo Edital de Licitação LPJ nº 145200/0004/2011, de 24 de outubro de 2011, da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão e, no mesmo ato, notifique-se-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4024

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001180-76.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-49.2011.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação retro, ratifico o seccionamento da peça processual. Dê-se vista à embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4188

EXECUCAO FISCAL

0000799-07.2007.403.6005 (2007.60.05.000799-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EXIMPORA AGROPECUARIA LTDA(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ARNALDO ESCOBAR X FAHD JAMIL

1. Ante a concordância da exequente à fl. 100, intime-se o executado para assinatura do Termo de Penhora. 2. Após, expeça-se mandado de avaliação e registro do bem penhorado. Intime-se.

Expediente Nº 4189

INQUERITO POLICIAL

0002093-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDUARDO ZOPOLLATTO(MS013154 - ODILA MARIA STOBE)

1. Por ajuste de pauta, redesigno a audiência marcada para o dia 18/10/2011, redesignando-a para o dia 21/11/2011, às 16:30 horas. 2. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 124

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA

Tendo em vista a certidão de citação do executado (fls. 44/45), manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Expediente Nº 126

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002264-12.2011.403.6005 - RAMONA MARQUES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012, às 14/40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002401-91.2011.403.6005 - RAQUEL FERNANDES DAVALO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 16/40 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002470-26.2011.403.6005 - LUZIA PIETO DIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 15/20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002473-78.2011.403.6005 - ADELAIDE VALENZUELA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/01/2012, às 14/20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002601-98.2011.403.6005 - FATIMA DA SILVA MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 09/01/2012, às 16/20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002647-87.2011.403.6005 - GEREMIAS MORAIS DE CAMARGO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/01/2012, às 16/20 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS. 4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001475-52.2007.403.6005 (2007.60.05.001475-9) - REGINALDO MATTOSO BARBOSA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, verifico que o autor versa sobre dois fatos distintos na exordial. Primeiramente, informa que teve a anulação de sua incorporação ao Exército Brasileiro baseada em motivo injusto. Em segundo plano, alega que até o presente momento, após 13 (treze) anos do ato de dispensa da corporação, ainda não obteve o seu Certificado de Reservista, e, por conseguinte, consoante Certidões de fls. 18, 19 e 85, seus direitos políticos estão suspensos. Com relação ao primeiro fato, há de se desconsiderar todas as alegações a respeito. Explico: o autor, em nenhum momento nos autos, buscou comprovar a afirmação de que fora dispensado da corporação injustamente. Não comprovou a ausência da doença diagnosticada pela junta médica militar competente nem a existência de enfermidade diversa. Por outro lado, consoante vasto acervo probatório juntado pela União, restou claro que o ato de anulação de incorporação foi pautado na legalidade. Contudo, nada disto interessa ao feito. Consoante se

depreende na petição inicial, não obstante a suposta injustiça apontada pelo autor, não houve quaisquer pedidos em relação a este fato. O autor não questionou a decisão de anulação de sua incorporação ao Exército Brasileiro, tampouco pediu indenização por danos causados por este fato. Ao contrário, limitou-se a pedir indenização por suposto dano moral causado em razão da não obtenção de seu Certificado de Reservista, e, por consequência, ausência de seus direitos políticos, em razão da negligência da ré em providenciar o documento e regularização na o Cartório Eleitoral competente. Nesta toada, transcrevo o 4, item 2, do art. 139 do Decreto nº 57.54/66 - Regulamenta o Serviço Militar - que dispõe: Art. 139. A anulação da incorporação correrá, em qualquer época, nos casos que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção (...) 2º Se ficar apurado que a causa ou a irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado (...) 4º Os brasileiro que tiverem a incorporação anulada, na forma do 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida: (...) 2) os julgados Incapaz B-2 farão jus, desde logo, Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso de contingente(...) (grifo meu)Consoante se depreende, o ato que anulou a incorporação do autor obrigou a ré, através de seu órgão de administração indireta competente, a expedir, DESDE LOGO, o Certificado de Dispensa de Incorporação e, por conseguinte, a regularização do autor perante a Justiça Eleitoral. Contudo, consoante consta dos autos, a ré, até o presente momento, após mais de 13 (trezes) anos da anulação do ato de incorporação do autor, não atuou para que acabasse a suspensão dos direitos políticos deste. A alegação de que o autor não comprovou que foi atrás desta documentação não merece prosperar. Consoante se depreende do dispositivo supracitado, o ato de anulação de incorporação já lhe dá o direito da expedição do referido certificado - DESDE LOGO - independente de provocação à Administração. Assim, tanto a expedição deste documento como a informação à Justiça Eleitoral de que o autor não se encontra mais na condição de conscrito é obrigação da União, através do órgão competente. Também não merece melhor sorte a prejudicial de que o Direito do autor está prescrito. O ato ilícito omissivo praticado é permanente e seus efeitos perduram até os dias hoje. Mesmo após 13 anos da dispensa da incorporação, o autor ainda não está gozando de seus Direitos Políticos. Por fim, entendo que há omissão estatal e, portanto, responsabilidade subjetiva estatal, pois houve inequivocamente culpa da Administração, que deixou de praticar o que lhe cabia, por culpa anônima. Passo à análise do dano. A privação dos direitos políticos é causadora de dano moral por si só. A Constituição Federal, pautada no regime democrático e inserida em um contexto de pós-ditadura, assegura o exercício dos direitos políticos, dando a eles status de direitos petrificados. A privação do exercício desses direitos, ainda que por um cidadão apenas, é uma afronta aos Direitos Fundamentais e um atentado ao Regime Democrático. Assim, não resta dúvidas de que privar um cidadão brasileiro de seus direitos políticos é razão suficiente para que seja presumido um abalo à sua moral. Trata-se de dano presumível, existente por si só, por isolar um cidadão brasileiro dos demais, privando-o de um direito que é de todos. Portanto, considerando a gravidade do ato ilícito omissivo imputado à União, e levando-se em conta que esta omissão já perdura por mais de 13 (treze) anos, entendo como razoável a fixação da indenização, por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e condeno a UNIÃO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), cujos valores devem ser corrigidos a partir da sentença de mérito. Os cálculos das correções devem atender ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. Revogo a decisão retro e DEFIRO os efeitos da tutela antecipada. Providencie a União, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do órgão competente, a expedição do Certificado de Dispensa de Incorporação em nome de Reginaldo Mattoso Barbosa, além da referida baixa da condição de Conscrito perante a Justiça Eleitoral. Considerando o disposto na Súmula nº 326 do C. STJ, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã-MS, 3 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001258-04.2010.403.6005 - DERLI DE BARROS PORTELLA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. É o que importa como relatório. Com razão a ré (INSS) ao tempo em que discordou da desistência do autor. A desistência, como instituto do Direito Processual Civil, é ato unilateral do autor, e produzirá efeito extintivo do processo independente da manifestação do réu, desde que antes de decorrido o prazo para resposta do réu, nos moldes do artigo 267, 4º do CPC, momento em que a desistência passa a ser bilateral. No presente caso, o INSS, ao tempo da desistência autoral, já havia contestado, dependendo assim da anuência daquele para que possibilitasse a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que não ocorreu (fl. 193). Assim, em face da impossibilidade de homologação da desistência autoral, bem como ante a oitiva do autor, entendo que o processo encontra-se apto a ser sentenciado, do contrário seria um incentivo a litigância irresponsável e à insegurança jurídica. O respectivo processo já foi instruído, sendo acostado aos autos cópias do Mandado de Segurança impetrado pelo autor, em que este afirma ser residente no município de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, em contradição com o afirmado em sede de inicial, ao tempo em que afirmou exercer labor rural desde a infância em território nacional. Além disso, é dos autos que o autor integra núcleo familiar de administradores rurais, engenheiros, grandes proprietários de terra. Veja-se, fl. 182 (valor do veículo do demandante), fl. 10 (certidão de casamento da filha, dentre outros documentos que provam suficientemente que o autor não pratica simples agricultura de subsistência. Desta forma, não restaram provados os fatos constitutivos da pretensão de direito material afirmada em juízo. Logo, não tendo o autor se desincumbido do seu ônus probatório, bem como em face deste não possuir domicílio e nem residência no Brasil, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, 4º do CPC), cuja exequibilidade fica suspensa, nos

termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R. I. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 128

ACAO PENAL

0001625-28.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS(GO030099 - ANDREA MARIA FERREIRA TARTUCE) X ROBSON FERREIRA DUARTE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LAMUNIER OLIVEIRA GOMES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

Ciência à defesa dos réus CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, ROBSON FERREIRA DUARTE e LAMUNIER OLIVEIRA GOMES para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-56.2011.403.6005 - EDER BENITES - INCAPAZ X JOANA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos prova de requerimento administrativo do benefício ora pleiteado, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002371-56.2011.403.6005 - TOMASIA ARECO JARA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 2. Sem prejuízo do determinado à f. 21, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.3. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002395-84.2011.403.6005 - NILZALENA RAMOS FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 2. Sem prejuízo do determinado à f. 15, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.3. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002439-06.2011.403.6005 - NILZA BENITES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 2. Sem prejuízo do determinado à f. 21, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.3. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002443-43.2011.403.6005 - FATIMA RODRIGUES DE CASTRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,10 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 2. Sem prejuízo do determinado à f. 19, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da

audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.3. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002471-11.2011.403.6005 - SONIA APARECIDA LEANDRO ORTIS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 0,10 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 2. Sem prejuízo do determinado à f. 16, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.3. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002496-24.2011.403.6005 - ATANACILDA FERNANDES BENITES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 0,10 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 2. Sem prejuízo do determinado à f. 19, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.3. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0002655-64.2011.403.6005 - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 0,10 1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), juntando aos autos cópia do requerimento/indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado. 2. Sem prejuízo do determinado à f. 23, intime-se a parte autora para: (1) comparecer à audiência acompanhada das testemunhas arroladas na inicial, independentemente de intimação dessas últimas; (2) trazer aos autos, até a data da audiência, outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.3. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

Expediente Nº 130

INQUERITO POLICIAL

0002772-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS AURELIO CANELLO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CINTIA CICCERA RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Defiro o requerido pelo advogado do réu MARCOS AURÉLIO CANELLO às f. 105.2. Intime-se.

Expediente Nº 131

ACAO PENAL

0000902-09.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALINO RODRIGUES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Homologo o pedido de desistência de f. 229.2. Cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 200-208 verso.3. Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000177-53.2006.403.6007 (2006.60.07.000177-8) - LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE JESUS
Defiro o pedido de habilitação de MARIA APARECIDA DE JESUS, eis que os documentos de fls. 220 comprovam a sua condição de sucessora de LEOPOLDINA ROSA SALGUEIRO e os documentos de fls. 221/228 informam a renúncia dos demais herdeiros. Ao SEDI para a referida anotação. Expeça-se alvará em favor de MARIA APARECIDA DE JESUS para liberação dos valores constantes do extrato de pagamento do RPV à fl. 208. Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-47.2010.403.6007 (2010.60.07.000039-0) - GILMAR TEODORO DE AQUINO X LUCIANA DE AQUINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme informado pela seção financeira desta Justiça Federal foi verificado que, em virtude de problemas técnicos, não foi possível realizar o efetivo pagamento das solicitações de pagamento de honorários de peritos expedidas por meio do Programa AJG (Assistência Judiciária Gratuita). Sendo assim, requisitem-se os pagamentos dos honorários dos peritos que realizaram as perícias médica e social na parte autora, nos valores determinados às fls. 25/27 e 42/44, de forma manual, por meio da metodologia anteriormente utilizada. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS, bom como indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000239-54.2010.403.6007 - ESPOLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o óbito da parte autora e o pedido de habilitação da esposa do falecido, os documentos juntados aos autos às fls. 39 e 47 e a certidão de fl. 50, defiro a habilitação de Maria Selma dos Santos no presente processo, que versa sobre aposentadoria rural por idade, requeiram as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000303-64.2010.403.6007 - DEOCLECIANO GOMES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, a da Portaria 28/2009, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 78/82.

0000383-28.2010.403.6007 - IRACI PEREIRA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 21/10/2011, redesigno a mesma para o dia 13/12/2011 às 13h para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento e de suas testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000473-36.2010.403.6007 - LETICIA APARECIDA DUARTE SANTANA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Letícia Aparecida Duarte Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez cumulada com indenização por danos morais. Apresentou quesitos à fl. 07. Juntou procuração e documentos às fls. 08/39. Às fls. 42/44 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu e a realização de perícia médica com a nomeação de perito e apresentação de quesitos. Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 50. Laudo Médico às fls. 54/59. Acerca do laudo a autora se manifestou à fl. 62. Às fls. 65/66, decisão que antecipou os efeitos da tutela. À fl. 69, ratificação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documento de fls. 72/73. O INSS juntou proposta de acordo às fls. 75/77, com a qual a parte autora manifestou sua concordância à fl. 80. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. O acordo proposto pelo INSS, acatado pela parte autora foi composto nos seguintes termos: 1 - Benefício a ser concedido: auxílio-doença

previdenciário (NB 152.450.185-6);2 - Data de início do benefício: 16.03.2010 (data do início da incapacidade);3 - Data da implantação (DIP): benefício já implantado, com DIP em 07.07.2011 (data da implantação judicial do benefício);4 - O INSS se propõe a pagar, em parcela única, o valor total de atrasados de R\$ 25.900,00 (vinte e cinco mil e novecentos reais) mais R\$ 2.590,00 (dois mil, quinhentos e noventa reais) a título de honorários, através de RPV;5 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;6 - Acaso aceita a presente proposta de transação judicial, o INSS se propõe a implantar o benefício da parte autora mencionado no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se já implantado;7 - Constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, pagamento indevido (inclusive pagamento em duplicidade) ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação;8 - Caso efetuado pagamento indevido, haverá desconto parcelado no benefício da parte autora, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/ de 1991, sem prejuízo das demais medidas legais eventualmente cabíveis;9. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, com o escopo de favorecer a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere implantação do benefício.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício ao Gerente Executivo da Agência do INSS, nos termos propostos pelo acordo acima transcrito (itens 1, 2 e 3). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença homologatória.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da Procuradora do INSS de que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 21/10/2011, redesigno a mesma para o dia 13/12/2011, às 12h15min para o depoimento pessoal da parte autora, bem como do gerente ou outro representante da empresa Rio Corrente Agrícola S/A na sede desta vara federal. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias informar a possibilidade de seu comparecimento INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, sendo que o silêncio será interpretado como anuência. Intime-se o gerente ou outro representante da empresa Rio Corrente Agrícola S/A para o seu comparecimento na audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000532-24.2010.403.6007 - SILVIO NILS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.

0000565-14.2010.403.6007 - AREMITA SIQUEIRA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS DOS REIS X MARIA ROSANA MARTINS DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aremita Siqueira Martins, Maria Luiza Martins dos Reis e Maria Rosana Martins dos Reis ajuizaram ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de pensão por morte de trabalhador rural, nos termos dos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991. Juntou procuração e documentos às fls. 6/56.A autora aduz, em breve síntese, que seu companheiro foi trabalhador rural durante toda vida, tendo empregado na Fazenda São Jorge, de propriedade de Antonio Henrique Barbosa e, posteriormente, trabalhado na Chácara Pedra Bonita, de propriedade de Benedita Félix Reis (mãe da autora), fazendo jus, portanto, ao benefício da pensão por morte.À fl. 59 foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu.Citado (fl. 59-v), o réu colacionou sua contestação (fls. 61/73), alegando preliminarmente prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.Designada audiência (fl. 74), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e concedida a tutela antecipada. (fls. 81/86).Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos de fls. 93/95.Às fls. 97/98 houve proposta de acordo formulada pela ré, a qual foi rejeitada pelo autor (fl. 101).Às fls. 104/108 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer favorável a concessão do benefício pleiteado.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 109).É o Relatório. DecidoInicialmente, em caráter de preliminar, afastando a prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista a inocorrência do lapso temporal a que se refere a Súmula 85 do STJ, observando-se que da data da cessação do benefício (18/2/2008 - fl. 224) à data de ajuizamento da ação (31/10/2008), decorreram-se menos de cinco anos. Deste modo, passo diretamente ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: a) o requerente deve ser dependente do falecido; b) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; c) o óbito do segurado.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos

seguintes moldes: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (grifei). A parte autora comprovou o falecimento de Nelson Gomes Machado por meio da cópia da Certidão de Óbito acostado à fl. 17 e a condição de dependente da autora através das Certidões de Nascimento de suas filhas em comum fls. 14 e 16. Quanto à condição de trabalhador rural, constam nos autos vários documentos que demonstram que o falecido companheiro e pai das autoras trabalhava em uma propriedade rural da família, denominada São Ramão, adquirida por seu pai, Jacinto Bispo dos Reis, em 1966; cite-se, como por exemplo, a Escritura de Compra e Venda de fls. 39/40, as Certidões de Nascimento de suas filhas, com endereço na Colônia São Ramão (fls. 14 e 16), a carteira de Trabalho e Previdência Social, onde consta que exerceu a atividade de trabalhador rural (fls. 19/20), a Declaração de Exercício de Atividade Rural formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 22), bem como notas fiscais e recibos de fls. 24/26. Somado isso, a declaração prestada em Juízo pela autora Aremita Siqueira Martins e os depoimentos das testemunhas Ildes Dionísio de Souza e Faustino de Souza (fls. 83/86), reforçam os indícios materiais no sentido de comprovar que Jacinto Bispo dos Reis exercia atividades rurícolas quando sobreveio seu óbito. Nesses termos é o entendimento jurisprudencial conforme se verifica adiante: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei 8.213/91). - Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais. - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. - Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e 3º e 4º, da Lei 8.213/91 assegura o direito colimado pelas autoras, companheira e filho menor do de cujus. - Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (AC - Apelação Cível - 1203882, Processo 2007.03.99.025751-8, SP, Oitava Turma, 04/08/2008, DJF3 DATA: 09/09/2008, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY). Quanto à dependência econômica das autoras em relação a Jacinto Bispo dos Reis, convém frisar que as Certidões de Nascimento de fls. 14 e 16 não deixam dúvida de que Maria Luiza Martins dos Reis e Maria Rosana Martins dos Reis, menores de idade, são filhas do falecido Jacinto e Aremita Siqueira Martins. Destarte, tendo em vista a necessidade de comprovar a questão envolvendo a alegada união estável do de cujus e Aremita Siqueira Martins, mister fez-se a produção de prova testemunhal; com efeito, foram as testemunhas uníssonas em declarar que, quando de seu óbito, Jacinto vivia maritalmente com Aremita Siqueira Martins. Nesse sentido é o depoimento das testemunhas, Sra. Ildes Dionísio de Souza, que afirma: (...) Que a depoente conhece a autora há dez anos. Que a autora e Jacinto moraram juntos durante 16 anos. Que se apresentavam perante a sociedade como casados, tendo duas filhas e o da testemunha, Sr. Faustino de Souza: Aos 21 anos a autora foi morar com Jacinto, viviam como marido e mulher até a data do falecimento de Jacinto. Que viveram juntos 16 anos tendo duas filhas. (fls. 84/85). A jurisprudência abona a validade dessa espécie de prova em casos como o dos autos, assentando, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RURÍCOLA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do trabalhador rural (art. 16 da Lei nº 8.213/91). - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira e dos filhos, não emancipados, menores de 21 anos, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Qualidade de segurado comprovada, mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC - Apelação Cível - 809518, Processo 2000.61.13.002924-6, SP, Oitava Turma, 24/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 03/02/2011 PÁGINA: 860, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN). Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 16/08/2010, data do ingresso na via administrativa (fl. 56). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor de Aremita Siqueira Martins, Maria Luiza Martins dos Reis e Maria Rosana Martins dos Reis, a razão de 1/3 (um terço) para cada, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB fixada para as autoras na data do ingresso na via administrativa (16/08/2010 - fl. 56). Os valores das prestações em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ainda, sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº

10.406/2002) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação 6/12/2010 (fl. 59-v). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a sessenta salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000607-63.2010.403.6007 - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000061-71.2011.403.6007 - TEREZA RIBAS SILVERIO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/11, às 13:45, na sede desta Vara Federal.

0000067-78.2011.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/11/2011, às 08:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000077-25.2011.403.6007 - ALTINA FURTADO MAIA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2011, às 14:30, na sede desta Vara Federal.

0000078-10.2011.403.6007 - ALDENORA MARIA DA SILVA BORGES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2011, às 15:15, na sede desta Vara Federal.

0000080-77.2011.403.6007 - NAIR ELISA DA CRUZ SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2011, às 16:00, na sede desta Vara Federal.

0000081-62.2011.403.6007 - IRACEMA DE SOUZA MAGALHAES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos de determinação judicial, intimem-se as partes e testemunhas acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/12/2011, às 16:45, na sede desta Vara Federal.

0000084-17.2011.403.6007 - ALDA APARECIDA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação de secretaria supra e visando a evitar a frustração da expedição de RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação cadastral no CPF, sob pena de atraso no pagamento dos valores devidos.

0000244-42.2011.403.6007 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/11/2011, às 08:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000253-04.2011.403.6007 - SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/11/2011, às 08:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000257-41.2011.403.6007 - JESUS DE SOUZA REGO(MS011219 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/11/2011, às 09:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000305-97.2011.403.6007 - ANA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/11/2011, às 09:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000335-35.2011.403.6007 - ALZIRA MARQUES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 18/11/2011, às 09:40 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000345-79.2011.403.6007 - ANTONIA FRANCO MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 28/30, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/12/2011, às 08:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000372-62.2011.403.6007 - DURVALINA MARIA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 17/19, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/11/2011, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000442-79.2011.403.6007 - INES GONCALVES FERNANDES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 29/31, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30/11/2011, às 13:30 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Irenilda Barbosa dos Santos, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000570-02.2011.403.6007 - ANTONIA ALVES DE MORAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação e intimação da autarquia, sob pena de ser tido como termo inicial desses atos a data da vista. Como o presente pedido - amparo social a pessoa idosa - depende da realização de levantamento sócio-econômico da parte autora, nomeio o perito RUDINEI VENDRUSCULO para cumprir o encargo, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista ser necessário o deslocamento do perito até Alcínópolis/MS. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando

vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que, depois de juntado aos autos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo social, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-57.2011.403.6007 - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta estar acometida por doença e limitações físicas de natureza grave que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/41. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade da autora pode ser verificada no atestado médico colacionado à fl. 41, onde consta que aquela foi submetida a transplante de córnea e encontra-se em acompanhamento oftalmológico. O referido documento nos permite concluir que a requerente não possui, por ora, condições de exercer as atividades que costumava desenvolver e que garantiam o seu sustento, revelando-se notória a urgência na concessão da medida satisfativa. A qualidade de segurada da autora, por outro lado, restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 26/40. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação à autora. Materializado está, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Ante o exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no

prazo de cinco dias, apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, e indicarem assistentes técnicos. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-27.2011.403.6007 - GIVALDO TELES DE AMORIM (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Givaldo Teles de Amorim, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 13/122. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular, especialmente em relação à qualidade de segurado do autor. Tais documentos não constituem, pois, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 14, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-12.2011.403.6007 - LUZENY HENRIQUE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Luzeny Henrique Gomes, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, José Nascimento de Oliveira. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/34. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo falecido marido da requerente, necessária à sua qualificação como segurado da previdência social, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000635-94.2011.403.6007 - VITAL CAITANO DO NASCIMENTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Vital Caitano do Nascimento, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/35. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural alegada pelo requerente, necessária à sua qualificação como segurado da previdência social, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, verifico que a parte autora deixou de juntar declaração de hipossuficiência econômica. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar a referida declaração, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cumprida a determinação acima, fica deferida a gratuidade. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-79.2011.403.6007 - JOSEFA TEREZA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Josefa Tereza da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de ser pessoa idosa e não dispor de recursos mínimos para sua manutenção. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 12/56. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Tais documentos não constituem, pois, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Existe, nos presentes autos, a necessidade de verificação das condições sócio-econômicas enfrentadas pela autora, em especial a comprovação da renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico. Para tanto, nomeio o assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da profissional no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente da referida perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 13, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000637-64.2011.403.6007 - JOSE FERREIRA CONCEICAO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Ferreira Conceição, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/45. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se reformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural alegada pelo requerente, necessária à sua qualificação como segurado da previdência social, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em

audiência para corroborar a prova documental. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-49.2011.403.6007 - ACIENE MODESTO DA SILVA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Aciene Modesto da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta estar acometido por doença/lesão grave que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 12/56. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local

designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 13, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000639-34.2011.403.6007 - JOAO BATISTA MOREIRA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. João Batista Moreira, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja reajustado imediatamente o valor da aposentadoria por invalidez que vem recebendo desde 2004, para que o salário-de-benefício seja equivalente a 100% do salário-de-contribuição. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/44. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não constituem, de plano, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, o requerente já vem recebendo regularmente o benefício previdenciário sobre o qual requer o reajuste, afastando o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 09, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente a sua defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-19.2011.403.6007 - JOSE ALVES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. José Alves Pereira, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/51. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular. Não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, necessária à sua qualificação como segurado da previdência social, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000274-14.2010.403.6007 - ROZINHA CASIMIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROZINHA CASIMIRO DA SILVA, já qualificada nos autos, representada por sua curadora, Maria Eliane da Silva Santos, também qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada objetivando prestação jurisdicional para fins de condenar o réu a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa com deficiência (Transtorno Mental Crônico e Depressão

CID F 31) que o incapacita para o trabalho, não possuindo meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/20. Às fls. 23/24 foi diferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior a juntada dos laudos, deferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a citação do réu e a realização de perícia médica e levantamento socioeconômico, assim como se nomeou perito, apresentando quesitos com a determinação de citação do réu, remessa dos autos ao SEDI e que a parte autora emendasse a inicial, o que foi cumprido à fl. 27. Citado (fl. 28), o réu colacionou sua contestação e documentos, apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos para perícia médica e levantamento socioeconômico (fls. 29/84), pugnou pela improcedência do pedido. Relatório social às fls. 92/94. Laudo pericial às fls. 96/100. Acerca dos laudos a parte autora se manifestou à fl. 102. À fl. 104 decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documento de fls. 108/109. Às fls. 111/112 houve proposta de acordo formulada pela ré, a qual foi rejeitada pela autora (fl. 114). O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela procedência do pedido (fls. 116/119). As partes apresentaram alegações finais às fls. 121/122 e 126. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 127). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu art. 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Segundo o relatório social de fls. 92/94, a autora reside juntamente com sua irmã (curadora), que conta hoje com 39 (trinta e nove) anos, seu cunhado e dois sobrinhos, menores de idade, possuindo uma renda no valor de R\$ 842,00 (oitocentos e quarenta e dois reais) sendo composta por: R\$ 600,00 (seiscentos reais), proveniente do salário desta como serviços gerais, R\$ 130,00 (cento e trinta), referente auxílio de Vale Renda e R\$ 112,00 (cento e doze), referente auxílio de Bolsa Família. Observo que não se deve levar em consideração o valor recebido a título de Vale Renda e Bolsa Família, dada a precariedade com que é concedido este tipo de benefício. Logo, pautando-se no aludido estudo social, nota-se que a renda per capita da autora é muito inferior a do salário mínimo. Ademais, o assistente social informou de forma categórica a vulnerabilidade da autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de carência econômica e vulnerabilidade social da Sra. Rozinha Casimiro da Silva, (...) (fl. 94). Quanto à incapacidade da autora, esta ficou demonstrada no laudo pericial psiquiátrico de fls. 96/100, o qual atestou ser ela portadora de Transtorno Esquizoafetivo, foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e definitivamente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: SIM. A incapacidade é total e definitiva. Grave prejuízo do afeto, da volição e do funcionamento social. 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesma carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Sim, a incapacidade para prover sua subsistência ou gerir sua pessoa é total e permanente. Não tem juízo crítico ou discernimento. Grave prejuízo do afeto, da volição e do funcionamento sócio-adaptativo. (grifo nosso) Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na incapacidade e hipossuficiência/miserabilidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, verifico que o conjunto probatório permite concluir que a incapacidade da autora já existia na data do requerimento administrativo. Explico. De acordo com laudo pericial (fls. 96/100), a autora sofre de Transtorno Esquizoafetivo, tanto que em resposta ao quesito oito do juízo a perita assim se manifestou: 8-Caso o periciado esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Resposta: Conforme relatos, a doença se manifestou agudamente após o parto, aos 17 anos de idade. Desta forma, fixo o termo inicial do benefício em 22/12/2005, data do ingresso na via administrativa (fl. 15). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, ROZINHA CASIMIRO DA SILVA, nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de um salário mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo - 22/12/2005 - fl. 15. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.464/1997, tendo em vista que o ajustamento da ação ocorreu em 08 de junho de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a sessenta salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000650-63.2011.403.6007 - LUIZ FERNANDO GONCALVES - incapaz X JUCILEIA SERVIAN GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Luiz Fernando Gonçalves, qualificado nos autos, propôs a presente ação sumária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16. É o relatório. Decido o pedido urgente. O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, sendo necessária, ainda, a constatação das condições sócio-econômicas por ela enfrentadas, em especial a verificação da renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e visita social, nomeando como peritos a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, em razão de seu deslocamento até o município de Pedro Gomes. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos do autor à fl. 06. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades,

profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 08, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer o autor. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Autos ao SEDI para alteração da classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-48.2011.403.6007 - LAURITA FONSECA DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Laurita Fonseca dos Santos, qualificada nos autos, propôs a presente ação sumária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial - LOAS. Requereu os benefícios da assistência judiciária. Juntou procuração e documentos às fls. 07/16.É o relatório. Decido o pedido urgente.O art. 20 da Lei 8.742/93 prevê que o benefício de prestação continuada é garantido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, levando-se em consideração a renda per capita do núcleo familiar.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No caso examinado, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, sendo necessária, ainda, a constatação das condições sócio-econômicas por ela enfrentadas, em especial a verificação da renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica e visita social, nomeando como peritos o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na

Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, em razão de seu deslocamento até o município de Pedro Gomes. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Quesitos da autora às fls. 06. Intime-se o Instituto-réu para apresentar seus quesitos. Intimem-se, ainda, as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicarem data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverão ser oportunizadas vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao

Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 08, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a autora. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000474-94.2005.403.6007 (2005.60.07.000474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

À fl. 112, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de TEREZA DOS SANTOS CARVALHO - ME, CNPJ nº 02.159.229/0001-07, e TEREZA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 447.092.001-06, até o limite de R\$ 19.752,55 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000533-82.2005.403.6007 (2005.60.07.000533-0) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANANIAS DUARTE ELESBAO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

À fl. 156, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de ANANIAS DUARTE ELESBÃO, CPF nº 795.919.731-87, até o limite de R\$ 6.635,83 (seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.